



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2015 – São Paulo, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2) - IDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Março de 2015, às 11:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Incumbirá ao(à) advogado(a) da parte autora a comunicação à mesma para comparecimento à perícia, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Publique-se. C E R T I D ã O
Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Março de 2015, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Março de 2015, às 17:30 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003599-17.2012.403.6107 - CARLOS SEBASTIAO CANNABRAVA DA COSTA(SP201984 - REGIS

FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Março de 2015, às 10:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Março de 2015, às 10:30 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Março de 2015, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003340-85.2013.403.6107 - JOAO RAIMUNDO DE MORAIS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Março de 2015, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-42.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Fl. 295: designo o dia 24 de abril de 2015, às 15h30min, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Albenir Soares de Oliveira, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a Central de Videoconferência da JFDF (Brasília-DF), nos autos da carta precatória n.º 131/2014 (fl. 293), que fora distribuída naquela central sob o mesmo número. Comunique-se referida repartição acerca do aqui decidido (no e-mail videoconferencia.df@trfl.jus.br), para as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.No mais, aguardem-se informações acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 292, e distribuída na Comarca de Planaltina-GO sob o n.º 413872-10.2014.8.09.0128 (fls. 298/299). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001600-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 201/201v em relação às partes (conforme certidão de fl. 203) - e em consonância com o Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), a retificação da situação processual de Zeno Burda Felipiaka para condenado. Após, expeça-se Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Zeno Burda Felipiaka, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de que se proceda à intimação do condenado Zeno Burda Felipiaka (no endereço indicado à fl. 131) para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU.No mais, cumpra-se as demais determinações constantes da sentença de fls. 145/149 (alíneas a a c), após o que, se em termos, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001713-46.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WILLIAN BRUNO BATISTA X ERIC RAYNNER BATISTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP285301B - RICARDO ANDREOTTI)

Fls. 178/198 (resposta à acusação apresentada pelo réu Eric Raynner Batista):1) a inicial acusatória descreve perfeitamente fato típico punível, específico e determinado - o que motivou, inclusive, a decisão de recebimento da denúncia de fl. 141 - não havendo que se falar da ausência de provas cabais que atribuam ao réu a autoria do delito, vez que seu irmão William Bruno Batista, ao ser ouvido perante a autoridade policial (fls. 101/102), confirmou como sendo do réu as mercadorias apreendidas, e, por este último, tal fato não fora peremptoriamente negado quando de suas declarações de fls. 114/115, oportunidade em que admitiu a propriedade, ao menos, de parte dessas mercadorias;2) a materialidade do delito se encontra comprovada pela farta documentação juntada aos autos (fls. 04/71 e 95/98), além do mais, restou explicitado que William Bruno Batista (irmão do réu) já trabalhava no camelódromo (Box 118) por ocasião dos fatos ora apurados, e que somente constou seu nome nos trabalhos fiscais atinentes ao procedimento de lavratura de auto/e apreensão das mercadorias porque, na oportunidade, responsabilizou-se a fazê-lo, uma vez que o réu não se encontrava no local, e3) a aplicação dos princípios in dubio pro reo e da adequação social traduz-se em matéria de mérito, que demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório, e, assim, somente será analisada após o término da instrução. Considerando-se o acima exposto, bem como as informações de fls. 76/77 (prestadas pela Receita Federal) - e levando-se ainda em conta que, nesta fase processual, basta a demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade de crime - mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 141, porquanto as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Em prosseguimento, designo o dia 09 de abril de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Elisângela Lescano Prates, William Bruno Batista e Inaê Teodoro Scaransi Mancini Batista (arroladas pela defesa), bem de interrogatório, ao final, do acusado Eric Raynner Batista. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Trata-se de Ação Penal que tramita em desfavor dos réus Otacílio Alves Neto, Odilon Fidélis da Silva e Fábio Fernandes, os primeiros, denunciados como coautores, e, o último, como partícipe (art. 29 do Código Penal) da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea b, do Código Penal (em sua redação anterior à dada pela Lei n.º 13.008/2014), combinado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968, tendo o réu Fábio sido denunciado, também, como incurso na conduta prevista pelo artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 300/301. Os réus Otacílio e Fábio foram citados (fls. 347; 348v), e apresentaram resposta à acusação (fls. 332/333, 349/350 e 672/678), tendo o réu Otacílio, em petição autônoma (fl. 679), requerido o desmembramento do feito, sob a alegação de que tal medida se faz necessária para não atrasar a marcha processual (ou a concessão de sua liberdade provisória, na hipótese de indeferimento de tal pedido), já que, dentre os três réus, é o único que se encontra preso. Posteriormente ao referido pleito de desmembramento, este Juízo fora comunicado do falecimento do réu Odilon Fidélis da Silva (fls. 680/681). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifico que réus Otacílio Alves Neto e Fábio Fernandes, em suas defesas, alegaram inocência (e, por conseguinte, pugnam por suas absolvições), tendo o réu Fábio, inclusive, suscitado como preliminar a inépcia da denúncia, e requerido a este Juízo, a título de diligência, seja requisitada, junto ao pedágio, a gravação com as filmagens atinentes ao local onde fora abordado por ocasião dos fatos ora apurados. Pois bem. A inicial acusatória descreve perfeitamente fatos típicos puníveis, específicos e determinados (os quais motivaram, inclusive, a decisão de recebimento de fls. 300/301), vale dizer, a descrição fática vislumbra perfeitamente o liame entre conduta e resultado, e, nesta fase processual, basta a demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade de crime, não havendo, assim, que se falar em inépcia da denúncia. Já as alegações de inocência dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-las neste momento. Portanto, as argumentações apresentadas pelos réus Otacílio Alves Neto e Fábio Fernandes em sede de resposta à acusação não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Com relação ao pedido de desmembramento do feito, a princípio, é de se ressaltar que o réu Otacílio Alves Neto não arrolou testemunhas, ao passo que o Ministério Público Federal e o réu Fábio Fernandes arrolaram em comum os policiais militares inquiridos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03 e 04/05), estando tais policiais lotados na Base da Polícia Rodoviária desta cidade. Além disso, os réus Otacílio e Fábio se encontram em cidades que oferecem estrutura disponível à realização de audiência pelo sistema de videoconferência (o primeiro, preventivamente recolhido em estabelecimento prisional localizado na cidade de Campo Grande-MS, e, o segundo, residindo no município de Umuarama-PR), motivo pelo qual, em

observância aos princípios da identidade física do Juiz e da concentração dos atos processuais - e também, por economia processual, e no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo - de rigor se mostra sejam as testemunhas e os réus Otacílio e Fábio ouvidos pelo mencionado recurso tecnológico. Assim, não vislumbrando a possibilidade de prejuízo ao réu Otacílio Alves Neto em decorrência do trâmite processual, indefiro o pleito de desmembramento desta Ação Penal, e, por permanecer inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar decretada em desfavor do réu Otacílio Alves Neto (fls. 189/190), indefiro, também, o pedido de liberdade provisória que alternativamente formulou, mantendo-se a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, designo o dia 27 de março de 2015, às 16h, neste Juízo (horário de Brasília), para a realização de audiência única de instrução, na qual serão inquiridas, pelo método convencional, as testemunhas Edman Silazaki de Oliveira e Valdenor Souza Rocha (arroladas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Fábio Fernandes), e, na sequência, serão interrogados, pelo sistema de videoconferência, os réus Otacílio Alves Neto e Fábio Fernandes. A prévia oitiva das testemunhas será acompanhada pelos réus e seus defensores por meio do sistema de videoconferência. Requistem-se os comparecimentos das referidas testemunhas. Depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais de Campo Grande-MS, solicitando do e. Juízo destinatário as necessárias providências ao deslocamento e à escolta, àquela Subseção, do réu Otacílio Alves Neto (recolhido no Complexo Penitenciário - Centro de Triagem Anísio Lima, localizado na Rua Indianópolis s/n.º, Jd. Noroeste, naquela cidade), para que acompanhe a oitiva das testemunhas e, ao final, seja interrogado, tudo por meio do sistema de videoconferência. Depreque-se, ainda, à Subseção Judiciária de Umuarama-PR, solicitando do e. Juízo destinatário o quanto necessário ao comparecimento do réu Fábio Fernandes àquela Subseção, para que também acompanhe a oitiva das testemunhas e, ao final, seja interrogado, tudo por meio do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, solicite-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática (por meio de call center), informando-se os dados técnicos pertinentes a tanto. No mais, desnecessário requisitar-se à concessionária de pedágio o encaminhamento da filmagem pretendida pela defesa do réu Fábio Fernandes, porquanto a produção da prova oral tem o mesmo objeto. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do aqui decidido, e para que se manifeste em relação ao réu Odilon Fidélis da Silva, face ao noticiado às fls. 680/681. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-77.2011.403.6107 - ROZENIR DE FATIMA GUIMARAES MARTINS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 52 e redesigno a perícia médica para o dia 05/03/2015, às 09:30 horas, com o Dr. Wilson Luiz Bertolucci, a ser realizada neste Fórum Federal. Mantidos os quesitos já deferidos. Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Por fim, dê-se ciência à perita assistente social dos termos da petição de fl. 51. .PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

0002338-80.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 52 e redesigno a perícia médica para o dia _05/03/2015, às 09:30 horas, com o Dr. Wilson Luiz Bertolucci, a ser realizada neste Fórum Federal. Mantidos os quesitos já deferidos. Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se..

0004488-34.2013.403.6107 - GILVANILDO MIGUEL DE PAULA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA

SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 66 e redesigno a perícia médica para o dia 05/03/2015, às 10:00 horas, com o Dr. Wilson Luis Bertolucci, a ser realizada neste Fórum Federal. Mantidos os quesitos já deferidos. Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005404-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005404-4) - RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO (SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO (SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES)

Considerando-se a inércia para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 1052 quanto à regularização da representação processual, e em face da notícia do óbito da Sra Ildenira Duquini Franco de Mello acostada nos autos da Ação de Desapropriação nº 2004.61.07.007513-5, providencie a Secretaria o traslado para este feito das cópias necessárias a fim de formalizar a notícia do óbito. Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização da representação processual - espólios de Rubens Franco de Mello e Ildenira Duquini Franco de Mello. Efetivada ou não a providência, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1055/1058. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-20.2015.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X MARCELLE OLIVEIRA PAULO

Trata-se de ação ordinária de reintegração de posse proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de MARCELLE OLIVEIRA PULO. Visa a ser reintegrada, já liminarmente, na posse da faixa de domínio ferroviária, que engloba a linha férrea e demais instalações do Pátio de Paraguaçu Paulista/SP, próximo à Rua Hidechixi Korroywa, nº 69, com fundamento no artigo 928, do Código de Processo Civil. A autora aduz ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista. Nessa condição, detém posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da malha ferroviária. Assevera que em 05/01/2015 foi apurado, por fiscais da Unidade de Segurança GERSEPA, que a ré Marcelle Oliveira Pulo invadiu área sob posse da autora, ao construir cerca dentro da faixa de domínio da União. Disse que em medição efetuada no local, constatou-se a invasão de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do domínio ferroviário. Dada ciência à ré, esta manteve-se inerte e não desfez a edificação irregular, que invade a faixa de domínio da União de forma visível. Na ocasião, os fiscais procuraram a Polícia Civil e lavraram registro de ocorrência. A autora junta aos autos ilustrações fotográficas do local (ff. 45/46), cópia do registro da ocorrência referente às constatações do representante da requerente (ff. 84/85), mapas da linha férrea (ff. 86/87), cópia do contrato de arrendamento da linha férrea (ff. 72/83) e contrato de concessão (ff. 48/71).

Vieram os autos à conclusão. DECIDO. O deferimento in limine litis do mandado de reintegração de posse, autorizado pelo art. 928 do Código de Processo Civil, pressupõe tenha a demanda sido aforada dentro do prazo de ano e dia do esbulho, consoante dispõe o art. 924 daquele mesmo diploma legal. É certo que até o advento da Lei n.º 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, razão pela qual era vedada nas demais espécies. Contudo, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipatória em todas as ações, observados os requisitos legais. De fato, não havia coerência lógica em se vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis - até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos que aqueles necessários à concessão de medida liminar. Veja-se que a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. O Col. Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou sua jurisprudência no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações de reintegração de posse, ainda que de posse velha, desde que atendidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC... (STJ, AgRg no Ag 1232023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012)..... PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE VELHA. REQUISITOS. ART 273, CPC. POSSIBILIDADE... 4. É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), submetida ao rito comum, desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, a serem aferidos pelas instâncias de origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139629/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) Da análise dos documentos acostados aos autos verifico restam atendidos já nesta quadra processual os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de ff. 45/46, a cópia do Boletim de Ocorrência de ff. 84/85 e a constatação feita pelos funcionários da requerente (f. 44). É, pois, verossímil que a data do início da posse ilícita se haja dado há menos de ano e dia (ff. 84/85), contado o prazo a partir da data da ciência do esbulho possessório descrito no relatório de ff. 43/44. Ainda, o pedido é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte, bem como da própria ré e de sua família. A imediata demolição do muro (ff. 45-46) e de eventual outra construção que avançam sobre a faixa de domínio é, contudo, açodada. Considerando que aparentemente a construção foi realizada há considerável lapso de tempo sem notícia de acidente em razão dela, é prudente conceder prazo para que a própria ré desfaça a obra a seu pedido, antes de que tal obra seja compulsoriamente desfeita por determinação deste Juízo e às custas da ré. Diante do exposto, defiro em parte a antecipação da tutela. Determino à ré que desocupe, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, às suas expensas, a faixa de domínio da autora, demolindo e recuando o muro indicado às ff. 45-46 e eventuais outras construções em 1,60m (um metro e sessenta centímetros) em relação à atual posição, deixando o terreno livre, limpo e desimpedido. Deverá demonstrar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) contado do fim do prazo acima de 60 dias. Nos termos do art. 461, 4.º, do CPC, comino à ré a multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento desta ordem de demolição. Informado o cumprimento da ordem, expeça-se mandado de reintegração. Escoados baldadamente os prazos acima, tornem conclusos para a determinação de providências judiciais que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461, caput, CPC), cujos custos serão cobrados da ré. Cite-se e se intime a ré, com as advertências de praxe. Intimem-se a União (pela Advocacia Secional da União) e o DNIT (pela Procuradoria Regional Federal), para que digam sobre o interesse em compor a lide na qualidade de litisconsortes ativos. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como ofício e mandados de intimação e citação. Publique-se. Registre. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4622

EXECUCAO FISCAL

000521-27.2003.403.6108 (2003.61.08.000521-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA MARIA RODRIGUES(PR009756 - HELENA ROSA TONDINELLI E PR014462 - AURORA MARIA TONDINELLI)

Anote-se a representação processual (fl. 81). Antes de deliberar acerca do pretendido desbloqueio dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a) para que comprove nos autos, a quantia recebida a título de benefício previdenciário, por meio de documento hábil. Deverá, ainda, proceder a juntada dos extratos de movimentação bancária dos 30 (trinta) dias anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta corrente não recebe apenas verbas salariais, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4625

EXECUCAO DA PENA

0004319-78.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fl. 115: Tendo a fiança sido prestada nos autos da ação penal nº 0006529-20.2003.403.6108, da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, o pedido de restituição deve ser formulado naqueles autos principais. Ante o trânsito em julgado, encaminhe-se ao juízo da condenação, por e-mail, cópia da sentença de fls. 108 e verso, bem como das certidões de fls. 110/111. Após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 4626

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARINA FIORI - ESPOLIO X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Considerando a certidão de fl. 1877 referente à insuficiência do valor do preparo da apelação interposta, intime-se Magaly Cortada Fiori para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação para 1% do valor da causa sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI)(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL, ao fundamento de omissão a inquirir a sentença de f. 1042/1049. Argumenta a embargante, em apertado resumo, que, apesar de ter sido acolhida a tese da Autora, de ocorrência do ato ímprobo, inclusive com a condenação da Ré às penas impostas pela Lei 8.429/92, os pedidos de incidência de juros moratórios e condenação em danos morais coletivos não foram apreciados. O MPF ratificou os termos destes Embargos de Declaração às f. 1112. Instada, a Ré manifestou-se às f. 1115/1118. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a omissão na análise dos

pedidos de incidência de juros moratórios sobre os valores a serem ressarcidos, bem como da condenação da Ré ao pagamento de danos morais à imagem do Estado e da Administração. Na sentença proferida, ficou reconhecido que a Sra. Magaly praticou atos de improbidade administrativa, condenando-a a ressarcir integralmente o dano (com a devida correção monetária), a perder a função pública exercida, a ter suspensos os seus direitos políticos por 10 (dez) anos, a pagar multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial efetivo (corrigido monetariamente) e a ficar proibida de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Iniciando pela análise do dano moral requerido, adianto que não o vejo como configurado. O dano moral tem base constitucional, pois o artigo 5º, inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Calcado neste preceito é que o Código Civil de 2002 trouxe, em seu artigo 186, a responsabilização de quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em suma, a doutrina e jurisprudência se alinham em dizer que para a configuração deste tipo de dano, são necessários três requisitos: dano, culpa e nexa causal. O primeiro requisito está intrinsecamente ligado a uma lesão subjetiva que atinge o âmago da vítima, como a imagem, por exemplo. Tem caráter eminentemente extrapatrimonial e traz a dificuldade para o aplicador do direito em mensurar a contraprestação devida em caso de reconhecimento da ocorrência do dano moral. A culpa, como se extrai do artigo 186 citado acima, trata-se da ação ou omissão, seja por negligência ou imprudência, perpetrada pelo praticante do ilícito. Por fim, o nexa causal é o liame entre o dano causado e a conduta praticada. Aqui repousa também a definição de quem é o devedor da prestação, acaso haja o reconhecimento dos requisitos postos. Elucidando este entendimento, colaciono trechos de julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO RETIDO REJEITADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. MORTE. NEXO E RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. ACIDENTE EM RODOVIA. DESNÍVEL ENTRE O ACOSTAMENTO E A PISTA DE ROLAGEM. (...) 3. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 4. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 5. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. (...) (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1680067 - 00112444120034036000 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO- TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015). Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Segundo a União, apenas o reconhecimento da ocorrência do ilícito perpetrado pela Ré já teria o condão de condená-la ao ressarcimento dos danos morais, visto que já demonstraria a lesão à imagem do Estado e da Administração Pública. Entretanto, não anuo ao reconhecimento desta responsabilidade - quase que objetiva - para a imposição da indenização. Como se observa do processado, a Ré agiu internamente no órgão em que era servidora, utilizando-se de seus acessos restritos para prejudicar materialmente a Administração Pública, sem que estes fatos pudessem efetivamente afetar a prestação do serviço ao público ou abalar a ilibada competência do órgão em que trabalhava e executou o ilícito. A ré utilizou-se de dados de pessoas já falecidas para atingir ao seu objetivo de lesão aos cofres públicos e todos esses fatos ficaram restritos ao ambiente organizacional. Pelo fato de ter ela agido contra os princípios da administração pública, constitucionalmente consagrados, já houve compatível condenação nas sanções impostas pela Lei 8.429/92. Haveria de ser demonstrado algo mais grave e lesivo para que fosse reconhecida sua responsabilidade em recompor os danos morais pleiteados. Corroboram este entendimento as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE. REPOSIÇÃO AO

ERÁRIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, desde que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Embora a situação apontada na inicial seja lamentável, nos autos não restou evidenciado que a ausência de prestação de contas por parte da ex-presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conceição do Araguaia/PA, ora apelada, acarretou piora no serviço de atendimento às crianças e adolescentes excepcionais, muito menos que tal fato tenha abalado a credibilidade do serviço público prestado ao referido órgão a ensejar a pretendida reparação. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 675320084013901 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:260)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 960926 - 200700667942 - Relator(a): CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/04/2008)APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCAI. DOSIMETRIA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA. 1- Não configura violação ao direito de defesa a decisão que, apesar de decretar a revelia de parte dos Réus, deixa de impor-lhes os seus efeitos em razão de ter sido apresentada contestação por um deles, dando efetivo cumprimento ao que preceitua o inciso I do art. 320 do CPC. 2-Pratica ato de improbidade administrativa o servidor público que, em conluio com outro servidor e particulares, habilita e concede benefícios previdenciários sem o necessário amparo documental, assumindo como verdadeiros vínculos laborais sem registro no CNIS e veiculados em CTPS adulteradas. 3-É proporcional e plenamente justificável impor ao agente público as penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios quando comprovado que, em nítida transgressão de seus deveres funcionais, o Réu se valeu do cargo público que ocupava para a prática de fraudes previdenciárias, concedendo vários benefícios sem o indispensável tempo de contribuição e mediante o uso de documentos falsos, tudo em prejuízo da Autarquia Previdenciária. 4-A condenação à reparação por supostos danos à imagem do INSS perante a coletividade pressupõe a efetiva comprovação de que eventual conceito coletivo negativo que a referida Autarquia Previdenciária possua tenha tido origem na conduta ímproba imputada aos Réus, o que não foi comprovado. 5- À míngua de efetiva comprovação acerca da existência de injustificável acréscimo patrimonial, não há falar na imposição da pena de perda de bens e valores em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa. 6- Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 607939 - 200851010071383 - Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/12/2014)Sendo assim, não vejo como acolher o pedido inicial neste ponto.Por outro lado, procedente a pretensão da União no que concerne à aplicação dos juros moratórios, a partir do cometimento do ato ilícito.Permito-me utilizar dos fundamentos constantes da ementa do REsp 1.336.977, que, a meu ver, elucidam a controvérsia posta:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENÁ DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. 1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ. 2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336977 - 201201647075 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 20/08/2013)Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a incidência de juros moratórios sobre os valores da condenação desde a data do evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do

Conselho da Justiça Federal (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Fica rejeitado o pedido de condenação em dano moral, conforme fundamentos alhures expendidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000334-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS BRITO SOUZA - ESPOLIO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de RUBENS BRITO SOUZA. À fl. 28v, a oficial de justiça certificou que deixou de citar o requerido diante da notícia de seu falecimento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e juntou certidão de óbito e documentos referentes ação de inventário e partilha às fls. 31/34. Às fls. 37/38, requereu a substituição processual de RUBENS BRITO SOUZA para ESPÓLIO DE RUBENS BRITO SOUZA, representado por seu cônjuge, EDNA VENÂNCIO SOUZA e seus filhos ALEXSANDRO VENÂNCIO SOUZA e RAFAEL VENÂNCIO SOUZA. Foi determinada a alteração do nome do réu para RUBENS BRITO DE SOUZA - ESPÓLIO e a citação do espólio na pessoa de sua inventariante (fl. 44). Citado (fl. 48), RUBENS BRITO DE SOUZA - ESPÓLIO apresentou embargos monitorios às fls. 49/53, que foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (fl. 55). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os embargos às fls. 57/65. Na fase de especificação de provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmou que não há interesse na sua produção (fl. 69) e RUBENS BRITO DE SOUZA - ESPÓLIO requereu à remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela requerente, bem como a designação de audiência de conciliação (fl. 70). Foi determinada a juntada de cópia da partilha dos bens e das principais peças do arrolamento / inventário, bem como declaração de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado (fl. 73). Documentos foram juntados às fls. 74/112. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se afirmando que não se opõe a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 115/116). Foi deferida a gratuidade ao réu e determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos (fl. 117). Informação da Contadoria à fl. 118. Foi designada audiência para tentativa de conciliação à fl. 119. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o réu RUBENS BRITO SOUZA faleceu em 21 de novembro de 2011, conforme certidão de óbito de fl. 32. A presente ação monitoria, por sua vez, foi ajuizada em 25 de janeiro de 2013 (fl. 02), ou seja, após o falecimento do Autor. Desse modo, quando do ajuizamento da demanda, o falecido não possuía personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte. A demanda deveria, então, desde o início, no polo passivo, ser ajuizada contra o ESPÓLIO OU CONTRA OS SUCESSORES DE RUBENS BRITO SOUZA, tudo a depender da existência ou do encerramento do inventário. É importante ressaltar que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil é utilizada no caso de falecimento durante o trâmite do processo, não se aplicando ao caso dos autos. Não é a hipótese de aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, pois o vício é insanável. Neste preciso sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A sentença, acertadamente, extinguiu a execução, fundada em multa administrativa, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o óbito do réu ocorreu antes do seu ajuizamento. 2. A pessoa falecida não tem personalidade jurídica nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio ou sucessores. 3. Documento referente ao cumprimento da regra do art. 68 da Lei 8212/91 apto a comprovar o passamento. 4. Incumbe ao autor indicar na inicial o réu e seu domicílio, e em ação proposta cerca de oito meses após a morte do suposto devedor não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável. A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (AC 201150010058156, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/09/2014.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUËNIOS. ÓBITO DO EMBARGADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A sentença rejeitou os embargos à execução de acórdão concessivo de anuênios a servidores estatutários antes submetidos ao regime celetista, convencido o juízo da exatidão dos valores apresentados pelo contador judicial, com os quais a União anuiu. 2. Os embargos à execução são meio de defesa do executado e têm natureza de ação autônoma, cujo julgamento de mérito subordina-se à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. 3. A pessoa falecida antes da propositura da ação executiva não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio. 4. Em ação proposta mais de onze anos após o óbito do embargado, não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável. A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes. 5. Processo extinto, de ofício, sem

resolução do mérito, e apelação prejudicada.(AC 201251010425020, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2013.)Assim, considerando que o Rubens Brito Souza não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Diante da prolação da presente sentença, cancelo a audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h. Registre-se. Publique-se. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004205-23.2014.403.6318 - MICHEL TAVARES DO CANTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR Vistos, em liminar. Defiro a gratuidade. Anote-se. Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Antes, porém, apresente o impetrante duas cópias da inicial e de todos os documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7, II, da Lei n 12.016/2009. Após, voltem-se conclusos com urgência.

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005318-60.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visando readequação da pauta de audiências, fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 25/02/2015, às 16h30min, para o mesmo dia, porém com início às 15h30min. Intimem-se as partes, pelo meio mais célere.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002632-2) - MARLENE BORGES DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, analisando a petição de f. 470/471, concluo que a prescrição arguida pelo INSS não pode ser acolhida na forma como defendida, pelos motivos que passo a expor. De fato, houve sim o decurso de prazo maior que cinco anos (Súmula 150, e. STF) sem movimentação do processo pelos autores, desde o trânsito em julgado em 30/09/1999 até o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para fins de apuração das contas de liquidação, realizado em 23/04/2012 (f. 462). Noto, ainda, que, até o momento, não houve citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, a prescrição somente atinge a execução das diferenças geradas até o quinquênio anterior à execução, não alcançando o fundo de direito à revisão. Em outras palavras, a execução da obrigação de fazer, ou seja, na hipótese dos autos, da obrigação de o INSS implantar nova renda, a ser revisada a partir do reconhecimento do direito, expresso no julgado, não é atingida pela prescrição. Deveras, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a ilegalidade renova-se mensalmente, pelo que não há que se falar em prescrição do direito de revisão do valor atual do benefício. O que pode ocorrer é a prescrição da obrigação de pagar o montante resultado das diferenças apuradas durante todo o período desde o momento em que a revisão deveria ter sido operada, já que a execução desses valores seguirá o trâmite previsto para as execuções contra a Fazenda Pública. Havendo início de execução e inércia durante o seu processamento, se a imobilidade atingir período igual ou superior a cinco anos se dará a prescrição intercorrente. O fundo do direito pleiteado resta preservado, reitera-se, podendo a revisão ser pleiteada a qualquer tempo, posto que reconhecido judicialmente com trânsito em julgado. Todavia, a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes poderá ser passível de aplicação dos efeitos de eventual prescrição intercorrente. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA RFFSA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTE DE 110%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. A UNIÃO FEDERAL, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário. 2. Os recursos opostos pela União Federal, RFFSA e pelo INSS, não se contrapõem à sentença, menos ainda dizem com o mérito do pedido inicial. Assim, não podem ser conhecidos por esta Corte. 3. Afastada a incompetência da Justiça Federal, em razão da legitimidade ativa da União Federal para a lide, resta prejudicada a análise da preliminar de prescrição bienal, uma vez demonstrado que não se trata, nesta sede, de relação trabalhista, e sim de ação de cobrança que, acaso procedente, oneraria os cofres públicos. 4. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas porventura alcançadas pela prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Dos muitos documentos acostados aos autos, constata-se que em 1990 os autores de tantas reclamações aqui noticiadas, por razões que não cabem ser rediscutidas, firmaram acordo na execução, estabelecendo que os beneficiários aceitavam executar (obrigação de fazer) apenas o percentual de 47,68%, que correspondia a média apurada para todos, e, ainda, que, do montante vencido, apurado até 1997 (obrigação de dar), aceitavam receber, dando quitação geral e irrestrita do pedido, bem como de suas eventuais repercussões em adicionais, gratificações e outras parcelas remuneratórias, e também quanto aos depósitos de FGTS, renunciando ao direito de reclamar essas parcelas, seja a que título for perante a RFFSA, apenas 65% do total apurado pela perícia contábil. 6. O certo é que nenhum dos autores das reclamações trabalhistas tinham direito à integralidade dos 110%, além do que a perícia realizada em 1990 concluiu que a média de reajuste seria de 47,68%, o que não significa que todos tivessem direito a esse mesmo índice. 7. O ora apelado, ao requerer a revisão de seus proventos a fim de que os mesmos sejam ajustados aos salários da sentença judicial transitada em julgado, com o conseqüente pagamento das diferenças vencidas e vincendas (fls. 04), deu início a uma lide no mínimo temerária, considerando-se que pediu o que já sabia (ou deveria saber) não ter direito. 8. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 9. Apelações da União, do INSS e da RFFSA não conhecidas. 10. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.017121-0/BA (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 200333000171210 Relator(a) JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, Convocado) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento 200203000265452. DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL) No caso dos autos, como visto, até o momento os autores não promoveram a citação do INSS para pagamento das parcelas vencidas, sendo certo que mais de quinze anos se passaram desde o trânsito em julgado (f. 383). Desse modo, todas as parcelas referentes às diferenças havidas anteriormente à data da manifestação tendente a ver executado o julgado, em período superior a 5 (cinco) anos (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), restam atingidas pela prescrição. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado aos honorários advocatícios, pois apenas em 2009 houve o requerimento de expedição de RPV (f. 453). Decorridos, portanto, quase dez anos desde o trânsito em julgado, sem a citação do artigo 730, CPC, restando evidente o decurso do prazo prescricional. A par disso, observo que a

decisão proferida pelo STJ distribuiu os honorários entre as partes, determinando a sua compensação, motivo pelo qual, em verdade, não há verba honorária a ser executada (f. 382). Ainda acerca da prescrição há nos presentes autos uma peculiaridade a ser observada que são os benefícios cessados há mais de cinco anos, o que importa no reconhecimento do instituto, de modo que não há obrigação do INSS no cumprimento da sentença. Conforme se afere, alguns dos benefícios foram cessados em razão do óbito do segurado, em 1998, 2005, 2007, 2010 e 2013 (vide f. 472-475 e 497). Desse modo, para aqueles benefícios cessados há mais de cinco anos houve a prescrição de todas as parcelas vencidas, tornando-se, por óbvio, inexistente a obrigação de revisar a RMI, é dizer, nesse caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Esta é a situação dos autores Antônio Alves Pereira, Alcides Rovere, Lázaro Alberto Custódio e Luiz Bincoletto. Já para os autores que faleceram em 30/07/2010 e 07/04/2013, persiste a possibilidade de revisão e de haverem as parcelas referentes aos últimos cinco anos, anteriores ao início da execução. Em resumo, houve prescrição total em relação aos autores falecidos há mais de cinco anos, persistindo a obrigação do INSS de revisar os benefícios daqueles que faleceram há menos de cinco anos e prescrição parcial das parcelas vencidas em relação aos benefícios ativos e àqueles cessados pelo óbito há menos de cinco anos. Superada essa questão, passo a analisar os pedidos de habilitação realizados por Glaucia Tosoni Decarlis Bueno dos Reis, viúva de José Carlos Bueno dos Reis e Fé Celeste Faria, viúva de Antônio Faria (f. 489/90 e 500/501). Com efeito, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Todavia, ao que se colhe da f. 341, a sentença foi reformada pelo Tribunal, para julgar improcedente o pedido de José Carlos Bueno dos Reis, não havendo, portanto, interesse da viúva na causa, motivo que leva ao indeferimento do pedido formulado por Glaucia Tosoni Decarlis Bueno dos Reis. Nestes termos, e como restou comprovada a condição de habilitada à pensão por morte, DEFIRO a habilitação de Fé Celeste Faria, para que passe a figurar como sucessora de Antônio Faria. De resto, ante aos argumentos acima expendidos, rejeito a alegação de prescrição arguida pelo INSS, em relação à obrigação de fazer, consistente na implantação da renda revisada dos benefícios ativos e daqueles cessados há menos de cinco anos, em atendimento aos termos do julgado, reconhecendo a prescrição, no entanto, quanto à pretensão executória das diferenças havidas anteriormente, em período superior a 5 (cinco) anos (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) desde a data da manifestação tendente a ver executado o julgado (23/04/2007-f. 462). Na forma do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, determino ao INSS a incontinenti implantação, a favor dos autores que mantenham benefícios previdenciários ativos, da nova renda mensal, calculada nos termos do julgado. Intimem-se Ao SEDI para retificação do cadastro.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9946

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007664-52.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Intimem-se os réus para apresentarem os memoriais finais, no prazo de vinte dias.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012301-56.2006.403.6108 (2006.61.08.012301-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Aguarde-se o cumprimento da obrigação na forma prevista pelo item I, alíneas b, b.1, c.2 e d (fls. 124 e 125), pelo réu. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo previsto pelo artigo 100, caput do CDC. Decorrido in albis os prazos supra, certifique-se nos autos e dê-se nova vista ao MPF. Na hipótese de cumprimento na forma acima exposta e/ou a habilitação de consumidores, dê-se vista ao MPF para requerer o quê de direito.

Expediente Nº 9947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LIBERATO DA SILVA PRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Fl.126: depreque-se a oitiva da testemunha José Portes de Cerqueira Cesar, arrolada pelo MPF, à Justiça Federal em Marília/SP, solicitando-se que a oitiva ocorra pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados ao Juízo deprecado federal em Marília/SP. Ciência ao MPF. Aguarde-se pela realização da audiência designada para 03 de março de 2015, às 14hs00min. Publique-se.

Expediente Nº 9948

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ciência às partes da redesignação de audiência na carta precatória nº 0011231-17.2014.8.26.0266 da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém, SP, para o dia 23/03/2015 às 16h, devendo a parte recolher a diligência do oficial de justiça, para oitiva da testemunha MARIA NOVELI DE PAULA ESCADA; da designação de audiência de oitiva de testemunha na carta precatória nº 0000623-53.2015.403.6100 da 10ª Vara Cível, São Paulo, SP, para o dia 09/04/2015 às 15h e da designação de audiência para oitiva de testemunha na carta precatória nº 0022253-05.2014.403.6100 da 7ª Vara Cível, São Paulo, SP, para o dia 08/04/2015 às 14h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Ante a informação de fl. 860 de que o acusado Alexandre Zottino foi intimado para a audiência designada para o dia 03/03/2015 no Juízo Deprecado de Arujá, solicite-se àquele Juízo para que aguarde a realização da audiência, indagando ao acusado por ocasião da mesma, em caso de aceitação da proposta de suspensão, em que local pretende dar cumprimento as condições.Int.

Expediente Nº 9788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a defesa seja intimada a apresentar novos memoriais, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9789

INQUERITO POLICIAL

0008784-62.2000.403.6105 (2000.61.05.008784-9) - JUSTICA PUBLICA X AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO X DUILIO CESAR PIOLI X JOSE LUIZ LAVORENTE

Fls. 510/514 - Não há motivos para modificação do entendimento explanado na decisão proferida às fls. 507 e vº.Por outro lado, no presente caso, constata-se que os autos não foram encaminhados ao setor competente para anotação do arquivamento, conforme determinado às fls. 503, fazendo com que o nome de JOSÉ LUIZ LAVORENTE, que figurou como investigado, ainda permaneça no sistema de busca por nome do sítio do TRF-3ª Região.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda as devidas anotações de arquivamento.Providencie-se a juntada aos autos das consultas realizadas na Intranet e Internet do TRF-3ª Região.Após, retornem os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 9790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003566-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X AMADEU RICARDO PARODI

Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, se tem interesse no reinterrogatório da acusada.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602656-21.1993.403.6105 (93.0602656-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO X NELSON SIMOES X ENI PEREIRA BERCI PINHO X SILVIO JOSE OLIVO X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X MARIA CONSUELO GONZALES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 254/261 e 309/313). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I. Campinas, 11 de fevereiro de 2015.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora acima nominada ajuizou as presentes ações ordinárias, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.728.788-8), concedida em 29/04/2008, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão dos períodos comuns em especiais, com a consequente conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial. Subsidiariamente, em caso de não deferimento da aposentadoria especial, pretende a revisão da RMI da aposentadoria, com repercussão financeira desde a DER. Nos autos nº 0014490-11.2009.403.6105, pretende o autor a averbação dos períodos especiais descritos na inicial (item 1 do pedido de fl. 32), com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nos autos nº 0005457-55.2013.403.6105 - distribuídos por dependência aos autos acima mencionados - o autor complementou seu pedido, requerendo o reconhecimento também do período especial trabalhado de 01/07/1975 a 02/08/1977, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais, para o fim de possibilitar a conversão em aposentadoria especial. Os documentos foram juntados com a petição inicial do primeiro processo. Citado, o INSS apresentou contestação em ambos os feitos, pugnando pela improcedência dos pedidos, diante da ausência de documentação necessária ao enquadramento da especialidade dos períodos pretendidos. Réplica pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir conjuntamente os feitos. Do reconhecimento dos períodos especiais: A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de

proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Do período especial não controvertido: Observo, inicialmente, que o período trabalhado na Johnson e Johnson, de 15/01/1979 a 20/08/1993, já foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 182 e 185. Assim, sobre ele não há controvérsia, tampouco interesse na análise. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar os períodos

especiais controvertidos:1) J.A. Marcondes, de 01/07/1975 a 02/08/1977, na função de balconista. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. 2) 3000 Tintas, de 05/05/1994 a 31/08/1994, na função de vigia. Não juntou documentos, além do registro em CTPS.3) Agrupamento de Tomadores / Segurança Americana, de 01/09/1994 a 31/01/1995, na função de inspetor de segurança. Não juntou documentos, além do registro em CTPS.4) Segurança Panamericana, de 01/02/1995 a 30/04/1995, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS.Para os períodos descritos nos itens de 1) à 4) acima referidos, o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos que demonstrassem a existência de agentes nocivos no exercício de suas atividades.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.5) Compaq Compute, de 02/05/1995 a 01/02/1995, na função de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (fl. 105).Da análise do formulário juntado pelo autor, verifico que a exposição ao agente nocivo ruído (de 68dB) se deu em limite inferior ao permitido pela legislação vigente à época. Além disso, não há menção a outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto durante o período trabalhado. Assim, não reconheço a especialidade deste período.6) Motorola Industrial Ltda., de 13/07/1998 a 01/10/2001, na função de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído (74dB) e produtos químicos (fumos e poeiras minerais). Juntou formulário PPP (fls. 270/271) e laudo técnico (fls. 300/303).Para o período acima descrito, o formulário e laudo técnico juntados dão conta da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período. Contudo, para o agente nocivo ruído, a exposição se deu dentro dos limites estabelecidos pela legislação.Assim, reconheço a especialidade deste período, em razão da exposição aos produtos químicos descritos.7) Solectron, de 01/07/2003 a 29/04/2008, na função de técnico de montagem, no setor de produção, com exposição a ruído de 74dB e agentes químicos (chumbo, álcool isopropílico). Juntou formulário PPP (fls. 333/336).Verifico do formulário juntado aos autos que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em nível dentro do permitido pela legislação. Assim, não há insalubridade decorrente de referido agente. Com relação aos agentes nocivos químicos, o mesmo formulário dá conta de que referida exposição se deu em valores abaixo do limite de tolerância. Ademais, o formulário noticia o fornecimento de EPI eficaz.Desta feita, não reconheço a especialidade deste período.Da aposentadoria especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Anteriormente a essa previsão legal, o tema da

conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Nos termos do acima fundamentado, observo da contagem de tempo nas tabelas abaixo, que os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, somados ao período já averbado administrativamente, não somam os 25 anos de tempo especial necessários, ainda que somados aos períodos comuns (estes a serem convertidos em especial, conforme fundamentado acima). Veja-se a contagem de tempo especial e de tempo comum, respectivamente: O autor não soma 25 anos de tempo especial. Portanto, indefiro o pedido de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial. Defiro, contudo, a revisão da RMI da atual aposentadoria, que deverá ser recalculada pelo INSS, considerando-se o tempo especial ora reconhecido. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito dos feitos nº 0014490-11.2009.403.6105 e 0005457-55.2013.403.6105 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar a especialidade do período de 13/07/1998 a 01/10/2001 (produtos químicos); (2) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.728.788-8), recalculando a RMI desde a DER (29/04/2008) e (3) pagar as diferenças oriundas da referida revisão, observada a atualização legalmente prevista. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício do autor, em 10 (dez) dias, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA / 929.007.808-10 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo Integral Data de início da revisão do benefício (DIB) 29/04/2008 (DER) Tempo especial reconhecido: De 13/07/1998 a 01/10/2001 Renda mensal inicial (RMI): A ser recalculada na forma da lei Prazo para cumprimento: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3)) ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora acima nominada ajuizou as presentes ações ordinárias, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.728.788-8), concedida em 29/04/2008, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão dos períodos comuns em especiais, com a consequente conversão

da atual aposentadoria em aposentadoria especial. Subsidiariamente, em caso de não deferimento da aposentadoria especial, pretende a revisão da RMI da aposentadoria, com repercussão financeira desde a DER. Nos autos nº 0014490-11.2009.403.6105, pretende o autor a averbação dos períodos especiais descritos na inicial (item 1 do pedido de fl. 32), com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nos autos nº 0005457-55.2013.403.6105 - distribuídos por dependência aos autos acima mencionados - o autor complementou seu pedido, requerendo o reconhecimento também do período especial trabalhado de 01/07/1975 a 02/08/1977, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais, para o fim de possibilitar a conversão em aposentadoria especial. Os documentos foram juntados com a petição inicial do primeiro processo. Citado, o INSS apresentou contestação em ambos os feitos, pugnando pela improcedência dos pedidos, diante da ausência de documentação necessária ao enquadramento da especialidade dos períodos pretendidos. Réplica pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir conjuntamente os feitos. Do reconhecimento dos períodos especiais: A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-

9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Do período especial não controvertido: Observo, inicialmente, que o período trabalhado na Johnson e Johnson, de 15/01/1979 a 20/08/1993, já foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 182 e 185. Assim, sobre ele não há controvérsia, tampouco interesse na análise. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar os períodos especiais controvertidos: 1) J.A. Marcondes, de 01/07/1975 a 02/08/1977, na função de balconista. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. 2) 3000 Tintas, de 05/05/1994 a 31/08/1994, na função de vigia. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. 3) Agrupamento de Tomadores / Segurança Americana, de 01/09/1994 a 31/01/1995, na função de inspetor de segurança. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. 4) Segurança Panamericana, de 01/02/1995 a 30/04/1995, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. Para os períodos descritos nos itens de 1) à 4) acima referidos, o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos que demonstrassem a existência de agentes nocivos no exercício de suas atividades. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. 5) Compaq Compute, de 02/05/1995 a 01/02/1995, na função de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (fl. 105). Da análise do formulário juntado pelo autor, verifico que a exposição ao agente nocivo ruído (de 68dB) se deu em limite inferior ao permitido pela legislação vigente à época. Além disso, não há menção a outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto durante o período trabalhado. Assim, não

reconheço a especialidade deste período.6) Motorola Industrial Ltda., de 13/07/1998 a 01/10/2001, na função de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído (74dB) e produtos químicos (fumos e poeiras minerais). Juntou formulário PPP (fls. 270/271) e laudo técnico (fls. 300/303).Para o período acima descrito, o formulário e laudo técnico juntados dão conta da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período. Contudo, para o agente nocivo ruído, a exposição se deu dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período, em razão da exposição aos produtos químicos descritos.7) Solectron, de 01/07/2003 a 29/04/2008, na função de técnico de montagem, no setor de produção, com exposição a ruído de 74dB e agentes químicos (chumbo, álcool isopropílico). Juntou formulário PPP (fls. 333/336).Verifico do formulário juntado aos autos que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em nível dentro do permitido pela legislação. Assim, não há insalubridade decorrente de referido agente. Com relação aos agentes nocivos químicos, o mesmo formulário dá conta de que referida exposição se deu em valores abaixo do limite de tolerância. Ademais, o formulário noticia o fornecimento de EPI eficaz.Desta feita, não reconheço a especialidade deste período.Da aposentadoria especial:Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º).Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].Nos termos do acima fundamentado, observo da contagem de tempo nas tabelas abaixo, que os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, somados ao período já averbado administrativamente, não somam os 25 anos de tempo especial necessários, ainda que somados aos períodos comuns (estes a serem convertidos em especial, conforme fundamentado acima).Veja-se a contagem de tempo especial e de tempo comum, respectivamente: O autor não soma 25 anos de tempo especial. Portanto, indefiro o pedido de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial.Defiro, contudo, a revisão da RMI da atual aposentadoria, que deverá ser recalculada pelo INSS, considerando-se o tempo especial ora

reconhecido. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito dos feitos nº 0014490-11.2009.403.6105 e 0005457-55.2013.403.6105 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar a especialidade do período de 13/07/1998 a 01/10/2001 (produtos químicos); (2) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.728.788-8), recalculando a RMI desde a DER (29/04/2008) e (3) pagar as diferenças oriundas da referida revisão, observada a atualização legalmente prevista. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício do autor, em 10 (dez) dias, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA / 929.007.808-10 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo Integral Data de início da revisão do benefício (DIB) 29/04/2008 (DER) Tempo especial reconhecido: De 13/07/1998 a 01/10/2001 Renda mensal inicial (RMI): A ser recalculada na forma da lei Prazo para cumprimento: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Maria das Dores Ferreira, CPF n.º 178.883.268-3, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas em atraso desde a primeira cessação do benefício, em 25/01/2012. Alega ter sido acometida de neoplasia maligna do cólon e reto, transtorno depressivo recorrente e estrassistolía ventricular. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 505.128.358-2, no período de 22/09/2003 a 23/06/2004, NB 505.243.833-4, no período de 01/07/2004 a 19/10/2004, e NB 549.829.646-7, no período de 26/01/2012 a 26/02/2012, que foram cessados em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. A autora sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, fazendo jus ao benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 08/12 e apresentou quesitos (fl. 07). Foram juntadas cópias dos prontuários médicos administrativos da autora (fls. 43/55). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 73/79, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade da autora para o trabalho, circunstância médica que inviabiliza o pedido autoral. Pugna pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 80/88). A autora apresentou réplica (fl. 91). Laudo médico foi apresentado às fls. 101/105, sobre o que se manifestaram autora e réu. A autora juntou novos documentos médicos (fls. 116/119), de que teve vista o INSS. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Fundamento. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende o restabelecimento do benefício a partir de 19/10/2004, data em que foi cessado o benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 14/05/2014, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/05/2009. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O

benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifiquei dos extratos do CNIS que seguem em anexo, que a autora recolheu contribuições como segurada facultativa entre 06/2002 a 12/2002, 02/2003 a 08/2003 e 06/2011 a 12/2011. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/09/2003 a 23/06/2004 (NB 505.128.358-2), de 01/07/2004 a 19/10/2004 (NB 505.243.833-4) e de 26/01/2012 a 26/02/2012 (NB 549.829.646-7). Pretende o restabelecimento do benefício a partir de 19/10/2004. Resta comprovada, pois, a carência e qualidade de segurada da autora. Quanto à incapacidade laboral, verifiquei dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 64, 65 e 67 -, que a autora foi acometida de neoplasia maligna de ceco, sendo submetida à cirurgia em 26/11/2011. Além disso, a autora apresenta quadro de Alzheimer, conforme documentos de fls. 117/119. Examinando-a em agosto de 2014, o perito médico do Juízo constatou que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de neoplasia maligna de ceco e não apresenta evidências de atividade neoplásica. Contudo, apresenta dificuldade de movimentar a perna direita, o que acarreta dificuldade de locomoção, não podendo desenvolver atividades que exijam que a autora permaneça longos períodos em pé ou que requeiram ficar deambulando. Atestou, ainda, que em razão da referida patologia, ela apresenta incapacidade para as atividades habituais de doméstica de forma parcial e permanente. Referiu, ainda, que durante o período de 26/11/2011 a 26/01/2012, a autora apresentou incapacidade total e temporária, em decorrência da neoplasia maligna, e que apresenta incapacidade parcial e permanente desde 2013 por apresentar dificuldade de locomoção. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão da aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora. É que, em decorrência da idade avançada da autora (79 anos), e dos problemas de saúde daí decorrentes, é de se reconhecer a sua total incapacidade para as atividades habituais, e não apenas parcial como sugeriu o senhor perito. Contudo, tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, a partir da juntada do laudo médico em Juízo, tem direito a autora à aposentadoria por invalidez. Por seu turno, não restou demonstrada a permanência da incapacidade da autora desde a primeira cessação do benefício (em 2004), em razão da ausência de documentos comprobatórios. Ademais, no laudo médico o Sr. Perito fixou como início da incapacidade o ano de 2013. Assim, a autora faz jus ao benefício por incapacidade somente a partir da data do laudo médico, conforme acima referido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Neusa Ribeiro Morele, CPF nº 107.215.238-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (20/08/2014 - fls. 101/105) e (3.2) pagar os valores relativos às parcelas em atraso desde então, devidamente corrigidas, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3ªR, da aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF MARIA DAS DORES FERREIRA / 178.883.268-3 Nome da mãe Margarida Aparecida Tranches Espécie de benefício/NB Aposentadoria por Invalidez DIB 20/08/2014 (data da juntada do laudo) Renda mensal inicial (RMI)

A ser calculada pelo INSS prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-17.2014.403.6105 - GERALDO ANDRE (SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, distribuído inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Visa o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/02/13 (NB 554.086.599-1), com conversão em auxílio-acidentário, ou subsidiariamente, a concessão do auxílio-acidente. Em caso de constatação da incapacidade total e permanente, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de significativa perda de audição e fortes dores nos joelhos, que o incapacitam para a atividade laboral. Teve concedido o benefício de auxílio-doença entre 07/11/2012 a 28/02/2013 (NB 554.086.599-1), quando a perícia médica do INSS não mais constatou incapacidade laborativa e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que não possui condições de labor, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção do benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 14/96. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 100), tendo sido determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 105/118), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Apresentou quesitos. Houve réplica (fl. 128). Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 155/170), sobre o qual se manifestou o INSS (fls. 182/184). Pela decisão de fl. 186, o Juízo da 8ª Vara Cível reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide e determinou a remessa do feito para distribuição a uma das varas da Justiça Federal, em razão de não ter sido constatado nexos laborais da doença do autor. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi determinada a retificação do valor da causa (fl. 196), o que foi feito pelo autor (fls. 197). O autor manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 199/200. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor a concessão do benefício por incapacidade desde sua cessação, havida em 28/02/2013. O aforamento do feito se deu em 18/11/2013, há menos de cinco anos da data da cessação. No mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Já o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral do segurado. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta atual ao CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença - que o autor possui vínculos empregatícios sequenciais desde o ano de 1982, sendo seu último vínculo no período de 04/08/2002 a 14/05/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o período alegado de incapacidade, qual seja, fevereiro de 2013. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial os de fls. 80/84, que o autor apresenta problemas no joelho esquerdo: ausência de grande parte do menisco medial, lesão condral no compartimento medial com edema na medula óssea subcondral do platô tibial, condromalácia de patela e tendinopatia do tendão patelar, havendo notícia de que foi submetido à cirurgia. Examinado em março de 2014 pelo perito médico da Justiça Estadual (fls. 155/170), este constatou que o autor é portador de osteoartrose de joelhos, já tendo sido submetido à cirurgia no joelho esquerdo em 24/10/2012; sua doença é crônica e degenerativa, com hipertrofia da cartilagem e do osso, com presença de dor aos movimentos. Concluiu o senhor

perito que o quadro clínico apresentado pelo autor não permite o exercício de qualquer atividade laborativa, caracterizando incapacidade total e temporária, constatada na data da realização da perícia médica. Assim, constatada pela perícia médica judicial a incapacidade total e temporária, reconheço o direito do autor à implantação do benefício de auxílio-doença. Contudo, tomo como data do início do benefício a data do envio eletrônico do laudo médico ao Juízo Estadual (28/03/2014 - fl. 154), ocasião em que restou devidamente constatada a existência da incapacidade e que o réu tomou conhecimento do quanto constatado. Por seu turno, resta afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade temporária, passível de recuperação. E, por que acolhido o pedido de auxílio-doença, despicienda a análise do pedido subsidiário de auxílio-acidente. Nesse ensejo, tal como sugerido pelo perito médico do Juízo, deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: 1) implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (28/03/2014 - fl. 154) e mantê-lo enquanto durar a incapacidade, por prazo não inferior a 6 meses contados da data desta sentença; 2) pagar as prestações em atraso desde então, devidamente corrigida, nos termos dos parâmetros financeiros abaixo; 3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo art. 62 da Lei nº 8.213/1991, do art. 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do art. 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo médico (28/03/2014) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Geraldo André /048.770.878-42 Nome da mãe Maria Gregória Espécie de benefício Auxílio-doença Início do benef. 28/03/2014 (juntada do laudo médico) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007811-19.2014.403.6105 - ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 88.291.335-2) concedido a seu falecido esposo, Valter Paiva, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão do referido benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, com repercussão financeira no benefício de pensão por morte originado da referida aposentadoria, com pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Citado, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 64/68), que foi rejeitada pela parte autora (fl. 71). É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da autora, dos tetos máximos

previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria concedido pelo falecido esposo da autora, com DIB em 20/03/1991 foi limitado ao teto, conforme explicitado no Demonstrativo de Revisão de Benefícios (fl. 46), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal da pensão por morte (NB 067.534.627-4) percebida pela parte autora, decorrente da revisão do benefício de aposentadoria (NB 88.291.335-2), pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 05/08/2009. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 067.534.627-4). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007988-80.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES (SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA E SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 200:1- F. 196: Defiro. Intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico a que responda aos quesitos depositados em Juízo pelo INSS (ff. 198-199). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. 3- F. 197: Anote-se. 4- Intimem-se.

0011769-13.2014.403.6105 - THALITA JAMILY DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA CAMPOS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os laudos periciais apresentados e o mandado de constatação de fls. 107/109, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2. Dentro do mesmo prazo, deverão as partes apresentarem memorias escritos, nos termos da decisão de fls. 98/100.DECISÃO DE FLS.

98/100Vistos.Trata-se de ação que conduz pedido de benefício assistencial à deficiente, com antecipação dos efeitos da tutela.Houve antecipação da prova pericial médica e realização de estudo social, com laudos juntados aos autos.Considerando a conclusão da prova técnica imparcial que veio ter aos autos, passo à apreciação do pedido de urgência formulado.DECIDO.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício à pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.Segundo relatório médico (ff. 85-88), a autora é criança - nascida em 2004 - portadora de paralisia cerebral desde o nascimento, apresentando incapacidade para exercer os atos da vida independente e da vida civil, de maneira total e permanente. A autora não deambula, fazendo uso de cadeira de rodas, além de apresentar baixa capacidade verbal, incluindo a de entender e principalmente de se expressar, em tudo dependendo de sua genitora.Assim, o requisito corporal está presente. Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem.Em estudo social realizado no domicílio da autora, a senhora perita constatou que a autora - criança de 10 anos de idade - reside com sua genitora e irmã (13 anos de idade) em casa própria construída em terreno não regularizado (por se tratar de uma invasão); a casa encontra-se em péssimo estado de conservação, com paredes revestidas de concreto, mal pintadas, não possui laje e é guarnecida com alguns móveis (camas, sofá, mesa, geladeira, TV, fogão e tanque). O bairro possui serviço de coleta de lixo doméstico, abastecimento de água e energia elétrica, mas não há tratamento de esgoto. Com relação à composição da renda familiar, a única renda recebida é o benefício assistencial recebido por sua genitora, no valor de um salário mínimo. Seu pai abandonou a residência, é alcóolatra e encontra-se desempregado, não contribuindo em nada para as despesas do lar. Desta feita, segundo o relatório socioeconômico, a única renda percebida pela família da autora é a de sua genitora, proveniente do benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Assim, a renda per capita da família da autora é de 1/3 do salário mínimo, enquadrando-se, pois, dentro dos ditames legais para concessão do benefício assistencial.Desta sorte, patenteado que está a autora totalmente incapacitada para os atos da vida comum, tais como andar, se comunicar, bem assim por ser hipossuficiente financeiramente, faz jus ao benefício assistencial.Desse modo, tenho por cumpridos os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação, inequívocidade da prova e premente receio de dano), razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulada, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial (NB 539.124.531-8) em favor da autora, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão. Comunique-se

o INSS, por meio da APS-ADJ, para implantação do benefício como acima determinado.No mais, RECONSIDERO o despacho de fls. 84 e destituo a nova perita nomeada, Srª Ana Paula Evangelista, em razão da suficiência do laudo apresentado às fls. 72-82. Deverá a perita informar, contudo, se efetuou alguma diligência para o fim de ser eventualmente fixados honorários periciais em seu favor.Sem prejuízo do quanto acima determinado, determino seja expedido MANDADO DE CONSTATAÇÃO no domicílio da autora, a ser cumprido por oficial de justiça, devendo este constatar a existência da residência no endereço declinado no laudo socioeconômico, bem assim se o interior do imóvel guarda relação com as condições de habitação retratadas no referido laudo juntado aos autos. Prazo: 10(dez) dias.Juntado o mandado de constatação, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais escritos, pelo prazo de 10(dez) dias.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentenciamento.

0014538-91.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. em face de Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Objetiva a condenação da ré a que entregue os documentos faltantes necessários à regularização das obras realizadas na faixa de domínio da União, nos trechos de Jundiaí/SP (Km 131+941) e Arapuã/MS (Km 34+300) da linha férrea, na forma da Resolução ANTT nº 2.695/2008, ou, subsidiariamente, a que desfça as edificações erguidas nas referidas áreas. A autora relaciona como documentos faltantes, os seguintes (fls. 04/05): (1) com relação à travessia do trecho de Jundiaí/SP (Km 131+941) - projeto da obra contendo, no mínimo, a planta baixa, seção transversal, posição quilométrica, posição relativa à estação anterior e à posterior e sua localização à direita ou à esquerda no sentido crescente da quilometragem e coordenadas geográficas; (2) com relação à travessia do trecho de Arapuã/MS (Km 34+300) - indicação, no memorial descritivo e planta, da altura livre entre a rede elétrica e o topo do trilho, duas vias impressas do projeto, completas e em pastas, e uma via digital, indicação, nas plantas de localização, do quilometro ferroviário correto e das coordenadas geográficas no ponto de interseção, licença ambiental ou dispensa expedida pelo órgão ambiental competente e comprovante de pagamento da ART.Relata a autora que a autorização para a realização de obras na área da concessão ferroviária deve observar o procedimento previsto pela Resolução nº 2.695/2008 da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Afirma que o parágrafo 2º do artigo 8º da referida resolução dispensa a autorização prévia para o início de obras de caráter emergencial, desde que se encaminhem à ANTT a comunicação do início dessas obras, em até cinco dias úteis, e a documentação exigida para sua regularização e aprovação pela agência reguladora, em até sessenta dias. Aduz haver franqueado à ré, em razão da importância da obra, a imediata construção na faixa de domínio, exigindo-lhe, porém, a apresentação da documentação necessária à respectiva regularização no prazo de 30 (trinta) dias. Refere que o projeto original e os adendos encaminhados pela ré não preencheram os requisitos mínimos impostos pela legislação de regência, o que impediu seu envio à ANTT, no prazo aplicável, para a regularização da obra. Sustenta que a ANTT vem exigindo a apresentação dessa documentação, sob pena de aplicação de multa. Afirma que a continuidade das obras sem a aprovação da ANTT e com violação dos requisitos mínimos necessários previstos pela legislação de regência coloca em risco a segurança de seus funcionários, do tráfego ferroviário e de outras empresas que utilizam a via férrea. Funda o pleito antecipatório na obrigação normativa da ré de fornecer a documentação exigida, nos riscos inerentes à irregularidade das obras e no risco de imposição de multa pela ANTT fundada no descumprimento de obrigação que se encontra impedida de atender em razão da leniência da ré. Pugna pela intimação da ANTT para manifestação acerca de seu interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/83.Houve determinação de regularização da petição inicial mediante a prestação de esclarecimentos complementares e a apresentação de documentos (fl. 86).A autora apresentou os documentos de fls. 91/93 e 95/113.É o relatório.DECIDO.Conforme consta dos autos, a petição inicial foi assinada pela advogada Ana Luísa Porto Borges e instruída com os documentos de fls. 44/45, consistente em cópia do instrumento público da procuração ad judícia outorgada por ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., representada no ato por Rodrigo Barros de Moura Campos e Pedro Roberto Oliveira Almeida, à advogada Danielle Cristhine Malachini, e de fls. 46/49, consistente em cópia do instrumento de substabelecimento dos poderes outorgados por ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., firmado por Danielle Cristhine Malachini em favor da advogada signatária da petição inicial.Instada a regularizar a petição inicial, mediante a apresentação da via original do instrumento de substabelecimento de fls. 46-49, a autora colacionou aos autos a via original de novo instrumento de substabelecimento em favor da Dra. Ana Luísa Porto Borges, desta feita assinado pela advogada Rafaela Comunello Eleotero.Ocorre que a signatária desse novo instrumento de substabelecimento, a Dra. Rafaela Comunello Eleotero, não consta da procuração de fls. 44/45. Ela não comprova, assim, que recebeu poderes ad judícia da autora ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., tampouco, portanto, que os poderes substabelecer à advogada signatária da petição inicial.Dessa forma, entendo não comprovados os poderes ad judícia da advogada Ana Luísa Porto Borges, porque substabelecidos por quem não demonstrou tê-los recebido da parte autora.Por conseguinte, resta irregular a petição inicial, razão pela qual deve ser extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. Não bastasse o exposto, verifico que a pretensão deduzida na inicial se funda, essencialmente, nas alegações de que a autora se encontra impedida de regularizar a obra realizada por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. na faixa de domínio da União, em razão de omissão da ré, bem assim ameaçada de sofrer multa impositiva pela ANTT, em razão da não regularização da obra. Ocorre, no entanto, que a autora não apresentou as notificações de regularização da obra, alegadamente expedidas pela ANTT, mesmo depois de a tanto expressamente instada nos autos. Assim, não fosse pela não comprovação dos poderes da signatária da petição inicial, impor-se-ia a extinção do feito sem resolução de mérito, em decorrência da não apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-93.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Valinhos em face da Companhia Paulista de Força e Luz e da Agência Nacional de Energia Elétrica. Visa à prolação de provimento antecipatório que desobrigue o autor de cumprir o disposto no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que lhe impõe o recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, até o julgamento final da lide. Relata o autor que o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 determinou às concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica que transferissem o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Afirma que esse ativo pertence atualmente às concessionárias de distribuição de energia elétrica, que assumiram esse serviço por meio de contratos originalmente celebrados com o Departamento Nacional de Energia Elétrica e posteriormente com a Agência Nacional de Energia Elétrica. Destaca que, sendo particulares, os bens integrantes do referido ativo somente podem ser revertidos ao poder concedente, que não é o Município. Aduz que o ativo a ser transferido é composto por braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores e que outros equipamentos, que tenham função compartilhada para os serviços de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, tais como postes, fios e transformadores, permanecerão sob a titularidade das concessionárias. Refere que a transferência do ativo provocará expressivo aumento das despesas municipais, a ser repassado à população por meio da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Alega que a Resolução Normativa nº 414/2010 é inconstitucional, por violar o pacto federativo, a autonomia do Município, os limites do poder regulamentar atribuído à agência reguladora e o disposto no Decreto nº 41.019/1957. Sustenta que a resolução da ANEEL, ademais, confunde a titularidade do serviço de iluminação pública, que é municipal, com a dos equipamentos empregados em sua prestação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 40/161. Pela decisão de fl. 02, determinou-se à CPFL que mantivesse a prestação do serviço objeto do feito até determinação judicial em contrário. A Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou a contestação e os documentos de fls. 175/209. A Companhia Paulista de Força e Luz apresentou a contestação e os documentos de fls. 239/306. É uma síntese do necessário. DECIDO: O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse exame de cognição sumária, próprio das medidas antecipatórias, entendo que não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. Na espécie, pretende a municipalidade autora desobrigar-se do cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe aos entes locais a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Como é cediço, as leis que instituíram na sistemática vigente as agências reguladoras conferiram a elas abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL previu a competência desta para a expedição de atos regulamentares e assim autorizou expressamente a edição de normas para regular a exigência em tela, por meio de Resoluções. Por certo, o exercício do poder regulamentar não pode vir a infirmar os dispositivos constitucionais vigentes, contudo, na presente hipótese, foi com supedâneo em autorização legal vigente que se editou o artigo 218 da Resolução nº 414 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, transcrito a seguir: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. O disposto na norma acima transcrita não conflita com o teor dos mandamentos dispostos na Lei nº 9.427/96, não havendo como se falar, na espécie, que a agência reguladora ré (ANEEL) exorbitou dos poderes que lhe foram legalmente conferidos, em específico no que se refere à obrigação imposta pelo artigo 218 acima transcrito aos entes locais. Ademais, o teor da norma questionada pela

municipalidade não conflita com os mandamentos constitucionais indicados na exordial, em especial o teor do artigo 30 da Lei Maior, vez que o serviço de iluminação pública insere-se dentre aqueles de interesse predominantemente local. Desta forma, não há que se falar na ilegalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, tal como defendido pela municipalidade autora, uma vez que os referidos bens encontram-se vinculados à prestação de serviço público de interesse predominantemente local. Assim, não se vislumbra nos autos caracterizada a ilegalidade levantada pela municipalidade autora na expedição pela ANEEL da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos. Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, pelo que resta revogada, desde a presente data, a determinação de fl. 02, de manutenção do serviço de iluminação pública pela CPFL. Em prosseguimento, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, seguida pela CPFL e, por fim, pela ANEEL, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendam comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000611-24.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VR Campos Indústria e Comércio - EIRELI (matriz - CNPJ nº 01.363.446/0001-43 e filiais - ns. 01.363.446/0003-05 e 01.363.446/0005-77) em face da União Federal. Visam as autoras à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Alegam as autoras que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não constituem fato gerador da contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos às fls. 17/40. Emenda à inicial às fls. 45/46. É o relatório. Decido. Emenda à Inicial Recebo. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Pleito Antecipatório No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. Com efeito, as verbas pagas aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório. Portanto, sobre elas não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 215896820094010000; Relator Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (Conv.); TRF1;

Oitava Turma; Fonte e-DJF1 - 18/09/2009 - p. 740)APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/Reexame Necessário 00021160220104036113; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; TRF3; Segunda Turma; e-DJF3 - Judicial 1 - 24/10/2013)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das autoras a contribuição previdenciária sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Cite-se. Intimem-se.

0000999-24.2015.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Instituto Educacional M.I.S. - EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.559.108/0001-11, em face da União Federal. Requer a antecipação dos efeitos tutela para impedir a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. Requer a procedência do pedido, com a declaração da nulidade do ato de adesão ao parcelamento e posterior recálculo do mesmo, para que deles constem tão somente os débitos vencidos até a data do pedido do parcelamento, a qual seja, 28 (vinte e oito) de janeiro de 2014, com posterior reabertura do parcelamento e recálculo das demais parcelas, sem prejuízo ao número de parcelas faltantes, com a condenação da Requerida em custas processuais, ônus sucumbenciais e honorários advocatícios a serem fixados como de praxe.A autora junta documentos (fls. 12/20).Pelo despacho de fl. 23, a autora foi intimada para emendar a inicial, tendo se manifestado e juntado documentos (fls. 24/30). DECIDO.No caso dos autos, a autora pretende a declaração de nulidade do ato de adesão ao parcelamento e posterior recálculo para que conste somente os débitos vencidos até a data do pedido do parcelamento, formulado em 28/01/2014 (fl. 17). A autora, empresa de pequeno porte, atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada para emendar a petição inicial, bem como adequar o valor à causa, a autora promoveu a emenda e manteve o valor da causa em R\$ 10.000,00 (fls. 24/26). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente.Intime-se e cumpra-se.Campinas, 18 de fevereiro de 2015.

0001576-02.2015.403.6105 - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VANIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.2. Cite-se o réu a apresentar defesa no prazo legal.3. Com a contestação, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-95.2015.403.6105 - LUCIANO MIRANDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 70: Defiro o ingresso da União no feito. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda com fundamento no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.2. Fls. 73/79: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.4. Intime-se.

0000480-49.2015.403.6105 - EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA - EPP(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Empresa de Educação Parque Ecológico Ltda., qualificada na inicial, contra o Delegado da Receita Federal, para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, salário-maternidade, férias usufruídas e vale-transporte pagos em penúnia. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do tributo sobre referidas verbas, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos último cinco anos antes da propositura do presente mandamus. Argumenta que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não constituem fato gerador da contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 83/112. Emenda à inicial, fls. 116/118. É o relatório. Decido. Fls. 116/118: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para constar R\$ 305.380,20. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. Com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 constitucional das férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: Processo AG 200901000218333 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00021160220104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido, segue o recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS

RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014) Quanto ao salário maternidade, férias gozadas e respectivo abono pecuniário, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(APELREEX 00153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente e vale-transporte pago em pecúnia.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 12 de fevereiro de 2015.

0002002-14.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Com as informações, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 319-321: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório 20140182194 se deu por mera divergência na grafia do nome do beneficiário e em vista do documento de f. 25, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor tal como está cadastrado em seu CPF (005.236.156-04) - JOSE PIO DE MAGALHAES. 2. Após, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e

tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 318. 3. Ff. 308-311: Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre a pretensão do patrono da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do e-mail de fl. 485, deverá a parte autora providenciar o recolhimento da diferença da diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEDRO DE DEUS

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Danilo Pedro de Deus, qualificado nos autos, vi-sando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplimento do contrato de arrendamento residencial de nº 67241002500. Juntou documentos (fls. 07/23). Custas à fl. 24.O pedido liminar foi deferido (fls. 27/28). A imissão na posse do imóvel deixou de ser cumprida, em vista da certidão e guia de depósito às fls. 44/45.Intimada (fl. 46), a CEF informou que o depósito não foi suficiente e apresentou o valor atualizado do débito (fl. 48), do que o requerido foi intimado (fl. 51) e se manifestou e juntou documentos às fls. 53/67. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 69), na qual as partes compuseram os seus interesses, tendo este Juízo homologado o acordo, a teor do art. 269, III, do CPC (fl. 70). Certidão de trânsito em julgado à fl. 73.Às fls. 80/85 e 89/95, a Caixa Econômica Federal informou o não cumprimento integralmente o acordo, requerendo a execução do valor remanescente, nos termos do artigo 475-J do CPC.Realizada nova audiência (fl. 96), restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 104).Manifestação e documentos pelo requerido às fls. 108/116. Após manifestações das partes e deliberações deste Juízo, foi realizada nova audiência (fl. 161), na qual houve composição (fl. 168).A Caixa Econômica Federal informou e comprovou o integral cumprimento da avença, requerendo a extinção do processo (fls. 172/175). É o relatório.DECIDO.Conforme guias de depósitos e documentos de lançamento/recebimento acostados aos autos (fls. 45, 76, 111/116 e 173/174), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11 de fevereiro de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012200-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIZETE SOUZA SILVA

SENTENÇAREcebo a conclusão nesta data.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Marizete Souza Silva, qualificada nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplimento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410007221. Juntou documentos (fls. 04/21). Custas à fl. 22.O pedido reintegratório liminar foi parcialmente deferido (fls. 25/26).Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel, o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de pagamento realizado pela requerida (fl. 31), anexando os comprovantes de fls. 32/33. Intimada, a CEF requereu a extinção do feito vez que a requerente pagou administrativamente os valores devidos (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão do pagamento do débito objeto do feito (fls. 31/33), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF (fl. 34). Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem

honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 11 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 9327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014465-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO

1. F. 67: Defiro. Considerando que o mandado expedido nos autos já foi encaminhado à Central de Mandados, determino a remessa de cópia de ff. 67/68 para sua instrução por meio eletrônico. Int.

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005074-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONISMAR LUCIO VIEIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

1. Ff. 94/111: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença.

0006605-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS 62 FF. 61: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, CPF 063.677.908-45. 2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0007678-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE JOSE TEODORO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL. DESPACHO DE FLS. 70: F. 69: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal,

Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ALEXANDRE JOSÉ TEODORO, CPF 250.235.098-00.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614895-81.1998.403.6105 (98.0614895-9) - KIDDE PROTECAO CONTRA INCENDIO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela autora KIDDE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO DO BRASIL LTDA (ff. 612/614) em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da impetrante, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, desde que apresentada a guia de recolhimento das custas devidas, que não acompanhou o pedido realizado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009850-7) - MARIA EDITE BONINI FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012768-05.2010.403.6105 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO GOMES DOS SANTOS e JOSÉ APARECIDO SANTIAGO, devidamente qualificados na inicial, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando ver os réus condenados ao pagamento de quantia a título de danos materiais decorrentes danos em veículo de propriedade do segundo requerente (caminhão Mercedes Benz), ao argumento da má-conservação de rodovia federal, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior e da legislação infraconstitucional.No mérito postulam a procedência da ação pedindo textualmente a condenação dos réus: ao pagamento de indenização por danos materiais no valor do veículo na importância de 48.510,00..., a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais...a condenação das requeridas ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/59.Inicialmente ajuizado junto à Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 99, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos à 3ª. Vara Federal de Campinas foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária (fls. 103).O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, regularmente citado, contestou o feito às fls. 118/130.No mérito pugnou pela improcedência da ação argumentando não ter a parte autora comprovado o dolo ou mesmo a culpa da Administração Pública na produção do evento narrado na inicial.Foram juntados os documentos de fls. 131/299.Foi julgado procedente pedido de impugnação do valor da causa (fls. 319/320).O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS contestou o feito no prazo legal (fls. 395/401), trazendo aos autos os documentos de fls. 402 e ss.DECIDO.As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam levantadas pela corrés não merecem acolhimento sendo certo que, em se tratando o presente feito de

temática afeta a responsabilidade civil do Estado, devido o prosseguimento do mesmo com relação às referidas pessoas jurídicas de Direito Público. A prejudicial de prescrição igualmente não merece acolhimento, diante de que entre a data de ocorrência do acidente - em 11 de junho de 2005 - e a da propositura da ação reparatória - em 28/02/2008 - não decorreu o prazo prescricional aplicável à espécie. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, inclusive com a produção de prova oral, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Consta dos autos a ocorrência de acidente de trânsito em 11 de junho de 2005 em rodovia federal (BR 135) do qual teriam decorrido consideráveis avarias em veículo de propriedade da parte autora. Argumentando que referido evento teria decorrido única e tão somente da má conservação da rodovia, pretende a parte autora ver as rés condenadas ao ressarcimento dos prejuízos patrimoniais indicados nos autos, com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º. da Lei Maior. As rés, por sua vez, pedem o não acolhimento do pedido formulado na inicial, ressaltando não restar demonstrado, como determinante do acidente descrito nos autos, a ocorrência de eventos passíveis de terem sua causa imputadas à ação/inação dos entes públicos. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. O cerne da controvérsia ora sub judice gira em torno da possibilidade de se responsabilizar o Estado por acidente de veículo em virtude de suposta má conservação de rodovia federal, com a conseqüente condenação do ente público ao adimplemento de quantia a título de danos materiais. Compulsando os autos, inclusive no que toca ao teor das contestações apresentadas, observa-se não penderem controvérsias sobre a ocorrência do acidente mencionado pela parte autora. Todavia, observa-se assentarem os argumentos colacionados pela parte autora e pelos co-réus, no que toca ao aspecto da responsabilização civil do Estado, em teses contrapostas. Por um lado, pugna a autora pela condenação dos co-réus com fundamento na teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos em que estabelecida pelo artigo 37, parágrafo 6º., da Lei Maior. Por outro lado, pretendem os co-réus ver rejeitado, no mérito, o pleito formulado ao Juízo com fundamento no argumento da ausência de comprovação da culpa estatal para a ocorrência do evento danoso, demonstração esta que reputa imprescindível para se responsabilizar o ente federativo por ato omissivo. Em assim sendo, a questão sub judice demanda, preliminarmente, o enfrentamento de aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado a fim de se apurar pela aplicabilidade, para o deslinde da contenda, da teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado ou, diversamente, da teoria da responsabilidade pela culpa na sua modalidade omissiva. Como é cediço, corresponde a responsabilidade civil do Estado... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Neste mister, expressamente, reza a Lei Maior em seu art. 37, parágrafo 6º que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigação, imposta constitucionalmente ao Estado, de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha a causar a terceiros. No que concerne ao desenvolvimento histórico da teoria da responsabilidade estatal, vale lembrar, inicialmente, ter imperado durante não curto tempo a teoria da irresponsabilidade do Estado por seus atos e omissões. Superada esta fase, seguiu-se a linha evolutiva, com o progressivo reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos chamados atos de gestão, ao fundamento de que, quando de sua prática, equiparar-se-ia o ente público ao particular. Erigiu-se, assim, a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, que cogitava de sua responsabilização, tão-somente, quando da comprovação de dolo ou culpa do agente público causador do dano. Posteriormente, consolidou-se o entendimento de que caberia pleitear ao Estado a reparação de danos quando da comprovação do mau funcionamento, do não-funcionamento ou da falha da Administração. A teoria da culpa administrativa, assim, passou a desvincular a responsabilidade do Estado da culpa do funcionário, tendo lugar, em síntese, quando o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou atrasado, abstração feita a respeito de qualquer apreciação da culpa por parte do agente/funcionário. Ressalte-se, outrossim, não se tratar a responsabilidade por falta do serviço de modalidade de responsabilidade objetiva. Enfim, como fruto da evolução acima sinteticamente narrada, surge a chamada teoria do risco, nos termos da qual, para a responsabilização do ente estatal não se faz imperativa a alegação de dolo ou culpa, do mau funcionamento ou de falha da Administração, conquanto fundada no pressuposto de que a atuação estatal tem o condão de envolver um risco de dano inerente, dando azo, assim, a Responsabilidade Objetiva do Estado. Para que se configure situação apta a ensejar a responsabilização objetiva do Estado se faz bastante e suficiente a comprovação de relação de causalidade, vale dizer, de relação de causa e efeito entre a ação ou inação administrativa e o dano sofrido pela vítima. Pelo que, em se tratando de responsabilidade objetiva, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o evento, deve o Estado ressarcir àqueles atingidos pela sua ação. Os contornos fático-jurídicos da controvérsia sub judice requererem, ainda, um breve cotejo acerca do regime jurídico que inspira a responsabilidade subjetiva do Estado com relação àquele determinante da responsabilidade objetiva estatal. Neste aspecto, como bem pontifica Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou

desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo. (in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 578/9). Mais a frente esclarece o respeitado autor que: sabido que a culpa relaciona-se com negligência, imprudência ou imperícia. Donde, a responsabilidade por falta de serviço é, indubitavelmente, responsabilidade subjetiva. Cabe, ainda, distinguir a responsabilidade estatal face as condutas omissivas e comissivas. A responsabilidade objetiva relaciona-se com a ação, vale dizer, quando o Estado gera o dano, produz o evento lesivo. Por outro lado, no que toca a responsabilidade subjetiva, deve ser observado que: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor do dano, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é : só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 586). Como percutientemente ressalta o respeitado autor acima citado, in verbis: Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 586). Pelo que não se mostra suficiente para se caracterizar a responsabilidade estatal em face de atos omissivos a simples relação de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido ao administrado, não se fazendo possível, em consequência, se falar em responsabilidade objetiva do Estado por atos omissivos. A responsabilização estatal por atos omissivos, por ser necessariamente responsabilidade subjetiva, exige impreterivelmente a comprovação seja do dolo seja ou culpa por parte do agente público ou de seus agentes. Por certo, a existência de má-conservação de determinada rodovia, pode gerar o direito de indenização por acidentes causados a veículos; todavia, demanda previamente a comprovação da existência do fato gerador da responsabilidade civil do Estado, não se fazendo suficiente a simples alegação de defeito na estrada. Dito de outra forma, a responsabilidade estatal, quando o dano resulta de suposta omissão (falta de serviço), obedecendo a teoria subjetiva, somente se concretiza mediante prova da culpa, vale dizer, do descumprimento do dever legal de impedir o evento. Feitas tais considerações, no caso em concreto, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, não se faz possível concluir que exclusivamente eventual estado de má-conservação da rodovia federal pela qual trafegava o veículo de propriedade da parte autora tenha sido o único fator determinante para a ocorrência do infortúnio narrado na exordial. Assim têm entendido os Tribunais pátrios, como se observa do julgado referenciado a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE RODOVIÁRIO - INVOCAÇÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA - ATO OMISSIVO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA I - O fato de o acidente ter decorrido, num primeiro momento, da negligência de um outro motorista já seria hábil, por si só, a pelo menos atenuar a responsabilidade do ente público. II - Embora a hipótese seja de conduta omissiva, a qual, em princípio, se insere no campo da responsabilidade subjetiva, não prescindindo da presença do elemento culpa, tratando-se conservação de via pública, exsurgiria a responsabilidade objetiva, expressamente prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, vez que o evento danoso teria decorrido do próprio fato administrativo em si considerado. III - Não restou caracterizado o nexo causal entre a conduta da Administração e o prejuízo sofrido pelo particular, vez que os elementos dos autos não são hábeis a comprovar que os danos no veículo do demandante decorreram efetivamente de acidente causado pelo ressalto existente entre a faixa de rolamento e o acostamento. O simples fato de uma rodovia se encontrar em mau estado de conservação não induz a que qualquer acidente nela ocorrido tenha essa circunstância como fator determinante, eis que outros fatores, como a imprudência da vítima ou de terceiro, podem igualmente provocar o sinistro. TRF2, AC 9702008514AC - APELAÇÃO CIVEL - 129303, DJU - Data::08/06/2005 - Página::247 Desta feita, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% do valor dado a causa; a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 187/207: Mantenho a decisão de f. 186 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. FF. 208/209: Oficie-se ao Ilustre Relator conforme requerido. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0006008-35.2013.403.6105 - JULIO AVILA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 309/315 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 322/331) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013828-08.2013.403.6105 - ROSELY GUARNIERI ALVES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 122/123 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade do valor exigido da autora. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 127/134) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 178.

0012729-66.2014.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ nº 08.369.458/001-24) e Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ nº 08.369.458/002-05), qualificadas na inicial, em face da União Federal. Visa a autora, essencialmente, obter a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados à autora e à sua filial por cooperados, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como a suspensão das parcelas vincendas dos parcelamentos simplificados consubstanciados nos pedidos nºs 850763 e 1030667, a fim de impedir que a ré promova quaisquer atos à exigibilidade de tais contribuições, possibilitando à autora à obtenção de certidão negativa de débito.Resumidamente, sustentam as autoras a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, remetendo-se ao julgamento do STF nº RE 595.838, registrando também que tal matéria é objeto de análise na ADI 2594. Relatam que nos pedidos de parcelamentos nºs 850763 e 1030667, cujas parcelas vêm sendo regularmente adimplidas desde 12/2012 e 12/2013, respectivamente, foram incluídos valores referentes à contribuição em questão.Pelo despacho de fl. 145, este Juízo determinou a emenda da inicial.As autoras manifestaram-se às fls. 148/158.Vieram os autos conclusos.É uma síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, recebo como emenda da inicial o promovido pela parte autora às fls. 148/158. Ao SEDI para que promova as anotações, inclusive a retificação do valor da causa (fl. 152).Pois bem, à concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não comparece o requisito do periculum in mora, na medida em que também se postula a compensação ou restituição do suposto indébito no feito em apreço.Outrossim, a satisfatividade da medida postulada não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Ademais, em que pese a decisão proferida pela Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP - Relator o Min. Dias Toffoli), anoto que no caso dos autos não é possível aferir, ao menos nesse momento de análise não exauriente, que as parcelas vincendas dos parcelamentos nºs 850763 e 1030667 (fls. 92/94) referem-se única e exclusivamente à contribuição objeto da presente lide.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, destaco que o depósito judicial do crédito tributário controvertido nos autos da ação judicial é faculdade da parte e, se for integral e em dinheiro, suspende sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e enunciado nº 112 da súmula de jurisprudência do E. STJ).Em prosseguimento, determino:1) Cite-se a ré.2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Conforme já registrado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as anotações, inclusive a retificação do valor da causa (fl. 152).Intimem-se. Campinas,

0012867-33.2014.403.6105 - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega a parte autora ser portadora de problemas na coluna. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 23/04/2012, que perdurou até 04/02/2013 (conforme consta de extrato do CNIS - fl. 31), quando foi indeferido em razão de a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 07/27). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa (R\$75.736,00). Quanto à antecipação da tutela, é descabido o pedido, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade, não se extrai deles a conclusão de que haja patente incapacidade laboral. Assim, a verificação do grau e extensão da alegada doença reclama a produção de prova pericial médica, não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre, o que permitirá se auferir se há agravamento da doença para que se analise a existência de coisa julgada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014561-37.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000416-39.2015.403.6105 - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Rosana Aparecida Solano Varandas, CPF nº 065.972.428-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício, no valor de R\$ 50.000,00.Relata sofrer de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual hipomaniaco. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 10/07/1998 a 11/12/1998 (NB 110.845.260-1), 16/02/1999 a 30/06/1999 (NB 112.916.880-5, 27/03/2000 a 09/05/2001 (NB 116.892.003-2), 14/12/2001 a 26/02/2002 (NB 123.146.209-1) e de 20/05/2002 a 28/02/2006 (NB 124.747.447-7), quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Sustenta que permanece incapacitada em decorrência da mesma moléstia, necessitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/127).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo a petição de fls. 134/137 como emenda à inicial. Ao SEDI para atualização do valor atribuído a causa: R\$ 120.136,21.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5)É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de fevereiro/2006 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda

necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS atual que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Eduardo Andrade Mazza - Incapaz, representado nos autos por sua curadora, a Sra. Márcia Mazza de Guenin Rabello, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine à ré que retome, no prazo de 10 (dez) dias, o custeio, por meio do Fusex (Fundo de Saúde do Exército), do tratamento de saúde do autor no Hospital Psiquiátrico Américo Bairral, sob pena de imposição de multa diária, a partir do decurso do referido prazo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Relata o autor que sofre de distúrbios psíquicos, em decorrência dos quais teve sua interdição decretada pelo E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Comarca de Itapira - SP, e que se encontra internado no Hospital Psiquiátrico Américo Bairral desde o ano de 1995. Refere que desde o início da internação seu tratamento de saúde foi custeado com recursos do Fusex, mas que no ano de 2009 teve interrompido esse custeio, em razão do falecimento de sua então curadora. Afirma que a retomada do custeio de seu tratamento foi condicionada à nomeação de nova curadora. Em face dessa interrupção, ajuizou ação perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da qual obteve sentença de procedência do pedido, mantida pelo E. Tribunal Regional da 2ª Região, com a condenação da União à manutenção do custeio de seu tratamento clínico enquanto perdurasse sua invalidez. Aduz que o pagamento de seu tratamento de saúde foi mantido pelo Fusex até a data de 31/10/2014, a partir da qual a internação teria, de acordo com a ré, passado a ser desnecessária e, portanto, assumido o caráter de residência terapêutica, desprovida de cobertura pelo Fusex. Destaca que, em decorrência da interrupção da cobertura, soma atualmente dívida de valor superior a R\$ 34.000,00 perante o Hospital Psiquiátrico Américo Bairral. Alega que o ato impugnado fere a coisa julgada, vez que sua situação de invalidez permanece inalterada, conforme decorre da manutenção de sua interdição e do laudo médico que anexa à inicial. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 09/43. É uma síntese do necessário. DECIDO: Valor da causa O autor pretende, ao final, a condenação da União a que retome o custeio de seu tratamento de saúde desde a data da interrupção (31/10/2014). Afirma que o débito acumulado em face do hospital em que se encontra internado, até a data do ajuizamento da ação (05/02/2015), perfazia a importância de R\$ 34.412,76, consoante relatório de fls. 42/43. Ocorre que esse relatório inclui gastos referentes a tratamento dentário, saída terapêutica, gastos pessoais, táxi, acompanhante e fisioterapia, todos de responsabilidade da família do autor, de acordo com o documento de fl. 20. Assim, emende o autor a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (1) esclarecer o montante aproximado mensal efetivamente suportado pelo Fusex até a data da interrupção do custeio de seu tratamento; (2) retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração o esclarecimento do item 1 supra e o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Justiça Gratuita Consoante documento de fls. 32, o autor e sua irmã são filhos do falecido servidor militar Arnoldo Lobo Mazza. Assim sendo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se goza de benefício previdenciário instituído por seu pai ou de qualquer outra fonte de renda e, em caso positivo, comprove o valor de seus rendimentos mensais, para fim de aferição de sua efetiva hipossuficiência econômica. Pedido de Liminar O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, infiro do fato de o autor se encontrar internado desde o ano de 1995, consoante atestado em documento expedido pela própria ré (fls. 17/18), a verossimilhança da alegação de necessidade de manutenção, por ora, dessa espécie de tratamento e, portanto, de seu custeio pela União ao menos até a apresentação da contestação. A urgência decorre do risco de interrupção da assistência médica que vem sendo prestada ao autor em decorrência da dívida em face dele lançada pelo hospital em que se encontra internado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito antecipatório e determino ao Fusex que retome o pagamento das prestações vincendas do tratamento do autor no prazo de dez dias contados

da intimação da presente decisão. Reexaminarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Cumpra o autor as determinações constantes dessa decisão. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0011596-86.2014.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Mogiana Alimentos S/A, qualificada nos autos, contra do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas/SP. Objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o fim de evitar a inscrição na dívida ativa e execução fiscal dos valores remanescentes exigidos no processo administrativo nº 10830.007345/97-62. Ao final, visa à confirmação do provimento liminar, afastando-se em definitivo a exigência da penalidade que lhe foi imposta no referido processo, com fundamento no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985. Relata a impetrante que, em 30/09/1997, teve contra si lavrado auto de infração pelo suposto cometimento das seguintes infrações: falta de recolhimento do Imposto de Importação em decorrência de perda do direito de redução; falta de recolhimento de recolhimento do IPI, em razão do transporte de mercadorias importadas beneficiadas com isenção ou redução de tributos efetuada em navio de bandeira estrangeira, sem a devida apresentação de liberação de carga; importação de mercadorias ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. A impetrante contestou a autuação referente aos impostos e penalidades exigidas, no processo administrativo nº 10830.007345/97-62, restando por fim mantida a exigibilidade da cobrança por multa em razão da ausência de guia de importação ou equivalente, exigência essa objeto da presente impetração. Sustenta inexistir fundamento legal que valide a aplicação da penalidade em questão, sob o argumento de ter havido o reconhecimento da validade do ex tarifário reclamado, no que diz respeito à Declaração de Importação nº 003118, bem como pelo fato de a perda do benefício de redução da alíquota do imposto de importação, pela perda de ex não ter implicado em reclassificação do produto importado, razão pela qual a guia de importação amparava a operação e se encontrava hábil para validá-la, também em relação à Declaração de Importação nº 019908. Ademais, entende que não se poderia ter por ausente o documento aduaneiro apresentado pela impetrante, visto que a guia de importação nº 1909-93/017432-8, de fato, amparava um equipamento consistente em um Sistema de Cromotografia Líquida de Alta Pressão, classificável na posição 9027.20.0102. Conclui que não houve qualquer infração ao controle das importações e a impetrante não se equivocou quanto à classificação tarifária adotada na operação, sendo ilegal a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, II, do então Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Acrescenta, ainda, o fato de haver pronunciamento da própria Administração Pública Federal, através do Ato Declaratório COSIT nº 12/97, reconhecendo a não ocorrência de infração ao controle das importações na hipótese em que, mesmo havendo a perda do ex tarifário, o documento aduaneiro apresentado é suficiente para permitir a classificação do produto importado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16-100. Custas recolhidas (fl. 101). O pedido liminar foi deferido com base no poder geral de cautela, para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10830.007345/97-62, até que a medida liminar fosse reapreciada após a vinda das informações (f. 107). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116-118, com documento às fls. 119-125. Arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Pela decisão de fl. 126, este Juízo determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 128-129, tendo este Juízo determinado a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo, bem como a notificação da autoridade apontada como coatora na forma da emenda prestada pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133-139, juntando documentos às fls. 141-157. Informa que as duas guias de importação (1909/91-013612-9 e 1909-93/17432-8) descreviam mercadorias distintas daquelas importadas, não estando acobertadas pelas respectivas guias, havendo subsunção dos casos concretos ao artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Argumenta que não há qualquer vinculação da infração descrita na norma à obtenção ou não de ex-tarifário ou outro benefício qualquer. Sustenta também que a desnecessidade de reclassificação da mercadoria não altera o fato de que a mercadoria descrita na guia de importação não correspondia à mercadoria efetivamente importada. Quanto ao Ato Declaratório COSIT nº 12/97, não atende aos interesses da impetrante porque as mercadorias estavam incorretamente descritas, induzindo à identificação equivocada dos bens importados e à interpretação errada sobre o enquadramento tarifário. A incorreção da descrição dos bens nas guias de importação induzia ao entendimento equivocado de que as importações poderiam fazer jus ao benefício do ex-tarifário, o que confirma a necessidade de descrição exata da mercadoria, além da classificação no código NBN. Pelo despacho de fl. 158, o Juízo determinou que se aguardasse o normal prosseguimento quando do início do expediente forense regular. À fl. 159, este Juízo não identificou a urgência na reapreciação da decisão liminar, determinando a intimação do MPF e a conclusão para sentenciamento prioritário. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 167/167-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, conquanto ausentes alegações de

questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No presente caso, o ato impugnando consiste na exigibilidade de multa por infração ao controle administrativo das importações. Com efeito, a legislação aduaneira vigente prevê várias modalidades de sanções, destinadas não só ao controle administrativo, como também ao controle fiscal, dentre elas o de imposição de multas, quando os atos promovidos na importação ou exportação se encontrarem em desconformidade com o ordenamento que disciplina a matéria. Cuidou a lei de estabelecer os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação, ou documento equivalente, para a entrada de bens no país, competindo ao fisco o controle não só do tipo, qualidade e quantidade da mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir sobre eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas essas destinadas à proteção do comércio nacional e da ordem interna, além de viabilizar a cobrança dos tributos cabíveis em cada operação de importação. Por essa razão, o ato administrativo, de competência do agente aduaneiro, tem, na verdade, duas finalidades, uma de natureza administrativa, e outra de caráter fiscal, sendo esta destinada à apuração e cobrança dos tributos devidos na internação dos bens e serviços importados. No caso dos autos, o Auto de Infração foi originalmente lavrado em 30/09/1997 (fl. 23), apurando-se o crédito tributário a título de II e IPI, e multas decorrentes, em vista das irregularidades nas importações dos produtos constantes das Declarações de Importação nºs 003118 e 019908/001. No tocante à multa em discussão, o montante devido foi calculado em R\$ 118.468,69 (fl. 23), o que restou mantido em definitivo na esfera administrativa e gerou a cobrança no valor atualizado de R\$ 411.335,13, em 31/10/2014 (DARF à fl. 78). Noto que o Termo de Verificação Fiscal apurou que o contribuinte cometeu infração por ter declarado na DI nº 003118 um conjunto de balanças dosadoras com capacidade de 15 ou mais ciclos por hora e não a mercadoria efetivamente importada, a qual tem a capacidade máxima de 12 ciclos por hora e não está sujeita ao benefício da redução a 0% (zero por cento) na alíquota de importação, a teor da Portaria MF nº 1229/91. Portanto, a mercadoria efetivamente importada estava desamparada da cobertura de guia de importação, tendo sido aplicada a multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da mercadoria, com fundamento no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (fl. 37). Quanto à DI nº 019908, o contribuinte declarou a importação de 01 - Sistema de Cromotografia Líquida de Alta Pressão com Detetor de Índice de Refração (...), pleiteando o benefício da alíquota 0% (zero por cento) prevista na Portaria MF nº 402/93, porém, a mercadoria efetivamente importada não possui detetor de índice de refração. Da mesma forma, foi aplicada a multa equivalente a 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da mercadoria, nos termos do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (fls. 38/39). É de se registrar que a conduta da autoridade coatora foi respalda em processo administrativo (nº 10830.007345/97-62) que assegurou à impetrante o exercício do direito de defesa, inclusive mediante apresentação de recurso, não havendo falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. O referido processo foi regularmente processado, tendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/Câmara Superior de Recursos Fiscais proferido o Acórdão nº 9303-003.068, em sessão de 13/08/2014, no qual a contribuinte ora impetrante restou vencida no tocante à exigibilidade da multa, nos termos da ementa que segue (fl. 67): A guia de importação acoberta a importação de produto nela descrito e codificado. Reputa-se desprovido de guia de importação o produto importado cuja descrição não permita individualizá-lo claramente para efeitos de tributação, ou para quaisquer outros efeitos de controle sobre o comércio exterior, especialmente aqueles determinados por acordos internacionais assinados pelo Brasil no âmbito de organismos multinacionais. Recurso da Fazenda Nacional Provido. Pois bem, de todo o analisado resta claro que não se trata de mera irregularidade consistente em simples erro de classificação da mercadoria, visto que para o caso concreto não se verificou a descrição pormenorizada do produto efetivamente importado a permitir a esmerada identificação e enquadramento tributário. A propósito, o Decreto nº 91.030/1985 estabelecia a necessidade de descrição da mercadoria importada, nos termos da Declaração de Importação, cujo modelo era instituído pela Secretaria da Receita Federal (art. 418, 1º, 419, 420 e 421 do Decreto n. 91.030/1985). Pertine, também, destacar que o parágrafo 2º do artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966 dispôs que: salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Como visto, a impetrante não descreveu corretamente as mercadorias importadas, não sendo o caso de aplicação do Ato Declaratório Cosit nº 12/1997, conquanto tal ato normativo ao admitir a não ocorrência da infração administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro à época vigente, consignou expressamente à hipótese a ressalva de que o produto esteja corretamente descrito, com todos

os elementos necessários à sua identificação de enquadramento tarifário pleiteado, o que, frise-se, não se verificou no caso presente. Logo, a multa foi regularmente aplicada, impondo-se, pois, a sua manutenção. No sentido do quanto exposto acerca da exigibilidade da multa, colho da jurisprudência o seguinte julgado em caso análogo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCORRETA DAS MERCADORIAS. PAGAMENTO DE TRIBUTO. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DE IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 418 DO DECRETO Nº 91030/85. ATO DECLARATÓRIO Nº 12/97. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93 DA CF E PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO IMPORTADOR (ARTIGO 5º, LVII, CF). 1. Despacho aduaneiro interrompido com a determinação de retificação da classificação das mercadorias importadas. 2. Mandado de segurança impetrado para liberação da mercadoria e o conseqüente afastamento da multa imposta. Mercadoria liberada, multa mantida na sentença. 3. O que se verifica dos documentos acostados, longe de se presumir má-fé, como alegou a empresa apelante, é que se trata, no mínimo, de erro grosseiro. Não se pode crer, na hipótese, que a empresa estivesse importando painéis e conectores para armações de concreto sem saber que se tratava de material de cofragem, até porque, segundo suas alegações, dito material for adquirido para participação na Feira Internacional da Construção. Necessidade de realização de pedido de Licença de Importação prévia à Declaração de Importação a qual gerou a multa aplicada pela autoridade coatora. 4. Em que pese à aventada teoria dos motivos determinantes, o segundo despacho da autoridade nada mais fez que explicitar o primeiro, como bem observado pelo juízo a quo. Não há que se cogitar, no caso, de alteração da motivação. Bem aplicada a multa à vista dos termos do Ato Declaratório nº 12/97 e da regra insculpida no artigo 418 do RA, normas vigentes à época da importação. 5. A tese esposada pela apelante quanto ao fato de não ter havido dano ao erário não é suficiente para afastar a multa aplicada, uma vez constatada a descrição incorreta da mercadoria. 6. A decisão está fundamentada (artigo 93 da CF) e o fato de parecer injusta à apelante não significa que seja ilegal ou inconstitucional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 37765, Relator Des. Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 27/01/2011, p. 88) Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada à cabo pela autoridade coatora, pois, sendo legítima e válida a multa merece subsistir. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e REVOGO os efeitos da liminar outrora concedida, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 0001116-94.2015.4.03.0000/SP (fl. 180), remetendo-lhe uma cópia. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011936-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011936-2) - AVICOLA PAULISTA LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2- Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 3- Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. 4- Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 5- Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013844-25.2014.403.6105 - GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 213/214: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Cite-se a ré nos termos do determinado às fls. 201/202.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

1- Fl. 407: Manifestem-se as exequentes sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Acondicionem-se os documentos de fls. 346/349 em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC sem prejuízo de que a exequente,

logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0008841-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008841-3) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO

1. F. 674: Defiro. Arquivem-se os autos nos termos dispostos no item 3, do despacho de f. 672.2. Cumpra-se, arquivando-se os autos.3. Int.

Expediente Nº 9328

DESAPROPRIACAO

0006391-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 1143, deverá a Infraero depositar os honorários do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5695

MONITORIA

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS

Considerando-se a atual fase deste feito, bem como o solicitado pela parte Ré nos Embargos monitórios apresentados, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 27 de março de 2015, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000868-49.2015.403.6105 - LUCIANE VAROLO MONTEIRO(SP215982 - RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a inexistência de relação jurídica, c.c. responsabilidade civil, indenização por danos morais e antecipação de tutela.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 103.107,79(cento e três mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), refere-se a danos morais.Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a

quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012726-14.2014.403.6105 - JOSE LUIZ LIMA MIRANDA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 92/93 aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Paulo Eduardo Coelho, Dra. Maristela Álvares e Dra. Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 229, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2015 às 11h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 85/86 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4945

EXECUCAO FISCAL

0001614-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001614-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIA DOMINGUES SILVA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Compulsando os autos, observo que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.05.010712-0, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 33, extinguiu o presente feito, arcando a parte embargada com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. Diante do exposto, a parte executada/embarcante deverá executar referidos honorários, na forma da lei, naqueles autos. Portanto, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 35/37. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000491-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Tendo em vista as informações trazidas pela embargante na peça inicial (protegidas por sigilo fiscal), decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se. Traslade-se cópia de fls. 216/218, 287/293 e 365/369 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.005174-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o

que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, a parte requerente deverá carrear aos autos principais (Execução Fiscal supramencionada) cópia de todos os bens que foram atingidos pela indisponibilidade, no prazo acima assinalado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4946

EXECUCAO FISCAL

0613053-66.1998.403.6105 (98.0613053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY(SP175670 - RODOLFO BOQUINO E SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY)

Fica o executado intimado, no momento da publicação deste despacho, a promover o recolhimento das custas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis (R\$ 461,84, conforme nota de devolução de fls. 68), no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando assim o efetivo cumprimento da determinação judicial de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 56.003. Comprovado tal recolhimento nos autos, officie-se ao cartório a fim de que realize o cancelamento da constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4669

DESAPROPRIACAO

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de Boanerges Pimenta, do lote 02 da Quadra A, do Parque Imperial de Viracopos, objeto da transcrição nº 51.194 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 900 m. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 05/79. Às fls. 91/92, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 54.045,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta e cinco reais). Em face da tentativa infrutífera de citação do expropriado, fl. 113, e da dificuldade apontada pela parte expropriante em localizá-lo, fls. 117/118, 120, 127 e 129, foi determinada a sua citação por edital, fl. 130. Foi, então, o expropriado citado por edital, fls. 132, 133, 137 e 163/164, e, em face da sua revelia, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, fl. 147, que, por sua vez, contestou por negativa geral, fl. 148. O Ministério Público Federal, à fl. 158, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No parecer de fl. 158, o Ministério Público Federal informa que, após o aprofundamento das investigações relativas à avaliação dos imóveis rurais pela INFRAERO, não há indícios suficientes para afirmar que o trabalho do COBRAPE FT, utilizado pela INFRAERO para instruir a petição inicial dos presentes autos, esteja comprometido. Tecnicamente, o trabalho foi avaliado pelos peritos do Ministério Público Federal e foi considerado adequado. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o lote 02 da Quadra A, do Parque Imperial de Viracopos, objeto da transcrição nº 51.194 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 900 m, mediante o pagamento do valor de R\$ 54.045,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta e cinco reais), referente a agosto de 2011, devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator

Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o depósito da diferença e com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Os honorários advocatícios não são devidos, ante a revelia do expropriado. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento em nome do expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006202-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA LEITE X MARIA APARECIDA MENDES LEITE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de JOÃO BATISTA LEITE, para desapropriação da Lote 2, Quadra E, da Chácara Pouso Alegre, matrícula nº 83.728. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/82. Às fls. 126/127Vº foi prolatada sentença de procedência para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 115/116Vº, e, condicionada a imissão definitiva na posse, com a comprovação do depósito complementar, para atualização do valor oferecido. À fl. 140 e 187, a Infraero comprovou o depósito complementar. Comprovante de pagamento dos alvarás emitidos em favor dos expropriados às fls. 166/172 e 207/210. Decido. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente decisão como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se mandado de imissão na posse, devendo a INFRAERO se responsabilizar pelo fornecimento dos meios necessários para cumprimento do referido mandado, bem como para proteção do imóvel evitando novas invasões. Esclareço que após o cumprimento da presente medida, qualquer pedido de reintegração de posse será estranho aos presentes autos, devendo ser proposto por meio de ação própria. Cumprido o mandado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007473-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de Yorikazu Kaneko, do lote 05 da Quadra H, das Chácaras Futurama, objeto da transcrição nº 54.063 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000 m. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/73. Às fls. 80/81, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais). Em face da tentativa infrutífera de citação do expropriado, fl. 105, e da dificuldade apontada pela parte expropriante em localizá-lo, fls. 115 e 117/121, foi determinada a sua citação por edital, fl. 122. Foi, então, o expropriado citado por edital, fls. 124, 125, 130/132 e 148, e, em face da sua revelia, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, fl. 134, que, por sua vez, alegou a necessidade de atualização do valor apurado e contestou por negativa geral. Às fls. 140/141, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 1.859,82 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). O Ministério Público Federal, às fls. 144/145, manifestou-se pelo

prosseguimento do feito.É o relatório. Decido. No parecer de fls. 144/145, o Ministério Público Federal informa que, após o aprofundamento das investigações relativas à avaliação dos imóveis rurais pela INFRAERO, não há indícios suficientes para afirmar que o trabalho do COBRAPE FT, utilizado pela INFRAERO para instruir a petição inicial dos presentes autos, esteja comprometido. Tecnicamente, o trabalho foi avaliado pelos peritos do Ministério Público Federal e foi considerado adequado. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o lote 05 da Quadra H, das Chácaras Futurama, objeto da transcrição nº 54.063 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000 m, mediante o pagamento do valor de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), complementado à fl. 141, R\$ 1.859,82 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Os honorários advocatícios não são devidos, ante a revelia do expropriado. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento em nome do expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016339-47.2011.403.6105 - GABRIELA TAVARES PUPO X VILMA TAVARES DOS SANTOS (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GABRIELA TAVARES PUPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 151, com trânsito em julgado certificado à fl. 179. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000073, fl. 193, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 194. A exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 201/202. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual objetiva: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos os contratos anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 06/09/2013 como exercido em condições especiais; c) a conversão dos períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2013) ou a partir da data em que preencher os requisitos; ou, sucessivamente, e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou da data em que preencher os requisitos. Com a

inicial foram juntados os documentos de fls. 37/176. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 256), contestou o feito no prazo legal (fls. 231/255). Em preliminar, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, por ter a autarquia previdenciária já reconhecido os períodos de 24/04/1987 a 12/09/1990, 22/04/1991 a 31/03/1992 e 20/08/1992 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. O autor apresentou réplica, às fls. 263/270. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. De início, não conheço do pedido de averbação de todos os períodos anotados na CTPS do autor em sua contagem de tempo de contribuição, nem do pedido de concessão de benefício previdenciário a partir da data em que preencher os requisitos, em face do disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Também não conheço da matéria preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que, na petição inicial, o autor requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 06/09/2013 como exercido em condições especiais e não dos períodos de 24/04/1987 a 12/09/1990, 22/04/1991 a 31/03/1992 e 20/08/1992 a 02/12/1998, conforme alegado pelo réu. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria especial (NB 164.750.308-3), protocolado na data de 01/11/2013, sendo indeferido o benefício por não possuir o autor tempo suficiente de contribuição em atividade especial. Não foi considerada, como especial, a atividade exercida no período de 03/12/1998 a 06/09/2013. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias (fls. 114/115). Inconformado com tal decisão, assevera o autor ter exercido suas atividades exposto a ruído superior a 80 dB, insurgindo-se em relação ao não reconhecimento do período especial. Pelo que pretende ver reconhecido judicialmente o caráter especial no período acima referenciado, com a consequente obtenção da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento, alternativamente, por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor. No mérito assiste razão ao autor. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da Lei nº 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2013 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ 17/10/2005 PG:00356) Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999. Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado

hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (artigo 58, 3º, da Lei nº 8.213/1991). Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991). No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto nº 53.831/1964) até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 4.882/2003. No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013) Quanto ao agente ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/80 que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 03/12/1998 a 31/12/1999 - 92 dB 01/01/2000 a 31/12/2001 - 92,4 dB 01/01/2002 a 29/06/2009 - 92 dB 30/06/2009 a 31/12/2010 - 90,4 dB 01/01/2011 a 31/12/2012 - 92,3 dB 01/01/2013 a 06/09/2013 - 91,6 dB Tendo em vista que, no período de 03/12/1998 a 06/09/2013, o autor esteve exposto a nível de ruído superior a 90 dB,

reconheço-o como exercido em condições especiais.No que concerne ao pedido de conversão do período exercido em atividade comum, anterior a 28/04/1995, em tempo especial, acolho-o, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80.No entanto, rejeito o pedido de aplicação do fator 0,83 e determino a incidência do multiplicador 0,71, por se tratar de homem, com atividade de 35 anos, conforme o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92.Dessa forma, até a data de entrada do requerimento - 01/11/2013 - considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu (24/04/1987 a 12/09/1990, 22/04/1991 a 31/03/1992 e 20/08/1992 a 12/12/1998), somado ao ora reconhecido (03/12/1998 a 06/09/2013), o autor contava com tempo de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, suficiente para lhe garantir o direito à obtenção da aposentadoria especial almejada.Coefficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASHoneywell Ind/ Automotiva Ltda. 0,71 Esp 01/08/1984 23/04/1987 114 - 697,93 Honeywell Ind/ Automotiva Ltda. 1 Esp 24/04/1987 12/09/1990 114 - 1.219,00 Massucato Ind/ e Com/ Ltda. 0,71 Esp 09/10/1990 01/02/1991 114 - 80,23 Mabe Campinas S/A 1 Esp 22/04/1991 31/03/1992 114 - 340,00 Mabe Campinas S/A 0,71 Esp 01/04/1992 19/08/1992 114 - 98,69 Mabe Campinas S/A 1 Esp 20/08/1992 02/12/1998 114 - 2.263,00 Mabe Campinas S/A 1 Esp 03/12/1998 06/09/2013 76/80 - 5.314,00 Correspondente ao número de dias: - 10.012,85 Tempo comum / especial: 0 0 0 27 9 23Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 9 meses 23 diasEm face do exposto, julgo procedente em parte o presente feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial exercida no período de 03/12/1998 a 06/09/2013, reconhecer o direito à conversão do período exercido em atividade comum, anterior a 28/04/1995, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, com data de início 01/11/2013 (DER), tendo o autor comprovado o tempo especial de 27 anos, 09 meses e 23 dias.Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (artigos 461 e seguintes do Código de Processo Civil), para determinar a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, por e-mail.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:Nome do segurado: Lourival Pereira de SousaBenefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 06/09/2013 - além dos já reconhecidos pelo INSS (24/04/1987 a 12/09/1990, 22/04/1991 a 31/03/1992 e 20/08/1992 a 02/12/1998)Data do início do benefício: 01/11/2013Tempo especial reconhecido: 27 anos, 09 meses e 23 diasSentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0002049-85.2015.403.6105 - LALESCA PIRES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP

Sustenta a impetrante, em amparo de sua pretensão colacionada no presente mandamus, que a decisão da autoridade impetrada de não proceder à realização de seu registro provisório junto ao COREN revela-se arbitrária e abusiva. Relata a impetrante que concluiu o curso técnico em Enfermagem - Cotuca - Campinas, que foi aprovada em processo seletivo para trabalhar em um Hospital Particular de Campinas e que lhe foi negada inscrição, até mesmo a provisória, junto ao COREN, por não ter apresentado o diploma que lhe fora exigido, muito embora possua e tenha apresentado certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Ressalta que ainda não recebeu o diploma em razão de ter concluído o curso recentemente. Documentos juntados às fls. 14/25.Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo.Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º., inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.Isto porque destina-se, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado

judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa, em síntese, a inscrição provisória da impetrante junto ao COREN, sem apresentação do diploma, em virtude da demandante ainda não possui-lo por ter concluído o curso recentemente, ante a negativa da autoridade impetrada em aceitar o certificado de conclusão de curso e histórico escolar apresentados. Verifico pelo documento de fls. 22 que a impetrante concluiu em 16/12/2014 o Curso de Técnico em Enfermagem. Já no documento de fls. 25 consta expressamente que a demandante concluiu em 16/12/2014 o Ensino Médio, com direito a prosseguimento de estudos em nível superior. Em razão da impetrante ter concluído recentemente o curso de Técnico em Enfermagem, não me parece razoável a exigência de apresentação do diploma como único meio de prova do término do curso, em havendo outros documentos que, da mesma forma, comprovam sua conclusão. Assim, por reconhecer que a impetrante concluiu o Curso Técnico de Enfermagem e que necessita da inscrição junto ao COREN para trabalhar, reconheço como legítima a pretensão de obter sua inscrição junto ao referido Conselho de Classe (COREN), provisoriamente, mesmo não tendo sido apresentado o diploma que ainda não fora expedido. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição provisória da impetrante junto ao COREN. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Expeça-se com urgência. Intimem-se.

0002054-10.2015.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Motomil de Campinas Comércio e Importação Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP para que o ICMS deixe de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS por não integrar seu faturamento. Pugna, ainda, por autorização judicial para depositar judicialmente os respectivos valores, como forma de suspensão da exigibilidade dos créditos. Aduz que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, conseqüentemente, sua receita, razão pela qual não devem compor a base de cálculo nem do PIS nem da COFINS. Sustenta que a interpretação dada pela autoridade impetrada de que os valores recolhidos a título de ICMS devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é inconstitucional, que tais impostos não compõem o faturamento da pessoa jurídica que exerce apenas uma função arrecadadora, por expressa obrigação legal e que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta tão somente dos valores decorrentes das vendas das mercadorias e prestação de serviços, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/37. Custas às fls. 39/40.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que

desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. E o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que o ICMS deixe de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Proceda a impetrante ao depósito judicial dos respectivos valores, conforme requerido, para suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sem seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4670

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013648-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X CLAUDIO XAVIER DO VALE X OLGA BARBOSA DO VALE

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, deprecando-se quando necessário.2. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.4. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.5. Int.CERTIDAO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 008/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 528 e 543/544: Ante a manifestação da Receita Federal à fl. 536, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor do saldo remanescente do depósito informado à fl. 484 em favor da impetrante. Antes, porém, deverá a impetrante, no prazo de 10 dias, indicar o nome e CPF/CNPJ que deverá constar no alvará de levantamento. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010204-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010204-3) - ILTON DIAS PEREIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a homologação, no E. TRF/3ª Região, do acordo proposto pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 17.495,32 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), e outro RPV no valor de R\$ 219,72 (duzentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acordo homologado, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA

Despacho de fls. 331:Em face do resultado negativo da hasta pública do veículo penhorado às fls. 243 e que referido automóvel foi avaliado por valor suficiente à quitação da presente execução, diga a União Federal se pretende a adjudicação do referido bem, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 4671

MONITORIA

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Fls. 176: intime-se a parte autora para que forneça a tabela de tarifas e juros e praticados no período sob análise, conforme decisão de fls. 166/167.Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito, via email, para início dos trabalhos.Aguarde-se a vinda do laudo pericial pelo prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositados (fls. 170) em favor do Sr. Perito.Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 721/734: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, aguarde-se, em arquivo sobrestado, por 30 dias ou até o julgamento do referido agravo. Decorrido o prazo, sem julgamento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 715/718.Int.

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP326375 - VANESSA JOAQUIM E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)
Considerando que a carta precatória para oitiva de testemunhas no juízo de Indaiatuba/SP ainda não foi juntada

aos autos, declaro nula a certidão de fls. 524. Acostada aos autos a deprecata, cumpra-se a decisão de fls. 491. Int,

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)

Deixo de receber os embargos de declaração, posto que intempestivos. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos voluntários. Int.

0010096-82.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações juntadas às fls. 305/339 e 340/381, para que, querendo, sobre elas se manifeste. Após, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela conforme parte final da decisão de fls. 257/257vº. Int.

0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 11/02/1980 a 31/10/1995 (FEPASA). Assim, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, do período exercido sob condições especiais na FEPASA ou, ainda a Justificação Administrativa, conforme descrito às fls. 15. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de recusa de fornecimento dos referidos documentos pelos empregadores do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012283-63.2014.403.6105 - ELDER ROBERTO VESSONI X ANA SILVIA DE OLIVEIRA VIU VESSONI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-27.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PORCELANA SAO JOAO IND/, COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Apensem-se aos autos principais e remetam-se à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes e, em seguida, conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 39: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 35/38. Nada mais.

0000818-57.2014.403.6105 - MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos da execução 00126269320134036105, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Suspendo o andamento da execução 0610712-04.1997.403.6105 até o final do julgamento dos presentes embargos, devendo ambos permanecerem apensados. Certifique-se na execução. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão. Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora do imóvel de fls. 301/303 (termo de penhora às fls. 453). Depois, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, retirá-la em secretaria para registro, bem como requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao referido imóvel. No que se refere aos bens penhorados às fls. 400/405, aguarde-se o retorno da carta precatória de avaliação de fls. 492, para designação de nova data de hasta pública. Int.

0012626-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Suspendo o andamento do presente feito em face do recebimento da apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos autos dos embargos a execução 00008185720144036105. Apensem-se os presentes autos aos embargos 00008185720144036105, certificando-se. Int.

0010122-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUIS FELIPE URRUTIA BECK X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK

Ante a certidão de fls. 86, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. PA 1,15 No silêncio, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. Int.

0014469-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA RAIMUNDO VIDRACARIA - ME X RENATA RAIMUNDO

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, deprecando-se quando necessário. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS. 51: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 009/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

CERTIDAO DE FLS. 581:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca da Carta Precatória, juntada às fls. 575/580. Nada mais.

0001839-68.2014.403.6105 - JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Intime-se a requerente JAF Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda. EPP, a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista União(Fazenda Nacional), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifeste sobre a suficiência do valor depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para transferência da quantia depositada. Comprovada a transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela autora ou não concordando a requerida, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-63.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO FILHO X NILZA FILIPIM LOPES X JOAO VITOR SILVEIRA MELO
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)
Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Saquarema/RJ e para a Subseção de Niterói/RJ, nos endereços informados às fls.298, para a oitiva da testemunha de defesa ROBERTO FREDERICH, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se o parágrafo 1º do despacho de fls.297. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ.(FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 44/2015 PARA A COMARCA DE SAQUAREMA/RJ, 45/2015 PARA A SUBSEÇÃO DE NITERÓI/RJ E 46/2015 PARA A SUBSEÇÃO DE SALVADOR, TODAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2815

MANDADO DE SEGURANCA

0002773-02.2014.403.6113 - CONSTRUTORA SALTO BELO LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 64: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Ciência ao peticionário de fls. 64.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a juntada de documentos com informações sigilosas (fl. 65/126), ficam os autos submetidos ao sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo-se proceder às anotações pertinentes. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2452

EMBARGOS A EXECUCAO

0002661-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE LOURDES PEREIRA e ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou incorretamente a taxa de juros de mora e a correção monetária, uma vez que não observou os termos da Lei n.º 11.960/2009. Aduz ser devido o montante de R\$ 47.110,17 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e dezessete centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/24).Instada (fl. 25), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 27).Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 29.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 47.110,17 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e dezessete centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.No caso em questão, os embargados efetuaram os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhecem a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 47.110,17 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e dezessete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-98.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALMIRA MARIA PESSOA CALDEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALMIRA MARIA PESSOA CALDEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou o 13º salário de 2012, pago em 25/02/2013, não observou os termos da Lei n.º 11.960/2009, bem como calculou equivocadamente os honorários advocatícios. Aduz ser devido o montante de R\$ 8.008,80 (oito mil e oito reais e oitenta centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/14). Instada (fl. 15), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 17). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 8.008,80 (oito mil e oito reais e oitenta centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, a embargada efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 8.008,80 (oito mil e oito reais e oitenta centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003549-2) - ZILDA MENDES DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA MENDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que ZILDA MENDES DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001611-5) - BENEDITO FERRAZ DA SILVA (Proc. JOSE ROBERTO COSTA ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela

Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000197-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000197-0) - JEFERSON NOGUEIRA DE BRITO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000528-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000528-7) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000880-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000880-0) - MARIA MAXIMO DUARTE X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X LIDIA DE CASTRO GALVAO X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X IDA VIEIRA DE SOUZA COELHO X NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X ILCE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000881-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000881-1) - RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X THEODORO RANGEL LAZARINI X MARINA FERRI DA GUIA X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X ANA LUIZA DE PINTO MIRANDA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X NEIDE VANETTI MOURA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X WALDYCE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO DE CASTILHO GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4) - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001601-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001601-7) - WILMA MARIA SANTANNA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X VANIA APARECIDA SANTANNA ANTUNES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANI APARECIDA SANTANNA PRADO X JOEL ELIAS PRADO X BENEDITO CARLOS SANTANNA X VANILDA TERESINHA SANTANNA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) DESPACHO1. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

0001631-31.2003.403.6118 (2003.61.18.001631-5) - WILTON BENEDICTO GARCIA X ROSA DE OLIVEIRA SOUZA X JUAREZ DE ALMEIDA BARBOSA X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL PACHECO X ILETE CRISTINA GUIMARAES X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA X SERGIO SALVADOR X DINAH BARBOSA BASTOS X MARIA DA GLORIA DE PAIVA

PEDROSO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

000157-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000157-2) - DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7) - FATIMA APARECIDA REIS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001722-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001722-1) - LEANDRO DA SILVA MOTTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após

manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001874-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001874-2) - EMERSON RAMOS DOS ANJOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000251-02.2005.403.6118 (2005.61.18.000251-9) - HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de

Processo Civil. 4. Int.

0001442-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001442-0) - ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186819 - ELIANA ADORNO DE TOLEDO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000257-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000257-3) - PEDRO ALBERTO ROSA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

0001033-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001033-8) - GERALDA MARIA G DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001503-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001503-8) - ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA(SP160172 -

MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPA MACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

DESPACHO1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.-se.

0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada

pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000099-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000099-8) - PAULO CEZAR FELIX(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000100-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000100-0) - ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000283-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000283-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7) - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do

processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001446-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001446-8) - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001809-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001809-7) - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no

prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da interposição de agravo retido às fls. 241/242, intime-se o agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.

0000140-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000140-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001974-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001974-4) - JOSE GUIDO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIS ANTONIO TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000076-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000076-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000445-26.2010.403.6118 - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000852-32.2010.403.6118 - BENEDITO JANDER BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000964-98.2010.403.6118 - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001088-81.2010.403.6118 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001154-61.2010.403.6118 - AMANDA BARBOSA MARINS(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no

prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001571-14.2010.403.6118 - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000522-98.2011.403.6118 - SILVERIO FERRAZ DA SILVA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000953-35.2011.403.6118 - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001087-62.2011.403.6118 - GUILHERME MARTINELLI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000266-24.2012.403.6118 - MOYSES FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000737-50.2006.403.6118 (2006.61.18.000737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000325-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LILIAN RIBEIRO MACEDO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000748-69.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando o teor do acórdão proferido, traslade-se cópia da sentença de fls. 33/34, do acórdão de fls. 58/59, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. 3. Cumpra-se.4. Int.-se.

HABEAS DATA

0001575-56.2007.403.6118 (2007.61.18.001575-4) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - LORENA - SP
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001612-64.1999.403.6118 (1999.61.18.001612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001611-5)) BENEDITO FERRAZ DA SILVA(Proc. JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000376-4) - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000649-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000649-5) - SERGIO SILVIO SILVA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 4549

MONITORIA

0000560-76.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fl. 50/50-verso.3. Em caso de silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Fls. 225/229: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001039-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001039-5) - ALDARY DE SOUZA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 233, tendo em vista que o teor do Acórdão de fls. 225/229.2. Arquivem-se. Cumpra-se.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 102: INDEFIRO o requerimento apresentado, tendo em vista que o INSS já trouxe aos autos os comprovantes da implantação do benefício em favor da parte exequente, conforme se observa pelos documentos de fls. 96/99 dos autos.3. Fl. 89/93: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0001693-56.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Tendo em vista a documentação de fls. 88/93, bem como a alegação do autor de que se encontra desempregado, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para a sentença

0001136-35.2013.403.6118 - EVALDO PEREIRA DE PAULA JUNIOR(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO E SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO E SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001232-50.2013.403.6118 - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela autora, Cirene Alves Ferreira Ligabo, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove sua hipossuficiência econômica.2. Providencie a mencionada autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0000722-03.2014.403.6118 - NATALIA AUGUSTO MORAES(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2015 às 14h45m, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001376-87.2014.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA FERRAMENTAS - ME(PR051538 - MANUELA RIBEIRO BUENO)

DESPACHO1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Intimem-se.

0001724-08.2014.403.6118 - SHIRLEY MIRANDA DE OLIVEIRA(SP246018 - JOÃO BATISTA GUIMARÃES CÂMARA NETO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E

SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X OTICA BELLA VISAO LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X OTICA 2 IRMAOS LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA)

Despacho. 1. O simples requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, desacompanhado da declaração de hipossuficiência econômica, não autoriza o deferimento da assistência judiciária prevista na Lei n.º 1.060 /50. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora.2. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0002569-40.2014.403.6118 - FERNANDA SILVA DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

Despacho. Corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União e a Escola de Especialistas de Aeronáutica não possuem personalidade jurídica própria. Dessa forma, a presente ação deve ser voltada somente contra a União, ente público no qual estão inseridos os referidos órgãos. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se a União. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000579-14.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA NARA LOIOLA DA SILVA SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SILVIA NARA LOIOLA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 31). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002422-14.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-37.2014.403.6118) IVAN RIBEIRO(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)
Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deduzido pelo IVAN RIBEIRO visando à restituição de veículo apreendido no bojo dos autos de inquérito policial n.º 0002414-37.2014.403.6118 (RDO n. 1833/2014). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o parquet oficiou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o bem apreendido não constitui objeto de interesse à instrução probatória e por ser incontroversa a propriedade, consoante juntada de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 07). A lei adjetiva penal é clara em permitir a restituição de coisas apreendidas, desde que não haja interesse processual nem dúvidas quanto ao direito do reclamante, o que torna imprescindível a comprovação de propriedade, consoante o disposto no art. 120 do CPP. Dessa forma, diante do teor da manifestação Ministerial de fls. 13/14, bem como dos documentos juntados pelo requerente, o que torna incontestada sua propriedade, nos termos do art. 120, caput do CPP, DEFIRO o pedido formulado. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe, trasladando cópia desta decisão para os autos de ação penal n. 0002414-37.2014.403.6118. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia em Aparecida-SP, informando-o desta decisão, bem como para que tome as providências necessárias para seu fiel cumprimento. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 42/2015. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001993-47.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADRIANO DA SILVA BARROS(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES E SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA)

1. Recebo a denúncia de fls. 59/60V oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais do réu. 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu ADRIANO DA SILVA BARROS - CPF n.º

345.748-348-54, RG nº 43211850-0 SSP/SP, residente Ladeira Nossa Senhora de Fátima, nº 50, apto. n1, bairro Alto da Igreja, Queluz/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 32/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA QUELUZ-SP. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Fl. 55 item ii, iii: Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais do IIRGD para futura e eventual deliberação. 7. Int.

0002414-37.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X IVAN RIBEIRO(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)

1. Recebo a denúncia de fls. 75/76 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu IVAN RIBEIRO - CPF n. 159.404.538-05 - RG n. 27.076.575-X, com endereço na rua Orlando Silva, 256 - Jardim Bela Vista - Pindamonhangaba-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA N. 16/2015 A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0002415-22.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

1. Recebo a denúncia de fls. 84/86 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais do réu. 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu ANDERSON BENEDITO - CPF nº 218.818.188-37, RG nº 308540347 SSP/SP, residente Rua Domingos Afonso, nº 185, bairro Nova Esperança, Jacareí/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 31/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA JACAREÍ-SP. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Fl. 79/80v item ii, iii: Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais do IIRGD para futura e eventual deliberação. 7. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000071-34.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-49.2015.403.6118) FABIO TRIVIO(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia de fls. 64/65v, 68/69, 72, 76, 77/79 e 83/85 para os autos principais.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001615-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI)

1. Fls. 114/115: Designo o dia 08/04/2015 às 15:00hs a audiência de instrução e julgamento (art. 81 da Lei 9.099/95).2. Cite-se o denunciado DANIEL JOSÉ DE CASTRO - RG N. 12184045, residente na rua Prof. Sebastião José Bitencourt, 292 - casa - Margem Esquerda - Cachoeira Paulista-SP, bem como cientifique-o do inteiro teor desta determinação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.3. Fica ciente a defesa técnica de que, caso não haja possibilidade de conciliação, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação. 4. Oficie-se ao IIRGD requisitando os antecedentes criminais do acusado.5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fl. 244: Vista à parte exequente acerca da retificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 1293/1296 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais, inclusive acerca do recurso de fls. 1236/1272.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Fl. 1299: Considerando que a defensora nomeada à fl. 886 não apresentou nenhuma peça processual nos autos; considerando ainda que também não compareceu à audiência de instrução designada (fl. 960 e fls. 962/963v); considerando finalmente a juntada do instrumento de mandato juntado à fl. 891, deixo de arbitrar os honorários advocatícios em favor da petionária.5. Int.

0000343-62.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)

1. Fls. 157/165: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de inépcia da exordial acusatória, inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Quanto ao pedido de unificação da conduta, uma vez que, segundo a defesa, o réu foi incurso por pela prática de dois delitos, resta prejudicado, tendo em vista que, ao contrário do alega a defesa técnica, a peça acusatória imputa tão somente ao acusado o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), estando conjugado com o art. 297 do mesmo diploma legal para fins de definição da espécie do documento (público) e cominação da pena. Sendo assim, ante a pena cominada ao delito transcrito na denúncia, resta também prejudicado o pedido de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 157/165).3. Fls. 166/168: Ciência às partes.4. Designo o dia 08/04/2015 às 14:00_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(s) IVAN AURÉLIO VILLAR GUATURÁ - matrícula 1480458 e CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA - matrícula 1068313 - ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária

Federal em Cachoeira Paulista-SP, bem como para interrogatório do réu. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 62/2015, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os aludidos PRF(s), para serem inquiridos como testemunhas de acusação. Intime-se o réu PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA - RG n. 40.319.160-9, com endereço na rua Valério Francisco, 113 - centro - Aparecida-SP acerca da audiência designada.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRYAM NOGUEIRA X YGOR NOGUEIRA GILEVICIUS(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de fl. 240 para o dia 15 de abril de 2015, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário. Int.

0009756-96.2014.403.6119 - CREUZA MARIA FERREIRA X LEONARDO RODRIGUES FERREIRA - INCAPAZ X CREUZA MARIA FERREIRA X MADALENA FERREIRA SANTOS X EVANILDO FERREIRA SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de fl. 171 para o dia 27 de MAIO de 2015, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010593-88.2013.403.6119 - RUTH ESTEVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE ESTEVES ALVES VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a ausência de comprovação de união estável. A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2015, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono

da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008834-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008834-1) - JUSTICA PUBLICA X JEAN PIERRE LAMY

KIDIAKA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Dê-se ciência das fls. 760/761 à defesa, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES

FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147/148 e 151: A concessão de auxílio-doença na via administrativa, cuja incapacidade laborativa foi reconhecida pelo INSS apenas dois meses após a realização do exame clínico que fundamentou a conclusão da perícia médica judicial (fl. 119), aliada à notícia de sucessivas prorrogações do benefício (fl. 133 e 153), revela a conveniência da dilação probatória. Bem por isso, a fim de melhor alicerçar a convicção deste Juízo, defiro o pleito da parte autora e determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada com outro especialista em ortopedia, para resposta dos quesitos já reproduzidos à fl. 70. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de cinco dias, sendo permitida, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Fls. 156/156v: Aceito conclusão nesta data. Nomeio o perito Judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, CRM 135.795 (ORTOPEDISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo juízo às fls. 70 / 70v, e aos quesitos das partes, se forem formulados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 155. Designo o dia 17 de Abril de 2015 às 09h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da

prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0005961-19.2013.403.6119 - MARLENE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71 e 74/75: Ante a resposta da perita judicial, Dra. Telma Ribeiro Salles - CRM 62.103, no sentido da necessária verificação de possível patologia ortopédica na pessoa da requerente, e com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento da autora para que seja realizada prova pericial com perito médico da especialidade ortopedia. Com efeito, nomeio o perito Judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, CRM 135.795 (ORTOPEDISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados. Designo o dia 17 de Abril de 2015 às 09h40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a Portaria n.º 2233 de 11/02/2015, que suspendeu os prazos processuais neste Fórum, bem como o expediente externo e interno, a partir das 14 horas, no dia 11/02/2015, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/03/2015 às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

0008749-69.2014.403.6119 - MAURILIO PEREIRA DA COSTA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURILIO PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação (1.7.2010) até reabilitação profissional ou até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício auxílio-acidente. Relata o autor padecer de doenças incapacitantes na coluna cervical e lombar e em razão disto recebeu benefício auxílio-doença, de forma intercalada, entre dezembro de 2006 e julho de 2010. Alega que, apesar do tratamento, não obteve melhora em seu quadro clínico, estando inapto para o trabalho. Juntou-se os documentos de fs. 8/87.É o breve relatório.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 8. Anote-se.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos trazidos pelo demandante não revelam a incapacidade laborativa atual. Ademais, há divergência entre as conclusões do INSS e a pretensão autoral, o que também afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Portanto, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos.Ademais, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de quatro anos, arrefece de igual modo a alegação de fundado receio ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.Fls. 93/94: Aceito conclusão nesta data.Para verificação da alegada incapacidade da parte autora, nomeio o perito Judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, CRM 135.795 (ORTOPEDISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados.Designo o dia 17 de Abril de 2015 às 10h40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora

designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 91 / 91v. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3495

INQUERITO POLICIAL

0007185-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO(PR060117 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO)

Considerando a certidão de fl. 132, intime-se a defesa da acusada, via DJE, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3498

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001922-42.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Fl. 2858 - Por ora, cumpra a corrê Indústria de Molas Aço Ltda. a determinação de fl. 2590, no sentido de apresentar nos autos, no prazo de 10 (DEZ) dias, Certidão Atualizada de Inteiro Teor das Matrículas 4392 e 4057 relativamente ao imóvel indicado nos autos (fls. 2610/2611), para fins da substituição da garantia, como requerido. Com a juntada dos documentos, intimem-se a União e o Ministério Público Federal para manifestação a respeito do petítório de fls. 2590/2592 e 2858, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos, com urgência. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5661

MONITORIA

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007069-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA

Tendo em vista que nas pesquisas realizadas pelo juízo foi localizado endereço ainda não diligenciado pertencente a comarca desta subseção, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0010446-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIROEL RODRIGUES DE SENA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001928-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA PAULA FREITAS

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0009241-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SANTOS VIANA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000863-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-89.2014.403.6119) LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, defiro o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, limitado até o valor atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009060-60.2014.403.6119 - THIAGO MANCINI MILANESE(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS 6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009060-

60.2014.403.6119 IMPETRANTE(S): THIAGO MANCINI MILANESE IMPETRADO(S): INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Mancini Milanese contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na apreensão de uma unidade de amortecedores traseiros da marca Progressive Suspension, modelo 412 Series Shocks. Alega o impetrante que adquiriu esse produto em viagem aos Estados Unidos da América, por US\$ 320,95, para instalação em uma motocicleta de sua propriedade. Tal bem estaria incluído no conceito de bagagem, mas foi retido pelas autoridades alfandegárias quando do ingresso do impetrante no território nacional.3. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que não realize qualquer ato tendente à aplicação da pena de perdimento, até decisão neste processo (fls. 37-40).4. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 46-59), sustentando a legalidade do ato.5. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (fls. 61-63).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. O ato guerreado pela impetrante consiste na apreensão de uma unidade de amortecedores traseiros da marca Progressive Suspension, modelo 412 Series Shocks. Alega o impetrante que adquiriu esse produto em viagem aos Estados Unidos da América, por US\$ 320,95, para instalação em uma motocicleta de sua propriedade. Tal bem estaria incluído no conceito de bagagem, mas foi retido pelas autoridades alfandegárias quando do ingresso do impetrante no território nacional.7. Verifica-se que efetivamente há razoabilidade na alegação de que o bem era para uso em bem pertencente ao próprio impetrante, uma vez que ele é proprietário de motocicleta para a qual a peça retida na alfândega é destinada (fls. 28-29). 8. Ademais, o impetrante desembarcou com apenas duas peças do gênero, o que corrobora a tese de que não se trata de importação para fins comerciais. Note-se que, apesar de na petição inicial haver a declaração de que a impetrante trazia consigo apenas uma unidade de amortecedores (no plural) (fl. 3), a apreensão foi de duas unidades (fls. 32 e 49). A divergência se deve, provavelmente, pelo fato de que o impetrante considerou o conjunto de duas peças como um todo, pois fez referência a amortecedores.9. Ademais, o valor do bem em questão - US\$ 320,95, conforme fatura de fl. 26 - não ultrapassa a quota pessoal de importação estabelecida na legislação pátria.10. Assim sendo, é justificada a atitude do impetrante de optar pelo canal nada a declarar, quando de sua passagem pelas autoridades alfandegárias pátrias. Não se verifica, ao menos de plano, a existência de qualquer tipo de dolo na conduta do impetrante.11. Por essa razão, não se justifica do ponto de vista teleológico a eventual aplicação de pena de perdimento ao bem trazido pelo impetrante.12. Assim, deve ser dada oportunidade ao impetrante de sanar o vício consistente na não apresentação de declaração do bem quando de sua passagem pelas autoridades aduaneiras.13. A priori, considerando-se o valor do bem, pode ser aplicado o procedimento da declaração simplificada de importação. No entanto, cabe à autoridade alfandegária verificar se todos os requisitos para a utilização desse procedimento estão presentes, o que não pode ser feito nos autos deste mandado de segurança, dada a limitação de seu campo probatório.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que não aplique a pena de perdimento em virtude da utilização pelo impetrante do canal nada a declarar e permita ao impetrante a utilização do procedimento aplicável para a importação do bem, por meio da respectiva declaração de importação, com o pagamento dos tributos devidos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P. R. I. Guarulhos, 10 de fevereiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

CAUTELAR INOMINADA

0006388-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-60.2014.403.6119) DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de resposta. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ

FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Vistos. Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação, na forma do art. 928, in fine, do CPC, para o dia 02 de março de 2015, às 14:00h. Deverão ser citados e intimados para a audiência não os réus mencionados na inicial, mas todas as pessoas que efetivamente ocupem o imóvel na data da diligência a ser realizada pelo oficial de justiça, que de tudo fará certidão pormenorizada. Dê-se vista, sem prejuízo, ao MPF e à DPU para que, querendo, participem do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9238

CARTA PRECATORIA

0000016-86.2015.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se que o instrumento de mandato juntado à f. 17 não está devidamente instruído, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando aos autos documento suficiente à comprovação da representação da pessoa jurídica outorgante, sob o efeito cominado no comando de f. 15. (não conhecimento do pleito e regular prosseguimento nos atos deprecados). Decorrida a dilação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001778-74.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-84.2010.403.6117) MANOEL BRAZ & CIA LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Reitere-se a intimação da embargante para que, em cinco dias, forneça cópia da inicial destes embargos, nos termos do comando de f. 57, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Para cumprimento do comando de f. 734, verso, parte final, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para receber e dar quitação, dentro do prazo de cinco dias.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito, conforme determinado, intimando-se-o para retirada em secretaria.Decorrida a dilação sem que regularizada a representação processual da embargante, arquivem-se estes autos.

0002161-23.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2010.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Considerando-se a juntada do novo instrumento de mandato nos autos principais, e observada que a nova procuração foi outorgada em data anterior à publicação do comando de f. 230 (embora posteriormente protocolizada), diante, ainda, da certidão retro, republique-se o referido despacho.DESPACHO DE F. 230:Evidenciado o intento de parcelamento do débito objeto do feito principal, concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda esta ação, por se tratar de condição à formalização/consolidação do acordo administrativo.Escoado o lapso temporal sem que haja renúncia, voltem os autos conclusos para extinção nos termos dos comandos de fs. 209 e 214.Int.

0002440-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-71.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que alega: prescrição, pois entre a data do evento (atendimento público no período de abril a junho de 2006) e a inscrição do crédito de natureza não tributária em dívida ativa, decorreu tempo superior a 03 (três) anos; impossibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS na forma instituída, pois a embargante não deu causa aos atendimentos feitos pelo serviço público, tendo os usuários buscado os serviços do SUS por livre e espontânea vontade, no exercício pleno de sua liberdade e do seu direito, garantido pela Constituição Federal; ilegitimidade da cobrança por ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois a pretensão de obter o ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SS a pacientes que tenham plano de saúde privado, ainda que a operado não tenha contribuído para esse fato, esbarra nos citados dispositivos legais. O artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 deve ser interpretado de forma que a operadora seja responsável por esses custos quando, sendo obrigada a fornecer um atendimento mínimo, conforme artigo 10 do mencionado diploma legal, e deixa de dispensá-lo, por não dispor, quando da necessidade do usuário, dos recursos indispensáveis para tanto, deixando, por ação ou omissão sua, de cumprir obrigação contratual; inconstitucionalidade do disposto no artigo 32 da Lei Federal n.º 9.656/98; inconstitucionalidade da exigência por afronta ao princípio da legalidade, ao remeter o artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 a normas infralegais a fixação dos valores a serem ressarcidos, que ensejou a aprovação da tabela Tunep pela Resolução 131, de 06.06.2006 e, posteriormente, da Resolução n.º 251/2011; ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos. Requer a declaração de inexigibilidade do crédito e nulidade da execução. Juntou documentos (f. 23/112). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 114). Impugnação às f. 116/133. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. O prazo que rege a prescrição dos créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é o quinquenal. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: :02/02/2012 - Página: :498). No mesmo sentido, quanto à aplicação

do prazo de prescrição quinquenal para os créditos de ressarcimento ao SUS, por serviços prestados aos usuários de planos de saúde privados, os seguintes precedentes regionais: AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. De outro lado, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGA 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19/12/2008: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido. AGA 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07/11/2008: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA B - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea b do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido. Na espécie, consta dos autos que: os débitos referem-se às competências 04 a 06/2006, sendo o contribuinte notificado em 28/06/2010 (f. 09 dos documentos digitalizados); houve impugnações de 7 AIHs; a impugnação foi parcialmente deferida, tendo havido notificação do contribuinte em 13/10/2010, recebida em 11/11/2010 (f. 715 e 721 dos documentos digitalizados); quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 25.547,71, o contribuinte foi intimado para pagamento em 25/10/2010, com data de vencimento em 06/12/2010 (f. 716 e 720 dos documentos digitalizados); vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 18/06/2013; a execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2013; houve despacho inicial, em 16/09/2013, determinando a citação, efetivada em 23/09/2013 (f. 09 da execução fiscal). Portanto, o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (07/12/2010), com suspensão a

partir da data da inscrição em dívida ativa (18/06/2013), até a distribuição da execução fiscal (12/09/2013), conforme artigo 2º, 3º, da LEF e despacho determinado a citação em 16/09/2013, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Passo à análise das demais questões de mérito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a questão já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional da 3ª Região também segue a mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), também não merecem prosperar as alegações, pois a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranquila quanto à sua validade. No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido.(fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissos. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Sobre a possibilidade de a fixação de valores a serem ressarcidos ser feita por meio de Resolução, decidiu, recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei n.º 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013, grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor executado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00019687120134036117, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-57.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-97.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Intimem-se as partes para que, em o desejando, manifestem-se acerca dos documentos juntados pela embargante (em apenso), bem assim, em alegações finais, dentro do prazo de dez dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos para sentença.

0002956-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-62.2011.403.6117) COMERCIAL D D LTDA ME X DAVID RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por COMERCIAL D D LTDA ME e DAVID RAIMUNDO DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão do parcelamento celebrado (f. 130/132), requereu a desistência destes embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda esta ação (f. 134). Assim, DECLARO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque incluído, nas certidões de dívida ativa, o encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.º 0001223-62.2011.403.6117 e n.º 0002167-35.2009.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032494-20.2013.403.6182 - MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na forma do artigo 130 do CPC, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, vez que a apuração do valor devido prescinde de prova pericial. Com efeito, de nenhum proveito a prova técnica com o objetivo de se apurar a legalidade dos valores incluídos na certidão de dívida ativa a título de juros, correção monetária e multa. Ademais, na exordial, nada disse a embargante acerca de importâncias anteriormente vertidas em favor da embargada em função de REFIS, somente agora mencionado, matéria nova e estranha aos embargos, portanto. Intime-se a embargante. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001393-29.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-95.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao cálculo apresentado pelo contador judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000907-44.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) DOMINGOS GONCALVES DO VALE FILHO(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da contestação.

0001173-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2)) DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro propostos por DEJANIRA SILVEIRA AMARAL em face da União (Fazenda Nacional) por meio do qual pleiteia a desconstituição da penhora que incidiu sobre os imóveis matriculados sob ns. 6.371, 6.372, 6.373 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, havida nos autos da execução fiscal n. 0001379-31.2003.403.6117 (e apensas), que a Fazenda Nacional move em face de TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. e PAULO HENRIQUE PARRAS. Sustenta a embargante ser a legítima proprietária dos imóveis constritos por tê-los adquirido por meio de escritura pública de compra e venda lavrada aos 31/07/1992, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, na qual figura com vendedor o executado PAULO HENRIQUE PARRAS. Aduz, ainda, que é possuidora dos aludidos imóveis, o que a legitima para a propositura dos presentes embargos. Quanto ao pedido preliminar de composição do litisconsórcio passivo, já se pronunciou este juízo à f. 60. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1052 do CPC, recebo os embargos e determino a suspensão dos atos executórios quanto aos imóveis matriculados sob ns. 6.371, 6.372, 6.373 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar concernente à desconstituição da penhora. A liminar inaudita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Com efeito, o recebimento dos embargos e a consequente suspensão da execução em relação aos bens constritos implicam o desaparecimento dos requisitos legais para a concessão do pedido liminar. Ressalto, ainda, que o deferimento liminar pretendido equivale à concessão de tutela exauriente, precedentemente à oitiva da parte contrária, admitida tão só em hipóteses excepcionais, o que reputo inadequado diante da análise perfunctória dos fatos. Ante o exposto, considerando não preenchidos os pressupostos legais, indefiro o pedido, mantendo, por ora, a constrição. Cite-se a Fazenda Nacional, por meio de carga dos autos à respectiva procuradoria, para contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003418-40.1999.403.6117 (1999.61.17.003418-2) - FAZENDA NACIONAL X MIUCHA IND/ DE CALÇADOS LTDA X GILMAR EUGENIO ZULIANI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MIUCHA IND/ DE CALÇADOS LTDA e GILMAR EUGENIO ZULIANI. Notícia a credora, às fls. 207/209, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004146-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CASA REAL DE JAU LTDA. X MARIA NATALINA JACON MATIAS X JOSE SEBASTIAO MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Intime-se a executada, por publicação, acerca do depósito de f. 339, decorrente da penhora levada a efeito no rosto dos autos da ação ordinária n.º 94.1300327-0, em curso perante a 1ª Vara Federal em Bauru-SP. Após, renove-se a vista dos autos à exequente.

0005661-54.1999.403.6117 (1999.61.17.005661-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB 137557) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Esclareça a executada o pedido formulado às fs. 445/485, tendo em vista que a fiança bancária emitida pelo Banco Bradesco (f. 227, por cópia), já foi substituída nestes autos (fs. 431/432).Int.

0005954-24.1999.403.6117 (1999.61.17.005954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) A despeito das reiteradas determinações deste juízo, a Fazenda Nacional deixou de promover a imputação na dívida do numerário vertido ao fisco em 06/2011, às fs. 368/378, no importe de R\$ 876.064,26, ao fundamento de que não dispõe de instrumentos adequados que permitam a operacionalização em questão (f. 439, terceiro parágrafo e 443, segundo parágrafo). Pugna, novamente, por suspensão da execução por ter a executada aderido a programa de parcelamento do débito.À vista disso, sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do comando de f. 437, último parágrafo.Intimem-se as partes.

0006284-21.1999.403.6117 (1999.61.17.006284-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALERIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL CELSO FERNANDES X JOSE CARLOS TREVISAN FERNANDES(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Vigente a citada causa suspensiva, não mais se realizam atos tendentes à cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constitutiva efetivada anteriormente à avença, entretanto, deve permanecer incólume em consonância com o princípio da maior utilidade da execução e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. Isso posto, indefiro o pedido da executada no que se refere à desconstituição da penhora. Face à confirmação fazendária quanto à adesão da executada ao parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se.

0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Defiro em favor dos executados a dilação requerida (30 dias). Superado o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo nos termos do comando de f. 217, item 2.Int.

0001429-91.2002.403.6117 (2002.61.17.001429-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AMARILDO APARECIDO SANCHES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

F. 102: Cumpra o executado o comando de f. 94, em cinco dias. Permanecendo inerte, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva.Int.

0000595-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NC COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. EPP X ODNIO DOS ANJOS FILHO X LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO X LEDA VIEGAS DE CARVALHO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

Considerando-se o reduzido valor remanescente do débito (R\$ 651,07 - para 02/2015), intimem-se os executados, por publicação, para que promovam a quitação, dentro do prazo de quinze dias, por meio de depósito em conta tipo 635, na agência 2742 da Caixa Econômica Federal - Pab da Justiça Federal de Jaú, tendo como referência a

inscrição 80.6.03.094975-04, objeto desta execução, sob código de receita 7525. Efetuado o depósito, tornem conclusos os autos. Decorrido o prazo sem pagamento, sobreste-se a execução no arquivo, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pela lei 11.033/2004, conforme requerido pela exequente, intimando-se-a previamente.

0000623-85.2004.403.6117 (2004.61.17.000623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PRESTADORA DE SERVICOS CELESTIAL S/C LTDA X CARLOS LUIS URBINATTI(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Aduz o coexecutado CARLOS LUIS URBINATTI, ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta, mantidas no Banco Santander, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegida pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Sustenta que o salário pago pela empregadora Tonon Bioenergia S/A é recebido por meio de depósito efetuado no referido Banco. Pelo que consta do extrato acostado à f. 181, assiste razão ao requerente no que concerne ao valor atingido pelo bloqueio efetivado em 13/01/2015, consoante f. 176. De fato, em 05/01/2015, há crédito de salário no importe de R\$ 2.117,29, que corresponde exatamente ao valor da remuneração líquida expressa no demonstrativo de pagamento juntado à f. 182. Depreende-se ainda do aludido extrato bancário a inexistência de outro crédito de numerário oriundo de fonte de renda diversa. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, determino o desbloqueio da importância constrita. Prossiga-se, nos termos dos comandos de fls. 172/173 e 174.

0000841-16.2004.403.6117 (2004.61.17.000841-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO PECUARIA JAU LTDA ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGRO PECUÁRIA JAÚ LTDA. ME. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento e exclusão dos débitos (fls. 17/19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TV STUDIOS DE JAU S A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intime-se a executada acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa, às fls. 232/240, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representada nos autos por advogado constituído. Sem prejuízo, esclareçam as partes se já promovido o pagamento nos autos da ação ordinária 0020369-69.1999.4.01.3400 (1999.34.00.020396-4), em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, consoante noticiado às fs. 332 339. Silentes as partes, sobreste-se a execução no arquivo conforme determinado no comando de f. 346.

0000986-38.2005.403.6117 (2005.61.17.000986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X J.R. ANDRIOTTI LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de f. 360 após regularização do sistema processual, cientificando-se o arrematante, também, quanto ao teor da decisão de f. 359. DESPACHO DE F. 360: Intime-se o interessado para que a retire perante a secretaria do juízo a nova carta de arrematação expedida, mediante recibo. DECISÃO DE F. 359: Fs. 345/356: Cumpre primeiramente ressaltar que a Carta de Arrematação expedida pelo juízo representa ato perfeito e acabado, assim também, o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Hipoteca ou Penhor formalizado pelo arrematante junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Não há razão plausível que justifique a modificação do termo de parcelamento firmado, já que, como mencionado,

representa ato realizado na seara administrativa, de acordo com a normatização pertinente, alheia à execução. Ademais, não é o termo de parcelamento título registrável. A carta de arrematação judicial acompanhada do auto de arrematação e dos documentos suficientes à qualificação do interessado constitui título hábil ao registro imobiliário. Descabia a alegada necessidade de se fazer constar no bojo do aludido termo de parcelamento a anuência do cônjuge do arrematante para que a carta de arrematação surta seus efeitos jurídicos. Necessário, contudo, correta qualificação do arrematante na carta de arrematação para adequada averbação da transferência da titularidade no registro imobiliário. Em face do exposto, determino a expedição de nova carta, em substituição à expedida à f. 291, constando-se, desta feita, o estado civil do arrematante e a qualificação do respectivo cônjuge, nos termos da certidão de casamento de f. 355. Após, intime-se o interessado para que a retire perante a secretaria do juízo. A nova carta será instruída com cópias dos documentos necessários, além da presente decisão. Consigno que o desatendimento pelo oficial de registro terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a parte autora adotar as providências necessárias à inscrição do débito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação em termos de prosseguimento da execução.

0001080-83.2005.403.6117 (2005.61.17.001080-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MS (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANCISCO PRADO COSTA

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Notícia a credora, às fls. 62/63, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. No que tange à petição protocolo nº 2015.61820005084-1 (f. 59/61), acredito que ela foi protocolizada nestes autos por equívoco, visto que está direcionada ao juiz competente da 1ª Vara Federal de Santo André nos autos nº 0001839-54.2004.403.6126. Assim, desentranhe-a dos autos, substituindo-a por certidão, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005, e encaminhe-a ao Setor de Distribuição/Protocolo da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

F. 199: Consoante decidido nos autos dos embargos à execução (fs. 194/197), a importância liberada em favor do executado FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA, correspondente a R\$ 16.600,00, deve ser atualizada pela taxa SELIC durante o período compreendido entre 09/05/2008 e 22/05/2009, restituindo-se ao referido executado a quantia equivalente à aludida correção. Intime-se o executado para que apresente o cálculo do valor que entende devido. 1,15 Após, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.

0001213-57.2007.403.6117 (2007.61.17.001213-6) - SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE DOIS CÓRREGOS - SAAEDOCO em face da UNIÃO FEDERAL. Notícia a credora, às fls 107/108, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Feito isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo

183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Defiro o levantamento do valor depositado para despesas de condução de oficiais de justiça (f. 19), visto que estes autos vieram da Justiça Estadual sem certidão ou outro documento que comprove ter havido deslocamento de oficiais de justiça. Oficie-se para que o numerário seja transferido à agência da Caixa Econômica Federal da sede deste juízo. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001951-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias decorrido o prazo ou ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo nos termos determinados às fls. 74/75.Int.

0000947-02.2009.403.6117 (2009.61.17.000947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAUENSE REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Notícia a credora, à f. 77, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 200961170023118 que passará a ser a principal, as manifestações das partes e decisões proferidas nesta execução fiscal principal após o apensamento, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS D ALPINO X ALCEIA RICHIERI DALPINO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA E SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados ANTONIO CARLOS DALPINO e ALCEIA RICHIERI DALPINO objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal. Aduzem, para tanto, que transmitiram a empresa em 16/08/2004, por força de procuração outorgada em favor de ANTONIO ALVES BEZERRA, CARLOS ALBERTO BOTASIN e ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO. Além disso, alienaram o imóvel sede da executada SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA. para CARLOS ALBERTO BOTASIN, em 16/08/2004. Acrescentam que os adquirentes deixaram de promover as alterações necessárias nos registros da JUCESP, por má-fé, o que eu ensejo à revogação da aludida procuração. Asseveram ainda que, antes da mencionada transação, a empresa SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA. era administrada, de fato, pela filha do casal, Sra. Cristiane Richieri Dalpino. Por fim, alegam que o encerramento das atividades da executada não se deu de forma irregular. Instada a se manifestar, sobreveio a intervenção da excepta em dissonância com o pedido, defendendo a permanência dos sócios citados em polo demandado ao fundamento de que eventual alteração societária não pode ser oposta senão depois do respectivo registro na JUCESP. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. In casu, não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do incidente oposto. É que os excipientes, sócios da empresa, foram incluídos em polo passivo por força da decisão proferida às fs. 156/157, em virtude da cessação das atividades comerciais/industriais. Seja o ônus do executado, seja da Fazenda-exequente - a correspondente atividade

probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida em sede de embargos à execução, meio mais consentâneo e de cognição exauriente. Nesse sentido o RESP n. 1.110.925, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki - SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Certo que os excipientes carregaram aos autos diversos documentos com o fito de afastar a legitimidade passiva para a execução; contudo, esses documentos não são suficientes para elidir a responsabilidade a eles atribuída. Ao revés, ora consideram os adquirentes ANTONIO ALVES BEZERRA, CARLOS ALBERTO BOTASIN e ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO como responsáveis pela administração da empresa, ora imputam a gerência da sociedade à filha deles, a Sra. Cristiane Richieri Dalpino. Em suma, a matéria ora deduzida não comporta apreciação na via eleita. Não é o executivo fiscal sede própria para discussão do tema, que representa digressão em relação ao objeto destes autos. Diante do exposto, REJEITO as objeções opostas. Intimem-se.

0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Vistos. À vista no novo laudo de avaliação juntado às fs. 287/293, passo a apreciar a impugnação de fs. 88/174 e 185/282. Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. Ressalto inicialmente que, em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições legais está incluída a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, estando sujeito às sanções administrativas do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo. Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexistente a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil. A estimativa da própria executada, fundada em laudo elaborado por engenheiro por ela própria contratado, reduz o seu caráter probatório, razão por que a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer. Ademais, a executada impugna a avaliação valendo-se de alegações genéricas, deixando de especificar e de indicar a incorreção dos valores levantados pelo oficial de justiça avaliador, limitando-se a sustentar que a avaliação está desprovida de critérios técnicos. A respeito, o seguinte julgado: (...) Os oficiais de justiça da Justiça Federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, a teor do disposto no art. 4. da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. JUSTIÇA FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 13 DA L 6.830/1980. INAPLICABILIDADE. 1. A mera alegação de que a reavaliação não espelha o valor de mercado do imóvel, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel. 2. O 1º do art. 13 da L 6.830/1980 prevê que, havendo impugnação da avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação. 3. No âmbito da Justiça Federal, não tem sentido aplicar essa regra, pois a avaliação é feita pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, bacharel em Direito que integra a carreira de Analista Judiciário e possui a habilitação específica exigida pelo dispositivo para avaliar os bens penhorados. (AG 200904000026673, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, Primeira Turma, j. 25/03/2009, p. 07/04/2009). Assim, uma nova avaliação somente poderia ter lugar na espécie diante da demonstração de um motivo suficiente para tanto (por exemplo, as hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil: erro na avaliação, dolo do avaliador, etc.), do que não logrou se desincumbir o agravante. De fato, limitando-se a alegações genéricas, nada trouxe de concreto que indicasse a incorreção dos valores a que chegou o Oficial de Justiça Avaliador, a não ser o laudo de avaliação técnica de engenheiro por ela contratado, sobre o qual o exame oficial deve prevalecer, visto que imparcial. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0034814-96.2012.4.03.0000/SP - RELATORA Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - de 07 de março de 2013. Importa salientar, ainda, que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação. Aliás, esta é a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal,

impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido. Observe-se que a avaliação efetivada à f. 55, em 07/07/2011, por R\$ 3.444.176,00, importância aquém em relação à atual (R\$ 4.216.080,00), não foi objeto de impugnação pela executada. Esta avaliação foi majorada para R\$ 4.698.015,00 (totalidade do imóvel) por ter o oficial de justiça apurado a efetiva área edificada, minuciosamente descrita no novo laudo apresentado às fs. 287/293, o qual acolho como correto. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório da insurgência. Em prosseguimento, defiro o requerimento fazendário de f. 68, segundo parágrafo. Providencie a secretaria o necessário para inclusão do bem penhorado às fs. 177/179 (observada a avaliação de fs. 287/293), em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas em São Paulo - SP. Intime-se a executada.

0002847-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. Notícia a credora, às fls. 121/122, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-53.2010.403.6117 (2010.61.17.000133-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANE MICHELE PELETEIRO SOARES Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DAIANE MICHELE PELETEIRO SOARES. Notícia a credora, à f. 70, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-63.2010.403.6117 (2010.61.17.000197-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO JESUS DA FONSECA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de THIAGO JESUS DA FONSECA. Notícia o credor, à f. 34, o pagamento integral do crédito tributário objeto da CDA 32837. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 201061170001861, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-55.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Trata-se de execução fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAÚ LTDA. Notícia a credora, às fls. 120/125, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-43.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO CENTRAL DE JAU LTDA X JOSE GALINDO DA SILVA X ALZIRA PININGA DE MELO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Os depósitos até então efetuados nestes autos permanecerão vinculados à execução até o integral cumprimento da avença, facultada à executada, em o desejando, requerer a transformação em pagamento e imputação na dívida. Intimem-se.

0001490-34.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS DALPINO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X ALCEIA RICHIERI DALPINO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados ANTONIO CARLOS DALPINO e ALCEIA RICHIERI DALPINO objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal. Aduzem, para tanto, que transmitiram a empresa em 16/08/2004, por força de procuração outorgada em favor de ANTONIO ALVES BEZERRA, CARLOS ALBERTO BOTASIN e ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO. Além disso, alienaram o imóvel sede da executada SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA. para CARLOS ALBERTO BOTASIN, em 16/08/2004. Acrescentam que os adquirentes deixaram de promover as alterações necessárias nos registros da JUCESP, por má-fé, o que eu ensejo à revogação da aludida procuração. Asseveram ainda que, antes da mencionada transação, a empresa SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA. era administrada, de fato, pela filha do casal, Sra. Cristiane Richieri Dalpino. Por fim, alegam que o encerramento das atividades da executada não se deu de forma irregular. Instada a se manifestar, sobreveio a intervenção da excepta em dissonância com o pedido, defendendo a permanência dos sócios citados em polo demandado ao fundamento de que ao tempo da autuação, figuravam os excipientes no quadro societário da empresa executada e que devem estar incluídos, como corresponsáveis, na certidão de dívida ativa. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. In casu, não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do incidente oposto. Em suma, a exceção de pré-executividade é cabível desde que atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: (a) indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) imprescindível que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A legitimidade das partes é matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e parágrafo 3º). Atendido, portanto, o pressuposto de ordem material. Entretanto, não preenchido, in casu, o requisito formal. É que os excipientes, sócios da empresa, figuram como responsáveis na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que os legitima como sujeitos passivos da relação processual executiva, a teor do que dispõem os artigos 568, I do CPC e 4º, I da Lei 6.830/80. Com efeito, frui a CDA de presunção juris tantum de legitimidade (artigo 3º da LEF), que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Conforme assentado pela jurisprudência pátria, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade, demonstração essa que, por demandar produção de provas, não se comporta no âmbito do presente incidente, pois desborda dos lindes próprios desse meio de defesa. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida em sede de embargos à execução, meio mais consentâneo e de cognição exauriente. Nesse sentido o RESP n. 1.110.925, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki - SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Certo que os excipientes carregaram aos autos diversos documentos com o fito de afastar a legitimidade passiva para a execução; contudo, esses documentos não são suficientes para elidir a responsabilidade a eles atribuída. Ao revés, ora consideram os adquirentes ANTONIO ALVES BEZERRA, CARLOS ALBERTO BOTASIN e ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO como responsáveis pela administração da empresa, ora imputam a gerência da sociedade à filha deles, a Sra. Cristiane Richieri Dalpino. Em suma, a matéria ora deduzida não comporta apreciação na via eleita. Não é o executivo fiscal sede própria para discussão do tema, que representa digressão em relação ao objeto destes autos. Diante do exposto, REJEITO as objeções opostas. Intimem-se.

0001494-71.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO DO LAGO JAU LTDA X DANIEL HENRIQUE LIMA RODRIGUES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
Aduz o coexecutado DANIEL HENRIQUE LIMA RODRIGUES, às fls. 97/100, ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Lastreou seu pedido com os comprovantes de pagamento de salário de fs. 101/102, deixando de apresentar qualquer extrato da conta bancária sobre a qual incidiu o bloqueio, imprescindível à verificação da existência/inexistência de outros depósitos de natureza não salarial. Assim, concedo ao executado o prazo de cinco dias para que comprove, através de documento idôneo, preferencialmente por meio do extrato bancário, que o valor constricto incidu exclusivamente em numerário oriundo de verba salarial. Decorrida a dilação, voltem conclusos.

0001582-12.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ ANGELO ECHEVARRIA X LUIZ ANGELO ECHEVARRIA
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANGELO ECHEVARRIA. Notícia a credora, às fls. 126/130, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-02.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X STEFANO BERNINI NETTO - ME X STEFANO BERNINI NETTO

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de STEFANO BERNINI NETTO ME e STEFANO BERNINI NETTO. Notícia a credora, às fls. 91-96, o pagamento integral do crédito tributário objeto das certidões de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-37.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NILZA DA SILVA RAMOS

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de NILZA DA SILVA RAMOS. Notícia a credora, às fls. 221/237, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-42.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DAMIAO FRANCO RIBEIRO

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DAMIÃO FRANCO RIBEIRO. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 24/25). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000222-15.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF. Notícia a credora, às f. 34/35, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-53.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, por 30 dias. Decorrido o prazo ou na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo nos termos do comando de fla. 16, parte final.Int.

0001443-26.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Mais uma vez equivoca-se a executada. Muito embora tenha sido formalizada a penhora dos veículos em 19/08/2013, consoante auto de f. 197, em face dos mesmos bens já havia restrição decorrente de determinação judicial proferida em 03/12/2012 (fs. 169/172), de acordo com a tela Renajud de f. 174, operacionalizada em 24/01/2013 em relação a todos os veículos. Esses fatos se verificaram anteriormente à adesão ao parcelamento do débito, o que se deu em 26/12/2013, de acordo com o documento de f. 244. Apenas a penhora do veículo Astra, de outra feita, foi efetivada posteriormente, em 21/01/2014, pelo fato de não ter sido localizado pelo oficial de justiça por ocasião da primeira diligência (fs. 196 e 237). Portanto, escoreita a decisão de f. 246, em face da qual não se insurgiu a executada em tempo e modo próprios. Prossiga-se, nos termos dos comandos de fs. 262 e 272. Intimem-se.

0000501-57.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Notícia a credora, às fls. 44/45, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-21.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ante a manifestação dissonante da exequente, bem assim, considerando-se que a EF 0002520-07.2011.403.6117

foi impugnada pela via dos embargos, feito n. 0000460-90.2013.403.6117, indefiro o pedido de apensamento requerido pelo executado. Outrossim, a aceitação pela exequente quanto ao bem ofertado pelo executado em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Por tal motivo, afastada, ao menos por ora, a constrição do imóvel indicado. Em prosseguimento, proceda-se à penhora do veículo descrito à f. 103, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO N. 142/2015 - SF 01. Cumprida a diligência, e decorrido o prazo legal para eventuais embargos, renove-se a vista dos autos à PGFN.Int.

0002401-75.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende a executada o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa por iliquidez dos títulos executivos em razão da não imputação de pagamentos já efetivados, além da existência de outros vícios nos referidos títulos, a saber: i- ausência de discriminação do tributo, valor principal e juros; ii - ausência de fundamentação legal que indique a origem e a natureza do débito. Aduz ainda ser indevido o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69 ao fundamento de que fora revogado pelas disposições do Código de Processo Civil acerca dos honorários advocatícios. Pleiteia a excipiente, nesse sentido, a extinção da execução fiscal. Manifestou-se a exequente (f. 54/63), em dissonância com o pedido, ressaltando que a execução compreende débito tributário declarado e não adimplido. Acrescentou, quanto à alegada não imputação na dívida de valores pagos pela executada, que essas importâncias, de fato, foram vertidas ao Fisco por ocasião do adimplemento de sete parcelas do acordo administrativo entabulado entre as partes, os quais foram devidamente alocados em favor do débito mais antigo, consoante fs. 53/54. É o breve relato. Decido: Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. No presente caso, a objeção ventila matéria que, via de regra, deve ser sustentada pela através de embargos à execução, meio mais consentâneo e cognição exauriente. De fato, a matéria aqui tratada constitui, em tese, objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Não é, contudo, o caso dos autos, já que a análise e deslinde da questão posta prescinde de dilação probatória. Com efeito, o fato alegado pela executada, - não imputação de pagamentos efetuados antes do ajuizamento da execução -, está rechaçado pela excepta, em conformidade com os documentos por ela juntados às fs. 53/56. Ademais, a executada sequer juntou aos autos quaisquer comprovantes de outros pagamentos eventualmente realizados e que não teriam sido computados pela exequente. Quanto aos demais vícios da CDA invocados pela excipiente, não obstante as considerações apresentadas, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Com efeito, frui a CDA de presunção de legitimidade (artigo 3º da LEF), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. A executada teceu apenas considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção legal. Dessarte, não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Observo, de início, que a norma em apreço é especial em face das disposições correlatas insertas no Estatuto Processual Civil, deve, portanto, ser aplicada. A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituída da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos que seguem: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva

da Dívida Ativa da União.3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.4. Recurso especial improvido.(Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS....4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.(EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252)No mesmo diapasão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA....IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta.Sem custas e honorários no julgamento deste incidente.Em prosseguimento, aprecio os requerimentos formulados à f. 41:Frustrada(s) tentativa(s) de constrição anterior(es), consoante certidão de f. 21, defiro o requerimento da exequente e, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas.Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano.Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04.Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.DEPOIS DE EFETIVADAS AS MEDIDAS CONSTRITIVAS ACIMA DETERMINADAS, intime-se a executada acerca desta decisão.

0002675-39.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X M. M FRANCO & CIA LTDA - ME Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de M. .M. FRANCO & CIA LTDA - ME. Notícia o credor, às fls. 25/29, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-51.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEC SANDRA SABIANA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de ALEC SANDRA SABIANA DE SOUZA. Notícia o credor, à fl. 36, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-57.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

0000657-11.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0000663-18.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

A aceitação pela exequente quanto ao bem ofertado pelo executado em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Por tal motivo, afastada, ao menos por ora, a constrição dos bens indicados às fs. 17/19. Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0000716-96.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ATIQUÉ JAU - EPP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Intime-se a executada para que preste as informações solicitadas à f. 65, em prazo de cinco dias.

0001058-10.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

A aceitação pela exequente quanto ao bem ofertado pelo executado em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Por tal motivo, afastada, ao menos por ora, a constrição dos bens indicados às fs. 17/19.Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se as partes.

0001776-07.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TRICIANE BRAGA FERNANDES GIMENES

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREF4 em face de TRICIANE BRAGA FERNANDES GIMENES. Notícia a credora, à f. 18, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-58.2004.403.6117 (2004.61.17.003884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-72.2002.403.6117 (2002.61.17.001288-6)) SAN REMY INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X WALDOMIRO CASTANHASSI X RENE SABIO(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAN REMY INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Cientifique-se o exequente quanto ao pagamento dos honorários requisitados, com depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, consoante f. 124.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0000157-42.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR - EPP(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência à Dra. ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI quanto ao pagamento da requisição de honorários, cujo depósito fora efetivado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 132.Após, à conclusão para sentença de extinção.

Expediente Nº 9255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da certidão de f. 54, torno sem efeito a publicação de 18/02/2015, por conter conteúdo de sentença que não integra estes autos.Republique-se, imediatamente, a decisão de f. 52.Intimem-se.(Decisão de f.52)Converto o julgamento em diligência.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia legível de sua Carteira de Trabalho e do processo administrativo de requerimento da aposentadoria por idade.Com a vinda

dos documentos, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que, levando em conta todos os vínculos da autora demonstrados em CTPS como empregada doméstica, além dos demais vínculos constantes no CNIS, seja apurado o tempo de carência cumprido pela requerente. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 5 (inco) dias e posterior conclusão para prolação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3852

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005058-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência Considerando que o réu não apresentou contestação conforme fl. 365, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar ao disposto n artigo 322 do Código de Processo Civil. Especifique a Caixa Econômica Federal as provas que pretende produzir no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003845-27.2000.403.6109 (2000.61.09.003845-0) - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0005025-87.2014.403.6109 - JOSE MARCOS GOOS X ANTONIO CARLOS MARQUES - ESPOLIO X CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES X PATRICIA KAREN MARQUES X CARLA NAZARE MARQUES(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024189-32.2014.4.03.0000 a qual determinou a manutenção do INCRA no polo passivo desta ação e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 335/338), prossiga-se. Citem-se os réus para que respondam a presente ação no prazo legal. Int.

0006913-91.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora (CEF) complemente as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). Saliento que, nos termos da Lei nº 9.289/96, Tabela I, o mínimo de custas nas Ações Ordinárias é de R\$10,64. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as prevenções acusadas às fls. 67. Int..

0000764-45.2015.403.6109 - MAURO QUEIROZ DA CRUZ(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000140-93.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X JOAO APARECIDO DE MOURA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS ROSSANELI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Tendo em vista a não localização da testemunha, restou prejudicada a audiência designada para o dia 26/02/2015, sendo os presentes autos devolvidos ao Juízo deprecante. Nada mais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006923-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-45.2012.403.6109) TATIANA CRISTINA DE ARAUJO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgamento da causa, sob o argumento de que existindo Justiça Federal na cidade de Limeira/SP e sendo lá o domicílio da requerida, ora excipiente, deve o feito ser processado naquela cidade (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/09). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando que a ação foi ajuizada antes da instalação da Vara Federal em Limeira/SP, motivo pelo qual deve permanecer neste Juízo. Relatei. Decido. Inicialmente, ante a declaração de fl. 07 e o pedido de fl. 03 defiro à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Passo, agora, à análise da questão posta. A única arguição da excipiente é a incompetência relativa deste Juízo tendo em vista a existência de Vara Federal na cidade de Limeira/SP, local do imóvel. De fato, a competência para julgamento da ação de reintegração de posse é do Juízo do local em que situado o imóvel objeto da lide, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. No caso dos autos o imóvel está situado na cidade de Limeira e pelo envolvimento na lide da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para julgamento do feito seria da Justiça Federal daquela cidade. Ocorre que na data do ajuizamento da ação em 23/05/2012 ainda não havia sido instalado o fórum federal no local em que situado o bem, o que somente aconteceu em 19/12/2012 conforme o Provimento 371-CJF 3R de 10/12/2012. Assim, correto o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Piracicaba que à época tinha jurisdição sobre a cidade de Limeira/SP. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção e declaro competente este Juízo para conhecimento e julgamento do presente feito. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se este feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007988-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO EVANGELISTA CARDOSO PINHEIRO

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO EVANGELISTA CARDOSO PINHEIRO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Avenida C, n. 315, bloco 14, apartamento 02, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.018 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/33, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo arrendado o imóvel situado na Avenida C, n. 315, bloco 14, apartamento 02, Chácara Luza, em Rio Claro-SP, ao requerido João Evangelista Cardoso Pinheiro, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, o arrendatário inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 24/25). E, embora, notificado, o arrendatário não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com vinte e quatro (24) prestações em atraso, conforme fls. 26/27. Desse

modo, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na Avenida C, n. 315, bloco 14, apartamento 02, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto o requerido como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Rio Claro/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0006341-38.2014.403.6109 - OLGA FONSECA SANTOS VIANA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor da causa (R\$5.927,58) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3857

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-28.2015.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fls. 230 e verso.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

Expediente Nº 3858

MANDADO DE SEGURANCA

0003072-83.2014.403.6143 - UNIGRES CERAMICA LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA - SP

Considerando a decisão proferida fls. 59/60, intime-se o impetrante para que retifique o polo passivo.Após,

notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2565

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009992-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
Ciência ao executado por 5 dias acerca da manifestação da CEF.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 757

EXECUCAO FISCAL

1100783-77.1994.403.6109 (94.1100783-0) - INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA)

Fls. 163/165, 255/256, 259/259v e 272:Na vigência de parcelamento, ou seja, durante a suspensão do feito, pleiteia a executada a substituição dos dois imóveis penhorados nestes autos (Matrículas 14.781 e 19.579) por outros dois imóveis, ao argumento de que ocorreu equívoco na ocasião da nomeação dos bens à penhora, já que havia hipoteca em favor do fisco em relação aos bens ora indicados para substituição. Argumenta que não se mostra razoável a manutenção de dupla garantia, o que violaria o disposto no art. 620 do CPC. A exequente discorda do pedido, com fundamento no disposto no art. 15, inciso I, da LEF, salientando que a questão da dupla garantia deve ser resolvida com o levantamento das hipotecas e não da penhora. Determinei a constatação e reavaliação dos bens penhorados e apenas o imóvel de matrícula 14.781 foi reavaliado, atribuindo-se a ele o valor de R\$ 2.803.000,00 (fl. 272). Por sua vez, o valor atualizado do débito nestes autos é de R\$ 441.393,22, conforme fl. 260. O pedido da executada, na forma como apresentado, não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos: i) A regra prevista no art. 655, 1º, do CPC, não é cogente e busca conciliar interesse do credor; no caso, a própria executada ofertou à penhora bem diverso daquele hipotecado, o que foi aceito pela exequente; assim, a solução para resolver a dupla garantia, como exposto pela exequente, passa pelo levantamento das hipotecas e não da penhora; ii) O art. 15, inciso I, limita o direito da executada à substituição da penhora, no caso de discordância da exequente, como ocorre na espécie; iii) A despeito de invocar o art. 620 do CPC, a executada não demonstrou cabalmente em que medida a manutenção da penhora na forma como está seria mais onerosa; ao contrário, os dois bens indicados pela executada em substituição foram avaliados por ela em R\$ 544.533,27, conforme fl. 165, para garantia de uma dívida atual de R\$ 441.393,22, conforme fl. 260. Assim, se considerarmos a possibilidade de uma eventual arrematação em segunda praça por 50% do valor do bem, como ocorre em tese, o produto da alienação desses novos bens não seria suficiente para a satisfação da dívida. De qualquer forma, nesse caso, observo que, em razão da valorização dos bens penhorados, não se mostra razoável a manutenção da constrição sobre os dois imóveis, pois o bem reavaliado, de matrícula nº 14.781, garante de maneira plena tanto

esta execução (nº antigo 10/91) como a outra, de nº 1100785-47.1994.403.6109 (nº antigo 08/91), conforme R-09 e R-10 (fl. 187). Assim, com fundamento no art. 620 do CPC, determino o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 19.579, do 2º CRI local, em razão do excesso de garantia. Preclusa a presente decisão, expeça-se mandado de cancelamento da penhora, disponibilizando-o à executada para retirada e apresentação do 2º CRI, cumprindo-lhe arcar com as custas e emolumentos para a prática do ato, mediante posterior comprovação nestes autos. Após tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento vigente. Intimem-se.

1102821-57.1997.403.6109 (97.1102821-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X VALENTIM ARRAVAL(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO) Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 182). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0026154-66.2001.403.0399 (2001.03.99.026154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SANDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RUBENS FELICIO DALTROSOS(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO E SP034325 - CLAUDIO GARCIA) Fls. 139/139-verso: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 136/136-verso, alegando que indevida a condenação em verba honorária de sucumbência. De fato, assiste razão à embargante haja vista o advogado constituído pela executada se manifestou nos autos apenas para noticiar o depósito do débito. Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes, para afastar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência na sentença de fls. 139/136-verso. P.R.I.

0011290-43.2002.403.6104 (2002.61.04.011290-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço social - CRESS - 9ª REGIÃO - São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 76). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005402-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X 9 OZ CONFECÇÕES LTDA X KHALED DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID) X ELIS REGINA GAVA PANZA X KHALIL DERBAS Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A empresa foi citada por edital em 03/12/2004 (fls. 23/24). Houve redirecionamento da execução (fl. 48), tendo os sócios sido citados por edital em 04/2008 (fls. 60/61). Às fls. 139/142, sobreveio informação obtida pela exequente junto ao Juízo Falimentar de Piracicaba/SP, noticiando que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não tendo ocorrido arrecadação de bens. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Ademais, os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento não estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular

da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavaski). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item c acima referido, não foi atendido. Isto porque a empresa executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência (fls. 32 e 38/45), não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados KHALED DERBAS, ELIS REGINA GAVA PANZA e KALIL DERBAS e, em relação a estes julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ademais, conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Levante-se a penhora de fl. 75. Considerando que o valor penhorado foi transferido para conta vinculada à este Juízo, oficie-se à CEF para levantamento da importância depositada e posterior depósito em favor do coexecutado Khaled Derbas, em conta obtida através de informações do sistema CCS, do Banco Central do Brasil:- Banco Bradesco, agência 106, conta corrente 1378449, titular Khaled Derbas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003068-37.2003.403.6109 (2003.61.09.003068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

(e apensos 200361090067231, 200361090065738, 200361090065726 e 200361090031455) Defiro o requerido pela exequente às fls. 137. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 15 destes autos e fls. 36 da EF 0006723-17.2003.403.6109 em apenso, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003574-13.2003.403.6109 (2003.61.09.003574-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA-MASSA FALI(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS) X MAURICIO DARIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCOS DARIO X SERGIO MARIO DARIO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 256/258, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a executada para que requeira o que de direito concernente aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.

0004146-66.2003.403.6109 (2003.61.09.004146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PANSIERA & PANCIERA LTDA ME X ANTONIO PANSIERA X

WALDOMIRO PANCIERA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)
Fls. 82/84 e 86: Observo que à época do depósito de fl. 71, o valor atualizado do débito era inferior (R\$ 5.954,76 - fls. 75/76) ao valor constante da inicial (R\$ 5.970,98, fls. 02), frise-se, tendo decorrido aproximadamente quatro anos entre a distribuição e a apresentação do valor referido atualizado. Isso faz presumir que foram descontados os valores pagos, através do parcelamento, do valor atualizado de fls. 75/76. Assim, expeça-se ofício à CEF requisitando extrato atualizado do valor depositado nestes autos. Com a resposta, converta-se em renda da união a importância correspondente ao débito em cobro, bem como se expeça alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da executada, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, conclusos. Int.

0000947-02.2004.403.6109 (2004.61.09.000947-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO HELLMEISTER FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 34 a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Levante-se eventual penhora. P.R.I.

0004878-13.2004.403.6109 (2004.61.09.004878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Fls. 113: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0000318-91.2005.403.6109 (2005.61.09.000318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SILVIA MARIA BALDINI DE OLIVEIRA - ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X SILVIA MARIA BALDINI DE OLIVEIRA

Fls. 89/103: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Deixo de conhecer o requerimento da executada de retirada de seu nome do CADIN (fl. 92), uma vez que tal medida é efetuada pela exequente independentemente de autorização judicial e refoge ao âmbito da presente ação. Int.

0002195-66.2005.403.6109 (2005.61.09.002195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da executada, noticiando o cancelamento administrativo da CDA exigida nos presentes autos e requerendo a extinção da execução, bem como a liberação das penhoras efetivadas nos autos (fls. 96/117). Decido. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC (ora juntada), que o débito em cobro já

foi plenamente adimplido por meio de compensação, nada mais restando a ser cobrado nestes autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica desconstituída a penhora efetuada à fl. 13. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela executada para garantia da execução às fls. 33, 41 e 52. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005019-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005019-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO LOPES DA SILVA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Manifeste-se o exequente acerca da situação da dívida, haja vista o acordo entabulado entre as partes em audiência de conciliação realizada em 20/09/2013 (fl. 80/80v.). Int.

0007914-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007914-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANNA PIEDADE DOMARCO

Manifeste-se o exequente quanto à notícia de falecimento da executada trazida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 26). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Int.

0000563-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000563-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Chamo o feito a ordem. A empresa executada foi devidamente citada (fls. 19) e ofertou o bem de fls. 21 como garantia da dívida. Todavia, compulsando os autos, observa-se que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, não foi comprovado também que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal prevista no artigo 11 daquela lei. Assim, dou prosseguimento ao feito, conforme pugnado pela exequente em fls. 40/42. Determino a expedição de Mandado Livre de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço constante no endereço anexo, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000565-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000565-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

(E APENSO 00074970320104036109). Primeiramente, saliento que deixo de apreciar a petição da executada de fls. 181/191, tendo em vista que seu conteúdo deve ser abordado em sede de Embargos à Execução. Dando prosseguimento ao feito, observa-se que a empresa executada foi devidamente citada (fls. 27) e indicou os bens de fls. 165/166 destes autos e fls. 21/22 dos autos em apenso para garantia da dívida. Instada a se manifestar sobre a aceitação dos referidos bens (fls. 179), a exequente se opôs à referida nomeação e informou que a executada teria encerrado suas atividades (fls. 192/196), razão pela qual pugnou pela expedição de mandado de constatação a ser cumprido pelo I. Oficial de Justiça com o intuito de se verificar esse fato e, assim, justificar o redirecionamento da

presente execução fiscal. Defiro. Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da LEF, e tendo em vista que a penhora deve se proceder em benefício do credor, acolho a rejeição da exequente em relação aos bens nomeados à penhora pela executada. Diante da informação trazida aos autos pela exequente, promova-se a penhora de bens da executada, diligência a ser cumprida no endereço constante no documento anexo, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade, deverá o I. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0012468-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Após a penhora de ativos da executada, transferida para conta a disposição deste Juízo (fls. 17), peticionou a exequente requerendo o desbloqueio sob o argumento de que parcelou o débito (fls. 18/20). Quanto ao alegado parcelamento (fls. 32/39), constato que foi formalizado em 15/08/2013, portanto, após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, ocorrida em 13/08/2013. Diante do exposto, tendo em vista que os atos constitutivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Considerando que ao parcelar o débito o(a) executado(a) abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados. Oficie-se à CEF para que cumpra a determinação, observando os dados da GUIA DARF juntada às fls. 36, comunicando o Juízo. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, diante da suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Int.

0013062-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013062-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FABBRICA 5 CONSULTORIA S/C LTDA(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos n 0005525-61.2011.403.6109, na qual foi declarada prescrita a anuidade de 2004 (fls. 51/53), intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida adequada ao comando daquela decisão, bem como os dados para conversão do depósito realizado pelo executado em 06/05/2011, no valor de R\$ 2.252,01 (fls. 44). Com a informação, tornem conclusos. Intime-se.

0000734-83.2010.403.6109 (2010.61.09.000734-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA ALCANTARA SPINOLA NEAIME(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Fls. 38/43: Tendo em vista que a executada logrou comprovar a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva na ação ordinária nº 0000823-67.2014.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Recolha-se o mandado de penhora expedido. Intimem-se.

0000750-37.2010.403.6109 (2010.61.09.000750-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DA SILVA PRATES PRADO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrita em seus quadros. A executada juntou guia de depósito do débito (fl. 43). Instada a se manifestar a exequente ficou-se inerte (fl. 46). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Intime-se a exequente para que indique os dados bancários, para transferência do valor depositado à fl. 43. Com a informação, oficie-se à CEF para cumprimento da providência, mediante comprovação nos autos. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007011-18.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO ENRICO MALAGOLI(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 55). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se.

0007518-76.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NASCIMENTO & RODRIGUES LTDA ME(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Fls. 59/60: Indefiro, pois o pedido de parcelamento do débito em cobrança não é passível de deferimento em âmbito judicial, devendo ser pleiteado junto ao exequente. Int.

0010575-05.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o quanto requerido pela exequente, pelo que determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a formalização de processo administrativo para verificação da regularidade dos pagamentos e dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais utilizados para a quitação do débito em cobrança. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do crédito exequendo. Int.

0000224-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIVERE BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Diante da citação válida (fls. 23), a executada indicou os bens de fls. 24/25 para garantia da dívida. Indefiro a oferta de bens à penhora formulada às fls. 24/25 pela executada, uma vez que ela não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor dos mesmos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, não foi comprovado também que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal prevista no artigo 11 daquela lei. Assim, dou prosseguimento ao feito, DEFERINDO o pugnado pela exequente em fls. 31. Promova-se a penhora de bens da executada, diligência a ser cumprida no endereço acostado na inicial, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, conforme requerido pela exequente (fls. 31), assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade, deverá o I. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo

indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002355-47.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ILSA DE OLIVEIRA

Publicação para a exequente, tendo em vista o restorno do mandado não cumprido - fls. 31: (...) Não ocorrendo a penhora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int (...).

0002640-40.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Defiro o quanto requerido pela exequente, pelo que determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a formalização de processo administrativo para verificação da regularidade dos pagamentos e dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais utilizados para a quitação do débito em cobrança. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do crédito executando. Int.

0002648-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

A empresa executada foi devidamente citada (fls. 27) e ofertou o bem de fls. 14 em penhora. Bem, esse, que foi formalmente constrito e avaliado pelo I. Oficial de Justiça, conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 28/29, datado de 05 de abril de 2013. Instada a manifestar sobre a penhora, a exequente pugnou pela realização de tentativa de Bacenjud que, em caso positivo e integral, deveria substituir a constrição efetivada sobre o bem de fls. 28/29. Indefiro. Conforme certidão anexa, constata-se que já foi realizada ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud, em nome do executado, em processos em trâmite pela 4ª Vara Federal (processos nº 00015441920144036109 e nº 00017641720144036109), a qual restaram negativas (16/12/2014 18:13:53 e 16/12/2014 18:14:53, respectivamente). Desta feita, dou prosseguimento ao feito considerando a penhora efetuada nos autos. Tendo em vista o lapso temporal entre a data da última avaliação do bem penhorado e as datas fixadas para realização dos próximos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao reforço da penhora, se necessário. Providencie a Secretaria a juntada da pesquisa do valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 32 no que concerne às providências do leilão. Intime-se.

0003831-23.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP258686 - EDUARDO BARBOSA SEBENELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 37). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004221-90.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em que a executada, devidamente citada, ofereceu à penhora bem de sua propriedade (fls. 22/23), pleiteando em seguida a substituição do mesmo por um imóvel de terceiros da Comarca de Pirapora-MG (fls. 37/39). Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à penhora do segundo bem ofertado, postulando pela tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud. Inicialmente, verifiquei que a executada

não comprovou possuir outros bens melhor classificados na gradação legal prevista no artigo 11 da LEF. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Necessário ressaltar, ainda, que a executada não apresentou qualquer documento comprobatório do valor do mencionado imóvel. Assim, rejeita a oferta em questão. Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrísórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004238-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004738-95.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Reúnam-se os processos 0000150-45.2012.403.6109 e 0010505-51.2011.403.6109 aos presentes autos, por figurarem as mesmas partes e encontrarem-se na mesma fase processual, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Sendo assim, tendo em vista que nos processos apensos também ocorreu a juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA desses autos (apensos) e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Salienta-se que a manifestação pendente da exequente nos autos apensos será suprida por sua manifestação proferida nesta execução fiscal, às fls. 97/101. Fls. 97/101: Instada a se manifestar sobre o bem ofertado em penhora, qual seja, 0,5% do faturamento da pessoa jurídica executada, a exequente rejeitou e pugnou pela tentativa de penhora via Bacenjud. Considerando que a penhora deve ocorrer em benefício do credor e que o bem ofertado não obedece a ordem de preferência estipulada no artigo 11 da LEF, acolho a manifestação da exequente. Lado outro, conforme certidão anexa, constata-se que já foi realizada ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud, em nome do executado, em processo em trâmite pela 4ª Vara Federal (processo nº 00005554720134036109), a qual restou negativa (05/12/2014 11:24:41). Desta feita, tendo em vista que o mandado cumprido pelo I. Oficial de Justiça não diligenciou acerca de possível penhora, conforme certidão de fls. 102-verso (e fls. 66-verso e 37-verso dos apensos), promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, DISPENSANDO-SE a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, pelos motivos supramencionados. Com o retorno da diligência, verificando-se a penhora de bens, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação ou no prosseguimento do feito em relação ao leilão. No caso de penhora infrutífera, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e

determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009793-27.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KELLY CRISTINA DE MORAES
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009807-11.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA APARECIDA DE FATIMA DENARDI
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009809-78.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSELIS NASCIMENTO BARBOZA
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009820-10.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FREDY ALEXANDER MYCZKOWSKI
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009975-13.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)
Dê-se ciência à executada acerca dos documentos trazidos para estes autos às fls. 39/42. Decorrido o prazo para tanto, tornem o feito novamente conclusos para deliberações. Int.

0000595-29.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)
Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001342-76.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA SOLEDADE GRACIANO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 48, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001471-81.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Fls. 119/122: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Quanto ao alegado parcelamento (fls. 119/122), constato que foi formalizado em 01/08/2014 (fl. 121), portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 11/02/2014 (fl. 105). Dessa forma, considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Int.

0001584-35.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO CENTRAL NOVA ERA LTDA - EPP(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido em efeito meramente devolutivo, além do fato de que naquele feito se discutiu apenas a validade da cobrança da CDA nº 40.855.276-0, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, informando, ainda, deste montante, qual seria a parte incontroversa. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002537-96.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003011-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRAIARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as

providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003012-52.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003819-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, descontando dele, por óbvio, o montante bloqueado pelo Sistema Bacenjud.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003927-04.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Indefiro o pedido da executada (fls. 25/26), pois além de só comprovar a propriedade de 6% do número de bens ofertados (fl. 26), há nos autos certidão do oficial de justiça informando que tais bens, tambores, já foram penhorados em diversas outras execuções (fl. 39).Outrossim, tendo em vista que as diligências em localizar bens em nome da executada se mostraram infrutíferas (fls. 35/39), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0004006-80.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Defiro o quanto requerido pela exequente, pelo que determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a formalização de processo administrativo para verificação da regularidade dos pagamentos e dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais utilizados para a quitação do débito em cobrança.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do crédito exequendo.Int.

0004714-33.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

IRMAOS GARIBALDI LTDA - EPP(SP308295 - RENATA CARLIN KILIAN DE BASTOS E SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)

Fls. 20/31: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada busca o reconhecimento da prescrição do débito. Instada a regularizar sua representação processual, bem como para informar a data da declaração do débito (fl. 33), a excipiente juntou cópia do contrato social e limitou-se a afirmar que as informações pedidas por este Juízo deveriam constar da CDA, acrescentando que já não mais as possui em razão do decurso de um lapso de tempo considerável. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifíco posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Intime-se, por ora, apenas o executado.

0004765-44.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/36), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e ainda a ilegitimidades da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, e requer a concessão de efeito suspensivo. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, afastou a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução fiscal o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 80.497,95 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Ainda em preliminares, não vislumbro razões de relevância para conferir o suspensivo à exceção de pré-executividade. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de

correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários

advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA/Observe, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/36. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005321-46.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA opôs embargos de declaração à decisão de fls. 70/71, que rejeitou a exceção de pré-executividade e, diante do decurso do prazo para embargos, determinou a hasta pública dos bens penhorados. Sustenta, em suas razões recursais de fls. 72/74, que há contradição no julgado, pois, nos termos da fundamentação apresentada, à medida que a questão atinente à prescrição do crédito tributário, analisada por este juízo, dependia de ponto no qual se deixou de apreciar (nulidade do ato de lançamento por meio de DCG-BATCH). É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,

legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para exaurimento do tema, destaco que o decisum ora recorrido em nenhum momento enfrentou o tema acerca da prescrição quinquenal, até mesmo porque este era alheio ao o objeto da exceção (nulidade do lançamento).Ademais, o trecho citado nas razões deste recurso a fim de apontar eventual erro na decisão aqui proferida, na verdade, diz respeito a trecho de julgado trazido pela executada de forma incompleta na petição de fls. 60/63 e que poderia levar o julgador a erro. Em razão disso, à época, para chamar a atenção do equívoco existente, entendi por bem transcrever o trecho citado por inteiro, pondo em destaque que, numa leitura do excerto de forma completa, ao invés dele favorecer, este prejudica os interesses da empresa excipiente, justificando a manutenção da cobrança.Logo, por se tratar apenas de mera citação jurisprudencial trazida pela própria embargante (fls. 61/62), isto, por si só, não é motivo para a reapreciação da matéria ventilada, que, diga-se de passagem, já não o foi, pois esta, a meu sentir e da forma como apresentada, dependia de dilação probatória.Posto isso, rejeito embargos de declaração.Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 71, parágrafo 2º em diante.Int.

0006072-33.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o quanto requerido pela exequente, pelo que determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a formalização de processo administrativo para verificação da regularidade dos pagamentos e dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais utilizados para a quitação do débito em cobrança.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do crédito exequendo.Int.

0006100-98.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 34/36, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006482-91.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVIO SERGIO SCAGNOLATO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Mantenho o teor da decisão de fls. 14, tendo em vista que o depósito efetuado pelo executado (e não informado nestes autos, somente nos autos dos embargos distribuído por dependência) não refletiu o valor atualizado do débito em 05/12/2014 e sim o da data da distribuição do feito (setembro de 2013).Proceda-se ao cumprimento da mencionada decisão.Após, publique-se.

0009593-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MEIRIELI SOARES

Intime-se, por publicação, o exequente acerca da sentença de extinção prolatada à fl. 33.Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista que a executada não integrou a lide.Int.

0010418-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NATURAIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Recebidos os autos em redistribuição.Compulsando os autos, observa-se que já foi prolatada sentença de extinção (fls. 120). Todavia, não há certidão de publicação nos autos.Desta feita, faço republicar, nesta oportunidade, o teor decisório, transcrito abaixo in verbis:Considerando que o autor, até o presente momento, não se manifestou nos

autos, permanecendo parado, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Limeira, 31 de maio de 2012. Intime-se.

0011280-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ROBERTO DE MENEZES
Recebidos em redistribuição. Manifeste-se o exequente acerca da situação da dívida, haja vista o acordo entabulado entre as partes em audiência de conciliação realizada em 14/12/2012 (fl. 14). Int.

0015689-12.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA MATTANA

Intime-se, por publicação, o exequente acerca da sentença de extinção prolatada à fl. 15. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista que a executada não integrou a lide. Int. (SENTENÇA DE FL. 15: Vistos. Fls. 14. JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. No caso de existência de bens penhorados nos autos, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Pagas eventuais custas e despesas processuais em aberto e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000062-36.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)
Defiro o quanto requerido pela exequente, pelo que determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a formalização de processo administrativo para verificação da regularidade dos pagamentos e dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais utilizados para a quitação do débito em cobrança. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do crédito exequendo. Int.

0000763-94.2014.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP258686 - EDUARDO BARBOSA SEBENELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001132-88.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela ANTT, para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada (fls. 07/11), a exequente informou a satisfação dos débitos ora exigidos (fl. 13). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003129-09.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Defiro o quanto requerido pela exequente, pelo que determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a formalização de processo administrativo para verificação da regularidade dos pagamentos

e dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais utilizados para a quitação do débito em cobrança. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do crédito exequendo. Int.

0003405-40.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Defiro o quanto requerido pela exequente, pelo que determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a formalização de processo administrativo para verificação da regularidade dos pagamentos e dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais utilizados para a quitação do débito em cobrança. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do crédito exequendo. Int.

0006593-41.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LETICIA MONICA VIANNA ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 15). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3475

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007590-30.2005.403.6112 (2005.61.12.007590-7) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 114: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0002048-50.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

0005123-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2)) FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A requerimento da embargada, em face da juntada de documentos que contêm informação protegida por sigilo fiscal, decreto SIGILO - NÍVEL 4 nestes autos. Anote-se. Manifeste-se sobre a impugnação a embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008272-72.2011.403.6112 - HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE

BORBA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X DELIBORIO E FILHOS LTDA X ANISIA BERTONE DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X PEDRO MARCHIOLI - ESPOLIO(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X CARMEN VERDURA MARCHIOLI X CARMEN VERDURA MARCHIOLI

Fl. 408: Devolvo o prazo ao Espólio de Pedro Marchioli para que se manifeste nos termos do despacho da fl. 405. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204002-29.1996.403.6112 (96.1204002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CONSTRUTORA CURY S/C LTDA(SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA) X BENEDITO SEPPA CURY(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X ALZIRA SANTOS CURY

Trata-se de ação de execução fiscal visando ao recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 21934/96, que acompanha a inicial, à folhas 05/07. Instruíram a inicial, os documentos pertinentes à causa. (fls. 03/04). Parte do débito exequendo foi quitado através de bloqueio de valores realizado através do BacenJud, regularmente penhorado e convertido em favor do FGTS. O saldo remanescente foi objeto de depósito espontâneo efetuado pela parte executada, e posteriormente recolhido em guia apropriada, em favor do FGTS, conforme determinação deste Juízo. (folhas 185/191, 195/200, 210/211, 219/221, 224/228 e 231/232). A parte exequente informou que ocorrera a quitação integral do débito e pugnou que o Juízo intimasse a parte executada para adotar providência no sentido de viabilizar a individualização das contas dos trabalhadores - seus empregados. (folha 23). Nada disse acerca da guia de depósito do valor remanescente, convertido em GRDE. (fls. 235/236). É o relatório. DECIDO. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. A providência requerida à folha 233 poderá ser ultimada pela exequente sem necessidade da intervenção judicial. Em face da quitação plena do débito comunicada e comprovada nos autos e, ante o silêncio da Exequente neste particular -, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo esta execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000493-81.2002.403.6112 (2002.61.12.000493-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DE CARVALHO E ROBERTO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP145479 - ELIZABETI CONTERATO BARATELI CAMELO)

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0004364-51.2004.403.6112 (2004.61.12.004364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CASSIO PIO DA SILVA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Ante a inércia da exequente, suspendo por um ano o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se Baixa-Secretaria-Sobrestado. Intime-se.

0002034-76.2007.403.6112 (2007.61.12.002034-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE VALTEMIS DA SILVA

Ante a inércia da exequente, suspendo por um ano o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se Baixa-Secretaria-Sobrestado. Intime-se.

0002707-35.2008.403.6112 (2008.61.12.002707-0) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 156: Desconstituo a penhora da fl. 111. Requisite-se ao 1º CRI de Presidente Prudente o cancelamento do registro Av.2, da matrícula nº 38.488. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 155. Intime-se.

000056-88.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 104: Vista ao arrematante para que providencie junto ao 1º CRI de Presidente Prudente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Intimem-se.

0002328-21.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 148/149 - CDA nº 41.036.768-0), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001461-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A

Fls. 35 e seguintes: Vista à exequente pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, considerando o valor desta execução referente ao FGTS e os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, manifeste-se a exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002899-4) - OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO HORI LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Fl. 255 e verso: Cite-se para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004240-63.2007.403.6112 (2007.61.12.004240-6) - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a autora provimento judicial que determine à CEF que efetue o saque do saldo de sua conta de FGTS e quite as prestações em atraso ou proceda à amortização do saldo devedor do financiamento do habitacional, e determine, ainda, que a CRHIS aceite o crédito e o dê por quitado. Pleiteia, ainda, que seja coibida a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do débito em discussão e, ainda, que seja o agente financeiro proibido de deflagrar ou dar continuidade a qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito com base no DL nº 70/66, enquanto tramitar esta demanda. Ofereceu como caução, o imóvel objeto do contrato revisando.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 53/124).Em duas ocasiões a autora foi instada e procedeu à emenda da petição inicial. Sucedeu-se manifestação judicial que postergou a apreciação do pleito antecipatório para depois da contestação das rés e ordenou a citação das mesmas. Deferiram-se à demandante, na primeira decisão, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 125/126, 128/131, 132, 135/139 e 140).As rés foram citadas a apresentaram suas

contestações, ambas acompanhadas de farta documentação. (folhas 144/145, 147/210, 221/269). Analisando a questão da litispendência, o Juízo da 1ª Vara Federal local determinou fossem estes autos redistribuídos à esta 2ª Vara, ante a existência de demanda semelhante anteriormente ajuizada. Em face disso, a autora interpôs agravo retido, mas a decisão foi integralmente mantida. (fls. 270/273). Aqui recebidos os autos, este Juízo houve por bem acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF e, por conseguinte, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual. (fls. 279/280, vvss e 281). A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão retro, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual. A decisão foi mantida, determinando-se o aguardo da decisão do agravo interposto. (folhas 283/286 e 287). O feito encontrava-se em secretaria, aguardando a notícia da decisão do recurso interposto pela demandante, quando a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, informou que ocorreria o julgamento de procedência da ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse que ajuizara em face da autora perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, circunstância que ensejaria a extinção desta demanda, ante a patente perda de seu objeto. Pugnou pela extinção desta ação e juntou cópia da decisão prolatada naqueles autos. (folhas 291/292, 293/312). Em face do noticiado, a autora e a CEF, instadas, aquiesceram ao pleito de extinção desta demanda, pela perda de seu objeto. (folhas 313, 315 e 317). É o relatório. Decido. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente de julgamento de procedência de ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse do imóvel objeto desta demanda em favor da primeira corrê - CRHIS -, sendo o imóvel reintegrado em favor desta, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por evidente, ocorreu a perda de objeto desta demanda uma vez que a pretensão deduzida inicialmente lastreava-se na existência de contrato que tinha o imóvel cuja posse foi reintegrada à corrê CRHIS, esvaziando-se, por conseguinte, a necessidade de qualquer pronunciamento judicial desta Instância, por inócuo. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, até porque, todos aquiesceram. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, ante a peculiaridade do caso. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado (1ª Turma do TRF/3ª Região), com cópia digitalizada deste decisum, bem como das folhas 291/312, destes autos. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010224-28.2007.403.6112 (2007.61.12.010224-5) - ARISTEU SHIGUEO ARIGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000821, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 172 e 176). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 177/178). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0012517-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012517-8) - DEUSDETE ALVES DE SOUZA SEGATTO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X DIOGO LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual, em face da nomeação de nova curadora à fl. 140. Após, em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011271-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011271-5) - EMERSON BARBOSA SINFRONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000833 e 20140000834, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 123/124 e 127/128).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 129/130).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000175-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000175-0) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0003037-27.2011.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006384-68.2011.403.6112 - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001168-92.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos

(fls. 32/121).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a impossibilidade de contagem do tempo de serviço anterior à idade mínima legal; ausência de prova material do aludido trabalho rural; inexistência de trabalho em condições especiais; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; e impossibilidade do cômputo do período de trabalho rurícola para o efeito de carência. Pugnou pela total improcedência (fls. 125, 126/134 e vsvs).O vindicante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Pugnou apenas pela produção de prova oral para comprovar o tempo rural (fls. 152/156).Deferida a produção de prova oral (fl. 158), o ato está registrado nas fls. 174/180, 198/200 e mídia audiovisual juntada como fl. 201.Apenas a Autora apresentou memoriais de alegações finais (fls. 204/207 e 209).Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 211 e vs).É o relatório.DECIDO.A parte autora requer seja o INSS condenado conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 25/03/2008, data do requerimento administrativo NB 42/145.880.641-0.Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma:1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 07/02/1981 a 28/04/1981, 18/08/1981 a 11/11/1981, 09/02/1984 a 23/03/1984, 03/09/1984 a 22/09/1984, 04/02/1985 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/07/1987, e de 01/02/1987 a 05/03/1997.2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 16/01/2008, em que trabalhou no cargo de lavadora de panos.3. Seja declarada a atividade rural exercida sob regime de economia familiar, no período de 03/04/1968 a 06/02/1981.A controvérsia recai sobre 3 (três) pontos: a) o reconhecimento como especial da atividade desempenhada no período de 06/03/1997, no cargo de lavadora de panos com exposição à umidade excessiva e pisos alagados;b) o reconhecimento da atividade rural exercida entre 03/04/1968 e 06/02/1981;c) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que os períodos de 07/02/1981 a 28/04/1981, 18/08/1981 a 11/11/1981, 09/02/1984 a 23/03/1984, 03/09/1984 a 22/09/1984, 04/02/1985 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/07/1987, e de 01/02/1987 a 05/03/1997, já foram enquadrados como especiais pelo INSS; eDo aludido trabalho rural de 03/04/1968 a 31/12/1970, em regime de economia familiar.Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural a demandante trouxe com a inicial, por cópia, sua Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de duas filhas, onde seu marido está qualificado como lavrador; bem como documentos cartorários relativos aos imóveis rurais em que alega ter trabalhado (fls. 41, 57/66, 69/70 e 120/121).As Declarações de Exercício de Atividade Rural juntadas como fls. 53/56, 68, vs, e 116/117 não servem como início de prova material, porquanto consideradas mero testemunho, segundo precedentes. Anoto que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a Autora complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos.Em seu depoimento pessoal registrado na fl. 176, assim disse a demandante: Eu cheguei em Quatá e fui morar na Fazenda Mutum. Nessa época eu tinha apenas uma filha, a Vânia que tinha oito anos e, ainda lá, eu engravidei e tive a minha filha çacula. Nesta propriedade eu e meu marido éramos diaristas e trabalhávamos somente na fazenda. Fiquei na fazenda por cerca de doze anos e depois vim para Pirapozinho, onde aluguei uma casa. Depois disso eu passei a trabalhar na Fazenda Chapadão, também como diarista, porém, ia de ônibus já que morava na cidade. As testemunhas Lourival e Gerônimo moravam perto da Fazenda Mutum e chegaram a trabalhar comigo nessa propriedade. O Arlindo me conhece da época em que eu trabalhava no Chapadão.Por seu

turno, assim disse a testemunha Arlindo Pereira da Silva, no depoimento registrado na fl. 178:Eu trabalhei com a requerente na Fazenda Chapadão, não me recordo a data, ma foi entre 1975 e 1980. A autora morava em Pirapozinho, era casada e tinha duas filhas. Na propriedade existia penas lavoura de cana e nós íamos ao serviço de ônibus.Por seu turno, assim disse a testemunha Arlindo Pereira da Silva, no depoimento registrado na fl. 178:Eu trabalhei com a requerente na Fazenda Chapadão, não me recordo a data, ma foi entre 1975 e 1980. A autora morava em Pirapozinho, era casada e tinha duas filhas. Na propriedade existia penas lavoura de cana e nós íamos ao serviço de ônibus.Já a testemunha Gerônimo Ozório, assim declarou no depoimento registrado na fl. 179:Eu conheci o esposo da autora ainda em Rancharia, quando eu era moleque. Não sei informar se ele já era casado. Em 1977 eu presenciei a autora trabalhando como diarista na Fazenda Mutum. Ela já estava casada com Pedro, mas não sei se tinham filhos. Não trabalhei com ela e sei que, depois, ela tinha trabalhado na Fazenda Chapadão, mas não presenciei isso. Não sei informar para onde ela foi morar depois que saiu de Mutum.No depoimento registrado na fl. 180, disse a testemunha Lourival Pereira dos Santos:Eu trabalhei com a autora na Fazenda Mutum, já que éramos diaristas, bem como na Fazenda Chapadão, mas não me lembro da época.No depoimento registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 201, assim declarou a testemunha Braz Fermino Dutra: Conheço a autora desde 1963, época em ela trabalhava na Fazenda de João Maia, juntamente com a família, na cultura de algodão. Naquela fazenda ela ficou até por volta de 1970. A fazenda era muito grande e acho que eles arrendavam cerca de 30 alqueires.Finalmente a testemunha Ozório Cipriano da Silva, assim disse em depoimento gravado naquela mesma mídia:Conheço a Autora desde 1964, época em que ela já trabalhava na roça na Fazenda Maia, onde trabalhei por 35 anos. Ela trabalhava com a família, na cultura de algodão. Lá ela ficou por uns 5 ou 6 anos e, após, ela mudou-se para a região de Presidente Venceslau. Não me lembro se tinham empregados.Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas declarações, foram firmes quanto à aludida atividade rurícola da parte autora. A falta de precisão de datas, inclusive, tornam os depoimentos mais confiáveis, dado o longo tempo transcorrido entre os fatos narrados e a falibilidade da memória.O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante comprovou o alegado trabalho campesino entre 03/04/1968 e 31/12/1970, inexistindo o aludido trabalho da parte autora em idade inferior ao limite constitucional imposto.Ainda assim pondero que o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período.Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região.Assim, o tempo de trabalho rural perfaz 12 (doze) anos, 10 (dez) meses, e 04 (quatro) dias.Do trabalho especial.O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. A informação contida sobre fator de risco ergonômico e de acidentes é insuficiente para caracterizar como atividade especial. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto a parte autora. Inexiste controvérsia quanto aos períodos de 07/02/1981 a 28/04/1981, 18/08/1981 a 11/11/1981, 09/02/1984 a 23/03/1984, 03/09/1984 a 22/09/1984, 04/02/1985 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/07/1987, e de 01/02/1987 a 05/03/1997, em que a vindicante trabalhou para a empresa Braswey S/A Indústria e Comércio sob o fator de risco ruído da ordem de 80,5 dB(A) e 81,5 dB(A), conforme se verifica das Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial juntadas como fls. 79/81, lastreadas no PPP das fls. 71/73. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/06/2007 em que laborou naquela mesma empresa, no cargo de lavadora de panos, não há provas nos autos de que a atividade teria sido exercida sob fatores de risco a justificar o enquadramento como especial. Isso porque, como já esclarecido acima, os níveis de ruído ensejadores do enquadramento da atividade como especial devem, a partir de 06/03/1997 ser de, no mínimo, 90 dB(A) e, após 18/11/2003, 85 dB(A). Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado aos autos, verifica-se que o nível de ruído ao qual a parte autora esteve submetida não ultrapassou a 81,5 dB(A). Já em relação ao agente umidade, a mera descrição das atividades que consta da fl. 71 é insuficiente para enquadrá-la como especial. Ali não restou demonstrada a exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente insalubre umidade excessiva. De fato, no referido documento nada consta quanto à habitualidade do trabalho que teria sido exercido sob condições especiais, contrariando o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, o qual reza que A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Em relação ao período de 03/07/2007 a 16/01/2008 em que trabalhou para a empresa Bertin Ltda., nenhum documento consta dos autos que vincule a atividade lá desenvolvida a algum fator de risco, não podendo ser reconhecido como especial (fls. 115, 118 e 211 vs). Portanto, além do já reconhecido administrativamente, em nenhum outro período trabalhado pela Autora esteve sujeita a condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física, a ensejar o enquadramento como especial. Assim, o tempo de trabalho rural da vindicante ora reconhecido perfaz 12 (doze) anos, 10 (dez) meses, e 04 (quatro) dias. O tempo especial reconhecido na via administrativa, já convertido pelo fator 1,2, totaliza 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias. Já o tempo comum soma 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de trabalho. Portanto, a soma de todos os períodos até a data do requerimento

administrativo perfaz 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou no campo, no período declinado na inicial. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da Autora, de 03/04/1968 a 31/12/1970, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/03/2008, DER do benefício NB 42/145.880.641-0. Estando a Autora em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/158.802.973-2 desde 03/04/2012 (fl. 211 vs), poderá escolher o benefício que se lhe seja mais vantajoso. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 124). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/145.880.641-0N/C2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA FERNANDES MELO. 3. Número do CPF: 039.063.468-974. Nome da mãe: Maria Pinto Lima Fernandes. 5. NIT: 1.205.965.214-86. Endereço da Segurada: Rua Frederico Jorge Horle, nº 569, Centro, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 25/03/2008 - fl. 3610. Data início pagamento: 13/02/2015. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003382-56.2012.403.6112 - VALMIR GOMES X EVA APARECIDA DE PADUA (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, determino a realização de nova perícia, nomeando a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de abril de 2015, às 12:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

0003764-49.2012.403.6112 - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004932-86.2012.403.6112 - JOSE MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006831-22.2012.403.6112 - SALVADOR LEON MORENO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007446-12.2012.403.6112 - EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008971-29.2012.403.6112 - BRUNA THAYNARA CARDOSO ROLIM X SILVANA JORGE CARDOSO(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009312-55.2012.403.6112 - ISMAEL BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.171.048-4, requerido administrativamente, em 10/09/2012, e negado pelo INSS, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e ordenou a citação do réu após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 48/49). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 53/56). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 57, 58 e 59/64). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo médico, requerendo a realização de nova perícia (fls. 67/77). Indeferido o pedido de nova perícia médica e arbitrados os honorários do médico-perito. Requisitou-se o respectivo pagamento (fls. 78 e 89/90). Na sequência, o demandante interpôs agravo retido, o INSS após ciência e este Juízo, por fim, manteve a decisão agravada (fls. 80/88, 92 e 96). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 95/95vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença.

Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do I, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Conforme consta do laudo das folhas 53/56, o autor não apresenta incapacidade laboral. Segundo o perito: O autor não apresenta afecções incapacitantes. Foi submetido a tratamento de tendinite inicial com bons resultados e não restaram sinais indicativos de doença do ombro limitante para o trabalho. A doença degenerativa da coluna vertebral é incipiente e não gera limitações motoras, sinais de compressão radicular ou restrições articulares. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora e seus exames complementares ou exame físico. O autor está apto ao trabalho. Faz uso de medicamentos sintomáticos quando necessário (paracetamol). Não relata comorbidades ou cirurgias prévias. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010863-70.2012.403.6112 - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Fl. 217: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a regularização do CPF da parte autora (fl. 21). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que a parte autora não apresentou documentos consistentes que comprovem o efetivo exercício do labor rural assim como não demonstrou estar caracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Alega a parte - ré que, para se possa reconhecer o trabalho rural, é necessário que sejam apresentados documentos inidôneos e contemporâneos a época dos fatos que se pretende provar. Forneceu documentos (fls. 22 e 28). Réplica à contestação do INSS, na mesma manifestação na qual a vindicante requereu a produção de prova oral que, deferida (32/37 e 40), está registrada na fl. 44 e mídia audiovisual juntada como fl. 45. Sem alegações finais (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, (fl. 9 e 10). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da sua Certidão de Casamento e de Certidão de Óbito do cônjuge varão, onde o ex-cônjuge está qualificado como lavrador; bem como Certidão de Casamento de um filho, também qualificado como lavrador; além de extrato de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural do qual é beneficiária. (fls. 14, 15 e 16). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (fl. 45). Perante este Juízo em depoimento pessoal, assim declarou a autora: Comecei a trabalhar na roça com 7 (sete) anos de idade, juntamente com meus pais, num sítio do meu tio, perto de Taciba onde Plantávamos café e algodão. O sítio era arrendado pelo meu pai e tinha por volta de 20 alqueires. Meus tios moravam junto com a minha família no sítio, o que somava cerca de uma 6 (seis) famílias. Trabalhei naquele sítio enquanto era solteira, depois que casei mudei para Santo Expedito ainda na zona rural, no sítio do Manuel Celeste. Trabalhava por dia nas colheitas, junto com meu marido, José Marcelino Filho. Ele veio a falecer ao 81 anos. Hoje já não aguento mais trabalhar. José Wilson Cardoso, primeira testemunha ouvida, declarou que: Conheci ela a autora em 1990, período que trabalhava na roça, com arrendamento. Nessa época ela morava em Santo Expedito, na Cohab. Eu trabalhei na atividade rural até 2005, parei por volta de 2000 e 2002. Ela trabalhava para várias pessoas, inclusive ela trabalhou para o meu pai, que também trabalha com roça. A gente plantava milho algodão, feijão, como arrendatário. Conheci alguns dos filhos dela: o Odair, mais novo, o Reginaldo, Florisvaldo, o Barata. Quando a conheci já era viúva, não me recordo do marido dela. A última vez que a vi trabalhar foi pra mim, faz muito tempo, por volta de 2002. Ela e o marido sempre trabalharam na roça. Não possui outro marido e mora perto de um filho. Já Milton Resende, segunda testemunha ouvida, disse que: Conheço a autora por mais de 30 anos, Conheço ela pois tinha um comércio no município de Santo Expedito e sempre encontrava ela lá. Ela sempre trabalhou como bóia-fria e já a presenciei trabalhando. Já conheci muitos dos patrões dela, ela não trabalha mais na lavoura, parou faz pouco tempo, há uns 5 (cinco) anos. Nossa cidade é pequena por isso eu fiquei sabendo que ela tinha parado de trabalhar. Conheci o marido dela que, também trabalhava como bóia-fria, faz muito tempo que ele faleceu, não lembro o nome dele. Ela tem quatro filhos, todos homens, um deles se chama Odair. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola,

conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das fls. 13 e onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 24/02/1998. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da LBPS, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei de Benefícios). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 08/10/2012 quando requereu administrativamente o benefício NB 161.297.091-2, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, caso dos autos. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe porque, quando implementou o requisito etário. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 08/10/2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 161.297.091-22. Nome da Segurada: MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA 3. Número do CPF: 085.439.248-394. Nome da mãe: Maria Inácia de Araújo 5. NIT principal: 1.177.252.855-76. Endereço da Segurada: Rua Sordelino Dias, n 346, Santo Expedito/SP, CEP: 19.190-0007. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural 8. RMI: Um Salário Mínimo 9. DIB: 08/10/2012 - fl. 1810. Data de início do pagamento: 19/02/2015 P. R. I. Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001152-07.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE MELO X VERONICA DE MELO PEROSSO X VANESSA APARECIDA DE MELO PEROSSO X FRANCISCO DE SOUZA X VALTER SOARES DOS SANTOS X WILSON MACERA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 42/156.455.456-0 efetuado em 11/07/2011. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos, inclusive mídia eletrônica com arquivos referentes ao procedimento administrativo (fls. 20/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a não comprovação da atividade especial nos períodos demandados. Pugnou pela total improcedência (fls. 44, 45/51 e vsvs). Manifestou-se a vindicante em réplica à contestação, reforçando seus argumentos iniciais e fornecendo documentos (fls. 53/58 e 59/157). Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou, fornecendo PPP atualizado e requerendo a produção de prova técnica, que foi indeferida (fls. 158, 159/161, 162, 163, vs e 164). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, porquanto o pedido prende-se a 11/07/2011 e a demanda foi ajuizada em 11/04/2013. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 46 ou 42, Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/156.455.456-0 efetuado em 11/07/2011. Sustenta que trabalhou em atividade especial na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e no Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças respectivamente nos períodos de 01/03/1980 a 27/07/1982 e de 18/01/1989 até a data do ajuizamento da demanda, tendo sido reconhecido administrativamente apenas os períodos de 01/03/1980 a 27/07/1982 e de 18/01/1989 a 05/03/1997. Assim, pede que o período trabalhado a partir de 06/03/1997 também seja declarado como laborado em condições especiais. Quanto aos períodos acima indicados, de fato, pela cópia do procedimento administrativo gravada na mídia eletrônica juntada como fl. 23, inexistem controvérsias. No que se refere à atividade comum, também inexistem controvérsias, porquanto os contratos de trabalho estão registrados em CTPS, com as respectivas contribuições lançadas do CNIS, tudo consoante se extrai do referido documento eletrônico. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são válidos. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Consta da CTPS juntada como fl. 7 do Procedimento Administrativo que, a partir de 18 de janeiro

de 1989 a parte autora entabulou contrato de trabalho com o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças S/C Ltda, sendo registrada como atendente. Do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição da fl. 19 do referido PA, verifica-se o enquadramento como especial da atividade desempenhada no período de 18/01/1989 a 28/04/1995 pelo código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e pelo código 1.3.2 do mesmo dispositivo, em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Com o fito de comprovar o caráter especial do período trabalhado, a postulante forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário da mídia da fl. 23 e das fls. 24/25, 59/60, bem como os Laudos Técnicos Periciais de Insalubridade das fls. 61, 68/76, 77/81, 82/87, este último elaborado por Médico do Trabalho da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e 160/161. Da descrição das atividades, extrai-se o PPP (fl. 24, 59 e 160: Auxiliar a Enfermeira, visitar pacientes nos quartos, Centro Cirúrgicos, Sala de Esterilização, Ambulatório Médico, trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicações, cuidar da higiene pessoal, curativos, cuidados pré e pós operatórios, fazer tricotomia, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão direta do médico e/ou Enfermeira chefe, manusear vários instrumentos cirúrgicos utilizados no trato dos pacientes. Do Laudo Técnico de Insalubridade da fl. 61, conclusivo quanto à exposição a agentes agressivos a saúde da Autora, de forma habitual e permanente, pela exposição a agentes biológicos, lê-se que: A atividade do Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira(o), caracteriza-se pela exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e parasitas, pois mantém contato direto com pacientes internados, manuseio de instrumentais cirúrgicos e congêneres, riscos de acidentes perfuro cortante com seringas e agulhas e exposição a radiação ionizante. Nos demais laudos acima indicados, a conclusão é exatamente a mesma, quanto à insalubridade do ambiente de trabalho, em face dos fatores de risco biológicos já expostos. Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. E, aqui, durante toda jornada de trabalho no Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças S/C Ltda., a vindicante esteve exposta a doenças infectocontagiosas, inclusive não pré-dagnosticadas. Portanto, no exercício de sua atividade naquela unidade hospitalar, conforme informação presente no PPP e conclusões dos laudos técnicos, em razão do contato direto com pacientes, a Autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas). Assim, deve ser tido por especial também o período de 06/03/1977 a 11/07/2011 (data do requerimento administrativo), com exposição a agentes biológicos, na função de Atendente ou Auxiliar de Enfermagem no Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças S/C Ltda., em consonância com a jurisprudência do E. TRF-3. Tendo em vista que a somatória de todo o tempo de trabalho especial perfaz o montante de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, portanto insuficiente para a aposentadoria especial apenas com tais elementos, passo a analisar às conversões de tempo especial em comum e vice-versa, para o que traço algumas considerações. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e nº 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum, para o segurado do sexo feminino, há um acréscimo de 20% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,2), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,83). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pois então, os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aqui, convertendo-se o tempo especial em comum, pelo fator 1,2, o tempo de trabalho para o efeito de aposentadoria perfaz 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, o que é suficiente para a aposentação por tempo de serviço na data do requerimento administrativo. Por seu turno, convertendo-se o tempo comum em especial pelo fator 0,83, posto que laborados antes do advento da Lei nº 9.032/95, soma-se 26 (vinte e seis) anos de trabalho, suficiente para a aposentadoria especial da DER do benefício NB 42/156.455.456-0, que deve prevalecer, por ser mais benéfico à

Autora segurada. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Estabelece o art. 57 da LBPS que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a Autora, no período demandado, efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, além daquelas já reconhecidas administrativamente. Somados os períodos em que a requerente laborou na atividade especial com àqueles convertidos de comum para especial, como dito, perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos, tempo suficiente para a aposentadoria especial, na data do requerimento, ou seja, 11/07/2011. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde 11/07/2011, data do requerimento do benefício NB 42/156.455.456-0. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 43). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARÉ3. Número do CPF: 054.122.368-204. Nome da mãe: Maria de Lourdes Matias Francisco5. NIT: 1.070.476.559-16. Endereço da Segurada: Rua Antenor Afonso de Souza, nº 58, Parque Watal Ishibashi, Presidente Prudente, CEP 19033-6707. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 11/07/201110. Data início pagamento: 13/02/2015P.R.I. Presidente Prudente, 13 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003290-44.2013.403.6112 - MANOEL DA SILVA BRAIANI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a mantê-lo até o pleno restabelecimento decorrente de processo de reabilitação profissional que possibilite seu retorno ao trabalho, pagando-se-lhe, ainda, todas as parcelas vencidas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a antecipação da prova pericial e diferiu a apreciação do pleito antecipatório para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folha 41). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação do INSS, providência adotada de imediato. (fls. 46/55, 56 e 58). O INSS contestou o pedido e, juntamente com a contestação, apresentou proposta de acordo, pugnando designação de audiência na CECON. A Autora aquiesceu de plano aos termos da avença proposta e pugnou pela imediata homologação. (folha 59/61 e 62/64). Em face da argumentação do demandante, de que não teria conseguido retomar as atividades laborativas, apresentando, inclusive, novos documentos médicos, este Juízo houve por bem determinar ao perito que reavaliasse, com base nos novos documentos, a existência de incapacidade laborativa. (folhas 66/68, 69/81 e 82). Sobreveio aos autos o laudo pericial complementar e, sobre ele se manifestaram ambas as partes. O INSS apresentou proposta de acordo e o autor reiterou a pretensão exposta inicialmente e reiterou o pleito de antecipação da tutela. (folhas 86/90, 93/94, vvss, 95/97, 98/100). Designou-se audiência de tentativa de

conciliação, mas, por questões Administrativo-funcionais dos Procuradores do INSS - Movimento Acordo Zero, a mesma não se realizou. (folhas 102 e 105). Sobreveio nova manifestação da parte autora, acompanhada de documentos médicos e reiterando a apreciação do pleito antecipatório. (folhas 106/107, 108/124). No mesmo despacho que cancelou a audiência de tentativa de conciliação designada, o autor foi instado a se manifestar acerca dos parâmetros de acordo apresentados pelo INSS, o perito intimado a regularizar o laudo pericial, rubricando-o, arbitrou os seus honorários profissionais e determinou a sua requisição depois da regularização retromencionada e postergou a reapreciação do pleito antecipatório para ocasião da prolação de sentença. Sobreveio manifestação do autor, aquiescendo aos parâmetros do acordo e pugnando pela sua homologação. (folhas 125 e 127). Tendo o jusperito cumprido com a determinação detrás mencionada, foram requisitados os seus honorários profissionais e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS atualizado em nome do vindicante, me vieram os autos conclusos. (folhas 128/133, 135 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante a imprevisibilidade de pauta de audiências na CECON, dada a urgência decorrente da natureza alimentar de que se revestem as prestações previdenciárias e, considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados no verso da folha 81, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, nos termos do acordo constante do verso da folha 81, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003962-52.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004151-30.2013.403.6112 - GEDEON ANTONIO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação revisional de tempo de contribuição NB 42/128.869.033-6, concedida a partir de 05/02/2003, para aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 25/157). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 160/161). Citado, o INSS ofereceu reposta sustentando a presunção de legalidade do ato administrativo; que o agente ruído não foi aferido no local onde o vindicante exercia suas funções; que referido agente estava abaixo do limite de tolerância; ausência de contato prejudicial com hidrocarbonetos e poeiras minerais; uso de EPI eficaz; a parte autora não trabalhava sob condições especiais em tempo integral; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 163, 164/174, vsvs e 175/179). Em réplica à contestação, o postulante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 184/197). Nenhuma outra prova requereram as partes (fls. 200/202 e 204). É o relatório. DECIDO. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para

revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência (AgRg no AREsp 34.895/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2012). O benefício da parte autora foi requerido em 05/02/2003 e iniciado em 01/02/2003, sendo a presente demanda ajuizada em 10/05/2013 (fls. 149/154). É dizer, quando foi ajuizada a demanda revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício (01/02/2003), ou da data em que a parte autora recebeu a primeira prestação do benefício (06/05/2003), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo da fl. 149. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 para 10 anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 161). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004205-93.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 170/172: Indefiro o requerimento para indagar aos médicos da rede pública se o autor está ou não incapacitado para o trabalho, em vista do documento da fl. 149/151 e 155; bem como manifestação do perito judicial à fl. 167. Int.

0005527-51.2013.403.6112 - LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/546.691.908-6, indevidamente suspenso a contar de 30/10/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa. (fls. 19/78). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou, de imediato, a realização da perícia judicial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico aos autos. (fls. 81 e verso). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 91/97 e 99). O INSS contestou a pretensão autoral, inicialmente, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu, subsidiariamente, questões pertinentes à fixação da DIB, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Argumentou que o autor não preenche o requisito incapacidade total, permanente e omni-profissional, esta sim, autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou documentos. (100/105 e 106/109). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação, rechaçando os argumentos contestatórios do INSS e reiterando o pleito de reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (folhas 116/121). A Autora informou que o INSS não cumprira com a determinação de restabelecer-lhe o benefício e, em face disso, este juízo o instou a fazê-lo ou justificar o motivo de não fazê-lo. Em face disso o setor de benefício requereu e lhe foi encaminhada a documentação do demandante, a fim de viabilizar a implatação do benefício, posteriormente comunicada e comprovada documentalente. (110/113, 125/131, 134/137 e 138) Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da perita médica nomeada pelo juízo e, com a juntada aos autos do extrato atualizado do CNIS em nome do demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 132, 139/140, 142 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à contestação a parte ré se limitou a tecer considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício, assim como fez considerações sobre os juros de mora, honorários advocatícios e da data de início do benefício e por fim pediu pela total improcedência da do pedido. Efetivamente, não impugnou o teor do laudo da perícia judicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102,

2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, o autor possui um sem-número de contribuições individuais, tendo-as iniciado em 08/1989. Nesse ínterim, teve intercalado um vínculo empregatício com a empresa B-Dois Distribuidora Ltda. - ME, no período de 18/07/1999 até 02/2004. Esteve em gozo de dois benefícios previdenciários de auxílio-doença: NB nº 31/539.87.342-0, de 09/03/2010 a 30/07/2010 e, NB nº 31/546.691.908-6, no período de 20/06/2011 até 30/10/2012. Considerando que entre a data da cessação deste último benefício e a data do ajuizamento desta demanda - 25/06/2013, folha 02 - transcorreu apenas oito meses, resta extrema de dúvidas a manutenção da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para o benefício vindicado. (LBPS, art. 15, I c.c. art. 26, II). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho, requisito exigido para a concessão, restabelecimento e/ou manutenção de benefícios como o vindicado. Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por jusperita nomeada por este Juízo e não impugnado pelas partes, o autor é portador de Hepatite C crônica, sem tratamento disponível no momento, e cirrose desencadeada pelo vírus C. Aferiu a expert que o autor é considerado incapaz desde 2009 em vigência do primeiro tratamento para o vírus da hepatite C devido os intensos efeitos colaterais do tratamento proposto. Afirmou que a incapacidade é total e permanente, e é insusceptível de reabilitação ou readaptação para suas atividades laborais. Concluiu, a senhora perita: Do ponto de vista clínico, e através de exames complementares, apesar da idade de 46 anos o autor apresenta incapacidade de caráter permanente para atividades laborais que lhe garantam subsistência, tendo em vista a unidade terapêutica no momento devido das múltiplas falhas. Justifico pelo seguinte quadro: é portador de cirrose hepática causada pelos vírus da hepatite C e apresenta sintomas de descompensação hepática por ter plaquetopenia e risco iminente de sangramento espontâneo. Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/546.691.908-6, do qual o autor era beneficiário, porque já naquele tempo encontrava-se incapacitado, impondo-se, portanto, o seu restabelecimento. Comprovada, ainda, a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade real de reabilitação ou readaptação, é de ser restabelecido ao pleiteante o auxílio-doença nº 31/546.691.908-6, desde o dia seguinte à data de sua cessação indevida, ou seja, a partir de 31/10/2012 (fls. 26/27), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico aos autos, ou seja, 17/09/2013 - folha 91. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/546.691.908-6, retroativamente ao dia seguinte à cessação indevida (31/10/2012 - folhas 26/27), mantendo-se-o até a data da juntada do laudo médico aos autos, ou seja, 17/09/2013 - folha 91, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.691.908-6 - fls. 26/272. Nome do Segurado: LUÍS ALEXANDRE NOMA BOIGUES. 3. Número do CPF: 062.626.168-38. 4. Número do RG: 13.515.660 SSP/SP5. Nome da mãe: Vera

Lúcia Cantos Noma Boigues.6. Número do NIT: 1.171.757.633-2.7. Endereço do segurado: Praça Getúlio Vargas, nº apto. nº 72, centro, CEP 19160-000, Álvares Machado (SP).8. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.10. RMI: A calcular pelo INSS.11. DIB: Restabelecimento auxílio-doença: 31/10/2012 (dia seguinte à cessação indevida - folhas 26/27); Conversão em aposentadoria por invalidez: 17/09/2013 - data da juntada do laudo pericial aos autos (folha 91).12. Data início pagamento: 13/02/2014.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005800-30.2013.403.6112 - RUTE REGINA DA SILVA MOTTA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005706-48.2014.403.6112 - SILVANA MARIA ROSA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Tendo em vista que as cópias apresentadas e juntadas às fls. 330/335 não têm relação com o feito informado na fl. 324 de prevenção, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado do processo nº 0000614-57.2013.403.6328(JEF), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000698-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor em razão do Auto de Infração nº 002/660/2013, crédito este no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a fim de que possa discutir em juízo o ato gerador do crédito, sem que haja eventual inscrição da Autora no CADIN, promoção de Execução Fiscal e constituição efetiva do débito (CND), até o julgamento final da lide. Alega a parte autora, em síntese, que no ano de 2011 foi iniciado procedimento administrativo perante a Unidade Técnica Regional Agropecuária de Presidente Prudente (UTRA) objetivando regularização de não conformidades encontradas pelo agente fiscalizador no local de produção da Requerente. Em referido procedimento administrativo foi exarada decisão da qual resultou a instauração do Auto de Infração e consequente imposição da multa pecuniária supramencionados. Aduz que não foi devidamente cientificada da referida decisão e que, o processo administrativo no qual fora arbitrada a multa está eivado de vícios e nulidades insanáveis, sendo passível de anulação. Juntou à inicial procuração e documentos (fls. 17/163). Custas recolhidas (164 e 166). É a síntese do necessário. DECIDO. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação executiva, muito embora o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005). Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. Nesse diapasão, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, necessário se faz que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos exatos limites do artigo 151 do mesmo Codex. No caso, as provas apresentadas não demonstram inequivocamente a verossimilhança das alegações, haja vista que o Procedimento Administrativo que acompanha a inicial aparentemente obedeceu ao devido processo legal, tendo sido facultado à autora, inclusive, a apresentação de defesa administrativa contra o auto de infração lavrado. Na verdade, a questão acerca da manutenção ou não do auto de infração, a acarretar a nulidade pretendida está a depender da análise probatória que deverá ser colhida no curso da presente demanda. Não obstante, verifico que muito embora o pedido deduzido vise à suspensão dos efeitos do Auto de Infração e dos consectários atos administrativos punitivos e de julgamento combatidos na ação, inexistente qualquer espécie de garantia do juízo, quer seja depósito em espécie, quer seja caução idônea. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INCÊNDIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. 1. - O Auto de Infração do IBAMA deve ter sua cobrança sustada, desde que comprovado o depósito, pela Agravante, do valor total da multa que lhe é imposta. 2.-- Agravo de Instrumento provido para suspender a exigibilidade do Auto de Infração

n.º 298010-D, lavrado pelo IBAMA, e seus consectários atos administrativos punitivos até o julgamento de mérito da Ação Anulatória n. 2008.82.00.000412-9. (AG 200805000138760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/05/2009 - Página::185 - Nº::99.).Destarte, considerando que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal desacompanhada de depósito no montante integral não tem o condão de suspender os efeitos do Auto de Infração e dos consectários atos administrativos punitivos e de julgamento combatidos na ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se a União Federal através da Advocacia Geral da União conforme requerido na inicial.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002979-58.2010.403.6112 - DINAIR BERARDINELI DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA
Fls. 1101/1102: Defiro a habilitação de TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA, CPF: 057.458.358-00; RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, CPF: 310.239.298-99; NELSON NUNES DE OLIVEIRA, CPF: 320.602.308-45 como sucessores de Maria do Carmo de Jesus. Solicite ao SEDI a inclusão no pólo ativo da lide. Requisite-se o pagamento do crédito de MARIA DE LOURDES MILITÃO BARBOSA, observando o demonstrativo da fl. 1128. Fls. 1142/1143: Devidamente habilitados CARMO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES e ARCINDO RODRIGUES FILHO, sucessores de MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, que teve o crédito depositado no extrato da fl. 1011. Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores (fls. 1135/1136 e 1147/1148) pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

1201388-17.1997.403.6112 (97.1201388-0) - AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X A. PAVANI & CIA LTDA - ME X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X A. PAVANI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que tomem ciência dos depósitos comunicados.

0007657-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007657-0) - JAIR JOSE DA FONSECA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAIR JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000882 e 20140000883, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 286/287 e 290/291). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 292/293). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7) - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000832, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 202 e 210). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 211 e 212). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5) - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, intime-se o réu pelo mesmo prazo.

0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0) - MARIA DE FATIMA DE MOURA (SP194164 - ANA

MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000924 e 20140000925, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 224/225 e 228/229).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 230 e 231).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0) - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BENEDITA ALVES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000802 e 20140000803, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 132/133 e 136/137).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 138/139).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004179-66.2011.403.6112 - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HILDO APARECIDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000808 e 20140000809, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 132/133 e 136/37).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 138/139).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008020-69.2011.403.6112 - VICENCA ROCHA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VICENCA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000835 e 20140000836, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 155/156 e 159/160).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 161/162).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008784-55.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente

ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000874, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 172 e 179).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 180/181).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008958-30.2012.403.6112 - MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000928 e 20140000929, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 119/120 e 122/123).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 124/125).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3479

ACAO CIVIL PUBLICA

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

(Folhas 520/524).CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Defiro o pedido do Ministério Público Federal para designar para o dia 09 de abril de 2015, às 14h00min, audiência de tentativa de conciliação em face da proposta de acordo por ele apresentada.Intimem-se.

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009715-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011496-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEY DE SOUZA BASILIO

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CLAUDINEY DE SOUZA BASÍLIO, visando à cobrança do valor de R\$ 7.285,04 - (sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) -, valor atualizado até dia 30/11/2012, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 00045749726, pactuado em 12/07/2011, vencido e impago desde 12/06/2012.Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/20).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 20 e 22).A medida liminar foi deferida na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do devedor fiduciante, oportunizando-se-lhe a purgação da mora no

prazo legal. (folhas 23, vs e 24). Deprecada ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP), não se logrou êxito na apreensão do bem, a despeito das reiteradas diligências. (folhas 36, 61/62, 97, 99/100 e 105). Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, a CEF, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folha 106/107). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias para memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004762-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO BATISTA TEODORO

Fls. 79/80: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista que ainda não foi efetuada a citação do requerido. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Forneça a exequente o endereço atualizado do requerido. Após, cite-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, conforme requerido às fls. 384/392. Int.

MONITORIA

0006079-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SILVIO DA SILVA(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X EMERSON EUZEBIO DA SILVA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)

Ante a manifestação da CEF da fl. 83, indefiro o pedido de exclusão do Executado Emerson Euzébio da Silva do polo passivo da presente ação. Promovam os Executados o pagamento da quantia de R\$ 18.769,12 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), atualizada até 20 de novembro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP X DANILO RIBEIRO FERRO X URBANO BELOMO

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 695/706, não conheço a prevenção apontada às fls. 691/692. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207510-46.1997.403.6112 (97.1207510-9) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Ante o substabelecimento sem reserva juntado à folha 1069, providencie a exclusão do advogado Adalberto Godoy - OAB/SP 87.101 do cadastro destes autos. Intime-se a parte autora/executada para regularizar o substabelecimento da folha 1141 e indicar, se quiser, novo advogado para constar das futuras intimações. Int.

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PESSOA

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.215,08 - (doze mil duzentos e quinze reais e oito centavos) -, valor posicionado para 31/07/2006, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e outros pactos com garantia aval nº 0302.160.000124-77, pactuado no dia 12/08/2004. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/16). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 16/17). Regular e pessoalmente citada e intimada a parte executada e tendo decorrido o prazo legal sem a interposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, sendo o executado pessoalmente intimado a efetuar o pagamento. Não obstante, se manteve inerte. (folhas 45-vs, 56, 57/58, 60 e 116/117). Também não se logrou êxito em transacionar, ante a ausência da parte executada à audiência de tentativa de conciliação. (folhas 126). A CEF trouxe aos autos o demonstrativo atualizado da dívida e pugnou pela realização da diligência BacenJud, que também resultou negativa, ensejando manifestação da CEF no sentido da suspensão da execução, pleito deferido pelo Juízo. (folhas 144/149, 150/152 e 155/156). Decorrido um ano do sobrestamento do feito, a CEF informou que o débito exequendo foi plenamente satisfeito pela parte executada. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento. (folhas 158/160). É o relatório. DECIDO. Segundo a Exequente houve o pagamento do débito com desconto. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. O pagamento engloba as custas processuais e a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3440

ACAO CIVIL PUBLICA

0002510-07.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEGOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIN(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 552/559, pelo réu Márcio Roberto de Alexandre, sobre a alegação de que a sentença seria obscura ao não esclarecer quem seriam os atuais detentores da posse do imóvel. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. O item 2.1 da fundamentação descreve a cronologia da posse do imóvel em questão, onde os réus José Aparecido Durante, Márcio Roberto Alexandre, Onofre Panzarini, Jorge Carlos Gallego e Flávio Gardin, transferiram a posse para os réus Eduardo Olivo Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino e José Roberto Gonzalez, sendo que Adão Odorizzi transferiu sua cota para Darci de Almeida. Assim, pelo que dos autos consta os atuais detentores da posse do imóvel são os réus Eduardo Olivo Cintra, José Paulo Flauzino, José Roberto Gonzalez e Darci de Almeida. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, julgando-os procedentes para esclarecer que os atuais possuidores do imóvel são os réus Eduardo Olivo Cintra, José Paulo Flauzino, José Roberto Gonzalez e Darci de Almeida. Anote-se à margem do registro de

sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SERGIO BARBOSA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus nomeados na petição inicial, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). A decisão de fls. 54/55 e versos deferiu a liminar pleiteada. A União, manifestou interesse no feito (fls. 60/61) Por seu turno, o IBAMA manifestou o desinteresse em ingressar na lide (fl. 66).Os réus Maura Nogueira Areda e Anderson Areda apresentaram contestação (fls. 77/97). Por seu turno, os réus Keli Cristina Areda e Sergio Barbosa da Silva (assim qualificado) também apresentaram contestação juntada como fls. 198/235.Alegaram, em ambas as peças, preliminarmente, perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, haja vista a vigência do Novo Código Florestal.No mérito, apresentaram relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreram sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Defenderam seu direito constitucional à propriedade, à moradia e ao lazer. Informaram que a área em questão é de natureza urbana.Formularam requerimento de provas. Juntaram documentos.Em petição autônoma (fls. 133/137) os réus Maura Nogueira Areda e Anderson Areda requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana.Réplicas do MPF às fls. 148/184 e 241/266. Manifestações da União (fls. 180/184 e 268/273). Passo a sanear o feito.Do chamamento ao processoOs réus, por meio de petição nos autos, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana.Indefiro o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental.De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e os próprios réus admite que a casa existe há anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido.Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento.Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido.Resolvida esta questão processual. Passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus nas contestações.Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental.Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel.Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote dos quais é proprietário se encontram às margens do Rio Paraná.Além disso, os documentos que constam dos autos são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus.Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito á moradia consagrado no art. 6º, da CF.Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes.Pelas mesmas razões, resta também indeferido o requerimento de depoimento pessoal e oitiva de

testemunhas, já que desnecessários ao deslinde da causa. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para constar como réu Sergio dos Santos Barbosa. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007196-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA SOARES DA MOTA SANTOS

Defiro o desentranhamento e entrega ao subscritor da petição de fls. 98/99, dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/16), exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0) - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Antes de analisar o pedido retro, esclareça a exequente o requerimento de execução da verba honorária, haja vista que na sentença proferida nos embargos ficou consignado que cada parte arcará com os honorários de seu patrono (traslado de fls. 409/412) e que a sucumbência devida nestes autos já fora paga (fls. 396). Intime-se.

0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para traga aos autos o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos. Intime-se.

0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4) - JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 264/275: ciência à parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por CHEILA ALESSANDRA SANCHES contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO REAL S/A, objetivando ao desbloqueio de valores de conta salário, e a indenização por danos morais. Contou que em 05/06/2009, ao tentar sacar seu pagamento, foi surpreendida com a constrição judicial dos valores creditados em sua conta salário, qual seja a conta n. 3010953-2, agência n. 1299, do Banco Real, no valor de R\$ 2.598,48, sendo que a instituição financeira não soube informar de qual processo surgiu a ordem de constrição judicial. Postergada a análise do pedido liminar (fls. 67), para que as partes esclarecessem de onde partiu a ordem de penhora on line, bem como o correspondente número do feito. Em resposta, o Banco Central do Brasil repassou a informação recebida do Banco Santander (Sucessor do Banco Real) de que a constrição decorreu do processo n. 2827-1997-026-15-00-7, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (fls. 75/77). Com a petição juntada como folha 79, a parte autora reiterou o pedido antecipatório, amparada na informação prestada pelo Banco Central do Brasil e certidão de objeto-e-pé relativo ao processo n. 2827/1997, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho, que, segundo alegou a parte autora, inexistia qualquer restrição que ensejaria o bloqueio dos valores ora discutidos. Tutela antecipada indeferida nos termos da manifestação judicial das folhas 81/82, sendo determinada a citação dos réus. O Banco Central do Brasil contestou (fl. 87/89) alegando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Banco Santander S/A. sucessor do Banco Real S/A, por sua vez, contestou (fls. 99/104), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, requerendo, no mérito, a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às folhas 114/120, impugnando as alegações dos réus. Às fls. 140/144, sobreveio sentença sem resolução do mérito, o qual acolheu as preliminares arguidas, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva ad causam. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 147/157), o qual foi dado provimento, anulando a sentença de primeiro grau e determinando a baixa dos autos para regular processamento do feito (fls. 181/182). Oportunizada às partes a especificarem provas (fl. 188), a parte autora requereu a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho para que informasse se houve ordem de constrição judicial (fl. 190). Os bancos, Central e Santander, limitaram-se a alegar a ilegitimidade de parte e a não responsabilização pelos fatos narrados (fls. 195/196 e 202,

respectivamente). Indeferido o pedido da parte autora (fl. 200), este juízo reconsiderou a decisão e determinou a expedição de ofício a 1ª Vara do Trabalho (fl. 203), a qual apresentou como resposta o ofício juntado à fl. 207. Cientificadas as partes, a autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 217/219). Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 221), requereu-se ao Banco Central que informasse todas as ordens de bloqueio judicial, bem como ao Banco Santander se houve o desbloqueio do valor constricto. Em resposta, o Banco Central apresentou as informações e documentos de fls. 225/249. O Banco Santander informou que houve o desbloqueio em 04/11/2013, conforme ofício juntado à fl. 268. As partes foram cientificadas das respostas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, cabe ressaltar que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, conforme já definido no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 181/182), de modo que passo diretamente à sua análise. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Ademais, é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Pois bem. Conforme se observa dos autos, não há dúvidas de que realmente ocorreu o bloqueio na conta corrente da autora, agência 1299, conta 3.010953, do Banco Real, sucedido pelo Banco Santander, no valor de R\$ 2.598,49, em 05 de junho de 2009, conforme se observa do extrato juntado à fl. 27, cuja operação recebeu o número 2793, intitulada de bloqueio judicial. O Banco Santander S.A, defende-se alegando a inexistência de responsabilidade em relação à ordem de bloqueio, visto que apenas cumpriu determinação judicial oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, nos autos 2827.1997.02615.007. Já o Banco Central sustenta que apenas criou e disponibiliza o sistema BACENJUD ao Poder Judiciário, sem interferir na tramitação ou no conteúdo das ordens expedidas. Pois bem. Em que pese a existência de diversos processos judiciais, entre eles execuções fiscais e ações trabalhistas, em que a ora demandante figura no polo passivo, restou esclarecido

que houve apenas o bloqueio judicial no valor de R\$ 13,00 (treze reais), perante a Caixa Econômica Federal, em conta de titularidade de Cheila Alessandra Sanches, por ordem do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, em data de 21 de setembro de 2008, conforme certidão de fl. 41 e ofício de fl. 207. Inicialmente, cabem alguns esclarecimentos sobre o sistema do BACENJUD. Constitui-se num instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, por meio do qual os magistrados, de forma direta, requisitam informações, bloqueio, desbloqueio e faz transferência de valores bloqueados. É uma forma de tornar mais ágil a penhora de valores em dinheiro, conforme disposição do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, reduzindo o tempo entre a emissão da ordem judicial e o seu efetivo cumprimento, abrindo mão de todo o formalismo até então existente que acabava por inviabilizar tal tipo de penhora. Tais operações são intermediadas pelo Banco Central, que fornece o suporte técnico ao funcionamento do sistema. Em suma, é um canal entre o Juiz e as instituições bancárias com o apoio técnico do Banco Central, por meio do Sistema Bacenjud. Assim como no procedimento adotado antes da implantação do Bacenjud, a ordem de bloqueio provem do Juiz solicitante e as instituições bancárias apenas cumprem tal ordem. O Manual Básico de informações e utilização do BACENJUD, constante do endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br>, Sistema Financeiro Nacional, Sistema Bacen Jud., dispõe seu funcionamento: 1 - O Bacen Jud 2.0O sistema Bacen Jud 2.0 é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. O tratamento eletrônico do envio de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária, a exemplo das estatísticas de inadimplência de respostas. (...) Destaca-se, ainda, a segurança das operações e informações do sistema, eliminando-se, ao máximo, a participação manual nas diversas etapas, especialmente na troca de arquivos entre os participantes. Os dados das ordens judiciais são transmitidos com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia, em perfeita consonância com os padrões de qualidade do Banco Central. 2 - Arquivos Em termos técnicos, as ordens judiciais protocolizadas no Bacen Jud 2.0 constituem arquivos eletrônicos transmitidos pelas varas ou juízos emissores e recebem a confirmação da transmissão com um número de protocolo. Após as 19 horas, o Banco Central consolida as ordens de todo o país, gera arquivos de remessa e os transmite às instituições financeiras até as 23 horas e 30 minutos. No mesmo dia, as instituições recebem os arquivos contendo as ordens judiciais para cumprimento. As determinações judiciais (exceto transferências) são cumpridas no dia útil bancário seguinte. Em seguida, as instituições geram arquivos de resposta e os enviam ao Bacen, até as 23 horas e 59 minutos, quando serão submetidos a processo de validação. Após a validação, os arquivos de resposta são consolidados e transmitidos para visualização do juízo emissor, até as 8 horas da manhã do dia útil bancário seguinte. As respostas disponíveis na tela possibilitam ao magistrado protocolizar ordens subsequentes (desbloqueio, transferência, reiteração, cancelamento). As etapas, então, repetem os prazos das ordens vestibulares. No caso das transferências, as respostas diferem por não haver prazo regulamentar para sua efetivação. (...) 4 - Ordem Judicial de Bloqueio de Valores As ordens judiciais de bloqueio de valores visam a bloquear até o limite da importância especificada (valor da execução). A - INCLUSÃO DA MINUTA Uma boa parcela dos procedimentos envolvidos na operação deste e das demais espécies de ordens emitidas no Bacen Jud 2.0 é similar ao que se expôs na seção 3 - Ordem Judicial de Requisição de Informações. A tela da minuta, por exemplo, também é aberta com a opção correspondente no item Minutas do menu principal. Os campos de identificação mencionados no caso das requisições de informações são os mesmos (vide III.3-A, acima). A inclusão dos réus/executados ocorre de forma semelhante ao exposto na requisição de informações. (III.3-A) Ato contínuo, o segundo conjunto de campos, que contém a Relação de Pessoas Físicas/Jurídicas pesquisadas, deve ser preenchido. Na verdade, há somente um campo a ser preenchido e que é a única informação prestada para a inclusão de uma pessoa física ou jurídica a ser pesquisada - o número cadastral de CPF ou CNPJ. Assim, deve ser digitado o CPF ou CNPJ nos seus formatos padronizados (11 números para o CPF, quatorze para o CNPJ). Também podem ser digitados apenas os 8 primeiros dígitos do CNPJ e, nesse caso, o sistema irá localizar o CNPJ de 14 dígitos correspondente à matriz dos 8 dígitos informados: CPF: abc.def.ghi-jk CNPJ: ab.cde.fgh/ijkl-mn Em seguida, clica-se no botão Incluir Pessoa Física/Jurídica. O sistema fará, então, a conferência automática do número digitado no cadastro da Secretaria da Receita Federal e informará na tela o nome do seu titular para conferência ou se o aludido número é inválido ou inexistente. Confirmado o CPF/CNPJ, o número e o nome do titular constarão da tela da minuta, podendo ser excluídos, se desejado, por meio do botão Excluir Pessoas Físicas/Jurídicas Seleccionadas. (sic) A ordem judicial está detalhada à fl. 130, constando os dados do bloqueio, com protocolo, número do processo, juízo, nome do juiz solicitante, do exequente, e dos executados, bem como o valor que foi bloqueado (R\$ 13,00). Como acima descrito, as determinações judiciais são cumpridas no dia útil bancário seguinte e, em seguida, as instituições geram arquivos de resposta e os enviam ao Bacen, quando serão submetidos a processo de validação. Após, os arquivos de resposta são consolidados e transmitidos para visualização do juízo emissor, possibilitando-o protocolizar ordens subsequentes (desbloqueio, transferência, reiteração, cancelamento). Por certo, o Banco Real/Santander deveria ter cumprido a ordem judicial no dia útil bancário seguinte à solicitação de 21/09/2008. Todavia, conforme extrato bancário, somente em 05/06/2009 (fl.

27), ou seja, após oito meses e meio, a instituição financeira cumpriu a ordem judicial. E mais, o Banco Real/Santander além de cumprir determinação judicial com atraso, não comunicou o Bacen, que deveria realizar o processo de validação e consolidação e transmitir ao juízo emissor para visualização. Sem visualização, a autoridade judiciária não pode protocolar ordens subsequentes, como o desbloqueio da conta ou depósito em conta judicial para quitação da dívida executada. Por certo, não é lícito ao gerente das instituições bancárias recusarem ao cumprimento de ordem judicial, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, de modo que, inexistiria responsabilidade das instituições bancárias por tal bloqueio, caso a ordem tivesse sido cumprida nos moldes estabelecidos no Manual Básico de informações e utilização do BACENJUD, ou seja, o bloqueio realizado no dia seguinte à solicitação, bem como tivesse procedido à comunicação ao Banco Central. Logo, entendendo configurado, no caso dos autos, a responsabilidade do Banco Real/Santander, que não observou criteriosamente o procedimento para bloqueio de valores decorrente de ordem judicial, atrasando quase nove meses no cumprimento da ordem, bem como, deixando de fornecer o arquivo de resposta adequado ao juízo solicitante. De outro giro, o mesmo não se diz em relação ao Banco Central que, como dito acima, apenas fornece o suporte técnico para tal procedimento, não havendo qualquer responsabilidade pelo bloqueio judicial. Passo à liquidação do quantum devido por danos morais, tendo em vista que restaram comprovados o evento danoso e o nexo causal por parte do Banco Real/Santander. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Atento ao que efetivamente recebe a vítima autor a título de remuneração; ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte; ao fato de o bloqueio ter ocorrido em verba alimentar; bem como atento ao fato de que desbloqueio só ocorreu em 04/11/2013, mais de 4 anos após os fatos (fls. 268); e o grau de culpa da ré, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, entendo ser compatível com a indenização do dano moral causado o valor correspondente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), posicionado para a data da citação, considerada esta a data em que a ré apresentou sua contestação (10/06/2010); quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor. Por fim, consigno que houve a liberação do valor, segundo ofício acostado à fl. 268, de modo que o pedido para desbloqueio resta prejudicado. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelas rés; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar o BANCO SANTANDER S/A ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação pelo dano moral causado à demandante, atualizada para a data de 10/06/2010, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). c) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que fosse o réu condenado ao pagamento de danos morais. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela ré sucumbente. Condene o BANCO SANTANDER S/A a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por FERNANDA NASCIMENTO SILVA, representada por sua avó-paterna, Elizabete Paes Landim Alves, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou documentos, às fls. 09/19, responsáveis por comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício. Não houve requerimento administrativo. Emenda à inicial para correção do valor da causa à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/32, pugnando pela improcedência da ação por não restar comprovada a qualidade de segurado de Eduardo Alves da Silva no momento da prisão. Houve impugnação a contestação à fl. 39. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu documentos que comprovem a permanência carcerária e o labor rural do recluso. A parte autora juntou os documentos de fls. 45/57 e 68/70. O MPF opinou pela procedência da ação às fls.

72/80. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 82), elaborou-se o auto de constatação juntado à fl. 86. O parquet federal manifestou-se às fls. 92/96, sustentando dívidas quanto à guarda da autora, ante a existência de ação judicial guarda de menor. Intimada a esclarecer, a representante legal informou que permanecia com a guarda da menor (fl. 101). Solicitado cópia dos autos à Comarca de Santo Anastácio, juntou-se às fls. 107/234. O MPF requereu a regularização da representação judicial, tendo em vista a liminar concedida no processo de guarda (fl. 237). Tendo em vista que a representante legal da autora encontrava-se em local incerto e não sabido, conforme noticiado pelo procurador (fls. 240/241), foi nomeado curador especial à autora menor (fl. 247). Solicitado o andamento do processo de guarda, sobreveio aos autos a certidão de objeto e pé, narrando que a ação foi julgada improcedente em sentença proferida em 11/12/2014, sendo revogada a liminar anteriormente concedida. Em parecer acostado às fls. 251/252, o órgão ministerial opinou pela procedência parcial da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes as mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Pois bem, o encarceramento de Eduardo Alves da Silva, a partir de 26/08/2010 até, ao menos, 03/05/2013, restou demonstrado pelo documento de fls. 68/701. Ressalto que, na época, estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, a qual dizia que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 810,18, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. A ação em questão tornou-se de cobrança, visto que conforme relatado no auto de constatação de fl. 86 o pai da parte autora encontra-se em liberdade, fato este que não impede o ajuizamento da presente ação. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS demonstra claramente tal requisito. Percebe-se por este documento que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa RR Nogueira Construções Ltda - ME até 07/11/2009; considerando os documentos trazidos aos autos sua prisão ocorreu 26/08/2010, sendo, portanto segurado na época, tendo em vista o período de graça estabelecido no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova a filiação da autora em relação ao detento, bem como a dependência econômica destas, uma vez que o demandante é menor de idade. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora na época de sua prisão, Eduardo Alves da Silva, fosse segurado do INSS ele não tinha mais vínculo algum com nenhuma empresa, conforme demonstra seu CNIS, não auferindo, portanto renda mensal, pois encontrava-se desempregado. Ressalto que não há nos autos início de prova material de que o autor trabalhava como lavrador na época de sua prisão, de modo que considere a condição de desempregado para verificação da sua qualidade de segurado e renda mensal. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S):

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício, pois, para fixação de tal benefício, deve-se considerar o valor que o detento auferia no momento de sua prisão e no caso em tela o pai do autor encontrava-se desempregado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados da Primeira Beneficiária: Nome: FERNANDA NASCIMENTO SILVA, representada por sua avó paterna Elizabete Paes Landim Alves Nome da mãe: Roseli do Nascimento Souza Data de nascimento: 04/06/2007. 2. Dados do Representante Legal: Nome: Elizabete Paes Landim Alves RG: 16.051.479-4 SSP/SP CPF: 204.447.398-40 Nome da mãe: Ana Rosa Paes Landim Endereço: Assentamento Palu, município de Presidente Bernardes-SP. 3. Benefício concedido: Auxílio Reclusão 4. DIB: 25/05/2012 (data da citação - fl. 25) 5. DCB: cessação da permanência carcerária 6. DIP: após o trânsito em julgado 7. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 8. Dados do recluso: Nome: Eduardo Alves da Silva Data de nascimento: 10/09/1981 CPF: 420.108.728-00 Data da reclusão: 27/08/2010 (fl. 15) Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000640-24.2013.403.6112 - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Havendo divergência entre os cálculos apresentado pelo INSS e a conta elaborada pelo Juízo, este deve prevalecer, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão

equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que mesmo que resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte exequente, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, determino a expedição do ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se os valores constantes da sentença, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos documentos. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003702-72.2013.403.6112 - JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: requer a parte autora nova tentativa de oitiva de testemunha anteriormente não localizada. Não traz aos autos, porém, elemento com o qual se possa verificar a imprescindibilidade de tal inquirição, bem como a viabilidade de localização de mencionada testemunha. Assim, indefiro tal requerimento por julgar desnecessário ao deslinde da demanda. Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na certidão da folha 99 e, em complementação ao despacho da folha 96 e verso, informe ao Juízo deprecado, quando da expedição da Carta Precatória, que a autora comparecerá à audiência lá designada, independentemente de intimação, devendo, entretanto, seu advogado ser intimado do ato. No mais, permanecem inalteradas as demais determinações contidas na manifestação judicial da folha 96 e verso. Intime a parte autora, por publicação, quanto ao aqui decidido, inclusive acerca do despacho da folha 96 e verso. Intime-se.

0004677-94.2013.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 271/280, sob a alegação de que foi contraditória, omissa e obscura. Alega a parte embargante que não houve aplicação da Lei ao fato concreto. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbram as omissões, contradições e obscuridades alegadas. A sentença atacada apenas julgou improcedentes os pedidos dos autores, ora embargantes, por entender que não houve responsabilidade da União ensejadora de danos morais,

matérias e lucros cessantes, em decorrência da Operação Tsunami, pelas razões e fundamentos esclarecidos no julgado. Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-51.2013.403.6112 - SUELI GABRIEL DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006389-22.2013.403.6112 - LAFARGE BRASIL SA (RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos, em sentença. LAFARGE BRASIL SA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, sob a alegação de que está sofrendo injusta cobrança referente à chamada Taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA, visto que se está exigindo a taxa referente a períodos posteriores ao encerramento das atividades da empresa (filial Presidente Prudente), o qual alega ter ocorrido em 30/10/2002, conforme registros nas Juntas Comerciais de São Paulo e Rio de Janeiro. Dessa forma, concluiu que inexistia fato impositivo motivador da cobrança do crédito. Acrescentou que, caso reste superada sua tese inicial, ainda assim o crédito não subsiste, uma vez que teria ocorrido a decadência, uma vez que o prazo para sua constituição teria ultrapassado o limite temporal determinado pela legislação tributária. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado (fl. 57). Citato, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, que ante a existência de execução fiscal ajuizada, não é possível discutir a exigibilidade da exação por ação anulatória, o que deveria ser feito em sede de embargos à execução, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou que a empresa autora recebeu em 28 de julho de 2009 Notificação de Lançamento de Crédito Tributário da TCFA, englobando as competências insertas no período compreendido nos anos de 2007 e 2008, mas não efetuou o pagamento e nem ofereceu impugnação administrativa à cobrança. Defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança da TCFA, bem como que somente tomou conhecimento do encerramento das atividades da empresa com a baixa do seu CNPJ, o que teria ocorrido em 31 de dezembro de 2010. Ao final, pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 64/68). Foi juntada à fl. 97, comprovante de depósito judicial do valor do débito. Réplica às fls. 99/106. Às fls. 108/111, veio aos autos comprovante de depósito judicial referente à complementação da quantia objeto da demanda. O IBAMA manifestou à fl. 113, dizendo não possuir provas a produzir e, à fl. 117, informou ter retirado o nome da parte autora do CADIN, ante ao depósito integral do crédito discutido. Com a r. decisão das fls. 126/127, foi declinada a competência para apreciar e julgar o feito para este Juízo, tendo em vista a conexão com a execução fiscal nº 00043270920134036112, em trâmite por esse Juízo. Cientificada às partes quanto à redistribuição do feito para esta Vara, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Inicialmente aprecio a preliminar arguida pela parte ré, no sentido de que existindo execução fiscal ajuizada, as questões apresentadas na presente ação anulatória, somente poderiam ser resolvidas em sede de embargos à execução. Pois bem, não vislumbro a existência de óbice ao ajuizamento de ação declaratória quando não opostos embargos à execução ou, se opostos, não forem recebidos ou apreciados em seu mérito, tendo em vista que em tais casos não houve coisa julgada material acerca da validade e eficácia do título executivo. Passo à apreciação do mérito. A Constituição Federal de 1988 deferiu ao IBAMA, a prerrogativa de adotar todas as providências necessárias à preservação do meio ambiente, através de atividade fiscalizadora, que encontra respaldo especialmente no art. 225, inc. VII e 3º, verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ademais, também a Lei nº 7.755, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o IBAMA, no art. 2º, na redação dada pela Lei nº 11.516/2007, verbis: Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle

ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;...Assim, o IBAMA, é entidade destinada à fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Nesta linha, a fim de auferir recursos para garantir o custeio e financiamento das atividades realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama no exercício do poder de polícia ambiental, foi aprovada a Lei n. 10.165, de 27.12.2000, que, alterando a Lei n. 6.938, de 31.08.1981, instituiu a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental (TCFA). No presente caso, não se discute a constitucionalidade ou legalidade da exação, mas sim sua não incidência, visto que a parte autora teria encerrado as atividades de sua filial em momento anterior às competências exigidas. Como se sabe, o fato gerador da chamada Taxa de Controle e Fiscalizado Ambiental - TCFA advém da prática de atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente, previstas no anexo da referida Lei nº 6.938/81. Assim, caso a empresa deixe de praticar apontadas atividades, naturalmente deixa de incidir no fato gerador e, conseqüentemente, desaparece a exigibilidade da taxa, mesmo que permaneça com inscrição ativa junto ao IBAMA. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TCFA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS. 1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938 /1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei. 3. Inexistindo o pagamento da TCFA por parte do sujeito passivo no prazo legal, tem a Autoridade fiscal o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 , I , do CTN . 4. Consistindo o fato gerador da TCFA no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexigibilidade da TCFA da embargante a partir da cessação de suas atividades, porquanto, a partir desse momento, a embargante, face à sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo IBAMA. 5. O fato de a empresa embargante, conquanto inativa desde 31.12.2006, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada. 6. No caso em comento, a notificação enviada pelo IBAMA apenas intima o contribuinte a recolher as importâncias devidas, não oportunizando defesa ou qualquer forma de impugnação. 7. A falta de menção ao prazo para impugnação constitui vício formal no ato de lançamento, visto que suprime a ciência do sujeito passivo quanto à possibilidade de defesa administrativa. Considerando que o direito do contribuinte de apresentar defesa e de instaurar o contraditório na via administrativa constitui garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 5º , inciso LV , da CF , a falta de indicação do prazo para a defesa invalida a notificação. 8. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20 , 4º , do CPC . 9. Apelação improvida. (destaquei)(TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50022985520114047206 SC 5002298-55.2011.404.7206 (TRF-4) Data de publicação: 28/05/2014) No presente caso, trata-se a parte autora de grande empresa que atua no ramo de serviços de elaboração, mistura, transporte, fiscalização e lançamento de concreto pronto, com filiais espalhadas pelo país. Pelo que argumento, uma de suas filiais funcionou na cidade de Presidente Prudente, mas teve suas atividades encerradas no ano de 2002 e a taxa cobrada refere-se aos anos de 2007 e 2008. Logo, após o encerramento de suas atividades. Por sua vez, a parte ré sustenta que somente tomou conhecimento do encerramento das atividades da empresa, com a baixa no CNPJ, o que ocorrera em 31 de dezembro de 2010. Assim, a questão que pende de resposta no momento, consiste em definir se a mera comunicação à Junta Comercial é suficiente para considerar o momento em que a empresa encerrou suas atividades ou se tal momento se deu com a baixa no CNPJ. Nesse ponto, a tese defendida pela parte autora soa mais adequada ao caso. Isto porque, conforme já exposto, o fato gerador da TCFA consiste no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, de forma que se afigura inexigível a apontada taxa em momento posterior à cessação do exercido das atividades da empresa, uma vez que, a partir de tal momento deixou de existir as atividades tidas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, que justifique a atuação do poder de polícia pelo IBAMA. Assim, resta evidente que a exigibilidade da combatida exação surge de uma situação fática e não formal. Portanto, inexistindo prova nos autos de que a filial da autora exercesse suas atividades no período correspondente à cobrança da taxa e, pelo contrário, constando dos autos provas de que averbou nas Juntas Comerciais de São Paulo (fls. 35/36) e Rio de Janeiro (fls. 37/39), Atal de Reunião de Diretoria, deliberando o encerramento da filial localizada em Presidente Prudente, conclui-se que a autora não praticou o fato impositivo nos anos de 2007 e 2008, sendo inexigível a cobrança a ela imposta na execução fiscal n 00043270920134036112. Dessa forma, o caso é de procedência da ação. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de

anular os débitos constantes da Inscrição de Dívida Ativa nº 22729 (processo administrativo nº 02001.002623/2012-58), referentes à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes aos anos de 2007 e 2008, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC, bem como a restituir em favor do autor as custas adiantadas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Por oportuno, os valores depositados deverão ser levantados somente após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 00043270920134036112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006448-10.2013.403.6112 - DARLEN DORIS SIQUEIRA SOARES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista que a perícia técnica indireta realizada resultou em laudo inconclusivo, por oportuno, converto o julgamento em diligência para que a parte autora informe se continua recolhida à prisão, esclarecendo seu atual endereço caso tenha sido libertada ou, se for o caso, a unidade prisional de cumprimento da pena, haja vista possibilidade de se produzir prova pericial de forma direta. Intime-se.

0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Conforme já noticiado em outros feitos, o INSS não realizará audiências de conciliação, enquanto em curso o Movimento dos Procuradores Estrutura Zero - Acordo Zero. Dessa forma, a remessa dos autos à CECON (Central de Conciliação), visando a designação de audiência nestes autos, apenas retardará ainda mais a apreciação de seu mérito. Assim, considerando que há nos autos proposta de acordo formulada pela Instituto-réu (folha 112), fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se, conclusivamente, sua aceitação ou recusa a tal proposta. Com a vinda da resposta ou o silêncio da parte, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007297-79.2013.403.6112 - ELAINE DE ALMEIDA CASTRO MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008335-29.2013.403.6112 - WALKIRIA GIRALDI AGUILAR(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme já noticiado em outros feitos, o INSS não realizará audiências de conciliação, enquanto em curso o Movimento dos Procuradores Estrutura Zero - Acordo Zero. Dessa forma, a remessa dos autos à CECON (Central de Conciliação), visando a designação de audiência nestes autos, apenas retardará ainda mais a apreciação de seu mérito. Assim, considerando que há nos autos proposta de acordo formulada pela Instituto-réu (folha 55 e verso), fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se, conclusivamente, sua aceitação ou recusa a tal proposta. Com a vinda da resposta ou o silêncio da parte, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001749-39.2014.403.6112 - CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. De acordo com o inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de

fiscalização de relações de trabalho.É o que ocorre nestas demandas, onde a parte autora objetiva, em suma, ver reconhecida a insubstância de Autos de Infração lavrados por órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho, em decorrência de infrações trabalhistas (deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado e Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente).Assim, declino da competência para conhecer e julgar o feito para Justiça do Trabalho instalada nesta cidade de Presidente Prudente.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra-se a Secretaria a parte final do r. despacho da folha 97, no que diz respeito à intimação da autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS (folhas 99/101), bem como quanto à especificação de provas.Intimem-se.

0000438-76.2015.403.6112 - WILSON MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo despacho da folha 73, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa. Os cálculos vieram aos autos (folhas 75/82).É o relatório.Decido. Considerando o valor apontado pela contadoria (R\$ 109.295,61), a competência para processar e julgar a demanda é deste Juízo. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro a gratuidade processual.Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 109.295,61.Cite-se o réu.P.R.I.

0000455-15.2015.403.6112 - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENJAMIM PATRÍCIO SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Pelo despacho da folha 39, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa. Os cálculos vieram aos autos (folhas 42/49).É o relatório. Decido.Considerando o valor apontado pela contadoria (R\$ 61.540,16), a competência para processar e julgar a demanda é deste Juízo. Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de março de 2015, às 08h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de

sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 61.540,16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-36.2015.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem aos autos da ação cautelar n. 0004469-76.2014.403.6112.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se a CEF, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0000700-26.2015.403.6112 - ANELITA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva, com o presente feito, a concessão de benefício assistencial (LOAS - Deficiente).O feito acusou prevenção (folha 42).Decido. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, observo que o processo n. 0004112-67.2012.403.6112 que tramitou na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, possui idêntico objeto do presente feito, qual seja, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sendo que mesmo foi extinto sem resolução de mérito, em razão de a parte autora não ter formulado, primeiro, pedido administrativo.Embora o referido feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, é necessário que se faça a vinculação àquele Juízo, para homenagear o princípio do juiz natural, amoldando-se, a hipótese, ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que deu a Lei n. 11.208/2006. Vejamos o entendimento esposado em manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(Processo CC200801609690 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Agravo de instrumento a que se nega

provimento.(Processo AI200803000339930 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346701 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 876)Assim, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.Junte-se a pesquisa efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual.Remetam-se os autos, com as anotações devidas.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002876-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 50: À vista da concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, resta prejudicado o apelo interposto - fls. 45/48.As requisições de pagamento deverão ser expedidas observados os valores propostos pelo INSS - fl. 7.TRASLADAR-SE cópia deste despacho bem como da planilha de fl. 7 para o feito principal.Intime-se o INSS, desansem-se e arquivem-se.

0004447-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-71.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SOLANGE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SOLANGE DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fls. 27). À fls. 29/30, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 33/35.Em manifestação, o INSS impugnou os cálculos da contadoria (fl. 38).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 7.283,05 em relação ao principal e R\$ 728,31, em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 5.836,38 quanto ao principal e R\$ 582,68, referente aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 6.239,29 a título de principal e R\$ 623,92 como honorários.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada deixou de se manifestar em relação aos cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha impugnado os cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da

expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 33/35), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 6.239,29 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 623,92 (seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 33/35. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 33/35, bem como da cota de fls. 38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004613-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO GONCALVES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 66/68, por Aparecida Conceição Gonçalves, sob a alegação de que teria incidido em omissão ao não apreciar o pedido para que fosse determinado ao embargante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez + 25% a Embargada, arbitrando-lhe multa diária por eventual descumprimento de ordem judicial. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Por sua vez a questão a ser resolvida nos presentes embargos a execução lita-se ao alegado excesso no valor executado, por isso, atraso ou descumprimento na implantação do benefício deve ser resolvido nos autos principais, sendo descabido alargar o âmbito de abrangências dos embargos executórios. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, porém, para negar-lhes provimento, uma vez que inexistente omissão a ser sanada na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDSON LOURENCO PEREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 25). À fls. 27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 29/34. Em manifestação, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 38) e o INSS, por sua vez, ratificou os embargos apresentados (fl. 43). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 36.760,20 em relação ao principal e R\$ 3.676,02, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 25.503,47 quanto ao principal e R\$ 2.550,34, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 33.021,42 a título de principal e R\$ 3.302,13 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Ademais, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata

do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 29/34), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 33.021,42 (trinta e três mil, vinte e um reais e vinte e quarenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 3.302,13 (três mil, trezentos e dois reais e treze centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 30/31. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 29/34, bem como da petição de fls. 38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004805-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-22.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANIO CARLOS CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JANIO CARLOS CARDOSO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram

recebidos os embargos (fls. 31). À fls. 33/34, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 37/41. Em manifestação, o embargado impugnou os cálculos da contadoria (fls. 45/46) e o INSS, por sua vez, concordou com a conta apresentada (fls. 47). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 9.003,47 em relação ao principal e R\$ 900,35, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 7.083,49 quanto ao principal e R\$ 708,34, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 5.042,25 a título de principal e R\$ 563,24 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargante concordou com os cálculos apresentados. Ademais, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 37/41), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 5.042,25 (cinco mil, quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 563,24 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 38/39. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 37/41, bem como da cota de fls. 47 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004900-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 41). Às fls. 44/46, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 54/57. Com vista dos autos, o INSS manifestou à fls. 62 discordando do cálculo da Contadoria. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 68/70). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 6.356,96 em relação ao principal e R\$ 635,70, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 2.449,84 quanto ao principal e R\$ 244,97, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 7.265,65 a título de principal e R\$ 726,55 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a

sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem

prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 7.265,65 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 726,55 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 54/57. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 54/57, bem como da petição e documentos de fls. 68/72, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004964-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-73.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS CAIVANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO CARLOS CAIVANO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 38). À fl. 41/43, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 46/49. Com vista dos autos, o INSS silenciou (fls. 52). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 20.380,42 em relação ao principal e R\$ 1.483,18, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 16.719,90 quanto ao principal e R\$ 1.179,73, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 19.513,99 a título de principal e R\$ 1.432,94 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada deixou de se manifestar em relação aos cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal

declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 46/49), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 19.513,99 (dezenove mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 1.432,94 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 46/49. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 46/49, bem como da cota de fl. 52 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005775-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012084-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012084-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUAN CARLOS DA SILVA SOARES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JUAN CARLOS DA SILVA SOARES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 28).Intimada, a parte Embargada ficou-se inerte.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 28-verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 24.815,90 (vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa centavos), com relação ao principal, e R\$ 2.481,59 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 09/2014, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0000131-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-78.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ADRIANA VICENTE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 30, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 20.870,70 (vinte mil, oitocentos e setenta reais e setenta centavos) a título de verba principal e, R\$ 2.946,58 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da petição de fls. 30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0000529-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-36.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Apensem-se aos autos n.0000872-36.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000531-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0005513-38.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000572-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-45.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Apensem-se aos autos n.0006769-45.2013.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-35.2015.403.6112 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SANTOS(SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X MARINA LAURENCE DE SOUZA ANDRADE(SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X DIRETOR CENTRO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRES PRUDENTE - SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioAs impetrantes ajuizaram a presente demanda visando a concessão da segurança para participarem da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 09 de janeiro de 2015, no Espaço Toledo. Alegam que se trata de ato meramente formal e reconhecem suas obrigações futuras com o impetrado, pois já realizaram a matrícula para cursar as dependências no ano letivo de 2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/21.A decisão de fls. 24/26 deferiu o pedido liminar para que as impetrantes participassem da solenidade de colação de grau.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/44 e, por meio da petição juntada às fls. 45/46, requereu a retificação do polo passivo. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de segurança, por não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. É o relatório.2. FundamentaçãoPretende as impetrantes a participação na solenidade de colação de grau realizada em 09 de janeiro de 2015.Deferiu-se a liminar para que a impetrantes participassem da solenidade.É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, suscita dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. É certo que a concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário.No caso dos autos, como já explanado na decisão que deferiu o pedido liminar, a simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família.Dessarte, a ausência de repercussão nas esferas jurídicas do impetrado e do(a) impetrante (ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto), somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada.(REOMS 36944320094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1062.).Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela concessão da liminar, a qual assegurou a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito

sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000123-48.2015.403.6112 - GABRIELA TESINE RODRIGUES GONCALVES X BIANCA EMANUELE DE CARVALHO X GUILHERME MAGALHAES DUNDES X BRUNO RIBEIRO CARMINATTI MIGUEL (SP232998 - LEANDRO VENDRAME MARANGONI FERREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Os impetrantes ajuizaram a presente demanda visando a concessão da segurança para participarem da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 15 de janeiro de 2015, no Espaço Toledo. Alegam que se trata de ato meramente formal e reconhecem que somente retirarão seus diplomas, após a integral conclusão do curso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/30. A decisão de fls. 33/35 deferiu o pedido liminar para que os impetrantes participassem da solenidade de colação de grau. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/68 e, por meio da petição juntada às fls. 46/47, requereu a retificação do polo passivo. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de segurança, por não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. É o relatório. 2. Fundamentação Pretendem os impetrantes a concessão da segurança para participação na solenidade de colação de grau realizada em 15 de janeiro de 2015. Deferiu-se a liminar para que os impetrantes participassem da solenidade. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, suscita dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. É certo que a concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. No caso dos autos, como já explanado na decisão que deferiu o pedido liminar, a simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. Dessarte, a ausência de repercussão nas esferas jurídicas do impetrado e do(a) impetrante (ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto), somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada. (REOMS 36944320094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1062.). Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela concessão da liminar, a qual assegurou a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001111-06.2014.403.6112 - CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. De acordo com o inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização de relações de trabalho. É o que ocorre nestas demandas, onde a parte autora objetiva, em suma, ver reconhecida a insubstância de Autos de Infração lavrados por órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho, em decorrência de infrações trabalhistas (deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado e Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente). Assim, declino da competência para conhecer e julgar o feito para Justiça do Trabalho instalada nesta cidade de Presidente Prudente. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0003232-07.2014.403.6112 - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório CLARIBEL DURANTE, qualificada na inicial, propõe Ação Cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a suspensão de leilão extrajudicial de seu imóvel residencial, localizado à Rua João Batista Goes, nº 1126, Jardim Novo Bongiovani, em Presidente Prudente, SP, agendado para o dia 23 de julho de 2014. Embora a petição de fls. 02/03 seja lacônica, depreende-se do contexto fático envolvido que a autora dá a entender que a apelação deveria ter sido recebida no efeito meramente devolutivo. Com o despacho das fls. 35/36, oportunizou-se à parte requerente emendar a inicial, o que fez às fls. 38/41, quando então alegou que fez várias tentativas de saldar a dívida com a Caixa, mas esta se recusa a negociar até que o processo nº 0001486-46.2010.4.03.6112 seja definitivamente julgado, de modo que não lhe resta outra opção que não seja mover ação de consignação em pagamento, o que se dispõe a fazer no prazo de 15 dias. Acrescenta que a cassação da liminar concedida no feito supramencionado se deu sob o fundamento de que haveria pendência de pagamento de tributos, todavia não recebeu nenhuma notificação administrativa ou judicial de débito tributário. Sustentou, ainda, que a realização do leilão é arbitrária, injusta e ilegal, visto que se quer foi notificada para pagar o saldo devedor. Ao final, requereu o deferimento de medida liminar para impedir a realização do leilão marcado para aquela data. O pleito liminar foi deferido para tão-somente suspender eventual efeito da carta de arrematação (fls. 45/46). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido da requerente com preliminar de carência da ação, visto que a dívida oriunda do contrato de mútuo em questão já se encontrava antecipadamente vencida, em razão da inadimplência da requerente, decorrendo daí a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa. Assim, com o vencimento antecipado da dívida, não cabe discussão a respeito do contrato em exame, na medida em que está extinto. No mérito, defendeu o não cabimento da medida cautelar, pugnano pela revogação da medida liminar deferida, com o julgamento de improcedência do pedido (fls. 56/69). Às fls. 105/120, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 123/126. A Caixa manifestou à fl. 128, dizendo que não há possibilidade de informar o saldo devedor, assim como não há espaço para conciliação, porque a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor. Às fls. 132/133, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, onde restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da carência da ação Pois bem. Ressalto que o contrato firmado entre as partes não se rege pelo Sistema Financeiro de Habitação, mas pelo Sistema Financeiro Imobiliário, fundado na Lei n. 9.514/97. A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. Tal Lei prevê a aplicação subsidiária das disposições constantes nos artigos 29 a 41 daquele Decreto Lei 70/66, conforme consta do art. 39: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. No entanto, tal aplicação subsidiária ocorrerá somente na alienação do imóvel, após a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro. A Lei n. 9.514/97, em caso de inadimplência, assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as

contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos daquele dispositivo legal, vencida e não paga no todo ou em parte a dívida, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário e a exigência imposta pelo parágrafo 1º daquele artigo para a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é a intimação do devedor ou seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, bem como os encargos decorrentes. O parágrafo 1º estabelece, também, que a intimação pessoal poderá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento ou por oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do imóvel. Ressalto que o SFI foi uma inovação que buscou dinamizar o financiamento imobiliário, com regras próprias de mercado, sem as normas de proteção trazidas pelo SFH, tornando tal operação mais atrativa pelo sistema financeiro que passaram a atuar em tal área com recursos próprios, reduzindo o encargo do setor público quanto à manutenção de tal sistema. Assim, nos termos daquela Lei, no negócio jurídico firmado, o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel do imóvel. Ou seja, o devedor transfere a posse indireta do imóvel ao credor que, por sua vez, implementada a condição resolutiva, ou seja, o pagamento, extingue-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário, passando ao imóvel a definitiva propriedade do fiduciante. De outra banda, a impontualidade gera o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira credora. Em tal situação, o débito será quitado mediante a venda do imóvel com utilização subsidiária do Decreto-lei 70/66. Como dito acima, nesse momento, o fiduciante já não detém mais a propriedade do imóvel. De forma sintética, havendo inadimplência, o devedor é intimado a purgar a mora e, não o fazendo, no prazo de 15 dias, a propriedade constitui-se automaticamente em nome do fiduciante que poderá ou não levá-lo a leilão. O que, efetivamente, importa é que o credor dá a quitação à dívida. Nesse sentido: Processo: AC 200871080047789AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASigla do órgão: TRF4Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: D.E. 03/03/2010Ementa: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (destaquei). Data da Decisão: 09/02/2010 Data da Publicação: 03/03/2010 Processo: AC 200382010076784AC - Apelação Cível - 434413 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data::04/04/2011 - Página::65 Ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. 1. Apelação interposta tanto pela CEF quanto pelo particular contra sentença de extinção do processo com resolução do mérito que julgara procedente, em parte, o pedido para declarar a nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel e a nulidade de todos os atos a ele vinculados, quais sejam arrematação, carta de arrematação e registro desta no Cartório de Registro de Imóveis. 2. Dissociação entre a pretensão da parte e o que efetivamente ocorreria, afinal de contas o contrato de financiamento diz respeito ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, enquanto que o autor aduz que o imóvel teria sido alvo de execução extrajudicial com fulcro no DL 70/66. 3. A decisão recorrida tomou por fundamento a ausência de notificação prevista no DL 70/66. Entretanto, o contrato fora regido pelas regras do SFI dentre as quais aquela insculpida no art. 26 que prevê a intimação do fiduciante para adimplir com sua obrigação e tal providência fora efetivamente adotada pela CEF como se vê às fls. 101/102. 4. Certo é que a irregularidade apontada como ocorrente pelo ex-mutuário consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que o fiduciante fora cientificado - é dizer: fora notificado, inclusive tendo naquele documento assentado sua assinatura dando conta da ciência reclamada. 5. Apelação da CEF provida e prejudicada a apelação do particular (que pleiteava honorários advocatícios). Data da Decisão: 24/03/2011 Data da

Publicação: 04/04/2011 Após detida análise dos presentes autos, contudo, verifico carecer a autora de interesse processual. Conforme asseveram os documentos juntados, a propriedade do imóvel da autora foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 08/04/2010, pois estava inadimplente desde agosto de 2009. Esta ação foi proposta somente em 22/07/2014. Outrossim, ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97. Há comprovação documental que a autora foi notificada em 05/02/2010 no endereço do imóvel (fl. 101), quedando-se inerte para as providências cabíveis, inclusive a purgação da mora, não havendo nenhum indício de irregularidade na retomada do imóvel. Descabe o pleito de nulidade do procedimento de execução extrajudicial quando já consolidada a propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Com a consolidação da propriedade do imóvel, o contrato torna-se inexistente, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, diante da consolidação da propriedade do referido imóvel pela ré antes da promoção desta ação, resta nítida a ausência de interesse processual pela autora, principalmente, no que se refere à nulidade da execução extrajudicial e consolidação da propriedade. Observo que, extrai-se da causa é que a autora tardiamente adotou meios para tentar salvar o imóvel, que se encontrava de longa data em situação de inadimplência, afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Destarte, é de pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, configurando-se abusiva, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, e gozou do imóvel, não socorrendo o Direito a quem dorme. Dispositivo Ante o exposto, ante a patente a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Defiro a gratuidade judicial requerida á fl. 41, e em razão de tal, deixo de condenar a parte requerente, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0023130-09.2014.4.03.0000 noticiado nos autos da ação cautelar, Exmo. Sr. DES.FED. NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, acerca da prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004469-76.2014.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Apensem-se aos autos da ação principal para instrução e julgamento conjunto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007028-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007028-4) - VIVIANE DE ARAUJO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIANA BERGARA BORGHI X GEORGE AUGUSTO BERGARA BORGHI X ANA LUCIA BERGARA X VIVIANE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004711-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004711-4) - JOSEFINA HESPANHOL RISSI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos.Solicite-se ao Exmo. Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal que a quantia objeto do precatório seja posta à disposição do juízo.Intime-se a parte autora da penhora efetivada.

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007695-94.2011.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODAIR CARLOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009497-30.2011.403.6112 - CREUSA CUSTODIO DA SILVA X ARIANE GEISE DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CREUSA CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002959-96.2012.403.6112 - ARIOVALDO SOARES DE SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARIOVALDO SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.Int.

0011329-64.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005643-57.2013.403.6112 - ARISTON ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTON ESTEVAM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006864-75.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a patrona da exequente quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios, bem como para providências que entender pertinentes.No mais, aguarde-se o pagamento referente ao valor principal.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 680

ACAO CIVIL PUBLICA

0008742-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 25 de março de 2015, às 14h40min.Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s)

procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal e a União, pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 25 de março de 2015, às 15 horas. Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal e a União, pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.

0009761-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 25 de março de 2015, às 15h20min. Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal e a União, pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1556

EXECUCAO FISCAL

0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo audiência para o dia 27/02/2015, às 14:00h, para tentativa de conciliação sobre a garantia da presente execução. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato portando documento de identificação. Para tanto, expeça-se mandado com urgência. Deixo consignado ainda, que o Sr. Carlos Coimbra Bueno Pereira deverá ser intimado na qualidade de executado e de representante legal da empresa CCBP Empreendimentos e Estacionamento LTDA - proprietária do imóvel matriculado sob o nº 41105 junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto, oferecido à penhora. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4231

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Dê-se vistas à autora das planilhas de cálculos apresentadas pela CEF às fls. 179/181 e 218/220, para que se manifeste a respeito, tendo em vista os depósitos judiciais por ela realizados e os termos da decisão que deferiu a antecipação da tutela e o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.Int.

MONITORIA

0003642-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)
Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos. O réu foi citado e apresentou embargos nos quais alega dificuldades financeiras e requer seja declarada sua insolvência civil. A CEF impugnou os embargos. A conciliação restou infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. O pedido monitorio é procedente. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em

mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,75% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. Por fim, anoto que os embargos monitorios tem natureza de contestação e não são aptos à declaração de insolvência civil, a qual deve ser requerida pelo réu na forma de ação, perante a Justiça Estadual, se o caso. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 30.746,19 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), atualizada até 12/04/2013; que deverá ser corrigida pelos mesmos índices do contrato, até o pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, o réu arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. A condenação quanto à sucumbência fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade processual ora concedida ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-o(autor) a retirar o alvara, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0005251-66.2012.403.6302 - PAULO REIS NEVES - ESPOLIO X VILMA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual, inicialmente, o autor Paulo Reis Neves (falecido em 24/08/2012), alegava que estava em gozo de auxílio-doença e fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir de 01/06/2007, com a condenação do réu a reparar danos morais pela não concessão do benefício na época vindicada. Pleiteava, ainda, a revisão do ato de concessão do benefício, a fim de que fosse recalculada a RMI, com: 1) cômputo de todos os tempos de serviços anotados na CTPS e no CNIS, os quais totalizariam 12,731 anos de serviço, em lugar dos 10 anos apurados pelo réu; 2) inclusão do valor das prestações do auxílio-acidente NB 111.412.070-4 nas prestações previdenciárias percebidas, bem como nos salários de contribuição; 3) aplicação do INPC em substituição à TR como critério de correção monetária dos salários de contribuição. Por fim, pediu o pagamento dos atrasados, atualizados pelo INPC e com juros de 1,0% até 30/06/2009. Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Antes da citação, a patrona comunicou o óbito do autor Paulo Reis Neves e aditou a inicial nas fls. 312 a 322 para requerer que a aposentadoria por invalidez fosse paga até a data do óbito, com a revisão da pensão por morte paga à esposa, Vilma Aparecida Ferreira Neves, incluindo as revisões decorrentes da revisão da RMI da aposentadoria. Vários documentos médicos do falecido foram apresentados nos autos. Foi requerida e deferida a habilitação do espólio, com a apresentação de procuração assinada pela esposa do segurado e inventariante. A parte autora aditou novamente a inicial para adequar o valor da causa e incluir o pedido de danos morais, fato que resultou na redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Veios aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência. Foi deferida a prova pericial indireta e o laudo foi acostado nas fls. 875 a 884. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II.

Fundamentos Inicialmente, verifico que devem figurar no pólo ativo tanto o Espólio de Paulo Reis Neves quanto a esposa Vilma Aparecida Ferreira Neves, uma vez que há pedido de pagamento de valores em atraso relativos à aposentadoria por invalidez e de revisão da pensão por morte recebida atualmente pela esposa, de tal forma que ambos tem legitimidade ativa, diante da cumulação de ações. A esposa já outorgou procuração, razão pela qual determino, oportunamente, ao SEDI, que retifique a autuação para incluí-la no pólo ativo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes em parte. Aposentadoria por Invalidez São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e, total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A carência e a qualidade de segurado do autor falecido estão provadas nos autos, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença. Quanto à invalidez, o laudo pericial médico - fls. 875/884 dos autos - com explanação ampla e objetiva, baseada em inúmeros documentos médicos e prontuários de atendimento do segurado apresentados nos autos, constata que o falecido foi diagnosticado com: 1) espondiloartrose lombar discreta e hérnia de disco em 13/07/2005 e ...apresentava as mesmas condições laborativas quando comparado a uma pessoa saudável do mesmo sexo e faixa etária a partir da data de 13/07/2005 (Laudo Médico Pericial (INSS) anexado na página 578). (fl. 881); 2) segmento de intestino grosso apresentando lesão de adenocarcinoma moderadamente diferenciado, sendo que ...a data de início da incapacidade total e temporária, pode ser fixada como sendo

22/02/2007 (data da intervenção cirúrgica para tratamento de abdome agudo obstrutivo realizada no Hospital São Paulo)... (fl. 881);3) lesão retroperitoneal à esquerda, associada a hidronefrose esquerda, suspeita para linfonomegalia metastática, sendo que ...a partir da data de 07/01/2011 (página 803), pela evolução desfavorável de sua patologia intestinal, as condições clínicas do falecido já o caracterizavam como sendo uma pessoa totalmente incapaz para o trabalho, de forma definitiva. (fl. 881). Segundo o perito, embora não seja possível identificar a data de início das doenças, as datas de inícios das incapacidades total e temporária e total e definitiva encontram-se devidamente documentadas nos autos. Não houve impugnação ao laudo pericial ou foi apresentada opinião médica divergente por parte do réu ou do autor. Em análise retrospectiva, é possível verificar que desde 22/02/2007 o autor se encontrava incapaz para o trabalho. Todavia, não é possível atribuir retroativamente a característica de definitividade da incapacidade para aquela data, pois o autor se submeteu a tratamento médico desde 2007, com expectativa de recuperação da saúde, o qual, porém, não teve a evolução esperada e resultou na incapacidade definitiva em 2011, resultante do parecer médico de que a doença do autor evoluiria até seu óbito, ocorrido em 28/04/2012. Ora, segundo o perito e os documentos apresentados, só em 2011 foi possível o diagnóstico de que a incapacidade era definitiva e não havia tratamento que recuperasse a saúde do autor e sua capacidade para o trabalho. A manutenção do auxílio-doença entre 2007 e 2011, constitui, a meu ver, exercício regular de direito pelo INSS, pois, até então, havia esperança de recuperação para o trabalho. Dessa forma, entendo que procede em parte o pedido, a fim de se declarar o direito à aposentadoria por invalidez desde 07/01/2011, com 100% do salário de benefício, com o acréscimo de 25% (não incorporável à pensão), na forma do artigo 45 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois comprovada pelo laudo médico a necessidade de supervisão habitual e permanente de terceiros, em razão dos tratamentos a que se submeteu o segurado (cirurgias e quimioterapias). Dos pedidos de Revisão da RMI pleiteada a parte autora, ainda, a revisão do ato de concessão do benefício, a fim de que seja recalculada a RMI, com: 1) cômputo de todos os tempos de serviços anotados na CTPS e no CNIS, os quais totalizariam 12,731 anos de serviço, em lugar dos 10 anos apurados pelo réu; 2) inclusão do valor das prestações do auxílio-acidente NB 111.412.070-4 nas prestações previdenciárias percebidas, bem como nos salários de contribuição; 3) aplicação do INPC em substituição à TR como critério de correção monetária dos salários de contribuição. Quanto ao cômputo dos tempos de serviço, verifico que o mesmo não tem influência no cálculo do valor do salário de benefício utilizado para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 18, I, a e e, e artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Neste sentido: ... Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... e) auxílio-doença; ... Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, a alteração do tempo de 10 anos para 12,731 anos, conforme pleiteado na inicial, não traria alteração no valor da RMI, em especial, porque não especificados na inicial os períodos faltantes ou a utilização de salários de contribuição em desacordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Em relação ao pedido de inclusão do valor das prestações do auxílio-acidente NB 111.412.070-4 nas prestações previdenciárias percebidas, bem como nos salários de contribuição, verifico que o mesmo foi pago cumulativamente ao benefício por incapacidade NB 502.571.770-8 (fls. 558 e 559) até o óbito. Tendo em vista que o segurado estava em gozo de auxílio-doença, verifica-se que não foi o mesmo utilizado como salário de contribuição para fins de cálculo da RMI, pois o auxílio-doença é cumulável com o auxílio-acidente quando diversas as causas. Porém, com o presente reconhecimento ao direito à aposentadoria por invalidez desde 07/01/2011, surgiria para a parte autora o direito reflexo de ver revisto o cálculo da RMI da aposentadoria, com a inclusão do valor mensal do salário do auxílio-acidente, como integrante dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, cessando-se o auxílio-acidente desde então, em razão da impossibilidade de cumulação com a aposentadoria. Neste sentido, dispõem os artigos 31 e 86, 1º, da Lei 8.213/91: ... Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) ... Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) g.n. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Todavia, é firme o entendimento do STJ que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada conforme o art. 36, 7, do Decreto 3.048/1999, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Assim, só haverá

possibilidade de efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade, ou seja, contributivo, o que não ocorreu no presente caso, pois não houve retorno ao trabalho. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se conhece de Recurso Especial que deixa de impugnar motivação apta à manutenção do acórdão hostilizado. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. É entendimento do STJ que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada conforme o art. 36, 7, do Decreto 3.048/1999, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Só haverá possibilidade de efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade, ou seja, contributivo, o que não ocorreu no presente caso. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDARESP 201303231584, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.).Portanto, como não houve retorno ao trabalho, não há novo cálculo da aposentadoria por invalidez, devendo ser utilizado o mesmo salário de benefício do auxílio-doença anterior, que não permitia a inclusão de valores pagos a título de auxílio-acidente, pois diversas as causas das concessões. Por último, considero improcedente o pedido de aplicação do INPC em substituição à TR como critério de correção monetária dos salários de contribuição, na medida em que a parte autora não demonstra a utilização da TR pelo INSS para tal finalidade, devendo ser respeitada a legislação em vigor. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Em artigo de minha autoria, O dano moral no direito previdenciário e a resiliência dos Juizes, apresentado como trabalho final no curso de extensão em direito previdenciário promovido pela Escola de Magistrados da 3ª Região, ainda não publicado, faço as seguintes considerações: Neste sentido, existindo o reconhecimento de que o Poder Público agiu em violação à lei, cabe a responsabilidade do Estado pela reparação do dano moral, independentemente da envergadura da lesão, a qual não deve ser considerada para a análise da configuração do dano moral. Neste sentido, são falaciosos argumentos que exigem uma conduta particularmente gravosa da administração pública, pois, neste caso, estar-se-ia limitando indevidamente uma norma constitucional que não faz esta restrição pretendida por alguns julgados. O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso semelhante em que condenou o Estado por danos morais pela simples negativa de matrícula de estudante em curso de ensino superior quando, na mesma ação, reconheceu que a existência feita pela administração era ilegal e indevida. Tal decisão merece ser prestigiada, pois afirma a responsabilidade objetiva do Estado pela simples violação de um dever legal, seja ele por erro de fato ou erro na interpretação da lei. No âmbito do direito previdenciário e da seguridade social esta orientação do Supremo Tribunal Federal é relevante para a responsabilização do Estado por danos morais causados em suas atividades precípuas de administração do regime geral de previdência social e do benefício de LOAS, realizadas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito das concessões e manutenções de benefícios, bem como pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à arrecadação das contribuições que financiam o sistema de seguridade social. No âmbito das concessões e manutenção de benefício realiza pelo INSS, deparamo-nos com uma série de atos e omissões da administração capazes de gerar a responsabilização por danos morais. Basta verificar que para atingir suas finalidades, a autarquia conta com recursos materiais e humanos sujeitos a falhas que resultam em lesões a direitos fundamentais dos segurados ou assistidos, ensejando a responsabilização por força do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo. Com relação aos erros e falhas na prestação dos serviços pelo INSS, poderíamos identificar um número infinito de hipóteses em que de plano qualquer Juiz identificaria uma hipótese de reparação de danos morais. Wladimir Novaes Martinez, em uma tentativa de elucidação das hipóteses de cabimento de condenação do Estado por danos morais, elabora uma lista de atos que considera contrários ao direito e que podem ser praticados pela autarquia, citando casos como de demora excessiva na análise e concessão de benefícios, falta ou má orientação ao segurado, atendimento desatencioso, descumprimento de decisão judicial, extravio de documentos, suspensão de pagamento de benefício sem o devido processo legal administrativo, má interpretação de leis, erro nas perícias, violação de normas regulamentares, erro de cálculo, greve, descontos e cobranças de valores indevidos, dentre outros casos. Em sua grande maioria, os erros de fato cometidos por agentes da administração pública são prontamente identificáveis e constituem violação a um direito que enseja reparação dos danos morais, independentemente de prova do prejuízo e da magnitude da lesão, a qual deve ser

levada em consideração no momento da fixação do valor da reparação, consoante a jurisprudência do STJ e do STF. Todavia, há intensa resistência dos Juízes em responsabilizar o INSS por danos morais quando, ao julgar o indeferimento de um requerimento administrativo de benefício, condenam a autarquia a concedê-lo na via judicial. Em outras palavras, quando o segurado não se conforma com a decisão administrativa, por considerá-la ilegal ou inconstitucional, e ingressa com uma ação judicial, a qual é julgada procedente e reverte a decisão administrativa, geralmente, não tem acolhido o pedido de reparação de danos de natureza moral, com uma infinidade de argumentos, dentre os quais, a necessidade de prova do dano, a insignificância da lesão, a impossibilidade de banalização do instituto do dano moral, que deve se ater a grandes violações, etc. Isto se mostra bastante claro em inúmeras decisões judiciais, muitas delas, com argumentos sofisticados, invocando, inclusive, princípios constitucionais, como o da razoabilidade e proporcionalidade. Como exemplo, citamos recente decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do pedido de uniformização no processo 2008.51.51.031641-1, no qual se assentou que cabendo mais de uma interpretação a uma determinada lei e não estando a matéria pacificada pelos tribunais, não há impedimento a que ocorram divergências entre a interpretação dada pelo INSS e a dada pelo Judiciário. Segundo o Relator: Nesse caso, ao analisar o requerimento de pensão, o INSS não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada à Lei 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Logo, sendo legítimo o indeferimento do benefício, não há abuso por parte do INSS, nem dever de indenizar. Embora não seja possível verificar as circunstâncias do caso em análise, depreende-se que houve modificação da decisão administrativa por uma decisão judicial que considerou incorreta a análise administrativa quanto à perda da qualidade de segurado. Portanto, é cristalino que o Poder Judiciário reconheceu por meio de uma decisão judicial que o benefício era devido, que houve violação ao direito do segurado e que a administração não agiu de acordo com a melhor interpretação da lei. Os argumentos da decisão são absolutamente equivocados, pois apenas aparentemente se apresentam amparados no princípio da razoabilidade. A bem da verdade, não há necessidade de abuso de direito por parte do INSS e, tampouco, que seja possível interpretação unívoca de uma lei. Tal argumento é absurdo, pois, por princípio, toda lei comporta interpretação e está sujeita a mais de um entendimento. A possibilidade de várias interpretações de uma norma não é uma causa de exclusão do dever de indenizar prevista em lei ou que decorra da lógica normativa. Aliás, tal entendimento desprestigia a função jurisdicional e amesquinha o Poder Judiciário, pois, em última análise, é este o Poder que tem a prerrogativa de dar a interpretação de forma definitiva à legislação em vigor no país. Assim, a única possibilidade de excluir o dever de indenizar neste caso, seria julgar improcedente o pedido ao se considerar que a autarquia agiu de acordo com a lei. Do contrário, há ato ilícito e surge o dever de reparar os danos morais, não se podendo quantificar a magnitude do dano com palavras fortes como mero indeferimento para excluir o dever de indenizar, pois não há necessidade de prova da dor ou humilhação e o tamanho da violação deve ser apreciado na fase de fixação dos valores da reparação. Não se mostra, assim, razoável criar uma causa de imunidade para a prática de atos ilícitos pelo Estado, em especial, quando se trata de contumaz violador. Isto pode, inclusive, ser observado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em precedente no qual o Estado admitiu servidor sem concurso público e, posteriormente, o exonerou sem que tivesse a possibilidade de retorno a cargo anterior do qual havia se exonerado, deixando sem os meios de sustento da família. Mesmo que a exoneração tenha se dado em razão de mandamento constitucional que veda o acesso a cargos públicos sem concurso, o Estado foi responsabilizado pelo ato ilícito praticado no sentido de realizar a contratação sem o certame. Para que ocorra a exclusão do dever de indenizar devem concorrer algumas situações específicas, como o exercício regular de direito, a legítima defesa, a culpa seja exclusiva da vítima, a existência de força maior ou evento da natureza, o estado de necessidade, a ausência de nexo causal, dentre outros. No caso dos autos, todavia, a prova dos autos demonstra que a concessão e manutenção do auxílio-doença se deu na forma da legislação em vigor, pois não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho desde 22/02/2007, como pretendia a parte autora. Não há, ademais, prova nos autos de pedido direcionado ao INSS na via administrativa no sentido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 07/01/2011, ou seja, a data informada pelo perito judicial como início da incapacidade total e permanente. Não se pode, portanto, imputar qualquer ilícito ao INSS, de tal forma que o pedido de reparação moral se mostra improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para declarar o direito à aposentadoria por invalidez do falecido segurado Paulo Reis Neves, desde 07/01/2011, com 100% do salário de benefício do auxílio-doença NB 502.571.770-8, e o acréscimo de 25% (não incorporável à pensão), na forma do artigo 45 e parágrafo único, da Lei 8.213/91. Diante do reconhecimento ao direito à aposentadoria por invalidez, condeno o INSS a pagar as diferenças em atraso relativas à aposentadoria em favor do autor Espólio de Paulo Reis Neves, até o óbito, com o desconto dos valores já pagos a título de auxílio-doença, bem como a rever o valor da RMI da pensão por morte paga à viúva, com o pagamento das diferenças em favor da autora Vilma Aparecida Ferreira Neves, todos, desde as DIBs fixadas, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar os honorários aos advogados da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01

e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV. Aplicar-se-á à condenação, a partir de cada vencimento, atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo Reis Neves (falecido) 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. Data de início do benefício: 07/01/2011 5. CPF do segurado: 048.866.068-816. Nome da mãe: Maria Olívia de Jesus 7. Endereço do segurado: Rua Aracy F. Machado, 64, Cravinhos/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para incluir a autora Vilma Aparecida Ferreira Neves no pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-20.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DIMAS TADEU COVAS(SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário na qual a União requer a condenação do réu a ressarcir a quantia de R\$ 727.956,04 (setecentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), atualizada, com o argumento de que o Ministério da Saúde, em auditoria realizada na Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto/SP, que tinha à época o réu como responsável, apurou o pagamento por serviços não realizados. Sustenta-se que foi aberto processo de tomada de contas especial e que se apurou a cobrança de 2.367 procedimentos de módulo coleta que não foram realizados, devendo os valores serem ressarcidos, com atualização monetária. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela para indisponibilidade de bens foi indeferido. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a carência da ação e inépcia da inicial, a prescrição e decadência. No mérito, aduz a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. O réu apresentou proposta de conciliação para a realização de 2.367 procedimentos de coleta sem a remuneração pelo SUS. A União recusou a proposta. As partes foram intimadas a especificar provas. A União requereu o julgamento da lide. O réu trouxe aos autos acórdão proferido pelo TCU no processo de tomada de contas especial no qual foi fixado o valor do débito, bem como GRU, comprovando o ressarcimento. A União se manifestou sobre os documentos e sustenta que há diferença de interpretação das normas legais pelo Ministério da Saúde e pelo TCU, razão pela qual haveria necessidade de apreciação do pedido de ressarcimento em seu mérito, uma vez que referidos órgãos tem opiniões diversas sobre os valores a serem devolvidos e os responsáveis legais. Aduz, ainda, que o Ministério da Saúde aplicou juros de mora em seus cálculos desde os pagamentos indevidos, ao passo que o TCU apenas atualizou os valores. Sobreveio manifestação do réu. O MPF opinou pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho o pedido do réu e o parecer do MPF para extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Observo que a auditoria do Ministério da Saúde resultou em pedido de tomada de contas especial pelo TCU. Assim, no âmbito do princípio hierárquico que rege a administração pública, a tomada de contas especial se mostra o instrumento adequado para análise da comprovação da utilização dos recursos públicos nas finalidades para as quais foram transferidos. Tendo o TCU se pronunciado de forma definitiva quanto aos responsáveis e quanto aos valores a serem ressarcidos, bem como, ocorrendo o pagamento integral do débito apontado, conforme GRU de fl. 496, entendo que a invocação do princípio da independência de instâncias não serve de amparo para a continuidade do processamento da presente ação. Isto ocorre no presente caso porque a AGU não comprova nos autos que o Ministério da Saúde mantenha o mesmo entendimento quanto às questões de direito e de fatos subjacentes ao relatório de auditoria realizada na Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto/SP. Não foi apresentado qualquer parecer ou documento neste sentido, o que seria exigível no presente caso, uma vez que a Procuradoria da União alega ainda persistir diferença de entendimento entre dois órgãos diversos que compõe a pessoa jurídica União (no caso, TCU e MS). Não há, assim, prova de que persista a diferença alegada. Isto é relevante porque a Procuradoria da União, mesmo ciente da abertura do processo de tomada de contas especial pelo TCU e da incipiente fase do mesmo, ingressou com a presente ação sem que todo o devido processo legal administrativo tivesse se encerrado, com prolação de decisão definitiva. Ora, no âmbito da aplicação de recursos públicos e respectiva prestação de contas, tem o Tribunal de Contas da União a primazia da decisão final na esfera administrativa sobre qualquer questão relacionada, de tal forma que, com base no princípio hierárquico que rege a administração, a opinião de auditor do Ministério da Saúde não prevalece sobre a decisão colegiada do TCU. Ora, ocorrendo o ressarcimento na forma decidida pelo TCU, não subsiste o interesse da Procuradoria da União em prosseguir com a presente ação, em especial, porque não apontado qualquer erro material ou formal que implique em ilegalidade praticada

pelo órgão de controle (TCU) que possa ensejar sua revisão por meio de decisão judicial. Não cabe ao Poder Judiciário discutir o mérito da questão quando ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, tratando-se de simples mudança de entendimento de órgãos da União no âmbito do devido processo legal administrativo. Vale ressaltar que o objeto da ação de forma alguma alcança pedido de desconstituição de decisão do TCU, que permanece válida e produz seus regulares efeitos, dentre os quais, a extinção da obrigação do gestor quando ressarcido integralmente o débito apontado, como no caso dos autos. Como bem ressaltou o MPF, as decisões proferidas pelo TCU tem caráter impositivo e vinculante para a administração pública, de tal forma que, por mais esta razão, se torna insubsistente a alegação da Procuradoria de manutenção do eventual interesse do Ministério da Saúde em fazer prevalecer o entendimento de seu auditor na decisão de primeira instância administrativa. Vale dizer, por fim, que a manifestação da Procuradoria da União de fl. 513 demonstra o acerto da decisão do TCU quanto à atualização dos valores, pois o Ministério da Saúde fez incidir juros de mora desde a data da liberação dos recursos, o que flagrantemente afronta o disposto no artigo 219 do CPC, considerando que apenas a citação válida produz tais efeitos. Feitas tais considerações, dado o objeto restrito da ação ao ressarcimento, entendo que a prolação do acórdão do TCU e o pagamento do débito na via administrativa impõem a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência do interesse processual superveniente ao ajuizamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em razão da ausência superveniente do interesse em agir, pela decisão administrativa definitiva do TCU e recolhimento do valor fixado em GRU pelo réu. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência das partes, considerando que a decisão do TCU é vinculante para a administração e foi proferida após o ajuizamento desta ação, entendo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custa na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-47.2013.403.6102 - CLAUDIO VITOR NARCIZO(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 261/263: O pleito do autor está a merecer deferimento, pelos mesmos motivos que levaram este Juízo a proferir sentença dando pela procedência da ação. Durante a instrução processual, o autor logrou comprovar ter laborado em atividades especiais nas seguintes empregadoras e períodos: Açucareira Bortolo Carolo S.A. - de 01/04/1976 a 12/12/1977; Agropecuária Santa Catarina - de 26/04/1983 a 20/01/1984; Criferp Ind. Máquinas Pesadas - de 01/05/1984 a 08/11/1995, 01/04/1986 a 01/07/1991, 01/10/1991 a 01/10/1993, 01/07/1994 a 01/02/1995; Hincol Equipamentos Peças Ltda. - de 06/03/1997 a 01/06/1998 e 01/02/2001 a 28/03/2007; Hincromo Equipamentos - de 01/06/1999 a 19/05/2000 e 02/01/2008 a 30/05/2011 - DER.Ainda, na fase administrativa, o autor logrou o reconhecimento dos seguintes períodos de atividades especiais: de 01/02/1978 a 04/07/1982 e 02/05/1995 a 03/03/1996 (L. Paschoal & Cia. Ltda e de 01/02/1997 a 05/03/1997 (Hincol Equipamentos Peças Ltda.). Seu labor fora comprovado mediante prova documental carreada aos autos. Não há dúvidas de que o segurado prestou serviços nos períodos acima estampados e que aos 30/05/2011, data em que formulou pedido administrativo, o requerente já contava com tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestados em atividades especiais; encontrando-se preenchidas todas as condições necessárias para concessão da aposentadoria especial. Além disso, podemos mencionar a natureza alimentar do benefício em tela, fazendo do autor merecedor da antecipação da tutela concedida em sentença. Diante disso, defiro a antecipação da tutela requerida, para o fim de determinar ao INSS que averbe os períodos reconhecidos especiais em sentença em nome do autor e que conceda a ele, no prazo de 30 (trinta) dias, uma aposentadoria especial. As prestações em atraso, deferidas em sentença, contudo, deverão ser pagas em momento oportuno, quando da execução. Intimem-se.

0002736-42.2013.403.6102 - ADRIANA CRISTINA MATIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurgem-se as partes embargantes contra a sentença de fls. 181/186, sustentando vícios no julgado, consistentes em omissão. Aduz a autora que, apesar da parcial procedência do pedido, o Juízo não teria constatado, no dispositivo da sentença, a improcedência do pleito de condenação em danos morais. A autarquia, por sua vez, aduz que a condenação em danos morais foi objeto de impugnação pelo réu não tendo sido apreciada na sentença embargada. Ademais, a parte dispositiva seria omissa na improcedência do pedido de condenação em danos morais, que a teor do art. 21 do CPC ensejaria a sucumbência recíproca. Sem razão os embargantes. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pelos embargantes, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Conforme se verifica, às fls. 184/185, o Juízo analisou expressamente o pleito de condenação em danos morais, concluindo pelo indeferimento do mesmo. Quanto ao fato de não ter constatado a improcedência do pedido em questão na parte dispositiva da sentença, verifica-se a sua desnecessidade, haja vista ter constatado a parcial procedência da ação, não carecendo, pois, de indeferimento expresso ao pleito. Por outro

lado, a insurgência do INSS quanto à condenação em verba honorária também não se justifica, haja vista ter este Juízo levado em consideração a parcial procedência dos pedidos formulados pelo autor para a fixação de tal verba, o que equivale a dizer que os honorários foram arbitrados proporcionalmente ao pedido formulado e acolhido. Assim, se as partes não se encontram satisfeitas com os termos em que proferida a aludida sentença, devem lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo negolhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0001206-66.2014.403.6102 - GILMAR VAZ MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente em tramite junto a primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (27.06.2013). Alternativamente, pugna pela conversão em atividade especial dos períodos comuns trabalhados anteriores a 28.04.1995 e que não forem declarados como especiais neste feito e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que se preencher os requisitos para concessão desta espécie de benefício. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja fixado em sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. O presente feito foi redistribuído para esta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto em razão da Resolução nº 542/2014 de 07/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor se manifestou do P.A. e pugnou pela prova técnica pericial e testemunhal. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 27/06/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de: 06/03/1997 a 08/10/2001 e de 18/12/2000 a 06/06/2013, sendo o primeiro junto ao Hospital São Francisco Sociedade Ltda., na condição de técnico em radiologia e o segundo junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na condição de auxiliar de enfermagem. No PA (fls. 208/209), o INSS já reconheceu como especial os períodos de 01/06/1988 a 18/03/1991 e de 20/03/1991 a 05/03/1997, em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos (cod.: 1.3.2/III) e radiação (cod.: 1.1.4/III). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que

regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. No caso, o autor apresentou os formulários PPPs (fls. 194/200), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como auxiliar e técnico em radiologia no Hospital São Francisco Sociedade Ltda., e auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (SP) e na FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do HCFMRP/USP, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos e físicos. A perícia do INSS (fls. 208/209) considerou o período de 01/06/1988 a 18/03/1991 e de 20/03/1991 a 05/03/1997 como especiais, porém, deixou de considerar a partir desta data com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades do autor descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57

e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco físico (radiação) e biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços do autor não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores físicos (radiação) e biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Por fim, constato pelas anotações na CTPS do requerente, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e outro empregador, sempre na função. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (27/06/2013), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Em razão do acolhimento do pedido principal, os pedidos alternativos não serão analisados por esta decisão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região: 1. Nome da segurada: Gilmar Vaz Moreira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 27/06/2013. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: de 01/06/1988 a 18/03/1991 e de 20/03/1991 a 05/03/1997. 5.2. Judicialmente: de 06/03/1997 a 08/10/2001 e de 18/12/2000 a 06/06/2013, observada concomitância. 6. CPF da segurada: 505.847.236-877. Nome da mãe: fMaria de Loudes Vaz Moreira 8. Endereço da segurada: Rua Campos Novos, nº 209, CEP.: 14055-440 - Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-38.2014.403.6102 - JOSE DE FATIMA GABRIEL(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo (07/08/2013) até a data da concessão. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual requerida. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, e prescrição de eventuais diferenças relativas ao período antes de cinco anos e não reclamados em época própria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor se manifestou acerca do procedimento administrativo. À fl. 122, o INSS declarou-se ciente do P.A. juntado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 07/08/2013. Afasto a preliminar de falta de interesse em agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, haja vista que o acesso ao Judiciário é assegurado a todos, independentemente de requerimento administrativo. Ademais, o simples fato de ter o INSS apresentado contestação já denota que o autor não teria logrado êxito ao socorrer-se das vias administrativas, caracterizando, pois, o seu interesse na demanda. Destaque-se, ainda, que os períodos ora postulados como especiais foram analisados e afastados na seara administrativa (fls. 76/78). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 14/03/1988 a 07/08/2013 (DER), nas funções de servente de produção, ajudante geral, ajudante de operador, operador, operador de produção e laboratorista, exercido junto à empregadora Tate & Lyle Brasil S/A, a qual teve sua última alteração na razão social a partir de 15/01/2005. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou os formulários DIRBEN - 8030 (fls. 48/51) e PPP (fls. 52/54), baseado em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, onde consta que trabalhou exposto habitual e permanentemente aos agentes nocivos ruído e químico, este dependendo da função exercida. No tocante ao período de 14/03/1988 a 31/08/1989, o autor exerceu suas funções de servente de produção e ajudante geral no setor denominado de carga e descarga das bandejas das câmaras. Segundo o formulário, o autor operava a limpeza com água e sabão e a assepsia era com solução de hipoclorito de sódio e esterilização com formaldeído (formol). Consta, ainda, a exposição a outros agentes nocivos químicos, como nitrato de amônio e sulfato de cobre, além da exposição ao agente físico ruído de forma habitual e permanente em intensidade entre 82 e 84 dB (A). Para os períodos de 01/09/1989 a 31/05/1995, o autor exerceu suas atividades nas funções de ajudante de operador, operador e operador de produção (fl. 49-v), e, de 01/06/1995 a 30/11/2000, na função de operador de produção, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade de 90,8 dB (A), o que garante a especialidade. Para o período a partir de 01/12/2000 até 07/08/2013 (DER), a função exercida passou a ser a de laboratorista, cuja especialidade dava-se em função do contato com agentes nocivos químicos, conforme consta em formulário à fl. 51 - Contato com vários produtos, dentre os quais destacamos: acetato de amônia, acetato de chumbo, acetato de etila, acetonitrila, ácido acético glacia, ácido clorídrico, ácido fluorídrico, ácido nítrico, ácido oxálico, ..., sulfato de mercúrio, sulfeto de sódio hidratado, tetracloreto de carbono, Ademais, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidades de 78,8 e 87,7 dB(A). Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Embora a exposição ao agente físico ruído nos períodos, a partir de 01/12/2000, tenha sido abaixo do limite permitido pela legislação, ou seja, 90 dB(A) e 85 dB (A), a especialidade dava-se em razão da exposição aos agentes químicos, conforme documentação trazida aos

autos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (07/08/2013), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Devendo ainda ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José de Fátima Gabriel 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 07/08/2013. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: - 14/03/1988 a 07/08/2013 (DER). 6. CPF do segurado: 056.387.948-327. Nome da mãe: Maria de Lourdes dos S. Gabriel 8. Endereço do segurado: Rua Roberto Armbrust, nº 156, Luiz Gonzaga, CEP.: 14.270-000 - Santa Rosa do Viterbo (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-09.2014.403.6102 - ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico na qual os autores alegam que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, construção e mútuo com alienação fiduciária e carta de crédito, segundo as regras do SFI, sistema financeiro imobiliário. Alegam que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento. Invocam o direito à moradia e a função social do contrato e sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por ofensa à Constituição Federal. Ao final, pedem a procedência dos pedidos para que seja anulada a execução extrajudicial, bem como seja concedida a antecipação da tutela para suspensão dos leilões a terceiros. Apresentaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse em agir, pois o imóvel foi oferecido pela parte autora como garantia para concessão de empréstimo sem destinação específica, não sendo o caso de financiamento imobiliário segundo o SFH. No mérito, aduz que os devedores, apesar de notificados, não purgaram a mora, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista todo o alegado na defesa da ré, em especial, porque a propriedade já foi consolidada em favor da CEF. Rejeito as preliminares, pois os autores expuseram a causa de pedir e os pedidos adequadamente, questionando a aplicação da Lei 9.514/97 ao contrato firmado e alegando a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. Invocam o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Há, portanto, interesse processual e a inicial se mostra apta, ensejando à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como se vê de todo o exposto na contestação e documentos apresentados. Mérito Os pedidos são improcedentes. Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs

sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento para fins gerais, com garantia mediante oferecimento pelos autores de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. Os autores firmaram o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com

pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com

base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência. 2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009). ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Por fim, não verifico a ocorrência de revelia da CEF quanto à matéria constitucional, pois se trata de questão de ordem pública, podendo ser conhecida, inclusive, de ofício pelo Juízo. Além disso, sendo a questão exclusivamente de direito, os efeitos da revelia são extremamente limitados, pois necessária a análise da matéria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores a pagar as custas, os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, desde a data da distribuição até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-07.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente ajuizada na 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como a conversão de tempos de atividade comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, com base no Decreto 83.080/79 vigente à época. Formula pedidos sucessivos. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito, apesar da autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão da aposentadoria especial, enquadrando-se como especial os tempos de serviços que especifica e a conversão de tempos comuns em especiais, com a aplicação do fator multiplicador 0,83%, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou a partir da data da citação, ou a partir da sentença ou, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 34/145). Às fls. 147/156, aquele Juízo declinou da competência para o processamento da ação, determinando a redistribuição dos autos a esta Subseção. Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 156). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 161/205), dando-se vista às partes. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 208/243). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, bem como a impossibilidade de conversão, no caso concreto, de atividades comuns em especial. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja fixado em sentença, na data em que o autor, comprovadamente, afastar-se da atividade especial (DAT). Sobreveio réplica com especificação de provas, às fls. 247/259, ocasião em que o autor requereu a expedição de ofício à empregadora Proseguir Brasil S/A, a fim de que esta fornecesse o PPP ao autor, para comprovar a especialidade de um dos períodos pleiteados. Nova réplica foi apresentada às fls. 260/304, reiterando os argumentos da inicial e juntando documentos. À fl. 306, o INSS deu ciência acerca do procedimento administrativo juntado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 18/05/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Inicialmente, importante salientar, por oportuno, que busca, também, o autor, a conversão de tempos de serviços em atividade comum em especiais, com a aplicação do fator 0,83%, nos seguintes períodos: 20/10/1984 a 04/08/1990 e 07/08/1990 a 26/02/1994, SEM NUNCA TER EXERCIDO QUALQUER TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL NESTES PERÍODOS. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido

completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA

CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:..). g.n. Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. Aliás, passo à análise dos períodos especiais postulados. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 09/04/1995 a 04/05/1998, 02/07/1998 a 30/07/2001, 01/08/2001 a 26/03/2012 e 27/03/2012 a 30/10/2013, sendo todos na função de vigilante. No PA (fls. 161/205), o INSS já reconheceu como especiais o período de 13/07/1994 a 28/05/1995, portanto, referido período é incontroverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite

de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 84/85, 86/87 e 89/90), baseados em laudos técnicos, relativos às empregadoras Copagaz Distribuidora de Gás S/A (de 13/07/1994 a 04/05/1998), Solução Segurança e Vigilância Ltda. (de 02/07/1998 a 30/07/2001) e Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (de 01/08/2001 a 26/03/2012), em que comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo),

a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 20088200047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais os períodos de 09/04/1995 a 04/05/1998, 02/07/1998 a 30/07/2001 e 01/08/2001 a 26/03/2012. Porém, quanto ao período exercido pelo autor junto à empresa Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, de 27/03/2012 a 30/10/2013, o autor não logrou comprovar sequer o exercício da mencionada atividade, haja vista que, consoante cópias da Carteira de Trabalho acostadas aos autos, o contrato de trabalho efetivado entre o autor e a mencionada empresa iniciou-se em 01/08/2001 e findou-se em 26/03/2012, não havendo qualquer registro posterior. Assim, deixou o autor de comprovar o exercício de qualquer atividade de caráter especial no período de 27/03/2012 a 30/10/2013, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descreva as atividades por ele desenvolvidas. Assim, não havendo qualquer documento ou formulário previdenciário que ateste o caráter especial de atividade desenvolvida pelo autor no período pleiteado, deixo de considerá-lo especial. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER (18/05/2013), pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data da distribuição do presente feito, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (18/05/2013), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do ° 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Fernando Antonio Ferreira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 18/05/2013. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 09/04/1995 a 04/05/1998, 02/07/1998 a 30/07/2001 e 01/08/2001 a 26/03/2012. 6. CPF do segurado: 130.052.918-04. 7. Nome da mãe: Aparecida Conceição Sbarra Ferreira. 8. Endereço do segurado: Av. Prefeito Newton Reis, 19, Centro, CEP.: 14680-000 - Jardinópolis (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000213-86.2015.403.6102 - ANTONIO ITURAL (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual o autor alega receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum (42) NB 141.363.161-11, com DIB em 25/04/2006 e vencimentos proporcionais por ter comprovado o tempo de serviço de 32 anos, 01 mês e 20 dias (fl. 19). Aduz, porém, que tal benefício deve ser revisto, pois entende preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, tem direito a que seja reconhecido parte do período trabalhado como especial, convertendo-se o lapso para comum, a fim de lhe garantir menor incidência de fator previdenciário e, por consequência, aumento da Renda Mensal Inicial (RMI). Esclarece que promoveu ação revisional da RMI da referida aposentadoria perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - processo 0005542-08.2008.403.6302 - na qual se defendeu que o agente nocivo que atrairia a atividade especial seria única e exclusivamente o ruído. Ocorre que o autor não estava submetido apenas a ruído, pois, esteve exposto a poeiras tóxicas, bem como a calor e gases tóxicos provenientes de cortes de chapa e solda de oxiacetileno, bem como a

solda MIG. Assim, entende que o objeto desta demanda é muito mais amplo que o daquela, não havendo a tríplice identidade da ação, afastando, portanto, a ocorrência de coisa julgada. Pediu o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado, bem como a revisão da aposentadoria em vigor para aposentadoria especial, desde a DER. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento dos tempos de atividades especiais e a sua conversão em comum, revisando-se, a seguir, o benefício. Pediu, outrossim, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a condenação da autarquia em honorários. Pugnou, ainda, pela gratuidade processual e juntou documentos (fls. 10/59). Diante da possibilidade de prevenção com feitos anteriormente distribuídos (fls. 60/61), a Serventia do Juízo acostou aos autos as cópias de fls. 63/95. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A inicial deve ser rejeitada ab initio, ante a existência de coisa julgada. Para a sua ocorrência é necessária a identidade de todos os elementos da ação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido, o que efetivamente acontece no caso dos autos. Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 301, do CPC: Artigo 301... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu. Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito. Com efeito, os documentos de fls. 63/84 comprovam que na ação anterior - proc. 0005542-08.2008.403.6302 (2008.63.02.005542-4) - a parte autora invocou como causa de pedir o exercício de atividades especiais como funileiro, invocando o código 1.1.6 (ruído) e o código 1.2.9 (produtos químicos) do Decreto 53.831/64 (fl. 79) e o direito de revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida - NB 42/141.363.161-1 e, por consequência, a conversão desta aposentadoria em especial. Da mesma forma, tanto o laudo pericial quanto a sentença do processo anterior analisam tanto a questão do ruído, como da atividade e de exposição a produtos químicos, de forma ampla. Observa-se, assim, que a causa de pedir e os pedidos são os mesmos: o reconhecimento dos tempos de atividades exercidos em condições especiais como funileiro. Observa-se, portanto, que há identidade na causa de pedir, ou seja, a existência de tempo de serviço especial superior a 25 anos e o direito de não ser aplicado ao cálculo da aposentadoria por tempo de serviço ou à aposentadoria especial o fator previdenciário, com o recálculo das RMIs. Portanto, trata-se de repetição de ação anteriormente proposta, configurando-se a coisa julgada. Não há, contudo, que se afastar a ocorrência da coisa julgada sob o argumento de não ter sido específico anteriormente quanto à existência de produtos químicos individualizados. A partir do momento em que a atividade é pleiteada como especial, de forma ampla, invocando-se os códigos 1.1.6 e 1.2.9, o Juízo a analisa levando-se em consideração não só os agentes agressivos mencionados na inicial, como também todos os outros porventura mencionados nos formulários previdenciários, laudos e na legislação previdenciária em vigor. Acaso fosse permitido, estaríamos colocando fim ao princípio da coisa julgada, pois estaríamos permitindo que reiteradas ações fossem propostas, cada qual mencionando um agente agressor, o que não coaduna com o princípio mencionado. Tal possibilidade, inclusive as decorrentes de deficiências probatórias, sequer é aventada como causa para admissão de ação rescisória, conforme artigo 485, do CPC, em especial, quando o ruído não foi a única causa de pedir invocada. Assim, com o trânsito em julgado da sentença proferida em ação anterior, tem-se a imutabilidade da decisão, proscribida a reabertura de discussão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da existência de coisa julgada no processo nº 0005542.08.2008.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Sem condenação em honorários, haja vista a não formação da relação processual. Outrossim, defiro a gratuidade processual requerida, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-92.2015.403.6102 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RITA DE CÁSSIA FERNANDES propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo pertencente à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001304-17.2015.403.6102 - AMARILDO MAGALHAES(SP320435 - FREDERICO TOCANTIS RODRIGUES IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica, o autor não indicou expressamente o valor da causa, sendo certo que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o qual, nos presentes autos, é aquele pedido a título de danos morais. Assim, tendo em vista que o único parâmetro dado pelo autor para o valor em questão foi mencionado no item 06, equivalente a 30 salários mínimos, ou seja, R\$ 23.640,00, acolho-o como valor da causa, determinando a sua anotação no SEDI. Desta feita, tendo em vista que o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000400-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-44.2012.403.6102) UNICENTER COMERCIAL LTDA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelo embargante. A parte embargante, representada por curador especial, alega, em suma, a nulidade da citação por edital e aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se os embargantes contra a utilização do índice de rentabilidade nos cálculos apresentados, bem como contra a venda casada a eles imposta no momento do contrato, por se tratar da modalidade adesão. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. A Audiência de conciliação restou prejudicada. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Rejeito a alegação de nulidade da citação. Verifico que foram realizadas inúmeras tentativas de localização dos réus em inúmeros endereços, por meio de analista judiciário executante de mandados, o qual certificou que os réus se encontravam em local incerto e não sabido. Ademais, foram feitas buscas de informações em cadastros de assinantes de linhas telefônicas e cadastros fiscais perante a Receita Federal, bem como junto à JUCESP. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há

fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de

inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 16/17 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 84.264,81 (oitenta e quatro mil. Duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), ambos atualizados até 21/03/2011, que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, a embargada arcará com os honorários de seus patronos. Fixo os honorários da curadora especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS Trata-se de embargos à execução no qual a embargante se insurge contra os valores pretendidos pela embargada a título de repetição de indébito de PIS calculado segundo os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF. Alega excesso de execução, pois o cálculo da embargada teria contrariado a coisa julgada, que reconheceu não ser a parte exequente mera prestadora de serviços e, portanto, sujeita à incidência do PIS/FATURAMENTO na forma da LC 07/70. Afirma que a exequente realizou os cálculos na modalidade de PIS/REPIQUE (artigo 3º, 2º, da LC 07/70), incidindo em excesso de execução na medida em que as decisões transitadas em julgado determinaram que o PIS fosse calculado sobre o faturamento (artigo 3º, alínea b, da LC 07/70), uma vez que a autora não seria simples prestadora de serviços. Afirma que o indébito apurado para fevereiro de 2014 totaliza R\$ 97.699,55, informando, ademais, que não foi possível calcular o indébito relacionado ao período de 01/89 a 06/91, pois não haveria nos autos e nos sistemas da Receita Federal do Brasil informações a respeito dos faturamentos da empresa nos meses de 07/1988 a 12/1990. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos. A embargada foi intimada e apresentou impugnação na qual sustenta que a coisa julgada expressamente previu a aplicação ao seu caso do disposto no artigo 3º, 2º, da LC 07/70, ou seja, o recolhimento do PIS na modalidade REPIQUE. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou cálculos. As partes solicitaram esclarecimentos. Os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou novos cálculos. As partes se manifestaram, tendo a embargada apresentado documentos. Vieram novos cálculos do contador judicial. A embargada concordou com os cálculos da contadoria. A União os impugnou. A embargada foi intimada a apresentar a relação de faturamentos e informou que não mais possuía os documentos e, tampouco, poderia identificar os valores. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à interpretação dada pelas partes ao conteúdo do título executivo judicial, ou seja, qual o sentido da decisão judicial e seu alcance para definição dos valores a serem restituídos à embargada por força da declaração incidental de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Com o afastamento da tributação do PIS pela sistemática dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, sustenta a União que a embargada estaria sujeita a pagar a referida contribuição segundo as normas anteriores, ou seja, a LC 07/70 e as Leis 8.212/91 e 8.383/91, haja vista que as decisões judiciais em execução teriam se referido expressamente a este fato e, ainda, reconhecido que a embargada não seria empresa prestadora de serviços, sujeitando à incidência do PIS/FATURAMENTO na forma do artigo 3º, alínea b, da LC 07/70, não havendo qualquer determinação em contrário. A embargada, por sua vez, sustenta que se trata de mera prestadora de serviços e que a contribuição ao PIS deve ser apurada na modalidade de PIS/REPIQUE (artigo 3º, 2º, da LC 07/70), resultando em valor menor de tributo devido e o correspondente aumento no valor do indébito, conforme teria constado nas decisões em execução. Entendo que assiste razão à União. Ora, não há dúvidas de que a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 impõe a incidência da contribuição ao PIS na forma da LC 7/70, somente devendo ocorrer a repetição dos valores recolhidos que sobejarem aos devidos na sistemática anterior. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro

Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008). No caso dos autos, também não resta dúvida de que a embargada, anteriormente aos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, recolhia a contribuição ao PIS com base em seu faturamento, na forma prevista no artigo 3º, alínea b, da LC 07/70, conforme se verifica pelas anotações nas guias de recolhimento de fls. 34/68 da ação ordinária, inclusive, com anotação do código 8109 (PIS/FATURAMENTO) na guia acostada na fl. 37. Todavia, a fim de afastar dúvidas quanto ao correto enquadramento da embargada como prestadora de serviços ou não, cabe analisar se a coisa julgada ampara suas alegações. A sentença de fls. 79/85 mencionou na fl. 83 que o PIS permaneceu sendo exigível pela LC 07/70, com alíquota de 0,5%, invocando o disposto no artigo 3º, alínea b, item 4. O dispositivo se limitou a declarar inconstitucionais as modificações introduzidas pelos DL 2.445/88 e 2.449/88 na LC 07/70, inclusive, no que diz respeito à alíquota de 0,5%, bem como, inconstitucionais as exigências das modificações produzidas no PIS pelas Leis 8.218/91 e 8.383/91, antes do prazo de 90 dias de suas publicações (fl. 84). A ora embargada apresentou embargos de declaração sustentando que a invocação do no artigo 3º, alínea b, item 4, da LC 07/70 configurava erro material, pois a autora se considerada empresa de simples prestação de serviços (fl. 88), sujeita ao artigo 3º, 2º, da LC 07/70. A sentença em embargos de declaração de fls. 93/94, da ação ordinária, afastou expressamente a alegação da autora de que a mesma se tratava de simples prestadora de serviços. Ademais, como instrumento de retórica, utilizou o argumento condicional de que ...ainda que assim não fosse... (fl. 93) para sustentar a incidência da contribuição ao PIS na forma da LC 07/70. Ora, nesta técnica de argumentação, o Juízo supõe a inexistência de fato constatado no argumento anterior (autora não é simples prestadora de serviço) para argumentar que, ainda assim, a autora estaria submetida aos ditames da LC 07/70, podendo ser enquadrada na hipótese do artigo 3º, 2º, da LC 07/70 (caso não tivesse sido constatado o fato anterior). Portanto, ainda que os fundamentos não transitem em julgado, servem de norte para a interpretação da parte dispositiva da sentença em embargos à execução de fl. 94, o qual determinou que a autora estaria sujeita aos ditames da LC 07/70, restando aplicável o artigo 3º, 2º, da LC 07/70, como, de resto, todos os demais dispositivos. Por óbvio, deve haver coerência entre os fundamentos e o dispositivo e a melhor interpretação no caso dos autos é aquele que reduz a ambiguidade do texto. Portanto, ao rejeitar a alegação de que a autora era simples prestadora de serviços e reafirmar a aplicação da LC 07/70, verifico que não estava o Juiz enquadrando a autora como contribuinte na modalidade PIS/REPIQUE, mas, indicando que a autora estaria sujeita ao pagamento, na forma de PIS/FATURAMENTO e, na sua ausência, até mesmo na forma do artigo 3º, 2º, da LC 07/70, não tendo a mesma sido eximida da obrigação pelo afastamento dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. A ora embargada também interpretou desta forma as sentenças de fls. 79/85 e 93/94, pois interpôs recurso de apelação e alegou a nulidade das decisões nas partes em que pontificaram que a mesma não era simples prestadora de serviços. Observe-se que, na época, a autora fez a mesma interpretação do título executivo que agora é defendida pela Fazenda Nacional, entendendo que estaria sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS na forma do artigo 3º, alínea b, item 4, da LC 07/70. De outra forma, sequer haveria interesse em apelar e apresentar o documento de fl. 124 da ação ordinária, no qual declara que a atividade principal é a prestação de serviços e que a atividade secundária de venda de materiais estaria inativa há mais de cinco anos. O acórdão de fls. 154/156 não apreciou especificamente a questão da autora ser ou não prestadora de serviços, mantendo a sentença no tocante à inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, com a submissão da autora à incidência do PIS na forma da LC 07/70, e dando-se provimento à remessa oficial para julgar constitucionais as alterações promovidas pelas Leis 8.218/91 e 8.383/91 desde suas edições. As demais decisões na ação ordinária não tratam do tema, dando a entender que a autora conformou-se com o disposto na sentença, uma vez que não reiterou as alegações de que se tratava de simples prestadora de serviços em outros recursos interpostos. Dessa forma, por todos estes argumentos, entendo que os títulos executivos judiciais amparam o entendimento da União no sentido de que a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 sujeitou a autora à incidência do PIS/FATURAMENTO na forma do artigo 3º, alínea b, da LC 07/70. Não caberia em sede de embargos discutir novamente a questão de ser ou não a autora simples prestadora de serviços, limitando-se o Juízo da execução a interpretar o título executivo à luz dos fundamentos invocados pelos Julgadores e pelas atitudes das partes frente às decisões, denotando que a melhor interpretação é a defendida pela União. Todavia, aponto não restar dúvidas sobre a natureza das atividades da autora, seja por seu objeto social, seja pela afirmação em seu recurso de apelação na ação ordinária de que também comercializava, eventualmente, materiais de construção. Ademais, a autora tem por objeto a construção e comercialização de imóveis, de tal forma que as receitas de serviços e de venda de produtos (imóveis) compõem seu faturamento, não se tratando de simples prestadora de serviços. Neste sentido...EMEN: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIOS INEXISTENTES. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5. INCORPORADORAS E CONSTRUTORAS. EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECOLHIMENTO SOBRE O FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA NATUREZA (LEI 8.383/91). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. 1. Hipótese de Recursos Especiais interpostos por ambas as partes. As contribuintes alegam omissão no acórdão recorrido (art. 535, do CPC), prescrição na modalidade cinco mais cinco e recolhimento do PIS pela recorrente WP Construções Ltda. na modalidade repique, haja vista constituir empresa prestadora de serviços (incorporadora da construção civil). A Fazenda Nacional sustenta a limitação da compensação com tributos da mesma espécie (PIS) e a exclusão dos expurgos inflacionários. 2. Não se configura ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 3. Conforme entendimento consagrado pela 1ª Seção (REsp 435.835/SC), o prazo prescricional para a propositura da Ação de Repetição do Indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. 4. As empresas incorporadoras e construtoras (do ramo da construção civil) recolhem o PIS com base no faturamento ou na receita bruta resultante da comercialização dos imóveis. 5. Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Proposta a ação sob a égide da Lei 8.383/91 (art. 66), é permitida a compensação apenas com tributos e contribuições da mesma espécie. 6. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que são devidos os expurgos inflacionários na correção do indébito, aplicando-se: o IPC (de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991), o INPC (de fevereiro a dezembro/1991), a UFIR (de janeiro/1992 a dezembro/1995) e a taxa SELIC (a partir de janeiro/1996). 7. Recursos Especiais parcialmente providos. ..EMEN: (RESP 200401704096, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00231 ..DTPB:.) g.n...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, desde o julgamento do REsp 166.374/PE, sedimentou o entendimento de que deve a Cofins incidir sobre o faturamento decorrente da venda de imóveis, sob o fundamento de que a definição de mercadoria existente no Código Comercial, por não se tratar de um instituto, mas de mero conceito, é incapaz de inviabilizar o sentido da norma tributária. 2. A LC nº 70/91, ao considerar como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, abrangeu, conforme já havia definido no seu artigo 1º, todas as pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200300265327, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00222 ..DTPB:.) Quanto aos valores, a exequente informou que não dispõe das relações de faturamentos no período, dados essenciais para a realização do cálculo. Dessa forma, entendo que devem prevalecer aqueles ofertados pela União na inicial dos embargos, pois utilizou dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, com exceção do período 07/1988 a 12/1990, em relação aos quais, a execução deve ser extinto, sem apreciação do mérito, possibilitando que no período de prescrição a autora possa, futuramente, diligenciar e, se o caso, encontrar os documentos ou relação de faturamentos que possibilite a realização dos cálculos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução do principal pelo valor apurado pela embargante nas fls. 90/107 destes embargos, no montante de R\$ 97.699,55 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), data base fevereiro de 2014, relativo às competências 07/1991 a 07/1993. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. E, ainda, quando às competências 01/1989 a 06/1991, extingo a execução e os embargos sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência e impossibilidade de obtenção de documentos essenciais para correta apuração dos valores. Em razão da sucumbência, fica a parte embargada condenada a pagar os honorários à União em 10% do valor dos embargos atualizados, ficando autorizada a compensação com os créditos existentes nos autos antes da expedição de requisição para pagamento (AgRg no AREsp 460.032/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T, j. em 01/04/2014, DJe 15/04/2014). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com o traslado de cópias da sentença e cálculos para a ação ordinária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-09.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se os

embargantes contra a utilização do índice de rentabilidade nos cálculos apresentados, bem como contra a venda casada a eles imposta no momento do contrato, por se tratar da modalidade adesão. Assim, pedem a declaração de nulidade das cobranças de TARC (Tarifa de Abertura de Crédito) e CCG (Comissão da Concessão de Garantia), abatendo do montante devido os valores pagos a este título. Pediram a gratuidade processual. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, inclusive para formular o referido pleito, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse a o indeferimento do benefício. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 05/16), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 30/09/2013, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do

devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 15/16 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. Finalmente, rejeito os pedidos da parte embargante quanto ao afastamento da TARC e CCG. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e somente foi cobrada no primeiro contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ...EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção

daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)Quanto à CCG, verifico que a instituição financeira pode exigir garantias complementares para a concessão de empréstimo quando considerar que as garantias já existentes não forem suficientes. Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia complementar, em especial, porque o executante de mandados certificou na execução que os executados não tem bens disponíveis para fazer frente ao débito, com a realização de penhora. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 78.000,96 (Setenta e oito mil e noventa e seis centavos), atualizada até 09/03/2013, que deverá ser corrigida apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-61.2013.403.6102) PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias não pagas a tempo e modo pelo embargante. A parte embargante alega, preliminarmente, a nulidade da execução por falta de apresentação de extratos da conta corrente e falta de indicação da evolução do débito nas planilhas de cálculos apresentadas; descumprimento dos requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004; carência da ação porque a Lei 10.931/2004 teria violado o disposto na LC 95/98. No mérito, em suma, aduz a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se os embargantes contra a utilização do índice de rentabilidade nos cálculos apresentados. Pediram a gratuidade processual. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo

a impugná-los. Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. Impugnou as preliminares alegadas pela parte embargante. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefero a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, inclusive para formular o referido pleito, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse a o indeferimento do benefício. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contratos apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados e são suficientes para identificar os débitos e liberação dos valores. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou contratos de empréstimos, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apenas, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa

moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos

celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 45/46 e 61/62 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em: a) contrato 03000003947: R\$ 45.944,35 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), data base 04/03/2013; b) contrato 00000013045: R\$ 78.466,15 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), data base 09/01/2013, que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual aos embargantes. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001303-32.2015.403.6102 - GUILHERME EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X LILIAN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Mandado de Segurança com pedido de liminar Processo: 0001303-32.2015.403.6102 Impetrante: GUILHERME EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS SERTÃOZINHO Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a impetrante, representado por sua genitora, aduz que concorreu a vagas para candidatos com renda per capita familiar bruta igual ou menor a 1,5 salário mínimo e foi aprovado no processo seletivo previsto no edital nº 950/14, para o curso de técnico em automação industrial, enquadrando-se na política de reserva de vagas de acordo com o disposto na Lei 12.711/12 e Decreto 7.824/12. Afirma, todavia, que sua matrícula foi indeferida com o argumento de que o valor da renda per capita teria ultrapassado 1,5 salários mínimos (R\$ 1.182,00). Afirma que houve erro no cálculo da renda média de seus genitores e que renda per capita correta seria superior ao limite legal em apenas R\$ 57,32. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sustentar que o critério legal deve ser flexibilizado em razão da mínima diferença apontada, pois não leva em conta outras necessidades básicas do estudante, como transporte e material didático. Afirma que as aulas tiveram início em 04/02/2015 e requer a concessão da liminar e da segurança a fim de que a autoridade impetrada garanta a vaga e a matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Sustenta o impetrante que foi aprovado no processo seletivo previsto no edital nº 950/14, para o curso de técnico em automação industrial, enquadrando-se na política de reserva de vagas de acordo com o disposto na Lei 12.711/12 e Decreto 7.824/12, e que houve erro no cálculo do valor da renda per capita familiar, de tal forma que teria direito líquido e certo à matrícula. Dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 12.711/2012: ...Art. 4o As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. gn Por sua vez, a fim de regulamentar o conceito de renda para os fins da lei acima, o Decreto 7.824/12, dispôs em seu artigo 2º, inciso I: ...Art. 2o As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de

educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; gn Da mesma forma, a Portaria MEC nº 18/2012, prevê: ... Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se: ... V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria. ... Art. 6º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 4º os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita. Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e II - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante. 1º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. 2º Estão excluídos do cálculo de que trata o 1º: I - os valores percebidos a título de: a) auxílios para alimentação e transporte; b) diárias e reembolsos de despesas; c) adiantamentos e antecipações; d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores; e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas: a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios; As mesmas regras constaram no capítulo XVII, do edital nº 950, de 01 de outubro de 2014, que rege o certame. Neste sentido, o conceito de renda familiar para os efeitos da Lei 12.711/2012, foi materializado pela Portaria MEC 18/2012, que a definiu como sendo a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, exceto aqueles enumerados nos 2º, do artigo 7º. No caso dos autos, os documentos de fls. 23 e 24 provam que houve erro no cálculo da renda mensal do pai do impetrante relativas aos meses de agosto de 2014. Foram apontados no questionário de fl. 22 os valores de R\$ 2.737,67 e R\$ 3.143,25, respectivamente, para os meses de agosto e setembro de 2014, quando, deveria constar o valor dos comprovantes de pagamento referidos, ou seja, R\$ 2.027,89 para agosto e R\$ 2.737,67 para setembro. Assim, a média resultaria em R\$ 1.239,32, ou seja, apenas R\$ 57,32 superior ao limite de 1,5 salário mínimo (R\$ 1.182,00). No meu entender, o indeferimento não atende aos objetivos da norma em questão, uma vez que a lista de exclusão e abatimento de renda para o cálculo, prevista no inciso I, do 2º, do artigo 7º, da Portaria MEC 18/2012 e do item 4, do capítulo XVII, do Edital nº 950, de 01 de outubro de 2014, que rege o certame, somente pode ser entendida como enumeração de hipóteses exemplificativas de situações em que admitido o abatimento da renda. Trata-se, portanto, de lista em numerus apertus e não em numerus clausus. Ora, não fosse assim, inúmeras outras situações de fato que se assemelham aos conceitos de indenizações, auxílios, diárias, estornos, reembolsos e adiantamentos ficariam excluídas do rol mencionado, fato que causaria distorção nas finalidades da norma em questão, ou seja, conceder uma prerrogativa a famílias de baixa renda e que cursaram escola pública. Basta verificar que outras verbas ostentam a mesma natureza daquelas lá descritas e não foram incluídas no rol, tais como auxílio-alimentação ou auxílio-creche, que tem natureza nitidamente indenizatória e não remuneratória. Este lapso regulamentar não pode passar despercebido ao intérprete da norma, de tal forma que, atento aos objetivos da Lei 12.711/2012, e, diante dos holerites de pagamento do pai do impetrante de fls. 23 a 25, verifica-se que, no mínimo, as verbas relativas a adicional de indenização e horas extras e reflexos, por sua natureza tipicamente indenizatória, deveriam ser, também, excluídas da renda para efeitos do cálculo, de tal forma que a média atingiria o limite legal. Ademais, dado que o valor de horas extras é variável, pode ocorrer que se outro fosse o período do cálculo, conforme permitido na Lei, que cita apenas período mínimo, possivelmente a quantia de R\$ 57,32 seria diluída, de tal forma que, ainda nesta hipótese, se observaria o limite legal. Vale observar que, de acordo com os documentos os pais do impetrante são pessoas humildes, ou seja, o pai é motorista em Usina de Açúcar e Alcool e a mãe é professora municipal de educação básica, de tal forma que os objetivos da Lei 12.71/2012 estão plenamente satisfeitos. Quanto à questão, há precedente em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PROUNI. AFERIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. Remessa oficial interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada readmita a impetrante no processo

seletivo do sistema PROUNI. 2. o parágrafo 1º da Lei nº 11.096/2005 dispõe sobre o Programa Universidade para todos - PROUNI e determina que o estudo integral será concedido a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), por sua vez, a comprovação da renda familiar é definida Portaria Normativa MEC nº 1, de 06 de janeiro de 2012. 3. A documentação apresentada pela impetrante mostra-se apta a comprovar o preenchimentos dos requisitos de renda familiar necessários à admissão no processo seletivo do sistema PROUNI, conforme se observa da cópia da rescisão do contrato de trabalho do seu genitor e comunicado de dispensa do trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego, de onde se pode observar os três últimos rendimentos no valor de individual R\$ 1.194,00 (mil, cento e noventa e quatro reais), inferior a exigência legal de renda per capita de até um salário mínimo e meio. 4. Remessa oficial não provida. (REO 00108808420124058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 383.) Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Sertãozinho/SP, que faça a reserva da vaga para o curso ao qual o impetrante se habilitou no processo seletivo referente ao Edital nº 950/2014, promovendo a imediata efetivação da matrícula no curso de técnico em automação industrial, no turno vespertino, com convocação para início imediato das aulas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, à pessoa jurídica e de comunicação do fato à autoridade policial para apurar o crime de desobediência, ao MPF para apurar ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções civis cabíveis. O cumprimento da liminar não implica em cancelamento de convocação ou matrícula de outro candidato, devendo a autoridade impetrada manter ambos matriculados e frequentando as aulas. Defiro a gratuidade processual ao impetrante. Requistem-se as informações e comunique-se ao órgão de representação processual da pessoa jurídica (Procuradoria Federal). Após, vistas ao MPF para parecer, tendo em vista se tratar de interesse de menor. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007190-31.2014.403.6102 - MARCEL BAHDUR VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar na qual o autor alega que é devedor do fisco federal em razão de débitos já inscritos em dívida ativa, e com execução fiscal ajuizada em 26/05/2014, perante a 3ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP. Afirma que fez a opção de parcelamento na forma da Lei 12.996/2014, no dia 18/08/2014, o qual foi deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e encontra-se ativo. Sustenta que a ré procedeu à inscrição de restrição contra a autora junto ao SERASA e SPC, em 26/05/2014 e, até o momento, não procedeu ao cancelamento, não obstante o parcelamento realizado. Afirma que, apesar de inúmeras tentativas junto à PFN e ao SERASA, não obteve êxito no cancelamento da restrição, o que vem lhe causando abalo de crédito. Ao final, requer a concessão da liminar e a procedência da cautelar para cancelamento da restrição aos órgãos de proteção ao crédito, informando que proporá no prazo legal a respectiva ação de reparação de danos morais. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que apenas procedeu a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, os quais configuram exercício regular de direito. Sustenta que apenas administra o CADIN e que não consta restrição junto ao mesmo, em razão do parcelamento. Afirma que o SERASA e o SPC são administrados por entidades particulares, as quais buscam informações em cartórios distribuidores e realizam o registro de restrições, cabendo às mesmas proceder ao cancelamento, uma vez que o parcelamento não implica em causa de extinção da execução fiscal. Trouxe documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência nestes autos. Preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré, pois a pertinência subjetiva da ação está relacionada à causa de pedir e o pedido formulados. Neste sentido, como a autora imputou à ré a responsabilidade pelo cancelamento de restrição ao crédito, cabe analisar o mérito relativo à procedência ou não desta alegação, não sendo o caso de extinção do processo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto ao mérito, verifico que a União apenas administra o cadastro próprio de inadimplência tributária, ou seja, o CADIN, não tendo ingerência nos cadastros particulares de proteção ao crédito invocados, ou seja, o SERASA e o SPC. Além disso, verifico que a União não adotou qualquer atitude comissiva no sentido de solicitar a restrição ao crédito junto aos cadastros particulares referidos, limitando-se a exercer seu direito constitucional de ação, ao distribuir execução fiscal junto à Justiça Estadual da Comarca de Monte Alto/SP. A colheita direta dos dados de distribuição de ações pelos órgãos particulares de proteção ao crédito não cria qualquer obrigação da União em providenciar o cancelamento das restrições, pois não foi ela quem as solicitou. Tal ato foi realizado pelos próprios cadastros particulares, devendo o interessado dirigir a eles o pedido de cancelamento, uma vez que o parcelamento de débito apenas suspende o processo de execução fiscal até final pagamento. Neste sentido, a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. SERASA. ANOTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES

FISCAIS. INFORMAÇÃO PÚBLICA E NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO. DESNECESSÁRIA A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NÃO FIDEDIGNA POR QUASE DOIS ANOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - Ação proposta para afastar anotações sobre a existência de ações de execução fiscal vinculadas ao CNPJ da Autora nos registros do SERASA, ações que foram extintas sem exame do mérito pelo pagamento prévio. A sentença julgou procedente em parte o pedido para determinar o cancelamento da inscrição e condenar o SERASA a pagar indenização por danos morais pela inscrição voluntária, com base no diário oficial. Alega o Apelante que agiu com respaldo da Lei nº 8.078/90 ao incluir em seu cadastro os dados relacionados à existência de ações de execução fiscal em desfavor da Autora e que, sendo tais informações públicas, não teria agido de forma ilegal, nem teria a obrigação de notificar previamente o executado, razão pela qual não existiria o ilícito e o nexo de causalidade entre eles. 2 - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a inclusão de pessoas naturais ou jurídicas nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, por meio de informações advindas de fontes públicas, como os Cartórios Distribuidores Judiciais e os Cartórios de Protestos, não representa constrangimento ilegal, por ser notória a informação do débito, descabendo, pois, reparação por dano moral. Precedentes: STJ, Resp 1.035.795 - SP, Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 12/11/2008; 4ª Turma, REsp n. 604.790/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.02.2006. 3 - Deve a entidade cadastral comunicar ao devedor a inclusão dos seus dados nos registros, a fim de possibilitar a defesa ou a regularização do débito junto ao credor, regra que se excepciona quando o cadastramento é efetuado a partir de dados públicos. Nesse caso, a inscrição ou a falta de comunicação não dão ensejo a abalo moral apto a impor o dever de indenizar, porquanto pública e notória é a informação do débito e do devedor, que pode ser colhida diretamente nos registros de distribuição de ações. Aplica-se ao caso o princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. Precedentes: TJRJ, EMBARGOS INFRINGENTES 0107608-45.2006.8.19.0001 - DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 22/07/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL; TJRJ, APELACAO 0394715-41.2009.8.19.0001 - DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 20/02/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. 4 - Não é a inclusão da informação válida que causa a lesão, mas a manutenção de informação no banco de dados que não mais condiz com a realidade fática. No caso, a Autora comprova que consulta realizada no SERASA em 12/05/2009 mantinha como válida a informação de que existiriam em face da Autora duas ações executivas fiscais propostas em 10/05/2005 (fl. 50). Ocorre que as referidas demandas (nº 2005.51.16.000197-0 e 2005.51.16.000198-1) forma extintas, sem exame do mérito, em 09/2007. Manteve o SERASA informação não fidedigna em seu cadastro por quase dois anos, em evidente prejuízo à Autora. 5 - Por certo não é ilegal o ato de buscar as informações públicas para incluí-las no banco de dados, mas se o SERASA pretende prestar serviço mais amplo, disponibilizado tais informações em seu banco de dados, deve ter a cautela de mantê-las hígdas, fidedignas, sob pena de ter que responder pelos danos causados. Outra postura é inadmissível. 6 - Não é à toa que as certidões, em geral, são expedidas com prazo de validade. 7 - A manutenção indevida das anotações inverídicas é razão bastante para impor a obrigação de indenizar. A Jurisprudência é uníssona em afirmar que o dano, nesse caso é presumido. Assim, presentes o ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, devendo ser mantido o entendimento a quo quanto à condenação do SERASA na obrigação de retirar as referidas anotações do cadastro e de pagar indenização por danos morais causados à Autora. 8 - A discussão dos autos se ateve à indevida inscrição e manutenção da informação sobre ações propostas em face da Autora no banco de dados do SERASA e não sobre a regularidade da propositura das ações de execução fiscal pela Fazenda Nacional, razão pela qual o Magistrado a quo afastou a responsabilidade civil da União Federal. A parte Autora não apresentou recurso voluntário, o que impõe a manutenção integral da sentença, mas sob fundamento diverso. 9 - Recurso desprovido. Sentença mantida por fundamento diverso. (AC 200951160003387, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/12/2014). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A

negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (AI 00094647220134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica a parte autora condenada a pagar as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa, a ser atualizado desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308141-79.1996.403.6102 (96.0308141-8) - CARLOS ENOCH HERMANSON & CIA LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ENOCH HERMANSON & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308408-17.1997.403.6102 (97.0308408-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTUS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista o auto de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 628/631) e o quanto decidido à fl. 638, dê-se baixa na penhora em questão, comunicando-se nos autos do processo lá mencionado, inclusive com cópia desta sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-81.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO X INDTECK ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - ME X C N DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME X QUALYSERVICE SOLUCOES EM SOLDAGENS E ENSAIOS TECNOLOGICOS LTDA. - ME X NEOFLEX BIOTECNOLOGIA LTDA - ME X FLAMINIO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X SEG SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - ME X STMA SERVICOS DE TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM AUTOMACAO NA AREA INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE LUIZ COELHO X REDUSERTH SEVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X BMF MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X HELIO BERNARDO DA SILVA

Em que pese a documentação carreada aos autos, verifica-se que a inobservância da Municipalidade de Sertãozinho no tocante ao uso do imóvel versado nos autos, já se arrasta há vários anos, de forma que não se

vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos não a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para as respostas dos requeridos. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação das respostas pelos réus. Com a juntada das peças ou decorrido os prazos legais, tornem novamente conclusos. Citem-se e intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004824-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOMINGOS DA SILVA

. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-79.2011.403.6102 - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 206:2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 203. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA RESPOSTA DO OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - VISTA AUTORA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)
Considerando as certidões de fls. 611, 624, 629 e 632, intimem-se os réus Antônio Aparecido Sarni e Carlos Roberto Miranda, nos termos do art. 392, VI e 1º (90 dias), do CPP. Int.

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE)
DESPACHO DE FL. 1000: Fls. 974/976: decreto a revelia dos réus Laércio Artioli e Jacques Samuel Blinder, nos termos do art. 367 do CPP. Defiro nova tentativa de intimação do réu João Carlos Caruso para audiência designada (fl. 894). Int. DESPACHO DE FL. 1037: Em face da certidão de fl. 1032, considero preclusa a oitiva das testemunhas Leonardo de Araújo (testemunha arrolada pela defesa do réu João Carlos Caruso), Sérgio Souza de Oliveira e Fabiano Ricardo Moreira (testemunhas arroladas pela defesa do réu Jacques Samuel Blinder). Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas (fl. 818). Int. DESPACHO DE FL. 1057: Manifeste-se a defesa do réu João Carlos Caruso, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Marcial Duche (fl. 1.054). Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas (fl. 818). Int.

0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)
Em face da certidão de fl. 375 e, tendo em vista a imprescindibilidade das alegações finais, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se a ré Patrícia Alessandra Rodrigues Manzano para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a, que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0008112-14.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO FERREIRA X BENILSON GOMES DE OLIVEIRA X SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 287/288 e 401). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0001812-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LEANDRO SANDRIN(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES)
DESPACHO DE FL. 180: Em face da certidão de fl. 176, expeça-se carta precatória para Comarca de João Pinheiro/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu. Sem prejuízo, intime-se à defesa acerca do r. despacho de fl. 168. Int. CERTIDÃO DE FL. 180: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 27/15 para a comarca de João Pinheiro/MG, que segue. DESPACHO DE FL. 168: Fls. 149/159 e 159/162: comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 164/167, razão pela qual restam indeferidos os pedidos da defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para interrogatório do réu (fl. 138). Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Vista à (...) defesa (...) para os fins do artigo 402 do CPP.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Fls. 1.052/1.053: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação do MPF e, por conseguinte, indefiro a expedição de novo ofício ao órgão fiscal (fls. 1.044/1.048). Vista à (...) defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0002952-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES)

Em face da certidão de fl. 220 e, tendo em vista a imprescindibilidade das alegações finais, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Paulo Sérgio Pereira para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0008669-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-12.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO CARLOS PITANGUI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

Em face da certidão de fl. 294 e, tendo em vista a imprescindibilidade das alegações finais, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Antônio Carlos Pitanguí para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0000809-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PENA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)

Em face da certidão de fl. 259 e, tendo em vista a imprescindibilidade das alegações finais, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Gilberto Pena para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0004216-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRUNO DA SILVA COSTA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Bruno da Silva Costa, qualificado na denúncia, como incurso no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Afirma-se, na exordial acusatória, que o réu recebeu três parcelas do seguro-desemprego, entre março e maio de 2011, mediante fraude, consistente em simulação celebração e rescisão de contrato de trabalho com a sociedade empresária TR Nasser Transportes Ltda., no município de Terra Roxa, São Paulo. Sustenta-se, ademais, que o fato específico de trata este feito esteve inserido em um esquema de fraudes, que envolvia a participação de outras empresas e pessoas físicas. A denúncia - da qual consta rol de três testemunhas - foi recebida em 10.6.2013 (fls. 76-77). A defesa preliminar de fls. 99-106 (com o rol de fl. 107 com seis testemunhas) foi rejeitada pela decisão de fls. 109-110. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório (fls. 132, 133 e 158 a 164). Não houve requerimento de diligência adicional. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 172-175 verso e 177-188 verso. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a presente ação imputa aos réus a prática do crime previsto pelo art. 171, 3º, do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º.(...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso dos autos, haveria a incidência do referido tipo penal, porquanto o réu teria recebido, durante três meses, o seguro-desemprego, mediante a celebração e ruptura de contrato de trabalho simulado. O réu, ao ser ouvido durante este processo judicial (na Comarca de Viradouro, mediante precatória) confessou a prática delitativa, ao admitir que foi contratado, mas não trabalhou nenhum dia. Sustentou que praticou o fato porque passava por dificuldades financeiras (termo de interrogatório de fl. 164 dos presentes autos). A testemunha Otávio José da Silva Filho, contador da empresa que figurou como contratante simulada, confirmou a celebração formal do contrato de trabalho e esclareceu que o réu não trabalhou sequer um dia na empresa. Disse que foi o responsável direto pela

contratação e que sua finalidade era a de ajudar o réu, que passava por dificuldades financeiras (termo de depoimento de fl. 159 dos presentes autos). As outras testemunhas confirmaram que o réu passava por tais dificuldades, mas disseram que jamais o viram trabalhando na empresa. Os documentos de fls. 35-46 confirmam o registro da contratação e da demissão do réu, bem como o recebimento do seguro-desemprego pelo período declinado na denúncia. Não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, decidiu que é inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as conseqüências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo (HC nº 187.310. DJe de 7.6.2011). Depois de devidamente caracterizadas a materialidade e a autoria do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, tendo em vista que não há como considerar desfavoráveis aos réus quaisquer das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Não há, igualmente, qualquer causa genérica de agravamento da pena. Incide somente a causa especial de aumento prevista pelo 3º do art. 171 do Código Penal. Ademais, o valor de cada dia-multa deve ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que o réu ostenta precária condição econômica. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para os réus. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar o réu Bruno da Silva Costa, qualificado na inicial, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/30 do salário mínimo para o réu ANTONIO CÉSAR, no valor vigente na data do recebimento da última parcela do benefício, atualizado até a data do pagamento, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica o réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

0006083-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)
Fls. 241/242: designo o dia 19 de março de 2015, às 14:30 horas para oitiva da testemunha da defesa Nelson Siqueira Filho, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória n.º 0005155-47.2014.403.6119 (fl. 241). Oficie-se ao NUAR. Int.

0001721-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO TANAKA X VANDERLANE RAIMUNDO TANAKA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)
Concedo (...) o prazo (...) de quinze dias, (...) à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 25 de Março de 2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000946-0) - JOSE PEDRO LEITE X ANTONIO CARLOS LEITE X NEUSA CECILIA DA SILVA X MARCIA CECILIA LEITE ZAMBOTTO X HAROLDO PASCOAL LEITE(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009791-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009791-1) - YOLANDA JANUARIO BAPTISTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X YOLANDA JANUARIO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias.Esclareça o patrono do autor em que consiste a autorização requerida a fls. 252.

0010851-63.2002.403.6126 (2002.61.26.010851-9) - AGENOR LIMA DE AMORIM(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aprovo os cálculos do contador judicial de fls. 408/412, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para expedição dos officios requisitórios.

0001045-67.2003.403.6126 (2003.61.26.001045-7) - MAURICIO JOSE HORVAT ZEQUIM X LUCIMEIRE PICOLI RODRIGUES ZEQUIM(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X ARISSALA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE

GUILHERME BECCARI) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 400-401: Manifestem-se os réus.

0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência aos autores, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifeste-se o réu acerca do pedido de fls. 319. Int.

0007058-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007058-2) - VICENTE DE PAULA PINTO - ESPOLIO (NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA PINTO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0002366-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002366-3) - LUIZ AVELINO DE MOURA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diga o autor se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002643-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002643-3) - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) Tendo em vista o pedido de habilitação, traga o procurador do autor as procurações para regularização da representação processual, no prazo de 10 dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5) - DURVAL ELIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005025-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005025-4) - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista o silêncio das partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0006419-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006419-8) - ALEXANDRE DE PAULA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIÃO, TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO e os menores RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIÃO e NATÃ ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIÃO, representados por CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIÃO. Após, cumpra o réu o despacho de fls. 259. Int.

0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 521 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 283: Manifeste-se o réu acerca da proposta de parcelamento dos valores em execução.

0003399-21.2010.403.6126 - NORIVAL DA SILVA FERREIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005158-20.2010.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001816-10.2010.403.6317 - RICARDO SANCHES GARCIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 212: Em que pese a manifestação do réu, tenho que descabem maiores divagações sobre o tema, posto que a R. Decisão de fls. 167/169, já transitada em julgado em 04/04/2014, determinou a fls. 168v o índice a ser utilizado na correção monetária. Desta feita, aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 174.866,03 por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

0005047-02.2011.403.6126 - SATIKO SASAKI TOMITA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0007790-82.2011.403.6126 - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X ODETE PADOVANI MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 -

ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 436: Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos à autora ODETE PADOVANI MAZZI, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169 - Dê-se ciência ao autor.Intime-se o INSS dos despachos de fls. 163 e 166/167.Silentes, requirite-se a verba pericial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003522-48.2012.403.6126 - SEBASTIAO MARCOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000917-95.2013.403.6126 - EDNALVA ERNESTO NERI(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 165, para receber a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002577-27.2013.403.6126 - MAFALDA PIFFER DE SOUSA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003397-46.2013.403.6126 - JAIRO OLIMPIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 418/423 - Dê-se ciência ao réu. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003490-09.2013.403.6126 - APARECIDA BEZERRA GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO SUPRA: Informe o autor acerca da regularização do pagamento dos atrasados.Após, retornem conclusos. Int.

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Considerando que a sentença apurou o montante da condenação para julho de 2013, proceda o autor à atualização da conta.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, cite-se.

0003824-43.2013.403.6126 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 90 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004094-67.2013.403.6126 - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E

SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004254-92.2013.403.6126 - JOSE SILVIO BELLOMI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 226/227 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004678-37.2013.403.6126 - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005170-29.2013.403.6126 - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 88 - Assiste razão ao réu. Reconsidero o despacho de fls. 86 e recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0006082-26.2013.403.6126 - IRMA MORETI GARCIA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006357-72.2013.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002496-87.2013.403.6317 - ELAINE LIMA DE SOUZA X VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X ELAINE LIMA DE SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI E SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado, a ser realizada no dia 06 de abril de 2015 às 14:00 horas no Fórum da Justiça Federal de Mauá.Int.

0000177-06.2014.403.6126 - OSMAR PEREIRA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. 135/147, interposta via fax, tendo em vista que o autor não juntou o original dentro do prazo legal.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0000730-53.2014.403.6126 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157-158: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0001811-37.2014.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI(SP318662 - JULIANA BIANCHI

NOGUEIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002035-72.2014.403.6126 - AUGUSTO MANOEL DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMTCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Defiro o prazo requerido pelo Hospital e maternidade Dr. Christóvão da Gama.Cumpra o autor, no prazo de 48 horas, o determinado a fls. 332, recolhendo o décuplo do valor das custas processuais, sob pena de extinção.

0002500-81.2014.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Não foram suscitadas preliminares em contestação. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica requerida pela autora, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa no período compreendido entre a cessação do auxílio doença (03/08/2010) e o novo requerimento de benefício (17/06/2013), vez que neste interregno, houve a perda da qualidade de segurada. Isto posto, nomeio para o encargo a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, e designo o dia 02/03/2015 às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deverá a perita, outrossim, responder os quesitos do réu (depositados em secretaria), bem como os do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Por fim, indefiro a colheita do depoimento pessoal da autora, eis que a matéria não o comporta, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.

0002507-73.2014.403.6126 - EVERALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002537-11.2014.403.6126 - JOSE CONSTANTINO DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002749-32.2014.403.6126 - EDIVALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/95 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003047-24.2014.403.6126 - ELIANA LASSO DE LA VEGA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 79/89, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0003093-13.2014.403.6126 - JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/153 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do Autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005153-56.2014.403.6126 - DIMAS ANDRADE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 24/68, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELFOLDI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/104 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Fls. 105/114 - Dê-se ciência ao réu. Proceda a secretaria o envio de cópia dos documentos de fls. 105/114 ao perito para conclusão do laudo.Int.

0005354-48.2014.403.6126 - MARIA ZUMILDE SOUZA FERNANDES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP341623 - HENRIQUE CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.550,05 (três mil quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 840,19 (oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.082,28 (dez mil oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.082,28 (dez mil oitenta e dois reais e vinte e

oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005413-36.2014.403.6126 - HELOISA CARVALHAL DE FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP341623 - HENRIQUE CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.031,28 (dois mil, trinta e um reais e vinte e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.358,96 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 28.307,52 (vinte e oito mil, trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 28.307,52 (vinte e oito mil, trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005447-11.2014.403.6126 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (janeiro de 2015) no valor de R\$ 8.231,19 (oito mil duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. É ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0005693-07.2014.403.6126 - CREUSA ALVES LARA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivos

e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 99/128, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0005704-36.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DE SANT ANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Juízo da 3ª Vara Federal, extraia a Secretaria, por meio do sistema processual, cópia da petição inicial do processo, juntando-a aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006413-71.2014.403.6126 - FLAVIO APARECIDO DE AZEVEDO(SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.525,14. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0006881-35.2014.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora obter medida liminar, em antecipação dos efeitos finais da tutela, para suspender a exigibilidade do débito vinculado ao Processo Administrativo n. 10805-901.123/2014-61. Indeferida a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário às fls. 121/122, uma vez que constatada inexistência de numerário na conta bancária indicada, bem como aplicada a multa pela litigância de má-fé. Às fls. 127/129 a autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, tendo em vista a regularização do depósito judicial (comprovante acostado às fls. 131/132), e o afastamento da condenação ao pagamento de multa de 1% do valor da causa. Decido. A autora afirma que tomou ciência da devolução da TED no dia 12/12/2014, ou seja, somente por ocasião de novo acesso a sua conta bancária, realizada em 12/12/2014 (posterior à apresentação do comprovante a este Juízo). Esta declaração da autora apenas corrobora a conclusão da litigância de má-fé, posto que confirmada, expressamente, a ciência da devolução da TED no dia 12/12/2014, enquanto ainda pendente de decisão o requerimento da suspensão da exigibilidade. Após ter despachado pessoalmente petição no dia anterior, no dia 12/12/2014, a autora compareceu novamente a esta Subseção Judiciária para solucionar a questão. Contudo, ciente da inexistência de saldo na conta bancária, não diligenciou junto ao Juízo para informar o equívoco. Registre-se foi determinada diligência para verificar o numerário junto à CEF em 16/12/2014, retornando à conclusão na

mesma data. Assim, não haveria óbice à comunicação deste Juízo acerca do infortúnio. Portanto deve ser mantida a condenação anterior em razão da litigância de má-fé. No mais, diante de todos os fatos que envolvem a questão, reputo essencial a manifestação da ré acerca da suficiência dos valores depositados nos autos. Registre-se que não há qualquer fato narrado a caracterizar o periculum in mora. Cite-se, devendo a ré manifestar-se expressamente acerca do depósito judicial comprovado às fls. 131/132.

0006935-98.2014.403.6126 - SUZANA REGINA SOARES MARSON (SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.514,72. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0007108-25.2014.403.6126 - PEDRO LUIZ SOLDA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS E SP352045 - VALDIR DE SOUZA AMARAL JUNIOR E SP344760 - GUILHERME NIEMOJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é

possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.735,73.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0007180-12.2014.403.6126 - MARCOS LUCAS DE AQUINO(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.973,76.Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0007303-10.2014.403.6126 - AGUINALDO STANGHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a parte autora a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.De início, afasto a prevenção constante do termo de fls. 53, posto que o período de 19.11.2003 a 31.10.2009 é incontroverso, na medida em que as atividades foram reconhecidas como especiais na demanda que tramitou perante o JEF.No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os

pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

000050-34.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X DAYANE DE JESUS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, Autarquia Previdenciária, o imediato bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como de outros bens que possam garantir o pagamento da dívida. Argumenta, em síntese, ter havido fraude na concessão do benefício vez que o salário informado pela ré sofreu repentina majoração pouco antes da concessão do salário maternidade, sendo que a remuneração informada é muito superior à média para a atividade exercida; ainda, consultado o nome do suposto empregador, nada foi encontrado pela autarquia. Daí a propositura da presente demanda, onde pretende a repetição do indébito. É o breve relato. Ausentes os requisitos para a concessão da medida. Conquanto a ré alegue que a prévia ciência da existência da demanda pela ré possa frustrar futura execução dos valores, não logrou comprovar as alegações. O receio de que tal fato ocorra não justifica a imediata constrição pretendida, somente cabível mediante a efetiva comprovação do risco. Pelo exposto, ausente o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

000052-04.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, Autarquia Previdenciária, o imediato bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como de outros bens que possam garantir o pagamento da dívida. Argumenta, em síntese, ter havido fraude na concessão do benefício vez que o salário informado pela ré sofreu repentina majoração pouco antes da concessão do salário maternidade, sendo que a remuneração informada é muito superior à média para a atividade exercida; ainda, consultado o nome do suposto empregador, nada foi encontrado pela autarquia. Daí a propositura da presente demanda, onde pretende a repetição do indébito. É o breve relato. Ausentes os requisitos para a concessão da medida. Conquanto a ré alegue que a prévia ciência da existência da demanda pela ré possa frustrar futura execução dos valores, não logrou comprovar as alegações. O receio de que tal fato ocorra não justifica a imediata constrição pretendida, somente cabível mediante a efetiva comprovação do risco. Pelo exposto, ausente o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

000060-78.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDERSON DOS REIS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, Autarquia Previdenciária, o imediato bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como de outros bens que possam garantir o pagamento da dívida. Argumenta, em síntese, que o réu obteve benefícios por incapacidade sem embasamento técnico vez que os laudos médicos apresentados eram falsificados. Daí a propositura da presente demanda, onde pretende a repetição do indébito. É o breve relato. Ausentes os requisitos para a concessão da medida. Conquanto a ré alegue que a prévia ciência da existência da demanda pela ré possa frustrar futura execução dos valores, não logrou comprovar as alegações. O receio de que tal fato ocorra não justifica a imediata constrição pretendida, somente cabível mediante a efetiva comprovação do risco. Pelo exposto, ausente o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

000073-77.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 192 vez que tratam-se de benefícios encerrados em datas distintas. No mais, trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a parte autora o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que

impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia ____ de _____ de 2015 às _____ horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000112-74.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELITA DUARTE DOS SANTOS X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, Autarquia Previdenciária, o imediato bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como de outros bens que possam garantir o pagamento da dívida. Argumenta, em síntese, que o réu permaneceu recebendo o benefício assistencial mesmo tendo retornado ao trabalho. Daí a propositura da presente demanda, onde pretende a repetição do indébito. É o breve relato. Ausentes os requisitos para a concessão da medida. Conquanto a ré alegue que a prévia ciência da existência da demanda pela ré possa frustrar futura execução dos valores, não logrou comprovar as alegações. O receio de que tal fato ocorra não justifica a imediata constrição pretendida, somente cabível mediante a efetiva comprovação do risco. Pelo exposto, ausente o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que o benefício questionado na demanda foi concedido pela APS-Mauá e que o réu Marcos José dos Santos, titular do amparo social, também tem domicílio naquele município, sede da 40ª Subseção Judiciária. Isto

posto, esclareça o autor a propositura da demanda perante esta Justiça Federal em Santo André.

0000113-59.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BENEDITO MARIANO DE LIMA

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, Autarquia Previdenciária, o imediato bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como de outros bens que possam garantir o pagamento da dívida. Argumenta, em síntese, que o réu, mesmo tendo retornado ao trabalho, permaneceu recebendo a aposentadoria por invalidez. Daí a propositura da presente demanda, onde pretende a repetição do indébito. É o breve relato. Ausentes os requisitos para a concessão da medida. Conquanto a ré alegue que a prévia ciência da existência da demanda pela ré possa frustrar futura execução dos valores, não logrou comprovar as alegações. O receio de que tal fato ocorra não justifica a imediata constrição pretendida, somente cabível mediante a efetiva comprovação do risco. Pelo exposto, ausente o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000125-73.2015.403.6126 - VAGNER FRANCISCO MACIEL(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000140-42.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZANDRA FRANCISCA DE CARVALHO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, Autarquia Previdenciária, o imediato bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como de outros bens que possam garantir o pagamento da dívida. Argumenta, em síntese, que, inobstante ter a ré completado 21 anos em 2005, idade limite para o recebimento da pensão por morte, permaneceu recebendo o benefício até 31/03/2012. Daí a propositura da presente demanda, onde pretende a repetição do indébito. É o breve relato. Ausentes os requisitos para a concessão da medida. Conquanto a ré alegue que a prévia ciência da existência da demanda pela ré possa frustrar futura execução dos valores, não logrou comprovar as alegações. O receio de que tal fato ocorra não justifica a imediata constrição pretendida, somente cabível mediante a efetiva comprovação do risco. Pelo exposto, ausente o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000168-10.2015.403.6126 - RICARDO APARECIDO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000178-54.2015.403.6126 - MAGALI DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Com a resposta do réu, tornem conclusos.

0000191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega, em síntese, que as dívidas questionadas na demanda não foram por ele contraídas posto ter sido vítima de uma fraude mediante a utilização de seus documentos pessoais por terceiros, para abertura de conta bancária junto à ré e aquisição de linhas de celular. Daí a propositura da demanda, onde pretende, ao final, o recebimento de indenização por danos morais. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000306-74.2015.403.6126 - ERICA CASCO SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica SILVIA PAZMINO (oncologista) como perita deste Juízo Federal. Designo o dia ____ de ____ de 2015 às ____ horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica

os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000328-35.2015.403.6126 - ANSELMO DA SILVA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por invalidez, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor.Fundamenta a pretensão nas conclusões periciais obtidas na demanda que tramitou perante a justiça estadual, onde a incapacidade foi reconhecida; contudo, o pedido de concessão do benefício acidentário foi julgado improcedente na medida em que a moléstia não guarda relação com a atividade profissional exercida pelo autor.É a síntese do necessário.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Isto porque o laudo pericial, aqui como prova emprestada, embora tenha concluído pela incapacidade para o trabalho, foi elaborado em 2011. Assim, necessária a realização de nova perícia a fim de apurar o atual quadro clínico do autor.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Assim, nomeio o médico LUIZ SOARES como perita deste Juízo Federal.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Designo o dia ____ de _____ de 2015 às _____ horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica

os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000363-92.2015.403.6126 - MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, ao argumento de que manteve união estável com o de cujus. É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Considerando que a autora informa ser aposentada, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0000407-14.2015.403.6126 - JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (dezembro de 2014) no valor de R\$ 11.724,84 (onze mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), importância que, à toda evidência, não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.

0000414-06.2015.403.6126 - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça o autor sua legitimidade e interesse na propositura desta ação, ajuizada em 03/02/2015, uma vez que a propriedade foi consolidada pela ré em 02/10/14.Outrossim, fica advertido de que, não mais vigorando o contrato entre as partes, está sujeito à penalidade do artigo 17, II e V, do CPC.

0000439-19.2015.403.6126 - JOSAFAT DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o

direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (dezembro de 2014) no valor de R\$ 5.583,15 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0000441-86.2015.403.6126 - JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (dezembro de 2014) no valor de R\$ 6.383,79 (seis mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0000474-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-07.2014.403.6126) ADEMIR DA SILVA SOBRAL(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico da planilha de evolução do financiamento de fls. 80/81, que em 14/02/2014 houve a consolidação da propriedade SFI garantia fiduciária. Assim, esclareça o autor sua legitimidade e interesse na propositura desta ação, ajuizada em 06/02/2015. Fica advertido de que, não mais vigorando o contrato entre as partes, está sujeito às penalidades do artigo 17, II e V, do CPC.

0000527-57.2015.403.6126 - ANTONIO DONIZETE HIDALGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (dezembro de 2014) no valor de R\$ 10.892,83 (dez mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002244-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito, consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

0002373-46.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-81.2003.403.6126 (2003.61.26.005325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X HILARIO MULERO X IVO VERTICHIO X JOSE ROBERTO CACALIS X JOSE BRIANEZ(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005686-15.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000299-82.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 -

LUCIANO PALHANO GUEDES) X AUGUSTO GABRIEL

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2) - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DIVINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do título judicial transitado em julgado que o tempo de serviço já apurado à época da concessão da aposentadoria, somado aos períodos especiais reconhecidos na demanda, totalizam mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço, o que enseja a majoração de sua renda mensal inicial (fls. 217, verso). Assim, descabe a alegação de que o tempo de serviço apurado pela autarquia, 30 anos 9 meses e 21 dias, é insuficiente à majoração pretendida, nada havendo que se executar, vez que contrária à decisão transitada em julgado. Eventual alegação de que os períodos relativos ao tiro de guerra não deveriam fazer parte da contagem de tempo, e que influenciaram na apuração do tempo de serviço apurado pela ré, não podem ser alegados nesta fase processual, restrita à execução do julgado. Isto posto, aprovo os cálculos de fls. 227-233, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, requisitem-se as verbas.

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição dos alvarás de levantamento, discrimine o patrono os valores devidos a cada um dos autores. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1) - IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZZER X IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0011685-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011685-1) - LAURINDO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X LAURINDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001167-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001167-0) - JOSE JOAO DE FARIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 126/128 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0002762-17.2003.403.6126 (2003.61.26.002762-7) - NELSON LAERTE MARTINS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON LAERTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004584-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004584-1) - ANTONIO CASTANHEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CASTANHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

0006198-47.2004.403.6126 (2004.61.26.006198-6) - JOAQUIM VITAL DOS SANTOS X JOAQUIM VITAL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP207119E - ROSEMEIRE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0285930-19.2005.403.6301 (2005.63.01.285930-0) - APARECIDO BATISTA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comunicação do pagamento da verba principal, sobrestado no arquivo.

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta de fls. 317-321, vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o numerário.

0003256-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) AMARO PAULO NEVES X ROSIMEIRE MARIA NEVES X ROSANGELA MARIA NEVES CARDOSO X MARIA JOSE DOS SANTOS X AMARO PAULO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos

termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007076-73.2007.403.6317 (2007.63.17.007076-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3) - NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 169/171.Fls. 180: Esclareça a autora a divergência entre o nome informado na inicial e o constante do CPF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001027-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001027-7) - EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223 - Defiro. Anote-se.No mais, aguarde-se sobrestado no arquivo, a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SILVIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 218-221.Informação supra: Esclareça a patrona acerca do sobrenome ZANATTA, constante na procuração e inicial, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000203-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000203-9) - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES E SP290699 - VIVIANE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, regularize a autora o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, para que possa ser expedido o requisitório.Int.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001778-18.2012.403.6126 - VALDECI JOSE VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X

VALDECI JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003640-24.2012.403.6126 - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004681-26.2012.403.6126 - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/193 e 195/200 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006074-83.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DA SILVA X RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005418-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Aguarde-se provocação no arquivo

0003338-63.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005749-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005749-8) - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono da autora retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após, voltem-me conclusos. Int.

0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2) - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 309-312: Dê-se ciência ao autor.No mais, razão assiste à União Federal posto que a penhora dos bens se aperfeiçoou antes do pedido e deferimento do parcelamento, hipótese em que a constrição deve ser mantida. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - BACENJUD - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - ART. 15, LEI 6.830/80 - IMÓVEL - RECUSA DA EXEQUENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - DEPÓSITO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1.Quanto à possibilidade de substituição de bens penhorados, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes. 2.A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz, pelo art. 15, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro ou fiança bancária a pedido do executado. 3.A substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança bancária, exige a concordância do exequente. Precedentes: REsp nº 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTROMEIRA, DJ de 20/10/2003 e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003. 4.No caso sub judice, a exequente não aceitou a substituição (fl. 108). 5.Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, tendo em vista o estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 11.941 /2009: 6.Na hipótese do bloqueio ocorrer em momento posterior ao parcelamento do débito, devida sua liberação. 7.No caso em apreço, todavia, a efetivação da penhora eletrônica ocorreu em 30/5/2014 (fls. 54/55) e a agravada informou a adesão ao parcelamento em 8/2014 (fl.96). 8.É certo que, na hipótese do art. 151, VI, CTN, o dinheiro constrito deverá permanecer em depósito judicial até o fim da causa da suspensão da exigibilidade do crédito. 9.Agravo de instrumento improvido. AI 00238203820144030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - TRF3. (G.N.)Ademais, conforme manifestação da exequente, os bens penhorados - 04 (quatro) aparelhos de homodiálise - podem ser livremente utilizados pela autora, não havendo que se falar em prejuízos aos pacientes. Isto posto, indefiro o pedido do autor (fls. 305/306).Aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006745-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU CUNHA LAZZURI - ESPOLIO X ELINTON CUNHA LAZZURI

Fls. 139 - O pedido efetuado pela autora já foi apreciado e deferido (fls. 78); contudo, conforme indica o extrato de fls. 79, só foi realizado o comando de restrição de circulação. Assim, determino a realização do comando de restrição total (circulação e transferência). Cumpra-se.

MONITORIA

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE

Fls. 179 - Expeça-se novo mandado de citação, devendo o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados efetuar, em caso de suspeita de ocultação, a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS

Fls. 82 - Defiro o pedido formulado pela autora para determinar a consulta dos endereços do réu através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0002167-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Fls. 72/74 - Em face da juntada da planilha atualizada do débito pela autora (exequente), assinalo o prazo de 15 (quinze dias) para que o réu (executado) promova espontaneamente o pagamento da quantia da liquidação (execução), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante,

nos termos do artigo 475, J, e seguintes do Código de Processo Civil. P. e Int.

0006306-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YARA DA SILVA ALVAREZ

Fls. 47/49 - Defiro a vista requerida pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0002546-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA NAGY LARIOS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP224949 - LOIANE ALVES LIMA E SP326766 - BRUNO DOS SANTOS NUNES)

Fls. 93/97 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, considerando o pagamento da sexta e última parcela. Fls. 98/99 - Ciência à ré, observando-se o prazo comum em Secretaria. P. e Int.

0005677-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias juntadas para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006027-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 80/81, 92/93, 94/95 e fls. 96 - Tendo em vista que os executados (embargantes) não opuseram embargos à execução, determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 66. Após o cumprimento do comando da decisão de fls. 66, expeça-se ofício à Agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal (PAB - JF - Santo André) para que realize a reapropriação dos valores bloqueados eletronicamente (fls. 61/65). Cumpra-se.

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 211/213 - Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES (Executados) efetuem o pagamento dos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados, sob pena de não o fazendo, ser iniciada a execução forçada. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Fls. 160/207 - Dê-se ciência à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. P. e Int.

0002837-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA LAGE MULLER

Fls. 78/80 - Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0003961-25.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0004485-22.2013.403.6126 (em apenso), assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que os EXECUTADOS efetuem o pagamento integral da dívida, devidamente atualizada, sob pena de iniciar-se a execução forçada. P. e Int.

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal (PAB - JF - Santo André) para que efetue a reapropriação dos valores depositados judicialmente (fls 163). Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifeste sobre a satisfação completa do débito. Cumpra-se. P. e Int.

0001996-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Fls. 57/67 - Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0002042-64.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEUTON SANTOS NEVES

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias juntadas para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005180-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA BELLAMARY LTDA - ME X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO

Fls. 155/163 - Dê-se ciência à exequente acerca do cumprimento do mandados de citação, penhora e avaliação, notadamente, para que forneça o endereço do coexecutado SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO e da pessoa jurídica DROGARIA BELLAMARY LTDA-ME. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0005274-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMY COMERCIO DE CORTINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X IRIENE BISPO GRECCO X IVONE BISPO GRECCO

Fls. 114 - Defiro a pesquisa dos endereços da coexecutada, IVONE BISPOS GRECCO, mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à exequente para os requerimentos que entender cabíveis. P. e Int.

0006970-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO DA SILVA FERNANDES EPP X FABIANO DA SILVA FERNANDES

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias juntadas para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente Nº 4013

MANDADO DE SEGURANCA

0001665-98.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO LOPES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 215 - Apesar de o Egrégio TRF da 3ª Região já ter encaminhado correio eletrônico à autoridade impetrada para cumprimento do Acórdão (fls. 181), determino a expedição de ofício ao impetrado para cumprimento do julgado. Após, adotada a providência acima, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0005288-68.2014.403.6126 - FRANCISCO MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005443-71.2014.403.6126 - BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 74/75 - Impossível a desistência da ação uma vez que já proferida sentença (fls. 60/62) e já esgotada a atividade jurisdicional. Outrossim, vale lembrar que a autoridade impetrada apenas cumpriu a decisão exarada no Agravo de Instrumento 0028463-39.2014.4.03.000 (fls. 67/70) que cassou a liminar concedida nestes autos (fls. 20/25). Fls. 76/83 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005534-64.2014.403.6126 - FERNANDA NAVARRO PAIXAO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005536-34.2014.403.6126 - LUCAS KLEIN SANTOS(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005544-11.2014.403.6126 - MAURILIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005554-55.2014.403.6126 - SILVIO FRANCISCO MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005639-41.2014.403.6126 - CARLOS MARCIEL LIMA DOS SANTOS(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000059-9) - SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ

CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência aos autores sobre os apontamentos e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 501/567.

0000581-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000581-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

1 - Nos termos da decisão de fls. 268/269^v, in casu, deve ser seguido o rito do art. 730 do Código de Processo Civil, dessa forma, indefiro à impugnação de fls. 281/282. 2 - Sem prejuízo, suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Int.

0006248-71.2006.403.6104 (2006.61.04.006248-2) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Foi nomeado expert à fl. 3844, que apresentou proposta de honorários à fl. 3875, os quais estimou em R\$ 72.000,00. Os honorários provisórios foram arbitrados em R\$ 36.000,00, os quais já foram levantados pelo perito. Em prosseguimento, portanto, para fixação dos honorários definitivos, pondero: a) a complexidade do trabalho; b) a necessidade de equipamentos especializados para realização das aferições; c) a proximidade do local da perícia; d) a necessidade de diligências em campo e e) as orientações contidas no Regulamento de Honorários Para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE. Assim, considerando a tabela do IBAPE que fixa em R\$ 250,00 (sem acréscimos) o valor da hora de trabalho e o número de horas estimado pelo perito em 190, fixo os honorários definitivos, moderadamente, em R\$ 47.500,00. Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora promova o depósito judicial do valor complementar de R\$ 11.500,00. Na hipótese da comprovação do depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para retirada na Secretaria. Int.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 396/398.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 195/196: nada a deferir, por ora. Aguarde-se resposta ao ofício nº 164/2015, expedido pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0014122-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014122-2) - SERGIO LEAL COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 226/227. Int.

0006895-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006895-0) - NILZANI VIEIRA DA SILVA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Verifico que a procuração de fl. 12 não confere aos patronos da autora poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, apresentem procuração com poderes bastantes para tanto no prazo de dez dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento em nome da própria autora. Int.

0009796-31.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO)

1 - Vista às partes dos documentos acostados às fls. 429/484. 2 - Após, em termos, venham-me para sentença, inclusive para apreciação das questões reiteradas pela União Federal às fls. 487/488.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ao impugnado para manifestar-se sobre a impugnação à execução no prazo legal. Int.

0006132-21.2013.403.6104 - HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007182-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 71.

0008139-83.2013.403.6104 - OSMAR FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A sentença de fls. 84/85 já transitou em julgado, outrossim a Caixa Econômica Federal já comprovou a utilização de taxa de juros de 6% (seis por cento) às fls. 53/79. Dessa forma, esclareça o autor o pedido de fls. 92/93, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se ao arquivo com baixa.

0011486-27.2013.403.6104 - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 60, especificamente quanto a não localização da ré Cristiana Ferreira de Santana.

0012395-69.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS SILVA(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

0001434-47.2014.403.6100 - MARINA ASTURIAS - SERVICOS NAVAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1674: concedo à autora o prazo de dez dias para apresentar os documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito. Apresentados, dê-se vista à ré. No silêncio, venham-me para sentença. Int.

0000654-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA SILVA FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 71.

0002566-30.2014.403.6104 - APARECIDA MONTEIRO(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Para o deslinde do feito é necessária a apresentação de cópias da ação trabalhista 0206200404302007 a fim de demonstrar o exato objeto do pedido, os limites da sentença assim como os valores apurados em fase de liquidação com o respectivo imposto de renda recolhido. A incumbência é da parte autora, ficando-lhe concedido o prazo de trinta dias. Int.

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

Decisão de fl. 381: Republicue-se a decisão de fl. 378, tendo em vista que o procurador da ré não foi dal intimado. Cumpra-se. Decisão de fl. 378: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

0005070-09.2014.403.6104 - EDISON DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 52: afirma a CEF em sua manifestação que a conta do autor na Caixa Econômica Federal já foi remunerada com a taxa de 6%, conforme extratos anexos. No entanto, tais extratos não acompanharam a referida petição.

Assim, apresente-os a CEF no prazo de cinco dias.Int.

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)
Fls. 91/95: tendo em vista a decisão de fls. 37 e 38, não há razão para determinar nova ordem judicial de idêntico teor. Fosse a hipótese de descumprimento da tutela, pela qual foi a corrê CEF impedida de lançar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA e SCPC, o caso ensejaria a aplicação de multa, além da expedição de novo ofício àqueles órgãos.De outro lado, contudo, o documento de fl. 107 demonstra a inexistência de apontamentos, mas a CEF noticia que a demora do repasse dos valores descontados sobre os pagamentos do autor pelo Instituto de Previdência não inibe o envio de cartas como aquela de fl. 95, sem prejuízo do bloqueio quanto à negativação. Assim, conforme autoriza o poder geral de cautela e a fim de tornar efetiva a tutela antes deferida, com a vedação do lançamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA e SCPC ou de ameaças de fazê-lo, impõe-se acrescentar à decisão de fls. 37 e 38 a advertência de que seu descumprimento, ou seja, a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência ou o envio de cartas com avisos de negativação fundados na inadimplência decorrente da falta de repasse de verbas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, devidamente comprovadas nos autos, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 por mês ou fração deste.Certifique a serventia o decurso do prazo para a contestação do Município de São Vicente. Sem prejuízo, manifestem e justifiquem as partes o interesse na produção de outras provas.

0005489-29.2014.403.6104 - IZILDA BERNARDES(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOGOS IMOBILIARIA
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

0006503-48.2014.403.6104 - ANESIO DUARTE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 71, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0007294-17.2014.403.6104 - WALTER DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA ROSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007794-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as preliminares arguidas pela ré, bem como sobre os documentos por ela acostados.

0008214-88.2014.403.6104 - OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Manifeste-se o autor sobre os apontamentos e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 48/50 e 61/101.

0000044-93.2015.403.6104 - RENATO JAYME VALERIANO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado expedindo-se o mandado de citação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000595-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000581-4)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES)
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006547-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006547-9) - JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 347: os depósitos judiciais foram integralmente levantados.Para o prosseguimento da execução, proceda o exequente à atualização dos valores apontados na sentença dos embargos à execução conforme alí determinado no prazo de trinta dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001312-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Decisão de fl. 956:Fls. 952 e 953: a questão do descumprimento da ordem judicial somente poderá ser apreciada após a realização da perícia.Publique-se a decisão de fl. 951.Int. e cumpra-se.Decisão de fl. 951:Foi nomeado expert à fl. 928, que apresentou proposta de honorários (fls. 940/941) no valor de R\$ 23.000,00.A CEF impugna o valor à fl. 949 sob o argumento de que já depositou honorários no processo principal no valor da ordem de R\$ 20.000,00.Na realidade, em que pese já ter havido perícia no processo principal, a peculiaridade do caso demanda praticamente a realização de nova perícia, razão pela qual o valor pretendido pelo expert não se mostra desarrazoado. Assim, levando em consideração: a) a complexidade do trabalho; b) a necessidade de equipamentos especializados para realização das aferições; c) a localização do imóvel a ser periciado, no município de Mongaguá; d) a necessidade de diligências em campo e e) as orientações contidas no Regulamento de Honorários Para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE, fixo os honorários periciais em R\$ 23.000,00.Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora promova o depósito judicial desse montante, visto o artigo 19, 2º, do CPC, determinar que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.Na hipótese da comprovação do depósito, intime-se o senhor perito, noticiando acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria, para elaboração e apresentação do laudo, no prazo de 60 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 237: defiro o a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

0013046-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013046-6) - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, proceda a CEF ao crédito da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, no prazo de trinta dias.int.

0006236-18.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 150/151.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito (fls. 735/753), intimando-as para os fins do disposto no art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 710, intimando o perito para que o retire, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 689/692 (corrê). Mantenho a decisão de fl. 581 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela corrê, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

Fls. 149/163: Ciência ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007031-53.2012.403.6104 - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 166/168: Os honorários advocatícios devidos à CEF devem ser depositados em conta judicial, vale dizer, à ordem deste Juízo, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, no PAB da Justiça Federal de Santos, ficando a autorização para levantamento subordinada ao deslinde do Agravo de Instrumento interposto justamente contra a decisão que declarou a ilegitimidade da instituição financeira, dando ensejo à condenação ora em comento. Sendo assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a autora deposite corretamente o valor da condenação em honorários advocatícios. Caso contrário, intime-se a CEF para que requerida o que de direito. Intime-se.

0011004-79.2013.403.6104 - VICENCIA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Sem contrarrazões, tendo em vista a ausência de citação da ré. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011014-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS)

Intime-se a CEF para que recolha a diferença das custas de preparo, devidamente atualizada, de acordo com a Tabela de Correção Monetária no site do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96). Int.

0011780-79.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO GOMES BRUNETTO X MORGANA BRAZ MUNIZ BRUNETTO(SP142741 - MAXWELL OREFICE E SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

FL. 117: Indefiro o pedido de desentranhamento, visto que nos autos não consta nenhum documento original juntado pela parte autora. Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 110, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012633-88.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVA(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO HISSNAUER JUNIOR X CAROLINA PACHECO HISSNAUER

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo, conforme suscitado pela CEF às fls. 68/73, para processar e julgar o feito. No que

concerne à legitimidade ativa dos condomínios, releva notar que o critério da expressão econômica da lide (valor da causa) prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigui, S2, DJ 16.08.2007). Desse entendimento não destoa o posicionamento da E. Corte Regional: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF3, CC 14676, Rel. Desembargador André Nekatschlow, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 19.03.2013). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 481157, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, T2, e-DJF3 Judicial 1 04.10.2012). Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos e, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento do feito ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-17.2014.403.6104 - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES(SP314932A - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a oitiva de testemunha para provar que a intimação não foi recebida pelo autor em seu endereço. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão quanto aos fundamentos que corroboram a produção da prova. Aduz que a negativa da produção da prova testemunhal constitui cerceamento de defesa. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, não se verifica a alegada omissão. O recebimento do AR por terceira pessoa não é fato controvertido. A decisão embargada, por sua vez, encontra-se devidamente fundamentada, consignando que o endereço para onde foi postada a intimação não demanda produção de prova em audiência e que tal fato depende de prova essencialmente documental, já contida nos autos. Em resumo, o que o embargante objetiva é modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intimem-se.

0003171-73.2014.403.6104 - PAULO RUBENS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 64, determino à parte autora que emende a inicial, retificando o valor dado à causa, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Saliento que nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho inaugural, datado de 27/05/2014, razão porque não mais se afigura viável a concessão de novos prazos. Destarte, a

determinação acima deverá ser cumprida no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003295-56.2014.403.6104 - ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA X RUBENS VIEIRA DE MORAES X SIDNEY MAIA DE BARCELOS X WILLY BARLETTA FILHO X WILLIAM NUNES X WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003392-56.2014.403.6104 - CRISTINA VASCONCELOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0004157-27.2014.403.6104 - MIRIAM FLOREZ RAMOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.152/154/ 157/159 e 160/162: Ciência à autora sobre a manifestação e documentos juntados pela União. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O ARYEL RESENDE SOUZA E KÁTIA HIDALGO CARRERA SOUZA ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em antecipação de tutela, obstar eventual processo de execução extrajudicial e a não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Informam que firmaram com a ré em 12.01.2009 o Contrato Particular de Compra e Venda com Mútuo e Alienação Fiduciária para a aquisição de imóvel. O valor financiado foi de R\$ 34.900,00 e foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Que a inobservância da legislação em vigor, por parte da CEF, impossibilitou-os de continuar pagando as prestações, tornando-se inadimplentes. Sustentam que o contrato está eivado de vícios, mormente em relação à capitalização de juros e que a execução de que trata a Lei 9.514/97 fere princípios constitucionais. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/113. Réplica às fls. 116/130. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores pretendem ver afastados os efeitos da inadimplência, mormente a inclusão de seus nomes em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do processo de execução extrajudicial e manutenção na posse do imóvel. Consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e de nossa Corte Regional, a suspensão do processo extrajudicial ou a exclusão do nome do mutuário dos órgãos restritivos de crédito depende do atendimento concomitante de três requisitos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (STJ, AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011). Assim, a propositura da ação revisional, impugnando o débito, por si só, não é suficiente para impedir o agente financeiro de adotar as providências que decorrem de eventual inadimplemento, inclusive a execução extrajudicial (AI 5004634-14.2014.404.0000, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, DE 05.08.2014). Cabe assinalar que, no caso dos autos, os autores sequer postulam a revisão do contrato, visto que, malgrado façam menção a indevida capitalização de juros, não há nenhum pedido revisional. Com efeito, pleiteiam os autores, unicamente, a anulação do processo de execução judicial sob o argumento de que este seria ilegal e inconstitucional; no entanto, tal pretensão não procede, na esteira da posição jurisprudencial dominante: MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A execução extrajudicial não é vedada no direito pátrio, conforme vinha se pronunciando a jurisprudência pátria dominante, assim que, especialmente sob a ótica da execução do DL 70/66, impõe-se a observância da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE nº 223.075/DF 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais 4. Colocando-se no centro da controvérsia do presente caso a forma de notificação da autora, vejo que a notificação por edital é expressamente prevista no art. 26 4º da Lei 9.514/97, e, no caso, infrutíferas as tentativas de notificação no endereço declarado, não se vê, nesta fase, equívoco na notificação levada a cabo pela via editalícia. (...) a alegação de que o autor não foi notificado para purgar a mora depende, para estudo quanto à sua verossimilhança, da análise dos documentos integrantes do processo administrativo conduzido pelo agente fiduciário. 5. Agravo

improvido.(TRF-4 - AGMSG: 50309514920144040000 5030951-49.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA SACRE. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que a mutuária encontrando-se inadimplente desde junho de 2006. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - [...]. 6 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 7 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 8 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 9 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 10 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 11 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 12 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 13 - Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 2337 SP 0002337-46.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 03/09/2013, SEGUNDA TURMA)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado um Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, cuja cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que foi efetuado o pagamento de somente 13 (treze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se o mutuário inadimplente desde setembro de 2011. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento em que o mutuário propôs a ação, cautelar inominada, com pedido de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. III - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. IV - Desse modo, a simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 ou de que a Empresa Pública Federal teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. V - Agravo provido.(TRF-3 - AI: 18002 SP 0018002-42.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 07/01/2014, SEGUNDA TURMA)Ademais, depreende-se dos documentos de fls. 91/113 que a propriedade já foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal e o processo de execução judicial já encontra-se em curso, inclusive com a arrematação do imóvel em testilha.Por sua vez, a parte autora, além de confessar o inadimplemento causador da rescisão contratual, não logrou trazer prova de descumprimento da legislação pertinente ao contrato mencionado, o que afasta a verossimilhança da alegação.Logo, não há fundamento para afastar os efeitos da inadimplência dos autores e, em consequência, suspender o processo de execução extrajudicial.Ante o exposto, pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações ou, de pagamento ou depósito judicial integral do valor controvertido, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que o pedido da parte autora é de anulação da execução extrajudicial praticada pela CEF; e que se procedente o pedido, a nova situação jurídica será suportada também pelo arrematante, Sr. José Iderval Repinaldo, deve este ser citado para figurar no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário.Assim, providenciem os autores o necessário para citação do litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004994-82.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005422-64.2014.403.6104 - GILMARA SOUZA DOS SANTOS(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl.45: Requeira a autora o que de direito, em 05 (cinco) dias, trazendo aos autos nova contrafé. Com as cópias, cite-se. Int.

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

D E C I S Ã O T-GRÃOS CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIARIOS, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Auto de Infração n. 000562-2 e do Processo Administrativo n. 50302.000260/2014-62, sustentando a existência de vícios insanáveis. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mediante oferecimento de fiança bancária, a fim de evitar a inscrição do débito em dívida ativa, bem como obstar a emissão de certidões necessárias. Juntada Apólice de Seguro Garantia às fls. 137/168. Instada a manifestar-se, a ANTAQ sustentou a insuficiência da garantia ofertada (fls. 176/179). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 180/191. É o relatório. Fundamento e decido. A medida postulada pela autora não merece deferimento, uma vez que, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória depende do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante, in verbis: Súmula nº 112/STJ - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Com efeito, tenho que o depósito não pode ser substituído nem mesmo por seguro garantia judicial ou fiança bancária, tendo em vista as disposições expressas e taxativas do artigo 151 do CTN, as quais devem ser interpretadas de forma restrita. Frise-se, ademais, que a fiança bancária ou o seguro, mesmo que concedidos em valor que cubra o débito a ser garantido, com o tempo tornam-se insuficientes, já que não excluem a incidência de juros e correção monetária sobre o débito, ao contrário do depósito em dinheiro. Além disso, o seguro possui prazo de vigência determinado, sendo sua renovação sujeita ao arbítrio da parte autora, o que compromete sobremaneira a garantia do débito. Logo, também por essas razões não pode ser estendida a dicção do art. 151 do CTN a tais hipóteses de garantia. De toda sorte, em juízo de cognição sumária, inexistem razões suficientes - ao menos nesse momento processual - para afastar a higidez do auto de infração e suspender a exigibilidade do crédito tributário originado da penalidade imposta à autora, porquanto não demonstrados os requisitos necessários a descaracterizar a infração administrativa e, por conseguinte, a multa aplicada, sobrelevando-se a presunção de legitimidade e veracidade do ato atacado nesta ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

0007298-54.2014.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007526-29.2014.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por Filipe Carvalho Vieira em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da inscrição negativa lançada pela CEF no Serasa/SPC. Para tanto, afirma, em síntese, que, ao tentar realizar transação comercial, tomou conhecimento da anotação negativa lançada em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pela CEF. Aduz que a dívida originase de Brasília, local diverso de seu domicílio, o qual jamais visitou. Enfatiza que a jamais contraiu qualquer dívida perante a CEF. Juntou documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 34/39, sustentando que o autor contratou a emissão do cartão de crédito, como demonstrado documentalmente, não tendo efetuado o pagamento. Requer o segredo de Justiça. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sua inicial, o autor limitou-se a aduzir que a restrição informada pelo SERASA é ilegal, mas não colacionou aos autos quaisquer documentos que evidenciem que referida inscrição é indevida, o que teria o condão de afastar o débito e consequentemente a inclusão de seu nome em referido cadastro. A CEF, por sua vez, trouxe aos autos documento que comprova a emissão de cartão de crédito em favor do autor (fls. 44/45), malgrado não se trate do mesmo cartão indicado à fl. 16. Traz, ainda, diversos documentos que indicam que muitas das afirmações do autor em sua petição inicial seriam inverídicas. Diante desses fatos, não é possível, em cognição sumária, verificar a justa causa para o registro e manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Ainda que não se exija do autor a produção de prova negativa, a mera alegação do autor de que não contraiu a dívida em questão, à míngua de outros elementos que reforcem essa assertiva, é insuficiente para o deferimento da medida pleiteada. Ademais, note-se que, além da restrição em tela, há diversos registros por inadimplência, somados a indícios da falta de veracidade das alegações do autor, sendo prudente, portanto, que se analise a legitimidade da inclusão descrita na inicial em cognição exauriente. Nesses termos, ausente o *fumus boni iuris*, não é o caso de deferir a tutela antecipada nos termos do contido no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Sem prejuízo, intime-se a ré para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que indiquem a contratação do cartão (ou outro serviço relacionado à CEF) de n. 5187671470944747, bem como a exata origem do débito (referente a serviço sob esse número) com data de vencimento de 09/09/2012 no valor de R\$76,78 (fl. 16). Dos documentos eventualmente juntados, dê-se vista à parte contrária. Decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Intimem-se.

0008957-98.2014.403.6104 - GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando ver assegurado o direito de realizar a nacionalização do veículo descrito na Invoice nº 13185A e LI nº 14/3857428-7 sem a incidência de IPI. Alega em síntese que realizou a importação do citado veículo para uso próprio e que neste caso a incidência de IPI fere o princípio na não-cumulatividade em face da impossibilidade de compensação posterior. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 52/56. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembarço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. A tese da parte autora, contudo, abarca raciocínio no sentido de que, sendo o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, não incidiria o imposto, pela impossibilidade de operacionalização do princípio da não-cumulatividade, que é da essência da delimitação constitucional dessa figura tributária. Esse raciocínio, contudo, olvida a natureza do tributo em questão. O IPI, como se sabe, é imposto que onera o consumidor final da mercadoria. É dessa característica que advém a sua submissão ao princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente previsto (art. 153, 3o, II), sistemática que permite, justamente, o repasse do ônus do tributo que é recolhido pelas empresas (contribuintes de jure) aos consumidores (contribuintes de fato). A própria noção de seletividade do imposto (também prevista constitucionalmente - art. 153, 3o, I) corrobora esse aspecto, pois tem por finalidade realizar o princípio da capacidade contributiva no âmbito desse imposto indireto. Conclui-se, portanto, que o responsável por arcar com ônus financeiro do IPI é, sem dúvida, o consumidor, para quem é transferido esse encargo, por força, inclusive, de imperativos constitucionais nesse sentido. Ora, no caso dos autos, conforme afirma, a parte autora é consumidora final da mercadoria, pois adquire o produto, importado do estrangeiro, para uso próprio. Assim, não se encontra contrário à Constituição o fato de ela suportar o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros. Ao revés, tal situação encontra-se em plena consonância com o princípio da não-cumulatividade, cuja finalidade é justamente essa. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art.

146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor do IPI, a critério do autor, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto, resguardada a verificação de satisfação do depósito pela autoridade alfandegária, bem como todas as demais exigências relativas à nacionalização do automóvel.Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à União.Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal.Intimem-se.

0008981-29.2014.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.480,06 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008990-88.2014.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme assevera o próprio autor na inicial, trata-se de repropósito de ação idêntica à anteriormente ajuizada (processo nº 0009290-84.2013.403.6104), em que o demandante, instado a justificar o valor dado à causa, apresentou planilha, requerendo sua retificação para R\$ 1.455,02 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) e a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos (fl. 63), onde o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Diante disso, por não vislumbrar proveito econômico superior a 60 salários mínimos e tendo em vista a competência absoluta estabelecida pela Lei nº 10.259/01, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.455,02 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) e declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009032-40.2014.403.6104 - ORLANDO MARQUES CACAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.269,91 (dois

mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009051-46.2014.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ- TERMAG, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando ordem que suspenda a exigência da cobrança de Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como para que a Fazenda Nacional se abstenha de penalizar a autora em face do não recolhimento da contribuição questionada. Poderá, todavia, efetuar o lançamento, a fim de evitar a decadência (art. 63, da Lei 9430/96), sem aplicação de multa. Não sendo deferida a tutela neste sentido, requer seja deferido o depósito judicial do montante supostamente devido na data dos vencimentos, nos termos do art. 151, II, do CTN. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União contestou (fls. 150/154), alegando, em síntese, a constitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da LC 110/01, e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Entretanto, ainda que estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir, conforme raciocínio do impetrante, que esta tenha sido atendida a ponto de ter sido exaurida a eficácia da norma. Ao buscar complementar a atualização monetária, a contribuição impugnada não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos Collor I e Verão. Considerando que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pelo 1º, parte final, da Lei complementar nº 110, de 2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.** 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo do impetrante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002765-74.2010.404.7107, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, 17/11/2011). Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor da referida contribuição, a critério do autor, nos termos do art. 151, II, do CTN. A corroborar tal entendimento trago a colação o seguinte julgado: **DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULÁTORIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** 1. No caso dos autos, inexistente prova inequívoca, apta a permitir o convencimento da verossimilhança da alegação, nem tampouco há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, que tenha caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, mostrando-se correta a decisão que indefere pleito de tutela antecipada para o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos. 2. Se de um lado é direito do contribuinte efetuar o depósito de tributos com a finalidade de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos da norma contida no art. 151, II, do Código tributário Nacional,

de outro, a sua destinação fica subordinada ao resultado final do julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte, se vencedor na lide, ou com sua conversão em renda, se vencido na causa o devedor, sendo descabida a pretensão de levantamento do depósito antes do desenlace da demanda, com o trânsito em julgado da decisão. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que se julga prejudicado. (TRF 3ª Região, AI - 234131, Proc. 2005.03.00.026820-0, UF: SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci Santos, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 201). Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à União. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

0009175-29.2014.403.6104 - MAGDA MIRANDA DE SOUSA GONCALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 141/142: Diga o autor. Int.

0009207-34.2014.403.6104 - MILTON SINTONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.454,59 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009260-15.2014.403.6104 - PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 9.676,20 (nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009301-79.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 11.237,81 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009305-19.2014.403.6104 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 60/61 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 485,27 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, c.c. as Recomendações n.ºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009346-83.2014.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Auto de Infração n. 0917800/00144/14 e do Processo Administrativo n. 10907.721447/2014-70, sustentando a presença dos pressupostos fáticos autorizadores do reconhecimento da denúncia espontânea. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, de modo a não obstar a expedição de certidão de regularidade. A autora efetuou depósito às fls. 93/94. A apreciação do pedido foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 98). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 103/112. É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne ao pedido liminar, saliento que os depósitos judiciais voluntários destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo INSS, previstos pelo artigo 151, inciso II, do CTN, constituem faculdade do contribuinte e serão efetuados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias DARF específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Nesse sentido, embora a verificação dos pressupostos da denúncia espontânea seja matéria afeta ao mérito da causa, fato é que a autora, às fls. 93/94, efetuou depósito judicial dos valores, o que assegura os direitos do Fisco até o deslinde da presente demanda e impede início das providências tendentes à execução do débito. Assevero, entretanto, que, malgrado a quantia depositada, a princípio, aparente ser adequada para garantia do crédito fazendário, compete à União (Fazenda Nacional) aferir a suficiência e integralidade do valor depositado, procedendo assim, se for o caso, à suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, II, do CTN. Sendo assim, diante do depósito judicial realizado, oficie-se à União (Fazenda Nacional) para que tenha ciência do depósito efetuado nestes autos referente ao Auto de Infração n. 0917800/00144/14 e Processo Administrativo n. 10907.721447/2014-70 a fim de que, verificada a integralidade e suficiência do valor depositado e não havendo nenhum outro óbice, proceda à suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II, do CTN. Após, intímese as partes para que, em 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Intímese.

0009511-33.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Auto de Infração n. 0817800/06396-13 e do Processo Administrativo n. 11128.731487/2013-89. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, nos termos do art. 151, V, do CTN, a fim de afastar óbices à emissão de certidões necessárias. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/106. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro a verossimilhança da alegação necessária à concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente, malgrado o prazo do art. 22, II, d, da IN RFB 800/07 estivesse suspenso à época da ocorrência da infração, o art. 50, parágrafo único, da mesma instrução normativa expressamente estabeleceu que tal suspensão não eximiria o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Assim, malgrado tenha sido suspensa a determinação de que tais informações deveriam ser prestadas 48 horas antes, manteve-se, de forma expressa, a imposição de que fossem prestadas antes da atracação. Como, no caso, a desconsolidação foi concluída dia 25.11.2008, bem depois da atracação ocorrida em 23.11.2008, resta inegável que o prazo (antes da atracação) foi descumprido. Nesse sentido, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade estrita, visto que o próprio art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66 atribui à Secretaria da Receita Federal - ou seja, a um ato infralegal emitido pelo órgão - a competência de disciplinar a forma e o prazo para a prestação de informações cuja omissão acarreta a infração ao dispositivo mencionado. Por outro lado, é importante destacar que essa competência normativa que é atribuída a órgãos executivos para a edição de normas técnicas, que implicam, muitas vezes, em infrações administrativas, faz parte de uma tendência atual do Direito. Com efeito, como resultado da atual complexidade das matérias regulamentadas pelo Estado, tem-se feito necessária a delegação de determinadas questões, mormente aquelas relacionadas à padronização técnica, a órgãos executivos, que não apenas detêm maior conhecimento na área específica de sua atuação, como também dispõem de maior celeridade na modificação dos critérios técnicos normativos, quando exigido pela sociedade. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IN 304/04. DIMOB. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 3º, II). PRECEDENTES. 1. Não há necessidade da lei em

sentido estrito para o estabelecimento de obrigação acessórias, porque elas não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais da cobrança do tributo. 2. [...]. 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte.(TRF-4 - AC: 6165 SC 2003.72.00.006165-3, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 25/11/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2008)Não há, ainda, que se falar em aplicação do art. 106, II, a, do CTN, visto que a revogação da IN RFB 800/07 pela IN RFB 1.473/14 foi parcial e não abrangeu os artigos aplicáveis ao caso dos autos, visto que a infração imputada à autora tem por fundamento legal o art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66 c.c. art. 22, II, d, da IN RFB 800/07. Também não procede a alegação da autora de que teria havido denúncia espontânea, pois esta não se aplica a obrigações acessórias cumpridas a destempo:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.1. [...].2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.1. [...].6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF);II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG);III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.9. [...] 11. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 802.156/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 207, destaquei)Por sua vez, não há que se falar em ilegitimidade da autora, a qual é prevista como responsável tributário na forma do artigo 32, parágrafo único, II, do Decreto-lei n. 37/66 e dos artigos 3º a 5º da IN RFB n. 800/07 (que também não foram revogados), cumprindo assinalar que a referida disposição do Decreto-lei encontra respaldo no disposto no art. 128 do CTN. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.472/88. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora alega que, por ser agência marítima e por não ter qualquer relação com o fato gerador, não pode figurar como responsável tributário solidário em relação à empresa estrangeira, até porque não é representante do transportador estrangeiro. 2. O Decreto-Lei 2.472/88, contudo, alterou o artigo 32 do Decreto-Lei 37/66,

instituindo hipótese (legal) de responsabilidade tributária solidária do representante do transportador estrangeiro no País. 3. (...) No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do representante, no país, do transportador estrangeiro. Excerto da ementa do REsp nº 1129430 SP 2009/0142434-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010. 4. Os agentes marítimos são pessoas físicas ou jurídicas cuja atribuição é administrar os interesses dos armadores e proprietários de navios, nos vários portos em que operam, provendo todas as diligências no sentido de desembaraçar os despachos (e as cargas), realizando em seu nome os contratos de fretamento para o transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcadas nos navios ou embarcações da empresa que representa (definição de PLÁCIDO E SILVA). 5. Violaria os princípios básicos da Justiça e do interesse público, bem como o interesse do comércio marítimo, o fato de admitir que o transportador ou armador estrangeiro pudesse adquirir direitos contra terceiros, por interposta pessoa, e, no entanto, pudesse desaparecer quando da execução das obrigações contraídas, constringendo os prejudicados a dirigirem-se ao seu foro pessoal, no exterior. 6. (...) a Súmula 192/TFR (DJ 27/11/1985), como bem dito no voto do eminente Ministro Luiz Fux (no REsp 1129430/SP, transcrito), não tem aplicação aos fatos ocorridos após a vigência do Decreto-Lei 2.472/88, já que o art. 32, parágrafo único, II, do Decreto-Lei 37/66, impõe a responsabilidade solidária do agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro. 7. Recurso de apelação improvido.(AC 00023927020124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 156.) Sob esse mesmo fundamento - art. 32, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66 -, afasto a alegação de que a penalidade aplicável seria a advertência, visto que o art. 76 da Lei n. 10.833/03 não afasta a responsabilidade do agente marítimo pela infração conforme prevista nos dispositivos citados. Assim, ausente a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

0009600-56.2014.403.6104 - CICERO PEREIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 332,20 (trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009730-46.2014.403.6104 - ROSELI FATIMA FILIPPINI LIZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.268,95 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009798-93.2014.403.6104 - THIAGO CARRER - INCAPAZ X MAGNOLIA CARVALHO CARRER(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Thiago Carrer, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a isenção do pagamento de imposto de renda descontado de seu benefício previdenciário. Argumenta que é pensionista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e portador de paralisia cerebral do tipo hemiparética espástica e distônica no dimídio corporal direito, irreversível e incapacitante, tipificada na Lei nº 7.713/88, tendo sido decretada sua interdição em 15.07.2005, por ser absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Aduz fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos, uma vez que sua patologia está enquadrada na relação das

doenças graves excludentes da incidência do imposto de renda, conforme previsão dos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. Expende, ainda, estar presente o periculum in mora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício recebido e as despesas decorrentes dos cuidados médicos e remédios de que necessita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação. (fl. 204). Citada, a União aduziu que não há comprovação da existência de moléstia prevista na Lei nº 7.713/88. É o relatório do necessário. DECIDO. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. In casu, é necessário analisar a existência de patologia e seu grau, a fim de verificar se há enquadramento na Lei 7.713/88 (artigo 6º, XIV), que prevê hipótese de exclusão do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 30 da Lei 9.250/95 determina que: A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ocorre que, o autor trouxe aos autos somente atestado e relatório médico elaborado por seu médico neurologista (fls. 16/17), não havendo notícia de realização de perícia por serviço médico oficial, indispensável para reconhecimento da isenção pretendida. Diante disso, por ora, não está presente a verossimilhança exigida para a concessão da medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005209-19.2014.403.6311 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende o autor a inicial, indicando sua profissão, nos termos do artigo 282, II, do CPC, bem como forneça cópia para instrução da contrafé. Reserve a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta do réu. Fornecidas as cópias e cumprida a determinação concernente à complementação da qualificação do autor, cite-se. Int.

0000458-91.2015.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre as possíveis prevenções apontadas à fl. 42, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado (se houver) dos autos dos processos nº 0206258-49.1997.403.6104 e nº 0009598-86.2014.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, que deve corresponder, em última análise, ao benefício patrimonial almejado. Int.

0000700-50.2015.403.6104 - CARLOS DE FREITAS BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista as cópias às fls. 44/48 e 49/61, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0002523-59.2011.403.6311 e 0007130-57.2007.403.6311, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0000801-87.2015.403.6104 - SEVERINO PEREIRA DA ROCHA(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000875-44.2015.403.6104 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000714-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-29.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000713-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-29.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, ouvindo-se a parte contrária. Após, venham conclusos para decisão.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202745-54.1989.403.6104 (89.0202745-7) - ALBINO CALIXTO DE SOUZA X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X SIDNEY LOPES GUTIERRES X MARIA APARECIDA MORGEIRO BENDAS X LEOMINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se Sidney Lopes Gutierrez para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 342/345, no sentido de que o montante depositado em razão do pagamento do precatório n 20080043402 não foi levantado. Intime-se.

0204944-78.1991.403.6104 (91.0204944-9) - SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X CUSTODIO DE ANDRADE X EMILIA ALEIXO X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HENRIQUE VILLARINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Primeiramente, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, bem como a documentação mencionada no tópico final da petição de fl. 320. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002339-31.2000.403.6104 (2000.61.04.002339-5) - DASIA DIVINA PRADO SAZIO X THEREZINHA DE AGUIAR VENTURA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se Dasia Divina Prado Sazio para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 118/121, no sentido de que o montante depositado em razão do pagamento do precatório n 20070127534 não foi levantado. Intime-se.

0005645-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005645-9) - ODEMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Antes de deliberar sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 405/406, intime-se a advogada do falecido autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este juízo certidão atualizada em que constem os dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se.

0015067-02.2003.403.6104 (2003.61.04.015067-9) - DILCE DE SOUZA BRUNO DE ALMEIDA X EUFLAZIA FERREIRA MARQUES X JOANA FERREIRA NOGUEIRA X SOPHIA LAURA KROPMANN DE CAMARGO X WILMA THEREZA DE CARVALHO BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência a Euflazina Ferreira Marques da documentação juntada às fls. 181/186. Requeiram os autores o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010824-39.2008.403.6104 (2008.61.04.010824-7) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a concordância do INSS à fl. 147, em razão do disposto no artigo 112 da lei 8213/91 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Intime-se.

0011145-69.2011.403.6104 - MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 164/234, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005752-32.2012.403.6104 - LUIZ MENDES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 106/111 e 113/117 no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003333-63.2013.403.6311 - PAULO ROBERTO MORAES FERREIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários

advocáticos. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012152-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012152-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADRIANA LOPES SILVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 159/177, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0002655-58.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Analisando-se o alegado pelo INSS às fls. 02/04, verifica-se que a discordância refere-se somente a conta apresentada por Jandira Matilde Ferreira de Almeida, razão pela qual determino que se encaminhem os autos ao SEDI para que proceda a exclusão de Guiomar Correa Xavier dos Santos e Maria de Fátima Cruz dos Santos do polo ativo da lide. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela embargada às fls. 118/119, no sentido de que a ação n 1999.61.04.007365-5 não guarda relação com a ação principal (A.O. n 2003.61.04.016529-4). Intime-se.

0005811-20.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por MARIA HELENA DA SILVA CORTES e outros, nos autos da Ação Ordinária nº 00058112020124036104, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 67/90), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 95 e 96). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 107.093,70 (cento e sete mil noventa e três reais e setenta centavos), atualizado até janeiro/2014. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorário de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 67/907 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. Santos, 21 de outubro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001522-10.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por BENEDITO APARECIDO ARRUDA, nos autos da Ação Ordinária nº 00015221020134036104, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 24/44), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 51 e 52/57). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 521,64 (quinhentos e vinte um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio/2014. Deverá os embargados arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Deverá os embargados arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 24/44 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016529-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016529-4) - GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X

JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido no item 1 do despacho de fl. 120, dos embargos em apenso, bem como a ausência de discordância de Maria de Fatima Cruz dos Santos com cálculo apresentado pelo INSS à fl. 96 (R\$ 61.860,49 em favor da parte autora e R\$ 5.785,71 a título de honorários posicionado para agosto de 2009), requeira a beneficiária do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.No tocante a Jandira Matilde Ferreira de Almeida, suspendo o andamento do feito até o deslinde dos embargos em apenso.Intime-se.

0002848-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002848-3) - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 264/277, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, data supra.

0004119-83.2012.403.6104 - ADEMAR PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, intemem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004510-19.2004.403.6104 (2004.61.04.004510-4) - DILSO CAMILO PAULA PERES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DILSO CAMILO PAULA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 134/144, bem como dê-se ciência do informado às fls. 126/133.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as

cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007564-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007564-7) - JORGE MENEZES(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 305/311, bem como dê-se ciência do informado às fls. 302/303. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000309-37.2011.403.6104 - IRIO BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 100/109, bem como dê-se ciência do informado às fls. 90/99. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CECILIA FARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 221/242, bem como dê-se ciência do informado às fls. 218/219. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0008467-47.2012.403.6104 - FERNANDES TITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 116/131, bem como dê-se ciência do informado às fls. 111/115. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0000525-27.2013.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 137/149, bem como dê-se ciência do informado às fls. 133/136. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201923-65.1989.403.6104 (89.0201923-3) - MARIA MARGARIDA CANNO X EDSON BORGES DE AQUINO X LEILA DO AMARAL LAND X LILIAN DO AMARAL LAND X LILA LAND NASCIMENTO X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X MARGARETE NICOLAI X RONALDO NICOLAI X DAYSE NICOLAI MAGNO X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X MARIA DE SOUZA E SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o informado às fls. 615/616, expeça-se novo ofício requisitório em favor de Lila Land Nascimento, em substituição ao anteriormente expedido (fl. 546). Dê-se ciência a Maria de Souza e Silva do crédito efetuado (fl. 611). Após, aguarde-se a resposta ao ofício n 722/2014 (fl. 610). Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0202158-61.1991.403.6104 (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLESIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o cancelamento noticiado à fl. 438, providencie a secretaria a regularização, expedindo-se novamente os ofícios requisitórios, devendo atentar que se trata de precatório complementar. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 441. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003069-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003069-3) - MATILDE GONCALVES SIMOES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004423-39.1999.403.6104 (1999.61.04.004423-0) - DIVA ALOIA X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X DORALICE DE OLIVEIRA LIMA X GLORIA BRASIL SOARES X MARIA JULIA FAVORETTO SPALLA X BENEDICTA DA SILVA DOMINGOS X NEIDE MELO DADAZIO X PEDRINHO DE ABREU LEMOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 371/373, expeça-se ofício requisitório em favor de Benedita da Silva Domingos, sucessora de Mario Antonio Domingos, atentando a secretaria para o cálculo de fls. 191/195. Dê-se ciência a Pedrinho de Abreu Lemos e Gloria Brasil Soares do noticiado pelo INSS às fls. 369/370 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste o valor que entende devido. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 374. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004459-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004459-7) - NATIVIDADE FERNANDES TAMANTINI(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002847-06.2002.403.6104 (2002.61.04.002847-0) - GABRIEL FERREIRA FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0006310-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006310-2) - MARIA DE LOURDES FERREIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para a conta de fls. 152/156, bem como para o requerido à fl. 161 no sentido de que os honorários sucumbenciais e contratuais devem ser repartidos entre o Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo e a Dra. Yvette Aparecida Baurich. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0014953-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014953-7) - VALERIA DE SOUZA VERCOSA X MARCUS VINICIUS DE SOUZA VERCOSA - MENOR (VALERIA DE SOUZA VERCOSA)(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0007571-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007571-0) - OSVALDO POLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 263/264 - Dê-se ciência.Tendo em vista a manifestação de fls 265/267, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 268.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0009483-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009483-2) - ALDENOR PIRES PAIXAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0013423-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013423-8) - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0011711-47.2013.403.6104 - HILDA MAIRA DOS SANTOS SANTANNA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001476-3) - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X RUY GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 727/732, expeça-se ofício requisitório em favor de Ruy Gonçalves.Nada a decidir em relação a importância que pertence a Antonio Andorini, considerando a notícia do levantamento pela parte em 25/09/2014.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e

conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) officio(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000627-7) - GENESIO RODRIGUES X IRINEU FERREIRA SOARES X JAIME JOSE DA SILVA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MAURICELIA DA SILVA CARDOSO X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE ALVES LEITE X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE BATSITA DOS SANTOS X JOSE PASSOS COLMENERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 349/357 no tocante a conversão do depósito judicial à ordem do juízo, intime-se a sucessora de João Felix Cardoso para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao montante disponibilizado.No mesmo prazo, manifeste-se Joaquim Antero Pedroso sobre o alegado pelo INSS às fls. 345/346.Intime-se.

0015459-39.2003.403.6104 (2003.61.04.015459-4) - ALDETE SALES DE CARVALHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora sobre o noticiado pelo INSS às fls. 170/175 no sentido de que a diferença referente ao período de 01/01/2008 a 30/11/2013 já foi pago.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002277-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002277-7) - JOAO MARIA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 313/320 no tocante a averbação do período especial, bem como sobre o informado sobre a revisão do benefício para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora sobre o noticiado pelo INSS às fls. 309/319 no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi implantado a partir de 27/02/2008 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004932-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004932-6) - PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 82/88, no sentido de que nada é devido uma vez que o seu benefício já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0006943-49.2011.403.6104 - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 189/202, no sentido de que nada é devido uma vez que já houve pagamento na esfera administrativa.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0011685-11.2011.403.6301 - ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 148/181 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0002017-83.2011.403.6311 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 97/103 e 106/110 no sentido de que nada é devido, uma vez que o benefício já foi revisto na esfera administrativa, tendo ocorrido o pagamento do da quantia devida em 30/01/2013. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0011355-86.2012.403.6104 - ARLINDA PEREIRA GONCALEZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência a parte autora do noticiado à fl. 253. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Despacho de fl. 257 - Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 256 no sentido de que procedeu a averbação do tempo de contribuição referente aos períodos de 29/04/1995 à 22/09/1995 e 04/03/1996 a 30/06/2006. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003765-24.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 121/131 no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006660-89.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)
SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO e JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO, nos autos da Ação Ordinária nº 20016104002792-7, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 50/51). Ante a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de nova conta (fls. 54/65), com a qual concordou o embargante e não se manifestaram os embargados. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargados postularam na execução o montante de R\$ 12.810,02 (doze mil, oitocentos e dez reais e doze centavos), enquanto o embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 4.891,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). Remetidos ao setor de cálculos, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 3.903,58 (três mil, novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos, atualizado até março/2010. Em decorrência do tempo, a Sra. Contadora procedeu a atualização da quantia para fevereiro de 2014, cujo momentane perfaz R\$ 4.505,04 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e quatro centavos). Tendo em vista o silêncio dos embargados, os cálculos da do auxiliar do juízo devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado, conforme informação de fls. 54/55. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 4.505,04 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2014, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Deverão os embargados arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 54/65. P. R. I.

0008040-50.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON FERNANDES(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)
Vistos em decisão. Fls. 83/86 - Os argumentos do INSS não merecem acatamento, visto que o título executivo (decisão judicial transitada em julgado) expressamente consigna os critérios de cálculo. É sabido que a lei processual tem incidência imediata aos processos em curso, mas não há razão em supor que a superveniência de lei Neste caso, este julgador tem entendido que, quando a decisão transitada em julgado fixa os critérios de modo

explícito, ou cita uma Resolução do CJF de modo específico, estes devem ser os parâmetros da execução futura; quando remetem às Resoluções do CJF em abstrato ou apenas ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou quando mencionam ou outra que a substituir, então almejam refletir o estado último de interpretação acerca da lei processual de acordo com a jurisprudência, pelo que a mais recente das vigentes deve ser seguida. Ademais, a incidência da Lei nº 11.960/2009 foi afastada expressamente no Manual de Cálculos da Resolução nº 134/2010, em redação dada pela Resolução nº 267/2013. Isso por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, que a declarou inconstitucional por arrastamento; a ausência de decisão sobre modulação dos efeitos, como por vezes tem argumentado a Autarquia, não indica que deva ser aplicada, mas sim que deva não ser aplicada, visto que o nosso sistema adotou, quanto à modulação, apenas uma mitigação à teoria da nulidade, que segue sendo aplicada e, pois, fulmina a validade da lei inconstitucional desde seu nascedouro. Pelo exposto, venham-me conclusos. Int.

0002156-06.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0003787-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS contra a execução de sentença promovida por MARCIA DO CARMO DE MORAIS LIMA, nos autos da ação declaratória nº 200561040000046. Insurge-se o embargante contra os valores apurados pela embargada, que, a seu ver, excedem o devido. Intimada, a demandada concordou com a quantia apresentada pela autarquia. É o relatório. DECIDO. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pelo INSS. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.726,69 (dezesete mil, setecentos e vinte seis reais e sessenta e nove centavos). Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, cuja a execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 05/08. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002448-3) - MARIA EUNICE SALES LEAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE SALES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 203), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 207/208. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008992-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008992-2) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 256), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 260/261. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003501-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003501-8) - JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 180/200, bem como dê-se ciência do informado às fls. 178/179. Na hipótese de concordância deverá informar a

data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0004448-08.2006.403.6104 (2006.61.04.004448-0) - MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 231/238, bem como dê-se ciência do informado às fls. 229/230. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005799-06.2012.403.6104 - PRISCILA DO VALLES PEREIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILA DO VALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 272/279, bem como dê-se ciência do informado às fls. 269/271. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 89/108, bem como dê-se ciência do informado às fls. 85/86. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o

beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0010597-73.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 79/92, bem como dê-se ciência do informado às fls. 77/78. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

Expediente Nº 8055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS

Fls. 66: Não localizado o devedor fiduciante, depois de inúmeras tentativas frustradas de seu efetuar sua intimação pessoal, ignorando-se o local em que encontra-se o mesmo e esgotadas todas as possibilidades de localização, mostra-se cabível sua intimação por meio de Edital. Defiro a citação por Edital, conforme postulada pela CEF. Expeça-se EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. FLS. (): Expedido o Edital que será publicado na data de 23 / 2 / 2015, intime-se a Caixa Economica Federal para sua retirada, providenciando as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001228-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO

Fls. 201: Não localizado o requerido, depois de inúmeras tentativas frustradas de seu efetuar sua intimação pessoal, ignorando-se o local em que encontra-se o mesmo e esgotadas todas as possibilidades de localização, mostra-se cabível sua intimação por meio de Edital. Defiro a citação por Edital, conforme postulada pela CEF. Expeça-se EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Expedido o Edital que será publicado na data de 23 / 2 / 2015, intime-se a Caixa Economica Federal para sua retirada, providenciando as medidas que entender necessárias. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

5ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO PENALAUTOS N. 0004039-51.2014.403.6104Vistos. A presente ação penal foi instaurada para apurar a prática de crime previsto no artigo 33 e 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06, em tese perpetrado por Ademir Ribeiro de Souza, Marco Aurélio de Souza e Leandro Teixeira de Andrade. Consta dos autos que no dia 27 de março de 2014, o veículo Fiat/Linea LX, 1.9, 2010, cor preta, placas EKY4144, foi apreendido em poder do acusado LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ocasião em que efetuada sua prisão em flagrante. Apurou-se, ainda, que durante ação da Polícia Federal no local foram apreendidos outros veículos, dentre eles, o acima mencionado, além de objetos e documentos do acusado Marco Aurélio de Souza. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo formulada à fl. 1104, visto não ter sido demonstrado a origem lícita e a efetiva propriedade dos bens. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ainda resta questão pendente de elucidação neste feito a que título estava o automóvel em poder de Leandro Teixeira de Andrade, bem como não vieram aos autos documentos hábeis a comprovar a propriedade dos objetos e bens apreendidos. Destarte, se apresenta prematura e inviável a restituição do veículo, uma vez que a condição de proprietário do bem não afasta eventual envolvimento de Alexandro de Moraes Alcântara na prática do crime investigado nestes autos. Ademais, se faz necessário a elucidação do veículo ter sido utilizado na prática da atividade delitativa, pelo que incidente ao caso o artigo 118 do Código de Processo Penal. Por fim, cumpre ressaltar que os autos estão em fase recursal pendente de trânsito em julgado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o pleito do requerente. Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 1223, independentemente de cumprimento, atentando-se ao quanto determinado à fl. 1210. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 7342

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009499-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-91.2014.403.6104) CLAYTON PINTO DOS REIS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

SEGUE NA ÍNTEGRA, DECISÃO DE FLS. 16/17 PROFERIDA PELO JUÍZO AOS

23/01/2015:===== Autos nº 0009499-19.2014.403.6104 Clayton Pinto dos Reis formulou pedido de restituição do veículo Toyota/Hilux SW4, placa EJC 7555/SP, ano 2009, modelo 2009, chassi 8AJYZ59G693036470, RENAVAL 00163268126. O veículo em apreço foi apreendido em poder de Adriano da Rocha Brandão, investigado no âmbito da chamada Operação Oversea por supostamente integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, denunciado nos autos nº 0005750-91.2014.403.6104 como incurso no art. 2º da Lei 12.850/2013, acabou sendo absolvido em sentença de 21.11.2014, com base no art. 386, inciso III, do CPC. Inconformado, o MPF interpôs recurso de apelação, ora pendente de apreciação pelo E.TRF3. Alegando ser o legítimo proprietário do bem, o requerente instruiu o pedido com cópias do certificado de registro de veículo em seu nome e de documento bancário comprovando sua aquisição mediante financiamento. Também alegou que frente a absolvição de Adriano da Rocha Brandão, não mais subsistiriam justificativas para a não devolução do bem em seu prol. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, ao argumento de que não houve mudança no panorama fático desde a apreensão do veículo e que a sentença que absolveu Adriano ainda não transitou em julgado. Decido. Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso dos autos, entretanto, em que pese o requerente ter apresentado documentos visando comprovar a propriedade do bem, atento ao disposto no art. 1.267 do Código Civil, registro emergir incerto quem é o real proprietário veículo, uma vez que foi apreendido em poder de outra pessoa. Ademais, a sentença que absolveu Adriano da Rocha Brandão ainda não transitou em julgado, podendo vir a ser reformada, uma vez que o MPF interpôs recurso de apelação. Assim, o bem deve permanecer apreendido por interessar ao processo, nos termos do art. 118, CPP. Pelo exposto, com base no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de restituição do veículo Toyota/Hilux SW4, placa EJC 7555/SP, ano 2009, modelo 2009, chassi 8AJYZ59G693036470, RENAVAL 00163268126, formulado por CLAYTON PINTO DOS REIS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005750-91.2014.4.03.6104, que deverá prosseguir conforme determinado à fl. 631, dispensando-se. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
INTIMA AS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 4435

INQUERITO POLICIAL

0000517-84.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JOSE DA SILVA X ISMAEL INACIO DA COSTA FILHO(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 195/2014 Folha(s) : 2106ª Vara Federal de Santos/SPPprocesso nº 0000517-84.2012.403.6104TERMO CIRCUNSTANCIADOAutor: Ministério Público FederalAveriguado: PAULO JOSÉ DA SILVA e ISMAEL INÁCIO DA COSTA FILHOVistos, etc.Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização da ANATEL, para apurar funcionamento de emissora de rádio sem autorização.O Ministério Público Federal, às fls. 78, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº9.099/95.Em 19/09/2012, foi realizada audiência, na qual os acusados aceitaram a proposta de transação penal (fls. 97).Às fls. 101/106 e 107/113 os indiciados comprovaram o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade dos acusados (fl. 116).É o relatório.Decido.Tendo em vista a aceitação dos acusados acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 97), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95.Outrossim, uma vez que os acusados cumpriram as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 101/106 e 107/113, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados PAULO JOSÉ DA SILVA e ISMAEL INÁCIO DA COSTA FILHO.Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 28 de novembro de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006320-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204411-75.1998.403.6104 (98.0204411-3)) JUSTICA PUBLICA X JOEL GONZALES CRUZETTI(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA e JOEL GONZALES CRUZETTI, qualificados, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 289, 1º, e 155, 4º, IV do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, no dia 28/04/1998, por volta das 14:00 h, no interior da AGÊNCIA ARUBA TURISMO, localizada na Avenida Leomil n. 685, em Guarujá, guardavam consigo seis

cédulas falsas de cem dólares .Narra a peça acusatória que os acusados levavam consigo as cédulas falsas acompanhadas de outras verdadeiras, para, supostamente, trocá-las por moeda nacional na agência. Consta que apresentaram a importância de US\$ 680,00 para realização de câmbio e que, após conferidas pelo funcionário, o mesmo lhes entregou a quantia correspondente em reais. Segundo a denúncia, os acusados teriam pedido para que a troca fosse desfeita, momento em que o funcionário devolveu as cédulas de dólares e os acusados fugiram sem devolver as cédulas de reais, subtraindo-se a importância de R\$ 778,00. Denúncia recebida aos 20/06/2000, às fls. 118.Foram acostadas as FAs (fls. 121/133).O MPF pugnou pela prisão preventiva dos acusados (fls. 149/150).Foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 151/152).O acusado CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 160).Foi juntada FA (fls. 167).O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls. 168).Foi determinada a citação por edital dos acusados (fls. 175).Na audiência realizada no dia 19/08/2003, os acusados não compareceram, momento em que foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional (fls. 187).Ofício comunicando a prisão de CARLOS em 31/03/2014 (fls. 272/273).Decisão de prosseguimento do feito com relação ao acusado CARLOS e desmembramento com relação ao acusado JOEL (fls. 280/281).Comunicação encaminhada em 01/08/2014 apontando o cumprimento do mandado de prisão de JOEL GONZALES CRUZETTI em 16/06/2014 (fls. 461/464).Após o trâmite do feito com relação ao acusado CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA (cópia sentença fls. 481/507 autos n. 0204411-75.1998.403.6104), foram extraídas cópias daqueles autos e redistribuídos gerando-se este feito (fls. 513-v/514).O acusado JOEL GONZALES CRUZETTI foi citado em 12/09/2014 às fls. 531.Foi juntada FA por linha (apenso). Resposta à acusação do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI às fls. 539/540.Decisão de prosseguimento do feito (fls. 543/545). Audiência realizada em 16/12/2014 (fls. 579) onde houve a concessão de liberdade provisória mediante fiança e a oitiva da testemunha comum GIVALDO AUGUSTO DA SILVA (fls.581), conforme mídia às fls. 582.Audiência realizada no dia 19/01/2015 (fls. 623), onde foi realizado o interrogatório do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI (mídia fls. 624).Foi deferida a juntada da prova emprestada (fls. 623) consistente nos depoimentos das testemunhas comuns GIVALDO AUGUSTO DA SILVA e RODRIGO BARRETO DA SILVA prestados nos autos n. 0204411-75.1998.403.6104 (fls. 625). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 627/632), onde pugna pela absolvição do acusado por ausência da comprovação de autoria.Alegaões finais apresentadas pela Defesa (fls. 634/638), onde pugna, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de furto e estelionato. No mérito pede a absolvição do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI diante da ausência de comprovação da autoria, vez que não há prova de que tenha realizado conluio com o acusado CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARES.II - COMPETÊNCIAA Defesa pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de furto e estelionato, vez que não há conexão com o delito de moeda falsa a ponto de atrair a competência para este Juízo.Insta analisar a ocorrência de conexão do delito de furto, atraído pelo delito de moeda falsa, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça. A conexão entre processos, ou, mais precisamente, entre ações, está prevista no artigo 76 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 76. A competência será determinada pela conexão:I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.No tocante à conexão instrumental, prevista no inciso III, é certo que a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, não a tem reconhecido entre os delitos de tráfico de drogas, porte de arma e moeda falsa. O entendimento predominante é que nestes casos, a conduta em guardar tais objetos é distinta, embora cometidas no mesmo momento e local e verificadas na mesma diligência. Entretanto, o caso dos autos não relata simplesmente a guarda de moeda falsa e o furto ocorrido no mesmo momento e local, vez que relata uma sucessão de acontecimentos, assim resumidos: guarda das notas falsas; entrega das notas falsas na agência, recebimento das notas de reais verdadeiras, desfazimento do câmbio e pedido de devolução das notas falsas, evasão do local sem a devolução das notas verdadeiras.Desta forma, se a denúncia narrasse o primeiro evento como sendo a evasão do local com as notas verdadeiras, e o cometimento do crime de moeda falsa (guarda) no momento da abordagem no posto de gasolina, haveria duas condutas independentes e, possivelmente a prova de uma não influísse na outra.Entretanto, da forma como está descrita e imputada, a conduta de moeda falsa somente pode ser verificada na modalidade guardar, caso comprovado que os acusados estavam com estas cédulas no interior da agência, no momento em que utilizaram de ardid para obter as notas verdadeiras e evadirem-se do local.Desta forma, embora possa existir, em tese, um liame muito tênue que aponte que se trata de duas condutas, é inegável que a prova de uma infração, redundará e interferirá na prova da outra.Nestes termos: PROCESSO PENAL. DELITOS DE ESTELIONADO E MOEDA FALSA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA. 1. Competência da Justiça Federal para apreciar os delitos previstos nos artigo 171, caput e 289, 1º, ambos do Código Penal. A dinâmica dos fatos, inclusive o depoimento prestado em juízo pelo acusado, mostrou que as moedas falsas encontradas na posse do acusado seriam utilizadas para subsidiar a banca

do jogo de tampinhas, aonde eram praticados os fatos, em tese, considerados fraudulentos, portanto, é inequívoco que a prova produzida nos autos repercutirá na elucidação de ambos os delitos. 2. Diante do reconhecimento da conexão instrumental entre os delitos previstos nos artigos 171, caput e 289, 1º, ambos, do Código Penal, considerando que o segundo delito é de competência da Justiça Federal, é de rigor a unificação dos feitos na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No que pertine ao delito de moeda falsa, a sentença é nula, tendo em vista a necessidade de julgamento unificado decorrente da conexão instrumental verificada na espécie. 4. Apelação do Ministério Público Federal que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar também o delito previsto no artigo 171, caput, do Estatuto Repressivo. 5. Sentença anulada na parte em que examinou o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.(TRF3 ACR 22154 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. e-DJF 03/03/2010).Ademais, da forma como os fatos se sucederam conforme narra a peça acusatória, pode-se até mesmo concluir pela suposta finalidade de cometer, primeiramente, estelionato ao realizar o câmbio com moeda falsa, e, posteriormente, novo estelionato, ao enganar o funcionário e retirar novamente as cédulas falsas, bem como até mesmo eventual ocorrência de consunção entre todas as condutas. Embora tais questões sejam dirimidas no decorrer da sentença, tais conclusões apontam para a obrigatoriedade e necessidade de que apenas um Juízo seja competente para apreciação das provas de ambas as imputações, que no caso, é este Juízo Federal por força da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, que continuará competente, mesmo que o crime de moeda falsa que atraiu a competência seja julgado improcedente, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal.II.II - JUIZ NATURALEm virtude das férias da magistrada que encerrou a instrução, não será possível que a mesma sentencie este feito, devendo ser prolatada por magistrado diverso, não ocorrendo mácula ao princípio da identidade física do Juiz e ao disposto no artigo 399, 2º do Código de Processo Penal, diante da aplicação analógica ao artigo 132 do Código de Processo Civil (STJ - HC: 220956 DF 2011/0239205-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014 - STF - RHC: 123572 DF , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).III - MÉRITOIII.I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPPCom relação ao fato criminoso, assim descreve a denúncia (fls. 05/06):...Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 28.04.1998, por volta das 14:00 hs., no interior da Agência Aruba Turismo, localizada na Avenida Leomil n. 685, em Guarujá-SP, Carlos Alberto Misares Granda e Joel Gonzales Cruzetti guardavam consigo seis cédulas falsas de US\$ 100,00, melhor descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12. Segundo restou apurado, os indiciados levavam consigo referidas cédulas, acompanhadas de outras verdadeiras, para, supostamente, trocá-las por moeda nacional na Agência de Turismo acima mencionada.Adentrando a Agência, os denunciados foram atendidos por um funcionário de nome Rodrigo (fls. 05). Indagaram-no sobre a possibilidade de efetuarem o câmbio de US\$ 680,00. O empregado, então, procedeu à conferência das cédulas apresentadas, realizando, logo em seguida, a entrega do valor correspondente em reais. Foi, então, surpreendido com a afirmativa por parte dos denunciados, no sentido de que fosse desfeita a troca. Entregou, destarte, os dólares, que lhe haviam sido apresentados pelos clientes. Estes últimos, entretanto, recusaram-se a devolver os reais que receberam na transação, evadindo-se. Ao que tudo indica, como já haviam obtido sucesso em seu intento de obter dinheiro verdadeiro, prevalecendo-se da tenra idade e pouca experiência do funcionário, que à época contava 17 anos, perceberam a possibilidade de concomitantemente manter o dinheiro real e ainda as notas falsas em seu próprio poder.Assim agindo, com animus rem sibi habendi, conluídos e mediante emprego de fraude, executaram a subtração, para si, de R\$ 778,00 pertencentes à Aruba Turismo, obtendo a posse pacífica deste valor e somente sendo alcançados quando, desavisados de que estavam sendo procurados, pararam com o taxi que os transportava em um posto de abastecimento onde foram presos de posse das notas falsas graças à ação do policial militar Givaldo (fls. 42/43), que os seguiu atendendo a solicitação do empregado da agência, Rodrigo.A fraude empregada pelos denunciados, consistente no ardil de passarem-se por clientes da citada agência, teve por objetivo elidir a vigilância patrimonial do funcionário da agência, facilitando a subtração, o que de fato aconteceu.Portanto, a denúncia narra, primeiramente o delito de moeda falsa, consistente na conduta de guardar. Em seguida e no mesmo contexto surge, aparentemente, o delito de estelionato quando os acusados teriam realizado câmbio, obtendo dinheiro verdadeiro e proporcionando prejuízo à agência que teria ficado com o dinheiro falso. No câmbio, as cédulas verdadeiras de reais foram entregues diretamente pelo funcionário da agência. Posteriormente, a denúncia se refere à intenção dos agentes em continuarem na posse das cédulas falsas, vez que já estavam com o dinheiro verdadeiro. Em assim sendo, teria ocorrido uma simulação de desfazimento do câmbio, oportunidade em que, receberam as cédulas falsas diretamente do funcionário em devolução e evadiram-se, não devolvendo a cédula verdadeira.Há de se destacar, que em nenhum momento houve a distração do funcionário da agência para que, sorrateiramente, os próprios acusados efetuassem a subtração, mas ambas as cédulas (reais verdadeiros e dólares supostamente falsos) foram entregues pelo próprio funcionário, acreditando-se que estava realizando um ato real de tradição das cédulas em decorrência de câmbio, bem como de seu desfazimento.Desta forma, há que se verificar as distinções entre furto mediante fraude e estelionato. Neste sentido:A subtração da coisa alheia após dissimulado pedido de empréstimo da res caracteriza estelionato, que difere do furto mediante fraude (art. 155, 4º, II do CP), porquanto o ardil, nesta hipótese, é utilizado para afastar a

vigilância da res furtiva. O estelionato caracteriza-se exatamente pela obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.(STF, HC 111749/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 21/05/2013).Distingue-se o furto qualificado com fraude do estelionato porque neste o agente obtém a coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida em erro, viciada em sua vontade pelo expediente fraudulento, enquanto no furto, a coisa é subtraída, em discordância expressa ou presumida do detentor, utilizando-se o agente de fraude para retirá-la da esfera de vigilância da vítima; portanto, quando a coisa é entregue pela vítima iludida, viciada em erro pelo agente, sem que tenha sido necessário subtrair, ou seja, tirar às escondidas, o fato só pode subsumir-se ao crime de estelionato, afastando o núcleo do tipo de furto qualificado mediante fraude.(TJMG, ACR 1046004 015013-4/001, 3ª Câm. Crim., Rel. Judimar Biber, pub. 11/1/2008).Portanto, como a denúncia narra que tanto as cédulas verdadeiras como as supostamente falsas foram entregues pela vítima, que acreditava estar numa operação regular, não percebendo que o negócio era simulado pelos acusados mediante ardil, os fatos se subsumem ao delito de estelionato e não de furto. O fato de constar que os acusados se evadiram do local após obterem as cédulas, não pode alterar esta capitulação, pois na verdade, já se tratava do momento em que o funcionário se percebeu do engano e, logicamente que os acusados seriam abordados se permanecessem ali. Não desfigura o estelionato, o momento da percepção da fraude, se imediata, ou se após certo tempo.Apesar de ter ocorrido duas entregas de notas pelo funcionário, tal conduta se trata de delito único, vez que tanto a simulação de câmbio como a devolução, fazem parte do mesmo procedimento ardil, tendente a obtenção ilícita de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais).No mesmo sentido, o dolo geral abrange todo o engodo aplicado, importando apenas a menção ao valor obtido ilicitamente na denúncia após todos os atos praticados.Portanto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, reclassifico a parte da denúncia onde se imputava o delito de furto, para estelionato consumado previsto no artigo 171 do Código Penal, permanecendo-se a imputação do delito de moeda falsa previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo código.III.I - CONSUNÇÃO Há entendimento, outrossim, que no delito de moeda falsa, quando ocorre juntamente o prejuízo patrimonial, o crime de estelionato é absorvido por aquele. Na mesma conduta, o estelionato apenas se configura quando a falsificação é grosseira, em razão do princípio da especialidade. Nestes termos: TRF4, AC 9604655310/RS, Fábio Rosa, 1ª T., DJ 24.12.97 - TRF3 AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T., 18.03.03.Entretanto, no caso dos autos, não se antevê apenas a utilização da moeda supostamente falsa, como forma de obtenção do valor patrimonial correspondente à troca, mas uma conduta que se encerrou com o suposto locupletamento por parte dos acusados tanto das cédulas supostamente falsas como reais, o que transforma o estelionato, neste caso, um pouco mais abrangente, sendo que a cédula supostamente falsa, fora utilizada como meio no emprego da fraude e não como o próprio objeto da fraude. Ademais, a denúncia narra que seis cédulas de cem dólares eram falsas, o que totalizaria seiscentos dólares. No momento do câmbio, a operação envolveu seiscentos e oitenta dólares, o que, em tese, pode-se concluir que parte das cédulas eram verdadeiras. Sendo assim, após a conduta, o resultado obtido foi superior ao montante estampado nas cédulas supostamente falsas, o que também impede que o estelionato seja absorvido.Da mesma forma, o delito de moeda falsa não se exauriu no estratagema referente ao estelionato, não podendo, sequer ser cogitada sua absorção.III.II - ARTIGO 289, 1º do CP Assim está descrito o tipo do crime de moeda falsa no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.No tocante a insignificância, prevalece que não é possível o reconhecimento no delito em questão, vez que se atinge a fé pública, bem jurídico impossível de ser quantificado para fins de insignificância.Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO PELA INTRODUÇÃO DA CÉDULA FALSA EM CIRCULAÇÃO COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE CÉDULAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão e 84 dias-multa. 2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. Precedentes. 3. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. 4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 5. Consoante Súmula 444 do

Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. O réu ostenta apenas uma condenação transitada em julgado, que foi computada a título de reincidência, mas não a título de antecedentes, a fim de se evitar o bis in idem. Pelas mesmas razões, não se afigura possível considerá-la também para valorar negativamente a personalidade. 8. O objeto jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública e, portanto, quanto maior a quantidade das cédulas contrafeitas, maior o potencial lesivo e o perigo à fé pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes. No caso dos autos, a quantidade de cédulas apreendidas - 28 cédulas - não é significativa, a ponto de justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 9. Pena elevada em face da agravante da reincidência. A majoração da pena no patamar de um ano afigura-se exacerbada, considerando-se a existência de apenas uma condenação com trânsito em julgado. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 39352. Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014).PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO ATIVA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS: INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS NOTAS VERIFICADA: OFENSA À FÉ PÚBLICA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PENA DE MULTA REDUZIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INTELECÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelações das Defesas contra sentença que condenou o réu HENI de Oliveira à pena de 11 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 289, 1º e 333, caput, do Código Penal; e o réu JOSÉ FRANCISCO à pena de 06anos de reclusão como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade processual, uma vez que não restou configurado o conflito de teses defensivas, em razão de os acusados terem sido representados pelo mesmo defensor. Não se declara nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos dos artigos 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 4. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas, vez que o crime não é de natureza patrimonial. O intuito do legislador com a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público. O tipo penal tutela a segurança e credibilidade das relações sociais que se valem da moeda, como meio de troca de aceitação obrigatória. 5. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Apesar de ser atribuição da Polícia Federal a elaboração de laudos relativos aos crimes listados no inciso I do 1º do artigo 144 da Constituição Federal, a eventual incompetência da autoridade policial não tem o condão de contaminar a ação penal. Precedentes. O laudo foi realizado por entidade idônea e é suficiente para comprovar a materialidade do delito. 7. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, aferindo-se as circunstâncias em que a moeda foi introduzida em circulação ou apreendida em guarda. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. E no caso dos autos, o Juízo reconheceu, acertadamente, a capacidade ilusória das notas. 8. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. Verifica-se que há nos autos prova suficiente para embasar um decreto condenatório. 9. Descabida a pretensão de desclassificação para a figura privilegiada do 2 do artigo 289 do Código Penal. Não restou provado que o réu recebeu as notas falsas de boa-fé e, posteriormente, as introduziu em circulação depois de conhecer a falsidade. 10. Nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, o decurso do prazo de cinco anos entre a extinção e o cumprimento da pena afasta a consideração da reincidência, mas não impede a consideração da condenação anterior como maus antecedentes. Precedentes. 11. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 12. A prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa dá suporte à condenação do réu HENI. O dolo pode ser extraído do fato de que as notas apreendidas tinham a mesma numeração, bem como do oferecimento de dinheiro aos policiais para que deixassem de prendê-lo. 13. O oferecimento da vantagem indevida é demonstrado pela prova testemunhal, tendo os policiais afirmado que HENI propôs pagamento em dinheiro para evitar a prisão em flagrante. 14. A pena-base comporta fixação no mínimo legal, pois os registros criminais utilizados pelo MM. Juiz a quo não apontam condenação judicial definitiva. Aplicação da Súmula 444

do Superior Tribunal de Justiça. 15. A agravante da reincidência deve ser mantida, a teor do artigo 63 do CP, vez que tendo o delito sido cometido em 20.04.2000 e a pena de 06 anos e 02 meses de conclusão, conclui-se que na data do delito ora em julgamento (19.05.2007) ainda não havia decorrido período superior a cinco anos da data do cumprimento ou extinção de pena. 16. Apelações parcialmente providas. (TRF3. ACR 31798. Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 11.04.2014) Para configuração do delito em questão, se faz necessário que a falsificação não seja grosseira, caso contrário pode ocorrer o delito de estelionato, ou até mesmo não haver conduta criminosa, dependendo do núcleo do tipo verificado. A prova pericial é o meio hábil para apontar a potencialidade da falsificação, conforme presente decisão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta praticada pelo apelante não pode ser classificada como estelionato (CP, art. 171), tendo em vista não ser grosseira a falsidade das cédulas, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 241/242. 2. Não há que se falar em crime impossível, considerando que o apelante conseguiu introduzir em circulação as cédulas falsas nos seis estabelecimentos comerciais descritos na denúncia, obtendo troco em notas verdadeiras, o que afasta completamente a alegação de ineficácia absoluta do meio. 3. Independentemente do valor ou quantidade das cédulas contrafeitas, não se pode considerar insignificantes crimes contra a fé pública. Precedente do STJ: (HC 149.552/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) 4. O fato criminoso, com a identificação do apelante como a pessoa que efetuou a compra com moeda falsa, foi confirmado pelas testemunhas, inclusive com a correta indicação do valor da cédula apresentada. Restou comprovado o dolo do agente, necessário à configuração da figura do art. 289, 1, do Código Penal. Por outro lado, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar ter o réu recebido de boa-fé a moeda falsa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Na primeira fase da dosimetria, a sentença fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sendo assim, também a pena de multa deve ser fixada no mínimo legal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 30649. Juiz Conv. Paulo Domingues. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014). Não se exige para a configuração do crime de moeda falsa, o especial fim de agir, bastando-se o dolo consistente na vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo. Neste sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O tipo penal do art. 289, 1º do CP, prevê crime comum e de forma livre, bastando o dolo genérico para realizar uma das ações múltiplas alternativas previstas, restando consumado pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, mesmo que o agente não logre êxito em introduzi-la em circulação. O bem jurídico tutelado não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, configurando-se mesmo em se tratando de moeda estrangeira. É necessário a moeda metálica ou em papel se assemelhe à verdadeira, sendo hábeis à iludir o cidadão comum, sob pena de configurar estelionato, em regra sujeito à competência da Justiça Estadual (Súmula n.º 73 do E. STJ). 2. No caso dos autos, a materialidade do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do CP, está devidamente comprovada por laudo pericial, que atesta tanto a falsidade da nota como também atributos suficientes para iludir o homem de médio conhecimento. É inaplicável a regra contida no 2º, do art. 289, do CP (pois não há elemento indicando recebimento, de boa-fé, da moeda em questão). A autoria delitiva também está comprovada pelos testemunhos e interrogatório. 3. As provas produzidas em fase de inquérito policial em princípio devem ser consideradas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (até porque presume-se a legalidade e veracidade dos atos dos poderes públicos), só podendo ser invalidadas se contra elas pairar razoáveis dúvidas, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 4. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal. 5. Embora o interesse público sempre seja violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de interesses privados), no caso em tela protege-se a fé pública, excluindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. 6. Correta a condenação e o cálculo da pena, bem como a substituição nos termos do art. 44 e seguintes do CP. 7. Apelação do réu à qual se nega provimento. (TRF3. ACR 20016117002045-3/SP. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. 16.12.03). III. II. I - MATERIALIDADE e AUTORIA A materialidade do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º do Código Penal está plenamente demonstrada. O auto de apresentação e apreensão (fls. 20/21), o laudo de exame em moeda (fls. 40/43), bem como o depoimento na fase policial de GIVALDO AUGUSTO DA SILVA (fls. 51/52), comprovam que os acusados foram interceptados no posto de gasolina portando seis cédulas de 100 (cem) dólares cada uma falsificadas. O laudo ainda atesta que a falsificação não era grosseira. Entretanto, a denúncia imputa aos acusados a conduta de

guardar moeda falsa no interior da agência, o que requer a prova de que os acusados já estariam guardando tais notas antes de realizar o câmbio na agência de turismo. A única forma de se evidenciar com certeza que a guarda das cédulas falsas teria ocorrido no interior da agência, seria a comprovação de sua utilização no momento do câmbio realizado com o funcionário e testemunha RODRIGO BARRETO DA SILVA, que no inquérito (fls. 14/15), assim declarou: ... os quais solicitaram que o declarante fizesse a troca de US\$ 680,00 (seiscentos e oitenta dólares americanos) por moeda nacional; que o declarante conferiu os dólares tendo efetuado a troca; que imediatamente os senhores falaram que não queriam mais efetuar a troca os referidos senhores solicitaram que se desfizesse a troca; que o declarante devolveu-lhes os dólares, contudo, as já citadas pessoas não devolveram a quantia paga em reais; que então o declarante solicitou o apoio do Policial Militar GIVALDO AUGUSTO DA SILVA, o qual abordou os elementos, sendo que o mesmos devolveram R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), sendo conduzidos a Delegacia de Polícia do Guarujá, que, ao analisarem o caso, suspeitaram de tratar-se de dólares possivelmente falsificados, tendo então encaminhado todos a esta delegacia de Polícia Federal; que o declarante, a princípio não pode afirmar se as cédulas apresentadas são realmente falsas ou verdadeiras; ...(grifei). Ainda na fase policial, a testemunha SIRLEI DO CARMO PEREIRA (fls. 57/58), afirmou que os acusados ainda teriam tomado um lanche após saírem da agência, e só quando voltariam para São Paulo é que foram abastecer o veículo e ocorreu a abordagem no posto: ... que, chegando na cidade o declarante deu uma volta pela cidade, tendo os indivíduos pedido para que parasse numa agência de turismo, pois precisavam trocar alguns dólares; que, então, o declarante atendeu prontamente ao pedido, aguardando os mesmos em frente a uma agência de turismo cujo nome não se recorda no momento; que, quando eles saíram da agência, pediram ao declarante que parasse em algum local para tomarem um lanche; que, após o lanche disseram que gostariam de retornar a São Paulo; que, então, o declarante disse que antes eles deveriam abastecer o veículo como combinado; que ao parar em um posto de gasolina, o declarante foi abordado por Policiais Militares, os quais informaram que os elementos que se encontravam no taxi do declarante haviam trocado dólares falsos na cidade; ...(grifei). Desta forma, há certa dúvida se houve uma rápida perseguição a ponto de se poder concluir que as cédulas falsas apreendidas foram, de fato, àquelas utilizadas na agência. Por outro lado, mesmo que fossem falsas as cédulas utilizadas na agência, até mesmo o dolo consistente na falsidade das cédulas poderia estar comprometido, vez que não é natural que o agente, ciente da falsidade, tente trocá-la numa agência autorizada a operar câmbio, pois se trata de local onde há treinamento específico para verificação da falsidade das cédulas. Em assim sendo, as cédulas utilizadas na agência, caso sejam falsas, deveriam ter sido confeccionadas por processo extremamente avançado. Noto, por oportuno, que o método de contrafação de impressão ofsete apontado no laudo de fls. 43, não é tão sofisticado a ponto de ludibriar agências que estão afeitas a tal verificação, o que redundaria em certo grau de dúvida tanto da falsidade das cédulas empregadas naquele momento, como da plena ciência de tal falsidade caso sejam realmente falsas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADO. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos; II - Não havendo certeza de que o apelante tinha conhecimento da falsidade da moeda no momento em que a utilizou, a dúvida ser interpretada em seu favor, sendo a absolvição medida que se impõe; III - Recurso provido. (TRF3. ACR 39715 2005.61.12.006358-9, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 14.10.2010, p. 243) No caso dos autos, ainda pairam certas dúvidas acerca do conluio do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI com o acusado CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA. O acusado JOEL GONZALES CRUZETTI assim declarou na fase inquisitiva (fls. 18/19): ... que no Guarujá acompanhou CARLOS ALBERTO a uma agência de turismo onde o mesmo iria realizar a troca de certa quantia em dólares por moeda nacional; que permaneceu no taxi durante o tempo em que CARLOS fazia a troca; que ao saírem do local, foram abordados por um Policial Militar que os conduziu até a Delegacia de Polícia do Guarujá, e posteriormente, a esta Delegacia de Polícia Federal onde o declarante presenciou a apreensão dos dólares conforme auto de apresentação e apreensão; que o declarante não sabia que os dólares eram falsos, nem onde CARLOS ALBERTO conseguiu referido dinheiro ... Em Juízo o acusado JOEL GONZALES CRUZETTI, manteve sua versão de que ficara no taxi e não sabia da moeda falsa (mídia fls. 624): ... A acusação não é verdadeira. Foi CARLOS que entrou na agência. Fiquei sabendo da nota falsa na delegacia. Foi ele quem carregava o dinheiro. Não sei quantos dólares ele tinha. Foi CARLOS que falou para mim que precisava trocar os dólares para pagar o taxi. Não o ajudei a fugir porque não sabia que ele estava com nota falsa. Em nenhum momento eu soube o que ele tinha feito dentro da agência. Ele saiu da agência andando. Não saiu correndo. Conheci CARLOS no Peru e posteriormente nos encontramos em São Paulo. Foi no mesmo dia dos fatos em que fomos para o Guarujá. Eu tinha reais comigo. Fiquei no carro durante esta situação da casa de câmbio. ... Eu vi quando CARLOS entregou dinheiro a Polícia. Em Juízo a testemunha GIVALDO AUGUSTO DA SILVA (fls. 581/mídia fls. 582), em tese, assim se manifestou: ... Estava próximo a agência. O RODRIGO saiu dizendo que um homem havia tentado ou roubado. Vi quando as duas pessoas entraram no taxi.

Somente um indivíduo saiu correndo da agência. O outro aguardava lá fora. Segui o taxi e abordei num posto de gasolina. Em seguida o RODRIGO chegou ao local. Eles falaram que o dinheiro era deles. ... Me lembro que eles estavam com dólares. Num primeiro momento, quando o cara saiu da agência, eu imaginei que o caso se tratava de roubo. Depois que a vítima contou que parece que o cara tentou pegar o dinheiro da gaveta. Não me recordo se a pessoa do vídeo é a pessoa presente no flagrante. Reconheço a assinatura de fls. 51. Só entrou uma pessoa na agência. O outro ficou no taxi. ... Não me recordo qual deles estava portando as cédulas. Faz muito tempo, mas acho que era o outro. Em que pese a prova colhida na fase investigativa apontar que ambos estavam presentes na agência de turismo, agindo em conluio, a prova produzida em Juízo coloca certas dúvidas naquela versão, vez que ao menos um deles permaneceu no carro e não adentrou a agência onde os fatos ocorreram. Registro, outrossim, que apesar de tal prova ter sido colhida nos autos n. 0204411-75.1998.403.6104, o certo é que a sentença registrou tal produção e fora encartada nestes autos, motivo pelo qual utilizo também tal passagem no interrogatório de CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA (fls. 501): que diferentemente do descrito na denúncia, subiu sozinho para o segundo andar onde fez o câmbio, enquanto seu colega JOEL ficou embaixo. Que, de fato, pegou o dinheiro e saiu da agência juntamente com JOEL, mas não saíram correndo. Portanto, apesar de certas contradições com relação à permanência do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI no taxi ou fora dele, o certo é que a prova produzida em Juízo aponta para a permanência dele fora da agência, ou seja, não estava na cena dos fatos. A testemunha GIVALDO AUGUSTO DA SILVA (mídia fls. 582), apesar de não afirmar com certeza, acredita que as cédulas falsas estavam em poder do corréu e não de JOEL GONZALES CRUZETTI. Havendo elementos que apontem que o acusado não estava no interior da agência no momento dos fatos, impendem algumas dúvidas com relação à sua autoria e até mesmo com relação à sua participação, vez que, caso CARLOS ALBERTO tenha adentrado, de fato, sozinho na agência, não haveria em nenhum momento auxílio material por parte do acusado JOEL (inexistem motivos para o auxílio material no caso concreto) e nem mesmo auxílio moral. Noto, outrossim, que a denúncia narra apenas a coautoria dos acusados, sendo que não será possível nem sequer cogitar se houve concurso de JOEL na modalidade de participação. Desta forma, há dúvidas quanto a ocorrência de dolo por parte do corréu CARLOS ALBERTO, e da autoria do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI, o que interfere na plena comprovação da ocorrência de conluio e na vontade livre e consciente de praticar a conduta em tela, motivo pelo qual o acusado deverá ser absolvido. III.III - ESTELIONATO III.III.I - MATERIALIDADE E AUTORIA No tocante ao crime de estelionato, há provas seguras da materialidade. Assim se pronunciou a testemunha RODRIGO BARRETO DA SILVA durante o IP (fls. 14/15): que no dia de hoje, por volta das 13:00 horas, atendeu no respectivo estabelecimento dois senhores que agora sabe se chamarem CARLOS ALBERTO e JOEL os quais solicitaram que o declarante fizesse a troca de US\$ 680,00 (seiscentos e oitenta dólares americanos) por moeda nacional; que o declarante conferiu os dólares tendo efetuado a troca; que imediatamente os senhores falaram que não queriam mais efetuar a troca os referidos senhores solicitaram que se desfizesse a troca; que o declarante devolveu-lhes os dólares, contudo, as já citadas pessoas não devolveram a quantia paga em reais; que então o declarante solicitou o apoio do Policial Militar GIVALDO AUGUSTO DA SILVA, o qual abordou os elementos, sendo que o mesmos devolveram R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais)... A testemunha GIVALDO AUGUSTO DA SILVA, no ponto, assim se manifestou no IP (fls. 51): percebeu quando um garoto saiu correndo da agência e solicitou apoio do declarante anunciando que um elemento havia levado dólares e reais da agência ... que, então identificou-se como Policial Militar, fazendo uma busca e encontrando com os elementos certa quantidade em dólares e em reais. O acusado CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA declarou durante o IP (fls. 16/17): que compareceu à agência de Turismo Aruba localizada no Guarujá/SP, a fim de trocar US\$ 680,00 (seiscentos e oitenta dólares americanos) por moeda nacional; que o declarante recebeu a quantia de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais); que foi atendido pelo balconista RODRIGO BARRETO, o qual separou as cédulas de US\$ 5,00, US\$ 10,00 e US\$ 1,00 dólares, totalizando US\$ 80,00 (oitenta dólares) e seis cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares) totalizando US\$ 680,00 (seiscentos e oitenta dólares); que ao pegar a quantia em real o declarante levou junto todos os dólares, colocando o dinheiro no bolso ... Em assim agindo, é inegável que o acusado se utilizou de ardil ao induzir em erro a vítima que, acreditando-se estar numa operação de câmbio e de desfazimento de câmbio verdadeira, entregou espontaneamente ao acusado que se passava por cliente, tanto as cédulas de real como as de dólares, o que somente foi descoberto quando o acusado evadiu-se do local com as cédulas. Entretanto, a autoria do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI não está devidamente comprovada. O acusado JOEL GONZALES CRUZETTI assim declarou na fase inquisitiva (fls. 18/19): ... que no Guarujá acompanhou CARLOS ALBERTO a uma agência de turismo onde o mesmo iria realizar a troca de certa quantia em dólares por moeda nacional; que permaneceu no taxi durante o tempo em que CARLOS fazia a troca; que ao saírem do local, foram abordados por um Policial Militar que os conduziu até a Delegacia de Polícia do Guarujá, e posteriormente, a esta Delegacia de Polícia Federal onde o declarante presenciou a apreensão dos dólares conforme auto de apresentação e apreensão; que o declarante não sabia que os dólares eram falsos, nem onde CARLOS ALBERTO conseguiu referido dinheiro ... Em Juízo o acusado JOEL GONZALES CRUZETTI, manteve sua versão de que ficara no taxi e não sabia da moeda falsa e tampouco do que CARLOS ALBERTO fez ou iria fazer no interior da agência (mídia fls. 624): ... A acusação não é verdadeira. Foi CARLOS que entrou na agência. Fiquei sabendo da nota falsa na delegacia. Foi ele quem carregava o dinheiro. Não sei quantos dólares ele

tinha. Foi CARLOS que falou para mim que precisava trocar os dólares para pagar o taxi. Não o ajudei a fugir porque não sabia que ele estava com nota falsa. Em nenhum momento eu soube o que ele tinha feito dentro da agência. Ele saiu da agência andando. Não saiu correndo. Conheci CARLOS no Peru e posteriormente nos encontramos em São Paulo. Foi no mesmo dia dos fatos em que fomos para o Guarujá. Eu tinha reais comigo. Fiquei no carro durante esta situação da casa de câmbio. ... Eu vi quando CARLOS entregou dinheiro a Polícia. Em Juízo a testemunha GIVALDO AUGUSTO DA SILVA (fls. 581/mídia fls. 582), em tese, assim se manifestou: ... Estava próximo a agência. O RODRIGO saiu dizendo que um homem havia tentado ou roubado. Vi quando as duas pessoas entraram no taxi. Somente um indivíduo saiu correndo da agência. O outro aguardava lá fora. Segui o taxi e abordei num posto de gasolina. Em seguida o RODRIGO chegou ao local. Eles falaram que o dinheiro era deles. ... Me lembro que eles estavam com dólares. Num primeiro momento, quando o cara saiu da agência, eu imaginei que o caso se tratava de roubo. Depois que a vítima contou que parece que o cara tentou pegar o dinheiro da gaveta. Não me recordo se a pessoa do vídeo é a pessoa presente no flagrante. Reconheço a assinatura de fls. 51. Só entrou uma pessoa na agência. O outro ficou no taxi. ... Não me recordo qual deles estava portando as cédulas. Faz muito tempo, mas acho que era o outro. Em que pese a prova colhida na fase investigativa apontar que ambos estavam presentes na agência de turismo, agindo em conluio, a prova produzida em Juízo coloca certas dúvidas naquela versão, vez que ao menos um deles permaneceu no carro e não adentrou a agência onde os fatos ocorreram. Registro, outrossim, que apesar de tal prova ter sido colhida nos autos n. 0204411-75.1998.403.6104, o certo é que a sentença registrou tal produção e fora encartada nestes autos, motivo pelo qual utilizo também tal passagem no interrogatório de CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA (fls. 501): que diferentemente do descrito na denúncia, subiu sozinho para o segundo andar onde fez o câmbio, enquanto seu colega JOEL ficou embaixo. Que, de fato, pegou o dinheiro e saiu da agência juntamente com JOEL, mas não saíram correndo. Portanto, apesar de certas contradições com relação à permanência do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI no taxi ou fora dele, o certo é que a prova produzida em Juízo aponta para a permanência dele fora da agência, ou seja, não estava na cena dos fatos. A testemunha GIVALDO AUGUSTO DA SILVA (mídia fls. 582), apesar de não afirmar com certeza, acredita que as cédulas falsas estavam em poder do corréu e não de JOEL GONZALES CRUZETTI. Havendo elementos que apontem que o acusado não estava no interior da agência no momento dos fatos, impendem algumas dúvidas com relação à sua autoria e até mesmo com relação à sua eventual participação, vez que, caso CARLOS ALBERTO tenha adentrado, de fato, sozinho na agência, não haveria em nenhum momento auxílio material por parte do acusado JOEL (inexistem motivos para o auxílio material no caso concreto) e nem mesmo auxílio moral. Noto, outrossim, que a denúncia narra a coautoria dos acusados, de forma que nem sequer se pode cogitar no concurso de JOEL GONZALES CRUZETTI na modalidade participação para a conduta em tela. Desta forma, há dúvidas quanto a ocorrência de conduta por parte do acusado JOEL GONZALES CRUZETTI, o que interfere na plena comprovação da ocorrência de conluio e da conduta em conjunto com o corréu, motivo pelo qual o acusado deverá ser absolvido. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER JOEL GONZALES CRUZETTI, dos crimes previstos no artigo 289, 1º e no artigo 171, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; Em havendo sentença absolutória, não há neste momento a presença dos indícios suficientes de autoria, motivo pelo qual deve ser revogada a prisão preventiva. Expeça-se com urgência o alvará de soltura, atentando-se para o fato de este feito ter obtido outra numeração após o desmembramento e redistribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2960

ACAO CIVIL PUBLICA
0001804-62.2006.403.6114 (2006.61.14.001804-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1186 - REGINA CELIA DAMASCENO E Proc. 1187 - MARICELMA RITA MELEIRO E Proc. 1188 - HENRIQUE BRASO SCHULZ E Proc. 1189 - MAXIMILIANO ROBERTO E FUHRER E Proc. 1190 -

JAIRO EDWARD DE LUCA E Proc. 1191 - MARILUCE PARDI G BELLI E Proc. 1192 - SILVIA MARQUES G PESTANA E Proc. 1193 - VERA LUCIA ACAYAMA DE TOLEDO E Proc. 1194 - RICARDO CALDEIRA PEDROSO E Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, o terceiro interessado deverá regularizar sua representação processual, bem como proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após as devidas regularizações, concedo ao terceiro interessado vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para regularizar ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002259-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO ARAUJO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

DEPOSITO

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI GUEIROS DA SILVA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002807-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002928-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 63 e 65/68.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004723-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJOS LTDA - ME X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003494-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON GONCALVES JUNIOR

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006994-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS FARIA LEITE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007594-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FURLANETO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006348-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LOUZANIS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002569-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-68.2014.403.6114) CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANA RONCA DOS SANTOS SIMOES X AURORA APARECIDA SIMOES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005927-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-38.2013.403.6114) DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

0008740-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) STELLA ALBERTI GRANADO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005876-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A
Cumpra a CEF o despacho de fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-14.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO X CRISTINA BORDINI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003506-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALD SOUSA SILVA
Expeça-se mandado de levantamento de penhora para o bem elencado às fls. 59/64.Após, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004059-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004557-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO BISPO SANTANA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008487-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGORA RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANO TAVARES DA ROCHA X FLAVIO HENRIQUE SANTINONI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente quanto a certidão de fls. 80. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-41.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000040-26.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004991-97.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130641 - SANDRA GOMES ESTEVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004992-82.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006603-70.2014.403.6114 - HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006983-93.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fl. 61, pretendendo haja a modificação da decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Intimem-se.

0000328-71.2015.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar inaudita altera parte em cuja inicial alega a Autora, em síntese, existir em seu nome os débitos inscritos sob números 80.5.13.019206-89, 80.5.14.005614-07 e 80.5.14.007462-96, os quais impedem a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Afirma que possui urgência na expedição do referido documento fiscal e que promove o depósito integral do valor correspondente aos débitos acima indicados nesse desiderato.Juntou documentos.Depósito judicial acostado à fl. 71.Decisão à fl. 72 determinando a emenda da inicial.Petições da parte autora requerendo a correção do polo passivo e protestando pela posterior regularização da representação processual (fls. 74 e 76/77).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, recebo as petições de fls. 74 e 76/77 como emenda à inicial.Na espécie, diante do documento de fls. 39/40, observo que constituem óbice à expedição da CPD-EN as dívidas inscritas sob números 80.5.13.019206-89, 80.5.14.005614-

07 e 80.5.14.007462-96. Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. E os documentos de fls. 42/43 revelam a existência de periculum in mora apto a justificar a concessão da tutela cautelar em caráter liminar. Assim, considerando que a parte autora comprovou o depósito judicial do montante integral da dívida fiscal, conforme guia de fls. 71 e consulta de fls. 74, declaro em caráter liminar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais de números 80.5.13.019206-89, 80.5.14.005614-07 e 80.5.14.007462-96 (artigo 151, II, CTN) e, por conseguinte, determino a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN à parte autora (artigos 205 e 206 do CTN), desde que não haja óbices de outra natureza a critério da autoridade administrativa responsável. Oficie-se imediatamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para conhecimento e cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte autora para que regularize sua representação processual, sob as penas da lei. Após, cite-se observadas as cautelas de estilo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição retro. Int.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007490-54.2014.403.6114 - SAMUEL RODRIGUES MIGUEL(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
Manifestem-se as rés acerca do cumprimento da tutela, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9665

DEPOSITO

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Vistos. Fls. 151. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Vistos. Fls. 102/103. Atente a CEF que o veículo objeto dos autos já se encontra bloqueado, consoante fls. 36. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.A petição inicial deverá ser aditada, em consonância ao disposto nos artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme já determinado à fl. 191.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para conclusão da determinação anterior.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o(a)(s) Reu/Ré(s). Sem prejuízo, devolvo ao autor o prazo para apresentar eventual inconformismo em relação a decisão de fls. 653. Intime(m)-se.

0008913-83.2013.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o(a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o(a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0006176-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORDEIRO Manifeste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, digam se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pela derradeira vez, providencie a parte autora planilha fornecida pela CEF com a evolução do contrato e respectivos pagamentos e débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006542-15.2014.403.6114 - IGOR EDUARDO PINHEIRO X CINTIA GONCALVES DA SILVA(SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 76/78, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008605-13.2014.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANTUNES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0008709-05.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS CACHONIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS relativas aos planos econômicos que menciona. O valor atribuído à causa é de R\$ 26.724,95. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpram-se.

0008711-72.2014.403.6114 - VITOR ALBERTO ALVES VIEIRA(SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0008775-82.2014.403.6114 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 46.326,05. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpram-se.

0000144-18.2015.403.6114 - MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000576-37.2015.403.6114 - VASCO FERRARINI(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000580-74.2015.403.6114 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000613-64.2015.403.6114 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA X FACULDADE UNIDA DE SUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Diadema.Providencie o autor a citação da CEF e do FNDE, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimem-se.

Expediente Nº 9675

CARTA PRECATORIA

0000592-88.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X FRANCISCO MANOEL FONTANA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação FRANCISCO MANOEL FONTANA designo a data de 26 / 03 / 2015, às 13 : 00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006482-42.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9678

MONITORIA

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA
Vistos. Fls. 104: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte Exequente. Int.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047103-82.1999.403.0399 (1999.03.99.047103-7) - ADAO FRANCISCO DA SILVA X RUBENS MARREGA X LUIZ FERREIRA CALADO X FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE ARUAJO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Sem prejuízo, officie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo de fls. 107/108.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc.

MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 259: Defiro dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Int.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Pela segunda vez, cumpra a Exequente integralmente a decisão de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Pela segunda vez, cumpra a Exequente integralmente a decisão de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9679

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008752-39.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-59.2014.403.6114) MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de busca e apreensão de veículo. Aduz o Excipiente que há conexão com a ação de consignação em pagamento, autos nº 1100963-39.2013.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Impugnação às fls. 90/99. DECIDO. Verifica-se, de plano, que a exceção de incompetência é meio inadequado para arguir-se a conexão de causas. Com efeito, a conexão deve ser alegada em preliminar de contestação, consoante disposto no inciso VII, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Assim, a presente exceção não tem o condão de suspender o prazo para apresentação de defesa pela ré. Entretanto, analisarei a existência de conexão, pois compete ao juízo conhecê-la de ofício (artigo 301, 4º, do CPC). O excipiente afirma que há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de consignação de pagamento movida em face do Banco Panamericano S/A, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. O objetivo da reunião de ações conexas é para que recebam julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes. Assim, os juízos por onde tramitam as causas conexas devem ser absolutamente competentes para

julgá-las.No caso, infere-se que o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo é absolutamente incompetente para julgar a ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Portanto, incabível a reunião dos feitos.Posto isso, NÃO CONHEÇO da presente exceção, eis que argui matéria diversa da prevista em lei.Indefiro o pedido de reunião das ações, pois o juízo da primeira ação, aquela que tramita perante a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007781-93.2010.403.6114 - TRANSPORTADORA SINIMBU S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000622-26.2015.403.6114 - CHAIRA CRISLEI DOS SANTOS(SP262356 - DIMITRIOS LAZAROU) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - UNIDADE ABC

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante garantir seu direito à colação de grau no curso de Enfermagem, mesmo sem ter realizado o ENADE.A inicial veio instruída com documentos.DECIDO.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância dos fundamentos.O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, que assim disciplina em seu artigo 5º, 6º:Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. (grifei)Infere-se que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Afastada a hipótese nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação.Também não consta dos autos prova de que a instituição de ensino foi responsável pela não efetivação da inscrição da impetrante no ENADE, caracterizando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004.Neste sentido, o presente julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. - excerto(STJ, AGRESP 201303395474, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1409341, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/12/2013, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGARESP 201304085133, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL - 449905, SEGUNDA TURMA, DJE: 27/03/2014, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN) Assim, no presente caso, a impetrante fica impedida de colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e Intimem-se.

0000631-85.2015.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO BERNARDO CAMPO

Vistos. Consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Assim, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize a contrafé apresentada, sob pena de extinção do feito. A Impetrante deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir e, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001249-57.2011.403.6312 - JOAO RUBENS MOREIRA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebidos os autos em redistribuição do JEF, cientifiquem-se as partes. Na oportunidade, intime-se o autor a replicar em 10 dias. 2. Após, venham conclusos para providências preliminares.

0001788-86.2012.403.6312 - LUIZ ROBERTO BRESSANE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por LUIS CARLOS BRESSANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 130.423.803-0), nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/1991, introduzido pela Lei nº 9.876/1999. Diz que o benefício que recebe foi precedido de auxílio doença e calculado na forma dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, mas tem que ser revisto para que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 35-49). Deferida a gratuidade (fls. 51). Carta de concessão do benefício de auxílio-doença às fls. 55-6. Cálculos da contadoria às fls. 61-120. Contestação às fls. 8-29 em que requer o réu a improcedência da ação. Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 121-2 os autos foram redistribuídos a este Juízo, diante do valor da causa. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora pede a revisão do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 123.333.326-4) que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que goza (NB 130.423.803-0). Argumenta que a renda mensal inicial tomou por base todo o período contributivo, tal como previa a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. Diz fazer jus ao método de cálculo instituído pela Lei nº 9.876/1999, que incluiu o inciso II ao art. 29; a disposição delimita o cálculo do salário-de-benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pressuposto de semelhante revisão é o benefício ter se calculado pela metodologia antiga. Feito esse apanhado, é possível julgar o mérito à luz dos documentos acostados. Desnecessária a produção da prova oral, daí conhecer diretamente do pedido. É comum às revisões pedidas por base do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 se referirem a benefícios concedidos antes do vigor da Lei nº 9.876/1999, lei que instituiu novo método de cálculo do salário-de-benefício. Não faz sentido requerê-la aos benefícios concedidos após o início da vigência da lei modificadora, pois, naturalmente, os benefícios passaram a ser concedidos a partir das novas regras. O benefício que antecedeu a atual aposentadoria por invalidez é o auxílio-doença concedido em 22/04/2002, já sob a égide da modificação (fls. 55). A carta de concessão evidencia justamente o método de cálculo que a parte autora pretende atingir: foram desconsiderados os menores salário-de-contribuição e só os maiores correspondentes a 80% do período contributivo compuseram o cálculo de sua RMI. Não há o que revisar. Não passará despercebida a infringência ao

dever de toda parte, de proceder com lealdade e não formular pretensões, quando ciente de sua sem razão (Código de Processo Civil, art. 14, II e III). A parte autora insta o Judiciário a dar tutela e deduz causa sem juntar prova do fato lesivo (no caso, a permanência de benefício calculado de forma incorreta). O juízo houve de chamar a prova (fls. 51), ocasião em que se revelou absolutamente destituída de fundamento a demanda. A carta de concessão é clara em lançar mão apenas dos maiores salários-de-contribuição, daí ser inescusável dizer-se insciente da falta de fundamento. Demandar em juízo não é alguma sinecura; e o Judiciário não é lugar para a lide temerária. A litigância de má-fé está configurada (Código de Processo Civil, art. 17, V) e será coibida pela multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, medida coercitiva que não se confunde com despesa processual, logo não abrangida pela gratuidade. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor em custas e honorários de R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (fls. 51). 3. Condene o autor em multa por litigância de má-fé, de 1% do valor da causa ajustado (fls. 122), a totalizar R\$386,55, atualizados pela Selic, desde a baixa desta. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Anote-se a gratuidade. c. Publique-se, registre-se e intimem-se. d. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

0001767-76.2013.403.6312 - BENITO MORENO QUILES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há nova proposta de acordo desta vez contemplando, para além do reconhecimento de períodos, o pagamento de parcelas vencidas. 1. Intime-se o autor a se manifestar sobre a proposta de fls. 466, em 05 dias. 2. Após, venham conclusos.

0001333-62.2014.403.6115 - JMC - MATERIAIS E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JMC MATERIAIS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, objetivando sanar contradição na decisão às fls. 163, que declinou a competência para processar e julgar a ação em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. É o necessário, decidido. Só a contradição interna - entre a fundamentação e parte dispositiva da decisão - é genuína hipótese de cabimento dos aclaratórios. Não se remove por essa via a suposta contradição do teor da decisão com a fonte do Direito, seja a lei ou precedente a que se dê força vinculante. Essa espécie de contradição encerra error in procedendo ou in judicando, vencível por outras espécies de impugnação. Por isso, não há como conhecer dos embargos. Porém, lembro o embargante do que dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/01: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência pelo valor da causa, no foro onde instalado Juizado Especial, é absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo. Do fundamentado, não conheço dos embargos. Publique-se. Intimem-se.

0006108-14.2014.403.6312 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho rural e tempos de trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que obteve aposentadoria em 04/11/2007 - NB 42-145.449.100-8 com 36 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição e média de 80% dos maiores salários de contribuição, além do fator previdenciário. Requer o reconhecimento de trabalho em condições especiais de 22/02/1974 a 30/09/1975, trabalhado para a Usina Açucareira da Serra S/A, atual Raizen Energia S/A, por atividade, nos termos do Enunciado CRPS nº 33 e de 02/05/1988 a 04/11/2007 para Italpa Indústria e Comércio de Plástico Ltda., com ruído de 86 a 91 dB(A). Também pretende o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS de 1966 a 1972, trabalhado na Fazenda Santa Quitéria. Juntou procuração e documentos às fls. 9-342. A ação foi distribuída anteriormente perante o Juizado Especial Federal. Juntado o procedimento administrativo (fls. 348-471), o réu contestou a ação (fls. 481-96). Reconhece o período de 02/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/11/2007 com base na Súmula 29 da AGU. No mais, requereu a improcedência dos demais períodos que pretende o reconhecimento de tempo de serviço por falta de documentos comprobatórios e do alegado exercício de atividade especial. Em audiência no JEF, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 497-9). Declarada a incompetência do JEF em razão do valor dado à causa, vieram os autos em redistribuição a este Juízo (fls. 509-10). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fls. 527). Esse é o relatório. D E C I D O. A causa veio instruída, inclusive com prova oral produzida, do juízo declinante. O réu reconheceu em contestação o período de 02/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/11/2007, com base na Súmula 29 da AGU, como tempo de trabalho em condições especiais. Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural na Fazenda Santa Quitéria, sem registro em CTPS, de 1966 a 1972. Pleiteia o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais de 22/02/1974 a 30/09/1975, na Usina

Açucareira da Serra S.A, atual Raízen Energia S.A., sob o código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831 de 25/3/1964 pelo Regime da Previdência Social urbana, nos termos do enunciado CRPS nº 33 - DOU e de 29/06/2012 e de 02/05/1988 a 04/11/2007, na Italpa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em funções junto às extrusoras, sob ruído de 86 a 91 dB(A), conforme documentos (formulários e laudos) que junta aos autos. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Quanto ao reconhecimento do trabalho rural na Fazenda Santa Quitéria, sem registro em CTPS, de 1966 a 1972, não há documentação suficiente a comprovar o desempenho do trabalho rural como já afirmado pelo réu. Consta no certificado de dispensa da incorporação militar às fls. 142-3 e 507-8 que em 31/3/1971 anotação da profissão do autor ilegível, colocada a mão, não podendo ser considerado o documento para início de prova material do trabalho rural. A inicial não revela o tipo de trabalho desempenhado pelo autor, mas as testemunhas ouvidas esclarecem que se deu em regime de economia familiar, já que o autor lá residia com sua família. Ana Cândida dos Santos (fls. 497-8 e 529) disse conhecer o autor há cerca de quarenta anos quando ambos viviam na Fazenda Santa Quitéria em Lambari - MG. Disse que o autor lá trabalhou de 1966 até 1972 na lavoura de café e banana juntamente com os pais e irmãos, percebendo remuneração. Gustavo Alves de Carvalho (fls. 497-8 e 529) disse conhecer o autor, pois com ele trabalhou na fazenda Santa Quitéria em Lambari - MG, por volta de 1965. Afirmou que toda a família do autor trabalhava e residia na fazenda, sendo pagos durante o ano todo. No entanto, é inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. A disposição do art. 55, 2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior. Apesar da alegação das testemunhas questionadas pelo advogado que o autor recebia remuneração, nada restou provado. O réu, em diligência na Fazenda Quitéria (fls. 91-2) verificou o livro de registros de empregados e nele não consta o nome do autor como empregado. Reforça o fato de o autor trabalhar em regime de economia familiar e, assim, evidente que o produtor rural da família do autor era seu pai, já que os membros da família, também colonos, ajudavam no trabalho rural, costume à época, de modo que não há como reconhecer, seja pela economia familiar, seja como empregado, ao autor o tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado, por não haver articulação mínima à desconsideração de PPP apresentado, embora informado ruído não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Análise o período de 22/02/1974 a 30/09/1975 trabalhado para Usina Açucareira da Serra S.A, atual Raízen Energia S.A., com registro em CTPS. O autor, segundo anotações em PPP (fls. 17-8), prestou trabalho rural em

serviços relacionados à cultura da cana-de-açúcar. Embora prestasse trabalho rural, não se esclarece o regime previdenciário a que filiado. O período é anterior à unificação da previdência rural e urbana e, quando havia a dicotomia, a caracterização da atividade especial, ainda que por mero enquadramento profissional, só cabia ao segurado urbano. Dentre os benefícios do segurado rural, o Prorural não concedia aposentadoria especial (Lei Complementar nº 11/1971, art. 2º). Sem a especificação do regime, inviável dizer que o autor tem direito. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. Condições que não se verificam. - Anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, os empregados rurais vinculados à agroindústria e ao agro-comércio, mesmo atuando, a rigor, no âmbito rural, eram tidos como segurados da previdência urbana, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço e ao enquadramento da atividade, desde que sujeita a agentes nocivos, como especial. - O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial. - Antes da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento do período rural laborado por aquele que não estava formalmente atrelado ao regime urbano para fins de conversão como tempo especial, dada a diversidade de sistemas. - Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável o cômputo, em tese, mas desde que presentes os pressupostos legais, notadamente o desempenho laboral relacionado à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1 do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Decerto não serão os elementos naturais, atuando em níveis normais, que justificarão o enquadramento das atividades como especiais, reclamando a legislação a presença de agentes nocivos, acima dos níveis usuais de tolerância. - Inexiste prova de que o autor tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social ou no sistema geral, não fazendo jus, em princípio, à proteção pelo regime urbano. - Somados os períodos houve a comprovação do labor por apenas 20 anos, 10 meses e 06 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Beneficiário da justiça gratuita, descabe a condenação em custas processuais e verba honorária - Apelação a que se nega provimento. (AC 01126776119994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 463). Grifei. Quanto ao período de 02/05/1988 a 04/11/2007, o réu já reconheceu o lapso de 02/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/11/2007; pende de análise judicial o tempo de 06/03/1997 a 18/11/2003 em que o autor trabalhou para Italpa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., já reconhecido pelo réu como tempo de trabalho comum. Foram trazidos aos autos os seguintes documentos a fim de comprovar as condições especiais de trabalho sob o agente nocivo ruído: a) formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (fls. 26-7) que menciona a existência de laudo e especifica o agente nocivo ruído de 87 dB(A) até 28/10/1996; b) laudo técnico do período de 19/08/94 a 27/11/94 (fls. 33-49 e 119-132) que revela o trabalho com extrusora ao nível de ruído de 85 a 87 dB(A) (fls. 30); c) laudo apresentado (fls. 100-110) que se refere a outro empregado e não pode ser aproveitado como prova do agente nocivo ruído ao autor pois sequer foi assinado pelo perito; d) outro formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (fls. 116) que diz da existência de laudo e especifica o agente nocivo ruído de 87 a 91 dB(A) até 30/10/2000; e) laudo técnico do período de 19/08/94 a 27/11/94 (fls. 33-49) que revela o trabalho com extrusora ao nível de ruído de 85 a 87 dB(A) (fls. 30) f) a empresa informa, por ofício, mas não comprova a entrega do EPI ao autor (fls. 179). Dos documentos juntados logo se vê que não há laudo pericial comprovando que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído a que submeteu o autor esteve no nível ou acima do previsto em lei, como mencionado, a fim de caracterizar a atividade como trabalhada sob condições especiais. Por serem esses meios legais de prova, não erra o INSS em negar a caracterização da atividade especial. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o réu deve revisá-la para acrescentar o tempo trabalhado em condições especiais reconhecido em contestação (02/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/11/2007) que, somado ao tempo já reconhecido na concessão da aposentadoria NB 42 145.449.100-8, acrescenta tempo suficiente à aposentação com renda mensal de 100% do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, art. 53, II). Sobre as parcelas vencidas de benefício previdenciário incidirá INPC, a partir de cada mês de competência. Após a atualização, por juros de mora, incidirá a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, desde junho de 2009 ou desde a citação (o que for mais recente). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, por reconhecimento do réu, para declarar especial, para fins previdenciários, o trabalho desempenhado nos períodos de 02/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/11/2007. 2. Procedente o pedido, para ordenar o réu a averbar como especiais os períodos mencionados no item anterior. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria NB 42/145.449.400-8, nela incluindo o tempo reconhecido convertido em tempo comum. 4. Condenar o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício. Sobre as parcelas vencidas de benefício previdenciário incidirá INPC, a partir de cada mês de competência. Após a atualização, por juros de mora, incidirá a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, desde junho de 2009 ou desde a citação (o que for mais recente). 5. Improcedentes os demais pedidos. 6. Condeno o réu em honorários de R\$ 2.000,00. 7.

Condene o autor à metade das custas e honorários de R\$2.000,00; as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro. Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intime-se.b. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.João Batista dos Santos (CPF 020.451.118-65) - tempo reconhecido (atividade especial): 02/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/11/2007 - espécie do benefício: revisão NB 42/145.449.100-8.

0000168-43.2015.403.6115 - ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar (a) indenização por danos morais e (b) reparação e consectários por dano material. Alega ter sofrido dano por manter recursos em caderneta de poupança sacados e transferidos sem seu conhecimento e assentimento. Argumenta que o fato o abalou psicologicamente, em especial pelo desemprego que a ré lhe impôs, ao não solucionar sua reclamação.Versa a causa sobre as condições da prestação de serviços bancários em varejo, típica relação de consumo. Dentre os direitos básicos do consumidor está a inversão do ônus da prova, no caso de hipossuficiência processual, isto é, na dificuldade irremovível de produzir a prova que lhe incumbia.Nessa ordem de ideias, o autor provou (fls. 21) manter depósito em poupança, a pouco e pouco diminuídos por transações bancárias que não reconhece e contesta (fls. 24). Mas é diabólico incumbi-lo de provar que os saques e transferências se fizeram por outra pessoa (ou, de modo negativo, que não fez os saques), pois não detém controle das operações bancárias. Caberá à ré provar que as transações se fizeram com o assentimento do correntista/autor.Do exposto:1. Inverto o ônus da prova, nos termos mencionados.2. Defiro a gratuidade, pois houve requerimento e declaração de miserabilidade (fls. 16).Cumpra-se, em ordem:a. Anote-se a gratuidade.b. Intime-se o autor, por publicação, para ciência.c. Cite-se, para contestar em 15 dias.d. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias.e. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c, venham conclusos para providências preliminares.

0000186-64.2015.403.6115 - ALEXANDRA QUEIROZ DE MATTOS REPRESENTADA X CARLOS DONIZETI FINHANA(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (NB 515.686.491-7), desde a concessão do benefício em 25/01/2006. Pede antecipação da tutela.Quanto à antecipação de tutela, a impor obrigação de fazer consistente em converter o atual auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não há receio de ineficácia do provimento final: o trâmite normal da demanda não impossibilitará semelhante conversão, se acolher o pedido da parte autora (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade.Havendo a presença de incapaz (fls. 15) no polo ativo da ação, faz-se necessário a participação do Ministério Público Federal. Do fundamentado:a. Indefiro a antecipação de tutela.b. Defiro a gratuidade.Cumpra-se, em ordem:1. Anote-se a gratuidade.2. Intime-se a autora, por publicação, para ciência.3. Dê-se vista ao MPF, para mera ciência de demanda, cuja intervenção lhe cabe.4. Cite-se, para contestar em 60 dias.5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias.6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o feito, em dez dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-20.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NILSON HENRIQUE LANDGRAF(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X NELSON DE SOUZA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X LEONARDO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X JOSEQUIAS SIMAO FELIX(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X JOSE EDVALDO ANTONIO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X GERALDO ELIAS PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANA LUCIA LEONARDO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X GUILHERME BENEDICTO

ABACKERLI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X ALEXSANDRO MARTINS
BENEDICTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X TATIANE ALMEIDA DE
ALCANTARA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X ANTONIO BRUNO MENDES(SP175985 -
VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)
DESIGNO o dia 31 de março de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento,
nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-o de
que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Intimem-se,
ainda, as testemunhas arroladas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000334-05.2015.403.6106 - ANA LUCIA PEREIRA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fl. 57: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF. Aguarde-se por mais 24 horas para cumprimento
da determinação contida no termo de audiência de fl. 55. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005769-91.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA
NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO
E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X JOSE PEDRO GOUVEIA X IVONE DO CARMO
SANCHES GOUVEIA

CERTIDÃO. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão
aguardando a retirada do edital pela autora para publicação na imprensa local, nos termos da legislação vigente.

0005780-23.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA
NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E
SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL
POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

CERTIDÃO. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão
aguardando a retirada do edital pela autora para publicação na imprensa local, nos termos da legislação vigente.

MONITORIA

0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO
JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA

Fls. 127/129: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 113,
recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Importa ponderar que o artigo 202, do Código Civil, dispõe
que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo
incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...)
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato
do processo para a interromper. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seus artigos 219 A citação
válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz
incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 1º A interrupção da prescrição
retroagirá à data da propositura da ação. (...) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e 269 Haverá resolução
de mérito: (...) IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Assim, a interrupção da prescrição
ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito,
tornando-o imprescritível. Considerando que a parte executada não está representada por advogado, desnecessária

sua intimação para apresentação de contrarrazões de apelação. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-08.2013.403.6106 - VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARCIANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/225: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 214. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005221-03.2013.403.6106 - LUIZ ANTONIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/215: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 199/205, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/268: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 261. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000652-22.2014.403.6106 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIS CARLOS DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de sua companheira, Mary Valda de Lourdes Bazo Andriotti, falecida em 18.01.2012. Alega que manteve união estável com a falecida por cerca de 05 anos, de quem dependia economicamente, fazendo jus ao benefício. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência com depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) A alegação do INSS de que não restou comprovada a relação de companheirismo entre o autor e a falecida, não merece acatamento, haja vista os documentos juntados aos autos, que comprovam a união estável entre o autor e a falecida. Vejam-se: declaração de união estável emitida em 11.12.2007, constando o autor como dependente da falecida, onde consta o endereço da falecida na rua Vagner Passarela, nº 584, Res. L. Tebar, mesmo endereço do autor (fl. 49); conta de energia em nome da falecida antes do óbito (22.02.2012), e outra conta em nome do autor depois do óbito (09.03.2012), ambas com o mesmo endereço (fls. 47 e 48); decisão em audiência de conciliação que tramitou na 2ª Vara da Família e das Sucessões desta cidade, em ação de dissolução da união estável para a partilha de bens que reconheceu a união estável entre

a falecida e o autor, decidida em 06.02.2013 (fls. 26/28), e ainda certidão de objeto e pé do mesmo juízo confirmando a existência da ação (fl. 25). A prova testemunhal também corroborou as alegações do autor, confirmando que convivia em união estável com a Sra. Mary Valda de Lourdes Bazo Andriotti. A primeira testemunha ouvida, Albenice Maria Gonçalves Ferreira (arquivo audiovisual - fl. 127), disse que conheceu o autor em 2005. A depoente trabalhou como faxineira para Mary de 2000 a 2010, e por volta de 2005 a Mary apresentou o Luís como marido para a depoente, passando a morar junto com a Mary. Depois que a depoente parou de trabalhar para a Mary por ter que fazer cirurgia, perdeu contato ela. A depoente ficou sabendo o que havia acontecido com a Mary pela prima dela que disse que a Mary estava na UTI, falecendo posteriormente. A depoente compareceu no velório da Mary, e afirma que o Luís estava presente e que não houve nenhum tipo de briga. Afirma também que a Mary não tinha filhos, e que não sabe se ela teve outro marido, tendo conhecimento somente do Luiz que a própria Mary o apresentou como marido e ainda diz que não conhecia os pais dela. A segunda testemunha, Cleudeir Teresa São Bento (arquivo audiovisual - fl. 127), disse que conhecia a Mary por ela ter se mudado no mesmo prédio e vizinhas do mesmo andar que a depoente. A depoente mudou-se primeiro que a Mary em 2001 e a Mary por volta de 2002/2003, afirmando que ela morava lá sozinha e que não tinha nenhum companheiro, e a mãe raramente a visitava. Tem conhecimento, a depoente, que primeiro Luís e Mary começaram a namorar, passando ele a frequentar a casa da Mary e só depois de um tempo que ele foi morar com ela, por volta de 2005, morando com ela de 6 a 7 anos. Não sabe, a depoente, se Mary era casada, nem se tinha filhos. Afirma que Mary e Luís não brigavam, e que com ele não tinha filhos. Ficou sabendo que a Mary estava hospitalizada pela vizinha que morava a frete de sua casa, permanecendo no hospital por uns dois meses. Afirma também que o Luis continuou morando no apartamento, e que depois de um tempo ele se mudou, após o falecimento da Mary. Tem conhecimento a depoente que a Mary era representante comercial e viajava muito, disse que o Luís ajudava a Mary, não sabendo se ele tinha outro serviço. E por fim, não sabe quem é o novo inquilino que está morando no apartamento. Quanto ao depoimento de Luís Carlos da Silva, ouvido como informante (arquivo audiovisual - fl. 127), disse que é natural de Rio Preto, que trabalha em uma loja de materiais de construções no bairro Vitorazzo, e que viveu com a Mary por 6 anos, e não tiveram filhos. Disse o depoente que conheceu a Mary no clube Palestra por uma amiga dela chamada Neide, namorando por 2 anos com a Mary depois de ter se divorciado, passando a morar com ela no apartamento que ela tinha. Disse que Mary trabalha como representante comercial de roupa íntima de 9 lojas, e que viajava muito, passando a semana em viagem. O depoente antes trabalhava como anjo da guarda (segurança). Afirma o depoente que primeiro Mary teve um AVC em casa, sendo levada para o hospital e ficando internada 55 dias, e depois falecendo. Quando o depoente conheceu a Mary já estava divorciado a uns 4 anos e morando sozinho. Afirma o depoente que Mary nunca foi casada e que o depoente foi a única pessoa a morar com ela. Afirma também que Mary não tinha filhos. O depoente tem 2 filhos do primeiro casamento. O depoente disse que Mary era autônoma e após o seu falecimento, o depoente teve direito de tudo que o casal conquistou junto, o que a Mary tinha antes seria da família dela. Quanto à alegação de perda da qualidade de segurada, conforme CNIS juntado às fls. 69/71 e 77, verifica-se que a falecida contribuiu com a Previdência de 01.1999 a 04.2003 e de 03.2006 até 01.2012. No entanto, os recolhimentos de 03.2006 a 01.2012 foram efetuados extemporaneamente, com entrega da informação de GFIP em 07.03.2013 e envio em 14.03.2013 (fls. 79/81), após o óbito da segurada, não podendo ser considerados para efeito de carência. No mesmo sentido o recolhimento de 01.2014 (fl. 77). Assim, verifica-se a perda da qualidade de segurada da falecida. Anoto que os recolhimentos de fls. 30/33 referem-se à empresa Andriotti Rio Preto Representações Ltda, efetuados em seu CNPJ, sob código 2100 (empresas em geral - CNPJ), não se confundindo com os recolhimentos de contribuinte individual de seus sócios, identificados pela inscrição do NIT, pelo que não podem ser considerados. Quanto à alegação de que a falecida preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço na data do óbito, não restou comprovado. Considerando-se o documento de fl. 69, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a falecida integrava o tempo de 18 anos, 06 meses e 09 dias. Daí, faltavam 06 anos, 05 meses e 21 dias para os 25 anos. Em seguida, ou seja, depois de 16.12.98, a falecida comprovou tempo de serviço de 01.01.1999 a 30.04.2003, conforme exposto acima, que soma 04 anos e 04 meses, o que demonstra que não cumpriu o tempo de serviço restante, bem como os 40% de acréscimo exigidos. Do exposto, a improcedência é a única providência cabível. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e

não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001134-67.2014.403.6106 - DELZI AMABILIS DE OLIVEIRA LIMA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.Trata-se de ação ordinária que a DELZI AMABILIS DE OLIVEIRA LIMA move em desfavor da ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA AMALHA SUL S/A e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, inicialmente perante a 3ª Vara Cível desta comarca, objetivando pagamento de danos morais, no montante de R\$ 255.000,00, equivalente a 500 salários mínimos, bem como danos materiais, equivalentes a 01 salário mínimo mensal, desde a data da morte de seu filho, Edivaldo Pereira Lima, até a data em que completaria 65 anos de idade (de 17.12.1991 a 23.04.2035), totalizando 544 salários mínimos, ou R\$ 277.440,00. Alega que, em 17.12.1991, teve seu filho morto por atropelamento em estrada férrea, atualmente explorada pela requerida América Latina Logística, causado pelo péssimo estado de conservação do entorno da linha férrea. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios a assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de conciliação, infrutífera, foi apresentada contestação pela América Latina Logística, às fls. 41/59, com juntada de documentos às fls. 60/122. Réplica às fls. 126/132. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 247/252, juntando documentos às fls. 253/304. Réplica às fls. 316/323. Decisão às fls. 393/394, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados (fl. 402). Parecer do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi ouvida uma testemunha arrolada pela América Latina Logística (fls. 430/433). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Das preliminares.Da ilegitimidade passiva arguida pela América Latina Logística. A ALL, denominada anteriormente de FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, porquanto ela não era concessionária da malha ferroviária em 17 de dezembro de 1991, data em que ocorreu o acidente com o Sr. Edivaldo Pereira Lima, filho da autora, ou seja, a ALL assinou o contrato de concessão com o Ministério dos Transportes apenas no dia 30 de dezembro de 1998, isso depois de vencer a licitação objeto da concessão, prevendo, aliás, no Edital de que resultou aludido negócio jurídico, na sua cláusula 7ª, que a RFFSA continuaria como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, obrigando-se inclusive a indenizar a concessionária (ALL) os valores que esta venha a pagar, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da assinatura do contrato de concessão.Cito, aliás, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC n.º 0001147-51.2005.4.03.6116/SP, Rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, 3ª Turma, V.U., j. 04/11/10), verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE FERROVIÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DIREITO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROBAN - CULPA CONCORRENTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)III - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da FERROBAN, pois o acidente ferroviário que vitimou o filho da autora ocorreu aos 22.10.1995, quando estava sob administração da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pelo Decreto nº 2.502/98, sendo que o Edital de que resultou o Contrato de Concessão firmado pela ré FERROBAN aos 30.12.1998 (fls. 611/634) prevê em sua Cláusula 7ª que a RFFSA continuaria como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, obrigando-se a indenizar a concessionária os valores que esta venha a pagar, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da assinatura do contrato de concessão (fls. 601). Exclusão da lide nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios a seu favor, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a causa de extinção do feito, valor que somente deverá ser cobrado nas condições da Lei nº 1060/50 por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(...)Concluo, assim, que a autora carece da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A.Da ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT. Também alega o DNIT ilegitimidade passiva ad causam. Assiste razão à autarquia federal, pois, conforme disposto no inciso I do artigo 2º da Lei n.º 11.483/2007, resultante da conversão da MP 353, de 22.01.2007, a UNIÃO sucedeu a extinta RFFSA nos direitos e obrigações, devendo, igualmente, ser excluída desta relação jurídico-processual.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0017641-30.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 08/01/2011, conforme ementa que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE OCORRIDO EM ÁREA OPERACIONAL DA EXTINTA RFFSA. LEI N. 11.483/07. OBRIGAÇÃO UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DNIT.I - Ação de reparação de danos decorrentes de acidente ocorrido em 2006, em área operacional da extinta RFFSA, proposta em 2008.II - A União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos,

obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos moldes do art. 2º, caput, inciso I, da Lei n. 11.483/07.III - O fato de os bens operacionais terem sido transferidos ao DNIT, antes da propositura da ação originária, não confere a este a obrigação de reparar os danos, restando claro sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que o acidente ocorreu antes da extinção da RFFSA.IV - Agravo de instrumento improvido. Carece, igualmente, a autora desta ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Da prescrição. Análise a alegação do DNIT de prescrição da pretensão formulada pela autora nesta demanda. Na data do evento danoso - 17 de dezembro de 1991 -, sem nenhuma sombra de dúvida, o local do acidente da malha ferroviária estava sob administração da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sociedade de economia mista, que, por força do Código Civil em vigor na época, previa no seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, reduzido, depois, para 3 (três) anos pelo novo Código Civil (cf. art. 206, 3º, inc. V), com ressalva do disposto no artigo 2.028, ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos se na data da entrada em vigor (11/01/2003) do novo codex já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CC de 1916). Nota-se, então, que seria aplicável o prazo - prescrição vintenária - do Código Civil de 1916, considerando que entre a data do evento (17/12/1991) e a data da entrada em vigor (11/01/2003) transcorreu mais da metade do prazo estabelecido naquele codex, isso caso ainda a malha ferroviária estivesse sob administração da FEPASA ou RFFSA. Ocorre que, por força do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, foi autorizada a incorporação da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que, por sua vez, nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto n.º 3.277, de 07/12/99, foi dissolvida e a liquidação feita de acordo com as disposições da Lei n.º 8.029, de 12/04/90, legislação ordinária esta que estabeleceu no seu artigo 23 (atual numeração do, antes, art. 20, por força da Lei n.º 8.154/90) que a União é a sucessora das entidades submetidas à extinção ou dissolução. Observa-se, assim, que a partir da publicação do Decreto n.º 3.277, em 8 de dezembro de 1999, a União tornou-se sucessora da RFFSA, passando, sem nenhuma sombra de dúvida, ser a única responsável por todo o passivo, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, ou seja, a União passou a ser responsável por danos causados a pedestres atropelados por composições ferroviárias da extinta RFFSA, sucessora da FEPASA, exceto se comprovados caso fortuito, força maior ou, especialmente, a culpa exclusiva da vítima. Pois bem. Com assunção da responsabilidade da União a partir da publicação do Decreto n.º 3.277, em 8 de dezembro de 1999, não há que se falar mais na aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, mas sim, por força do princípio da especialidade, o prazo estabelecido no Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 (art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Logo, tomando-se por base a data da publicação (08/12/99) do Decreto n.º 3.277/99 e a data da propositura desta demanda (28/03/2014) - mais de 14 (catorze) anos -, ocorreu a prescrição quinquenal da mesma, devendo, sem mais delongas, ser extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, acolho as preliminares arguidas, julgando a autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal da presente ação. Deixo de condenar a autora em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002292-60.2014.403.6106 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 180/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ ANTÔNIO ANTUNES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias (fl. 307), oficie-se à APSDJ, servindo cópia desta decisão como ofício, solicitando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ao autor Luiz Antônio Antunes, portador do RG nº 17.517.005-8 e do CPF nº 065.502.288-08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada na sentença, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias ao cumprimento da ordem. Após, intime-se a União das sentenças proferidas. Interposto recurso pela União ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação, ocasião em que será apreciado o recebimento da apelação interposta pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se observa do processo apenso (feito nº 0005416-22.2012.403.6106), a presente ação é repetição daquele, que tramitou por este juízo e foi extinto sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição. Considerando que no feito apenso o autor efetuou o recolhimento das custas processuais devidas, ainda que intempestivamente, intime-se o mesmo para que recolha as custas referentes à presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, desaparesem-se estes autos do processo nº 0005416-22.2012.403.6106 para seu retorno ao arquivo. Intime-se.

0002667-61.2014.403.6106 - RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Fls. 276/286: Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista às rés para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003054-76.2014.403.6106 - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta pelo autor às fls. 288/297, em face de sua intempestividade, bem como determino que sejam desentranhadas as contrarrazões de apelação de fls. 283/287 para devolução à advogada subscritora, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Intime(m)-se.

0003397-72.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/183: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 164/171, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida na inicial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de março de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de

cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004596-32.2014.403.6106 - ARLINDO CANO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005912-80.2014.403.6106 - MARIA MARTA DA SILVA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora Maria Marta da Silva requereu a concessão de pensão por morte, pelo falecimento de seu marido, José Aparecido Leite da Silva, ocorrido em 13.06.2014, com pedido de antecipação da tutela, alegando que foi casada com o falecido, de quem era dependente. Aduz, ainda, que requereu o benefício administrativamente, indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado do falecido. No entanto, esclarece que o falecido já possuía perante o INSS direito a se aposentar por idade, com direito adquirido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11 caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. A lei exige apenas a condição de segurado para o pagamento da pensão por morte, não se exigindo a carência mínima, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91 - aliás, seria uma verdadeira insanidade exigir-se que o segurado, antes de poder morrer, tivesse cumprido carência mínima de contribuição à seguridade social para que seus dependentes pudessem receber o benefício. Verifico, conforme documento de fls. 33/36, que o segurado José Aparecido Leite da Silva, falecido em 13.06.2014 (fl. 26), possuía, em 27.02.2001, por ocasião do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o total de 19 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, e, ainda, contou com registro em carteira nos períodos de 02.05.2006 a 25.08.2006 e de 01.08.2011 a 22.11.2011 (fls. 19/22), comprovando número de contribuições bem superior a 180. Assim, considerando a idade de José Aparecido na data do óbito, 69 anos, tendo completado 65 anos em 2009 (data de nascimento em 07.09.1944 - fl. 16), e o cumprimento da carência de 180 contribuições, resta comprovado que fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, e, conseqüentemente, o direito de pensão por morte aos seus dependentes, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91. Ademais, considerando a última contribuição do segurado José Aparecido, em 11.2011, e contando ele com mais de 120 contribuições, manteve a qualidade de segurado até 11.2014, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado, restando comprovada a qualidade de segurado na data do óbito. Quanto à qualidade de dependente, a autora é legítima viúva (fl. 29), com dependência econômica presumida, por força da lei: faz, portanto, justiça ao benefício de pensão por morte. Deve o benefício incidir no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autora: MARIA MARTA DA SILVA Data de nascimento: 28.01.1949 Nome da mãe: Francisca Vital dos Santos Endereço: Rua Beatriz da Conceição, 1415, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTE TERMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO MODIB: 19.02.2015 CPF: 080.690.688-

09Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000472-69.2015.403.6106 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A.(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação sobre eventual interesse em integrar a lide. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004853-62.2011.403.6106 - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/288: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 281. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001899-38.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de LUIS CARLOS DA SILVA, distribuída por dependência à ação ordinária 0000652-22.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 79.884,51) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (concessão de benefício previdenciário pensão por morte desde o indeferimento do requerimento administrativo). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 14/17 e 46/48. Manifestação do INSS às fls. 52/55. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 57), tendo o impugnado se manifestado às fls. 59/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de impugnação é parcialmente procedente. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O impugnado ressaltou que o pedido refere-se à concessão do benefício pensão por morte, concordando parcialmente com o impugnante, uma vez que reconhece equívoco em seu cálculo quanto ao salário de contribuição do período de 03/2006 a 01/2012, juntando novo cálculo, que aponta o valor da causa estimado em R\$ 60.428,28 (fls. 14/17). In casu, não se tem como aferir o valor da causa correto até o final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado, cuja ocorrência não se pode prever, sendo que o impugnado apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após a ocorrência do trânsito em julgado, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e de eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Considerando a concordância parcial do impugnado com a impugnação do INSS, deve ser acolhido como valor da causa o montante de R\$ 60.428,28, apontado pelo impugnado às fls. 14/17. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, alterando o valor da causa para R\$ 60.428,28 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, em apenso, que deverão ser remetidos ao SEDI para as devidas anotações, mantendo-se o apensamento. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000081-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-38.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA TEREZA CARNEIRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de ANA TEREZA CARNEIRO, distribuída por dependência à ação ordinária 0004324-38.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00) não condiz com a pretensão almejada pela impugnada (concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo e danos morais). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, com remessa dos autos ao JEF desta Subseção. Intimada, a impugnada não se manifestou (fl. 11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS apresentou impugnação ao valor da causa. Intimada, a

impugnada não se manifestou, pelo que decreto sua revelia, devendo ser, por analogia, julgada procedente a impugnação, nos termos dos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil. Ressalto, in casu, que, considerando-se apenas o valor estimado do benefício, ou, ainda, o valor correspondente aos danos morais, o valor da causa não ultrapassaria 60 salários mínimos. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 16.168,42 (dezesesseis mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0004324-38.2014.403.6106, mantendo-se o apensamento, devendo ser requisitado ao SEDI a retificação do nome da impugnada, conforme documento de fl. 15 dos autos principais. Ainda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004318-31.2014.403.6106 - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 85/102, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime-se.

0004940-13.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Tendo em vista a certidão de fl. 67, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0005631-27.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 53: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/12, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias autenticadas, sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade concedida à fl. 49. Intime-se o autor para retirada dos referidos documentos. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 51 e verso. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011207-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011207-0) - ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO FABIO DA SILVA GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 253/254). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia

de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 253/254), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-33.2011.403.6106 - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003581-33.2011.403.6106 PARTE AUTORA: VICENTE SEBASTIÃO DE SOUZA REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 256/257). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 44 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de petição apresentada pela UNIÃO, alegando erro material na sentença, observado na fundamentação e no dispositivo, que descreve como exequente o INSS, quando o correto é a União. É o Relatório. Decido. Pelo exposto, vê-se claramente que se trata de erro material na sentença, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, devendo o julgado ser corrigido nesse ponto. Dispositivo. Posto isso, retifico, a pedido da União, a sentença proferida, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na referida sentença, para constar da fundamentação e do dispositivo (fls. 183/184) a União como exequente. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 01/2015, nº 00092). P.R.I.C.

0002960-70.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUREO MENEZIO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO move contra JOSÉ ÁUREO MENEZIO, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF (fls. 219, 225 e 226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, em relação ao INSS, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003165-60.2014.403.6106 - SIDNEI APARECIDA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fixo os honorários à advogada dativa nomeada à fl. 73, Dra Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8726

MONITORIA

0005857-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STELA DA SILVA PRADO

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005934-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO BUSQUETI

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005942-18.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005944-85.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMAL HAMMOUD IMAD

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005947-40.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE AMARAL

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-80.2011.403.6106 - MARIA HELENA PINA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS)

Fl. 205: Nada a apreciar, haja vista que se trata de obrigação da própria requerida. Comprove a COHAB o depósito da parte que lhe cabe, conforme a determinação de fl. 204, irrecorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio judicial. Intimem-se.

0004608-46.2014.403.6106 - GERALDO VIEIRA DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Conforme decisão de fl. 357, tendo em vista o extrato juntado às fls. 365/366, onde se constata que o Agravo de Instrumento 0006822-92.2014.403.0000 ainda não foi julgado, retornem os autos ao arquivo sobrestados até julgamento do referido recurso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a data de disponibilização da decisão do Agravo no Diário Eletrônico (fl. 251), aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos principais (processo 0003252-55.2010.403.6106). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001764-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-89.2013.403.6106) H R DE SOUZA VENANCIO & CIA LTDA ME X HELCIO ROSA DE SOUZA VENANCIO X NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa dos autos principais (0005558-89.2013.403.6106) ao arquivo sobrestados, até 31/12/2018, archive-se este feito, procedendo à anotação no sistema processual através da Rotina MV LB. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ANTONIO TODESCO ME X NELSON ANTONIO TODESCO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fl. 88-verso: Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora através da Rotina MV GM. Fl. 89: Anote-se. Com o cumprimento do mandado, proceda a Secretaria ao registro da penhora através do Sistema ARISP. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005675-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOAO RIBEIRO FILHO RIO PRETO X JOAO RIBEIRO FILHO

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 24.997,99, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005924-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADELSON FERREIRA BARBOZA

Fl. 63: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o cumprimento do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0005932-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALHAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA X ADEMIR TALHAFERRO

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 46.807,60, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no

sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005937-93.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTERLI LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X SERGIO BATISTA DA SILVA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 67.639,72, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005938-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 86.954,09, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000202-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTOS TEIXEIRA - ME X AUGUSTO TEIXEIRA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 64.531,13, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004764-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA PAULINE PELICER(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA PAULINE PELICER

Fls. 92/93: Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de março de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Fl. 758: Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado José Rodolfo Biagi Messen Mussi do sistema informatizado, certificando-se. Fl. 772: Defiro, em parte e em termos. Suspendo, por ora, a nomeação da Dra. Sônia Mara Moreira como advogada dativa do corréu Clodovil Aparecido da Silva (fl. 554) e concedo aos advogados constituídos (fls. 651) o prazo em cartório de 03 (três) dias para os fins do artigo 402 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 8728

MANDADO DE SEGURANCA

0001845-72.2014.403.6106 - ANDRASTELA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X COORDENADOR REGIONAL DA SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA/SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 147/152: Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002050-04.2014.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002155-78.2014.403.6106 - RAFAEL FERREIRA MARTINS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ MADI LAURINO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 77: Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000446-71.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento desta ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003008-67.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008050-5)) AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

MONITORIA

0003456-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELIA PERETTA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402855-67.1992.403.6103 (92.0402855-6) - CEBRASP SOCIEDADE ANONIMA(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Suspendo o feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1132461.

0405524-20.1997.403.6103 (97.0405524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404476-26.1997.403.6103 (97.0404476-3)) MAURICIO MENDONCA DE ARAUJO X TERESA CRISTINA FLORENCE RAMOS DE CARVALHO ARAUJO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001690-06.1999.403.6103 (1999.61.03.001690-0) - VENETUR TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003423-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003423-6) - AUTO POSTO MARELI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003212-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003212-8) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001003-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001003-8) - FERNANDO CARLOS DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS(SP169764 - MÔNICA FERREIRA MARQUES DIAS E SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000905-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000905-3) - JOSE REJANIO DANTAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência às partes do julgamento do Recurso Especial interposto, cuja decisão foi juntada às fls. 202v/205v.II - Após, considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ARQUIVE-SE, com a baixa pertinente.

0004666-73.2005.403.6103 (2005.61.03.004666-9) - CARLINA MARIA DE O QUIRINO SACRAMENTO(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001032-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001032-5) - AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0008379-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008379-1) - MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003474-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003474-7) - HELDER GOMES PEREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEAO SILVEIRO MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ante o transito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0004294-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004294-3) - EDNEIA RENO DA SILVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

I - A parte autora já havia requerido a execução da sentença (fls. 90/99). Contudo, o trânsito em julgado da sentença só ocorreu em data posterior.II - Assim, intime-se a parte autora para atualizar os valores apresentados, a fim de que seja dado início à execução. Prazo: 30 dias.III - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0008734-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008734-3) - LIUITI KAWASHIMA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000146-26.2012.403.6103 - OSCAR VIEIRA DOS SANTOS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida (fls. 134/144). Primeiro, o autor.II - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0000344-63.2012.403.6103 - WALDIR JORGE PEDREIRO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando-se a manifestação do INSS (fl. 74 verso), intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, dizer se concorda com a proposta de fls. 43/49 efetuada pelo INSS.II - A inércia será considerada como discordância, fazendo-se os autos conclusos para sentença.

0000511-80.2012.403.6103 - HELOISA HELENA SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

I - Fl. 115: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60(sessenta) dias.II - Juntado os documentos, vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.

0003480-68.2012.403.6103 - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Fls. 80/81: Nomeio como curador especial do autor incapaz seu genitor, Sr. Manoel Vicente Ramos (fls. 10/11), nos termos do art. 9º, do CPC. II - Outrossim, deverá a ilustre causídica diligenciar para que o ora nomeado compareça na Secretaria desta Vara a fim de assinar o Termo de Curatela Especial (Provisória).III - A seguir, comunique-se o INSS para que sejam tomadas as devidas providências de modo que o pagamento do benefício seja disponibilizado em favor do curador especial, tendo em vista o autor ser pessoa incapaz.IV - Por fim, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Primeiro o autor.

0000742-73.2013.403.6103 - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Fls. 77 e verso: Defiro o pedido do MPF.II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, coligir Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.III - Juntada a certidão, dê-se nova vista ao MPF.

0003260-36.2013.403.6103 - G N TONIOLI RESTAURANTE ME(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito.II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0008418-72.2013.403.6103 - VICENTE VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em que pese a parte ré não haver apresentado contestação, conforme certificado na fl. 81 verso, considerando-se o caráter indisponível dos interesses do INSS e os termos do art. 320, II, do CPC, deixo de decretar os efeitos da revelia.II - Assim, intímem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, especificarem outras provas que pretendem produzir. Primeiro, o autor.

0008601-43.2013.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 65, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0000150-92.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PEDRO GOMES ROSA X EXPRESSO BOAS NOVAS LIMITADA

I - Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as certidões de fls. 58 e 64, que noticiam a não localização dos réus, no prazo de 30(trinta) dias.II - Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação constituem requisitos da petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0000561-38.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E

SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP272924 - KATHERINE CHIAVONE LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, providencie o apelante o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005265-0) - MARIA HELENA CAVALCANTI

WANDERLEY(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119 e 120: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 119 em 30 de junho de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações cautelares pertinentes à espécie.

0005274-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005274-5) - DONIZETE SEVERIANO DA SILVA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167 e 168: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 167 em 30 de junho de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelares pertinentes à espécie.

0001052-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001052-4) - NAIR DO CARMO DE JESUS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 e 142: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 139 em 30 de junho de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelares pertinentes à espécie.

0006592-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006592-6) - MARIA INES FARIA(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157 e 161: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 157 em 30 de junho de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelares pertinentes à espécie.

0004035-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004035-1) - DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS o quanto alegado pela parte autora em relação ao bloqueio do benefício. Comunique-se a autarquia via correio eletrônico. Prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu.

0009445-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009445-1) - PAULO CESAR OLENSCKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR OLENSCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59 e 63: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode

compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 59 em 30 de junho de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007378-07.2003.403.6103 (2003.61.03.007378-0) - SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o endereço constante na inicial, único informado nos autos, já foi objeto de diligência que restou frustrada (fls, 127/128), intime-se a CEF para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista o valor ínfimo da execução. Havendo interesse, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para ser diligenciado nos termos do despacho de fl. 178. Nada sendo requerido neste prazo, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002029-6) - LEA ALVES PEREIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando-se a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de fls. 41/45, que julgou procedente o pedido. Interposto recurso de apelação às fls. 88/92, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Na decisão de fls. 104/105, o Exmo. Desembargador Federal relator anulou, de ofício, a sentença, devolvendo o feito à origem a fim de que seja produzida prova testemunhal. Em cumprimento à r. decisão, designo o dia 11 de março de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil. Cumpra-se. Publique-se.

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. II - Intimem-se.

0001298-46.2011.403.6103 - NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento no feito, no prazo 48 horas. Deverá o senhor oficial diligenciar no endereço acostado na inicial, bem como naquele constante do extrato do CNIS em anexo. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando o encadernado, observo que o patrono dos auto-res (Dr. Ivan José Silva - OAB/SP 122.685), não tem procuração juntada aos autos. Tampouco consta dos autos os documentos pessoais dos autores. Assim, intime-se a parte autora na pessoa do seu defensor, para que regularize a representação processual, bem como traga aos autos cópia dos documentos pessoais dos autores. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003652-44.2011.403.6103 - JAIR CARVALHO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA fls. 55/59: Ante a notícia do óbito da parte autora em 17/07/2002, con-soante documento de fl. 41 e extratos do CNIS em anexo, intime-se o advogado do demandante para que, se o caso, promova a habilitação de sucessores, tra-zendo aos autos cópia da certidão de óbito, bem como para se manifestar acerca da petição de fls. 55/59. Isso feito, façam-se os autos conclusos para decisão dos embargos opostos. Publique-se. Intimem-se.

0003102-15.2012.403.6103 - QUITERIA NUNES DE LIMA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SEISDEDOS

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18 de março de 2015, às 14:30 horas. II - Deverão os advogados das partes diligenciarem para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentarem justificativa fundamentada. III - Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas. IV - Intimem-se, inclusive ao MPF.

0007338-10.2012.403.6103 - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO (SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Os autores requereram que a distribuição destes autos ocorresse por prevenção. Em consulta ao sistema processual, verifica-se a existência de outras ações (findas e/ou em andamento), com as mesmas partes e que tramitam na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, considero necessária a apresentação das peças iniciais, sentenças eventualmente exaradas e caso haja, as respectivas certidões de trânsito em julgado para análise de prevenção. Juntados os documentos, para o que estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias, vista às partes rês para manifestação em 05 (cinco) dias, em prazo comum. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

0001350-71.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE GUSMAO (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Os autos vieram conclusos para julgamento, mas, verificando as asserções das partes, entendo pendente, ainda, parcela da instrução. Explico. Às fls. 100/102, o demandante se pôs contrário às afirmações da CEF de que em nenhuma das contestações de saques realizadas em via extrajudicial restou reconhecida a possibilidade de fraude. E, de fato, os documentos de fls. 71 e seguintes confirmam sua tese. Com efeito, ao menos um saque realizado no período controvertido (março de 2012) foi reconhecido como indevido pela própria instituição financeira (aquele datado de 13/03/2012, no valor de R\$300,96). Aliás, o montante resgatado do ativo financeiro é mesmo indiciário de irregularidade, porquanto, a não ser que realizada a operação perante caixa da instituição, ou preposto, é sabido que máquinas de autoatendimento não dispensam numerário em moeda metálica, mas apenas em cédulas. É bem verdade que o fato de os saques terem sido realizados mediante uso de senha pessoal e cartão cuja posse jamais foi tida por perdida milita em desfavor da tese trazida na exordial - afinal, a guarda do documento de identificação e da própria senha de movimentação da conta é atribuição primeiramente cometida ao próprio titular do ativo. Todavia, aquele específico saque realizado em 13/03/2012, reputado pela própria instituição como fraudulento (rememoro os termos do documento de fl. 71 - tabela constando valor suspeito/fraudulento), atrai verossimilhança quanto às alegações autorais (porquanto aproximadas as datas das operações) - até pela pacífica jurisprudência que atribui às instituições financeiras o ônus da prova quanto à autoria de movimentações contestadas. Além disso, é sabidamente mais simples às instituições bancárias comprovar quem realizou as movimentações eventualmente contestadas do que aos titulares dos ativos - demonstrando, assim, hipossuficiência do consumidor. Presentes estão, portanto, os requisitos à inversão do ônus da prova ope iudicis, tais quais previstos no art. 6º, VIII, do CDC, pelo que o faço quanto à autoria dos saques contestados, cabendo a prova, pois, à CEF. Converto, por isso, o julgamento em diligência para propiciar à CEF que demonstre a autoria dos saques contestados pelo autor na peça de ingresso. Defiro-lhe, desde logo, o prazo de 10 (dez) dias para trazer elementos documentais ou postular os meios de prova que reputar pertinentes. Quanto aos pedidos de provas perfeitos pelo demandante à fl. 99, não houve sequer justificativa para a produção de prova oral, motivo pelo qual indefiro. Decorrido o lapso deferido à CEF, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria, inclusive acerca da preclusão quanto a insurgências contra esta decisão (por parte da CEF ou do autor). Apresentados requerimentos de prova ou mesmo elementos documentais, vista ao demandante e, após, conclusos para deliberação ou, desnecessária dilação (por ausência de requerimentos), julgamento. Intimem-se.

0004368-03.2013.403.6103 - LEONINA ALVES CARDOSO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA fls. 80/82: Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração ajuizados pelo INSS. Isso feito, façam-se os autos conclusos para decisão dos embargos opostos. Publique-se. Intimem-se.

0004728-35.2013.403.6103 - ATAIDE TALON (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para julgamento, entendo necessário reabrir a instrução. E o faço, desde logo, em absoluto respeito às partes e evitando qualquer alegação de surpresa posterior - mesmo conhecendo célebres precedentes aduzindo a desnecessidade de tal medida -, para assentar a inversão do ônus da prova no caso vertente. A narrativa fática do demandante é verossímil, porquanto, tendo havido resilição por ato próprio do contrato de trabalho de que oriundos os depósitos na conta vinculada ao FGTS (fl. 12), bem como vinculação estatutária posterior (fl. 09), mostra-se crível a asserção de que, após o encerramento do vínculo laboral comentado, não sucedeu movimentação da conta fundiária até a aposentadoria. É certo que a hipótese comportava, sim, saque (pelo decurso de tempo sem movimentação); mas, como dito, a asserção trazida à baila é verossímil - até pelo tempo decorrido desde a denúncia vazia do contrato de emprego. Não bastasse, a distribuição da carga probatória, neste caso, mostra-se díspar acaso se recorra à simples aplicação da regra ordinária estabelecida pelo art. 333 do CPC, haja vista que a comprovação que se exigiria do autor, no sentido de que o saque ocorrido não foi por si materializado, é iníqua (prova de fato negativo). Isso atende ao comando do art. 6º, VIII, do CDC, aplicável à espécie não pela natureza da vinculação havida entre o autor e o FGTS - de índole institucional, e não consumerista - mas pela forma de implementação das movimentações das contas vinculadas ao Fundo, tipicamente bancária e, portanto, padronizada em termos a isso condizentes, revelando materialmente relação de consumo entre o titular da conta e o banco seu gestor. Noutros termos, entendo possível inverter o ônus da prova quanto à autoria do saque questionado, até mesmo porque o banco réu detém, materialmente, condições de explicitar a forma de levantamento dos importes, além de eventual destinação (acaso tenha havido depósito concomitante em ativo qualquer, a guisa de exemplo). Exatamente nessa direção: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin nº. 2591, DJ 16/6/06. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Assim, a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada, se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 2. No caso, ante a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que não houve saque indevido, trazendo aos autos documento que comprovasse ter sido o Autor quem teria efetuado o saque, o que não ocorreu. 3. Não tendo sido demonstrado a inexistência do dano material referente ao saque indevido da conta do Autor, cabível a devolução do valor sacado que consta dos extratos da conta fundiária do mesmo. 4. Precedentes desta E. Corte: AC 200751010214980, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 10/05/2013; AC 200551010112852, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 08/02/2012. 5. No que se refere ao dano moral, a parte autora não apelou da parte da sentença que entendeu pela sua não ocorrência, de forma que descabe a análise quanto a ser ou não devida a indenização, não podendo as contrarrazões fazer as vezes de recurso de apelação. 6. Apelação não provida. (APELRE 201151010075454, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013.) Assim, converto o julgamento em diligência e, invertendo o ônus da prova, determino à CEF que traga aos autos os documentos que comprovem a autoria do saque questionado, ou indique os meios de prova que pretende utilizar para se desincumbir do ônus que ora lhe é atribuído. Defiro-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos elementos de prova ou manifestação, vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para suas asserções. Após, conclusos para deliberação quanto a eventual dilação requerida, ou, não sendo necessária, julgamento do pedido.

0005448-02.2013.403.6103 - JOELI DAS DORES CAMPOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação de fls. 72/73, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas arroladas à fl. 08, para o dia 11/03/2015, às 15h00min. Deverá a parte autora trazer as testemunhas para o ato independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005539-92.2013.403.6103 - ROSANGELA FERREIRA BARBOSA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o INSS, objetivando a condenação da Autarquia a reconhecer o tempo de serviço laborado como cabeleireira (de 10/12/1991 a 17/06/1997), autorizando o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes. A tese da inicial é, portanto, dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Assim, baixo os autos em diligência para designação de audiência, a ser realizada no dia 18 de março de 2015, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 35/36, bem como para seu depoimento pessoal e de eventuais testemunhas a serem arroladas pelo INSS, cujo rol deverá ser acostado no prazo legal e cujo comparecimento, salvo comprovada necessidade (recusa), dar-se-á independentemente de intimação, restando, pois, a cargo das partes. Promova a Secretaria os atos de comunicação necessários, intimando-se as partes na forma usual. Após, aguarde-se a assentada.

0008499-21.2013.403.6103 - HELIO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão retro. Não tendo havido citação, homologo a desistência manifestada à fl. 24, excluindo do feito o pedido revisional ali aludido buraco negro. Defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial justificando, mediante planilha de cálculo, o valor da causa. Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, conclusos.

0008500-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão retro. Não tendo havido citação, homologo a desistência manifestada à fl. 36, excluindo do feito o pedido revisional ali aludido buraco negro. Defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial justificando, mediante planilha de cálculo, o valor da causa. Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, conclusos.

0008799-80.2013.403.6103 - NORIVAL NOVAES MOREIRA JUNIOR X SUSANA SOUTO DE SOUZA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Cuidam os autos de demanda ajuizada por NORIVAL NOVAES MOREIRA JUNIOR e SUSANA SOUTO DE SOUZA NOVAES, em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores requerem a condenação das rés a pagar a indenização securitária, em razão de vícios construtivos no imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda de imóvel, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado com a CEF, bem como a condenação das requeridas em custear, em favor dos requerentes, aluguel residencial no importe de R\$ 500,00 até o deslinde final da ação. Segundo consignado, três anos após a avença privada de transação da propriedade imobiliária, os adquirentes aperceberam-se dos defeitos que diminuem o valor da coisa, vícios esses que, segundo sustentam, chegam a inviabilizar seu uso corriqueiro (moradia). Clamam, por isso, pela cobertura securitária, já aludida, além da imposição ao agente financeiro e à Caixa Seguradora da obrigação de arcar com aluguel de imóvel congênera até a completa solução dos problemas da edificação. Com a inicial vieram os documentos, procuração e declaração de pobreza. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação das rés. Citadas, as rés apresentaram contestação. A parte autora manifestou-se em réplica, vindo os autos conclusos. DECIDO. Princípio - e o motivo logo restará claro - pela alegação da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva. Passando em revista os termos do mútuo pactuado pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal, constato que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo fenerático típico e comum, ainda que inserido no âmbito do SFH. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de recebimento das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, a vitória realizada pelo agente financeiro não traduz garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no pólo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou

indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido, não há espaço para inserção da CEF na relação jurídica processual ora travada - principalmente porque sequer figura como agente securitária, posição que restou assumida no complexo negócio jurídico subjacente pela CAIXA Seguradora. Sobre isto, aliás, mesmo que nutra eu alguma reserva, motivada pela pouco ortodoxa prática de segmentar a atuação da instituição financeira em tela - até mesmo sua marca distintiva permanece atrelada aos contratos de seguro, e, não raro, seu departamento jurídico promove, indistintamente, a defesa judicial de ambas, para não mencionar a nuance de que as contratações são feitas, normalmente, por prepostos indistintos no interior das agências bancárias da CEF -, a jurisprudência nacional, outrossim, já se pronunciou no sentido de apartar as duas entidades, sendo ilegítima a CEF, mesmo quando presente cobertura securitária devida pela Caixa Seguradora, ou em face dela ao menos pretendida. Sendo de tal modo, a CEF deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas somente no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuidado de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel. (AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 349.) E o próprio STJ já se pronunciou em caso tratando de pretensão de cobertura securitária em face da CEF quando a empresa pública atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da

referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro).É o entendimento, outrossim, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. BRADESCO SEGUROS. IRB RESSEGUROS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Questão pacífica conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Agravo regimental conhecido como Agravo Legal, a que se nega provimento.(AI 00210009520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação, excludo-a, acolhendo a preliminar suscitada em contestação, da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam.Não mais havendo entes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República (haja vista que a Caixa Seguradora não se enquadra nesse rol), declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição.Defiro a gratuidade processual aos autores. Anote-se.Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor desta Comarca.Publique-se. Intimem-se.

0001809-80.2013.403.6327 - BENEDITO JOSE DE TOLEDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 154/199.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005623-59.2014.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuidam os autos de demanda previdenciária, por meio da qual o autor intenta a fruição de benefício de aposentadoria.Para tanto, reputa errônea e pretende desconstituir a decisão administrativa que não computou o lapso compreendido entre 19/11/2003 e 21/05/2012, laborado em favor de General Motors, como tempo de serviço especial, requerendo o reconhecimento judicial da nuance.Feito isso, intenta acrescer o incremento de 40% do lapso em comento ao tempo já apurado administrativamente, clamando por imposição de ordem à autarquia ré para que lhe defira, desde o pleito administrativo, realizado aos 08/01/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 77, determinei, ante a possibilidade de prevenção, que o autor esclarecesse a nuance, ao que respondeu, por meio da petição de fl. 78, asseverando inexistir identidade entre este processo e aquele de que trata o extrato de fls. 73/76, no bojo do qual pleiteou a desconstituição de decisão administrativa negativa à fruição de aposentadoria, mas pretendendo lhe fosse implantada aquela de estirpe especial. Além disso, alega que as DERs envolvidas são diversas.Lançando olhar sobre a cópia da petição exordial que deflagrou o processo originário (fls. 79/92), vejo que ao demandante assiste parcial razão.De fato, o pedido externado naquela sede é explicitamente vocacionado à fruição de benefício de aposentadoria especial - e a cópia de fl. 93 indica ter havido deflagração, outrossim, de dois procedimentos administrativos distintos.Sucedo que, na mesma esteira do quanto aduzido na exordial deste processo, aquela apresentada anteriormente contém, como causa de pedir, a especialidade do labor prestado à sociedade empresária General Motors entre 19/11/2003 e 21/05/2012 - na verdade, naquele feito primitivo, o demandante pretendeu o reconhecimento de lapso maior, que medeia os átomos de 12/02/1990 e 22/08/2012.Ambos os processos ostentam, portanto, causa de pedir substanciada pela especialidade do labor no lapso parcialmente coincidente, e como um dos pedidos a desconstituição da decisão administrativa e o reconhecimento judicial de que o interstício é, sim, qualificado - ao revés do quanto aduzido, em via extrajudicial, pelo INSS.É certo que as demais nuances da causa de pedir e do objeto não são idênticas - notadamente o pedido de imposição da concessão do benefício, que varia em estirpe pretendida -, mas aquele (pedido) de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado aduzido no feito originário contém o de mesmo teor apresentado nestes autos.Não vejo, portanto, litispendência a impedir a tramitação deste processo, no tocante ao que se pode denominar de pedido principal (em termos práticos, a aposentadoria por tempo de contribuição perseguida); mas o fato de já haver até mesmo pronunciamento judicial sobre o lapso que constitui a

causa de pedir aduzida pelo autor, ligada ao pedido de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários, é tradução explícita da renovação de ação (ou, em termos mais concretos, de demandas). Noutras palavras, não posso, já existente feito precedente a englobar o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 19/11/2003 e 21/05/2012 (continência), permitir a renovação da cognição. Assim, excludo do processo, sem lre analisar o mérito, com espeque no art. 267, V e 3º, do CPC, o pedido relativo ao período em comento. Lado outro, como já dito, remanesce o pleito vocacionado à fruição da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, como a causa de pedir de tal intento é justamente a qualificação do interstício acima definido, e tendo em conta que tal matéria pende de julgamento em razão da apelação interposta contra a sentença proferida nos autos do processo de nº 0008443-22.2012.403.6103, reputo-a como prejudicial externa, nos moldes do art. 265, IV, a, do CPC. Cite-se, portanto, a autarquia previdenciária, advertindo-a para que postule, desde logo, as provas pretendidas. Após, vista ao autor, para manifestação sobre a contestação e adução de eventuais outros requerimentos de prova. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, após os prazos acima, o processo restará, independentemente de nova manifestação, suspenso, até que se opere o trânsito em julgado nos autos do processo de nº 0008443-22.2012.403.6103. Quanto ao pleito de urgência, pelos motivos já expostos (a causa de pedir resta controvertida nos autos primitivos), indefiro, ao menos por ora. Intimem-se.

0005811-52.2014.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos epigrafados cuidam de demanda previdenciária vocacionada à fruição de benefício de aposentadoria especial, tendo o demandante requerido, como pleito prévio, o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 18/11/1985 e 20/10/1986, e de 04/12/1998 a 01/11/2011. Nos autos do processo de nº 0001364-26.2011.4.03.6103, o pedido de reconhecimento de lapso de labor especial compreendia, segundo cópia da exordial de fls. 72 e seguintes, os lapsos que medeiam 18/11/1985 e 20/10/1986, além de 22/10/1986 até a presente data (fl. 73). Não há, de fato, coincidência total, seja do pedido, seja da causa de pedir. Mas o primeiro pedido é continente relativamente ao segundo, afora o diminuto lapso de 05/02/2011 a 01/11/2011. Relativamente ao pleito de reconhecimento da especialidade do labor, pois, reconheço a litispendência parcial, motivo pelo qual excludo do feito os interstícios acima mencionados, afora aquele iniciado em 05/02/2011 e findado em 01/11/2011, com espeque no art. 267, V e 3º, do CPC. Ainda assim, o lapso em comento não é, por evidente, suficiente, por si só, a garantir, mesmo reconhecido como especial, a fruição da estirpe de benefício pretendida pelo autor, sendo necessário que se dirima a questão quanto aos demais períodos para aferir a procedência, ou não, da pretensão à aposentação especial. A questão ainda controvertida nos autos originários, assim, constitui prejudicial externa, a exigir a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Antes, porém, para evitar qualquer prejuízo à parte em razão da medida, analiso o pleito antecipatório - e o faço indeferindo a pretensão sumária, porquanto, constituindo objeto deste processo apenas o diminuto lapso remanescente, não há como sustentar a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC. Rememoro que, nos autos do processo de nº 0001364-26.2011.403.6103, restaram reconhecidos apenas os lapsos de 18/11/1985 a 20/10/1986, de 03/12/1998 a 20/11/2002, de 16/12/2002 a 05/03/2007, de 01/05/2007 a 29/10/2007, de 01/02/2008 a 20/07/2010, de 02/09/2010 a 17/09/2010 - e o acréscimo daquele pleiteado neste processo não atinge o importe mínimo de 25 anos exigido para o tipo de benefício pretendido. Dito isso, cite-se o INSS, com a advertência de que deverá postular as provas pretendidas desde logo. Após, vista ao autor, para manifestação sobre a contestação e eventual postulação de prova, em 10 (dez) dias. Por fim, e independentemente de novo pronunciamento, o feito deverá permanecer suspenso até o trânsito em julgado nos autos do processo de nº 0001364-26.2011.403.6103. Intime-se. Cumpra-se.

0007451-90.2014.403.6103 - MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No tocante ao pedido de solicitação de documento à empregadora do requerente, esclareço que cópia do presente despacho servirá como requisição deste juízo, cabendo ao autor diligenciar junto à empresa com vistas à obtenção de documento que entende necessário à comprovação do direito postulado. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0008049-44.2014.403.6103 - SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Preliminarmente, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da carteira de identidade, ou documento equivalente, tendo em vista a insuficiência dos documentos de fls. 43/44. Da mesma forma, não há nos autos documento apto a comprovar o endereço de domicílio dos requerentes. Portanto, no prazo

assinalado, providenciem a juntada do respectivo comprovante de endereço. Verifico, ainda, que apesar de haver pedido de concessão da gratuidade nos termos da Lei 1.060/50, não apresentou a parte autora a necessária declaração de hipossuficiência. Assim, na mesma oportunidade, traga à colação a referida declaração, ou providencie o recolhimento das custas. Após a devida regularização, CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0000203-39.2015.403.6103 - CLEITON ALVES DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade do Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à causa, fixando-lhe o valor, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. O autor atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). Analisando as circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas na conduta da ré resultante à violação do direito à dignidade do autor, verifico não ser razoável o ressarcimento a título de dano moral no patamar postulado, não se justificando que as reparações venham a se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000204-24.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 49.644,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), montante referente aos valores retroativos, desde a data do indeferimento do benefício, ou seja, dezembro de 2013, título de danos materiais e danos morais o valor de 50 vezes ao valor que teria direito até a presente data... Considerando-se a imprecisão do valor atribuído à causa, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o referido montante, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000222-45.2015.403.6103 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP267009B - JOAO CARVALHO) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME X GUILHERME CORBAN BENOZZATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ressalvo que o peticionamento eletrônico não está implantado nas Varas desta Seção Judiciária. Portanto, embora o documento original tenha sido assinado digitalmente, sua validade se dá apenas no âmbito da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, por se tratar a peça inaugural (fls. 2/11) de cópia apócrifa, e a fim de sanar a referida irregularidade, compareça o procurador da parte autora à Secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para apor sua assinatura, regularizando a inicial. Verifico, ainda, constituírem-se de cópias o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência trazidos à colação. Logo, no prazo assinalado, apresente a autora os originais dos referidos documentos. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

0000250-13.2015.403.6103 - KAUAN VICTOR OLIVEIRA DE ASSIS X NATA FILIPE LIMA MARTINS X MARIA DAS GRACAS DE ASSIS LIMA(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de haver comprovação de pedido administrativo (fl. 33), o atendimento respectivo foi aprazado para momento posterior ao ajuizamento da demanda. Assim, defiro aos demandantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, acostando cópia da decisão administrativa, sob pena de indeferimento e extinção. Com ou sem manifestação, sobrevindo o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000261-42.2015.403.6103 - FRANCISCO LEITE(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a imprecisão do valor atribuído à causa, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o referido montante, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000271-86.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO VALENTIM(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Não há nos autos documento apto a comprovar que o autor está domiciliado nesta urbe de São José dos Campos/SP. Portanto, providencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000305-61.2015.403.6103 - MAURO EDUARDO TIENGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, verifico inexistir no feito documento apto a comprovar o endereço de domicílio do requerente. Portanto, providencie a juntada do respectivo comprovante de endereço, principalmente tendo em vista que as ações indicadas no termo de prevenção de fl. 174 tramitaram em sede diversa desta Subseção. Não obstante, emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000306-46.2015.403.6103 - EBSON DA SILVA MUNIZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida depende de prova técnica, devendo-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/04/2015, às 15h00min. Deverá o patrono da parte autora diligenciar ao comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá responder aos quesitos abaixo reproduzidos, bem como aos indicados pelo juízo deprecante, além de apresentar laudo conclusivo em 30 (trinta) dias após a realização do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000307-31.2015.403.6103 - MESSIAS DE JESUS SILVA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X AMAURI PEREIRA DIAS X ORILDO APARECIDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO SANTIAGO PEREIRA X JOSE SERAFIM DE SOUZA X LAZARO SOARES X FERNANDO NEVES BRISIDA X CLEONICE DE FATIMA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000331-59.2015.403.6103 - MARIA REGINA MOLINARO SALES(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. De qualquer modo, como não há nos autos documento capaz de atestar que a requerente está domiciliada em São José dos Campos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio.

0000340-21.2015.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/03/2015, às 14:30 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

0000363-64.2015.403.6103 - IZANETI MOREIRA DE TOLEDO(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000430-29.2015.403.6103 - PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, bem como exposto a agentes químicos, convertendo os períodos de tempo comum em especial e concedendo, de pronto, ao demandante o benefício de aposentadoria especial. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar. Ademais, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0000448-50.2015.403.6103 - MARCIA CARVALHO FARIA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de processo a tramitar pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora pleiteia, liminarmente, seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) para que retirem de seus bancos de dados, os registros lavrados em seu nome, em razão do débito no valor de R\$ 2.052,69. Assevera que houve compras em cartão de crédito não utilizado/desbloqueado de n. 419756XXXX9601, em estabelecimentos localizados em Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP e, contestadas as cobranças junto à CEF, não houve solução; ao contrário, teve seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito. A exordial foi instruída com documentos. Requeriu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, observo que, de fato, a demandante contestou as compras supostamente feitas por terceiro desconhecido, mediante utilização de cartão alegadamente clonado (fls. 16/21). É crível a versão da autora, segundo a qual, desde a fatura do mês de outubro passado, foram cobrados valores referentes a compras realizadas por meio da função crédito, com cartão da CEF, em estabelecimentos que lhe são estranhos. Isso

porque, analisando a fatura do cartão de crédito de seu uso (final 4116 - fls. 22, 24/25), é possível aferir a existência de um padrão de consumo pela autora, geralmente com gastos em valores baixos e realizados em supermercados, hortifrutigranjeiros, farmácias e padarias, todos neste município e também em Jacareí/SP. Por outro lado, as cobranças contestadas referem-se a aquisições feitas nos municípios de São Bernardo do Campo e Santo André, em valores consideravelmente superiores, e em apenas 03(três) estabelecimentos: Catequese Auto Posto, Tendal Grill e Livia. Assim, demonstrada a diligência da autora em buscar afastar a cobrança indevida de forma administrativa e ante o receio ponderável de que as cobranças possam ensejar novas inserções de seu nome em cadastros restritivos de créditos, verifico a verossimilhança e urgência necessária à concessão da medida requerida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CEF que adote as medidas necessárias para retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, em razão do débito de R\$ 2.052,69, com data de 17/10/2014. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Cite-se a CEF, que deverá, no mesmo prazo para contestação, indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Deverá a empresa pública, ainda, aduzir se antevê possibilidade de acordo, bem como em que termos. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão, respondendo, ainda, à eventual proposta de acordo consignada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401686-79.1991.403.6103 (91.0401686-6) - IVO MAZZEGA X JOSE LUIZ NUNES X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X MANOEL DA COSTA SOUZA(SP089012 - DIRCEIA MARIA LACERDA CASANOVAS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IVO MAZZEGA X JOSE LUIZ NUNES X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X MANOEL DA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de precatório complementar nas seguintes condições: 1.) O julgado subjacente ao crédito teve trânsito em julgado no dia 27/04/1993 - fl. 58.2.) A conta do valor complementar foi feita com valor de R\$ 2.837,71 atualizados para fevereiro de 1998.3.) Essa conta foi desmembrada em valores individualizados em dezembro de 2013 mas manteve o valor com base em fevereiro de 1998.4.) Ensejada a manifestação das partes (fl. 142), decorreu in albis o respectivo prazo - certidão de fl. 143-vº Ocorre que a expedição de precatório complementar exige dados atualizados da Receita, além da data de nascimento da Advogada atuante nos autos. Diante disso, determino: A] Providencie o autor IVO MAZZEGA a regularização de seu CPF, que consta como SUSPENSO na Receita Federal. B] Providencie o autor JOSÉ LUIZ NUNES a regularização de seu CPF, que consta como CANCELADO na Receita Federal. C] Eventual sucessão processual deverá ser comprovada com os documentos necessários (Certidão de Óbito e certidão comprobatória do vínculo legitimador da condição de herdeiro necessário ou meeira), a fim de proceder-se à habilitação nos autos. D] Providencie a Advogada que está no patrocínio da causa, DIRCEIA MARIA LACERDA CASANOVAS - OAB 89.012, a informação de sua data de nascimento. Eventual substituição do patrocínio deverá vir mediante comprovação por procuração e esclarecimento sobre a destinação dos honorários. Ante o tempo decorrido, fixo o prazo comum de 30 (trinta) dias para todas as providências, devendo os autos permanecerem em Secretaria com livre consulta no balcão.

0400470-49.1992.403.6103 (92.0400470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400062-58.1992.403.6103 (92.0400062-7)) PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 204: Razão não assiste ao exequente, posto que, como se vê da minuta de fl. 201, a data da conta é 31/10/1997 e, de todo modo, os créditos serão atualizados monetariamente. Intimem-se. Após vista à União e, em nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da RPV.

0002218-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002218-0) - GONCALO IGNACIO DA SILVA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GONCALO IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168, 171/180, 182/183 e 184: Ante a petição firmada pelo Advogado e pela parte autora, com manifestação inequívoca de, livre e conscientemente, optar pelo recebimento dos valores atrasados, homologo a decisão para autorizar o INSS a proceder as modificações pertinentes do benefício auferido pelo segurado, como já assinalado à fl. 157. Intimem-se. Após, vista ao INSS para fins do artigo 730 do CPC, consoante reiterada praxe da Secretaria junto à Procuradoria Federal.

0000747-81.2002.403.6103 (2002.61.03.000747-0) - GILBERTO MARTINS DA SILVA(SP060841 - JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de apreciar o pedido de fls. 242/244, determino que Dra. Léa Silvia Gomes Pinto de Souza, OAB/SP 100.418, apresente, no prazo de 48 horas, cópia de eventual decisão proferida no Juízo Estadual, no sentido de cingir o valor pretendido como honorários advocatícios. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do Ofício Requisatório minutado à fl. 240. Deste modo, deverá a parte autora acompanhar o efetivo pagamento consultando o site do E. TRF-3. Por fim, ao arquivo.

0001517-35.2006.403.6103 (2006.61.03.001517-3) - ROSA TEODORO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/219: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 195, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0008268-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008268-0) - LUIZ GERALDO BERTOLINI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ GERALDO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Indefiro a divisão relativa à reserva de honorários solicitada, eis que a petionária não regularizou sua situação processual até o presente momento. Após analisar o contrato de prestação de serviços juntado, determino que a reserva de honorários seja feita no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do causídico Dr. Nestor Coutinho Soriano Neto - OAB/SP 201.737. Deverá a Secretaria, quando da expedição do Ofício Requisatório, proceder à reserva deferida. Após, cumpra-se, conforme determinado à fl. 155, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002350-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002350-0) - RENATA APARECIDA DE MORAES TRINQUINATO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96 e 99/100: Tem razão o INSS quanto ao requisatório em benefício da autora. No que concerne ao requisatório de fl. 95, está correto. Num primeiro momento, determino o cancelamento do requisatório de fl. 96, porquanto fruto de equívoco na leitura dos valores de fl. 84. Proceda-se normalmente o processamento do requisatório de fl. 95, retornando os autos à conclusão, depois, para apreciação e deliberação quanto ao pedido de fls. 99/100.

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início da execução.

0007688-66.2010.403.6103 - VALDIR BORGES MOREIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/418: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 408), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 404, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-61.2011.403.6103 - ERICA MOITINHO DA COSTA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 15.000,00, bem como por danos morais, no importe de R\$ 75.000,00, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora que compareceu na agência da CEF, situada no Jardim Satélite nesta cidade de São José dos Campos, com a intenção de obter liberação de crédito imobiliário, e lhe foi informado pela funcionária de nome Andréa que deveria apresentar uma série de documentos a serem analisados para posterior aprovação do crédito, se fosse o caso. Passados alguns dias após a entrega da documentação exigida junto à agência da requerida, a autora foi procurada pelo corrêu Ednaldo Teixeira da Silva, o qual se apresentou como se fosse corretor de imóveis representante da CEF e disse que a sra. Andréa havia lhe passado a documentação que fora entregue pela requerente. Diante das informações, a autora, na expectativa de ter seu crédito ser aprovado, não desconfiou de qualquer irregularidade, e o sr. Ednaldo lhe apresentou uma casa residencial na Rua Canopus, nº 73, Jardim Satélite, em São José dos Campos, porém, a requerente não conseguiu ter acesso na parte interna da residência, em razão das inúmeras desculpas que o corrêu inventava. No mesmo período, o corrêu, sr. Ednaldo, apresentou um Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças, referente ao imóvel em questão, que foi assinado pela autora, tendo efetuado, ainda, o pagamento da importância de R\$ 15.000,00 a título de sinal, sendo R\$5.000,00 ao sr. Ednaldo e R\$ 10.000,00 depositado na conta bancária do sr. Mateus Lira Teixeira da Silva, a qual a requerente desconhece. Na tentativa de finalizar o negócio, a autora compareceu na agência da CEF no Centro de São José dos Campos, onde uma atendente lhe mostrou uma carta de crédito no valor de R\$ 40.000,00 e, para se tranquilizar, perguntou se ela conhecia o sr. Ednaldo, tendo a referida atendente respondido que sim, afirmando que o mesmo entregava documentos para liberação de crédito/financiamento habitacional junto à Caixa. Por fim, a autora não mais teve contato com o corrêu e, ao comparecer no imóvel supostamente a ser adquirido, descobriu que a residência não estava a venda, de modo que se dirigiu à delegacia de polícia e registrou boletim de ocorrência. Sustenta a autora que foi vítima de estelionato, sendo que outras pessoas também foram vítimas do sr. Ednaldo, o qual se encontra preso, pela prática do golpe da casa própria, razão pela qual ajuizou a presente ação para sanar os danos sofridos, em relação aos quais alega que a CEF é responsável solidária. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Devidamente citado, o corrêu Ednaldo Teixeira da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo-lhe nomeado curador especial. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do corrêu, apresentou contestação por negativa geral. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora pugnou pela oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Analisando detidamente a questão sub judice, concluo que há elementos suficientes nos autos para reconhecer-se de plano a ilegitimidade passiva ad causam da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tal como suscitado na contestação ofertada às fls. 55/66 (sendo ainda importante mencionar que ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme

o pedido das partes. É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a consequência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam consequência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856/357: 2005). O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o pedido de condenação dos Requeridos no pagamento da indenização por danos materiais no importe de R\$ 15.000,00 (...), e na indenização por danos morais no importe de R\$ 75.000,00 (...), formulado pela parte autora, importa no prévio reconhecimento da nulidade do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com o corréu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA. No tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, a própria parte autora alega que muito embora não tenha participado diretamente dos eventos que culminaram no estelionato praticado pelo co-réu Ednaldo, a co-ré Caixa Econômica Federal, através de seus prepostos deram ao primeiro co-réu condições em planejar meticulosamente seu golpe, razão pela qual o dever de indenização é patente, pois, está inferido dentro do ordenamento jurídico pátrio (sic). Tal alegação, contudo, não é suficiente a amparar as pretensões da parte autora (no tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), já que não há qualquer indício probatório da participação da CEF ou mesmo de seus prepostos no negócio jurídico entabulado entre a autora e o corréu Ednaldo, tendo a empresa pública federal satisfatoriamente comprovado que: Houve dois pedidos de avaliação de crédito efetuado em nome da autora (Relatório de Avaliação Pessoa Física Habitação - fls. 67/70), sendo o primeiro datado de 03/09/2008 e vencido em 02/03/2009, e a segunda avaliação datada de 07/01/2010 e vencida em 06/07/2010, demonstrando que na data do possível golpe, não existiam avaliações válidas em seu nome; O depósito a título de caução foi efetuado pela autora em 17/10/2010 (fl. 71), ou seja, em data que não existiam avaliações válidas em seu nome; Ainda, em relação a referido depósito, o recibo apresentado pelo suposto agente financeiro da ré foi adulterado uma vez que a conta informada como depósito (0351-008-368-7) não existe, conforme demonstrado com as pesquisas realizadas pela CEF (fls. 72). Trata-se, assim, de uma tentativa de fraude utilizando-se do nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se tendo comprovado uma ação ou omissão a caracterizar culpa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ou, por qualquer motivo - responsabilidade objetiva -, obrigação de indenizar). O que se tem, em tese, é a prática de estelionato pelo corréu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA, que se utilizou de subterfúgios em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a consecução de intento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesse panorama, emerge como verdadeira vítima da fraude, na medida em que teve seu nome incluído ilicitamente na trama fraudulenta, com vista a dar suporte de veracidade e legitimidade à operação de compra e venda de imóvel. Necessário, assim, o imediato reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal. Não se pode imputar à CEF qualquer prejuízo financeiro que tenha advindo do acordo realizado entre a autora e o corréu Ednaldo. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior: Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1997, 20ª edição, Volume I, pag. 57). Vejamos, ainda, os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil, V.1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, 9ª edição, pag. 139): Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Apesar de o pedido se basear na (eventual) solidariedade entre as partes demandadas em relação à (pretensa) responsabilidade pelos (supostos) danos causados à parte autora, não se trata de obrigação indivisível, tampouco de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual a cumulação de demandas (pedidos) deve observar o que preceitua o artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido: TRSE, RI 0504132-18.2013.4.05.8502, Rel. Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho; TRSE, RI 0502875-61.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Fernando Escrivani Stefaniu. No mesmo sentido também a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO POLO ATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA A SEARADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA.

CORREIÇÃO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEITO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE. 1. A solução do conflito de competência deve se restringir a apontar o juízo competente para o julgamento do feito. A análise de questões relativas à ilegitimidade superveniente do polo ativo, desistência do processo e sucessão processual extrapola essa seara, cabendo ao juízo que receber a demanda realizá-la. 2. Tendo em vista que a competência da Justiça Federal se dá racione personae (art. 109, inciso I, da CF/88), e ante a retirada da União Federal do polo ativo da demanda, não há falar em competência da esfera federal, devendo o feito ser remetido à justiça estadual. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 93074 SP 2007/0308708-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/09/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2011) Com a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - e não estando mais presente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal -, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar os demais pedidos, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante da sua ilegitimidade de parte, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, particularmente quanto às intimações da parte autora e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como quanto à oportuna remessa do feito ao SUDP para retificação do cadastramento, excluindo-se do pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Fórum São José dos Campos I (Principal), Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, São José dos Campos/SP), observadas as formalidades legais. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP. P. R. I.

0009643-98.2011.403.6103 - CICERO FREIRE AMANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de NOVO ORIENTE/CE), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de CRATEÚS/CE) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, FORTALEZA/CE - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que CRATEÚS/CE é sede de Subseção Judiciária no Estado do CEARÁ. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (CRATEÚS/CE), a Justiça Federal da capital do Estado (FORTALEZA/CE) ou na Justiça Estadual do município em que reside (NOVO ORIENTE/CE), caso existente. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar Gaivão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRATEÚS/CE, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRATEÚS/CE, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRATEÚS/CE: Rua Sargento Hermínio, S/N - BR 226 km 0, Venâncios, Crateús - CE, CEP: 63.700-000 - Tel: (88) 3691-7497. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002873-21.2013.403.6103 - OSNILDO LUIZ NERY MICHELUTTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante dos fundamentos da pretensão inicial e da resposta dada pelo perito aos quesitos 02, 05, 06 e 07 do Juízo (fls. 631/632), a fim de viabilizar o escoreito julgamento da lide, intime-se o perito judicial nomeado nestes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base na farta documentação já reunida, informe o momento do diagnóstico (ou início) da doença cujo agravamento teria culminado na incapacidade eclodida em 25/07/2011. Após, com o esclarecimento pericial, cientifiquem-se ambas as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0003790-40.2013.403.6103 - LUCIANO CARVALHO DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da perita, determino nova avaliação. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de FEVEREIRO DE 2015, ÀS 8:30 HS., a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0005466-23.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 95/98: Rejeito os Embargos de Declaração ofertados pelo autor, posto que intempestivos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença proferida. Intime-se.

0008438-63.2013.403.6103 - JOSE ULISSES GONCALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que laborou na condição de rurícola (de 01/01/1970 a 01/02/1981), verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se mantém o rol de testemunhas de fl.09. Havendo confirmação da parte autora, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Santos Dumont/MG (endereço: Rua Galileu Fonseca, nº113, Centro Santos Dumont/MG - CEP: 36.240-000 - Email: sndadm@tjmg.jus.br - Tel: (32) 3251-3650 (32) 3251-5337 (32) 3251-6286) para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam: 1. Benvindo Gonçalves Brasileiro - endereço: Fazenda Santa Clara, Santos Dumont/MG; 2. José Heitor Lopes Vale - endereço: Rua Trajano Calderaro, nº310, Conceição do Formoso, Santos Dumont/MG; 3. Maria das Graças Vale - endereço Fazenda Santa Thereza, Conceição do Formoso/MG. Referida carta precatória deverá ser acompanhada de cópia da inicial e da contestação (fls.02/11 e 124/127). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP:12246-001-Tel:(12)3925-8812/8822. Intimem-se.

0000791-24.2013.403.6327 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO(SP184523 - WELINGTON PINTO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Chamo o feito à ordem. Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da União ao pagamento de valores a título de ajuda de custo decorrente de mudança de domicílio deferida em sede de concurso de remoção na carreira. Após a contestação da União, foram os autos remetidos à prolação da sentença, a qual foi proferida, com o reconhecimento da pretensão autoral. Foram apresentados embargos de declaração. Autos conclusos em 10/02/2015. Decido. Observando com maior cuidado a petição inicial e documentos a ela anexados, constato que o autor, Procurador da Fazenda Nacional, reside na Rua Gino Biondi, 603, Jardim Primavera, na cidade de Taubaté/SP, sendo naquela cidade também a sua lotação na carreira. Tal fato traz a lume o quanto estabelecido no artigo 109, inciso I e 2º da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A regra constitucional acima transcrita confere àquele que demanda contra a União o direito de optar por ajuizar a ação em qualquer uma das quatro localidades elencadas pela norma, e estando a referida norma constitucional a definir regra de competência, tem-se que esta é absoluta e, assim, insuscetível de prorrogação, não sendo aplicável o regramento contido no artigo 14 do CPC. Somente é possível falar-se em competência concorrente em relação às Subseções Judiciárias do domicílio da parte autora, do lugar onde ocorreu o fato ou ato que deu origem à demanda, do local onde se encontra a coisa ou do Distrito Federal, não havendo lugar para o ajuizamento da ação em uma quinta localidade, fora daquelas estabelecidas pela regra constitucional. No caso presente, existe vara federal no Município de domicílio pessoal e funcional da parte autora, qual seja, TAUBATÉ/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o autor tinha, inicialmente, a faculdade de propor a ação perante a Justiça Federal de Taubaté ou de Brasília/DF. Qualquer que fosse a escolha, no entanto, a ele não seria possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, sob pena de violação do Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORA DOMICILIADA EM SALVADOR/BA. AÇÃO AJUIZADA EM BELO HORIZONTE/MG. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ART. 109, 2º, CF/88 1. A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. (AG 0042060-52.2002.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO

NETO) 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, suscitante. CC 668140920124010000 - Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - TRF1 - Primeira Seção - e-DJF1 DATA:08/07/2014 PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, CF/88. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE FOR DOMICILIADO O AUTOR. CARÁTER ABSOLUTO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que a parte ora agravante ajuizou ação de execução fundada em título extrajudicial na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em que pese ter domicílio no Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte. 2. A teor do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 3. A regra contida no citado permissivo constitucional faculta ao autor a possibilidade de eleger, dentre os ali elencados, o foro onde pretende demandar a União Federal. E, encontrando-se as referidas opções definidas em texto constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo, portanto inaplicável o art. 114 do CPC. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir, como na espécie, caráter absoluto. Assim, pode o juiz, dela, declinar, de ofício. 4. Embora cuide a hipótese de competência racione loci, em tese, relativa, não pode ficar ao livre arbítrio do autor aforar ação contra União ou sua Autarquia a não ser na Seção Judiciária do Estado onde é domiciliado ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo assim, tal regra, insculpida na própria Constituição Federal vigente, ser tratada com o mesmo rigor que se é de tratar a competência absoluta. (TRF - 5ª Região - AGTR nº 63051 / AL - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ de 10/10/2006 - Decisão: Unânime). 5. Destarte, não sendo o agravante domiciliado em localidade abrangida na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, e tampouco tendo ali ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AG 200905000502977 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data: 03/06/2011 Diante de todo o exposto, face à incompetência absoluta deste Juízo, DECLARO NULA A SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS.53/55-Vº e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Providencie-se anotação acerca do ora decidido perante o registro da sentença cuja nulidade ora é decretada. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Em decorrência do ora decidido, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração oferecidos pelo autor. Intimem-se.

0000557-98.2014.403.6103 - SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO TAVARES(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação ao autor SERGIO LUIZ DE SOUZA, ante o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o demembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da

Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-40.2014.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA X EDVALDO DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS GOMES X SIMONE RAMOS MONTEIRO FORTES(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA, EDVALDO DA SILVA, SIMONE RAMOS MONTEIRO FORTES, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-34.2014.403.6103 - MARIA DOS ANJOS ANDRADE DA SILVA CONCEICAO X MARIA CREUSA FERREIRA X FABIANA MORAIS RODRIGUES X EDSON DE OLIVEIRA SENA X RICARDO APARECIDO PIRES X LUIS GONZAGA COSTA X SILVIO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 2,03 CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser

considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores MARIA DOS ANJOS ANDRADE DA SILVA CONCEIÇÃO, MARIA CREUSA FERREIRA, FABIANA MORAIS RODRIGUES, EDSON DE OLIVEIRA SENA, RICARDO APARECIDO PIRES, SILVIO SILVEIRA DOS SANTOS, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-08.2014.403.6103 - ADEMIR CELESTE X ADILSON GODOI X ANTONIO DE PAULA TRINDADE X ANDERSON VELOSO SANTOS X ARIOSTO DE PAULA PEREIRA JUNIOR (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores ADEMIR CELESTE, ADILSON GODOI, ANTONIO DE PAULA TRINDADE E ANDERSON VELOSO SANTOS, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

0002499-68.2014.403.6103 - JOSE AECIO DA SILVA X JOSE LUCIO DA SILVA X MESSIAS BENEDITO BARBOSA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais

Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: competência a ser s-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003004-59.2014.403.6103 - ALESSANDRO MARIO SILVA X ALEX SANDRO ESPEDITO X CESAR ARLINDO CERQUEIRA DOS SANTOS X IZAQUE GERMANO DE LIMA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

7PA 2,03 CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores ALESSANDRO MARIO SILVA, CESAR ARLINDO CERQUEIRA DOS SANTOS E IZAQUE GERMANO DE LIMA, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-66.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE LIMA SILVA X ELIANA SILVA DE CAMPOS X HELIO OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARIANO PINTO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000111-61.2015.403.6103 - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00001116120154036103; Parte Autora: JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Considerando a documentação acostada aos autos, particularmente as informações colhidas junto ao sistema processual do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 45/46 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 47/61), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, sem julgadas sem a análise do mérito. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 10 DE ABRIL DE 2015, , SEXTA-FEIRA, ÀS 9:00HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, e arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).INTIME-SE.

0000427-74.2015.403.6103 - ALEXANDRA APARECIDA FLORINDO CHAVES X EDUARDO MENOTTE CHAVES X REGINALDO GOMES VIANA X CARLOS VIRGINIO DA SILVA X SEVERINA BEZERRA DA SILVA X VALDEMIR EUZEBIO DA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para

processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000454-57.2015.403.6103 - EDUARDO A DE SOUZA TRANSPORTES - EPP(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegais ou irregulares os atos questionados. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada às partes o oferecimento de contestação). Não comprovada de forma inequívoca a presença de elementos a indicar situação fática ofensiva a bens e interesses que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resultará na ineficácia do provimento jurisdicional. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu

caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas (por carta precatória): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Mergenthaler, 119, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP: 05311-030. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000558-83.2014.403.6103 - LUIS APARECIDO ALVES X FRANCISCO HENRIQUE LUCIANO MAIA X APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores FRANCISCO HENRIQUE LUCIANO MAIA E APARECIDA ALVES RODRIGUES, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002064-94.2014.403.6103 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X ANA PAULA QUEIROGA FAUSTINO X ABEL FAUSTINO JUNIOR(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação

de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação ao autor ANA PAULA QUEIROGA FAUSTINO, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002088-25.2014.403.6103 - JOSUE PERINI X LOURIVAL FERREIRA DE LIMA X EDSON DE ARAUJO X BRAULIO NOGUEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores JOSUE PERINI, LOURIVAL FERREIRA DE LIMA e EDSON DE ARAUJO, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002910-14.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOURA X RONNIE PATRICK RAMOS DE CARVALHO X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores RONNIE PATRICK RAMOS DE CARVALHO e SANDRA REGINA DOS SANTOS, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003012-36.2014.403.6103 - ALBERTO GOMES NOGUEIRA NETO X CYNTHIA FERREIRA FARIAS GATO X GENIVALDO SANTANA DA SILVA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores ALBERTO GOMES NOGUEIRA NETO e GENIVALDO SANTANA DA SILVA, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para

cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003547-62.2014.403.6103 - JULIANA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação ao autor JULIANA XAVIER DE OLIVEIRA, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003701-80.2014.403.6103 - ADIRSON DIAS DO NASCIMENTO X MARCIO DONIZETI RABELO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação ao autor MARCIO DONIZETI RABELO, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do

Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003835-10.2014.403.6103 - ARILDO PINTO SOUTO X MASAO HASHIZUME X PEDRO APARECIDO LEITE X TEREZINHA ROVETTA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores ARILDO PINTO SOUTO, PEDRO APARECIDO LEITE e TEREZINHA ROVETTA, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004010-04.2014.403.6103 - EDVALDO JOSE DA COSTA X JOSE ANTONIO MENDES X SILMAR LOPES DA SILVA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em

relação aos autores EDVALDO JOSÉ DA COSTA e SILMAR LOPES DA SILVA, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004302-86.2014.403.6103 - ANTONIO LISBOA E SILVA MARTINS X JOSE VILMA RODRIGUES ALVES X JOSE CARLOS DE FARIA HONORIO X JOSE ROBERTO GONCALVES X RONNIE SANTOS COELHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores ANTONIO LISBOA E SILVA MARTINS, JOSÉ CARLOS DE FARIA HONORIO, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004564-36.2014.403.6103 - LUIS TEIXEIRA DA SILVA FILHO X REISMAR FERREIRA ARRUDA X SONIA PAULINA VALENTIM X VERA LUCIA DE ARAUJO X WALDENIR CABRERA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para

o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação aos autores LUIS TEIXEIRA DA SILVA FILHO, REISMAR FERREIRA ARRUDA, SONIA PAULINA VALENTIM, VERA LUCIA DE ARAUJO, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004843-22.2014.403.6103 - INEZ BALTAZAR DOS SANTOS X TEREZINHA MARCELINO RODRIGUES CABRERA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em Decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. JUÍZO. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. 009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007010-12.2014.403.6103 - AMAURI FAGIONATO DOS SANTOS X ANDREIA JUSTINO X ANTONIO DE MOURA CAVALCANTE X ANDERSON DOMINGOS X ALEQUIS EUFRASIO FLORENTINO X ANTONIO LEVI DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS ELIAS X CLEIDE ALVES X DAIR

MARTINS MACEDO X DARCI DE ANDRADE DOMINGOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Tendo em vista que em relação aos autores AMAURI FAGIONATO DOS SANTOS, ANDREIA JUSTINO, ANTONIO DE MOURA CAVALCANTE, ANDERSON EUFRASIO FLORENTINO, ANTONIO LEVI DOS SANTOS FILHO, ANTONIO CARLOS ELIAS, CLEIDE ALVES, DAIR MARTINS MACEDO e DARCI DE ANDRADE DOMINGOS, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0007011-94.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X NELSON EDSON CONTERNO X PAULO CESAR JUSTINO X ROSEMARY DOMINGOS X SANDRA FERREIRA EANDES X SERGIO CORREIA RODRIGUES X VALDICO VIEIRA DE SOUZA X VICENTINA ANDRADE DE OLIVEIRA X WILMAR JOSE DA CRUZ(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Tendo em vista que em relação aos autores MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, PAULO CESAR JUSTINO, ROSEMARY DOMINGOS, SANDRA FERREIRA EANDES, SÉRGIO CORREIA RODRIGUES, VALDICO VIEIRA DE SOUZA, VICENTINA ANDRADE DE OLIVEIRA e WILMAR JOSE DA CRUZ, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito.Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo

sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000408-68.2015.403.6103 - EDUARDO JOSE PATHIK(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005838-89.2001.403.6103 (2001.61.03.005838-1) - OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO X TEREZINHA STELA SIMAO BRANCO(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001754-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001754-6) - ROSELI APARECIDA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010404-71.2007.403.6103 (2007.61.03.010404-6) - CRISTIANO SANTOS AREA0(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CRISTIANO SANTOS AREA0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0074867-10.2007.403.6301 - MARIA BERNARDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003225-47.2011.403.6103 - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001805-70.2012.403.6103 - PEDRO CAMARGO SERRA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004341-83.2014.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004733-23.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005823-66.2014.403.6103 - RAIMUNDO CARLOS DA CUNHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006287-90.2014.403.6103 - LUCIO AFONSO PINTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006845-62.2014.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006885-44.2014.403.6103 - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007067-30.2014.403.6103 - MARIA DA SOLEDADE PALMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007072-52.2014.403.6103 - THALLES BRUNI SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007073-37.2014.403.6103 - CAIO GUILHERME COELHO SACILOTTI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007340-09.2014.403.6103 - JURANDIR KELLY(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007423-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007455-30.2014.403.6103 - DEBORA FERREIRA DOS SANTOS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007777-50.2014.403.6103 - DANIEL DE CARVALHO LUIZON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Determinação de fls. 90: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0008050-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000124-60.2015.403.6103 - CRISTINA FERREIRA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007601-57.2003.403.6103 (2003.61.03.007601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406920-32.1997.403.6103 (97.0406920-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO BATISTA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404332-18.1998.403.6103 (98.0404332-7) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X

CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 1288 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003386-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003386-9) - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001833-38.2012.403.6103 - MARIA NEVES FRANCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008696-10.2012.403.6103 - ANA MARIA ALVES PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009387-24.2012.403.6103 - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL X MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade.Alega que exerce atividade rural desde criança, em regime de economia familiar, na propriedade de seus pais, Sítio São Vicente, localizado na Estada Municipal do Rancho, nº 300, Bairro Angola, Município de Santa Branca/SP.Sustenta que tem direito ao benefício, pois preenche os requisitos legais.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificarem provas, o autor manifestou interesse em produzir prova testemunhal. A audiência de instrução designada para o dia 30.01.2014 não foi realizada em virtude de ausência da parte autora.Intimado, o advogado da parte autora informou o falecimento do autor à fl. 101 e requereu a habilitação dos herdeiros.À fl. 122, o advogado da parte autora informou que a esposa do falecido, Sra. Maria Aparecida de Sá Ribeiro, é a dependente habilitada para o recebimento da pensão por morte.À fl. 127 foi admitida a habilitação da sucessora do falecido, sendo intimada para informar se ainda existe interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já foi concedido administrativamente o benefício pleiteado. Em resposta, a autora informou que existe interesse ao pagamento dos valores atrasados, devidos entre a data do requerimento e a data do óbito.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da autora e apresentadas alegações finais remissivas em audiência.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 27.10.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.12.2012 (fls. 02).Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60

(sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (60 anos) em 2010, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, o autor apresentou cópias de sua certidão de casamento (datada de 22.07.1982) e da certidão de nascimento de seu filho (datada de 10.05.1984), que o qualificam como pecuarista (fl. 17-18); cópia de uma escritura de divisão amigável de um imóvel situado no Bairro do Caetê, no Município de Paraibuna, constando o seu nome e o de sua esposa como proprietários, datada de 19.07.1996 (fls. 20-35); Cadastro de Associado no Sindicato Rural dos Trabalhadores em São José dos Campos-SP, onde consta a profissão do autor como agricultor e pescador artesanal (fls. 36-38); Declaração de testemunhas firmadas junto ao Sindicato Rural dos Trabalhadores em São José dos Campos-SP, conformando a atividade do autor em regime de economia familiar (39-40); Declaração da Confederação Nacional dos Trabalhadores na agricultura, onde consta a atividade do autor como agricultor familiar, datada de 1997 (fl. 42), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fl. 51); recibos de entrega de Imposto ITR de 1998, 1999, 2001, 2005, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011 (fls. 52-61), Carteira de Pescador Profissional, com registro de 19.06.2000 (fl. 66). Note-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao confirmarem que o autor trabalha na lavoura a vida toda (mais de 30 anos). Confirmaram que o autor morava em propriedade rural na estrada Santa Branca - Paraibuna, e que vivia do trabalho da lavoura e da pesca. Desta forma, a atividade rural do autor restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. A conclusão que se impõe é que o autor fazia jus à concessão aposentadoria por idade, no período de 27.10.2011 (data do requerimento administrativo) a 24.12.2013 (data do óbito). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.10.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria rural por idade, de 27.10.2011 a 24.12.2013, devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Deverá o INSS anotar a concessão do benefício e sua extinção, pelo falecimento, para todos os efeitos. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Expedito Ribeiro Rangel. Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Sá Ribeiro Rangel. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 27.10.2011 a 24.12.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Nome da mãe: Maria de Lourdes de Sá. CPF: 043.344.288-35. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Estrada Municipal do Rancho, nº 300, Bairro Angola, Santa Branca-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0005003-81.2013.403.6103 - CLAUDINEIA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005651-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001550-44.2014.403.6103 - IZABEL JOSE SALGUEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.11.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas GATES DO BRASIL IND. COM. LTDA., de 01.01.1987 a 28.12.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.7.1988 a 19.7.2013. Sustenta que, no primeiro período, o cômputo da atividade especial decorreria da atividade exercida (tecelão). No segundo período, teria havido exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor juntou os laudos técnicos de fls. 163-165. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra

transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial dos períodos de trabalho exercidos às empresas GATES DO BRASIL IND. COM. LTDA., de 01.01.1987 a 28.12.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.7.1988 a 19.7.2013. Quanto ao período na empresa GATES DO BRASIL, o autor requer o reconhecimento de atividade especial levando-se em consideração a função de tecelão. Ocorre que esta atividade não se subsume a nenhuma das previstas no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, nem nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79. O item 1.2.9 citado pelo autor não diz respeito à atividade por ele exercida. Considerando que o PPP de fls. 31-32 não precisa os níveis de ruído a que o autor supostamente esteve exposto, tal período de trabalhado deve ser considerado comum. Já a exposição ao agente nocivo na empresa GENERAL MOTORS ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que os laudos apresentados (fls. 163-165) estão devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Considerando os parâmetros acima indicados, constato que, nos períodos de 14.7.1988 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 19.7.2013, o autor esteve submetido a ruídos de 87; 91 e 86,7 decibéis, superiores à intensidade tolerada. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a

intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 18 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.7.1988 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 19.7.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004070-74.2014.403.6103 - HELIO NEVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais junto ao serviço público federal, com a consequente revisão de sua aposentadoria, bem como a condenação em danos morais. Afirma que teve sua aposentadoria concedida em 26.09.1991, com proventos proporcionais, pois as atividades penosas/insalubres/perigosas, ainda não eram consideradas para fim de aposentadoria do servidor público. Sustenta que durante o período trabalhado junto ao INPE, de 26.06.1977 a 11.12.1990 (regime celetista) e 12.12.1990 a 02.09.1991 (estatutário), esteve exposto a agentes agressivos à saúde, exercendo a função de ELETRICISTA III, devendo ser computado como tempo especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 101-101/verso. Citada, a UNIÃO contestou alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição de fundo de direito e das parcelas vencidas. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a se manifestarem em provas, as partes informaram que não tem outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Considerando que o autor pretende a revisão da aposentadoria concedida no regime estatutário, a União é legitimada para figurar no polo passivo da relação processual. Também não há que se considerar ausente o interesse processual do autor, na medida em que a requerida não promoveu a revisão aqui pretendida. A só concessão da aposentadoria sem considerar os períodos de atividade especial acarreta a resistência à pretensão e qualifica o interesse processual. Impõe-se reconhecer, todavia, a prescrição quanto ao fundo do direito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. No caso em exame, tratando-se de pedido de

revisão do ato de aposentadoria, para inclusão de tempo trabalhado em condições especiais, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data da concessão do benefício. E, nesse caso, a prescrição alcança não apenas parcelas vencidas antes do quinquênio, mas o próprio fundo de direito, consoante reconhece a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00024279620054036103, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013). ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA - PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201200676910, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10.5.2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200702124608, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 26.4.2013). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de tal período convertido. 3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau. 4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto nº 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253. 5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria nº 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da 2ª Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas). 6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428. 8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724. 9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação. 10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão. 11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma (TNU, PEDIDO 200651510562450, Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23.4.2013). Com a devida vênia, tal orientação não se alterou com o advento da Súmula Vinculante nº 33, que não se constitui em ato da Administração Pública que importe a renúncia ao prazo prescricional. Mesmo que os demais órgãos do Poder Judiciário estejam adstritos ao cumprimento do enunciado da Súmula (conforme impõe o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988), só poderão adotar tal providência caso a pretensão tenha sido deduzida ainda no curso do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo em questão, não cabe outra medida senão declarar a existência da prescrição, o que impede a análise das questões de fundo. Acrescento que a pretensão quanto à indenização está também fulminada pelo transcurso do prazo prescricional, que é contado a partir da concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002686-3) - HAMILTON DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003506-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003506-1) - LUIZ CARLOS VITORIANO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002184-50.2008.403.6103 (2008.61.03.002184-4) - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003506-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003506-5) - DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4) - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007546-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007546-8) - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000943-36.2011.403.6103 - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003721-76.2011.403.6103 - MARIA MARLI DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MARLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006376-21.2011.403.6103 - CECILIA MARIA BARBOSA VIEIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA MARIA BARBOSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007664-04.2011.403.6103 - VANESSA CRISTIANE LANDIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANESSA CRISTIANE LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002121-83.2012.403.6103 - IZABEL PIRASSOL CARAMURU(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL PIRASSOL CARAMURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002481-18.2012.403.6103 - ALTAMIRO ALVES DE MORAES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALTAMIRO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005651-95.2012.403.6103 - ELTON DIAS SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELTON DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007681-06.2012.403.6103 - SUELI MOREIRA CUSTODIO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI MOREIRA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008466-65.2012.403.6103 - VALQUIR RICARDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALQUIR RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000403-17.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001331-65.2013.403.6103 - VALTER FERNANDES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001414-81.2013.403.6103 - JAIR DE MORAES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001926-64.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001946-55.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA DO PRADO CAMARGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DO PRADO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003054-22.2013.403.6103 - ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003961-94.2013.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005456-76.2013.403.6103 - MARGARIDA MEWES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARIDA MEWES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8113

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005639-13.2014.403.6103 - VALDECI DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, para tanto nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 17h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, após, dê-se vista às partes para manifestação. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 04, bem como os do INSS às fls. 30, que deverão ser respondidos pelo expert. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

0005743-05.2014.403.6103 - CLAUDEMIR LEONCIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, para tanto nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria,

aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 17h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, após, dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900874-17.1995.403.6110 (95.0900874-5) - ARNALDO RAVACCI X DALSIM ROCHA DE CAMARGO(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 -

ROSIMARA DIAS ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO)

1. Nada a decidir quanto ao pedido formulado à fl. 488, posto que os autos da ação rescisória nº 0010622-51.2002.403.0000 foram remetidos à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e lá recebidos em 08/05/2014, conforme pesquisa de fls. 490/492.2. Cumpra-se o determinado à fl. 466, remetendo-se estes autos ao arquivo. 3. Intimem-se

0904149-37.1996.403.6110 (96.0904149-3) - ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Tendo em vista que o processo está em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se decisão a ser proferida.

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes.4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5) - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes.4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0001863-09.1999.403.6110 (1999.61.10.001863-1) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a parte demandante, ora exequente, manifeste-se expressamente acerca do prosseguimento do feito, relativamente à compensação dos valores recolhidos a maior (fls. 29/31) e aos depósitos efetuados em conta vinculada a estes autos (extrato às fls. 266/269).2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.3. Intimem-se.

0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3) - LUCIO GERVASIO SAVIETO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0000193-96.2000.403.6110 que LÚCIO GERVÁSIO SAVIETO move em face da UNIÃO FEDERAL. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 238), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003447-77.2000.403.6110 (2000.61.10.003447-1) - JOSE PINTO SOBRINHO X JOSE GERALDO GALVAO ME X MAGALI THOMAZ CAVALCANTI ME X FLAVIO MOREIRA ANGATUBA ME X JOSE PINTO SOBRINHO - FILIAL(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0000647-37.2004.403.6110 (2004.61.10.000647-0) - MOISES MORAES FERNANDES X ROSANGELA MARTINS BARBOSA FERNANDES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012449-61.2006.403.6110 (2006.61.10.012449-8) - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à procuradora da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria o depósito do ofício precatório expedido à fl. 199. Int.

0002729-36.2007.403.6110 (2007.61.10.002729-1) - ADEVAL SILVINO LEITE MIRANDA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0002729-36.2007.403.6110 que ADEVAL SILVINO LEITE MIRANDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 139), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014021-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014021-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000993-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000993-7) - LUIZ ZESMUNDO TOZZATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004871-08.2010.403.6110 - JOAO ARMBRUST NETO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 3.294,11 (três mil e duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), atualizada até novembro de 2014, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado. 2. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int.

0008149-17.2010.403.6110 - ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004409-17.2011.403.6110 - MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0004409-17.2011.403.6110 que MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 138/139), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-18.2012.403.6110 - ANDERSON GONCALVES(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X DANIELA HULDA CAVASAN GONCALVES(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005845-74.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS, nos termos do julgado de fls. 103/116 e 161/166: DADOS DA PARTE AUTORA Nome: CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS Inscrição Principal: 1.227.511.541-4 - CPF: 110.209.858-28 Dt Nascimento: 14/01/1971 Nome da Mãe: RUTH ROSA TAVUENCAS Endereço: RUA ANTÔNIO DIAS BATISTA, 177 - VOTORANTIM/SP DADOS PARA IMPLANTAÇÃO- Proceder, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS, nos termos do julgado de fls. 103/116 e 161/166 (NB 155.857.231-4, com DER/DIB em 21/06/2012 e tempo de serviço de 25 anos, 03 meses e 24 dias). 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 103/116, 161/166 e 170. 4. Com a juntada da informação da implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 6. Intimem-se.

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 288: ... 2. Retornando da Contadoria, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos. 3. Intimem-se. Manifestação da contadoria às fls. 291/300

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VALMIR APARECIDO SOARES propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculo laboral com a empresa Dinâmica Trabalho Temporário Ltda. e de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Start Engenharia e Eletricidade Ltda., Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, FM Rodrigues e Cia. Ltda., Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda. e Dinâmica Trabalho Temporário Ltda., com quem manteve contratos de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/130.136.504-9 - em 16/06/2003 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, na data do requerimento, tinha implementado todos os requisitos para o deferimento do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/101. Em fls. 104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 110/120, acompanhada pelos documentos de fls. 121/123, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o autor não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250W, sendo que as atividades por ele desenvolvidas o expunham apenas eventualmente ao risco de choque elétrico, porquanto atuava na montagem de componentes e não em linha viva. Argumentou, por fim, que, após 05 de março de 1997, a eletricidade deixou de figurar na legislação como agente agressivo para fim de aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a aplicação da isenção de custas e de honorários de que é beneficiário. A decisão de fls. 124 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, e abriu prazo às partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir. A réplica está acostada às fls. 127/137. Em relação às provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora, solicitando o envio dos laudos técnicos que comprovem a exposição do autor a agente nocivo

eletricidade no período relativo ao vínculo correspondente, o que foi deferido em fls. 165 e 176. O INSS, pela cota de fl. 138, informou não pretender a produção de qualquer prova. Sobre os documentos encaminhados a este juízo pela empregadora, se manifestaram o autor em fls. 177 e o INSS em fls. 176. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, é certo que às partes foi oportunizada manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, tendo o INSS expressamente esclarecido que não pretendia produzir nenhuma (fl. 138), enquanto o autor, que requereu a expedição de ofício à sua empregadora, solicitando o envio de documentos tendentes à demonstração da existência de exposição a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física durante o exercício de suas atividades, teve seu requerimento deferido (fls. 139 e 165). No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. No que concerne às condições da ação, consigno que, na presente demanda, a parte autora cumula pretensões de reconhecimento da existência de vínculo laboral com a empresa Dinâmica Trabalho Temporário Ltda. no período de 14/10/1999 a 13/11/1999, reconhecimento de desempenho de trabalho em condições especiais nos períodos de 02/10/1978 a 26/02/1979, 19/04/1983 a 10/12/1986, 16/10/1989 a 22/08/1995, 05/12/1995 a 21/03/1997, 01/12/1997 a 15/12/1998, 01/12/1998 a 26/04/1999, 03/05/1999 a 01/07/1999 e 14/10/1999 a 13/11/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da DER do NB 42/130.136.504-9 (16/06/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social, conforme contagem de fls. 23/28, considerando os documentos que lhe foram apresentados quando do requerimento do benefício pretendido (NB 42/130.136.504-9, DER 16/03/2006), reconheceu como especiais os seguintes períodos de trabalho, até 16/12/98: 15/01/1980 a 04/03/1983, 02/02/1987 a 14/10/1987 e 01/12/1987 a 02/09/1989. Pela mesma contagem, verifico que o período de 14/10/1999 a 13/11/1999 não foi computado como tempo de contribuição. A ausência de defesa do INSS quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo laboral no período de 14/10/1999 a 13/11/1999 não gera revelia, em razão do interesse público indisponível subjacente à matéria, nos termos expressos do que determina o art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. É que o réu é uma autarquia, e como tal sujeita ao regime jurídico administrativo, gozando praticamente de todas as prerrogativas do ente que a instituiu (UNIÃO), inclusive, sendo defeso dispor dos direitos e interesses que defende em juízo, os quais são de natureza pública. Analisando, de ofício, questão prejudicial de mérito relativa à decadência, deve-se ponderar que se trata de ação proposta em 14/06/2013, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 16/06/2003, pedido este indeferido na esfera administrativa em 29/10/2003. Desta feita, tenho que não se há falar em decadência, visto que não superado o prazo de dez anos fixado no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Por outro lado, ainda que se considere incabível a decretação da decadência neste caso, pondere-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, na hipótese de procedência da presente demanda, somente serão devidos valores a partir de 16/06/2008. Tecidas tais considerações, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito propriamente dito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/130.136.504-9, requerida em 16/06/2003 (DER) -, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de benefício. Com relação ao contrato de trabalho firmado com a pessoa jurídica Dinâmica Trab. Temporário Ltda., relativo ao lapso de 14/10/1999 a 13/11/1999 e que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor juntou aos autos cópia das suas CTPS, de uma delas constando, em fl. 43 (fl. 101 dos autos), registro de contrato de trabalho a título de experiência no período com a empregadora em questão com os seguintes dizeres: O titular desta Carteira presta Serviço Temporário nos termos da Lei nº 6.019/74, conforme contrato escrito em separado, a contar de 14/10/1999 pelo prazo máximo de 3 meses, como determina o Art. 10 citada lei. Função Montador de linha viva Salário 600,00 + 30% Asic. Peric. Esta anotação é um cumprimento do Art. 12 1º da lei acima citada. São José dos Campos, 14/10/99. DINÂMICA TRAB. TEMPORÁRIO LTDA. Término do contrato: 13/11/1999 (Sic; destaquei.) A CTPS nº 67901 - série 00086-SP (continuação), cuja cópia parcial foi anexada em fls. 99/101 dos autos, foi emitida em data anterior aos vínculos nela anotados, sendo certo que, do cotejo entre as cópias das demais CTPSs colacionadas ao feito, não há qualquer dificuldade em perceber que os vínculos foram anotados obedecendo a ordem cronológica. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. A CTPS goza de presunção relativa de

veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela, inclusive o mantido com a empresa Dinâmica Trab. Temporário Ltda. de 14/10/1999 a 13/11/1999. O referido 1º do art. 12 da Lei n. 6.019/74 estabelece que Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.. Por outro lado, a prestação de serviço temporário deu-se já sob a vigência da Lei nº 8.213/91, que inclui o trabalhador temporário entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de empregado. Confira-se o texto legal: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: Omissis) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; De idêntico teor é o art. 12, inciso I, letra b da Lei nº 8.212/91. Portanto, verifica-se que há anotação na CTPS do contrato de serviço temporário celebrado entre o demandante e a empresa Dinâmica Trabalho Temporário Ltda., na forma do art. 12, 1º, da Lei nº 6.019/1974, enfatizando-se que, quanto ao fato de não existirem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode, o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir a obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência. Ilustrativamente, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acerca do cômputo do tempo de contribuição do trabalhador temporário: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. MAJORAÇÃO RMI. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PERÍODO EM GOZO DE AMPAROS POR INCAPACIDADE. LAPSO EM DESEMPENHO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC, após a Lei 9.469/97. 2. É viável o cômputo, para fins de inativação, de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade a teor do art. 55, inciso II da Lei 8.213/91. 3. Não existe óbice a que o lapso em que desempenhado labor temporário valha como tempo de serviço para aposentadoria, mormente porque aquele apresenta as mesmas características do labor habitual. 4. Verificada a ausência de inclusão de lapsos que deveriam ter sido incluídos no cálculo da RMI do autor, é devida a majoração dessa de acordo com o disposto no art. 53, inciso II da Lei 8.213/91. 5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 2003.04.01.011245-6/RS, Rel. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. 23/08/2005, vu) Pertinente, ainda, é o entendimento exarado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, em procedimento do Juizado Especial Federal da 3ª Região, que à unanimidade acolheu voto do relator, lavrado no seguinte sentido: No caso dos autos, a anotação contida na carteira de trabalho do pretendido instituidor, às folhas 54 das anotações gerais, descreve um contrato temporário assinado pelo empregador Personal Recursos Humanos, com data de início em 16/03/1992 e saída em 24/03/1992. Como referido vínculo de emprego está devidamente anotado na carteira de trabalho do segurado, entendo que esta é prova suficiente da prestação de serviço, mesmo que por curto período. Não verifico a existência de rasuras, emendas ou alterações de ordem cronológica que maculem os dados inseridos na carteira de trabalho impugnada, que se encontra em conformidade com as outras provas documentais colacionadas aos autos, como os dados relativos à filiação, data de nascimento e naturalidade da autora. Dispõe o artigo 19, do Decreto 3.048/1999, atualmente vigente, que a anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. As anotações na CTPS comprovam, para todos os efeitos, os vínculos empregatícios alegados, uma vez que gozam de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado n.º 12/TST), constituindo prova plena do labor, salvo na existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas a respeito dos assentos contidos no documento, o que não se verifica no caso. Por fim, assinalo que não se pode imputar ao segurado (ou mesmo à parte autora) o ônus do recolhimento das contribuições referentes ao período reconhecido, uma vez que, tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo pagamento das exações era de seu empregador, a teor do que dispunham o artigo 79, I, da Lei n.º 3.807/1960 e o artigo 235, do Decreto n.º 72.771/1973, bem como a redação atualmente vigente do artigo 30, I, a, da Lei n.º 8.212/1991. (5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo nº 00099114220084036303, Relator JUIZ(A) FEDERAL BRUNO CESAR LORENCINI, j. 29/06/2012) Assim, o período de 14/10/1999 a 13/11/1999 será considerado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, restando verificar se será ele computado como tempo comum ou como tempo especial, análise que será realizada

oportunamente. A respeito do tema, pertinente observar que este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Feita essa necessária observação, passo à análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que se referem aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (02/10/1978 a 26/02/1979, 19/04/1983 a 10/12/1986 e 01/12/1997 a 15/12/1998), Cia. Técnica de Engenharia Elétrica (10/10/1989 a 22/08/1995 e 05/12/1995 a 21/03/1997), F. M. Rodrigues e Cia. Ltda. (01/12/1998 a 26/04/1999), Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda. (de 03/05/1999 a 01/07/1999) e Dinâmica Trabalho Temporário Ltda. (14/10/1999 a 13/11/1999). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte dos períodos que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto aos períodos de 02/10/1978 a 26/02/1979 e de 19/04/1983 a 10/12/1986, em que o autor exerceu a função de ajudante no setor Equipe de Construção da pessoa jurídica Start Engenharia e Eletricidade Ltda. e 10/10/1989 a 28/04/1995 (véspera da vigência da Lei nº 9.032/95), em que o autor exerceu as funções de Oficial de Rede III (10/10/1989 a 30/04/1992) e de Oficial de Rede V (01/05/1992 a 22/08/1995), tais atividades não estão expressamente elencadas em nenhum dos itens do anexo II do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Assim, não é possível presumir, com base na norma em comento, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, nos lapsos em questão, pela atividade desenvolvida. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho, pelo que passo, neste momento, a analisar os documentos carreados aos autos pelas partes, a fim de aferir a veracidade da alegação de exposição do autor a ruído em frequência superior ao limite determinado na legislação de regência. Para comprovar o exercício de atividade insalubre em todos os períodos pleiteados (de 04/09/1989 a 23/01/2012), o autor trouxe aos autos a cópia das suas CTPS's (fls. 53/62 e 85/101), dos comprovantes de pagamento de fls. 63/82 e dos DSS's 8030, laudo e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 18/20 e 29/42. No transcurso da relação processual, foram colacionados ao feito os Perfis Profissiográfico Previdenciários - PPPs de fls. 151/158 e 168/170. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada

para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os DSSs 8030, laudo e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 18/20, 29/42, 151/158 e 168/170 não impugnados pelo INSS, estão devidamente preenchidos, e o fato de terem sido elaborados posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e DSSs e o laudo técnico elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Nos períodos sob exame, conforme atestam os DSSs 8030, laudo e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 18/20, 29/42, 151/158 e 168/170, o autor desempenhou as seguintes atividades e esteve sujeito à exposição ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 02/10/1978 a 26/02/1979 Ajudante Equipe de Construção 73 dB(A) 19/04/1983 a 10/12/1986 Ajudante Equipe de Construção 73 dB(A) 10/10/1989 a 30/04/1992 Oficial de Rede III NA 85 dB(A) 01/05/1992 a 22/08/1995 Oficial de Rede V NA

85 dB(A)05/12/1995 a 21/03/1997 Oficial de Rede V NA 85 dB(A)01/12/1997 a 15/12/1998 Oficial Eletricista Líder Equipe de Construção 73 dB(A)03/05/1999 a 01/07/1999 Oficial Eletricista VI Setor Elétrico Não descrita

Portanto, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (85 dB(A)) em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79 - 80 dB(A)), os períodos de 10/10/1989 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 22/08/1995 e de 05/12/1995 a 05/03/1997 (último dia de vigência do Decreto telado) serão considerados especiais para fim de aposentadoria. Ressalto, neste momento, que os DSSs 8030 de fls. 29 e 32, bem como o laudo de fls. 36/40, são claros ao informar que nos períodos de 02/10/1978 a 26/02/1979 e de 19/04/1983 a 10/12/1986, em que o autor exerceu a função de Ajudante no setor Equipe de Construção na pessoa jurídica Start Engenharia e Eletricidade Ltda., não esteve ele exposto a nenhum tipo de agente agressivo. Acerca dos demais períodos que pretende o autor ver reconhecidos como laborados em condições especiais, (03/05/1999 a 01/07/1999 - no qual, conforme mencionado, não restou demonstrada a exposição a ruído em limite superior ao previsto na legislação de regência -, 06/03/1997 a 21/03/1997, 01/12/1997 a 15/12/1998, 01/12/1998 a 26/04/1999 e 14/10/1999 a 13/11/1999), sua pretensão vem fundada na exposição ao agente eletricidade. Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008). Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013. Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97, observando que os argumentos expostos pelo réu na contestação de fls. 108/119 foram, de forma direta ou indireta, objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP mencionado, pelo que desnecessária a manifestação deste juízo acerca das questões levantadas na resposta do INSS. Em relação ao agente eletricidade, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas..... Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts..... No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64..... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não

descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). No caso dos autos, no pertence aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Analisando a aplicação da primeira tese mencionada aos períodos que alega o autor ter laborado exposto ao agente agressivo eletricidade, concluo que o reconhecimento de tais períodos como laborados em condições especiais depende, além da demonstração da exposição a agentes agressivos em níveis superiores ao fixados na legislação previdenciária, da existência de prova de que a exposição não foi atenuada ou eliminada mediante utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Quanto ao período de 06/03/1997 a 21/03/1997, em que o autor exerceu a função de Oficial de Rede V na pessoa jurídica Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, o PPP de fls. 168/170 esclarece que, no desempenho das suas atividades, o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade em intensidade de 220V e 380V. Do campo 15.7 do mesmo documento, consta também informação no sentido de que, no mesmo período, o Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado pelo empregado era eficaz para a atenuação ou neutralização do agente nocivo, pelo que o lapso em questão deve ser computado como tempo comum. O mesmo ocorre com o período de 01/12/1998 a 26/04/1999, em que o autor desenvolveu a atividade de Oficial Eletricista na pessoa jurídica F. M. Rodrigues e Cia. Ltda.: embora do PPP de fls. 18/20 conste, na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, a exposição a eletricidade em intensidade superior a 250 volts (Verifica e inspecionar as condições e testes dielétrico dos seus EPIs e EPCs e ferramentas; Usar e armazenar adequadamente seus EPIs e EPCs e ferramentas sempre que necessário, fazer solicitação de material extra ao almoxarifado. Executar todos os serviços relacionados à corte e religa de energia no cliente, seguindo as instruções de seu encarregado e seguindo os procedimentos de segurança e meio ambiente. Exposto a tensões acima de 250 Volts até 13800 Volts.s em caráter habitual permanente na execução das atividades. - sic), consta também, no campo 15.6, informação no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado pelo empregado era eficaz para a atenuação ou neutralização do agente nocivo. Desta maneira, também o período de 01/12/1998 a 26/04/1999 deve ser considerado como tempo comum. Por outro lado, nos períodos de 01/12/1997 a 15/12/1998, em que laborou como Oficial Eletricista Líder, no setor Equipe de Construção, na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., e 03/05/1999 a 01/07/1999, em que o autor trabalhou como Oficial Eletricista VI, no Setor Elétrico, da empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., os DSS 8030 de fls. 35 e 41 e o laudo de fls. 36/40 esclarecem que, nos lapsos em questão, o autor desenvolveu suas atividades em redes de energia elétrica com tensão superior a 250 volts. Não há, nos documentos em questão, qualquer menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz para a atenuação ou neutralização de tal agente. Assim, os períodos de 01/12/1997 a 15/12/1998 e de 03/05/1999 a 01/07/1999 devem ser considerados especiais para fim de concessão de aposentadoria. Por fim, quanto ao período de 14/10/1999 a 13/11/1999, relativo ao vínculo mantido com a empresa Dinâmica Trabalho Temporário Ltda., vínculo este reconhecido na presente sentença, o autor somente trouxe aos autos, para demonstrar a atividade por ele exercida, cópia da sua CTPS de fl. 101, em que consta ter exercido a função de Montador de linha viva, recebendo, inclusive, adicional de periculosidade. Não há no feito qualquer laudo ou formulário que possibilite a este juízo aferir as condições em que exerceu suas funções no período em questão - se exposto a agente nocivo em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação e se utilizando EPI, eficaz ou não -, sendo certo que, conforme já mencionado alhures, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Observo que a demonstração, mediante juntada de CTPS, da percepção de adicional de periculosidade não é prova suficiente do exercício de atividade exposto a agente agressivo para fim de concessão de benefício previdenciário. Cuida-se de indício da natureza especial da atividade (porquanto fundado na legislação trabalhista, e não na previdenciária), que não atende as exigências previstas na legislação previdenciária para o reconhecimento da efetiva exposição a agentes agressivos. Enfatizo que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição ao agente nocivo eletricidade para tal período, entretanto não trouxe ao feito qualquer outro documento relativo a tal período. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe compete, deve arcar com a consequência da sua omissão, que implica na improcedência do pedido de reconhecimento do período de 14/10/1999 a 13/11/1999 como especial. Destarte, de acordo com as informações extraídas dos PPPs e DSSs mencionados, e com base no ensinamento acima colacionado e na decisão definitiva proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.306.113/SC e pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, os períodos de 01/12/1997 a 15/12/1998 e 03/05/1999 a 01/07/1999 devem ser reconhecidos como tempo especial, com base no agente eletricidade, para o fim de aposentadoria, visto que o autor laborou exposto a este agente em nível superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos de 10/10/1989 a 30/04/1992, de 01/05/1992 a 22/08/1995, de 05/12/1995 a 05/03/1997, de 01/12/1997 a 15/12/1998, e de 03/05/1999 a 01/07/1999 em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos requisitos relativos à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência exigida, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até

12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes na CTPS do autor (fls. 53/62 e 85/101) e no banco de dados do INSS (pesquisas por mim efetuadas no DATPREV-PLENUS/CNIS, cujo resultado ora determino seja juntado aos autos), o autor ingressou no RGPS, como empregado, em 01 de maio de 1975, e manteve vínculos laborais, sem interrupções que implicassem na perda da qualidade de segurado, até 13 de novembro de 1999, considerando o vínculo laboral mantido com a empresa Dinâmica Trabalho Temporário Ltda., reconhecido na presente sentença. Após isto, somente voltou a efetuar recolhimentos, como contribuinte individual, de maio a julho de 2013. Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e tendo em vista que os recolhimentos como empregado ultrapassaram 120 contribuições, o autor perdeu sua qualidade de segurado, o mais tardar (isto é, considerando que ele supostamente se enquadraria no disposto no parágrafo 2º da norma em comento, situação esta que não resta cabalmente demonstrada no feito), em 16 de janeiro de 2003. Ou seja, em 16 de junho de 2003, data de entrada do requerimento do benefício cuja concessão pretende nesta demanda (NB 42/130.136.504-9), o autor não mais detinha a qualidade de segurado. É certo que, em 16 de janeiro de 2003, ainda não havia sido editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que prevê, em seu artigo 3º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Entretanto, à mesma época já vigia o 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 (Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)... 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)), de forma que, em que pese o autor ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria quando não mais era segurado ao RGPS, é certo que tal fato não lhe prejudicará caso já tenha, até a data da perda da qualidade de segurado, preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, comprovada a existência de períodos de atividade especial laborados pelo autor, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 27 anos, 05 meses e 22 dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. O autor, nascido em 26/06/1959, não preenchia à época do requerimento administrativo o requisito idade, visto que, em 16/06/2003, contava com 43 anos de idade. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64;

Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/130.136.504-9 (16/06/2003), o autor contava com 28 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, ainda que tivesse preenchido o requisito idade. Ou seja, na DER (16/06/2003), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem, e a aposentadoria proporcional exige tempo mínimo de contribuição de 30 anos, se homem, pagamento do pedágio e a idade mínima de 53 anos, requisitos estes não cumpridos pelo autor. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante os períodos de 10/10/1989 a 22/08/1995, 05/12/1995 a 05/03/1997, 01/12/1997 a 15/12/1998 e 03/05/1999 a 01/07/1999. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor VALMIR APARECIDO SOARES (NIT: 1.077.069.220-3, data de nascimento: 26/06/1959; nome da mãe Thereza Conceição Soares; RG 12.423.835-x; CPF 005.490.228-21; e endereço Rua Sebastião Pires Pinto nº192, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP) em condições especiais nas pessoas jurídicas Companhia Técnica de Engenharia Elétrica (10/10/1989 a 22/08/1995 e 05/12/1995 a 05/03/1997), Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (01/12/1997 a 15/12/1998) e Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda. (03/05/1999 a 01/07/1999), determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004545-43.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 210/213 e 215/216, bem como defiro a indicação do assistente técnico do autor à fl. 213, sem indicação de assistente técnico pela União. Ante a concordância do autor, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), cujo valor já se encontra depositado nos autos à fl. 230. Expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R\$5.400,00) a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado. Intime-se o Sr. Perito para retirada do alvará e dos autos a fim de elaborar a perícia no prazo já fixado, ressaltando que, caso tenha necessidade de obter acesso a documentos deverá entrar em contato com o assistente técnico do autor através do endereço indicado à fl. 213, que deverá ainda ser contatado como ali solicitado. Int.

0004942-05.2013.403.6110 - ALCIDES DE MOURA CARDOSO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007051-89.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007756-96.2013.403.6301 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e CONBAS. 2. Verifico não haver prevenção com a ação indicada no quadro de fl. 231, haja vista a prolação de decisão declinando da competência do JEF em favor de uma das Varas da Justiça Federal. 3. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.400,00, conforme comprovantes ora juntados, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais,

aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 18, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 11, item f), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 190,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento - fl. 11), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 4. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder ao valor da causa encontrado pela Contadoria do JEF à fl. 191 (soma das 12 parcelas vincendas com as vencidas), nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 5. Na sequência, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o disposto no item 4, supra. 6. Intime-se.

0000475-46.2014.403.6110 - GILMAR GOMES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a empresa onde será realizada a perícia deferida nestes autos localiza-se em outra cidade, sendo necessário o deslocamento do Sr. Perito por mais de 30 km, defiro a majoração dos honorários periciais requerida às fls. 159/160 e, nos termos do inciso v do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, fixo seus honorários em 03 vezes o limite máximo da Tabela II do Anexo Único dessa Resolução. Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 25 de março de 2015, às 08:30 hs na empresa Gerdau Aços Longos S/A, Int.

0000673-83.2014.403.6110 - MARIA GORETI VILELA RAMALHO X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes acerca do documento de fls. 134/167, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 398 do CPC, nos mesmos termos, dê-se ciência aos autores da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 170/171. Int.

0000691-07.2014.403.6110 - OSVALDO LUIZ VALLADAO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSVALDO LUIZ VALLADÃO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas AVSA-Sorocaba/Gerdau S.A., Metso Minerals (Brasil Ltda.) e ZF do Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/165.661.582-4 - em 02/07/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecidos os períodos de 23/05/1983 a 03/10/1985, trabalhado sob condições especiais na AVSA-Sorocaba/Gerdau S.A., 04/01/1982 a 10/01/1983, 09/10/1985 a 30/04/1986 e 01/05/1986 a 05/06/1989, trabalhados na Metso Minerals (Brasil Ltda.) e 19/02/1990 até a presente data, laborado na ZF do Brasil Ltda. (fls. 05 - item b). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 02/07/2013, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/40. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. Emenda à inicial em fls. 44/47 e 49, recebida em fl. 51. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 54/60, acompanhada da mídia digital de fl. 61 (em que está gravada cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado nestes autos) e do documento de fl. 62 (Despacho, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, efetuadas no processo administrativo do NB 42/165.661.582-4), não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 63 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica em fls. 65/67, oportunidade em que esclareceu não pretender produzir nenhuma prova. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 68, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria

controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e o INSS sequer se manifestou a respeito das provas que pretendia produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 42/165.661.582-4 (02/07/2013 - fl. 03 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 61 destes autos), observo que, pelo documento constante em fl. 62 dos autos (análise e decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor relativas ao pedido de concessão da aposentadoria requerida administrativamente), o período de 01/09/1992 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como laborado sob exposição a agente agressivo. Assim, quanto ao período em questão (01/09/1992 a 05/03/1997), não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a ele, ser extinta sem resolução do mérito. Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada ao período elencado na inicial que não foi reconhecido administrativamente como laborado sob condições especiais, ou seja, de 23/05/1983 a 03/10/1985, de 04/01/1982 a 10/01/1983, de 09/10/1985 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 05/06/1989 e de 06/03/1997 até a presente data. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 10/02/2014 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 02/07/2013, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 42/165.661.582-4 desde a DER (02/07/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído e calor em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos. Verifico, inicialmente, que o autor pretende ver reconhecido como especial o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda. até a presente data. Todavia, juntou, a título de prova, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, elaborado em 01/10/2012. Portanto, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Assim, ressalto, por oportuno e pertinente, que quanto ao vínculo laborado para a pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda. o pedido será apreciado tendo em conta o período não reconhecido pelo INSS como laborado em condições especiais até a data de elaboração do PPP - de 06/03/1997 a 01/10/2012 -, em relação ao requerimento do benefício NB 42/165.661.582-4, com DER em 02/07/2013. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 23/05/1983 a 03/10/1985, trabalhado na AVSA-Sorocaba/Gerdau S.A., 04/01/1982 a 10/01/1983, 09/10/1985 a 30/04/1986 e 01/05/1986 a 05/06/1989, trabalhados na Metso Minerals (Brasil Ltda.) e 19/02/1990 até 01/10/2012, laborado na ZF do Brasil Ltda. (fls. 05 - item b). Juntou, a título de prova, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/29 e 35/36 e os s DSS DIRBEN 8030 de fls. 31, 32 e 33, e cópias das suas CTPSs (fls. 11/13). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos de 23/05/1983 a 03/10/1985, de 04/01/1982 a 10/01/1983, de 09/10/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 05/06/1989, que o autor pretende sejam reconhecidos como tempo especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser

necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período de 01/01/1984 a 31/08/1984, o autor exerceu, perante a empresa AVSA-Sorocaba (AV)/Gerda S.A., no setor Laminação, a função de Esmerilador B, que está expressamente elencada no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial (...INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS... Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação...), sendo, por força legal, presumida (presunção juris tantum de fato) a exposição a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física no lapso temporal em questão. No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior. A partir da Lei n.º 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS. 2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto n.º 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei n.º 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos. 3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula n.º 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção. 4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. AMS 91212/CE Ac. 02(AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::730 - Nº::188.) Neste ponto, pertinente consignar que a presunção em tela somente seria afastada caso restasse demonstrado nos autos que o autor, apesar de formalmente registrado perante a empregadora como Esmerilador (fls. 27/29), tivesse, na realidade, exercido função desconectada da especialidade expressamente elencada no retromencionado no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o que não ocorreu, visto que nenhum documento acostado aos autos leva a crer, ou mesmo a questionar, que desempenhou atividade diversa da mencionada no período em questão. Desta maneira, entendo que o autor, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concernente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, do período de 01/01/1984 a 31/08/1984, porquanto anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre. Acerca dos demais períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, as funções exercidas pelo autor (Ajudante Geral, de 23/05/1983 a 31/12/1983; Inspetor de Palanquias, de 01/09/1984 a 03/10/1985; Ajudante, de 04/01/1982 a 10/01/1983; Ajudante de Usinagem, de 09/10/1985 a 30/04/1986; Mandrilhador, de 01/05/1986 a 05/06/1989; e Preparador de Ferramentas, de 19/02/1990 a 31/08/1992), não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que cabe analisar o pedido de reconhecimento de tal período como especial quanto à existência ou não de agente nocivo. Da mesma forma, acerca do período restante (06/03/1997 a 01/10/2012), em que o autor exerceu as funções de Preparador de Ferramentas, no setor Ferramentaria, - posterior à edição Lei n.º 9.032/95-, a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos (PPPs de fls. 27/29 e 35/36 e DSS/DIRBEN-8030 de fls. 31/33). Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o

ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Considere-se ainda que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/29 e 35/36 estão devidamente preenchidos, não havendo que se cogitar irregularidade decorrente de ausência de comprovação poderes dos seus signatários para representar as empregadoras para tal fim, em especial porque vieram acompanhados, respectivamente, de declaração e procuração das empresas (fls. 30 e 37), demonstrando que os signatários tinham poderes para tal fim. Desta feita, tenho que os PPPs de fls. 27/29 e 35/36 estão corretamente preenchidos e representam prova apta à demonstração das condições ambientais em que o autor exerceu atividades laborativas relativamente aos vínculos mantidos com a AVSA - Sorocaba (AV)/Gerdau S.A. e com a ZF do Brasil - Sorocaba. No que pertine aos DSS/DIRBEN 8030 de fls. 31/33, ressalte-se que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. No caso dos autos, os formulários DSS/DIRBEN 8030 de fls. 31/33 não vieram acompanhados dos laudos técnicos neles noticiados, mesma situação verificada na esfera administrativa, conforme pode ser verificado na cópia do processo administrativo gravado na mídia digital de fl.

61. Sem a apresentação dos laudos técnicos pertinentes, os formulários em comento não representam prova bastante da efetiva exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, em níveis superiores aos previstos na legislação previdenciária, nos períodos a que se referem. Por tal razão, e ainda considerando que, conforme mencionado alhures, o autor, quando instado a se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas, informou que não pretendia produzir nenhuma (fls. 66/67), os períodos de 04/01/1982 a 10/01/1983, de 09/10/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 05/06/1989 devem ser computados como tempo comum. Acerca dos períodos mencionados nos PPPs de fls. 27/29 e 35/36, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 23/05/1983 a 31/12/1983 Ajudante Geral Laminação 95,0 dB(A) 01/09/1984 a 03/10/1985 Inspetor de Palanquias Laminação 95,0 dB(A) 19/02/1990 a 31/08/1992 Preparador de Ferramentas Ferramentaria 85,0 dB(A) 06/03/1997 a 18/01/2000 Preparador de Ferramentas CNC Ferramentaria 85,0 dB(A) 19/01/2000 a 03/09/2002 Preparador de Ferramentas CNC Ferramentaria 87,0 dB(A) 04/09/2002 a 09/12/2003 Preparador de Ferramentas CNC Ferramentaria 87,0 dB(A) 10/12/2003 a 01/10/2012 Preparador de Ferramentas CNC Ferramentaria 87,0 dB(A) Assim sendo, os períodos de 23/05/1983 a 31/12/1983, 01/09/1984 a 03/10/1985, 19/12/1990 a 31/08/1992 e de 10/12/2003 a 01/10/2012 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao período de 04/09/2002 a 09/12/2003, consta do resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja colacionado ao feito, que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/109.654.901-5. Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade. Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS n.º 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS n.º 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade acidentária desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Mais recentemente, a IN INSS/PRES n.º 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nestes termos: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Oportuno notar, ainda, que o pedido, nessa parte, nem mesmo foi objeto da contestação de fls. 54/60. Entendo, pois, razoável reconhecer como exercido em atividade especial o período em que o segurado recebeu benefício de auxílio-doença acidentário, desde que estivesse, ao tempo do afastamento, laborando em condições especiais. Tendo em vista que no período imediatamente anterior ao afastamento o autor (19/01/2000 a 03/09/2002), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico previdenciário de fls. 35/36, esteve exposto ao agente ruído em intensidade correspondente a 87 dB(A), nível este inferior ao previsto na legislação então vigente (90 dB(A) - Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99), não há como considerar o tempo de afastamento decorrente da percepção de auxílio-doença acidentário como tempo especial, razão pela qual o período de 04/09/2002 a 09/12/2003 será computado como tempo comum. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). No caso dos autos, no pertine aos

períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa AVSA - Sorocaba (AV)/Gerdau S.A. os períodos de 23/05/1983 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 31/08/1984 e 01/09/1984 a 03/10/1985 e na empresa ZF do Brasil - Sorocaba os períodos 19/02/1990 a 31/08/1992 e de 10/12/2003 a 01/10/2012. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 17 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial na DER do benefício 161.639.690-1. Observo, por fim, que não foi formulado na inicial pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a este juízo não cabe pronunciamento a respeito, sob pena de prolação de sentença extra petita. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, acerca do período reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais (de 01/09/1992 a 05/03/1997) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor **OSVALDO LUIZ VALLADÃO** (NIT: 1.208.398.264-0, data de nascimento: 02/03/1959; nome da mãe: Carmen Valdez Valladão; RG 15.938.874-0 SSP/SP; CPF 388.882.469-91; e endereço Rua Amália Banietti nº 36, Jardim Nova Sorocaba, Sorocaba/SP) em condições especiais na pessoa jurídica AVSA - Sorocaba (AV)/Gerdau S.A. os períodos de 23/05/1983 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 31/08/1984 e 01/09/1984 a 03/10/1985 e na empresa ZF do Brasil - Sorocaba os períodos 19/02/1990 a 31/08/1992 e de 10/12/2003 a 01/10/2012., determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANDRÉ LUIZ PARDUCCI propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 167.772.997-7, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/46. Foi proferida decisão de fls. 49/50 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 58/64, acompanhada da mídia digital de fl. 66 (em que está gravada cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado nestes autos) e do documento de fl. 66 (Despacho, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, efetuadas no processo administrativo do benefício cuja concessão se pretende nesta demanda), não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 66 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica em fls. 67/71, nada dizendo acerca de eventual interesse na produção de provas. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 72, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO**. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados

durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, nada manifestaram a respeito, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 167.772.997-7, mediante reconhecimento como especial de períodos diversos daqueles já assim reconhecidos pelo INSS (fl. 66). Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares reclamando apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 e cópia da sua CTPS (fls. 13/27). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período anterior ao que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborados posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não o impugnou e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que a Senhora Gabriela Martha Anneliese Gerhard Laton é funcionária da empresa desde 01/01/1978. Portanto, ante a informação constante no CNIS, considero válido o documento de fls. 39/40. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 03/12/1998 a 22/03/2000 91,0 dB(A) 18/04/2000 a

19/12/2011 91,0 dB(A)20/12/2011 a 15/07/2013 91,8 dB(A)Assim sendo, os períodos de 03/12/1998 a 22/03/2000, 18/04/2000 a 19/12/2011 e de 20/12/2011 a 15/07/2013 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 4.882/2003).Resta decidir acerca da possibilidade de conversão do período de 23/03/2000 a 17/04/2000 em tempo especial, tendo em vista que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS), cujo resultado ora determino seja colacionado aos autos, nesse lapso, o autor percebeu o benefício auxílio-doença NB 31/109.654.065-4, de natureza previdenciária.Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade, como ocorreu com o auxílio-doença concedido ao autor.Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS n.º 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS n.º 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Entretanto, a partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto n.º 4.882/2003, do 1º ao artigo 65 do Decreto n.º 30.048/03, de seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.882, de 2003)Mais recentemente, a IN INSS/PRES n.º 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nos mesmos termos da norma supra transcrita:Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Portanto, tendo o autor recebido auxílio-doença de natureza previdenciária anteriormente à edição do Decreto n.º 4.882/2003, tendo em conta que o período imediatamente anterior ao afastamento foi reconhecido, nesta sentença, como tempo especial, deve o período em que o autor percebeu o auxílio-doença NB 167.772.997-7 ser considerado tempo especial.Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770).No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE n.º 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A leitura da

tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 28 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 167.772.997-7, ou seja, a partir de 07/12/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 07/12/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 07 (item 2), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **ANDRÉ LUIZ PARDUCCI**, em condições especiais, na pessoa jurídica Schaeffler do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 15/07/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 167.772.997-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/02/2014, **DIB** em 07/02/2014 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor **ANDRÉ LUIZ PARDUCCI**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-76.2014.403.6110 - MAURICIO ANGELO SOARES DE ANDRADE(SP296635B - ELAINE

GONCALVES FACINNI LEMOS CREVELARO E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do Requerido (fl. 159, item 1), tendo em vista que o representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS encontra-se em Brasília e nada sabe sobre o presente caso.2. Indefiro, ainda, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil, o pedido de produção de prova oral (fl. 159, item 2), uma vez que a exposição a agentes nocivos não pode ser comprovado por testemunhas.3. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que junte aos autos os documentos que entender pertinentes.4. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., na presença do agente nocivo ruído, assim considerado pela legislação previdenciária).O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e dos honorários periciais.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil.Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 426 do CPC):4.1. informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar.4.2. esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003.4.3. informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.4.4. apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.5. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil.6. Transcorrido o prazo supra (item 5), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 172: PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13:30HS, NA EMPRESA TECNOMECÂNICA PRIES LTDA.

0005922-15.2014.403.6110 - ORLANDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X ALAYDE BARBOSA DO ESPIRITO SANTO(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO e OUTRA em face da CEF e OUTROS.Decisão de fl. 215 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou às fls. 225-6.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida e tampouco apresentou justificativa plausível para tanto, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.Na medida em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais (=verificados no imóvel onde reside), o valor da causa pode ser, sem qualquer dificuldade, estimado, tendo por base orçamentos relacionados aos prejuízos que alega ter sofrido. Por conta disto, proferi a decisão de fl. 215, a fim de que fosse corrigido o valor atribuído à causa.A questão do valor da causa, ainda, é de fundamental importância, no caso em apreço, pois delimita o juízo competente para apreciar a questão (Vara Federal ou JEF).Não há como aceitar, como pretende a parte autora, o valor da causa em R\$ 50.000,00 sem qualquer documento ou fundamento, diretamente vinculados aos prejuízos sofridos, que amparem tal quantia.A própria parte autora deve ter noção e estimar, de maneira justificada, os prejuízos sofridos, até para possibilitar a defesa da parte contrária.Sem fundamento, portanto, para a parte autora ter deixado de cumprir a decisão proferida e não ocorrendo, da mesma forma, motivo plausível para este juízo deferir novo prazo para cumprimento (art. 183 do

CPC), o feito merece ser extinto, uma vez que, consoante atesta a certidão de transcurso de prazo de fl. 227, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 259 do mesmo Código.Pela parte autora, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser autilizados, quando do pagamento, observados, contudo, os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos, conforme pedido de fl. 09, item d.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006206-23.2014.403.6110 - MILTON JORGE DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta MILTON JORGE DO NASCIMENTO em face do INSS.Decisão de fl. 99 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 103 a 124) informando a interposição de recurso de agravo de instrumento.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (item 2 de fl. 99), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.A simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo; isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 2 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), consoante atesta a certidão de transcurso de prazo de fl. 125, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela in ocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 99, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento da Desembargadora Federal Relatora do AI noticiado (cópia da Consulta Processual ora acostada a estes autos) o teor da presente sentença.

0006252-12.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE FURQUIM(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0000526-20.2015.403.0000, conforme comunicação eletrônica de fls. 34/37, remetam-se estes autos à 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP.

0006698-15.2014.403.6110 - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme demonstrativo de pagamento de fl. 48, revela que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pela parte demandante à fl. 46, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 42), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Intime-se.

0007265-46.2014.403.6110 - VANILDA LEONEL DA SILVA(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por VANILDA LEONEL DA SILVA em face da ESTADO DE SÃO PAULO visando, em síntese, a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Leonidas Lopes, ocorrido em janeiro de 2012.Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/19.2. Verifico que este Juízo não é competente para o processamento do feito, uma vez que claramente se percebe que a ação foi equivocadamente distribuída perante a Justiça Federal, já que foi interposta em face do ESTADO DE SÃO PAULO.3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0007799-87.2014.403.6110 - MARIA HELENA DA SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARIA HELENA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais vantajoso, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 40/72, além do instrumento de procuração de fl. 39. Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$14.550,76 (fl. 76/78). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 76/78, fixo o valor da causa em R\$14.550,76 (catorze mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0007814-56.2014.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo se a presente ação refere-se apenas à sua matriz ou se pretende a inclusão das filiais relacionadas à fl. 10 no polo ativo da ação; eb) detalhando a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o disposto no art. 260 do CPC - vencidas e vincendas), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, que deverá ser atualizado para a data do ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, que as prestações vincendas poderão ser estimadas, com base no último ano do recolhimento da contribuição social. 2. Intime-se.

0007982-58.2014.403.6110 - CLAUDIO RODRIGUES(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI E SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando os termos da procuração de fl. 12, onde o demandante constituiu procuradoras ...para fim especial de atuar perante a Justiça Cível desta Cidade e Comarca de Tatuí/SP,... e, ante a redistribuição do feito perante este Juízo, DEPAREQUE SE ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Tatuí/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a intimação do demandante Cláudio Rodrigues, para que, no prazo de 15 (quinze dias), constitua novo procurador no feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Cópia desta decisão servirá como carta precatória à Comarca de Tatuí/SP, observando-se ainda que foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, não sendo devidas as custas judiciais.

0008076-06.2014.403.6110 - RODRIGO APARECIDO DATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, promovida por Rodrigo Aparecido Datorre em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da demandada no pagamento de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais (fl. 08), porque seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes do SPC. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10 a 61. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 09). Relatei. Decido. 2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 09). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 26/12/2014 - R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK

GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0000087-12.2015.403.6110 - ROOSEVELT DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: A) efetuando a conversão do período especial reconhecido em ação trabalhista (período de 13/08/75 a 1998) em comum, com a consequente totalização do tempo de serviço que entende cumprido na data em que foi concedido a sua aposentadoria por tempo de contribuição; B) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende com a revisão em discussão nestes autos, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001. Int.

0000140-90.2015.403.6110 - ADELIO SIQUEIRA DE MORAES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 3. A renda mensal da parte autora, aproximadamente de R\$ 3.000,00 (três mil reais), proveniente do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 18, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 14, item 1), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte demandante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma

pena, junte a parte demandante a memória de cálculo do benefício n. 88.313.138-2.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.6. Intime-se.

0000142-60.2015.403.6110 - JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP330501 - MARIA LIGIA DE PAOLA UENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e HISCRE. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que junte ao feito cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº 0011644-05.2014.403.6183, em trâmite perante a 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, processo indicado no quadro de fl. 41, a fim de possibilitar a este Juízo verificação de eventual prevenção entre as demandas.4. No mesmo prazo, determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.5. Intime-se.

0000147-82.2015.403.6110 - NELSON DIAS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0000268-13.2015.403.6110 - SOLANGE MOREIRA DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistema CNIS.2 - Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) juntando ao feito cópia do contrato de financiamento inicial; eb) trazendo ao feito documento que comprove sua separação de Humberto Pedro Vieira. 3 - Intime-se.

0000344-37.2015.403.6110 - WALTER EWAG DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas (estas poderão ser obtidas por estimativa, considerado o recolhimento do tributo impugnado e efetuado no último ano), nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas complementares, se for o caso.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000630-15.2015.403.6110 - LUCIO COUGUIL NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Lúcio Couguil Neto propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER=23.08.2013), mediante averbação do vínculo laboral mantido com a empresa RHD - Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. (18.09.1996 a 15.12.1996) e reconhecimento de período laborado sob exposição a agente agressivo, na empresa Dana Indústria Ltda. (fl. 09, itens a e b). Sucessivamente, pretende que os períodos especiais reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também a contar de 23.08.2013. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou, como pede, os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício almejado. Juntou documentos.II) Tendo em vista o teor das pesquisas por mim efetuadas no CNIS e no

RENAJUD, que ora determino sejam juntadas aos autos, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva existência do vínculo laboral não reconhecido pelo INSS e da exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa Dana Indústria Ltda. no período citado, situações necessárias para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres e para o reconhecimento do vínculo laboral, necessário seja oportunizada ao INSS manifestação acerca do documento de fl. 28 do processo administrativo gravado na mídia digital de fl. 23, de forma que a situação demanda dilação probatória, a fim de se constatar a existência dos agentes prejudiciais à sua saúde e a efetiva existência do vínculo laboral guerreado. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

0000748-88.2015.403.6110 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. O fato de a parte autora possuir veículo, modelo 2015, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, tendo condições de arcar com despesa de veículo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 250,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item 2-b desta decisão. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer a partir de quando pretende a implantação do benefício pleiteado; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição de tal valor; e c) apresentar a contagem do tempo de serviço que entende devida. 3. Intime-se.

0000767-94.2015.403.6110 - IRINEU SANCHES MATILDE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com aquele apontado à fl. 77, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que junte ao feito cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0006483-15.2009.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0000778-26.2015.403.6110 - ELEN RAMOS LIMA SORRILHA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Elen Ramos Lima Sorrilha em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 30). Com a exordial vieram os documentos de fls. 32 a 47. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 31). Relatei. Decido. 2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 31). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 27/01/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL,

MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.4. Intime-se.

0000780-93.2015.403.6110 - IVALDO JOSE RIBEIRO(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivaldo José Ribeiro ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data imediatamente seguinte à da cessação (16/09/2010). Juntou documentos de fls. 21 a 138.2. Verifico que este Juízo não é competente para o processamento do feito. O demandante fundamenta sua pretensão na inexistência de alterações no seu quadro clínico, o qual apresenta moléstias incapacitantes que implicaram na concessão do benefício de auxílio-doença - NB 539.296.868-2 em 14/01/2010, cessado em 15/09/2010, devido a acidente de trânsito no percurso trabalho/casa - CAT n. 2010.017.393-4/01. Pretende, assim, seja-lhe concedido, a contar da data da cessação do auxílio-doença, o benefício de auxílio acidente, tendo em vista a redução de sua capacidade laborativa, decorrente do noticiado acidente. O benefício em questão ostenta natureza acidentária (decorreu de situação equiparada a acidente do trabalho). A competência para o processamento das ações em que se pleiteia a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Neste sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO

DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Não há que se falar em cumulação de pedidos - de natureza acidentária e previdenciária - seja porque em sua petição inicial a autora apresenta exclusivamente o evento acidentário como causa de pedir do restabelecimento do benefício interrompido e eventual concessão de benefício diverso, seja pela impossibilidade processual de cumulação, numa única demanda, de pedidos cuja competência para conhecimento seja de juízos distintos (CPC, art. 292, II). III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido.(AC 201003990253731, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 1698.)**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** 1. A questão posta é de ordem pública, e que deve ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício. 2. Há omissão no v. acórdão, que deixou de analisar a questão da competência. 3. Trata-se de revisão de benefício acidentário (fls. 15/17 e 108/109), o que resulta na nulidade absoluta dos atos decisórios praticados pela Justiça Federal, de acordo com a jurisprudência dominante de nossos E. Tribunais Superiores. 4. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da matéria, tornar nulos os atos decisórios praticados no âmbito federal, e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja processado e julgado o recurso.(AC 200703990048206, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2345.)3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca. 4. Dê-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0000781-78.2015.403.6110 - MAURICIO CUSTODIO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intime-se.

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer o item 5 de seu pedido de fl. 09, posto que a data correta da DER é 19/09/2014, conforme documentos de fls. 31/35, adequando ainda o valor atribuído a causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0000817-23.2015.403.6110 - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor que representa a consolidação da propriedade em favor da CEF, termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001126-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários

advocáticos. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000813-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-35.2003.403.6110 (2003.61.10.010718-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0010718-35.2003.403.6110. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000814-68.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016597-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0016597-47.2008.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000815-53.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-11.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0004638-11.2010.403.6110. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001832-42.2006.403.6110 (2006.61.10.001832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043679-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043679-0)) SORESA TRANSPORTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 181/182 e 211/212, da certidão de trânsito em julgado de fl. 215, verso e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 2000.03.99.043679-0). 3. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte embargada, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 5. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002040-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-89.2013.403.6110) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI)
Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído a ação ordinária em apenso de nº 0007051-89.2013.403.6110. Na aludida demanda, o município pretende impedir a transferência para si dos ativos imobilizados no serviço de iluminação pública, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da resolução normativa nº 479/2012. Alega a impugnante que o valor dado a causa é excessivo (R\$ 500.000,00) e irá prejudicar o seu direito de defesa. Intimada para manifestação acerca da pretensão, quedou-se inerte o município impugnado. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, observa-se que a pretensão exposta na ação sob o rito ordinário tem correlação com o ato jurídico de transferência dos ativos imobilizados relacionados com a iluminação pública para o ente municipal. Diante de tal transferência, o município teria que arcar com os diversos custos que daí advirão, pelo que pretende ver declarado ilegal o ato administrativo manejado pela ANEEL. O município deu como valor a causa o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), contra o qual se insurge a impugnante. Efetivamente, a fixação do valor da causa deve ser aproximado do conteúdo econômico que a causa exprime, sendo certo que, muitas vezes, estamos diante de valor de difícil aferição. Neste caso, a causa está vinculada a anulação de ato administrativo da ANEEL, sendo certo que caso a demanda seja julgada procedente não haverá transferência dos ativos de iluminação pública ao município autor e este não terá

que arcar com os custos mensais derivados da manutenção da rede de iluminação pública. Analisando o pedido e a causa de pedir, fica evidenciado que o valor de R\$ 500.000,00 não se afigura exorbitante, eis que, por certo, o valor dos ativos imobilizados transferidos e o valor da despesa anual para reparo da rede é superior a tal montante. Até porque, se a obrigação que se pretende fazer cumprir ou não, não estiver vinculada a nenhum contrato, mas sim a um ato ou fato juridicamente tutelável, o valor da causa deverá ser igual à estimativa das perdas e danos que aqueles poderão acarretar, conforme ensinamento constante na obra Do valor da causa e sua impugnação, de autoria de Luiz Claudio Amerise Spolidoro, editora Lejus, 1ª edição (1997), página 49. Em sendo assim, entendo que a estimativa de R\$ 500.000,00 para o valor da causa não se afigura abusiva, e tampouco desproporcional. O que se figura inaceitável, ao ver deste juízo, é fixar o valor da causa no patamar irreal e em total desconformidade com o núcleo do pedido e da causa de pedir constantes na petição inicial, como pretende a impugnante, ou seja, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, diante da ausência de previsão legal neste sentido. Traslade-se cópia para os autos principais (processo nº 0007051-89.2013.403.6110). Publique-se. Intimem-se.

0004422-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-89.2013.403.6110) COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI)

Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído a ação ordinária em apenso de nº 0007051-89.2013.403.6110. Na aludida demanda, o município pretende impedir a transferência para si dos ativos imobilizados no serviço de iluminação pública, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da resolução normativa nº 479/2012. Alega a impugnante que o valor dado a causa é excessivo (R\$ 500.000,00) e não guarda vínculo algum com o pleito. Intimada para manifestação acerca da pretensão, quedou-se inerte o município impugnado. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, observa-se que a pretensão exposta na ação sob o rito ordinário tem correlação com o ato jurídico de transferência dos ativos imobilizados relacionados com a iluminação pública para o ente municipal. Diante de tal transferência, o município teria que arcar com os diversos custos que daí advirão, pelo que pretende ver declarado ilegal o ato administrativo manejado pela ANEEL. O município deu como valor a causa o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), contra o qual se insurge a impugnante. Efetivamente, a fixação do valor da causa deve ser aproximar do conteúdo econômico que a causa exprime, sendo certo que, muitas vezes, estamos diante de valor de difícil aferição. Neste caso, a causa está vinculada a anulação de ato administrativo da ANEEL, sendo certo que caso a demanda seja julgada procedente não haverá transferência dos ativos de iluminação pública ao município autor e este não terá que arcar com os custos mensais derivados da manutenção da rede de iluminação pública. Analisando o pedido e a causa de pedir, fica evidenciado que o valor de R\$ 500.000,00 não se afigura exorbitante, eis que, por certo, o valor dos ativos imobilizados transferidos e o valor da despesa anual para reparo da rede é superior a tal montante. Até porque, se a obrigação que se pretende fazer cumprir ou não, não estiver vinculada a nenhum contrato, mas sim a um ato ou fato juridicamente tutelável, o valor da causa deverá ser igual à estimativa das perdas e danos que aqueles poderão acarretar, conforme ensinamento constante na obra Do valor da causa e sua impugnação, de autoria de Luiz Claudio Amerise Spolidoro, editora Lejus, 1ª edição (1997), página 49. Em sendo assim, entendo que a estimativa de R\$ 500.000,00 para o valor da causa não se afigura abusiva, e tampouco desproporcional. O que se figura inaceitável, ao ver deste juízo, é fixar o valor da causa no patamar irreal e em total desconformidade com o núcleo do pedido e da causa de pedir constantes na petição inicial, como pretende a impugnante, ou seja, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, diante da ausência de previsão legal neste sentido. Traslade-se cópia para os autos principais (processo nº 0007051-89.2013.403.6110). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901779-56.1994.403.6110 (94.0901779-3) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0901779-56.1994.403.6110 que JOSÉ RODRIGUES DA SILVA move em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 267/268), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8) - ACUMULADORES MOURA S/A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ACUMULADORES MOURA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0005976-15.2013.403.6110, trasladada às fls. 283/284, conforme resumo de cálculo de fl. 282, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, onde, às fls. 231/402, os exequentes apresentaram cálculos de liquidação para: Iná Carmen Pupo Brandão, Jair Jaqueta, Ofélia Rosa de Almeida e Rosemeire Granado Sala, deixando, no entanto, de apresenta-los para a co-exequente Margareth Santos Ferreira, em virtude da mesma não ter sido encontrada. Consta ainda informação do falecimento de Jair Jaqueta (certidão de óbito de fl. 320), mas que não foram encontrados possíveis herdeiros. Através dos documentos juntados ao feito, verifica-se que:a) na certidão de óbito de fls. 320, de Jair Jaqueta, foi informada a existência de bens, mas não de testamento. b) em fls. 174, o INSS informa que o acordo de fls. 178 foi firmado pela representante legal do beneficiário da pensão por morte de Margareth Santos Ferreira, Sra. Edith Santos Ferreira, mãe da supracitada co-exequente. Assim, ante a possibilidade da existência de herdeiros de Jair Jaqueta e Margareth Santos Ferreira, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte exequente, para que junte ao feito certidão de existência ou inexistência de inventário, inclusive de Edith Santos Ferreira.Int.

0001066-33.1999.403.6110 (1999.61.10.001066-8) - DAVI MISZKOWSKI X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLACESLAV IAJUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/MANDADO1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 113 a 124.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0001352-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001352-2) - COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pela União à fl. 328.2. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor apurado à fl. 323, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0002931-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002931-1) - PEDRO DORIGHELLO & FILHOS(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência aos procuradores da parte autora do depósito efetuado nos autos referentes aos honorários sucumbenciais.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Ante o pedido de renúncia ao direito de execução judicial da sentença referente ao indébito, formulado às fls. 376/377, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor que regularize a sua representação processual, juntando ao feito procuração que conceda aos mandatários poderes para renúncia, posto que a procuração de fl. 16 não confere esse poder aos procuradores ali constituídos.Int.

0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8) - LIGEIA CUBA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados nos autos. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001179-11.2004.403.6110 (2004.61.10.001179-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria o depósito do ofício precatório expedido à fl. 476.Int.

0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7) - ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0011539-05.2004.403.6110 que ERLEI ANTÔNIO SILVA PROENÇA move em face da UNIÃO FEDERAL. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 183), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005535-15.2005.403.6110 (2005.61.10.005535-6) - JOSE CARLOS CORREA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0005535-15.2005.403.6110 que JOSÉ CARLOS CORRÊA move em face da UNIÃO FEDERAL. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 192), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008129-65.2006.403.6110 (2006.61.10.008129-3) - EDILBERTO MANOEL CORREA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILBERTO MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004811-06.2008.403.6110 (2008.61.10.004811-0) - GENTIL MARIANO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENTIL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria o depósito do ofício precatório expedido à fl. 158.Int.

0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria o depósito do ofício precatório expedido à fl. 338.Int.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LAIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/MANDADO1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial (fls. 02 a 05), sentença exequenda (fls. 165/172), acórdão (fls. 189/191), certidão de trânsito em julgado (fls. 196, verso) e petição e cálculos de fls. 208-9.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0003249-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0)) SOUZA, CESCOP, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)
Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados nos autos. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904454-89.1994.403.6110 (94.0904454-5) - OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

1. Tendo em vista que o recolhimento efetuado às fls. 642 foi indevidamente efetuado em GRU, quando deveria ter sido efetuado em Guia DARF, Intime-se novamente a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 206,64 (duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até dezembro de 2013, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado.2. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

0904197-59.1997.403.6110 (97.0904197-5) - OTAVIANO INACIO X OSVALDO OLIVEIRA DUARTE X OSMAR PEIXOTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X OSNI DIAS DE OLIVEIRA X OZIRIO ALVES DOS SANTOS(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Antonio Celso Petri e Dirce Oliveira Petri ajuizaram a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do valor das parcelas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a restituição das importâncias pagas a maior.Sentença proferida, às fls. 264 a 267, julgando parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática, negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 299-301).Devolvidos os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal para que desse cumprimento à obrigação de fazer, revisando os valores das prestações do contrato de mútuo e restituindo aos autores, na forma de amortização no saldo devedor, o excesso cobrado (fl. 308).Citada, a Caixa Econômica Federal informou ter implantado a revisão determinada na sentença, em conformidade com os cálculos que apresentou na ocasião, apurando as parcelas em atraso no total de R\$ 89.660,51 e o saldo devedor de R\$ 41.350,72, para agosto/2010 (fls. 320/391). A parte autora discordou do cumprimento da obrigação de fazer e requereu exame pericial contábil para novo cálculo; juntou memória de cálculos relativa à verba de sucumbência (fls. 394/398).A Caixa Econômica

Federal realizou o depósito judicial do montante pretendido a título de verba sucumbencial (fls. 404-5) e apresentou a impugnação de fls. 406-10, alegando excesso de execução. A Contadoria judicial manifestou-se, em fls. 418-20, dizendo estarem corretos os cálculos da Caixa Econômica Federal quanto à sucumbência e deixando de apresentar cálculos da revisão da prestação que, pela especificidade, caberiam à instituição financeira. As fls. 298-9, os exequentes requereram a procedência da execução e o levantamento do valor depositado. Este Juízo determinou a realização de perícia contábil (fl. 422), tendo sido indicado assistente técnico e apresentada planilha de evolução da dívida pela parte ré (fls. 427/496). Desistiu a exequente/autora da perícia contábil, requerendo a implantação dos cálculos que apresentou, nos quais indicou parcelas em atraso de R\$ 69.823,47 e saldo devedor de R\$ 3.478,65, para 06/2012 (fls. 499-524); porém, decisão de fls. 525-6 manteve a ordem para realização da prova pericial, tendo em vista a considerável divergência entre as partes e a necessidade de conhecimentos técnicos para apontar a conta correta, quanto à obrigação de fazer. Fixados e depositados os honorários periciais (fls. 538-40), expediu-se alvará de levantamento da primeira metade do valor em favor do expert (fls. 545-6). Laudo pericial às fls. 547-74. Os exequentes requereram a homologação da conta do perito e designação de audiência de conciliação (fl. 578). A executada nada disse. Relatei. Decido. II) Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação de fl. 578, por falta de previsão legal em fase de execução. III) A sentença exequenda (fls. 264-7) determinou: Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos reajustes das prestações por índices diversos dos aplicados aos proventos do autor Antonio Celso Petri, e condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em rever os valores das prestações, aplicando exclusivamente os valores informados no laudo pericial, a restituir às partes autoras, na forma de amortização no saldo devedor, os valores cobrados em excesso, de R\$ 11.989,23 (onze mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), a arcar com os honorários periciais, a pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atribuído à causa, e a restituir às partes autoras as custas processuais e os honorários periciais provisórios que despenderam. 1) Execução da obrigação de fazer: Sobre os cálculos da parte autora, apresentados nos autos às fls. 504-24, o perito judicial constatou os seguintes equívocos/inconsistências (fls. 552-3): Índice de Correção Utilizado: utilizou equivocadamente os mesmos índices para corrigir o saldo devedor e as prestações. Neste caso as prestações devem ser reajustadas pelos índices de reajustes salariais do Exequente e, quando inexistentes ou não informados, devem ser utilizados os índices de reajustes gerais do SFH. O saldo devedor deve ser atualizado pela TR. Informou em seus cálculos a aplicação dos índices da TR para atualização monetária. No entanto, não conseguimos apurar a veracidade desta informação devido às divergências entre os índices. Reajuste das Prestações: considerou em seus cálculos índice diverso do reajuste salarial da categoria. As prestações devem ser reajustadas pelos índices de reajustes salariais do Exequente e quando inexistentes, ou não informados, devem ser utilizados os índices de reajustes gerais do SFH. Atualização do Saldo Devedor - dez/98: reconsiderou a atualização do saldo devedor de 29/dez/98 a 29/jan/99 quando efetuou a amortização de R\$ 11.989,23. Cálculo das parcelas em atraso: considerou as prestações em atraso desde a parcela nº 129, quando, de acordo com os documentos dos autos o Exequente quitou regularmente o financiamento até 29/11/1997 (parcela nº 115), sendo devidas as parcelas desde 29/12/1997 (parcela nº 116). Correção das parcelas em atraso: Da mesma forma que na evolução do financiamento o Exequente informou a utilização dos índices da TR para atualização monetária, mas não foi possível correlacioná-los aos índices efetivos da TR. Quanto aos cálculos apresentados pela CEF, o perito judicial também apontou incorreções (fl. 551): Diferença de amortização: Deixou de efetuar a dedução do valor de R\$ 11.989,23 no saldo devedor do Exequente em dez/98 conforme laudo pericial fls. 225/229.... Apurou a diferença de prestações no valor de R\$ 9.226,69, para compensação das parcelas em atraso. Desta forma, contraria a sentença no sentido de amortizar o valor do saldo devedor. Majorou o saldo devedor desde dez/98 acarretando divergências nos juros e prestações. Afinal, realizou novos cálculos e esclareceu: Efetuamos no anexo 1 a evolução do financiamento nos termos da sentença considerando os índices de reajustes das prestações de acordo com os aumentos salariais do Exequente. Efetuamos a amortização da diferença de prestação apurada no Laudo pericial de fls. 225/229 no valor de R\$ 11.989,23 em dezembro de 1998. O saldo devedor foi reajustado mensalmente pelos índices da Poupança (TR). O prazo considerado foi de 276, o CES foi calculado no importe de 15% e os juros de 8,70% ao ano em conformidade com o contrato. Assim, com a dedução de R\$ 11.989,23, o saldo devedor encerrou em 29/11/2009 (parcela nº 259). No anexo 2 efetuamos o cálculo das parcelas em atraso considerando a correção monetária pelo índices da TR e juros moratórios de 1% ao mês. Saliento que o mutuário quitou 115 parcelas do contrato de 259. A correção monetária, encargos de inadimplência elevaram significativamente o saldo devedor do financiamento e, contabilmente, não retratam anomalias ou irregularidades. As parcelas em atraso perfazem o total de R\$ 82.833,58 atualizados até 29/set/2013 conforme demonstrado no anexo 2. Ou seja, atribuído o crédito fixado pela sentença à parte autora, na forma de amortização, e verificando que deveriam ter sido pagas as parcelas de n. 116 a 259 - calculadas corretamente - para que houvesse a quitação da dívida (anexo 1), o perito apontou o saldo devedor de R\$ 82.833,58, para 29/09/2013, relativo às prestações atrasadas (da 116 à 259 - anexo 2). Assim, os cálculos apresentados pelo perito judicial contábil, às fls. 559 a 574, estão em conformidade com a decisão exequenda. Observe-se, ademais, que a parte autora/exequente expressamente concordou com o trabalho pericial (fl. 578). 2)

Execução das verbas de sucumbência: A parte exequente apurou o crédito total de R\$ 9.310,35, sendo R\$ 6.420,93 a título de honorários advocatícios, R\$ 2.675,39 como restituição de honorários periciais e R\$ 214,03 como ressarcimento de custas, para setembro/2010 (fls. 395-8). A executada disse dever o montante de R\$ 980,49, sendo R\$ 676,17 de honorários advocatícios, R\$ 281,77 de despesas periciais e R\$ 22,54 de devolução de custas, em valores atualizados para setembro/2010 (fl. 409). Em parecer de fls. 418-9 e conta de fl. 420, a Contadoria judicial apurou importâncias idênticas às aquelas indicadas pela Caixa Econômica Federal, para setembro/2010, quanto à verba advocatícia e à devolução de honorários periciais e custas. Relativamente aos cálculos da parte exequente, disse o assistente do Juízo ter verificado que para a atualização dos valores foram aplicados indevidamente os índices de correção da Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE. Portanto, devem prevalecer os cálculos da Caixa Econômica Federal, no que se refere às verbas de sucumbência, uma vez que elaborados em conformidade com o julgado. IV) Isto posto, em relação à obrigação de fazer, haja vista que as contas apresentadas pelas partes encontram-se em desconformidade com a sentença exequenda, HOMOLOGO os cálculos de fls. 559/574, elaborados pelo perito judicial para setembro de 2013. Quanto à execução do montante devido pela Caixa Econômica Federal em razão da sucumbência nos autos (=obrigação de pagar), adoto o valor de R\$ 980,49, para setembro/2010, conforme cálculos da executada de fl. 409 e da Contadoria Judicial à fl. 420, como total da condenação (quantia devida à parte autora a título de honorários advocatícios e restituição de honorários periciais e custas processuais), e, na medida em que já foi realizado depósito judicial pela CEF em valor superior ao devido (fl. 405), extingo a execução, nessa parte, na forma do artigo 794, I, do CPC. V) Cada parte arcará com suas despesas de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. No que diz respeito aos honorários do perito, arbitrados em R\$ 1.800,00 e adiantados pela parte autora (fl. 540), devem ser divididos entre as partes (meio a meio), na medida em que, no tocante à revisão, ambas as partes sucumbiram. VI) Com o trânsito em julgado: 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que implante a revisão determinada no julgado em execução, nos termos desta decisão, comprovando nos autos o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores sucumbenciais em benefício da parte autora e dos seus defensores (R\$ 980,49, valor de setembro de 2010, e de R\$ 900,00, para julho de 2013, estes relativos à metade do pagamento adiantado a título dos honorários do perito e devidos pela CEF, consoante item V, e que deverão ser atualizados, quando do pagamento). 3. Após a liberação dos valores depositados em favor da parte autora e dos seus defensores, determino que se oficie à CEF, com cópia desta sentença, para reversão do saldo remanescente depositado à fl. 410 (=crédito em prol da própria CEF). VII) Independentemente do trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fl. 576, segunda parte. VIII) P.R.I.C.

0005400-71.2003.403.6110 (2003.61.10.005400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-34.2003.403.6110 (2003.61.10.004329-1)) JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME (SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO. 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos julgados proferidos às fls. 260/267 e 331/332, no sentido de proceder à revisão dos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de nn. 25.0356.702.0000461-94, 25.0356.704.0000186-93 e 25.0356.704.0000231-82, firmados entre as partes, para excluir o valor cobrado a título de taxa de rentabilidade, incidindo apenas a Comissão de Permanência. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000137-38.2015.403.6110 - ABGAI R GROTTI DOS SANTOS X MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS X MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS X MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS (SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento nominado como Alvará Judicial, ajuizado por Abgair Grotti dos Santos e Outros, destinado à obtenção de ordem judicial objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS na Caixa Econômica Federal em nome de Ezequias dos Santos, falecido em 12/05/1995 (fl. 05). Aduziram, em suma, que são sucessores do de cujus e requerem autorização, por meio de alvará judicial, para levantamento de valores existentes em conta vinculada ao FGTS, em virtude do falecimento do respectivo titular. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A movimentação de valores existentes em conta vinculada ao FGTS encontra-se previsto em nosso ordenamento jurídico na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, (falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento). Porém, a expedição do mencionado alvará judicial deverá ser pleiteada em sede própria, junto à Justiça Estadual, competente para feitos dessa natureza. Neste sentido o

Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência por meio do enunciado da Súmula 161, segundo a qual É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol de uma das Varas da Justiça Estadual em Sorocaba, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Primeiramente, verifico que já houve extinção da execução com relação ao exequente José Aparecido Nascimento (fl. 273). 2. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA** a execução, com relação aos exequentes Carlos Henrique Ferreira (fls. 610 e 623); Geni Virgílio Ferreira (fls. 611 e 624); José Aparecido Ferreira (fls. 612 e 626); Maria de Lurdes Ferreira (fls. 613 e 629); Josué Francisco Ferreira (fls. 614 e 628); Gisele Aparecida Biscaino Ferreira (fls. 617 e 625); Maria Lazara Ferreira Marinho (fls. 615 e 630); José Francisco Marinho (fls. 616 e 627); Luiz José da Silva (fl. 618); Antônio José Monteiro (fl. 577); Natalino Casuza Neto (fl. 578); José Alves de Franca (fls. 638 e 698); Jaime Deróbio (fl. 619); João Eduardo (fl. 579); Nadir da Silva Pereira (fls. 580); Sidnei Llamas (fl. 581); Maria de Lourdes da Silva Lima, sucessora de Natanael de Lima (fls. 582 e 596), e Mary Antônia Costa Casagrande, sucessora de Agostinho Casagrande (fls. 576 e 714), e, em relação ao advogado da parte exequente Márcio Aurélio Reze (fls. 583 e 587), nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0004402-30.2008.403.6110, com trânsito em julgado em 26/01/2011, conforme cópia trasladada às fls. 420/553, e manifestação de fl. 637, **JULGO EXTINTA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Francisco José de Souza, Irene Alexandrino Corrêa, sucessora de Jurandir Corrêa, e Sebastiana Maria dos Santos, sucessora de Clodoaldo Alves dos Santos. 4. Ante a ausência de habilitação de herdeiros do coautor Manoel de Jesus Rocha, solicitada e deferidos prazos de acordo com as decisões de fls. 726 e 735, **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1) - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 287 e 289), **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005701-32.2014.403.6110 - IRINEU DORLEI DELAZARI(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por IRINEU DORLEI DELAZARI em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41, além do instrumento de procuração de fls. 06. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Em fls. 44 e 48 a parte autora foi intimada a regularizar a inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar a inicial nos termos da decisão de fl. 44, no sentido de: ...2.1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil; 2.2. esclarecer pormenorizadamente quais períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço especial, detalhando em qual empresa que o trabalho foi exercido e a qual agente agressivo o autor esteve exposto.... Entretanto, a parte autora não cumpriu o comando judicial, uma vez que a petição de fls. 46/47 não forneceu os esclarecimentos solicitados na decisão de fls. 44. Em fl. 48, foi concedido prazo adicional de 10 (dez) dias de prazo ao autor para o cumprimento integral do determinado na decisão de fls. 44 e, no entanto, a petição de fls. 50/52 não atende ao determinado nas decisões de fls. 44 e 48, deixando de fornecer a este Juízo os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do feito. Isto porque, deveria o autor determinar sua causa de pedir de forma concreta, isto é, elencar quais seriam os períodos que pretendia serem reconhecidos como tempo especial, indicando as datas, ou melhor, os interstícios temporais a serem apreciados pelo juízo. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Tendo em vista que a parte autora não atendeu às determinações constantes nas decisões de fls. 44 e 48, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, posto ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006064-19.2014.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER (SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário apresentada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TALLA NEDER em face da CEF. Decisão de fl. 51 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 51, verso). 2. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, consoante atesta a certidão de transcurso de prazo de fl. 51, verso, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados, com fulcro no art. 20 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-48.2014.403.6110 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário apresentada por JOÃO LUIZ DA SILVA em face do INSS. Decisão de fl. 72 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 74). 2. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, consoante atesta a certidão de transcurso de prazo de fl. 74, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 72, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007978-21.2014.403.6110 - EVELIN OMENA DE FREITAS (SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário apresentada por EVELIN OMENA DE FREITAS em face do INSS. Decisão de fl. 53 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou às fls. 56 a 60. 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida,

conforme constou no seu item 2.O cálculo das prestações vincendas não está em conformidade com o disposto no art. 260 do CPC. As vincendas, no caso em apreço, totalizariam 12 (doze) prestações pleiteadas a título do benefício previdenciário e não 04 (quatro), como considerou a parte autora (fls. 57-8).Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada e, em custas, pelo fato de ser beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 53, item 1).4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000932-44.2015.403.6110 - BENEDITO DE ANDRADE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BENEDITO DE ANDRADE ajuizou esta demanda, em face do INSS, visando à revisão da sua aposentadoria especial (NB 088.309.071-6 - fl. 21), concedida em 03/01/1991 (DIB), nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870/94 e se observando os novos valores de limite máximo (teto) para recebimento de benefícios previdenciários relacionados pelas Emendas Constitucionais nn. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), com apuração de nova RMI e pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a competência maio de 2006.2. Constatado, pelo documento de fl. 29 e pelo extrato de consulta processual, cuja juntada ora determino seja feita aos autos, que idêntica demanda foi distribuída, antes desta, à 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (ação sob procedimento ordinário de n. 0005154-64.2014.403.6183) e que se encontra em andamento.Tem-se, pois, evidente situação de litispendência (art. 301, 1º a 3º, do CPC) e, por conseguinte, este processo deve ser extinto.3. Assim considerado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC.4. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.500,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículos em seu nome (um deles, modelo 2014) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 17, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 13, item 1), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar o valor das despesas do processo, no momento, apenas relativas a custas.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas, assim, devidas pela parte autora.5. Sem condenação em honorários advocatícios.6. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.7. P.R.I.C.

0000956-72.2015.403.6110 - NADIR REVITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NADIR REVITO KIELING DA ROCHA ajuizou a presente demanda, em face do INSS, visando à concessão de pensão por morte - NB 120.838.063-7, em decorrência do óbito de seu marido, JUAREZ KIELING DA ROCHA, ocorrido em 01/05/1976. Dogmatiza, em síntese, que requereu o benefício em 31/05/2001, indeferido por ausência da qualidade de segurado. Alega que deve ser aplicada a Lei vigente na data do requerimento administrativo, razão pela qual faz jus ao benefício postulado.É o breve relatório. Passo a decidir.II. Conforme demonstra o documento de fl. 17, a autora requereu, em 31/05/2001, o benefício NB 120.838.063-7, que restou indeferido em 22.06.2001, por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão.A Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/97, de 27.06.1997, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e fixou o prazo decadencial para solicitar a revisão do ato de concessão do benefício em dez (10) anos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação ou, em caso de indeferimento, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.O documento de fl. 17 mostra que a autora foi comunicada da decisão em 05/07/2001.Assim, na medida em que tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido em 05 de julho de 2001, teve início o prazo decadencial para revisão do ato proferido em sede administrativa.Por conseguinte, a parte autora teria direito a pleitear a revisão do ato até 04/07/2011 (10 anos após).Haja vista que ajuizou a presente demanda em 04/02/2015, ou seja, após transcorrido o prazo de 10 (dez) anos antes tratado, caracterizou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de indeferimento do benefício pretendido.Pela caracterização da decadência, não tem direito à pensão pleiteada.III. ISTO POSTO, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução do mérito (arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC), caracterizada a decadência do direito à revisão do ato que indeferiu seu pedido de pensão por morte decorrente do óbito de Juarez Kieling da Rocha.Custas pela demandante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.IV) Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão.V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3081

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001330-88.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-23.2015.403.6110) DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP028003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01) Em 2 (dois) dias, esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 02-03, Sônia Lúcia de Oliveira, a informação apresentada pelo SEDI de fl. 12.2) Com as informações ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-75.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 95, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS

Fl. 171: Cancele-se a audiência designada para o dia 25/02/2015, às 14 horas. Abra-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6380

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-80.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X VIRIALDO PASCIASSEPE SCARPA - ESPOLIO X ANNA MARIA

HERNANDES SCARPA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a efetuar o pagamento das diligências devidas ao oficial de justiça, no valor de R\$ 40,74 (quarenta reais e setenta e quatro centavos) e comprovar o pagamento no Juízo Deprecado (Comarca de Hidrolândia/GO, processo n. 359751-09.2014.8.09.00710).

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-79.2015.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LORIVAL TANGERINO em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual o impetrante busca a revisão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada deixou de aplicar os índices de majoração de 7,72% referente ao ano de 2010, 6,47% referente ao ano de 2011, de 6,08 referente ao ano de 2012, 6,22% referente a janeiro de 2013, de 5,70% referente a janeiro de 2014 e 6,23% referente a janeiro de 2015 em seu benefício de pensão por morte. O impetrante também pede a concessão de liminar, embora não esclareça (ao menos eu não entendi) exatamente para qual finalidade. Como o pedido principal é a concessão de reajustes que deixaram de ser integralizados à pensão por morte titulada pelo impetrante, cogito que a liminar seja para a determinação de majoração imediata dos proventos. No entanto, o 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto, dentre outras hipóteses, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar. Da mesma forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O documento da fl. 10 mostra que a pensão que se busca revisar supere a casa de dez mil reais, de sorte que o impetrante tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) e ao INSS. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-28.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA(MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE E MG104106 - SANZIO REIS BARBOSA E SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARCELO FREGONEZI LEANDRINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS) X EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X DENER LEANDRO ABRANTES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente o advogado de Marcelo Fregonezi Leandrini, Dr. Roberto Seixas Pontes, OAB/SP 59.481 para, no prazo de três dias, apresentar razões de apelação. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, advertindo-o que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 3746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006654-05.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA E SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010878-83.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIANO FARIA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Considerando o trânsito em julgado, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu JOSÉ MARIANO DE FARIA para absolvido.Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor da sentença proferida e o trânsito em julgado.Intime-se o réu acerca do interesse nos bens apreendidos nos autos (fls. 417/417vº), conforme deliberado em sentença. Após, ao arquivo.

0006873-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, em duas oportunidades, sendo que em uma o crime se consumou e em outra não se consumou por circunstância alheia a vontade da agente. Segundo a inicial acusatória, em 09/08/2007 a denunciada formulou ao Ministério dos Transportes, em repartição do órgão localizada na cidade de São Paulo, o benefício de pensão pela morte de seu pai, servidor público federal vinculado ao ministério e falecido em 24/05/1982. Todavia, ao formular o requerimento a denunciada teria se qualificado como solteira, omitindo o fato de que fora casada, tendo se separado judicialmente por sentença averbada em 20/05/1982. Ainda de acordo com a denúncia, ao omitir esse fato a denunciada induziu e manteve a Administração em erro para receber vantagem indevida para si. Não bastasse isso, em 1º/10/2008 a denunciada ajuizou ação contra a União visando o recebimento de parcelas pretéritas da pensão, novamente se qualificando como solteira. Todavia, a ação foi julgada improcedente, de modo que não houve o pagamento de atrasados.A denúncia foi recebida em 4 de junho de 2013 (fl. 211).Citada, a acusada apresentou resposta preliminar (fls. 241) em que sustenta que os fatos descritos na denúncia não constituem crime. Em resumo, a Defesa ponderou que a ré se qualificou como solteira porque acreditava que a separação judicial lhe restituía essa condição. Ademais, mesmo que tivesse informado a condição de separada, teria direito à pensão, uma vez que dependia financeiramente do pai. A resposta foi instruída com os documentos juntados às fls. 243-337.O pedido de absolvição sumária foi rejeitado (fls. 344).Em 19/11/2013 foram inquiridas duas testemunhas de Defesa e em 13/01/2014 procedeu-se ao interrogatório da ré. Em diligências complementares o MPF requereu a oitiva do servidor que processou o pedido de pensão, o que foi deferido pelo Juízo.

Posteriormente, contudo, constatou-se que a testemunha padece de moléstia que dificulta sua comunicação (sequelas de AVC); diante dessa informação, o MPF desistiu da oitiva. Nesse meio tempo, a Defesa apresentou documento contemporâneo ao requerimento do benefício, juntado às fls. 378-379.Em alegações finais (fls. 436-439), o Ministério Público Federal discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que os fatos descritos na denúncia foram comprovados, de modo que a ré deve ser condenada. Os memoriais da Defesa foram encartados às fls. 440-453. Em síntese, a Defesa insistiu nos argumentos expostos na resposta à denúncia, realçando que a pensão percebida pela ré não foi concedida de forma indevida. Argumentou que a ré não omitiu da Administração o casamento anterior, tanto que entregou cópia de sua certidão de casamento ao servidor que processou o pedido de pensão.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo a denúncia, em 09/08/2007 a acusada formulou ao Ministério dos Transportes, em repartição do órgão localizada na cidade de São Paulo, o benefício de pensão pela morte de seu pai, servidor público federal vinculado ao ministério e falecido em 24/05/1982. Todavia, ao requerer o benefício a denunciada teria se qualificado como solteira, omitindo o fato de que fora casada, tendo se separado judicialmente por sentença averbada em 20/05/1982. Ainda de acordo com a denúncia, ao omitir esse fato a denunciada induziu e manteve a Administração em erro para receber vantagem indevida para si. Não bastasse isso, em 1º/10/2008 a denunciada ajuizou ação contra a União buscando o pagamento de parcelas pretéritas da pensão, novamente se qualificando como solteira. Todavia, a ação foi julgada improcedente, de modo que não houve o pagamento de atrasados.Com base nesses fatos, o MPF denunciou a ré como incurso, por duas vezes (um delito consumado e outro tentado), nas penas do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, cuja redação é a seguinte:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou

mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De partida cumpre afastar a alegação da Defesa no sentido de que a condição de separada ou divorciada não seria óbice à percepção da pensão por morte. Essa questão escapa dos estreitos limites cognitivos desta ação penal, uma vez que demandaria o exame da viabilidade jurídica da tese segundo a qual filhas separadas ou divorciadas, mas dependentes do instituidor da pensão, teriam direito ao benefício - e diferentemente do que a Defesa sustenta, a questão não é tão tranquila assim, sendo que os vários precedentes judiciais trazidos evidenciam que esse direito não é reconhecido de forma graciosa pela Administração. E caso ultrapassada essa fase, exigiria a análise da existência de relação de dependência econômica da autora em relação ao falecido pai. Evidentemente que nada disso comporta exame nesta ação penal. De mais a mais, o debate suscitado pela Defesa só seria relevante para a apuração dos fatos se a ré tivesse requerido a pensão declarando ser separada, embora dependente do pai, e não como solteira, como se passa no caso dos autos. Por aí se vê que a questão de fundo cinge-se ao seguinte: afinal, quando requereu o benefício de pensão a ré omitiu a existência do casamento? Caso o casamento tenha sido omitido, isso se deu de forma intencional ou por uma equivocada compreensão da realidade por parte da agente? Passo a enfrentar essas questões. Inicialmente registro que conspira contra a boa-fé da ré o fato de que quando requereu a pensão por morte a acusada assinou formulário padrão onde consta o seguinte: Declaro sob pena prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que continuo no estado civil de solteira. Em seu interrogatório a ré argumentou que acreditava que a partir da dissolução do casamento pelo divórcio readquirira a condição de solteira; ademais, seu casamento ocorreu quando tinha apenas 16 anos de idade e teve curta duração (cerca de dois anos), sendo que imediatamente à separação tornou a morar com os pais, voltando a ser deles dependente. A alegação da ré no sentido de que a partir da separação voltou a se ver como solteira é difícil de aceitar. Faz parte da compreensão geral que a condição de solteiro se estende até a celebração de casamento, e a partir daí vai embora para nunca mais voltar. Dessa forma, após o casamento a pessoa só poderá se enquadrar numa dessas situações: casada, separada/divorciada ou viúva. Claro que nas relações sociais é perfeitamente normal que uma pessoa separada/divorciada ou viúva se apresente como solteira (às vezes até casados malandramente se passam por solteiro, embora neste caso tal proceder não possa ser qualificado como um pecadinho, uma nonada), assim agindo pelos mais variados propósitos, sendo o mais comum o desejo de manter um passado amargo no esquecimento, de preferência bem enterrado; - e segundo a ré é isso que se passa no seu caso, pois nove fora o nascimento da filha, o casamento teria sido uma experiência bastante traumática. Entretanto, tudo muda de figura quando instados a preencher uma declaração oficial. Nessas horas, as pessoas não costumam titubear para informar de forma adequada sua condição civil, até porque geralmente essa declaração se dá sob as penas da lei. No caso da ré, até admito como crível a alegação de que prefere nem lembrar que um dia se casou, e que talvez nem todas as pessoas de seu círculo de amizade tenham conhecimento desse fato. No entanto, custa crer que tenha sido bem sucedida nesse esforço de esquecer que fora casada justamente quando provocada a emitir declaração em contexto no qual essa condição fazia toda a diferença. Com efeito, a acusada não afirmou a condição de solteira num documento qualquer, mas sim em formulário para o requerimento de benefício cuja concessão dependia precipuamente da veracidade dessa afirmação. Se naquele momento tivesse informado o estado civil de separada ou divorciada, certamente o processo administrativo seguiria outro rumo, talvez nem fosse processado. Contudo, outros elementos se contrapõem à ideia de que a autora agiu de má-fé, ocultando da Administração a existência de anterior casamento. Em primeiro lugar, é difícil entender como a pensão foi deferida na via administrativa, uma vez que o processo claramente está mal aparelhado. Tratando-se de pensão por morte requerida por filha solteira, o processo necessariamente deveria ter sido instruído com cópia da certidão de nascimento da interessada, pois essa é a única maneira de comprovar por meio de documento oficial a condição de solteira. Não está claro se a ré não apresentou a certidão de casamento ou se a entregou ao servidor responsável pelo processamento do pedido e este, por motivos não esclarecidos, deixou de encartar o documento no processo (mais adiante enfocarei esse ponto), mas em um ou outro caso a ausência de documento essencial já seria óbice à concessão do benefício. Mas ainda que a ausência da certidão do Registro Civil tivesse passado despercebida, a análise da cédula de identidade da autora encartada no processo administrativo já seria suficiente para obstar o processamento do pedido, ou ao menos modificar a causa de pedir da pensão. Sim, porque a cédula de identidade da autora foi emitida com base em sua certidão de casamento, que é expressamente mencionada no documento no campo DOC ORIGEM (fl. 143 do IPL); cópia dessa mesma cédula de identidade acompanhou a inicial da ação nº 2008.61.20.007706-5 (fl. 15 do IPL). Ou seja, a despeito da declaração da requerente no sentido de que continuava solteira e da ausência de documento essencial para o processamento do pedido (certidão de nascimento), a cópia da cédula de identidade que instruiu o pedido revelava a existência de casamento anterior. Se isso não fosse o bastante para fulminar a pretensão da requerente, no mínimo deveria ser o suficiente para acender a luz amarela, seja para instar a interessada a prestar esclarecimentos, seja para motivar a realização de diligências diretamente pela Administração; - por exemplo, a requisição de cópia da certidão de casamento ao Cartório do Registro Civil, pois a cédula de identidade identifica o cartório (Paraíba do Sul/RJ), o livro (B20), a folha (298, verso) e o número de ordem do registro (405). Também há indícios apontando que a ré entregou cópia da certidão de casamento à

Administração (versão exposta pela ré em seu interrogatório), documento que por razões não esclarecidas não foi juntado ao processo administrativo para concessão da pensão. Após o interrogatório da ré, a Defesa apresentou documento manuscrito (fl. 378) que traz uma lista de documentos, supostamente os necessários para instruir o pedido de pensão, dentre os quais consta CERT. NASC. ATUALIZADA e CERTIDÃO DE CASAMENTO. As manchas amareladas, os sulcos nas dobras e a consistência algo esmaecida do papel tornam plausível que se trata de documento contemporâneo ao requerimento administrativo da pensão (agosto de 2007); além disso, no documento consta o carimbo e a assinatura do servidor Luiz Claudio Custódio, que é quem deu início ao processo administrativo. Todavia não está claro se esse documento contém a relação dos documentos que deveriam ser apresentados ou serve como recibo dos papéis recebidos pelo funcionário. O processo administrativo também contém indícios de que o casamento não foi ocultado pela ré. O elemento que abre o processo é o Controle de Atendimento ao Usuário, documento emitido pelo servidor Luiz Cláudio Custódio e que relaciona os documentos apresentados pela requerente, sendo que nessa relação consta a apresentação de certidão de nascimento (item 08). Está claro que a interessada não apresentou certidão de nascimento, até porque isso nem seria possível (a partir da averbação do casamento no registro de nascimento não se expedem mais certidões desse registro). Dessa forma, de duas, uma: a ré não apresentou certidão civil (nem de nascimento, nem de casamento) ou apresentou a certidão de casamento, que acabou não sendo juntada aos autos. Aliás, a certidão de nascimento é o único documento daquela relação que não foi juntado ao processo. Ainda a respeito do Controle de Atendimento ao Usuário, observo que o documento contém dados personalizados (nome da interessada, data, síntese da solicitação, dados de identificação do instituidor da pensão etc.) indicando que a relação de documentos foi preenchida pelo servidor que subscreveu a peça, ou seja, não se trata de listagem padronizada, a ponto de ser inalterável. Calha destacar que em seu interrogatório a ré afirmou que apresentou todos os documentos que lhe foram exigidos, inclusive a certidão de casamento e a sentença de divórcio. Disse também que periodicamente atualiza seus dados junto ao DNIT, sendo que no último recadastramento qualificou-se como divorciada, e que não obstante a presente ação penal segue recebendo a pensão. Embora a manutenção da pensão e o recadastramento não tenham sido comprovados documentalmente (a propósito da continuidade dos pagamentos, a ré puxou da bolsa um documento dizendo ser o último holerite, mas não cheguei a manusear esse papel), devo registrar que a acusada foi bastante enfática nessas afirmações. Analisando todos esses dados, concluo que a prova contida nos autos é insuficiente para fundamentar uma condenação. Se por um lado é difícil acreditar que a acusada realmente acreditava que com a separação (ou vá lá, com o divórcio) readquirira o status de solteira, por outro lado há vários elementos que se contrapõem à existência de má-fé, levando a crer que a concessão da pensão se deu mais por incompetência da Administração que por ladinice da beneficiada. Diante deste quadro de incerteza, não tenho como afirmar conclusivamente que a ré induziu a Administração em erro para obter vantagem indevida para si. Em uma linha: não há prova cabal do dolo. Tendo em vista esse panorama, não há outro caminho que não a absolvição da ré nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, vem bem a calhar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: El juez no duda cuando absuelve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De qué? De que lhe faltam pruebas para condenar... Não si trata de um favor sino de justicia... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver a ré ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006001-61.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 267/273 e 281/302:- trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas rés Maria José de Souza Silva e Maria Conceição de Annunzio, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, a ré Maria José alega que é inocente, que não tinha conhecimento acerca da ilicitude dos fatos narrados na denúncia e que não há provas suficientes para embasar sua condenação. Já a ré Maria Conceição alega que a denúncia é inepta e que não há provas de autoria e materialidade delitivas em relação à sua pessoa. Cumpre asseverar, inicialmente, que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a mesma indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local da ocorrência criminosa, bem como, a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício das defesas ora apreciadas. As demais alegações das rés são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Desse modo, prossiga-se nesta. Todavia, antes de designar audiência, manifeste-se a ré Maria José, no prazo preclusivo de dez dias, apresentando a qualificação e endereço das testemunhas arroladas à fl. 273, haja vista que foi requerida a intimação das mesmas. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0) - AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Fls. 231: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001636-96.2007.403.6123 (2007.61.23.001636-0) - ANTONIA MATHIAS ACEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Ante o lapso de tempo decorrido, cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 146, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

0001942-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001942-7) - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Tendo em vista a notícia de falecimento da requerente,promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000458-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000458-1) - JOVELINO OLIMPIO DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: Dê-se ciência à parte autora da revisão do benefício efetuada pelo INSS.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação feito pelas sucessoras do autor falecido (fls. 129/135 e 145/149).Assim sendo, encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão das habilitandas no polo ativo da ação.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001067-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001067-6) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/120: Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002225-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002225-3) - MARIA ARNALDO XAVIER(SP252625 - FELIPE HELENA E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA RODRIGUES(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 254: Tendo em vista a notícia de falecimento da requerente, intime-se pessoalmente o advogado dativo parte autora a fim de que promova a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de trinta dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000652-10.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 -

ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: Tendo o INSS informado o ingresso de ação rescisória perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o indeferimento da tutela antecipada, prossiga-se com o presente feito. A autora discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 124/135). Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, fornecendo, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0001450-34.2011.403.6123 - VANDERLEI ZEFERINO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial, em via original, devendo a parte autora providenciar as respectivas cópias para substituição, no prazo de cinco dias. Após, a entrega dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos.

0001653-59.2012.403.6123 - BENEDITA MESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/154: Manifeste-se a parte autora quanto à devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória, no prazo de dez dias.

0001710-77.2012.403.6123 - OSCAR PEREIRA PINTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 110: Postergo a apreciação do pedido de desentranhamento de documentos para após o julgamento do recurso interposto pelo requerente. Intimem-se.

0002223-45.2012.403.6123 - LAZARO DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE MARÇO DE 2015, às 12h30min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. O exame médico pericial será realizado no consultório médico localizado na cidade de CAMPINAS - SP, à Avenida Barão de Itapura, nº 385, bairro Botafogo. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0002468-56.2012.403.6123 - LEANDRO SOARES DE LIMA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2015, às 12h15min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. O exame médico pericial será realizado no consultório médico localizado na cidade de CAMPINAS - SP, à Avenida Barão de Itapura, nº 385, bairro Botafogo. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000286-63.2013.403.6123 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA PERNANCHINE - INCAPAZ X DULCINEIA PERNANCHINE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante na certidão de óbito (fl. 205) de que o falecido autor não possuía cônjuge ou filhos e, ante o pedido de habilitação nos autos por sua mãe e representante legal, nomeio para atuar como sua advogada dativa a Dra. Juliana Fagundes Garcez. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Tratando-se de litisconsórcio necessário, defiro a intimação pessoal do pai do autor falecido, a fim de que manifeste seu interesse em integrar a presente lide, devendo a patrona do requerente informar o endereço completo do mesmo, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o devido mandado de intimação. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal.

0000535-14.2013.403.6123 - IVANILDE BUENO VERONEZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da juntada da carta precatória, com depoimentos testemunhais, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Nada sendo requerido, apresentem as partes memoriais e, após, venham os autos conclusos.

0000638-21.2013.403.6123 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação feito pela sucessora do autor falecido (fls. 145/151). Assim sendo, encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão da habilitanda no polo ativo da ação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia indireta.

0000645-13.2013.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/128: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: Defiro. Retifico o despacho de fls. 83, para o fim de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora tão-somente no efeito devolutivo, ante a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de quinze dias. Expeça-se ofício à AADJ para as providências necessárias ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme a sentença de fls. 77/78. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001014-07.2013.403.6123 - ELIANA BENEDITA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 02 DE JUNHO DE 2015, às 12h00min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. O exame médico pericial será realizado no consultório médico localizado na cidade de CAMPINAS - SP, à Avenida Barão de Itapura, nº 385, bairro Botafogo. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001016-74.2013.403.6123 - ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57: Dê-se ciência às partes da complementação do laudo pericial. Tendo em vista que o laudo pericial aponta que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia Paranóide (F 20.0), com perdas psíquicas progressivas e irreversíveis (fls. 46), manifeste-se a(o) requerente, por meio de seu patrono, indicando um curador especial e regularizando sua representação processual. Após, dê-se vista ao INSS, bem como ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

0001047-94.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Fls. 81: Defiro, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001060-93.2013.403.6123 - CARMELINA MARIA GONCALVES CUSTODIO(SP150746 - GUSTAVO

ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Fls. 90: Defiro, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001156-11.2013.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162: Dê-se vistas ao INSS. Fls. 163/164: Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 165. Tendo em vista que não foram declinados os endereços das testemunhas arroladas, deverá o(a) requerente, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação ou, indicar os endereços completos, com as referências necessárias à localização dos logradouros, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001351-93.2013.403.6123 - EVAY DE JESUS SANTOS(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Manifeste-se a parte autora, devendo também informar os dados pessoais de José Rodrigues de Jesus, pai do autor, conforme solicitado, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

0001414-21.2013.403.6123 - SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Fls. 116: Defiro, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001425-50.2013.403.6123 - PAULO APARECIDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE MARÇO DE 2015, às 12h45min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. O exame médico pericial será realizado no consultório médico localizado na cidade de CAMPINAS - SP, à Avenida Barão de Itapura, nº 385, bairro Botafogo. O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001429-87.2013.403.6123 - OSMAIR LUIZ PINTO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem

manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001523-35.2013.403.6123 - ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO X JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO X WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001666-24.2013.403.6123 - MAURO TEODORO DE MORAIS(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE MARÇO DE 2015, às 12h15min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247.O exame médico pericial será realizado no consultório médico localizado na cidade de CAMPINAS - SP, à Avenida Barão de Itapura, nº 385, bairro Botafogo. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001680-08.2013.403.6123 - VANIA GOMES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2015, às 09h00min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001706-06.2013.403.6123 - RAFAEL CRISTIANO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE MARÇO DE 2015, às 12h00min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247.O exame médico pericial será realizado no consultório médico localizado na cidade de CAMPINAS - SP, à Avenida Barão de Itapura, nº 385, bairro Botafogo. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINÉ MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000644-91.2014.403.6123 - FERNANDO ALVES BARBOSA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000699-42.2014.403.6123 - SEBASTIAO TIBURCIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem

manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000707-19.2014.403.6123 - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MARQUES

.....Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil

0000759-15.2014.403.6123 - RODERLEY ROIANI XAVIER DELFINO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000819-85.2014.403.6123 - ARIELA CAROLINA ZAINA CARRER(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000954-97.2014.403.6123 - JOSE FERMIANO RODRIGUES(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001003-41.2014.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001053-67.2014.403.6123 - TARCISIO RIBEIRO VILAS BOAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001066-66.2014.403.6123 - EDSON SENA DA SILVA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001098-71.2014.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001099-56.2014.403.6123 - ZILDA ALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001158-44.2014.403.6123 - JOSE HARLLEY DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001193-04.2014.403.6123 - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001194-86.2014.403.6123 - CASSILDA APARECIDA HENRIQUE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001209-55.2014.403.6123 - DULCE CHRISTOVAO(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001340-30.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001366-28.2014.403.6123 - ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 38, comprovando que ingressou com novo requerimento administrativo, em nome da co-autora Letícia dos Santos, no prazo de dez dias.

0002382-78.2014.403.6329 - EDISON RAYMUNDI(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000178-63.2015.403.6123 - DIUJI ETO - INCAPAZ X ADRIANA ETO PEREIRA(SP337216 - ANA LUCIA BRAGA E SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Emende o requerente a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer o valor dado à causa. Cumprido o determinado supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-43.2006.403.6123 (2006.61.23.000148-0) - GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Dê-se ciência à parte autora da expedição da Certidão de Averbação de Tempo de Contribuição, referente aos períodos rurais. Fls. 155: O autor discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 148/149). Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, fornecendo, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-40.2012.403.6123 - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Defiro o requerido pelo INSS, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001368-66.2012.403.6123 - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121. Dê-se vista à requerente pelo prazo de dez dias, retornando em seguida para sentença. Intime-se.

0002436-51.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000141-07.2013.403.6123 - SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA NOGUEIRA CANHEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000423-45.2013.403.6123 - ROSALINA DE ASSIS TOLEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106. Ante o lapso temporal decorrido desde a determinação de fl. 102, defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000457-20.2013.403.6123 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000564-64.2013.403.6123 - NEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000608-83.2013.403.6123 - OLINDA MAZZOLA MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 16 DE JUNHO DE 2015, às 08h15min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001048-79.2013.403.6123 - VERA LUCIA SILVA FRAZAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001134-50.2013.403.6123 - SUELI FIDELIS NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001222-88.2013.403.6123 - MARIA HELENA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001601-29.2013.403.6123 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2015, às 09h30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001716-50.2013.403.6123 - AMANDA LOPES PINHEIRO - INCAPAZ X SUELI LOPES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-38.2012.403.6123 - MARCO STREIFINGER PIERO(SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA E

SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

As testemunhas arroladas às fls. 161/162 residem fora dos limites territoriais da sede desta subseção judiciária. Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se pretende que a prova testemunhal seja colhida por meio de carta precatória ou se deseja que as testemunhas sejam ouvidas por este juízo, hipótese em que deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 11/03/2015 (fls. 224). Oportunamente, poderá ser designada nova data após o cumprimento da determinação supra. Intimem-se.

0000930-06.2013.403.6123 - JOAO ROBERTO PIRES(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

As testemunhas arroladas residem fora dos limites territoriais da sede desta subseção judiciária. Assim, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se pretende que a prova testemunhal seja colhida por meio de carta precatória ou se deseja que as testemunhas sejam ouvidas por este juízo, hipótese em que deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação, na data já designada às fls. 102.

0001508-66.2013.403.6123 - ELOI LOPES JUNIOR(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre a contraproposta de acordo de fls. 92, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-82.2011.403.6121 - HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, principalmente com relação ao lapso laboral relativo ao período exercido pela autora como autônoma responsável técnica por laboratório de análises clínicas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de ABRIL de 2015, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, principalmente com relação ao período trabalhado pela parte autora como autônoma responsável técnica por laboratório de análises clínicas. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido da parte autora à fl.08, bem como a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, principalmente com relação à qualidade de segurado do de cujus Agnaldo José Gomes de Paula, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 16:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da

autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002828-60.2013.403.6121 - ALINE DA SILVA SIMOES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 14/ e fls. 152: Defiro o pedido de realização de audiência. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de ABRIL de 2015, às 15:15 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003565-63.2013.403.6121 - SEVERINO TEIXEIRA VILELA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial são submetidos ao princípio da fungibilidade, podendo o juiz reconhecer qualquer um deles, se presentes os requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. CRITÉRIO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência vem reconhecendo a fungibilidade entre os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, cabendo ao magistrado conceder à parte o benefício legalmente adequado às condições que tenham sido demonstradas. 2. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. Demonstrada a incapacidade do demandante para atividades laborativas, bem como a condição socio-econômica de vulnerabilidade, deve ser concedido o benefício assistencial. (TRF4, REOAC 0001968-04.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 19/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DISTINTO DO POSTULADO. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Não comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora na data de início da incapacidade, é de ser reformada a sentença que concedeu o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. 2. É assente na jurisprudência o entendimento de que o deferimento de benefício previdenciário distinto do postulado não caracteriza julgamento extra petita, já que as ações previdenciárias revestem-se de cunho social e devem ser pautadas pelo princípio da economia processual. 3. Tendo restado demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser parcialmente reformada a sentença para restabelecer o benefício assistencial da parte autora, desde a data da suspensão administrativa. 4. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (TRF4, 3.ª Seção, Questão de Ordem na AC n.º 2002.71.00.050349-7/RS, Rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09-08-2007), determino o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, com DIP na data do presente julgamento. (TRF4, AC 0017486-05.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/01/2014) Pois bem. Considerando o pedido de fls. 56/57 de concessão do benefício assistencial, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia socioeconômica. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições socioeconômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia socioeconômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução

escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-10.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARIANA RODRIGUES ALARCON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. O alegado pagamento, condição de procedibilidade da ação penal, não restou confirmado pelas informações prestadas pela Autoridade Fazendária (fl. 425). Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 209, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 3 de MARÇO de 2015, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença.. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação, servidor público federal. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Fl. 784: Defiro a desistência da oitiva da testemunha de acusação ANTONIO MARTINS FILHO Designo a data de 10 de MARÇO de 2015, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Intime-se a defesa do réu Edgard Antônio dos Santos a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, declinar os endereços ou atual lotação das testemunhas GENILDO DOS SANTOS, RODRIGO PIGOZZI ALABARZE, MARISA PIVA MOREIRA e MARIÂNGELA PERMONIAM DE A. MEDEIROS. Trata-se de incumbência de competência da defesa e não do Juízo perquirir por prova que lhe interessa produzir. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

0001943-77.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELIO SANTANA X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X HELENA MARIA RODRIGUES(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 209, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 10 de MARÇO de 2015, às 14h00, para audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório da ré, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3622

MONITORIA

0000932-07.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) 1ª Vara Federal de Jales.Processo n 0000932-07.2012.403.6124. Ação Monitoria (classe 28).Autora: Caixa Econômica Federal.Réu: Paulo Rogério de Souza. SENTENÇAVistos etc.A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Paulo Rogério de Souza visando à cobrança da quantia de R\$ 23.279,79, posicionada para o dia 15.06.2012, haja vista a celebração de contrato bancário (fls. 02/03).Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pelo réu (fls. 24/27), arguindo a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ofereceu impugnação aos embargos monitorios sustentando o inteiro teor de sua inicial (fls. 41/44). Determinada a intimação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 45), apenas o réu ofereceu manifestação (fl. 46).Relatei. D E C I D O.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo réu. No tocante à inépcia da inicial, saliento que compete ao credor, na posse de um título extrajudicial com força executiva, escolher se pretende cobrar o seu crédito por meio de processo monitorio ou processo executivo, desde que sua escolha não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201200352410 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148484 - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB: - REL. SIDNEI BENETI - grifos nossos)Por outro lado, quanto à carência de ação, é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito bancário, acompanhado da planilha que indique a evolução do débito, tais como à fl. 13. Passo à análise do mérito.Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade

bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos ofertados. Nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes.Observo que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07).Não verifico no contrato nenhuma ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 25.05.2011 (fls. 06/12), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros anuais fixados no contrato, por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantes, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento do embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada.Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à

época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do contrato, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento.Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Rogério de Souza para condenar o réu ao pagamento de R\$ 23.279,79 (vinte e três mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), posicionado para o dia 15.06.2012.Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de janeiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000225-05.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ANTONIO OLIVA(SP049748 - RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE)

Autos nº 0000225-05.2013.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: José Antônio Oliva. Monitoria (Classe 28). SENTENÇA Vistos etc. A parte autora, devidamente intimada do despacho de fl. 73, por meio da competente carta de intimação (fl. 75), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 76. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Honorários advocatícios são devidos ao réu pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-52.2006.403.6124 (2006.61.24.001253-0) - ROMILDO ALVES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio

na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002608-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002608-5) - ADENIR TORRES FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000546-45.2010.403.6124 - GUEDES JOSE BIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-52.2011.403.6124 - JAIME SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000872-68.2011.403.6124 - OTAVIANO JOSE RIBEIRO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000313-77.2012.403.6124 - ILDA ROCINI BRAZAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário (classe 29).Autos n.º 0000450-59.2012.403.6124.Autor: Mariano Araujo da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 144/146, que julgou procedente o pedido inicial para condenar-lhe ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição, omissão e obscuridade na sentença em relação à fixação dos juros de mora e os critérios de atualização monetária. É o relatório necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publica-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001031-74.2012.403.6124 - ANTONIO PUPIN NETO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Intime-se o agravado para oferecimento de contraminuta, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-35.2012.403.6124 - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000058-85.2013.403.6124 - ZILMA DE PAULA GABRIEL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000153-18.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário (classe 29).Autos n.º 0000153-18.2013.403.6124.Autor: José Joaquim do Nascimento.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 131/133, que julgou procedente o pedido inicial para condenar-lhe ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição, omissão e obscuridade na sentença em relação à fixação dos juros de mora e os critérios de atualização monetária. É o relatório necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001097-20.2013.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0001115-41.2013.403.6124 - JOAO MARIA SIMAO(SP292832 - NADIA OLIVEIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001204-30.2014.403.6124 - AMADEUS TEIXEIRA SILVA X SIDINEIA ANDRE SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001335-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTANA DA PONTE PENSE X JOSE APARECIDO DE MELO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Processo nº 0001335-05.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE SANTANA DA PONTE PENSARês: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Santana da Ponte Pensa/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Convém registrar que a Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Dessa forma, a Municipalidade, depois da prorrogação do prazo, pela ANEEL, teve mais de um ano para se programar para receber o AIS, conforme dispunha a resolução, ou mesmo para discutir a questão judicialmente, deixando para fazê-lo somente às vésperas do recesso forense (de 20/12/2014 a 06/01/2015) e do vencimento do prazo então estabelecido (31/12/2014), já que ajuizou a ação somente em 19/12/2014. Não vejo, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida e, além do mais, a pretensão antecipatória da parte autora se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. Jales, 27 de janeiro de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000784-0) - PATRICIA OLIVEIRA DE PAULA - INCAPAZ - REP. P/ ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000847-8) - APARECIDA CONDE DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001596-7) - NIVALDO DIAS VIEIRA - INCAPAZ X BENJAMIN DIAS VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-91.2006.403.6124 (2006.61.24.002007-0) - APARECIDA MARCATO BERTACHINI(SP084727 -

RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000126-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000126-2) - DONIZETE BARBOSA SENA (INCAPAZ) X AMELIA COELHO DE CENA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000657-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista o novo endereço pesquisado à fl. 38-verso, na cidade de Brauna/SP, peça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, com a finalidade de busca e apreensão do veículo e citação do requerido. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001399-35.2002.403.6124 (2002.61.24.001399-0) - LINDALVA HEITOR DE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA WESTIN X LAURA MENDONCA WESTIN X MARCELO MENDONCA WESTIN X PAULA MENDONCA WESTIN VILELA X ORONDA MENDONCA DE QUEIROZ(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP198383 - CARLOS EDUARDO SANO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por força da decisão proferida na ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 0001744-30.2004.403.6124 (autos principais), que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, determino o envio destes autos à 37ª Subseção Judiciária de Andradina para o devido processamento conjunto. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-78.2010.403.6124 - ANA CLAUDIA BENTO X GUILHERME CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X IGOR NATAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CARLA BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA E SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001281-78.2010.403.6124 Exequente: ANA CLAUDIA BENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000938-48.2011.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL ANTONIO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 166/167 pelo exequente para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença. Intime-se.

0001508-97.2012.403.6124 - CLEIDE PARMINONDI MONTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO Nº 115/2015-SPD-jeo Chamo o feito à conclusão.Nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero a determinação para liberação do depósito constida no ofício nº 1699/2014 (fl. 163).Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.508724359 (fl. 157), beneficiário Anísio Mantovani, CPF 286.502.558-68, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20130119551 (fl. 157).Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 115/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Cumpra-se.Jales, 26 de janeiro de 2015.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7322

MONITORIA

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)
Ciência à CEF acerca do ofício e documentos de fls. 171/179, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.

0000003-91.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADOLPHO GERALDO MAROBI(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

No prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de embargos de declaração em que o autor/embargante sustenta a existência de omissão na sentença de fls. 419/421, pelo fato de não ter se pronunciado acerca do destino dos valores depositados em conta à disposição do Juízo.Decido.Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano.Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável .Em se tratando de alegação de omissão,

é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, a autora/embarcante sustenta que a sentença foi omissa por não ter se pronunciado sobre o destino a ser dado aos valores que vem depositando em conta à disposição do Juízo. De fato, os valores que o autor vem depositando devem ser por ele levantados, porém tal levantamento deve se dar somente após o trânsito em julgado, tendo em vista que a sentença de fls. 419/421 está sujeita a recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas para consignar que os valores que o autor depositou em conta à disposição do Juízo, conforme autorizado à fl. 112, poderão ser por ele levantados após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Haja vista o cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 275, conforme verifica-se às fls. 279/282, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Tendo em vista a decisão proferida no recurso interposto (fls. 389), façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Carlos Eduardo dos Santos ajuizou demanda contra Companhia Excelsior de Seguros, em que pleiteia seja a ré condenada a pagar a indenização prevista no contrato de seguro firmado entre eles (fl. 06). Relata, em síntese, que: a) celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para a aquisição do imóvel em que reside, situado à Rua Henrique Brisiguelo, 41, Bairro Cohab II, Mococa; b) o contrato de financiamento imobiliário conta com pacto adjeto de seguro por morte ou invalidez permanente e por danos físicos ao imóvel, de responsabilidade da ré; c) em 14.01.2003 sofreu acidente de trabalho que o afastou do trabalho, razão pela qual o INSS lhe concedeu auxílio-doença acidentário; d) o INSS cessou o benefício em 28.09.2007, mas entende que a cessação foi indevida, porquanto a incapacidade laboral permanece; e) ajuizou ação em face do INSS pleiteando o pronto restabelecimento do auxílio-doença acidentário e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez; f) pleiteou junto à seguradora a cobertura securitária, mas esta lhe foi negada, sob o argumento de que a invalidez não foi reconhecida pelo INSS. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa, perante o qual a ação foi ajuizada, deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 173). Companhia Excelsior de Seguros arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, bem como a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que não está caracterizado o sinistro, devendo ser rejeitada a pretensão indenizatória (fls. 275/288). A Cohab Ribeirão Preto, com quem o autor celebrou o financiamento imobiliário, apresentou cópia do contrato (fls. 383/385), comunicado de seguro (fl. 387) e ficha sócio-econômica do autor (fl. 386). A seguradora se manifestou sobre os documentos apresentados pela Cohab Ribeirão Preto (fls. 389/390). A seguradora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 395/399). O Juízo Estadual determinou a citação da Caixa Econômica Federal e da União (fl. 400). Caixa Econômica Federal pleiteou o ingresso na qualidade de litisconsorte passiva necessária, em razão de ser a administradora do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, requereu a intimação da União para que manifeste interesse no feito e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 410/414). União requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa, arguiu a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido (fls. 420/434). O autor requereu o reconhecimento da revelia da seguradora e a nulidade dos atos processuais a partir da fl. 271 (fls. 445/446). O Juízo Estadual deferiu o requerimento de produção de prova pericial (fl. 448). A seguradora reiterou as preliminares de incompetência do Juízo Estadual e falta de interesse processual. Também arguiu ilegitimidade ativa do autor, a extinção do vínculo contratual e a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 1º, II, b do Código Civil. Por fim, alegou que o autor não lhe comunicou a ocorrência de sinistro e que não está comprovada a alegada invalidez (fls. 463/490). O Juízo Estadual não reconheceu a ocorrência da revelia da seguradora, posto que a precatória de

citação foi juntada aos autos em 15.10.2008 (fl. 266v), e a contestação foi protocolada em 30.10.2008 (fl. 273). Reconheceu a incompetência daquele Juízo, ante a presença no polo passivo da Caixa e da União, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 492). Os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados por este Juízo, que também determinou a inclusão no polo passivo da Caixa e da União (fl. 499). A União apresentou embargos de declaração, em que defendeu sua inclusão no assistente simples da Caixa, não como ré (fls. 504/505), o que foi acolhido por este Juízo (fl. 506). O autor requereu a juntada de cópia do acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu sua incapacidade total e temporária (fls. 513/522), bem como a carta de concessão de aposentadoria por invalidez por parte do INSS (fl. 510). O Perito do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 536/539), sobre o qual se manifestaram o autor (fl. 545) e a seguradora (fls. 546/548). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Justiça Federal é competente para julgar a ação, ante a presença da Caixa e da União no polo passivo, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, presença que é justificada pela natureza pública da apólice de seguro contratado. A seguradora não é revel, vez que a contestação foi apresentada dentro do prazo, conforme reconheceu o Juízo Estadual (fl. 492). A petição inicial não é inepta, porquanto descreve adequadamente os fatos e o fundamento jurídico em que se baseia a pretensão autoral. O interesse processual é manifesto, vez que a seguradora se nega a reconhecer a ocorrência do sinistro (invalidez permanente), negativa que se deu tanto na via administrativa, conforme relatado na petição inicial e não impugnado pelos réus, quanto na via judicial. A seguradora arguiu ilegitimidade ativa do autor, sob o fundamento de que o contrato de financiamento encontra-se extinto (fls. 477/482). Ocorre que informação fornecida pela Caixa dá conta de que o referido contrato encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob nº 00039.44692/1, com cobertura do FCVS, sem indício de multiplicidade de financiamento e sem evento de término, ou seja, encontra-se ativo até a presente data (fl. 436 - grifo acrescentado). Assim, não restou comprovada a extinção do contrato de financiamento alegada pela seguradora. O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão. A esse respeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (grifo acrescentado). No caso em tela, não houve prescrição, porquanto a ciência inequívoca de que a incapacidade laboral era de natureza permanente somente foi obtida no curso desta ação, seja com a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor pelo INSS (fl. 510), seja pela realização de prova pericial (fls. 536/539). Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito, propriamente dito. O contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional foi celebrado em fevereiro de 1990 entre o autor e a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (fls. 383/385). A cláusula 17ª do referido contrato prevê que durante a vigência deste contrato são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da promitente vendedora, obrigando-se o(s) promitente(s) comprador(es) a pagar(em) os respectivos prêmios (fl. 383-verso). Encontram-se nos autos as condições da apólice do referido seguro habitacional, que prevê, dentre outras coberturas, aquela relativa a invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação (fl. 387). Em 14.01.2003 (fl. 188) o autor sofreu acidente de trabalho, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/127.246.671-7, a partir de 30.01.2003 (fl. 189), o qual perdurou até outubro de 2007. O autor, não se conformando com a cessação do benefício na via administrativa, em 29.10.2007 ajuizou ação contra o INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 176/184). O Juízo Estadual em Mococa julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar apelação interposta pelo segurado, reconheceu a incapacidade total e temporária do autor, deu parcial provimento ao recurso e determinou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (fls. 513/522). O acórdão é de 13.03.2012 (fl. 513). Ocorre que, antes disso, em 28.10.2011, o INSS já havia concedido aposentadoria por invalidez ao autor (fl. 510). Em perícia realizada na presente ação, o Perito do Juízo também constatou a incapacidade total e permanente do autor a partir de 28.10.2011: o autor apresenta status pós-operatório tardio da coluna cervical, com quadro clínico grave e irreversível com os recursos médicos atuais. Concordo com o INSS quanto ao início da invalidez, fixada na data de 28.10.2011 (fl. 538). Portanto, comprovada ocorrência do sinistro, invalidez total e permanente para o trabalho, o autor faz jus à cobertura securitária, conforme previsto na Cláusula 17ª do contrato (fl. 383-verso), a partir de 28.10.2011, data em que ficou comprovada a natureza permanente da incapacidade laboral. Assim, as prestações vencidas até 28.10.2011 são de responsabilidade do autor. As que vencerem a partir dessa data devem ser quitadas pela seguradora, conforme previsto na Cláusula 17ª do contrato de promessa de compra e venda nº 44692 (fls. 383/385) e no comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel (fl. 387). Após o trânsito em julgado, a Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do SF/SFH e do FCVS, devem adotar as providências a seu cargo a fim efetuar a quitação das parcelas que vencerem a partir de 28.10.2011. Os honorários advocatícios são de responsabilidade do autor, em homenagem ao princípio da causalidade, porquanto a natureza permanente da incapacidade laboral somente restou comprovada a partir de 28.10.2011, enquanto a ação foi ajuizada em 22.07.2008 (fl. 02).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Econômica Federal a pagar indenização correspondente a 100% das parcelas que vencerem a

partir de 28.10.2011, conforme previsto no contrato de promessa de compra e venda nº 44692 (fls. 383/385) e no comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel (fl. 387), nos termos da fundamentação. Em decorrência do princípio da causalidade, considerando que na data do ajuizamento da ação o autor não estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, condeno-o honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-30.2013.403.6127 - BENEDITO ROGERIO PIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado às fls. 116v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001530-15.2013.403.6127 - JOSE BORGES DE CARVALHO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Borges de Carvalho e Sebastião dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 34), a CEF defendeu a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 60/72). Intimada a manifestar-se sobre os documentos de fls. 60/72 e especificar provas (fl. 73), a parte autora requereu o desentranhamento dos documentos que provam o pagamento administrativo, pela preclusão (fls. 75/79) e, instada a especificar provas (fl. 84), ficou-se inerte (fl. 86). Relatado, fundamentado e decidido. As contas do FGTS da parte autora tiveram a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 68/69), fato desconstitutivo do direi-to, provado pela CEF e revelador da improcedência da alegação de preclusão. Caberia à parte autora provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto ausente qualquer demonstração de desrespeito pela CEF no que se refere à aplicação de índice de correção no FGTS. Aliás, instada a especificar provas, a parte autora não o fez e manifestou. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001670-49.2013.403.6127 - JOAO DANIEL DA ROSA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Int.

0001990-02.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA DIOGO X MARILDA SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Sasseron e Aparecida de Cassia Diogo em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 32), a CEF defendeu a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 92/117 e 64/67). Intimada (fl. 120), a parte autora não apresentou réplica e nem requereu provas (fl. 125). Relatado, fundamentado e decidido. As contas do FGTS da parte autora tiveram a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 65/67), fato desconstitutivo do direito, provado pela CEF. Caberia à parte autora provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, instada a especificar provas, ficou-se inerte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002006-53.2013.403.6127 - LUIZ OZORIO VICENTE X LACIEL TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 77/81: Nada a deferir, haja vista o quanto decidido em sede recursal. Cite-se a CEF. Int. e cumpra-se

0002013-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SALVI X CLAUDINEI MILANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista a inércia das partes, conforme certificado às fls. 87, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002196-16.2013.403.6127 - RUDOLFO BONDARYK X IVANILDO DE SIQUEIRA MOIA X LEVI DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rudolfo Bondaryk, Ivanildo de Siqueira Moia e Levi de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%).Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 41), a CEF defendeu a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 52/62 e 87/89).Intimada a manifestar-se sobre a contestação e os documentos de fls. 86/89 e especificar provas (fls. 90/91), a parte autora intempestivamente requereu o desentranhamento dos documentos que provam o pagamento administrativo, pela preclusão (fls. 92/96).Relatado, fundamento e decido.As contas do FGTS da parte autora tiveram a inci-dência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 87/89), fato desconstitutivo do direi-to, provado pela CEF e revelador da improcedência da alegação de preclusão.Caberia à parte autora provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto ausente qualquer demonstração de desrespeito pela CEF no que se refere à aplicação de índice de correção no FGTS. Aliás, intempestiva a réplica (fl. 92) e, instada a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Considerando que um dos pontos controvertidos é a preexistência da doença quando da assinatura do contrato imobili-ário em 28.12.1999 (fls. 26/45), intime-se o médico perito para que complemente o laudo e, com objetividade, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, informe a data de início das doenças da autora que geraram a aposentadoria por invalidez. Prazo de 10 dias.Após, ciência às partes e conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002425-39.2014.403.6127 - NELSON DOS REIS RODRIGUES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson dos reis Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para conde-nar a requerida a acrescentar sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas (item I de fl. 13).Foi deferida a gratuidade (fl. 46).A CEF contestou arguindo preliminares e a improce-dência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 48/74 e 77/81).Sobreveio réplica (fls. 85/87) e, intimada a mani-festar-se sobre o termo de adesão (fl. 88), a parte autora adu-ziu que jamais realizou qualquer saque, contestando o valor contido no extrato (fl. 89/90).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01.Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001.No caso, a CEF apresentou nos autos dados legíti-mos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vincu-lada.Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico).Sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILI-DADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro

de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645)No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar os saques e os valores (fls. 89/90), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002546-67.2014.403.6127 - FLAVIA PORRECA MACEDO(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Pelo documento de fl. 24, o veículo cujo licenciamento se requer foi transferido de Sebastião Roberto Salles a uma senhora de nome Priscila em agosto de 2010.Não se tem nos autos, entretanto, a data da transferência do bem à autora, nem mesmo qualquer outro documento que comprove que o bem tenha sido, de fato, transferido à autora. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove a alienação do bem, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa.Intime-se.

0003280-18.2014.403.6127 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.Informe a CEF, no prazo de 05 dias, se houve o aditamento do contrato FIES, objeto dos autos, comprovando-se.Intimem-se.

0000347-38.2015.403.6127 - VANEZA DOMICIANO DA MOTA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AGUAI

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo ciência à parte autora acerca da disponibilidade do medicamento pleiteado no Departamento Regional de Saúde desta urbe para retirada, conforme notícia à fl. 95. Int.

0000360-37.2015.403.6127 - MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM

Vistos, etc. Ciência da redistribuição o feito. Comprove a parte autora o pagamento das custas de-vidas à Justiça Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. Intime-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000905-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127) JEFFERSON DAINEZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo réu. Defiro às partes a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Fl. 273: defiro o pleito da exequente, CEF, tal como requerido. Torno INSUBSISTENTES as constrições realizadas no curso do processo. Às providências, pois, para o efetivo levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Fls. 139: Verifico que o imóvel penhorado pertence à executada e ao seu cônjuge. Logo, a constrição deverá recair somente sobre 50% (cinquenta por cento) do mesmo. Assim, depreque-se a retificação do auto de penhora de fls. 81, intimação e registro. Int.

0003749-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA REGINA SOARES

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certificado às fls. 111v, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certificado às fls. 83, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Int. e cumpra-se.

0004207-18.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Prosseguindo-se com a demanda, há de se cumprir a determinação contida na parte final da sentença exarada à fl. 67, expedindo-se a competente carta precatória para a constrição de bem indicado. Assim, carreie aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, vez que não acompanharam o pedido anteriormente formulado. Com a juntada das guias, expeça-se o necessário, sem necessidade de novo comando judicial nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002299-86.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZUCHERATO & TORATI LTDA - ME X MAGALI MANOEL ZUCHERATO X LENI ROQUE TORATI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Fls. 90/95: Ciência à executada/embargante de que petições devem ser dirigidas aos autos do processo em que ocorreu a intimação. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 90/95 para juntada aos autos de Embargos à Execução nº 00030568020144036127. Int.

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO

Fls. 66: Tendo em vista a juntada da carta precatória de fls. 67, manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003553-94.2014.403.6127 - JOSE AMERICO GOMES DE BRITO FILHO(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Americo Gomes de Brito Filho em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus de São João da Boa Vista visando, em sede de liminar, sua nomeação ou obstar a nomeação do terceiro colocado em concurso público para preenchimento de vaga de técnico de laboratório - área de química e, ao final, a concessão da segurança determinando sua posse no aludido cargo. Aduz ter sido aprovado em concurso público para preenchimento de cargo de Técnico de Laboratório - área de química (Edital n. 146, de 31 de maio de 2012), mas foi cientificado de que sua habilitação não atendia ao Edital. Diz que apresentou toda documentação relacionada à sua formação acadêmica em química (licenciatura plena em química), tendo a autoridade impetrada entendido que a mesma não supre o nível técnico na área de química exigido no edital. Alega que a exigência pretendida no edital é muito menor do que a por ele apresentada. O pedido de liminar foi deferido (fls. 48/50), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. Vieram informações (fls. 57/68) e o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 74/76). Relatado, fundamento e decidido. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Não há entre o impetrante e os demais inscritos no concurso público comunhão de interesses, já que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. Quanto ao mérito, conforme a decisão que deferiu a liminar, cujas razões adoto para fundamentar, o impetrante, que possui licenciatura plena em química, prestou concurso público para preenchimento de cargo técnico em química. Ao que tudo indica, o cargo perseguido exige menos do que está disposto a dar. Pondere-se, ainda, que de acordo com o edital, a própria instituição de ensino concede incentivo de qualificação, concedendo aumento de 5% a 52% a seus técnicos que cursarem a graduação, especialização ou mestrado (fl. 28). O impetrante pretende integrar os quadros já graduado em química, não se vislumbrando suporte jurídico que justifique a negativa de posse. Em suma, o candidato que possui formação superior à exigida para o cargo de nível técnico tem direito à posse, pois atende a qualificação mínima para o desempenho das funções. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, confirmando a decisão que deferiu a liminar, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetive a posse do impetrante no cargo em que aprovado no concurso (técnico de laboratório - área de química, edital n. 146/2012 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus de São João da Boa Vista). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001343-41.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA X MILTON JOSE DA SILVA(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho exarado à fl. 151, com exceção ao primeiro parágrafo, o qual mantenho. Diante do quanto decidido em sede recursal devidos são os honorários sucumbenciais à parte autora, ora exequente. No entanto, devido à natureza jurídica dos réus, ora executados, necessário se observar o estatuto de rito. Assim, reformule a parte autora, ora exequente, querendo, seu pleito, amoldando-o conforme disciplina a execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta as peculiaridades do presente caso, notadamente as alegações contidas na manifestação de fls. 252/257, pela qual os interessados noticiam a ausência de condições financeiras para providenciarem instrumento

público de procuração, bem como o fato das procurações apresentadas estarem devidamente assinadas por duas testemunhas (irmão e cunhada dos mesmos), e ainda considerando que a patrona atuante no presente feito está ratificando todas as informações contidas naquelas documentos, entendo cabível a aceitação deles, sem a necessidade de outorga mediante instrumento público. Neste passo, contudo, observo que o herdeiro Benedito Siton igualmente ostenta a qualidade de não alfabetizado (vide fl. 222), devendo, portanto, regularizar os documentos de fls. 224/225, os quais devem ser apresentados nos mesmos termos dos demais habilitandos. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para deliberação final acerca da habilitação promovida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-92.2012.403.6127 - RODRIGO FENOLIO COQUIERI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do inteiro teor da sentença de fls. 498/500. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 503/508, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-22.2013.403.6127 - OLGA PEREIRA GOMES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA LOSITO

Ante o trânsito em julgado de fl. 62, e considerando a manifestação de fl. 61, nomeio a Dra. Roberta Braidó Martins, OAB/SP 209.677, como defensora da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (12/07/2013) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Jose Domingos Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde 15.07.2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido alegando que o autor filiou-se já sabendo que era portador de doença e porque ausente a incapacidade laborativa (fls. 38/50). Realizou-se perícia médica (fls. 70/74 e 167/168), com ciência às partes. Foi deferido pedido do INSS (fl. 117) e vieram aos autos documentos médicos referentes a tratamentos do autor (fls. 123/135 e 139/152), também com ciências às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual

o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de patologias e encontra-se temporariamente incapacitado desde 06.05.2013, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade temporária, que, assim, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Por fim, rejeito o pedido do INSS de improcedência do pedido porque a doença seria preexistente à filiação (fls. 38/50). Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que o início da incapacidade foi fixado pela perícia médica em maio de 2013, após a filiação do autor aceita pelo requerido em 11.2012 (fl. 103). Este mesmo documento revela o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa temporária do requerente, o cumprimento da carência a qualidade de segurado, garantindo o direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 15.07.2013 (data do requerimento administrativo, como postulado na inicial - fls. 08 e 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Ante o teor da manifestação de fl. 181, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a patrona esclareça: a) se o pedido de afastamento de 04 meses do convênio AJG se refere a futuras nomeações, em outros autos; b) se, no que se refere aos presentes autos, solicita sua destituição DEFINITIVA, de modo que seja nomeado outro defensor, o qual irá atuar no feito até decisão final transitada em julgado. c) e se, no que se refere aos presentes autos, e considerando que a patrona representa a corré, sua atuação se deu por intermédio de lista de advogados conveniados junto a Assistência Judiciária Gratuita. Prestados os esclarecimentos supra, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Darque Barbosa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 106/109). Realizou-se prova pericial médica (fls. 177/179), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período

anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, pois esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Pelas mesmas razões, rejeito o aduzido não cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual desde 10.02.2014. Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 10.02.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariangela Sarmento em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde sua cessação em 20.08.2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 32/39). Realizou-se perícia médica (fls. 51/54), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 64/66), mas a autora recusou (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59

a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde 14.05.2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 14.05.2014 (data do início da incapacidade fixada pela perícia médica - fl. 54), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Geraldo Rodrigues de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laboral e o não cumprimento da carência (fls. 26/32). Realizou-se perícia médica (fls. 46/48), com ciência às partes. O INSS arguiu a ocorrência de coisa julgada (fls. 54/56). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da

incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Afasto a alegação de coisa julgada. O objeto do presente feito é a concessão do auxílio doença desde 11.09.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 27.05.2013 (processo 0004265-75.2013.403.6303). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 19.09.2007. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Na data de início da incapacidade o segurado se encontrava em gozo de benefício previdenciário (fl. 72), de modo que não se há falar em perda da condição de segurado e, em consequência, do não cumprimento da carência. Na verdade, constata-se equívoco por parte da autarquia previdenciária em cessar o auxílio doença. A incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 11.09.2013, data do requerimento administrativo (fl. 13). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.09.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fl. 78, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a patrona esclareça: a) se o pedido de afastamento de 04 meses do convênio AJG se refere a futuras nomeações, em outros autos; b) se, no que se refere aos presentes autos, solicita sua destituição DEFINITIVA, de modo que seja nomeado outro defensor, o qual irá atuar no feito até decisão final transitada em julgado. c) e se, no que se refere aos presentes autos, sua atuação se deu por intermédio de lista de advogados conveniados junto a Assistência Judiciária Gratuita, tendo em conta não constar da petição inicial qualquer informação a este respeito. Prestados os esclarecimentos supra, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0000483-69.2014.403.6127 - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Luzia Militão Esplicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde sua cessação em 13.02.2014 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 51/55). Realizou-se perícia médica (fls. 62/65), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 73/74), mas a autora recusou (fl. 81). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos

de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária desde 24.07.2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade parcial e temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 24.07.2014 (data do início da incapacidade fixada pela perícia médica - fl. 65), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000487-09.2014.403.6127 - ANA MARIA REVELINO DO CARMO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas às fls. 110/111. A deprecata deverá ser instruída, entre as demais de praxe, com cópias de fls. 109/114. Fica desde já consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clorinda Rissato de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 76/78), com o que concordou a autora (fl. 84). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000724-43.2014.403.6127 - NATHALIA SILVA DUARTE (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fl. 55, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a patrona esclareça: a) se o pedido de afastamento de 04 meses do convênio AJG se refere a futuras nomeações, em outros autos; e b) se, no que se refere aos presentes autos, solicita sua destituição DEFINITIVA, de modo que seja nomeado outro defensor, o qual irá atuar no feito até decisão final transitada em julgado. Prestados os esclarecimentos supra, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001576-67.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 25/26. A deprecata deverá ser instruída, entre as demais de praxe, com cópias de fls. 243/248. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ad cautelam, defiro o requerido pelo INSS à fl. 53 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da determinação de fl. 78, oficie-se à SABESP (endereço à fl. 39), solicitando a documentação mencionada às fls. 80/81. Prazo conferido para o envio dos documentos: 15 dias. Após cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003004-84.2014.403.6127 - JOAO BATISTA ROMBOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001179-57.2004.403.6127 (2004.61.27.001179-7) - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X RAMIRA MENDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3) - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 275. Cumpra-se. Intimem-se.

0002183-61.2006.403.6127 (2006.61.27.002183-0) - TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO X TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 206/208. Cumpra-se. Intimem-se.

0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4) - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - INCAPAZ X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 262. Cumpra-se. Intimem-se.

0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 230. Cumpra-se. Intimem-se.

0003143-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003143-1) - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI X LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 266. Cumpra-se. Intimem-se.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO X ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 297. Cumpra-se. Intimem-se.

0001956-32.2010.403.6127 - NEUSI SANCHES RIBEIRO X NEUSI SANCHES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 81, Cumpra-se. Intimem-se.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

0002468-44.2012.403.6127 - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA X JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 64. Cumpra-se. Intimem-se.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA X SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA X ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 166/167: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora colacione aos autos o contrato de honorários advocatícios a que se referiu. Igualmente, determino à parte autora que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA X LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 186. Cumpra-se. Intimem-se.

0000278-74.2013.403.6127 - GONCALA ALVES ROMUALDO X GONCALA ALVES ROMUALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES X CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0000517-78.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO MANFRE X WILSON ROBERTO MANFRE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0000903-11.2013.403.6127 - APARECIDO PRUDENCIO X APARECIDO PRUDENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE X JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 133/134: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora colacione aos autos o contrato de honorários advocatícios a que se referiu. Igualmente, determino à parte autora que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001323-16.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO X JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 174. Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-21.2013.403.6127 - ADALBERTO SANCHES DUTRA X ADALBERTO SANCHES DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0001911-23.2013.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE X DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 99. Cumpra-se. Intimem-se.

0002123-44.2013.403.6127 - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA X SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS X SIMONE RODRIGUES MARCOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 83. Cumpra-se. Intimem-se.

0002265-48.2013.403.6127 - ROVILSON DO CARMO PASSO X ROVILSON DO CARMO PASSO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 230. Cumpra-se. Intimem-se.

0002354-71.2013.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE X FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0002969-61.2013.403.6127 - ADEMIR CRESPO X ADEMIR CRESPO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

0002972-16.2013.403.6127 - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES X NEUSA FRANCISCA DAS NEVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

0003039-78.2013.403.6127 - IDENIR DOS SANTOS RAMOS X IDENIR DOS SANTOS RAMOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

0003104-73.2013.403.6127 - ANA PAULA VICENTE RAMOS X ANA PAULA VICENTE RAMOS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP233340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 85. Cumpra-se. Intimem-se.

0003269-23.2013.403.6127 - ROSA JOSIENE MONTEIRO X ROSA JOSIENE MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

0003772-44.2013.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0000169-26.2014.403.6127 - LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI X LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7351

EXECUCAO FISCAL

0000927-39.2013.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LAGOA FORMOSA EXT E TRANSP DE ARGILA LTDA X JOAO BATISTA DO AMARAL NETO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO) X MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO)

Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 47) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados: LAGOA FORMOSA EXT E TRANSP DE ARGILA LTDA, CNPJ 68.348.036/001-2, JOÃO BATISTA DO AMARAL NETO, CPF 495.759.296-91 e MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL, CPF 065.528.888-05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 18.882,17 (09.01.2015), segundo cálculos de fls. 48. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade dos executados. Com relação ao requerimento do executado de fls. 54/55, não há como ser deferido, uma vez que houve recusa por parte do exequente, tendo em vista que os bens ofertados à penhora desobedeceram a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 8.630/80. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7356

MONITORIA

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Fls. 154: Defiro, como requerido. Expeça-se carta precatória para a citação da requerida, Sra. Sirlene Aparecida Dutra, observando-se os endereços indicados pela requerente. Cumpra-se.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Fls. 159: Defiro, como requerido. Depreque-se a citação da requerida no novo endereço indicado. Cumpra-se.

0001000-79.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA
Fls. 133: Defiro, como requerido. Depreque-se a avaliação, intimação da penhora e nomeação de depositário, no endereço de fls. 72.Cumpra-se.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI
Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação.

0002904-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA
Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação.

0000224-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGAR DEPOLITO
Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 68.641,38 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

0000225-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA GUERREIRO BUENO
Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 51.090,43 (cinquenta e um mil e noventa reais e quarenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

0000226-10.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVANDRO NOGUEIRA ANDRADE
Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 58.643,29 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO
Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 70.941,89 (setenta mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Fl. 169: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a citação do réu, observando-se os endereços declinados pela CEF, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo, ainda, a carta precatória a ser expedida com as cópias

das guias de fls. 170/173. Int. e cumpra-se.

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando o expediente juntado às fls. 171/174, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a grafia do nome da parte autora, conforme consta no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal (fls. 172).Após, expeça-se novo ofício requisitório.Cumpra-se.

0000105-79.2015.403.6127 - EUZELIA MENEZES DA SILVA BATISTA QUINTAS(SP332550 - BARBARA DE SORDI FARIA) X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE TAPIRATIBA - EMURTAPI X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.

Defiro a gratuidade. Anote-se. Citem-se, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0000246-98.2015.403.6127 - EVERALDO MATTIELLO(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Citem-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Fl. 161: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, observando a Secretaria o endereço de fl. 25v. Int. e cumpra-se.

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o executado, bem como sua cônjuge, foram intimados acerca da constrição ocorrida à fl. 172, haja vista o teor da certidão de fl. 171. Assim desnecessária nova intimação nesse sentido. No entanto verifico que a constrição de fl. 172 não se encontra aperfeiçoada, razão pela qual determino, ex-officio, seu aperfeiçoamento, expedindo-se a competente carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP para o registro no CRI competente, utilizando-se as guias de fls. 176/179 e 181 e observando-se os ditames do art. 202 do CPC. Sem prejuízo certifique a Secretaria a não oposição de embargos. Int. e cumpra-se.

0003600-68.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Afasto a hipótese de prevenção.Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 25/26, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 72, expedindo a competente carta precatória citatória, tal como requerido, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas diretamente no D. Juízo deprecado. Outrossim, expeça-se o competente mandado de citação em desfavor da executada, pessoa jurídica. Int. e cumpra-se.

0000023-48.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Afasto a hipótese de prevenção.Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 62/63, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000091-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Afasto a hipótese de prevenção.Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 47/48, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000223-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 24/27, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000262-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 31 e 33/35, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003223-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003223-6) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 356: Defiro, como requerido. Oficie-se à CEF, agência 2765 (PAB deste Fórum Federal), requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 2765.005.3929-9 em favor da União Federal, observando-se o código por ela indicado.Após, com a notícia da conversão dê-se vista à Fazenda Nacional para nova manifestação, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Cumpra-se.

0000836-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000836-0) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 314: Defiro, como requerido. Oficie-se à CEF, agência 2765 (PAB deste Fórum Federal), requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 2765.005.3951-5 em favor da União Federal, observando-se o código por ela indicado.Após, com a notícia da conversão dê-se vista à Fazenda Nacional para nova manifestação, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Cumpra-se.

0001499-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001499-1) - UNIAO FEDERAL X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 267: Defiro, como requerido. Oficie-se à CEF, agência 2765 (PAB deste Fórum Federal), requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 2765.005.3950-7 em favor da União Federal, observando-se o código por ela indicado.Após, com a notícia da conversão dê-se vista à Fazenda Nacional para nova manifestação, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Cumpra-se.

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-63.2014.403.6127 - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Haja vista que a corrê, Caixa Seguradora S/A, cuidou de juntar aos autos o comprovante de depósito judicial referente à perícia médica, conforme verifica-se às fls. 234/235, designo o dia 13 de março de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como

exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-66.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MANI TICHLER(SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA)

A denunciada MANI TICHLER, acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal. Aduz, em síntese, que assumiu o ônus da dívida e que requereu o parcelamento do débito, o qual está sendo regularmente quitado. É o breve relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos delitivos, com suas circunstâncias, e aponta a autoria, com indícios de autoria constantes do inquérito policial anexo, permitindo o exercício da ampla defesa. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 23/03/2015, às 14:00h, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimação das partes, das testemunhas arroladas às fls. 140, da defesa e do MPF. Fls. 142: Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-26.2010.403.6139 - LAZARO PEDROSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000353-82.2010.403.6139 - WILSON VIEIRA DE ASSUNPCAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações juntadas às fls.176/179.

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria.

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos juntados aos autos.

0004442-17.2011.403.6139 - VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004882-13.2011.403.6139 - ARI FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos juntados aos autos.

0006060-94.2011.403.6139 - OFELIA APARECIDA DA LUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 66.

0007088-97.2011.403.6139 - IRENE AMARAL GORGONHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Oficial de Justiça, das testemunhas não localizadas.

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

0000065-66.2012.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000337-60.2012.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista de que as peças encartadas a fls. 59/66 não estão assinadas, intime-se o N. Patrono da parte autora para regularização. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000720-38.2012.403.6139 - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social constante às fls. 117/118.

0001208-90.2012.403.6139 - JANAINA ANDRADE CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, e para que apresente novo endereço da parte autora.

0000009-96.2013.403.6139 - TANIA REGINA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, e para que apresente novo endereço da parte autora.

0000131-12.2013.403.6139 - DIRCE DA APARECIDA CORREA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações juntadas às fls. 113/121.

0001406-93.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do cálculo apresentado pela contadoria.

0000313-61.2014.403.6139 - IVANILDA ALMEIDA DOS SANTOS RAMOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Indefiro. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 59, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001600-59.2014.403.6139 - GILBERTO MUNGO X ELZA PIGNOLI MUNGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002392-13.2014.403.6139 - RONALDO APARECIDO SILVA ROSA X ADALZIZA GALVAO DA SILVA ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002586-13.2014.403.6139 - DORVACIRA DE MELLO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002841-68.2014.403.6139 - VANDERLI SABINO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003074-65.2014.403.6139 - MARIUZA FOGACA COUTINHO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da implantação do benefício juntado aos autos.

0003227-98.2014.403.6139 - CASSEMIRO ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 129/131.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000114-39.2014.403.6139 - ROSELI FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0000916-37.2014.403.6139 - SILVANA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0000925-96.2014.403.6139 - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002334-10.2014.403.6139 - MILTON TAVARES DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/55

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico (a parte autora não compareceu à perícia)

0002684-95.2014.403.6139 - LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico (a parte autora não compareceu à perícia).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS .

0006785-83.2011.403.6139 - VALDIENE REGIANE LEME - INCAPAZ X ROSEMEIRE STEIDEL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIENE REGIANE LEME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria.

0000009-33.2012.403.6139 - TERESA DE JESUS BARROS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X TERESA DE JESUS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do extrato de pagamento RPV juntado aos autos.

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-47.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou

que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 19/04/2014, não tendo deixado filhos, quando casada.Defiro a habilitação de JEFERSON SANTOS SILVA, sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, às fls. 56/58, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001476-81.2011.403.6139 - BERNADETE BRAZ DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003843-78.2011.403.6139 - ANTONIO PRADO TOBIAS DE BRILHAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Intime-se.

0004665-67.2011.403.6139 - ANTONIO RIBAS CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Intime-se.

0005228-61.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do CPF da autora (fls. 79/81), remetam-se os autos ao SEDI para correção de seu nome no sistema processual de acordo com o documento de fl. 81 (carteira de identidade), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 76 no que tange à expedição de requisitórios.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a não habilitação dos herdeiros, reconsidero o despacho de fl. 62, determinando o recolhimento do mandado expedido para o seu cumprimento.Verifica-se que a cópia da certidão de óbito apresentada à fl. 47 não apresenta o verso desta, onde constam informações necessárias à análise do pedido de habilitação de fls. 50/56. Dessa maneira, intime-se o polo ativo para que apresente também o verso da certidão de óbito da Sra. Maria Antonia de Lima.Int.

0010170-39.2011.403.6139 - JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X JOELMA ELAINE DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a maioria da parte autora, regularize-se a representação processual, diante da capacidade civil de Jaíne Edilena Santos Silva, apontada pelo laudo pericial de fls. 78/84.Após a regularização, oficiar ao AADJ, conforme requerido.Com as providências pertinentes à implantação devidamente cumpridas, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Int.

0010362-69.2011.403.6139 - JANDIRA MARIA DE JESUS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora na certidão do Oficial de Justiça (fl. 40), providencie o polo ativo a juntada da certidão de óbito da autora, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Intime-se.

0011345-68.2011.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 62, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012059-28.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/187: Indefiro a expedição de ofício às empresas mencionadas, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se quiser, junte aos autos os documentos em tela. Cumprido, abra-se vista ao INSS, tornando a seguir os autos conclusos. Int.

0000215-47.2012.403.6139 - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/70: assiste razão ao INSS, quanto à existência de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, já que o julgamento deste processo irá interferir, necessariamente, nos interesses da Sra. Ana Maria Pires, beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido Caio Fernando Claro. Intime-se a parte autora a fim de que promova a citação da Sra. Ana Maria Pires. Int.

0000447-59.2012.403.6139 - TANIA APARECIDA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 85, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Desnecessária a assinatura do perito na complementação do seu laudo, haja vista este ter sido enviado por e-mail para a secretaria desta Vara Federal. Indefiro o pedido de complementação do laudo por ser desnecessária a vistoria no local de trabalho. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica - realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora - tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002865-67.2012.403.6139 - JOSE ALEIXO DE CHAVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS)

Fls. 67 e 68: indefiro. Cumpra-se o despacho de fl. 59, já reiterado à fl. 65. Int.

0000489-74.2013.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA X KAUA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X CAMILY EDUARDA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X MABILI BIANCA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X JAMILY VITORIA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 149/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0001176-51.2013.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 150/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de

90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se quiser, junte aos autos os documentos em tela. Cumprido, abra-se vista ao INSS, tornando a seguir os autos conclusos. Int.

0002112-76.2013.403.6139 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Ante a informação de concessão do benefício previdenciário, apresente a parte autora a carta de concessão. Intime-se.

0002141-29.2013.403.6139 - MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000001-85.2014.403.6139 - GIANE APARECIDA CAETANO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 20, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000112-69.2014.403.6139 - SIDNEIA CAMARGO GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo as petições de fls. 27/28 e 29/30 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SIDNÉIA CAMARGO GALVÃO, CPF 307.104.768-17, Fazenda Primavera, Bairro Takaoca, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Regiane Aparecida Barros Meira, Fazenda Primavera, Bairro Cercadinho, Itapeva-SP; 2. Angra Carla de Almeida Meira Moraes, Bairro Cercadinho, Itapeva-SP; 3. Elisete Pinheiro, Rua Capão Bonito, 440, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000113-54.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 15/17 e 18/19 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ANA LUCIA DE CAMPOS, CPF 439.329.368-17, Rua Vó Nega, 265, Bairro do Jaó, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Carla Aparecida de Lima Oliveira; 2. Deise Maria de Lima; 3. Queila Acácia de Lima Fogaça; 4. Sandra Maria Estevam de Lima - todos residentes no Bairro do Jaó, em Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento

sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000116-09.2014.403.6139 - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o item B do despacho de fl. 22, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para tomar ciência do estudo social constante às fls. 36/45.

0001026-36.2014.403.6139 - JOAO FERREIRA DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação do patrono da parte autora quanto ao falecimento do autor na petição de fls. 183/184, providencie o polo ativo a juntada da certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002864-19.2011.403.6139 - ANTONIO GELSON DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO GELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o autor, ao falecer, era casado em primeiras núpcias com Maria José de Paula Silva e em segundas núpcias com Aparecida das Graças Rodrigues de Lima Silva, esclareça o polo ativo a situação destas no que se refere a sucederem ou não a parte autora. Int.

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Ante a informação de concessão do benefício previdenciário, apresente a parte autora a carta de concessão. Intime-se.

0000318-20.2013.403.6139 - NELSON RODRIGUES DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do acordo judicial, noticiado pelo INSS em manifestação de fls. 146/148, bem como do silêncio da parte autora ante a certidão de fl. 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-57.2011.403.6133 - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.228: os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.No mais, recebo a petição de fls.229/243 como recurso de apelação.Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

0001988-82.2011.403.6133 - ILSON BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls.264/276, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002236-48.2011.403.6133 - LUCIA IRENE ROSA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o laudo de fls. 174/178 relata que a parte autora teve câncer de útero e passou por procedimento cirúrgico;Considerando a impugnação do autor de fls.181/191;Considerando que o senhor Perito conclui pela capacidade plena da parte autora em perícia realizada no ano de 2012 e que o ajuizamento desta ação deu-se em julho de 2003;Intime-se o senhor Perito para que informe este juízo se durante o período crítico da doença e o procedimento cirúrgico havia capacidade para o trabalho e, sendo caso de incapacidade indique qual o período.Após vistas as partes.Intime-se.

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls.192/200, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000386-22.2012.403.6133 - HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.Aguarde-se a habilitação dos herdeiros na forma determinada pelo v. acórdão proferido nos Embargos à Execução (autos suplementares), competindo aos herdeiros a promoção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.No silêncio dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

0001927-90.2012.403.6133 - JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do

Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. **INFORMACAO DE SECRETARIA: AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO EXECUTADO.**

0003575-08.2012.403.6133 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 196/208. Vista às partes, bem como ao MPF.Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado às fls. 171/175, no prazo de 10 dias.

0003912-94.2012.403.6133 - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR X MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 271. Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A acerca da proposta de honorário médico no valor de R\$ 600,00 apresentado pelo perito, no prazo de 10 dias, promovendo o depósito antecipado de 50% do valor, em caso de concordância.

0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Intime-se o autor para responder o laudo pericial fls.: 217/218, no prazo de 10 (dez) dias.

0002857-74.2013.403.6133 - ANTONIO APANAVICIUS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remeta-se os presentes autos à Contadoria.Cumpra-se independentemente de intimação.Após, voltem conclusos.

0000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para a melhor instrução do feito, designo perícia especialidade psiquiátrica a ser realizada pelo(a) Dr(a) _____, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia _____.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-se o pagamento dos honorários periciais,

os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001578-19.2014.403.6133 - EURICO GASPAR SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014). Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001703-84.2014.403.6133 - IRENE DE MORAES SANCHEZ MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os presentes autos à Contadoria. Cumpra-se independentemente de intimação. Após, voltem conclusos.

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002238-13.2014.403.6133 - JAIR DANTAS PARAGUASSU(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fls. 130/131, uma vez que cabe à parte autora instruir o pedido com as provas necessárias e, diante da impossibilidade de fazê-lo, comprovar que fez o requerimento mediante apresentação de protocolo ou outro documento que o valha. Por outro lado, considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux) acerca do uso de EPI, faculto às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem, requerendo o que de direito, se for o caso. Após, voltem conclusos para sentença.

0002704-07.2014.403.6133 - IDAIR BALBINO DIAS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002723-13.2014.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES GRUBE(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho de fl. 32 integralmente, intimando-se a parte autora para apresentação de réplica. Intime-se.

0002791-60.2014.403.6133 - HENRIQUE TADEU DA CRUZ(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003080-90.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 88/100, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003152-77.2014.403.6133 - VALDECI PEDRO DE AGUIAR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003156-17.2014.403.6133 - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003195-14.2014.403.6133 - EXPEDITO ERIVELTO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003244-55.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X GILZA CALDEIRA MAIA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003294-81.2014.403.6133 - LUIZ ALBERTO MORAIS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produz ir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls.159/163 e 164/169, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade, conforme decisão de fls. 145/147.Int.

0003815-26.2014.403.6133 - ROBSON DE PAULA X JACKELINE YAGUIU EUGENIO(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fls. 108/110 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.Após, conclusos.

0003835-17.2014.403.6133 - MAURO SERGIO ALMEIDA DA SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se ação ordinária movida por MAURO SERGIO ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Decisão à fl. 122 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor emendasse a inicial.Manifestação do autor às fls.124/127.Decido.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).No presente caso, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário desde o requerimento administrativo feito em 16/09/2014 e indenização por danos morais em valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos.Tratando-se de cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma do pedido de indenização com o valor decorrente da concessão do benefício.Ao se considerar, por sua vez, a concessão do benefício, o valor econômico pretendido corresponde aos valores atrasados somados a doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Assim, no presente caso,

considerando-se que a parte autora atribuiu à renda mensal do benefício o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais - fl.125), o total pretendido na data do ajuizamento (05/12/2014) seria de aproximadamente R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais). Por outro lado, o valor pretendido a título de indenização por danos morais é de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) na data do ajuizamento da ação (100 vezes o valor do salário mínimo em 2014 - R\$ 724,00). Assim, tendo em vista que a somatória dos pedidos resulta em R\$ 83.984,00, observo que o valor revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, bem assim os próprios esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 124/127), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 23.168,00 (vinte e três mil, cento e sessenta e oito reais), valor este correspondente ao proveito econômico pretendido com a concessão do benefício e indenização a título de danos morais no mesmo patamar. Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000748-97.2014.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003048-32.2014.403.6183 - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0005715-88.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO FELICIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os presentes autos à Contadoria. Cumpra-se independentemente de intimação. Após, voltem conclusos.

0000168-86.2015.403.6133 - CLAUDINEI SILVA DE FARIAS(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEI SILVA DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/531.574.902-5) e a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl.235. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de natureza acidentária. Embora a decisão que determinou a remessa dos autos para esse Juízo esteja fundamentada no fato de haver cumulação de pedidos (restabelecimento de benefício acidentário e dano moral), não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I). Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir: Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual,

conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.826 - MG (2011/0028270-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG INTERES. : LUCIANO MOREIRA ADVOGADO : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, nos autos da ação proposta por LUCIANO MOREIRA que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída para o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG que se declarou incompetente para o julgamento da causa, alegando que o benefício previdenciário do auxílio-acidente embora deriva de um fato considerado acidente de trabalho, por si só, não pode estender a competência absoluta estabelecida na Constituição (fls. 41). 3. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CC 103.937/SC, 3S, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.11.2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - CC: 115826, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011). Da mesma forma, havendo cumulação de pedidos que exigem provimento jurisdicional de competências distintas, uma vez que a indenização por danos morais enseja provimento jurisdicional a ser emanado da Justiça Federal, e a concessão do benefício, como já visto, é da competência da Justiça Estadual, a competência e desta última. Isto porque, em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Enunciado 170 de sua Súmula, firmou posicionamento no sentido de que compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido

remanescente, no juízo próprio. Cumpre observar que o STJ tem aplicado tal exegese não apenas aos casos relacionados aos temas trabalhista e estatutário, mas também às hipóteses em que a cumulação de pedidos envolver outras matérias (nesse mesmo sentido é a decisão monocrática proferida no CC 115.449-SP, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Posto isso, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Oficie-se para as providências cabíveis. Comunique-se à 2ª Vara Distrital de Brás Cubas - Mogi das Cruzes/SP. Encaminhe-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-86.2011.403.6133 - ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 401/402: Diga o INSS. Intime-se.

0001658-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-66.2012.403.6133) DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 160, visto que expedido em formato inadequado, para cobrança do valor devido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Isto feito, expeça-se nova requisição de pagamento com observância da forma correta, intimando-se o exequente acerca do teor. Em termos, remeta-se o ofício requisitório ao executado, para pagamento. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0001430-08.2014.403.6133 - CECIDIO DE CARVALHO BASTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECIDIO DE CARVALHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Juizado Especial Federal Previdenciário/São Paulo, cópia dos cálculos de execução, bem como da requisição de pagamento expedida, referentes aos autos do Processo nº 0226741-47.2004.403.6301, em que são partes CECÍDIO DE CARVALHO BASTOS X INSS, para fins de intrusão do presente feito. Com a juntada das cópias, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, RELATIVOS AO FEITO Nº 0226741-47.2004.403.6301.

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-35.2011.403.6133 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003979-59.2012.403.6133 - SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA EPP em face da sentença de fls. 245/250. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foram apreciados os pedidos constantes nas alíneas c e d da petição inicial. Sustenta, outrossim, a nulidade da sentença, diante da ocorrência de cerceamento de defesa. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Pois bem. O juiz não está obrigado a indicar, pormenorizadamente, os fundamentos sustentados pela parte, e, muito menos, a responder um a um os itens argumentados. Os requisitos da decisão judicial não estão sujeitos a quesitos, podendo ter fundamento jurídico e legal diverso do ventilado. Se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia. Ademais, no que se refere à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, observo que o embargante teve ciência das peças de defesa apresentadas pelas partes, tendo inclusive se manifestado na fase de especificação de provas (fl. 243). Igualmente, o fato de ter sido indeferida a realização de provas oral e pericial não configura nulidade processual, já que o Magistrado é o destinatário da prova, não sendo obrigado a realizá-la quando entender desnecessário, sendo certo que o indeferimento do pedido decorre de sua constatação da suficiência da prova já produzida. Logo, não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0002205-57.2013.403.6133 - BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.057.938-3, concedido em 09/11/1994, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Emenda da inicial às fls. 41/42 e 44/45. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 55. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/62 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não se refere ao ato de concessão do benefício, mas a reajustamentos posteriores. Passo a análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições

constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos)Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005854-86.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; 2. junte aos autos cópia legível e válida de seus documentos pessoais (fls. 17); e, 3. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando que sua renda mensa é inferior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.868,21), ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0001389-41.2014.403.6133 - ODILON PEREIRA DE SOUZA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODILON PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais como motorista e por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/155.209.428-3, em 21/01/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/37. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial à fl. 41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46/47. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 50/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que,

tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 03.06.1984 a 31.12.1985, como motorista, trabalhado na empresa Maria Nazaré Pereira ME e 04.12.1998 a 17.05.2010, exposto ao agente nocivo ruído, trabalhado na empresa Gytoku e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os período requeridos, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 18/19 e 27/28.Especificamente quanto à atividade de motorista, passo a tecer algumas considerações.O Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.Comprovada a condição de motorista, conforme PPP de fls. 18/19, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28.04.1995, como é o caso dos autos, data da entrada em vigor da Lei nº. 9032, quando passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes agressivos (conforme já mencionado acima).Logo, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 21/01/2011, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 10 meses e 26 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 GYOTOKU Esp 21/01/1986 17/05/2010 - - - 24 3 27 2 MARIA NAZARÉ ME Esp 03/06/1984 31/12/1985 - - - 1 6 29 Soma: 0 0 0 25 9 56 Correspondente ao número de dias: 0 9.326 Tempo total : 0 0 0 25 10 26 Conversão: 1,40 36 3 6 13.056,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 6Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 21.01.86 a 17.05.10 e 03.06.84 a 31.12.85, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo, em 21/01/11.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 21/01/11, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001762-72.2014.403.6133 - FERNANDO CARVALHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, dê-se prosseguimento ao feito. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002772-54.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/72. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-

SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003226-34.2014.403.6133 - JAIR APARECIDO DE CAMPOS LOBO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores JOAO BENEDITO DOS SANTOS (R\$ 10.027,31 - fls. 36/39 e LEO CARLOS MARTINS (R\$ 30.127,63 - fls. 68/71), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores JOAO BENEDITO DOS SANTOS e LEO CARLOS MARTINS. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOAO BENEDITO DOS SANTOS e LEO CARLOS MARTINS do polo ativo da demanda. Remetam-se os autos à Central de Cópias desta Subseção para digitalização e remessa ao SEDI das fls. 02/39 e 57/71, para fins de redistribuição virtual do feito ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Sem prejuízo, em relação ao autor remanescente JAIR APARECIDO DE CAMPOS LOBO, nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a emende, justificando seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000056-20.2015.403.6133 - VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 11/08/2009 (NB 150.422.245-5), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000074-41.2015.403.6133 - JOSE MARIA GOMES GODINHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórios), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000079-63.2015.403.6133 - AIRTON SANTIAGO GALESSO(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça sua profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC, tendo em vista a qualificação constante na inicial e no instrumento de mandato (aposentado) e os fatos narrados na inicial (vestes de trabalho e uniforme). No mesmo prazo e sob a mesma cominação, justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, esclarecendo se sua renda é inferior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.868,22), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0000080-48.2015.403.6133 - ALEXANDRE RENZI(SP277225 - ISAIA GUIDO DI BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (à época R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação. Apresentado, cite(m)-se, na forma da lei, prosseguindo-se o feito. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000120-30.2015.403.6133 - ELIANA APARECIDA DE MORAES FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor. Isto porque, conforme atual jurisprudência do TRF da 3ª Região, o valor pretendido a título de dano moral, nas causas de natureza previdenciária, não pode ultrapassar o montante devido a título do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor da causa, deve ser fixado de ofício em R\$ 23.256,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais), considerado o cálculo apresentado pela autora às fls. 39. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito

tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000197-39.2015.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que se manifeste acerca do processo constante no termo de prevenção de fls. 26, juntando aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões no referido processo. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000198-24.2015.403.6133 - EDISON ORTIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem rasuras. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, providencie a Secretaria a renumeração do feito, a partir de fls. 28, nos termos do Prov. 64/05 - CORE. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação; e, 2. junte aos autos comprovante de residência atual e em seu nome, uma vez que os documentos de fls. 28/48 indicam domicílio em município não abrangido por esta Subseção. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000207-83.2015.403.6133 - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha que demonstre que faz jus ao teto do benefício previdenciário. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000238-06.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO DA MOTA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, para constar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. promova a adequação do seu pedido, nos termos do art. 285-B, do CPC, depositando em juízo a diferença que entende controvertida, desde o seu inadimplemento até o ajuizamento da ação; 2. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH); 3. junte aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel; 4. junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor; e, 5. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, informando se sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.828,21). Após, conclusos. Intime-se.

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (à época, R\$ 32.700,00 - trinta e dois mil e setecentos reais), bem como

executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007691-91.2011.403.6133 - MARTA FERREIRA LEMES X BENEDITO LEMES DA CRUZ X AUGUSTINHO LEMES DA CRUZ X VALDIR FERREIRA DE SOUZA(SP062574 - SONIA APARECIDA PASSINE E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO LEMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 260/263. Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos.

0003303-43.2014.403.6133 - GERALDA DA COSTA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 189/190. Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-31.2011.403.6133 - ELAINE ALESSANDRA GOES PIMENTA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 153/156 que julgou parcialmente procedente a presente ação.Aduz a embargante a existência de erros materiais na sentença, quais sejam, no dispositivo constou o Instituto Nacional do Seguro Social como parte e, na condenação da verba honorária constou a Caixa Econômica Federal como parte. Igualmente sustenta a ocorrência de contradição no julgado, considerando que na fundamentação foi afastada a condenação por danos materiais, ao passo que no dispositivo constou a procedência deste pedido, bem como, muito embora a sentença tenha sido de parcial procedência, houve sucumbência integral da ora embargante.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece parcialmente dos vícios alegados. No que se refere aos erros materiais, observo que nem o Instituto Nacional do Seguro Social, nem a Caixa Econômica Federal figuram como partes na presente ação. Outrossim, apesar de ter sido afastada a condenação por danos materiais na fundamentação, houve a procedência deste pedido.Por outro lado, mantenho a condenação da parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido.Logo, retifico a sentença para constar da seguinte forma:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face da União, condenando-o no pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei..Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001891-48.2012.403.6133 - SERGIO ROGERIO FREITAS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANO ALVES LADEIRA em face da sentença de fls. 501/507. Sustenta o embargante a existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado, uma vez que não foi devidamente apreciado o seu pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente

modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0001215-66.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DE CARNES QUE BOIZAO LTDA X MARIA DE FATIMA BENTO SILVA DE CARVALHO X HENRIQUE LEMOS DE CARVALHO (SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMERCIAL DE CARNES QUE BOIZÃO LTDA, MARIA DE FATIMA BENTO SILVA DE CARVALHO e HENRIQUE LEMOS DE CARVALHO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento dos valores despendidos para pagamento dos benefícios de auxílio-doença acidentário a segurado vitimado em acidente de trabalho. Aduziu em prol da sua tese que: (a) o Sr. André Rolemberg do Espírito Santo mantinha vínculo empregatício com a ré, exercendo a função de açougueiro; (b) em 28 de agosto de 2008, o referido empregado foi vítima de um acidente de trabalho; (c) a atividade ordenada para o segurado foi executada sem treinamento adequado, cujo equipamento estava sem proteção; (d) em razão das mencionadas circunstâncias, ao proceder a moagem de carne o segurado sofreu amputação da mão direita; (e) posteriormente o segurado ajuizou ação de indenização em face do empregador (processo nº 0006900-50.2010.5.02.0492 - Justiça do Trabalho) que deu publicidade ao fato e levou à instauração de Portaria Administrativa pela Procuradoria do INSS (Procedimento Administrativo de Investigação Prévia - PIP) para apuração da responsabilidade do empregador; (f) em razão desse acidente, o INSS passou a pagar ao segurado o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 07 de setembro de 2008 (NB 532.037.097-7). Requereu que a ré seja condenada a: (i) ressarcir-lhe todos os valores de benefícios despendidos por ela, vencidos e vincendos, acrescidos de juros e correção monetária; (ii) ressarcir-lhe cada prestação mensal do benefício em questão até a data da sua cessação; (iii) efetuar a constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/235. Citados, os réus apresentaram contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos corréus Henrique Lemos de Carvalho e Maria de Fátima Bento Silva de Carvalho e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 258/264). Réplica às fls. 267/272. Audiência realizada em 21/08/14 (fls. 291/294). Com alegações finais às fls. 299/241, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, quanto a alegação de ilegitimidade dos sócios, cumpre tecer algumas considerações. De fato, o réu Henrique Lemos de Carvalho não figura como sócio na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 60/63), tampouco há nos autos qualquer documento que estabeleça sua relação com a empresa autora. Assim sendo, acolho a alegação de ilegitimidade de parte de Henrique Lemos de Carvalho e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação. Quanto a Maria de Fátima Bento Silva de Carvalho, observo que se trata de sócia da empresa ré, de forma que sua responsabilidade dever obedecer ao regramento do Código Civil. O artigo 50 do Código Civil dispõe que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores, de forma que a exclusão da sócia do pólo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Passo a analisar o mérito. Como visto, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos e dos que vier a despendar no pagamento do benefício acidentário instituído em favor do segurado empregado da demandada. A presente ação encontra previsão nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ainda, preconiza o art. 19, caput e 1º, da mesma lei, verbis: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 resta superada. Assim, para a caracterização do dever de indenizar em ação regressiva exige-se a

presença de alguns elementos, tais como: o dano, conduta ilícita, e nexos de causalidade, a fim de se verificar a culpa exclusiva ou concorrente da empresa, haja vista se tratar de responsabilidade subjetiva do empregador. Comprovado o dano (infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento), a procedência da ação regressiva em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho dependerá da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o dano mencionado. No presente caso, aduz o INSS que André Rolemberg do Espírito Santo, por culpa do réu, sofreu acidente de trabalho que resultou na amputação de sua mão e antebraço direitos. Afirma que o empregador não forneceu para a vítima a proteção necessária às atividades que exercia. Compulsando os autos observo que André, funcionário (açougueiro) da empresa (açougue), sofreu acidente na máquina moedora de carne ao fazer uso dela sem os equipamentos de proteção (bandeja de proteção e socador). Assim, o cerne da questão está em saber se o empregador foi negligente ou não em sua conduta com as atividades da empresa e de seus funcionários; ou seja, se havia disponibilizado os equipamentos de proteção, prestado orientação acerca das atividades aos trabalhadores, bem como atuado ativamente na fiscalização do trabalho. O funcionário acidentado, Sr André, ao prestar declarações ao INSS (fls.55/57), e depois como testemunha deste processo, diz que o empregador não prestava treinamento aos seus funcionários, o qual era sempre dado pelo funcionário mais antigo, que a bandeja de proteção não ficava instalada no moedor para acelerar o procedimento de moedura e que sempre exercia a atividade laboral sem o uso dos equipamentos de proteção por ordem da direção, que exigia agilidade nas tarefas. Foi ouvida outra testemunha, ex-funcionário da empresa, Sr João Nilson Silva dos Santos, que afirmou que não havia pressão por parte do empregador para que as tarefas fossem realizadas rapidamente e que a bandeja do moedor era retirada diariamente para limpeza e recolocada diariamente pela manhã. Afirmo ainda que estava presente no dia do acidente e que a vítima utilizou o equipamento sem a bandeja de proteção. Ratifica a informação de que o treinamento era dado por meio do funcionário mais antigo aos recém admitidos. Há nos autos ainda cópia de laudo pericial realizado no bojo da ação de indenização proposta pelo funcionário em face da empresa ré (processo 00069201049202003 - 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP) em que o perito avalia as condições de trabalho da empresa e conclui que os equipamentos de segurança são regularmente colocados à disposição dos trabalhadores e que o acidente decorre de culpa exclusiva do próprio funcionário que não fez o uso adequado deles. Assim, decorre dos fatos narrados que os equipamentos de segurança foram devidamente disponibilizados pela empresa empregadora, restando apenas analisar se houve negligência na fiscalização do trabalho. É bem sabido que o empregador tem o dever de velar pelas atividades laborativas, zelando pela segurança de seus empregados. Por outro lado, embora existam normas que imponham essa conduta, não há uma regra específica que estabeleça quais são as condutas esperadas de um empregador que tem por atividade principal o corte e a moagem de carnes (açougue). Nesses termos, embora a empresa tenha buscado uma forma alternativa e não convencional de treinamento de seus funcionários, - por meio do funcionário mais antigo, - não há qualquer óbice a esta prática e, comprovado o resultado esperado, qual seja, o efetivo treinamento, não há que se falar que ela tenha descumprido, neste ponto, qualquer norma legal. No mais, não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não tenha fiscalizado a atividade de seus funcionários. Ora, a fiscalização deve ser efetiva, mas a simples ocorrência do acidente por falta de uso de equipamentos não faz presumir que houve desídia por parte do empregador. Além do mais, há depoimento testemunhal de que o funcionário agiu por conta própria e à revelia do empregador ao utilizar o moedor sem os equipamentos de segurança. Não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem a desídia, a negligência na conduta do empregador, apenas depoimentos contraditórios dos empregados que estavam presentes no dia do fato, de forma que a condenação do empregador importaria na presunção de que este agiu com negligência apenas por se considerar que no momento em que o acidente ocorreu o empregado não estava utilizando os equipamentos de proteção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002252-31.2013.403.6133 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002458-45.2013.403.6133 - OSAMI TANNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os

embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 85/88, por não ter fixado a data do início da revisão dos proventos. Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença proferida foi omissa quanto a data de início de pagamento da revisão consistente no pagamento aos servidores inativos da GDAPMP. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida. Assim, onde se lê: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a preente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia no pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Leia-se: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a preente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia no pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho desde 03/02/09 (data da publicação da Lei 11.907/09), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-80.2013.403.6133 - ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 162.893.971-8, em 25/01/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/106. À fl. 109 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 111/123). Réplica à contestação (fls. 126/130) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 07/05/80 a 20/06/80 trabalhado na empresa DOVA SA, de 08/09/80 a 08/03/81 trabalhado na empresa TRANSPORTADORA VERA CRUZ LTDA, de 01/04/81 a 19/01/82 trabalhado na empresa GERALDO DILERMANDO DE SOUZA ME, de 01/02/82 a 14/05/82 trabalhado na empresa PAVIFER PAVIMENTAÇÕES LTDA, de 01/08/82 a 08/07/83 trabalhado na empresa NISHIMUTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 01/08/83 a 28/07/84 trabalhado na empresa MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONSUCESO LTDA ME, de 04/01/85 a 07/12/90 trabalhado na empresa SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA ME, de 01/02/91 a 01/07/92 trabalhado na empresa EUGENIO GONÇALVES VALENTE ME, de 01/11/92 a 15/08/95 trabalhado na empresa DISQUE-GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, de 01/07/96 a 22/07/06 trabalhado na empresa LUBI TRANSPORTES LTDA ME, de 19/07/06 a 15/02/07 trabalhado na empresa BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e de 01/10/07 a 25/01/13 trabalhado na empresa SUZAN POINT COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA EPP e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. Comprovada a condição de motorista, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28.04.1995, data da entrada em vigor da Lei nº. 9032, quando passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes agressivos (conforme já mencionado acima). Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 07/05/80 a 20/06/80 trabalhado na empresa DOVA SA, de 08/09/80 a 08/03/81 trabalhado na empresa TRANSPORTADORA VERA CRUZ LTDA, de 01/04/81 a 19/01/82 trabalhado na empresa GERALDO DILERMANDO DE SOUZA ME, de 01/02/82 a 14/05/82 trabalhado na empresa PAVIFER PAVIMENTAÇÕES LTDA, de 01/08/82 a 08/07/83 trabalhado na empresa NISHIMUTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 01/08/83 a 28/07/84 trabalhado na empresa MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONSUCESSO LTDA ME, de 04/01/85 a 07/12/90 trabalhado na empresa SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA ME, de 01/02/91 a 01/07/92 trabalhado na empresa EUGENIO GONÇALVES VALENTE ME, e de 01/11/92 a 28/04/95 trabalhado na empresa DISQUE-GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME. Tendo o benefício sido requerido em 25/01/2013 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos, uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). No presente caso, no entanto, a parte autora comprova ter laborado em atividade especial apenas por 13 anos, 05 meses e 27 dias, de forma que não cumpriu o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao período de atividade comum (de 03/05/79 a 07/08/79 na empresa SA FRIGORÍFICO ANGLO e de 23/08/79 a 21/09/79 na empresa SOTEC SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA) que o autor pretende seja reconhecido, observo que se trata de vínculo com registro em Carteira de Trabalho, que goza de presunção iuris tantum de veracidade, de forma que deve ser reconhecido para fins de contagem e concessão do benefício pleiteado. Assim, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados (comuns e especiais), conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 37 anos, 04 meses e 30 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 07/05/80 a 20/06/80, de 08/09/80 a 08/03/81, de 01/04/81 a 19/01/82, de 01/02/82 a 14/05/82, de 01/08/82 a 08/07/83, de 01/08/83 a 28/07/84, de 04/01/85 a 07/12/90, de 01/02/91 a 01/07/92, e de 01/11/92 a 28/04/95, os períodos de atividade comum de 03/05/79 a 07/08/79 e de 23/08/79 a 21/09/79, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 25/01/13. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 25/01/13, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002751-15.2013.403.6133 - TERESA TIEKO IIDA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESA TIEKO IIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais (enfermagem) e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/155.485.584-2, requerida em 15/02/2011) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/99. Às fls. 132/133 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 143/157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial de enfermeira nos períodos de 06/01/89 a 31/07/96 trabalhado no Hospital Regional Dr. Osiris Florindo Coelho, de 14/12/98 a 15/02/11 trabalhado na Prefeitura Municipal de Suzano e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por

tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que

o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que trabalhou como enfermeira nos períodos requeridos, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 70/71 e 75/76. Com relação ao período especial laborado como enfermeira, passo a tecer algumas considerações. Cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado. No caso dos autos, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos requeridos (de 06/01/89 a 31/07/96 trabalhado no Hospital Regional Dr. Osiris Florindo Coelho, de 14/12/98 a 15/02/11 trabalhado na Prefeitura Municipal de Suzano), em que desempenhou a atividade de enfermagem, conforme PPP de fls. 71/72 e 75/76, sujeito a agentes nocivos previstos no item 1.3.4 do Decreto 83.080 /79, de forma habitual e permanente. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 05 meses e 07 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/01/89 a 31/07/96 e de 14/12/98 a 15/02/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 15/02/11. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000426-33.2014.403.6133 - PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/1051659172, concedido em 27/05/97, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70. Ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 16, ratificada às fls. 45/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 121/139 aduzindo a decadência do pleito e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não se refere ao ato de concessão do benefício, mas a reajustamentos posteriores. Passo a análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557),

10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000994-49.2014.403.6133 - NELSON LUIS NISIYAMAMOTO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON LUIS NISIYAMAMOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/156.786.662-7, requerida em 07/06/11) em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/179. Decisão às fls. 181 deferindo os benefícios da assistência judiciária e às fls. 185/186 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 189/220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído nos períodos de 14/12/98 a 07/06/99 trabalhado na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE, de 01/03/00 a 07/03/01 trabalhado na empresa NORO-TECH MAQUINAS E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA EP, de 05/03/01 a 28/11/02 trabalhado na empresa TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, e de 14/02/07 a 03/12/10 trabalhado na empresa CERÂMICA VELAS DE IGNICÃO GK DO BRASIL LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de

terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na

ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos

períodos requeridos, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls.126/127, 130/131, 139/140 E 148/149. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Tendo sido feito o requerimento administrativo de concessão do benefício em 07/06/11 a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais 14/12/98 a 07/06/99, de 01/03/00 a 07/03/01, de 05/03/01 a 28/11/02 e de 14/02/07 a 03/12/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 07/06/11. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001066-36.2014.403.6133 - JOZIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.167. Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, cumpra-se o despacho de fls. 166, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e int.

0001397-18.2014.403.6133 - SILVANA LOUISE VENANCIO DOS SANTOS X VERONICA LOUISE DOS SANTOS(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA LOUISE VENANCIO DOS SANTOS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações mensais decorrentes do Contrato de Arrendamento Residencial - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida, reconhecimento do sinistro por morte e devolução de valores pagos. Aduz a autora Silvana que em 22 de janeiro de 2010, juntamente com seu marido Rubens Zila dos Santos, firmou contrato com a ré de financiamento imobiliário e, no dia 09/01/2013, este veio falecer. Ao entrar em contato com a Autarquia para abertura de processo administrativo de sinistro por morte, esta se negou a dar início a referido processo, sob o argumento de que, dentre a documentação apresentada, não havia declaração médica com firma reconhecida. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/56. Às fls. 60/61 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/78. Réplica às fls. 114/118. Facultada a especificação de provas, apenas a ré se manifestou (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, uma vez que de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a referida instituição financeira e os autores ora recorridos, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Outrossim, quanto à ausência de requerimento administrativo, tal fato não constitui óbice para o exercício do direito de ação. Passo à análise do mérito. O programa Minha Casa, Minha Vida consiste em programa governamental com o fim de oferecer à população de baixa renda a oportunidade de adquirir bem imóvel, com

finalidade de moradia, com subvenção de recursos da União, do Banco Nacional de Habitação e do Banco Nacional de Desenvolvimento, sob regime de legislação especial, estatuído na Lei nº. 4.380 de 21 de agosto de 1964, administrado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do Decreto nº 91.152 de 15 de março de 1985. A parte autora realizou contrato de compra e venda de imóvel com financiamento pela ré (contrato nº 803500080956) o qual prevê a cobertura de seguro dos sinistros morte e invalidez permanente pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Referido contrato foi firmado em 22 de janeiro de 2010 e, segundo consta, o falecido compunha 100% da renda para pagamento das prestações. Logo, diante do evento morte ocorrido em 09 de janeiro de 2013 (certidão de óbito de fl. 14), a cobertura do saldo devedor deve ser aplicada, nos termos da cláusula vigésima primeira, inciso I do aludido instrumento particular de compra e venda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a adotar as medidas cabíveis no sentido de implementar as cláusulas securitárias do contrato de cobertura por evento morte e proceder à quitação do imóvel objeto do financiamento desde 09/01/2013. Condeno ainda a Autarquia à devolução dos valores pagos pelas autoras após esta data. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001979-18.2014.403.6133 - FRANCISCO MARCIO DE SOUSA SILVA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO MARCIO DE SOUSA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinada emenda à inicial (fl. 57), o autor se manifestou à fl. 59. À fl. 63 foi indeferido o pedido da assistência judiciária gratuita, tendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas judiciais. Decurso do prazo sem manifestação do autor, conforme certidão de fls. 63-v e 64-v. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado nos despachos de fls. 63 e 64, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-25.2014.403.6133 - SERGIO REIS DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO REIS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/169.072.665-0, em 14/04/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 40/107. Às fls. 111/112 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 115/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 05/05/97 a 05/02/14 trabalhado na empresa DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria

integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é

disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período requerido, conforme PPP de fls. 89/92. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos 10 meses e 02 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 05/05/97 a 05/02/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 14/04/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002395-83.2014.403.6133 - SILVIO ANIBALE(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO ANIBALE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de períodos de atividade comum, das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/127.602.739-4, em 11/11/02. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/187. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 190). Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência da ação (fls. 192/255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente acolho a preliminar de carência de ação no que se refere ao período de atividade especial, uma vez que a autarquia ré considerou especial o período requerido (de 08/01/80 a 03/04/97 trabalhado na empresa CARBOCLORO INDUSTRIAS QUÍMICAS) conforme documento de fl. 179. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98

estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade comum nos períodos de 12/03/74 a 01/07/77 trabalhado para CHOGO ONO e de 06/07/77 a 02/10/79 trabalhado para YO HOSODA, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de atividade comum, conforme requerido, ou seja, de 12/03/74 a 01/07/77 trabalhado para CHOGO ONO e de 06/07/77 a 02/10/79 trabalhado para YO HOSODA, uma vez que foram apresentados registros na CTPS às fls.21/30, documento que goza de presunção iuris tantum de veracidade. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 33 anos e 10 dias de trabalho até a DER (11/11/02): Não tendo a parte autora cumprido o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER 11/11/02), passo à análise do caso concreto para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98. Nascido em 20/10/59, o requisito etário (de 53 anos) foi cumprido pelo autor somente em 20/10/12. Considerando que os requerimentos administrativos são todos anteriores ao cumprimento do requisito etário (NB 42/127.602.739-4, DER em 11/11/02; NB 42/133.404.473-0, DER 03/03/04 e NB 42/137.536.728-2, DER em 18/02/05), reputo correta as decisões administrativas de indeferimento do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos comuns de 12/03/74 a 01/07/77 e de 06/07/77 a 02/10/79 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002403-60.2014.403.6133 - JOSE DOMINGOS CORREIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE DOMINGOS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.714.167-7) concedido em 19/03/10 com DIB em 01/10/09. Aduz o autor que o benefício foi concedido por força de sentença proferida nos autos nº 0013267-78.2009.403.6119 que tramitou na 2ª Vara de Guarulhos/SP. Defende a não ocorrência de litispendência/coisa julgada uma vez que o documento que comprova a exposição ao agente agressivo para caracterizar atividade especial no período de 02/12/2002 a 01/10/2009 (PPP produzido em 05/06/14) não foi apresentado naqueles autos. Às fls. 172/173 foi proferida decisão deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/186 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a autora renovou nos presentes autos o pedido já formulado e julgado nos autos nº 0013267-78.2009.403.6119 que tramitaram na 2ª Vara de Guarulhos-SP. Naqueles autos não foi reconhecida como especial a atividade exercida no período de 02/12/2002 a 01/10/2009 porque o Juiz prolator da sentença se baseou nas provas apresentadas que demonstravam a existência de atividade especial somente até 01/12/2002. Com efeito, nos autos nº. 0013267-78.2009.403.6119, distribuídos em 07/01/10, foi proferida sentença em 15/10/2010 que acolheu o pedido do autor e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Interposto recurso de apelação, encontra-se o processo pendente de julgamento pelo Tribunal, bem como com execução provisória em tramitação, conforme extrato em anexo. Observo que o fato do processo que ainda tramita no Tribunal não ter sido instruído com documento hábil a comprovação da atividade especial no período requerido não impõe a reanálise da situação de fato por si só, pois a situação tal como posta decorre de opção ou inércia da parte autora em produzir a prova necessária para o deferimento de seu pedido. De fato, o autor teve a seu favor o interregno de 01/10/09 a 19/03/10 para produzir a prova seja em âmbito administrativo, seja no processo judicial e, se não o fez, não pode ajuizar nova medida judicial objetivando alteração do julgado anterior. Ademais, está a parte autora em gozo de benefício concedido por força de decisão judicial, de forma que eventual revisão do ato concessório deve obedecer aos ditames da litispendência e da coisa julgada. De acordo com o disposto no art. 301, 1º do CPC, a litispendência se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 15/08/14, e aqueles que tramitaram 2ª Vara de Guarulhos-SP, cujo ajuizamento ocorreu em 07/01/10, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da existência da litispendência nos presentes autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Intime-se.

0002461-63.2014.403.6133 - WILMES GOMES DE AGUIAR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILMES GOMES DE AGUIAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/168.749.447-6, em 15/04/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/104.Às fls.103/104 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 107/123).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 03/12/98 a 21/02/14 trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo

que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de****

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período requerido, conforme PPP de fls. 81/83. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos 07 meses e 24 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/98 a 21/02/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício

previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 15/04/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002503-15.2014.403.6133 - BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/168.357.366-5, em 26/02/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/133. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 137/138. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 141/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a

quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício

de atividade especial nos períodos de 26/06/1989 a 31/12/1996, 01/01/2007 a 31/12/2008 e 01/01/2012 a 14/08/2013 trabalhados na empresa Valtra do Brasil, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 102/105. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 35 anos e 06 meses de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d VALTRA DO BRASIL Esp 26/06/1989 31/12/1996 - - - 7 6 6 2 VALTRA DO BRASIL Esp 01/01/2007 31/12/2008 - - - 2 - 1 3 VALTRA DO BRASIL Esp 01/01/2012 14/08/2013 - - - 1 7 14
4 COOP. AGRÍC. COTIA 05/06/1984 02/03/1988 3 8 28 - - - 5 NGK DO BRASIL LTDA 04/03/1988 23/03/1989 1 - 20 - - - 6 YAMAHA DO BRASIL LTDA 03/04/1989 01/06/1989 - 1 29 - - - 7 SHIZUTO FUTABA Esp 01/05/1983 30/04/1984 - - - - 11 30 8 VALTRA DO BRASIL 01/01/1997 31/12/2006 10 - 1 - - - 9
VALTRA DO BRASIL 01/01/2009 31/12/2011 3 - 1 - - - 10 VALTRA DO BRASIL 15/08/2013 26/02/2014 - 6 12 - - - Soma: 17 15 91 10 24 51 Correspondente ao número de dias: 6.661 4.371 Tempo total : 18 6 1 12 1 21
Conversão: 1,40 16 11 29 6.119,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 0 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 26/06/1989 a 31/12/1996, 01/01/2007 a 31/12/2008 e 01/01/2012 a 14/08/2013, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 26/02/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002761-25.2014.403.6133 - JOSE LUIZ ALVES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE LUIZ ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 07/03/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/115. Decisão de fls. 119/120 que deferiu os benefícios da assistência judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 123/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 13/12/98 a 02/03/01 trabalhado na empresa NSK Brasil Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada

mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela

qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 13/12/98 a 02/03/01 trabalhado na empresa NSK Brasil Ltda, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 95/96. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l IND. CAMILLO NADER 16/03/1977 16/06/1978 1 3 1 - - - 2 IND. CAMILLO NADER 26/06/1978 05/06/1982 3 11 10 - - - 3 REDE ZACHARIAS 25/08/1982 25/08/1983 1 - 1 - - - 4 IND. CAMILLO NADER 10/01/1984 06/08/1986 2 6 27 - - - 5 NSK BRASIL LTDA Esp 21/10/1986 06/04/1995 - - - 8 5 16 6 INSHATV ELETRONICA LTDA 01/09/1995 22/10/1996 1 1 22 - - - 7 FUJI PROJETOS E INST. 02/12/1996 08/04/1997 - 4 7 - - - 8 APA 11/04/1997 09/07/1997 - 2 29 - - - 9 NSK BRASIL LTDA Esp 10/07/1997 02/03/2001 - - - 3 7 23 10 01/11/2004 30/09/2006 1 10 30 - - - 11 01/07/2007 30/04/2011 3 9 30 - - - 12 PANDORA 17/05/2011 07/03/2013 1 9 21 - - - Soma: 13 55 178 11 12 39 Correspondente ao número de dias: 6.508 4.359 Tempo total: 18 0 28 12 1 9 Conversão: 1,40 16 11 13 6.102,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 11 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 13/12/98 a 02/03/01, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 07/03/13. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002784-68.2014.403.6133 - SERGIO MARTINEZ (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO MARTINEZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/165.033.929-9, em

04/07/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 39/112. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 115/116. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 119/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª

Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade militar de 03/02/81 a 15/12/81, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/12/98 a 28/09/12 trabalhado na empresa Valtra do Brasil, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls.93/95.No que se refere ao período militar, observo que a Lei 8213/91, em seu artigo 55, I, estabelece o direito ao cômputo no tempo de serviço do período prestado junto ao serviço militar. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;Restou comprovado nos autos, conforme Certificado de Alistamento e seus respectivos apontamentos à fl.60, que a parte autora prestou serviço militar no período requerido, de forma que deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço.Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 07 meses e 14 dias de trabalho até a DER: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período comum de 01/02/82 a 02/03/82, bem como declarar por sentença o período especial de 13/01/88 a 04/11/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer

consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 24/09/12. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003149-25.2014.403.6133 - SEBASTIAO SALVADOR DOS SANTOS FILHO(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO SALVADOR DOS SANTOS FILHO qualificado nos autos, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e, conseqüentemente, a condenação do INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinada emenda à inicial (fls. 37 e 38), o autor permaneceu silente (certidão de fls. 37-v e 38-v). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado nos despachos de fls. 37 e 38, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003588-36.2014.403.6133 - SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, ajuizado por SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA em face da AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP às fls. 45/46, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003596-13.2014.403.6133 - ANITA TOYOKO CORREIA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANITA TOYOKO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que foi casada com Manuel Venâncio Correia, falecido em 13/10/14, e que faz jus a concessão do benefício, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. Relata, por fim, que embora esteja em gozo de pensão por morte (NB 21/070.735.921-0) em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 15/10/82, faz jus à cumulação dos benefícios de pensão por morte ou, ao menos, à opção pelo benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Por outro lado, embora a autora tenha requerido liminarmente a suspensão do benefício atual e concessão de benefício mais vantajoso, há nos autos documentos que comprovam

que esta opção foi disponibilizada pela autarquia ré (fl.55), tendo ela permanecido inerte. Assim, não há razão que justifique medida liminar para implantação imediata do benefício mais vantajoso, uma vez que a autarquia ré não se opôs a este pleito. Em síntese, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004018-85.2014.403.6133 - LAERCIO SOARES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 29/01/2014 (NB 167.983.102-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004023-10.2014.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 11/08/2014 (NB 170.152.436-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

000073-56.2015.403.6133 - SARAH MAURA MOREIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SARAH MAURA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência - LOAS. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de prestação continuada exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia sócio-econômica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio _____

especialidade sócio-econômica para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 2. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 3. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 4. Qual o valor da renda per capita familiar? 5. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 6. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 7. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Outrossim, nomeio _____

especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA da área de ortopedia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia _____.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE

30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PRISCILA DE MOURA SANTOS em face da sentença de fls. 64/65 que julgou procedente o pedido de cobrança de valores decorrentes de contrato de cartão de crédito. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002560-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-71.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCELO APARECIDO PAES, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado está atualmente empregado, recebe uma remuneração superior a R\$ 6.700,00. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 25/31, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo. Pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). O INSS juntou aos autos cópia do histórico de créditos e benefícios e dos dados do CNIS (fls. 17/22) que comprovam que à época em que o autor ingressou com a ação a sua renda mensal era aproximadamente R\$ 6.700,00, cabendo ao autor comprovar que apesar de perceber o valor mencionado, com o pagamento das custas há comprometimento de seu sustento e de sua família. No entanto, instado a se manifestar o impugnado limitou-se a refutar genericamente as alegações do INSS, não apresentando qualquer prova de que o valor recebido é insuficiente para o pagamento das custas judiciais. Assim, deve ser revogada a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002066-71.2014.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-03.2011.403.6133 - FLORISMUNDO PEREIRA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM E SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES E SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, ofício requisitório devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 294/296, 314, respectivamente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004069-04.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 266 e 279, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000395-81.2012.403.6133 - ERCILIA RIBEIRO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 219 e 269, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004352-90.2012.403.6133 - LUIZ GONZAGA DUARTE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 232/233, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 933

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009274-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANAINA DA SILVA BAIÃO

.PA 1,10 Caso seja negativo, dê-se vista à autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0004343-12.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO LUIZ MARASSI

Caso seja negativo, dê-se vista à autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005969-03.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA NARIA DE CARVALHO URTADO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

Converto o julgamento em diligência.De fato, não há sentença a prolatar nestes autos, visto que já há uma às fls. 69/70.De outra feita, o processo não chegou a entrar em fase de execução.Desta forma, dou o recebimento da apelação por prejudicado, ante a notícia de pagamento do débito (fls. 99 e 112) e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.Int.Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

0010568-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARNALDO NERI DE SOUSA FILHO

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ARNALDO NERI DE SOUSA FILHO, objetivando a cobrança de crédito oriundo de cartão CONSTRUCARD.Regularmente processado o feito, o mandado monitorio foi convertido em título executivo (fls. 32).A exequente peticionou noticiando o recebimento do crédito (fls. 34).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-89.2011.403.6128 - ADAIR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por ADAIR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0000572-94.2011.403.6128 - ILSO CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Trata-se de ação proposta por ILSO CHAVES FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0000578-04.2011.403.6128 - MIGUEL GARCIA OLMO NETO X ISABEL NAVARRO ROMAN GARCIA X LETICIA NAVARRO GARCIA PRADO X ANITA NAVARRO GARCIA BONASSI X MARINA NAVARRO GARCIA DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ISABEL NAVARRO ROMAN GARCIA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, com recálculo da renda mensal inicial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 216/220 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 200/204).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de janeiro de 2015.

0000245-18.2012.403.6128 - FRANCISCO ANTONIO RAFAEL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ANTÔNIO RAFAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0000262-54.2012.403.6128 - JAIR LOURENCO X MARIA JOSE DE PADUA LOURENCO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por JAIR LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0000380-30.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0000552-69.2012.403.6128 - SEBASTIAO MESSIAS FERNANDES (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO MESSIAS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0000737-10.2012.403.6128 - BENEDITO DE ASSIS CARDOSO FILHO (SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO DE ASSIS CARDOSO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002171-34.2012.403.6128 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Trata-se de ação proposta por ADEMAR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002238-96.2012.403.6128 - JESUINO JOSE DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Trata-se de ação proposta por JESUÍNO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002262-27.2012.403.6128 - JOSE LUCIO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Trata-se de ação proposta por JOSÉ LÚCIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002272-71.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ AJLUNE X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO LUIZ AJLUNE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios.Ante o e xposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002294-32.2012.403.6128 - ANTONIO PAULO RIVERO QUINTERO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO PAULO RIVERO QUINTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002653-79.2012.403.6128 - DECIO ANTONIO PEREIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Trata-se de ação proposta por DÉCIO ANTÔNIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002659-86.2012.403.6128 - DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS JESUS(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002679-77.2012.403.6128 - JOAO BATISTELA (SP034226 - ABILIO GIACON E SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002911-21.2012.403.6183 - BENEDITO PIRES BATISTA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO PIRES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0002152-91.2013.403.6128 - MARINEIDE ARALDI DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARINEIDE ARALDI DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do lançamento tributário IRPF n. 2010/137891179422128. Em síntese, a autora sustenta que o lançamento tributário refere-se a verbas estranhas ao conceito de remuneração, decorrentes de ação trabalhista. Afirma que o valor de R\$ 17.527,46 é relativo ao Imposto de Renda retido na fonte, ao passo que o montante de R\$ 20.129,42 corresponde a cota patronal da contribuição previdenciária, tendo sido os valores declarados por equívoco pela empregadora. Além disso, afirma que a suposta omissão nos rendimentos decorrentes de pensão alimentícia não possui qualquer reflexo no cálculo do tributo devido, por se tratar de rendimento isento. Enfim, contesta glosa de R\$ 23,70, afirmando que o valor já foi recolhido. Juntou documentos (fls. 19/82). Antecipação de tutela foi indeferida (fl. 90). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 103/114), arguindo preliminarmente a competência do Juizado Especial Federal, e no mérito sustentando a natureza tributável das verbas rescisórias do contrato de trabalho, pugnando pela improcedência da ação. Réplica foi ofertada a fls. 115/116. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta suscita em defesa. Conforme se infere dos autos, o proveito econômico buscado com a presente ação corresponde ao valor do imposto suplementar apurado pela Fazenda Nacional, no total de R\$ 8.484,12, montante muito inferior ao limite que fixa a competência do Juizado Especial Federal - 60 salários mínimos, conforme artigo 3º, caput da Lei 10.259/01. Ademais, por se tratar de lançamento fiscal, a hipótese não se enquadra nas exceções mencionadas no artigo 3º, 1º, III da Lei 10.259/01. Ao contrário do alegado, trata-se de competência absoluta (artigo 301, II do CPC), que impõe a remessa dos autos ao Juizado Especial para processamento e julgamento. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Jundiaí. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao distribuidor para digitalização e redistribuição. Intimem-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

0002735-76.2013.403.6128 - JOSE AMAURI DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/124 e 150/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004338-87.2013.403.6128 - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Eunice Feitosa de Araújo Mafra em face da União Federal, qualificados nos autos, objetivando a declaração da inexigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento n. 2007/608440220152077, e o consequente cancelamento da sua inscrição em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 11 080854-05. Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de forma acumulada a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivas parcelas em atraso. Os valores decorrem de reconhecimento administrativo que demorou quase oito anos para ter solução. Sustenta que foram retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, R\$ 1.619,21. Aduz que além do valor retido na fonte, a Receita Federal do Brasil está lhe cobrando o montante de R\$ 64.696,50, a título de imposto de renda, na alíquota de 27,5%, com os acréscimos legais, através da execução fiscal que tramita na Comarca de Francisco Morato sob nº 0008332-64.2011.826.0197. Houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 71, bem como dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 102/110), alegando em preliminar a carência da ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação suscitada pela ré. O interesse de agir permanece intocado, na medida em que não há indicativo de que, na esfera administrativa, o requerimento seria indeferido. Ademais, sobreveio aos autos contestação oferecida pela União Federal, na qual se resiste à pretensão formulada pela parte autora. Desse modo, encontra-se presente o interesse processual. Passo à apreciação do mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos

valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso vertente, o montante recebido (R\$ 115.531,15) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre abril de setembro de 1997 e março de 2005 (fls. 44/46), pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2007/608440220152077 e certidão da dívida ativa 80 1 11 080854-5, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para: a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2007/608440220152077 e certidão da dívida ativa 80 1 11 080854-5; b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS ao autor, por força de decisão judicial, seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF; c) restituir eventuais valores que tenham sido recolhidos de forma indevida, após o recálculo do imposto de renda; Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas à fl. 161, e mais precisamente a cópia reprográfica do sistema informativo eletrônico anexada às fls. 162/165 dos presentes autos, converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes interessadas para que se manifestem sobre a eventual ocorrência de litispendência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Logo após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

0000096-51.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS MASCARIM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no V. Acórdão (fls. 187/188 verso), nomeio para a realização da perícia determinada nos autos o Engenheiro WILSON ROBERTO MARTANI, CREA nº 5060372711, especialista em segurança do trabalho. Arbitro os honorários do mesmo no triplo do valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 1.118,40), excepcionalmente, ante o nível de especialização e complexidade do trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito, através do e-mail wilson.martani@ig.com.br, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das principais peças, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Perito deverá comunicar a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. Após, intimem-se as partes e as empresas Transformadores União, Ltda (I), Seleven Consultoria em RH Ltda (II), Transformadores Jundiaí Ltda (III), Mega Serv Recursos Humanos Ltda - EPP (IV) e ALD Indústria e Comércio de Transformadores Ltda - ME (V), por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a mesma disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a

complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000706-19.2014.403.6128 - EDUARDO JOSE SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Indefiro, pois o autor não comprovou nos autos a resistência do INSS no atendimento quanto à cópia do procedimento. Assim, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 166 (cópia do procedimento administrativo).Intime(m)-se.

0001935-14.2014.403.6128 - ABILIO NASCIMENTO DE MELO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABÍLIO NASCIMENTO DE MELO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 110.552.445-8, com DIB em 18/06/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/42. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 45. O INSS contestou às fls. 48/63. Réplica apresentada às fls. 66/70. Cópia do processo administrativo às fls. 81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que

extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO

Fls. 57/58: Manifeste-se o autor sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (mandado de citação cumprido negativo).Intime(m)-se.

0003662-08.2014.403.6128 - ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no V.Acórdão (fls. 216/217), nomeio para a realização da perícia determinada nos autos o Engenheiro WILSON ROBERTO MARTANI, CREA nº 5060372711, especialista em segurança do trabalho.Arbitro os honorários do mesmo no dobro do valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 745,60), excepcionalmente, ante o nível de especialização e complexidade do trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito, através do e-mail wilson.martani@ig.com.br, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das principais peças, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.O Perito deverá comunicar a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. Após, intimem-se as partes e a empresa Sociedade Beneficente Carlos Gomes, por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a mesma disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005046-06.2014.403.6128 - ARNOSO CANDIDO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNOSO CANDIDO DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 101.625.430-7, com DIB em 28/11/1995, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/34. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 39. O INSS contestou às fls. 42/59. Réplica apresentada às fls. 61/65. Cópia do processo administrativo às fls. 73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não

decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de

regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

0005361-34.2014.403.6128 - HAMILTON CABRIOTI MORENO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO HAMILTON CABRIOTI MORENO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 42/157.768.099-2, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 32/39. Juntou ainda documentos às fls. 45/102. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 43. O INSS contestou às fls. 106/114. Réplica apresentada às fls. 119/122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à

atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado

pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

0006598-06.2014.403.6128 - JOSE ADALBERTO ARGENTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ADALBERTO ARGENTO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 104.564.228-0, com DIB em 10/10/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/30. O INSS contestou às fls.

36/50. Réplica apresentada às fls. 52/56. Cópia do processo administrativo às fls. 64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e

irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de fevereiro de 2015.

0006894-28.2014.403.6128 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Indefiro, pois o autor não comprovou nos autos a resistência do INSS no atendimento quanto à cópia do procedimento. Assim, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 144 (cópia do procedimento administrativo). Intime(m)-se.

0009019-66.2014.403.6128 - ANTONIO CABECA (SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO CABEÇA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 79572322-9, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 25/68. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 72. O INSS contestou às fls. 75/89. Réplica apresentada às fls. 92/104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo

benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora -

obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

0009497-74.2014.403.6128 - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O instrumento de mandato de fls. 10 não menciona expressamente a qualificação do(a) outorgante, representante legal da pessoa jurídica. Ademais, em que pese ter sido juntada a ficha cadastral simplificada, não é possível verificar pela mesma os poderes de representação atribuídos a cada sócio/administrador. Assim, cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 18 (regularizar o instrumento de mandato e juntar cópia do contrato social). Após, se em termos, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009609-43.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS PENTEADO(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 318/319: Defiro o prazo requerido pelo autor (60 dias). Esgotado o prazo e não havendo manifestação da

parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017271-58.2014.403.6128 - EDINEY DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ediney dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Às fls. 83 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Fls. 87 e 88/109 - O autor requer o aditamento da inicial para inclusão do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.017,60, atribuindo à causa o valor de R\$ 51.685,40. É o breve relatório. Decido. Fls. 87 e 88/109: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 31.667,80 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 20.017,60 (vinte mil, dezessete reais e sessenta centavos), correspondente a 10 (dez) vezes a renda mensal inicial apurada pela autora. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 51.685,40 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento,

contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 7.629,86 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 39.297,66 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional

contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fl. 22 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 26), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 11 de fevereiro de 2015.

0000754-41.2015.403.6128 - ADILSON CESAR FERREIRA(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

0000776-02.2015.403.6128 - LAURI ESTECA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 19). Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto

exposto no termo de prevenção de fls. 45/46. Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias ali apontadas, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2014.

0000777-84.2015.403.6128 - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valdevino Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 108.568.229-0), para posterior concessão de nova aposentadoria, o que lhe for mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/59 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos presentes autos cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 108.568.229-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), e de quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos, desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais. Logo após, cite-se o Instituto-réu. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009550-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FLORENTINO SALLES BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da divergência entre as partes quanto à atualização do valor da condenação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes, e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, observada a decisão transitada em julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int. Jundiaí, 18 de novembro de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 37. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0004740-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-24.2013.403.6128) ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 147/152: cuida-se de anulação da decisão de fl. 97 que recebeu os embargos sem suspensão da execução, por ausência de fundamentação. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos do executado não possuirão efeito suspensivo, exceto no caso previsto no 1º. Note-se, portanto, que a regra é a não suspensão da execução, devendo a suspensão ser requerida pela parte, em pedido fundamentado. No entanto, conforme se infere do pedido de fl. 12, item 5, o embargante limitou-se a pedir a suspensão da execução sem justificar os graves danos, de difícil ou incerta reparação, que sofreria advindos do prosseguimento da execução. Para arrematar, é requisito básico para análise da concessão do efeito suspensivo que a execução esteja garantida, conforme reza o próprio 1º do art. 739-A do CPC, o que não ocorreu neste caso. Posto isso, indefiro novamente a concessão do almejado efeito suspensivo da ação principal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009688-90.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-76.2012.403.6128) TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR(SP308651B - MAYSA DE SA PITTONDO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Logo após, tornem os autos conclusos para juízo de

admissibilidade. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR & NERY - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X DANIEL VICTOR CENSI X VANDERLEA NERY DE SOUZA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Victor e Nery Comércio de Piscinas Ltda. - ME (CNPJ n. 08.695.383/0001-71); Daniel Victor Censi (CPF n. 226.540.398-97); e Vanderlea Nery de Souza (CPF n. 323.494.908-58), visando à cobrança dos créditos constantes no Contrato de Renegociação n. 25.1883.690.0000036-90, pactuado em 15/10/2012. Devidamente citada (fl. 64), as partes executadas opuseram exceção de pré-executividade (fls. 73/81), e solicitaram a extinção do presente executivo em razão da inexistência do título executivo. Sustentaram a falsidade grosseira das assinaturas ali constantes, e a ausência da assinatura de duas testemunhas. A parte excepta se manifestou às fls. 93/96, e solicitou em sede preliminar (i) o desentranhamento da documentação acostada às fls. 14/48, equivocadamente anexada aos autos; (ii) a rejeição da exceção de pré-executividade, em razão da inexistência de prova pré-constituída; e (iii) o reconhecimento da preclusão do direito de embargar. Quanto ao mérito, pugnou pela rejeição das alegações. Às fls. 98/99 as partes excipientes solicitaram, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seus nomes do rol dos inadimplentes, Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula n. 393 do STJ. Com base nas premissas sobrepostas, e considerando que a matéria aventada pela parte excipiente - falsidade grosseira das assinaturas - reclama análise circunstanciada (dilação probatória), não cognoscível de plano -, entendo descabida a exceção de pré-executividade oposta. Quanto ao pedido de fls. 98/99, saliento que a inscrição dos nomes das partes executadas nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), se caracteriza como decorrência do próprio ajuizamento do presente executivo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como parte executada. Os dados registrados no cadastro dos órgãos de consulta e proteção ao crédito, quando ativa a execução - como ocorre na situação em apreço -, apenas reproduzem informações verdadeiras. Informações facilmente obtidas junto ao próprio sistema de acompanhamento processual, disponibilizado no site da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA / SPC para a exclusão de seu nome do rol das pessoas inadimplentes. Ressalto que, consoante o demonstrativo de evolução contratual anexado à fl. 54, as partes executadas permanecem inadimplentes desde fevereiro de 2013, o que justifica o ajuizamento do presente executivo e, em consequência, a inclusão de seus nomes nos cadastros de devedores e inadimplentes. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por VICTOR & NERY COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, DANIEL VICTOR CENSI e VANDERLEA NERY DE SOUZA, e determino o imediato prosseguimento do presente executivo. Desde logo, defiro o quanto requerido à fl. 94, e determino o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 14/48, para posterior entrega ao representante legal da parte exequente. Desnecessária a sua substituição por cópias reprográficas simples. Intime-se o representante legal da exequente a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada dos documentos supracitados. Acrescento nessa oportunidade que, mesmo intimadas (...) do prazo de 15 dias para oposição de Embargos, bem como da possibilidade de requerer o parcelamento do débito, neste mesmo prazo (...) - expressamente contido no mandado de citação, penhora e avaliação anteriormente expedido (fl. 63) -, as partes executadas deixaram transcorrer in albis o prazo para a oposição dos respectivos Embargos à Execução (artigos 736 e seguintes do Código de

Processo Civil). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Assim sendo, e considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro desde logo o quanto requerido à fl. 96, in fine, e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face dos coexecutados Víctor e Nery Comércio de Piscinas Ltda. - ME (CNPJ n. 08.695.383/0001-71); Daniel Victor Censi (CPF n. 226.540.398-97); e Vanderlea Nery de Souza (CPF n. 323.494.908-58), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se os executados pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório - considerando-se como irrisório a quantia abaixo de R\$ 100,00 -, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0003662-76.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP308651B - MAYSA DE SA PITTONDO)

Indefiro o requerimento de fls. 81/83, ao menos por ora, porquanto necessária a prévia manifestação da exequente quanto à efetiva aceitação da Carta de Fiança, e seu respectivo aditamento. Intime-se a parte executada para que comprove a idoneidade da instituição financeira, nos termos do manifestado às fls. 76/77 e fls. 79/80. Logo após, cumprida a exigência em questão, remetam-se novamente os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se posicione favorável ou desfavoravelmente ao aditamento da Carta de Fiança n. 100410110066900 apresentado às fls. 61/74. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2015.

0003919-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003978-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP335204 - THAIS FERREIRA JACINTO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Tendo em vista o pedido de fls. 308/309, a exequente não precisará ser intimada da presente decisão. Fls. 310: Oficie-se com urgência ao SCPC para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada WCA CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ n. 57.461.444/0001-41) com relação ao presente executivo fiscal. Intime-se e cumpra-se.

0002998-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE FABIO CLEMENTE

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face José Fabio Clemente, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 40 6 04 006176-55 e 40 6 08 002148-92. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.001346-8, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl.35), e redistribuído sob o n. 0002998-11.2013.403.6128. Às fls. 36/38, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante no disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 13 de fevereiro de 2015.

0006233-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA ALVES BARBOSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Informe o Conselho exequente sobre a quitação do parcelamento, bem como requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005920-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, cópia reprográfica autenticada do mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e os atos praticados serem considerados inexistentes. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006246-48.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NEUZA MARIA MAGALHAES CAMPOS

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face Neuza Maria Magalhães Campos, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 98 001546-35. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí sob o n. 3611/99, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl.41), e redistribuído sob o n. 0006246-48.2014.403.6128. Às fls. 44/45, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante no disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 13 de fevereiro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0001945-10.2013.403.6123 - SPLACK SA(SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA E SP170400 - ADRIANA TRETTIN PORCIÚNCULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Splack S/A (CNPJ n. 01.548.458/0001-42) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Juntou documentos às fls. 21/79. Custas recolhidas à fl. 21. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista sob o n. 0001945-10.2013.403.6123, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal logo após o declínio de competência daquele Juízo (fl. 82), sendo aquela numeração aqui mantida. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 100/101). Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0008944-78.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 107/130). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 142/155). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 157/158). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Apesar da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194,

inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior

homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Comunique-se a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0008944-78.2014.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

0002348-27.2014.403.6128 - ANGELO APARECIDO TRUNFIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Angelo Aparecido Trunfio em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí / SP, com pedido de concessão de gratuidade processual e de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do procedimento de auditoria do benefício de aposentadoria do impetrante, concedido sob nº 42/153.983.702-2. Sustenta o impetrante que, o pedido administrativo teria se dado em 03/09/2010 e a implantação do benefício em junho de 2013, restando receber os valores atrasados, referente ao período entre setembro de 2010 e março de 2013, o que não teria ocorrido ainda por conta da mora do réu em finalizar seu procedimento. A liminar foi indeferida às fls. 20/20vº. O Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestou informações às fls. 30, e juntou documentos às fls. 31/32. O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício 42/153.983.702-2 foi implantado por determinação que antecipou os efeitos da tutela, exarada na sentença dos autos 0000153-74.2011.403.6128, que se encontra no Tribunal para apreciação de recurso. Ressalvo que referido processo tramitou por esta Vara e ainda pende de julgamento no Tribunal, conforme extrato que ora determino a juntada. Assim, beira à má-fé a conduta do impetrante, que sequer mencionou na inicial que seu benefício advinha de decisão precária, ainda sem trânsito em julgado, dando a entender que havia sido concedido administrativamente e que a mora da Autarquia era atribuída somente aos seus próprios trâmites. Ora, se o benefício foi concedido judicialmente, eventuais prestações atrasadas deverão ser recebidas em fase de execução de sentença, com apresentação de cálculos pelas partes e expedição de ofício requisitório, se for o caso. Nem se diga ainda que existe a possibilidade de tais valores serem compensados com outros que o impetrante recebeu por meio de benefício supostamente fraudado, e que também foi objeto do processo acima mencionado. E mesmo que assim, não fosse, careceria o impetrante de direito líquido e certo para impetrar o presente mandamus. De fato, o mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, cujos desígnios e requisitos se encontram claramente definidos no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais). In casu, não visualizo direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus, pois dessarrazoado seria o Poder Judiciário determinar que o INSS findasse procedimento administrativo para pagamento de valores que ainda estão sob discussão na seara judicial. Dessa forma, ainda que não se considerasse a matéria pendente de apreciação nos autos 0000153-74.2011.403.6128, também não socorreria o autor o presente mandamus, por falta de direito líquido e certo, vez que apoiado em decisão sem trânsito em julgado. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

0003610-12.2014.403.6128 - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA (SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Zuritech Comércio de Móveis e Acessórios Ltda. - EPP em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o conhecimento do recurso hierárquico tempestivamente interposto no âmbito administrativo, e sua imediata remessa à Superintendência da Receita Federal do Brasil em São Paulo para julgamento. Informa a impetrante que, aplicada a pena de perdimento de suas máquinas injetoras e equipamentos no âmbito do procedimento administrativo n. 13839-720.061/2013-17 (fl. 64) - inaugurado mediante a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812400/00235/12 (fls. 21/22) -, interpôs recurso hierárquico sob o amparo da Lei n. 9.784/1999 (fls. 65/91), objetivando a recuperação de mencionadas mercadorias importadas. Sustenta que o Chefe do SECAT / DRF / Jundiaí, indevidamente, e nos termos do estatuído no 4º do artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/1976, e 6º e 7º do artigo 774 do Decreto n. 6.759/2009, considerou como definitiva a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, e informou que o recurso hierárquico interposto não seria conhecido por ausência de previsão legal. Aduz a ofensa à Lei n. 9.784/1999 (artigo 56 e seu 1º), e principalmente ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Junta documentos às fls. 13/98. Custas parcialmente recolhidas (fl. 98). A liminar foi indeferida às fls. 102/103. As informações foram prestadas às 132/140. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 142/145). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI 513.044 AgR, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, e do AI 382.221 AgR, de relatoria do Ministro Moreira Alves, já firmou entendimento de que inexistia no ordenamento jurídico brasileiro a garantia do duplo grau de jurisdição administrativo obrigatório. Dessa maneira, a regra estatuída no 4º do artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/1976 - que estabelece instância única de julgamento na seara administrativa -, não apresenta qualquer incompatibilidade com a norma disposta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, o duplo grau de jurisdição não constitui requisito indispensável ao atendimento das garantias da ampla defesa e do contraditório, asseguradas pela Carta Magna na norma supracitada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a presente decisão ao E. TRF3, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento 0008039-73.2014.403.0000 (fls. 108). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0005287-77.2014.403.6128 - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Acip Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a impetrante no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público e, caso tenha sido incluído, para que proceda a exclusão e a imediata liberação para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa. No mérito requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova a reinclusão dos débitos decorrentes da transferência por migração dos saldos remanescentes de seus débitos que mantinha consolidado no Parcelamento Ordinário de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 e demais débitos do programa de parcelamento fiscal denominado REFIS - Lei 11.941/2009 para o pagamento em 180 parcelas, bem como a não inscrição em dívida ativa de débitos ao argumento de que se encontra em dia com suas obrigações. Requer, ainda, que os valores recolhidos em dezembro de 2013 referentes ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 sejam aproveitados como parte do pagamento da primeira parcela do parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009. A liminar foi indeferida às fls. 99/100. As informações foram prestadas às fls. 109/118. O Ministério Público se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito (fls. 120/121). É o breve relatório. Decido. A impetrante informa que no dia 17/12/2013 solicitou via internet o parcelamento de seus débitos nas condições do artigo 3º da Lei 11.941/2009 mediante a transferência (migração) dos saldos remanescentes dos débitos que mantinha consolidados no Parcelamento Ordinário de que trata o artigo 10 da Lei 10.522/2002. Alega, no entanto que, por erro na interpretação da Portaria Conjunta PGRN/RFB nº 7 de 18/10/2013, deixou de recolher o valor integral da primeira parcela dentro do prazo estipulado na referida portaria e que, em razão disso, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 74). Aduz ainda, que assim que tomou ciência do erro cometido procedeu, a destempo, o pagamento da complementação da parcela recolhida a menor. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. É certo que o descumprimento de quaisquer condições previstas na legislação específica enseja o indeferimento de sua adesão ou exclusão do contribuinte. Sendo assim, não pode o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Uma vez que não há qualquer demonstração de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não há fundamento para a concessão da ordem no presente mandamus. A presunção de

legalidade e legitimidade dos atos administrativos impõe ao particular a prova da ilegalidade ou irregularidade administrativa, o que não se verificou no caso em análise. Portanto, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

0007733-53.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jéssica Matavales em face do Universidade Paulista (UNIP - Unidade Jundiaí) e do Banco do Brasil, objetivando provimento jurisdicional lhe assegure adesão ao PROUNI (Programa de Universidade para todos), com bolsa integral. De acordo com o relatado, a impetrante teria sido contemplada com bolsa de estudos integral no PROUNI, a partir de junho de 2014. Contudo, sua adesão ao programa estaria ameaçada pelas dificuldades enfrentadas para cancelamento do FIES, diante do não cumprimento da liminar concedida por este juízo no Mandado de Segurança n. 0005478-25.2014.4.03.6128. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 22/22vº. As informações foram prestadas às fls. 43/71, 74/99 e 148/171. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito (fls. 183/184). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Analisando o presente writ em paralelo com o MS 0005478-25.2014.4.03.6128, observo que a impetrante obteve, em maio de 2014, liminar em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da UNIP e do Banco do Brasil, assegurando a renovação do contrato do FIES, independentemente da apresentação de fiadores. Naqueles autos, a impetrante noticia o não cumprimento da liminar e relata que o cancelamento do FIES é condição para adesão ao PROUNI. Porém, para se desligar do FIES é necessário que, antes, o FNDE promova o aditamento do contrato e o Banco do Brasil repasse os valores devidos à UNIP pelo primeiro semestre de 2014, conforme determinado judicialmente. Referido processo tramita por este Juízo e ainda não teve sentença prolatada. Para julgamento deste feito, o Juízo deverá analisar a situação fática atual da impetrante, que se encontra respaldada por liminar nos autos do referido Mandado de Segurança. Com efeito, a demora no cumprimento da decisão proferida no MS 0005478-25.2014.4.03.6128 e as dificuldades para cancelamento do programa FIES não podem obstar que a impetrante beneficie-se do PROUNI, desde que devidamente aprovada no programa. Assim, enquanto perdurar a atual situação, a impetrante é possuidora de direito líquido e certo. Eventualmente se a ordem for denegada no processo 0005478-25.2014.4.03.6128, as autoridades impetradas estarão livres para reapreciar as condições da impetrante para permanecer no Prouni. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida nos autos. Ressalvo apenas que o alcance dessa sentença se restringe à atual situação fática e jurídica da impetrante que, como dito acima, é precária, visto que sustentada por liminar deferida em outro processo. Acaso a situação seja alterada em seu desfavor, as autoridades estarão livres para reapreciar a manutenção da impetrante no Programa (Prouni). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0007736-08.2014.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Apexfil Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 96.574.165/0001-46) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do

Estado. Juntou documentos às fls. 25/354. Custas recolhidas à fl. 38. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 358/360). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 370/375). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 377/378). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e

COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

0008195-10.2014.403.6128 - PANIFICADORA SO PAOZINHO LTDA ME(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Panificadora Só Pãozinho Ltda. - ME (CNPJ n. 74.312.117/0001-47) contra suposto ato coator praticado pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), previsto na Lei n. 10.684/2003, e consequente manutenção no Simples Nacional. Informa a impetrante que (...) de forma completamente arbitrária e inesperada, a Impetrada acabou por excluir a Impetrante do PAES, sob a alegação de que foi verificada a inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas (...) (fl. 03). Sustenta que efetua o pagamento das respectivas parcelas em conformidade com as regras estampadas na Lei n. 10.684/2003, desde o seu ingresso em mencionado programa de parcelamento, não existindo qualquer inadimplência de sua parte. Junta documentos às fls. 08/45. Custas recolhidas às fls. 44/45. Houve o deferimento do pedido de medida liminar à fl. 53. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 59/64). O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/69). Nova manifestação da impetrante às fls. 70/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. Mediante a impetração do presente mandamus, a impetrante objetiva afastar o ato coator praticado pela autoridade impetrada em 09/05/2014 (data da publicação), consistente na sua exclusão do programa de parcelamento especial (PAES) oriunda da inadimplência das respectivas parcelas por três meses consecutivos. O parcelamento é um benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, e sendo sua adesão uma faculdade do optante, este deve estrita obediência às regras contidas no diploma instituidor do programa, sob pena de se sujeitar às sanções previstas para as hipóteses de descumprimento. A adesão e permanência do contribuinte nos programas de parcelamento tributário, portanto, dependem da satisfação das condições previstas na lei do respectivo programa, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, estatui em seu artigo 7º os requisitos necessários à exclusão do contribuinte do Parcelamento Especial (PAES), quais sejam: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidas nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. (grifos não originais) In casu, consoante as informações prestadas às fls. 59/61, a primeira exclusão da ora impetrante daquele programa de parcelamento ocorreu em 19/01/2013, mediante seleção automática do sistema informativo eletrônico. Efetivamente, o documento acostado à fl. 63 aponta que, naquela data, as prestações referentes aos meses de maio/2012 a dezembro/2012 não haviam sido pagas pela ora impetrante. Somente em janeiro/2013 os respectivos recolhimentos foram efetuados, consoante se observa do Demonstrativo de Pagamentos acostado às fls. 27/29. Observando-se o constante no artigo 7º supracitado, bem como o disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal - os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à

Procuradoria da Fazenda Nacional (...) poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas -, entendo que não haveria qualquer ato coator ilegal ou abusivo a ser afastado na situação estampada nos presentes autos.(...) verifica-se que, frequentemente, a impetrante deixou de recolher dois ou mais meses consecutivos, vindo a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas de forma acumulada (...) não é verdade que a impetrante vem efetuando o pagamento das prestações nas datas exigidas, pelo contrário, os recolhimentos estão sendo realizados de forma totalmente irregular (...) (fls. 60/61).Ademais, apenas a título de curiosidade, verifico que essa não foi a primeira ocasião em que a ora impetrante foi excluída do PAES, e se socorreu do Poder Judiciário para o seu restabelecimento naquele mesmo programa de parcelamento (Mandado de Segurança n. 0005812-30.2012.403.6128, pertencente a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí - fls. 49/51). In casu, todavia, a impetrante promoveu o pagamento das prestações em atraso logo no início do ano de 2013, e antes mesmo da data da publicação do suposto ato coator - ocorrida em 09/05/2014.Uma peculiar situação se encontra estampada nos presentes autos: não obstante o atraso nos recolhimentos mensais, em contrariedade ao disposto na Lei n. 10.684/2003, a impetrante continuou efetuando o pagamento das prestações, o que evidencia a sua tentativa de regularização do acordo anteriormente firmado, e sua boa-fé. Ademais, in casu, a publicação do ato administrativo de sua exclusão do programa ocorreu somente após o pagamento das prestações em atraso. Acrescento ainda que a autoridade impetrada não se opôs à permanência da impetrante naquele programa de parcelamento, o que se apresenta mais adequado à Administração Pública para a arrecadação de suas receitas. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/03 (PAES). RECEITA FEDERAL. EXCLUSÃO AÇODADA. PEDIDO DE REINCLUSÃO. BOA-FÉ DA EMPRESA QUE ADERIU AO PAES. PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em sede de ação ordinária, entendendo o Juízo da possibilidade da empresa autora, ora apelada, em continuar no programa de parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.684/2003 (PAES). 2. Com efeito, os fundamentos expostos na sentença monocrática restam irretocáveis, aos quais adoto, pois o apelante não logrou êxito em demonstrar que a empresa apelada não agiu com boa-fé ao continuar na realização dos pagamentos, mesmo que atrasados, quanto ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), visando sua permanência no programa e conseqüente regularização do acordo. Ademais, aduz-se que ao Poder Executivo seria adequada a permanência de empresas devedoras em programas de recuperação, pois só assim haveria a possibilidade de recebimento de valores em contrapartida ao ajuizamento de ações por tais empresas, o que demandaria em perda de tempo e receita. 3. Apelação improvida.(grifos não originais) (TRF 5ª Região, AC 08029486620134058400 - Apelação Cível, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, julgado aos 18/09/2014). Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida à fl. 53, afastar o ato administrativo publicado em 09/05/2014, e determinar a reinclusão e permanência da ora impetrante no parcelamento Parcelamento Especial (PAES), previsto na Lei n. 10.684/2003, e conseqüente manutenção no Simples Nacional. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

0008226-30.2014.403.6128 - ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA(SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Alessandra Nilda de Almeida Silva impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda em Jundiaí e Delegado da Receita Federal em Jundiaí objetivando o afastamento da cobrança do imposto de renda pessoa física no ano base 2005, exercício 2006, ou o reconhecimento da nulidade das intimações efetuadas no curso do processo administrativo, com devolução do prazo de apresentação de impugnação.Em breve síntese, a impetrante sustenta que foi surpreendida com o lançamento tributário referente ao imposto de renda ano base 2005, exercício 2006 e que nunca foi notificada acerca do procedimento administrativo fiscal.Afirma que as deduções realizadas estão amparadas no artigo 8º, II da Lei 9.250/95, sendo ilegítima a glosa e o lançamento no valor principal de R\$ 16.523,30 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos).Documentos às fls. 19/101.A liminar foi deferida (fls. 106/107).As informações foram prestadas às fls. 117/130 e 134/140.De acordo com o alegado, a impetrante teria sido notificada do lançamento por edital, uma vez frustrada a tentativa de citação por correspondência, sendo intempestiva a impugnação apresentada à Receita Federal.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 143/146).É o relatório. Fundamento e decido.De início, rejeito a alegação de nulidade no processo administrativo, uma vez que a citação por edital deu-se depois de frustrada a tentativa de intimação por correio, conforme autoriza o artigo 23, 1º do Decreto n. 70.235/1972:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova

de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:I - no endereço da administração tributária na internet;II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.Contudo, a intempestividade da impugnação apresentada bem como esgotamento da via administrativa não impede que o contribuinte inaugure discussão judicial acerca da correção das despesas lançadas em seu imposto de renda, até porque a via judicial não pressupõe a existência de processo administrativo anterior, nem, tampouco, limita a produção de provas em juízo.Ademais, é garantia do contribuinte o lançamento tributário nos termos da legislação vigente com as deduções das despesas previstas em lei.Assim, passo a analisar a legitimidade das glosas lançadas na NL 2006/608420372023081, tomando em conta, tão somente, a prova documental que acompanha a inicial.Despesas com previdência privada/FAPI.O artigo 4º, V da Lei 9.250/1995 autoriza ao contribuinte deduzir as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.Na espécie, a impetrante demonstrou documentalmente a contribuição de R\$ 11.346,74 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) à BrasilPrev (fl. 47) no ano calendário 2005, sendo o montante dedutível, conforme dispositivo citado.Das despesas com instrução.As despesas com instrução são, da mesma forma, amparadas pelo art. 8º, II, b da Lei 9.250/1995 e foram devidamente comprovadas, conforme documentos colacionados às fls. 51/60, totalizando o montante de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), respeitados os limites legais previstos em lei para o exercício.Note-se que ao contrário do que consta na tabela de fls. 15, o recibo do mês de março de 2005 (fls. 51), é no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e não R\$ 500,00 (quinhentos reais), como constou.De se destacar que a Receita Federal somente não aceitou os documentos, ante a não apresentação no momento administrativo oportuno (fls. 137/137 verso.Das despesas com saúde.Em relação às despesas médicas glosadas, a impetrante apresentou diversos recibos, registrando despesas com plano de saúde privado (fl. 50), atendimentos psicológicos (fls. 61/70) e sessões de fisioterapia (fls. 71/77).O art. 8º, 2º, inc. III da lei 9250/95 estipula que a dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.Desse modo, verifica-se que os recibos de pagamento de fls. 61/77 não estão em conformidade com o texto de lei, ou seja, com indicação de nome, endereço e número de CPF, e também não foram apresentados comprovantes dos efetivos pagamentos, como cópia do cheque, transferência bancária, ou, ainda, comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO. 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. Apelação improvida.(AC 00076280820064036112, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Assim, as deduções a título de despesas médicas devem ficar restritas aos valores dispendidos com a CASSI - Caixa de Assistência dos Profissionais do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.508,76, até mesmo porque não foi especificamente impugnado pelo Procurador da Fazenda Nacional, que se limitou a dizer que o documento estava ilegível (fl. 120) e

expressamente aceito pelo Delegado da Receita Federal (fl. 137). Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a regularidade das deduções da DIRPF 2005/2006 da impetrante referente a Previdência Privada e Fapi (R\$ 11.346,74), despesas com instrução (R\$ 4.100,00), respeitados os limites legais e despesas médicas junto a CASSI (R\$ 1.508,76) e determinar a retificação da notificação de lançamento 2006/608420372023081, mantendo-se a glosa das despesas médicas referente à DIRPF 2005/2006 apenas quanto aos seguintes valores: R\$ 12.000,00, referente ao atendimento psicológico familiar (documentos de fls. 61/70) e R\$ 1.500,00, referente ao atendimento fisioterapêutico (documentos de fls. 71/77). Como corolário, determino o recálculo do imposto suplementar devido pela parte autora relativo ao IRPF 2005/2006 e a retificação do crédito tributário lançado. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal e as autoridades coatoras. Jundiaí 09 de fevereiro de 2015.

0009483-90.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA (SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AdOro S.A. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que permita a extensão do período de apuração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para efeitos de compensação. Sustenta a impetrante que as restrições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, especificamente no 3º de seu artigo 27, contrariam o quanto estatuído na Lei n. 11.941/2009, uma vez que não existe nessa última qualquer limitação do direito à compensação de créditos advindos de prejuízos fiscais auferidos até 31/12/2007. Solicita o reconhecimento de seu direito, como contribuinte, de pleitear a compensação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) posteriores a 30/11/2008. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita asseverando que se encontra em recuperação judicial. Junta documentos às fls. 09/75. A liminar foi indeferida às fls. 79/80. As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 101/103. O Ministério Público Federal se absteve de opinar sobre o mérito da ação (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não foram trazidos elementos suficientes à demonstração da existência de ato coator. De fato, o 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 assim estabelece: (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. O artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009 (Seção X - Da Liquidação de Multas e Juros com Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL), por sua vez, regulamentando a norma legal supracitada, estatuiu que: Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. (...) 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei n. 11.941, de 2009, devidamente declarados à RFB (...) (grifos não originais). A restrição estabelecida na norma supracitada, ao menos aparentemente, não se encerra em 31/12/2007. A publicação da Lei n. 11.941/2009 ocorreu em 28 de maio de 2009 e, consoante o anteriormente estatuído, poderiam ser utilizados para a liquidação das multas de mora ou de ofício, e dos juros moratórios, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei n. 11.941/2009, desde que devidamente declarados à Receita Federal. Não restou demonstrado, conforme alega a impetrante, que não pôde se utilizar dos saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL encerrados até 31/12/2008, ou até mesmo, conforme especifica no item 16 de fls. 06, até o período de 31/03/2009. Destarte, considerando que o interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-adequação da prestação jurisdicional, entendendo estar ausente o interesse de agir. O aspecto da necessidade de ingressar em Juízo para a obtenção da pretensão resistida merece especial destaque nesse caso, já que indispensável à sua própria sobrevivência. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e, via de consequência, **DENEGO A ORDEM** pleiteada. Comunique-se a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0023221-02.2014.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015

0009498-59.2014.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Apexfil Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 96.574.165/0001-46) contra ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para recolhimentos futuros. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Junta documentos às fls. 25/88. Custas recolhidas às fls. 38/39. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 94/95). Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0023025-32.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 101/118). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 126/131). O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O termo de prevenção anexado à fl. 89 dos presentes autos indica que, no mesmo dia 14 de agosto de 2014, a impetrante ingressou com dois mandamus, quais sejam, o Mandado de Segurança n. 0009498-59.2014.403.6128 e o presente. Efetivamente, esse mesmo Juízo afastou a possibilidade de prevenção ali indicada quando da apreciação do pedido de medida liminar (fl. 94, verso). Todavia, nesta oportunidade, agora em análise mais cautelosa dos autos, observo que existe sim uma identidade de partes, das causas de pedir, e inclusive de pedidos entre ambas. A impetrante objetivava (...) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 (...) no Mandado de Segurança n. 0009498-59.2014.403.6128, e a r. sentença judicial proferida naqueles autos reconheceu seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Abaixo transcrevo o dispositivo da r. sentença judicial proferida naqueles autos: (...) Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015. Assim sendo, em consonância com o acima revelado, resta cristalina a identidade partes e objetos desta e daquele mandamus - o reconhecimento do direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (item a) evidencia que a sua produção de efeitos para eventuais recolhimentos futuros -, o que configura a denominada litispendência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência nos termos do preceituado no 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0023025-32.2014.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2015.

0010079-74.2014.403.6128 - SEBASTIAO FAGUNDES DOS SANTOS (SP159965 - JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Fagundes dos Santos (CPF n. 733.946.968-00) em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Jundiaí / SP, com pedido de concessão de gratuidade processual, medida liminar, e prioridade na tramitação do feito, objetivando provimento jurisdicional que autorize o restabelecimento de seu benefício previdenciário NB 42 / 124.751.215-8 (aposentadoria por tempo de contribuição). Informa o impetrante que em 31/07/2014 houve a suspensão de seu benefício previdenciário, em razão da identificação de indícios de irregularidades quando da sua concessão e respectiva manutenção: (...) verificamos ainda a necessidade de complementação que consiste na comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Rubens Montanari no período de 02/05/1968 a 30/05/1969 e na Ind. Calçados Rutinar Ltda. no período de 01/08/1969 a 02/02/1970 (...) (fl. 168, verso). Junta documentos às fls. 09/75. Houve o deferimento do pedido de medida liminar às fls. 78/79, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e prioridade na tramitação do feito. À fl. 85 a autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem jurisdicional contida às fls. 78/79, e esclareceu que (...) após a constatação de que a defesa apresentada pelo beneficiário fora insuficiente, facultamos ao Sr. Sebastião Fagundes dos Santos, prazo para interposição de recurso, inclusive oferecendo atendimento antecipado (fls. 275) face ao agendamento pelo site estar disponibilizando vagas apenas para 04/11/14, entretanto, não houve qualquer manifestação do impetrante (...).

Juntou documentos às fls. 86/221. Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs o Agravo de Instrumento n. 0024736-72.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 229/239), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso, e revogou a medida liminar anteriormente concedida (fls. 246/247). Às fls. 240/245 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua manifestação. O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 249/250). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, cujos desígnios e requisitos se encontram claramente definidos no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais) In casu, o impetrante solicita o restabelecimento de seu benefício previdenciário NB 42 / 124.751.215-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), DER de 09/05/2002, cuja suspensão ocorreu aos 31/07/2014, em virtude da identificação de indícios de irregularidades quando da sua concessão e respectiva manutenção. Sustenta a Autarquia Previdenciária (verso de fl. 168) que referida medida se apresentou como necessária em razão da não comprovação dos vínculos empregatícios do ora impetrante com relação às sociedades empresárias (i) Rubens Montanari, no período de 02/05/1968 a 30/05/1969; e (ii) Ind. Calçados Rutinar Ltda., no período de 01/08/1969 a 02/02/1970. Compulsando a documentação acostada aos presentes autos, observo que razão assiste à autoridade impetrada. Inicialmente porque na Carteira de Trabalho do Menor anexada à fl. 105 dos presentes autos - único documento apresentado para a comprovação do vínculo empregatício -, não consta a assinatura do empregador junto à respectiva data de saída, o que impede o cômputo de todo o período por ele almejado. Destarte, os próprios requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98 também não foram preenchidos. Senão vejamos. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). In casu, em virtude da ausência de documentos comprobatórios idôneos ao cômputo do vínculo empregatício Ind. Calçados Rutinar Ltda. (de 01/08/1969 a 02/02/1970), e nos termos dos períodos considerados pela Autarquia Previdenciária (fl. 194), na data do respectivo requerimento administrativo (DER 09/05/2002), o ora impetrante contava com 32 anos, 08 meses, e 25 dias de tempo de contribuição, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Efetivamente, havia ele cumprido o pedágio de 30 anos, 01 mês, e 03 dias, um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Todavia, na data do requerimento administrativo (DER 09/05/2002), o ora impetrante contava com apenas 50 anos de idade, ou seja, não atingiu a idade mínima de 53 anos exigida pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão daquele benefício previdenciário. Assim sendo, mesmo que houvesse a comprovação efetiva de todo o período laborado para a sociedade empresária Ind. Calçados Rutinar Ltda. (de 01/08/1969 a 02/02/1970), a irregularidade constatada pela Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício previdenciário NB 42 / 124.751.215-8 permaneceria patente, uma vez que o impetrante não fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do não atingimento da idade mínima exigível de 53 anos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da autoridade impetrada contra os quais se insurge a impetrante, e DENEGO a segurança pretendida, procedendo à extinção o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a comunicação à Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que, consoante o

contido no sistema informativo eletrônico, os autos do Agravo de Instrumento n. 0024736-72.2014.403.0000 foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 19/01/2015. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de fevereiro 2015.

0012660-62.2014.403.6128 - ACOUGUE O BOM FILE LTDA - ME(SP318559 - DANIEL JOSE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Açogue O Bom Filé Ltda. - ME (CNPJ n. 46.736.781/0001-88) em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí /SP, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), previsto na Lei n. 10.684/2003, e consequente manutenção no regime do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Informa a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada a excluiu do Simples Nacional mediante a perpetração do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JUN n. 790311, datado de 10 de setembro de 2012, uma vez que possuía (...) débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (...). Aduz que referido ato emanou de sua prévia e indevida exclusão do programa de Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei n. 10.684/2003, ocorrida em abril de 2012 (Ato de Exclusão n. 04, de 10 de abril de 2012). Sustenta que efetuou o pagamento das respectivas parcelas em conformidade com as regras ali estampadas, desde o seu ingresso em mencionado programa de parcelamento, não existindo qualquer inadimplência de sua parte. Junta documentos às fls. 08/38. Custas recolhidas à fls. 38. Houve o aditamento à petição inicial (fls. 43/47), e o indeferimento do pedido de medida liminar às fls. 49/51. Houve o deferimento do pedido de medida liminar à fl. 53. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 56/60). Juntou documentos às fls. 61/69. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, instituiu um programa de parcelamento para o pagamento dos débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigo 1º, caput, de referido diploma legal). Um benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão se caracteriza como facultativa, evidenciando que os contribuintes-optantes devem estrita obediência às regras contidas no diploma instituidor do programa, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas para as hipóteses de descumprimento. Ou seja, a lei não teve por escopo criar nenhuma isenção ou mesmo moratória, para as quais inclusive deveria haver autorização expressa nesse sentido (artigos 153 e 176 do Código Tributário Nacional). Ademais, além das regras sobre isenção e moratória, também a legislação que disponha sobre suspensão deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111 daquele mesmo diploma legal. In casu, a interpretação adotada pela impetrante transmuda a natureza do parcelamento para moratória, ou isenção quase total, haja vista que nos casos iguais ou assemelhados ao seu - em que sociedades empresárias com débitos vultosos deixam de faturar, por vezes inclusive esvaziando a própria empresa e transferindo suas atividades para outra - jamais haverá pagamento do parcelamento. As informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 56/60 indicam que, consoante observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional responsável, (...) a inadimplência parcial que ocasionou a exclusão não se relaciona ao inadimplemento da parcela (...) mas sim ao montante que vinha sendo efetivamente amortizado com os pagamentos. (...) verificou-se inexistir qualquer amortização da dívida, pois os recolhimentos efetuados eram insuficientes para liquidar sequer os juros. Prova disso é que o débito aumentou ao invés de reduzir, não obstante os pagamentos realizados (...) (grifos não originais). O próprio demonstrativo de pagamentos anexado à inicial, mais precisamente às fls. 30/32 dos presentes autos, indica que, desde sua adesão ao programa de parcelamento PAES (ocorrida em 25/08/2003) até a data de sua exclusão (março/2012), ou seja, no período de aproximadamente 10 anos, a impetrante recolheu aos cofres públicos a ínfima importância de R\$ 20.800,00 (vinte mil, e oitocentos reais). A regra prevista no 4º do artigo 1º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório, mas apenas regra de fixação do valor mínimo da parcela admitida para o parcelamento. Assim sendo, não pode a contribuinte se beneficiar da literalidade de parte de dispositivo legal, quando o caput do próprio artigo 1º deixa claro que a finalidade da legislação era e ainda é o pagamento do débito de forma parcelada, destinado a promover a regularização de créditos da União. **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PAES. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA MENSAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 1º E 7º DA LEI 10.684/03. PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA O FIM DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE OCORRE NO REFIS 2000 (LEI 9.964/2000).** 1. É possível a exclusão do PAES se o valor das prestações mensais pagas se mostrarem incapazes de adimplir o parcelamento dentro do prazo máximo fixado na lei, considerando-se o valor total do débito consolidado. Interpretação teleológica dos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003. Precedentes. 2. Caso concreto referente ao PAES regido pela Lei 10.684/2003. 3. Hipótese diversa da que ocorre no REFIS 2000, uma vez que a lei de regência (Lei 9.964/2000) não contempla prazo máximo para o fim do parcelamento. 4. No caso do REFIS 2000, a exclusão do contribuinte somente pode ocorrer por umas das hipóteses previstas no art. 5º da Lei

9.964/2000, dentre as quais não foi contemplada a possibilidade de desligamento do contribuinte do programa por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito geral consolidado. 5. Impossibilidade, no REFIS 2000, de aplicação do mesmo entendimento desenvolvido para o PAES no que se refere à exclusão do programa, por absoluta falta de previsão legal de prazo máximo de duração do parcelamento. Obediência ao Princípio da Legalidade. 6. Recurso especial não provido. (grifos não originais) (STJ, RESP 201100539650 - Recurso Especial 1242772, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado aos 10/12/2013, e publicado no DJE em 18/02/2014) Ao efetuar pagamentos irrisórios, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 - fls. 30/32, e fls. 63/65 - resta configurada a inadimplência da ora impetrante para efeitos de exclusão do programa de Parcelamento Especial (PAES) e, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006, sua consequente exclusão do regime do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) (grifos não originais) Diante de todo o exposto, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da autoridade impetrada contra os quais se insurge a impetrante, confirmo o indeferimento da medida liminar (fls. 49/51), e DENEGO a segurança pretendida, procedendo à extinção o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0005325-89.2014.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-93.2012.403.6128 - DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

0000666-08.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO APARECIDO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008929-79.2004.403.6105 (2004.61.05.008929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)
Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e Celso Marcansole, ambos qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que a ré Teresinha teria acolhido benefício previdenciário de Celso Marcansole, ciente de que ele não possuía tempo de serviço suficiente para se aposentar. Em virtude dessa conduta, Celso Marcansole teria obtido o benefício previdenciário de aposentadoria, tendo recebido indevidamente a quantia de

R\$ 105.210,92, no período de 10/08/1999 a 26/06/2003. Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 213/220 e 234/235). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crime encontra-se prescrito. De fato, tratando-se de estelionato contra a Previdência Social, a pena máxima cominada ao delito é de 06 anos e 08 meses de reclusão, inserido o acréscimo previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal. Não sendo superior a oito anos, a prescrição do delito ocorre, de acordo com o disposto no artigo 109, III, do Código Penal, em doze anos. Tendo sido a conduta praticada em agosto de 1999 (data do recebimento da primeira prestação indevida), e a denúncia recebida em junho de 2014, o prazo prescricional foi ultrapassado. Ressalvo, para que fique claro, que o delito em tela se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional foi considerado o do recebimento da primeira prestação indevida. De fato, os réus executaram uma única vez o núcleo do artigo 171 do Código Penal, isto é, os verbos induzir ou manter em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento o INSS (na espécie, a inserção de dados falsos no sistema). Tal inserção de dados ocorreu por uma única vez e se esgotou nisso, tendo consistido em dizer que o beneficiário trabalhara nas empresas Indústria Têxtil Cosmopolita S/A, no período de 01/08/1967 a 30/12/1967, Ideal Standard, no período de 01/03/1968 a 02/05/1968 e Bar e Merceria Avenida, no período de 02/06/1968 a 28/05/1974, beneficiando-se da aposentadoria de 10/08/1999 a 26/06/2003. Sobre a matéria, vale colacionar trecho do voto do E. Ministro Celso Limongi, proferido nos autos do HC 200802568796: O crime permanente, como se sabe, protraí no tempo sua consumação. Exemplo típico é o crime de sequestro: enquanto o sequestrador não liberta a vítima, o delito está sendo consumado e, pois, é delito permanente, pelo que o sujeito ativo pode ser preso em flagrante. Sobre o elemento subjetivo, nos crimes permanentes, cumpre lembrar que a permanência decorre de um non facere quod debetur, pelo que o agente está, sem sombra de dúvida, desobedecendo a norma que o manda remover a situação antijurídica que criou. O agente deve, assim, ter a possibilidade de alterar essa situação ilícita. Tanto isto é exato que na bigamia não há crime de caráter permanente porque a situação criada pelo agente não pode ser desfeita por ato ou comportamento seu, como ensinava o saudoso José Frederico Marques (Tratado de Direito Penal, vol. II, ed. Bookseller, 1ª edição atualizada, Campinas, 1997, pág. 366). O delito instantâneo de efeitos permanentes, diferentemente do que ocorre com o crime permanente, não enseja ao sujeito ativo coarctar seus efeitos, pois estes são permanentes, como no crime de bigamia. Não há como retornar, como fazer cessar os efeitos da ação produzida, não há como cessar a ação, pois esta já se esgotou. Em suma, não há como retroceder... (HC 200802568796 - HC - HABEAS CORPUS - 121336 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:30/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00452 ..DTPB). Não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 82.965-1/RN, Rel. Min. Cezar Peluso:(...) No crime instantâneo, o fato que, reproduzindo o tipo, consuma o delito, realize-se num só instante e neste se esgota, podendo a situação criada prolongar-se no tempo, ou não. No permanente, o momento de consumação é que se prolonga mais ou menos dilatado, durante o qual se encontra ainda em estado de consumação. Não se deve, pois confundir a execução mesma do crime com a sua consequência: esta, como a situação criada pela conduta delituosa, pode prolongar-se depois da consumação instantânea, mas, aí, o que dura - e, como tal, se diz permanente - não é o delito, mas seu efeito. É esta, aliás, a clara razão por que, neste caso, em que perdura só a consequência, se tem o chamado crime instantâneo de efeito permanente, que difere do crime permanente, porque, neste, é o próprio momento consumativo, e não o efeito da ação, que persiste no tempo: Pode a situação por ele (crime instantâneo) criada prolongar-se depois da consumação, como acontece no furto. Mas aí o que é permanente é o efeito, não a fase da consumação. Fala-se, então, em crime instantâneo de efeito permanente. Nota característica do crime permanente é a possibilidade de o agente fazer cessar, a qualquer tempo, a atividade delituosa, porque o estado de consumação persiste e continua indefinidamente, até que ato do agente ou outra circunstância faça cessar. No caso de crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação ocorre em determinado instante, após o qual já não pode fazê-la cessar o agente(...). Confirma-se, no mesmo sentido, precedente de relatoria do Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - o último -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002 e de 28 de novembro de 2003, respectivamente. (HC 84.998/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 16.9.2005). Na espécie, como se viu, a ação foi única, instantânea. O que se reveste do caráter de permanência é a fruição da vantagem pecuniária, recebida mês a mês, o que aconteceu por vários anos. A fruição, no entanto, é o esaurimento do crime, que pode ocorrer de uma só vez, como no caso do recebimento de vultosa quantia, paga em uma só parcela, por uma seguradora, ou em trato sucessivo, como no caso dos autos. De todo modo, é preciso considerar que os réus não estavam praticando a conduta criminosa a cada pagamento, e isto é suficiente para demonstrar que o crime é instantâneo. Para elucidar ainda mais a matéria, de suma importância atentar que não caberia, na espécie, prisão em flagrante dos réus em maio de 2003 (por

exemplo), justamente porque se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, e não crime permanente, pois como admitir flagrante de um crime consumado em agosto de 1999 mais de quatro anos após essa data? Em face do exposto, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declaro extinta a punibilidade dos réus Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e Celso Marcansole, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV c.c. 109, III, ambos do Código Penal.P.R.I.C.Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-91.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão monocrática que extinguiu os embargos sem resolução em razão de inépcia da inicial (fls. 56/67, 63 r 66), resta prejudicada a manifestação de fls. 70. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0002014-19.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-04.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento, sob o fundamento de desistência tácita, ao recurso interposto em face da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos (fls. 65/75, 177, 203 e 206), resta prejudicada a manifestação de fls. 218. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0002237-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-84.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinto o processo sem resolução do mérito por carência superveniente (fls. 167/169 e 172), resta prejudicada a manifestação de fls. 187. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000703-90.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DELAYNE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JORGE FIORAVANTI VIOLATO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fls. 86/97: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 93/96), verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, conta nº 41.317-8, agência nº 58-2, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 94/96, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 86/89, para DETERMINAR O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 703,69 (fl. 81), depositado no Banco, conta nº 41.317-8, agência nº 58-2 em nome de Jorge Fioravanti Violato. Expeça-se o necessário para desbloqueio do

montante. Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para anulação de futuras penhoras, uma vez que se trata de pedido impossível de ser atendido, pois a ordem de bloqueio de valores é cumprida por meio do sistema BacenJud vinculado ao Banco Central do Brasil. Nesse sistema são protocolizadas ordens judiciais de requisição de bloqueio de valores, que são transmitidas, por intermédio do Banco Central, às instituições bancárias para cumprimento e resposta. A determinação de bloqueio é genérica para todas as instituições bancárias. Com isso, o valor requerido poderá ser bloqueado em qualquer banco em que o executado possua saldo em conta corrente, poupança ou aplicação e após concluída a operação de bloqueio, o Juízo tem acesso apenas à informação sobre o banco em que foi encontrado saldo positivo. O sistema não disponibiliza os dados sobre o tipo ou número da conta em que incidiu a constrição. INDEFIRO, ainda o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, da análise dos documentos juntados às fls. 96, pode-se inferir que o executado possui condições de custear as despesas do processo. Fl. 90: Anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, por meio de seu defensor constituído. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000079-36.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X SHEILA MARA MOGRABI

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 69, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-06.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X C EDUARDO COMERCIO E LOCACOES LTDA (SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 51/53, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido de fls. 242 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em qual deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1158

ACAO CIVIL PUBLICA

0000884-44.2014.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(RJ131707 - DEMOSTHENES FERNANDES DE CARVALHO FILHO E RJ052551 - DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO E RJ111023 - VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública, precedida de inquérito civil nº 1.34.014.000121/2013-91, movida em face de Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Petrobrás Transportes S.A. - TRANSPETRO, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização em dinheiro, por danos materiais difusos e coletivos extrapatrimoniais causados ao meio ambiente, bem ainda a fixação e pagamento de auxílio financeiro emergencial e pensão aos maricultores e pescadores do local, em virtude do dano ambiental. Acompanhou a petição inicial cópia integral do referido in-quérito civil e demais documentos pertinentes. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba, sendo que o Juízo da 2ª Vara Cível proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (fls. 747-755) para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as rés implementassem as medidas mitigadoras do dano, indeferindo, no entanto o pagamento de reparação pecuniária em favor dos maricultores, porque, segundo consta, o Município, de forma suficiente ou não, os teria indenizado. (fls. 747-755). A União manifestou-se pela desnecessidade em inte-grar o polo ativo desta lide (fl. 1467), informando que o caso vem sendo acompanhado pela Superintendência do IBAMA em São Paulo, junta-mente com a CETESB (fl. 1468/verso), o que ensejaria, por si só, a fixação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No entanto, a jurisprudência consolidou entendimento em prol da competência da Justiça Federal para apreciar e julgar ações civis públicas tratando de ressarcimento em virtude de dano ambiental decorrente de vazamento de petróleo e derivados no mar territorial. A decisão abaixo-transcrita é exemplificativa do entendimento consolidado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR CONTRA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO. APURAÇÃO DE DANOS ECOLÓGICOS PROVOCADOS PELO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DO NAVIO MERCANTE TANIA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO DE ÓLEO. APROVAÇÃO PELO DECRETO LEGISLATIVO 74, DE 1976, PROMULGADO PELO DECRETO 79.437/77 E REGULAMENTADO PEO DEC. 83.540/79. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Na hipótese em que a controvérsia versada na demanda é regida pela Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em danos causados por Poluição de Óleo, aprovada pelo Decreto Legislativo 74/86, promulgado pelo Dec. 79.437/77 e regulamento pelo Dec. 83.540/77, figurando ainda o Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, a competência para julgá-la é do Juízo Federal. (CF, art. 109, III). Conflito de que se conhece, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara em Santos/SP, suscitante. Decisão unânime. (STJ - CC 10445/SP - 1ª Seção - Rel Min. Demócrito Reinaldo - DOU 10.10.1994m o. 27.058) Além da matéria ser objeto de convenção internacional, re-gistro que o dano ambiental ocorreu no mar territorial, bem público da União (art. 20, VI da C.F.). De outro passo, sendo o Ministério Público Federal parte da ação, a competência será da Justiça Federal, na medida em que tem a prerrogativa legal da substituição processual em ações que tratam da defesa dos direitos coletivos e difusos. Assim posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DI-REITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊN-CIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde com-petência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a)

envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (STJ - Resp nº 440.002/SE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 06/12/2004). Assim sendo reconheço a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, ratificando todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Cível Estadual de Caraguatatuba, pelo que acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1508-1511), determinando a sua inclusão no feito como litisconsorte ativo, determinando a remessa dos autos à SUDP desta Subseção para a retificação pertinente nos registros da autuação. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA para vista de todo o pro-cessado e manifestação no prazo de dez dias. Manifestem-se os autores sobre o agravo retido interposto (fls. 1185-1193), mantendo a r. decisão atacada como proferida. Após a manifestação do IBAMA, renove-se vista ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias copias autenticadas das folhas dos autos (da petição inicial, procuração, sentença, memorial e planta) do imóvel usucapiendo para instruírem o mandado de intimação de registro.

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAAD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de óbito juntada, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, em razão da autora ter retirado o edital para publicação em 25/07/2014, pelo advogado Felipe Fonseca Fontes, comprove a autora a publicação do edital em jornal de circulação local. Advirto a parte que pela segunda vez não consta o cumprimento do artigo 232 do CPC. Inerte outra vez, intime-se o espólio de Jamil Saad para proceder a habilitação, bem como prosseguir comprovando a publicação do edital.

0007634-66.2011.403.6103 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10(dez) dias, providenciar as extrações de cópias autenticadas, necessárias a composição do mandado de registro: copia petição inicial, procuração, laudo pericial, descrição planimétrica, memoriais, sentença, e demais folhas, indicadas na sentença. Todas as copias deverão ser fiéis, inclusive com respectiva numeração de folhas dos autos.

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o encerramento da fase citatória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000016-32.2015.403.6135 - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias, cópias das plantas e memoriais descritivos constantes dos autos, para a composição das contrafés necessárias para as intimações das Fazendas Públicas.

Expediente Nº 1193

USUCAPIAO

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA Visto.Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 256), informe a parte autora o endereço e nomes dos herdeiros do confrontante Carlos Fonseca para a regular citação pessoal, conforme disposto na Súmula nº 391 do STJ. Após, se em termos, cite(m)-se.Abra-se novo volume do presente feito.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 315, do Sr. Oficial de Justiça. Sem prajuízo, cobre a secretaria o andamento da carta precatória para citação de Antônio José de Oliveira (fl. 309), encaminhada para subseção judiciária de Guarulhos/SP.

Expediente Nº 1194

USUCAPIAO

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA) Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 23/02/2015, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Expediente Nº 774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-89.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.RELATÓRIOUNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/57 e respectivos documentos às fls. 58/517. As fls. 529/530, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 51.980,01 (Cinquenta e um mil, novecentos e oitenta Reais, e um centavo).A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 532/533).Regularmente citado, a ANS apresenta contestação de fls. 544/564, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 565/682.Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 6831), foi apresentada réplica (fls. 686/783).É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 702/2013/DIDES/ANS/MS em 28/01/2013 expedido pela ré (fls. 634 e 641), no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 51.980,01 (Cinquenta e um mil, novecentos e oitenta Reais, e um centavo) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos:a)- Prescrição do crédito ora cobrado;b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98;c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre DEZEMBRO/2005 a MARÇO/2006, a regular exação expirou em MARÇO/2009; ou seja, o ofício de fls. 634, datado de 21/01/2013 e recebido em 28/01/2013, em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela COOPERATIVA, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos de fls. 118/124, depreende-se que a UNIMED CATANDUVA tomou ciência da existência das AIHs

objeto deste feito no dia 12/03/2008, conforme ofício ABI nº 1460/2008/DIDES/ANS. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902047438/2008-11. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela UNIMED, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 125/516, a UNIMED CATANDUVA impugnou as AIHs, exerceu o direito de recorrer das primeiras decisões e em 28/01/2013, foi cientificada do julgamento do julgamento administrativo (fls. 625/633). Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 76.208,33 (Setenta e seis mil, duzentos e oito Reais e, trinta e três centavos), conforme se vê às fls. 118 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 01/04/2008 a 28/01/2013; ou seja, muito próximo ao lustro prescricional, mas não o suficiente para ultrapassá-lo. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º; 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regram

as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do *Ius Imperi*. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o *accipiens* ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 01/11/2012 e a cobrança em 28/01/2013, não transcorreu mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro

de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e uniletariedade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a UNIMED CATANDUVA e a ANS; pois presume a Lei que a operadora recebe, por intermédio de mensalidades, numerário

suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentalista um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, inclusive, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram O objeto da presente lide resume-se às Autorizações de Internação Hospitalar que ora discrimino e, desde já saliento que estão acompanhadas das respectivas impugnações e recursos, a saber: Das fls. 184/192, AIH nº 3506104635773, a cópia do contrato ora acostado pela parte autora não especifica quais procedimentos estariam excluídos, na medida em que, segundo alega, a relação comporia os itens 32.12 e 32.13; mas o contrato em termina no item 10.12; assim o atendimento encaixa-se no item 3.3.1. Das fls. 193/240, AIH nº 3506104637442, paciente teria ultrapassado prazo de internação de trinta (30) dias no interregno de um (01) ano, conforme cláusula 4, item 4.8. Improcede o intento autoral, a uma porque não há nos autos cópia do contrato em comento; a duas pela inconstitucionalidade da pretensa cláusula, conforme teor da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de nº 302. Das fls. 241/273, AIH nº 3506104637453, paciente teria ultrapassado prazo de internação de vinte (20) dias no interregno de um (01) ano, conforme cláusula 3.2, item 3.2.1.1. Em que a redação acostada no contrato de fls. 2443/247, notória a inconstitucionalidade da cláusula, conforme teor da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de nº 302. Das fls. 340/348, AIH nº 3506103641216, paciente utilizou-se de procedimentos não contemplados no plano, conforme cláusula 7, item 7.1. Ora, na própria impugnação da parte autora em sede administrativa, há menção que o tratamento é afeto à Psiquiatria, área do conhecimento médico diferente da psicanálise. Acrescente-se que o tratamento a psicose, neurose ou doenças mentais restringe-se tão somente se necessária as técnicas da psicanálise ou sonoterapia; longe do caso dos autos. Das fls. 274/288, AIH nº 3506104637574, paciente não respeitou o prazo de carência do plano, conforme cláusula 4, item 4.5.2, letra d, do contrato acostado (fls. 284). A descrição do procedimento leva o código 5 para o caráter da internação (fls. 122), cuja Portaria 142, de 13 de novembro de 1997 do Ministério da Saúde o caracteriza como urgência/emergência, quando a AIH é emitida em até setenta e duas (72) horas após a internação. Assim, fica patente que a situação enquadra-se na alínea a do mesmo item 4.5.2 do contrato em comento; portanto, improcedente o pleito autoral. Ainda nesta categoria as AIHs de nº 3506103695204, 3506103652986, 3506103711231, 3506103762964, 3506103765109, 3506104561696, 3506103645760, 3506104625034, 3506104763249, 350610771744 e 3506104633603; versam sobre contratos de custo operacional. Nestes, os atendimentos são realizados somente mediante autorização prévia da empresa contratante com a operadora do plano de saúde coletivo; em outros termos, o usuário final (paciente) não arca com qualquer mensalidade e, por isso, somente aqueles procedimentos adredeamente entabulados são realizados pela UNIMED CATANDUVA, cujos custos são suportados pela empresa contratante. Entendo que também são indevidos. A fim de evitar repetições desnecessárias, como fundamento para decidir, utilizo-me das mesmas considerações esposadas no item iii, logo abaixo. iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento Volta a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, reprimir qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Neste nicho são as AIHs nº 5206100850214 (fls. 154); 3506103763811 (fls. 149); 35061001764847 (fls. 141 verso); 3506103728700 (fls. 135 - Intempestiva); 3506103033422 (fls. 143 verso); 3506100461930 (fls. 141); 3506103651017 (fls. 151 verso); 3506101766706 (fls. 141 verso); 3506103023115 (fls. 142 verso); 3506104532557 (fls. 150); 3506103651006 (fls. 145); 3506103646090 (fls. 151); 3506101779730 (fls. 147); 35061030334111 (fls. 143); 3506100748315 (fls. 146 verso); 3506103789243 (fls. 149 verso); 3506103594345

(fls. 144); 3506103605830 (fls. 144); 3506103789815 (fls. 452) e; 3506104625320 (fls. 152 verso). Estas também seguem a mesma sorte das anteriores. Em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 740 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 741/742. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 19 de janeiro de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0001165-31.2013.403.6136 - JOSE PAULO FERRARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. **RELATÓRIO** JOSÉ PAULO FERRARI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/141.039.218-7 e DER em 08.09.2006; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o labor rural compreendido entre 01/09/1963 a 31/10/1970, de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/73 a 31/08/1975. Mas também que seja reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 07/08/1981 a 30/09/1981, de 25/07/1991 a 30/06/1992, de 29/04/1995 a 15/04/1997 e de 02/05/1997 a 28/05/1998; todos trabalhados como motorista de caminhão. Pleiteia ainda seja ratificado, por sentença, todos os períodos já reconhecidos administrativamente como exercidos em atividade especial e também em comum; os quais são incontroversos. Petição Inicial de fls. 02/10 e respectivos documentos às fls. 12/132. Ato contínuo, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista do o R. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP julgou-se incompetente para o processamento e julgamento da causa, dada a instalação do Juizado Especial Federal no mesmo município (fls. 134/137). A parte autora ingressou com a respectiva apelação (fls. 141/147) e as contrarrazões foram ofertadas às fls. 157/169. O acórdão foi proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que, reformando a sentença, determinou o retorno dos autos ao juízo estadual (fls. 171/172). Há deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em 13/12/2010 (fls. 176). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 181/194, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Em atendimento à determinação judicial, junta cópia do procedimento administrativo (fls. 201/312). Em réplica a parte autora reitera seus argumentos iniciais (fls. 315/318). O juízo estadual possibilitou o exercício da transação (fls. 319); todavia, a Autarquia-ré se manifestou pelo desinteresse na medida (fls. 323). Oportunizada a especificação de provas às 324, o autor pugnou pela colheita de prova testemunhal, bem como na realização de prova pericial (fls. 326/327); ao passo que o INSS nada requereu, sendo certo que na eventualidade, ofereceu quesitos. Deferida a perícia, dada a gratuidade concedida alhures, determinou-se à Defensoria Pública a provisão dos respectivos honorários. A parte autora ofereceu quesitos e declinou a indicação de assistente técnico (fls. 337/338). Às fls. 340, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo comunica o juízo estadual da impossibilidade de atender a requisição, visto que o processo é de competência originária da Justiça Federal. O INSS ofertou seus quesitos às fls. 343/344. Arbitrado os honorários do perito, foi requisitado o pagamento nos termos da Resolução 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 345). O laudo foi apresentado em 03/05/2012, conforme se vê às fls. 347/369. Manifestação favorável da parte autora às fls. 375/376. Em 23/11/2012, houve a remessa destes autos a recém-inaugurada Vara Federal de Competência Mista de Catanduva (fls. 377/verso). Em 27/09/2013 há designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como a manifestação do INSS, quanto ao laudo pericial; cujo cumprimento se deu às fls. 386/393. Redesignada a audiência para o dia 15/01/2015 (fls. 405), as versões autoral e testemunhal foram colhidas regularmente, ocasião em que em alegações finais reiteraram suas versões originais. É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** EXTINGO o processo sem resolução do mérito quanto a toso os períodos incontroversos administrativamente reconhecidos; porquanto há nítida falta de interesse de agir, nos exatos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ora, o processo é a resolução de uma lide, a qual é a resistência a uma pretensão resistida, sob este específico ponto a parte ré não coloca nenhum obstáculo ao pleito do Sr. JOSÉ PAULO, motivo pelo qual não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nesta seara. Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 08/09/2006 e a distribuição do presente feito em juízo estadual ocorreu em 23/03/2010, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Do Tempo Rural: O cerne da lide se resume ao de período 01/09/1963 a 31/10/1970, de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/73 a 31/08/1975. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Especificamente no

tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carregou aos autos os documentos de fls. 32/62. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são insuficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial. Explico. A Declaração de Produtor Rural de 1983, bem como todas as notas de produtor rural acostadas às fls. 38/49, estão em nome do Sr. Berto Ferrare. Ocorre que tal indivíduo, de acordo com os documentos que qualificam o Sr. JOSÉ PAULO FERRARI (fls. 31, 32 e 36, exemplificativamente), não faz parte de sua árvore genealógica. O argumento colhido em audiência judicial de que seu pai, Sr. Alberto Ferrari, era conhecido como Berto Ferrare falece de prova. Veja que a grafia dos nomes é substancialmente diferente, sendo certo que na Declaração de Produtor Rural o titular se identificou e assinou como Berto Ferrare. Para a expedição do talonário de notas de produtor rural, é imprescindível o fornecimento de documentos idôneos e, às fls. 37, há aposição do CIC, DN, RG e IA, em nome de Berto Ferrare; identificação essencialmente diferente daquela constante em outros documentos oficiais (Certidão de Casamento, Cédula de Identidade e Certificado de Reservista, da parte autora), tendo como genitor o Sr. Alberto Ferrari. Ainda em sede judicial, este subscritor solicitou à parte autora que declinasse o número do CPF, RG ou data de nascimento de seu pai, Sr. Alberto Ferrari, a fim de confrontar com os dados constantes da já mencionada fls. 37; todavia, o Sr. JOSÉ PAULO afirmou que não sabia. Ainda insisti em audiência se a parte autora era detentora de algum documento que qualificasse o Sr. Alberto Ferrari, sendo certo que asseverou que não possuía e nem pugnou a produção da prova, com fulcro no artigo 453, 2º, do Código de Processo Civil. O Certificado de Dispensa de Incorporação em nada acrescenta à tese autoral, na medida em que não declina nenhum dado que leve a crer na vida campesina. Já quanto as certidões de registro de imóveis acostadas às fls. 50/62, só comprovam a titularidade das propriedades rurais em que a parte autora alega ter trabalhado e morado; contudo não trazem nenhum vínculo entre aqueles e este. Todas as oitivas realizadas em juízo foram convergentes, coerentes e consentâneas ao que afirmado pelo Sr. JOSÉ PAULO. Descreveram, com acerto, as propriedades e em que época o pai do autor trabalhou como parceiro na lavoura de café ou diarista para os proprietários das fazendas. Todavia, nenhum deles conhecia a pessoa de Berto Ferrare, nem mencionaram que o Sr. Alberto Ferrari era conhecido como Berto Ferrare. Por todo o exposto, a prova testemunhal deve vir acompanhada imprescindivelmente de documentos idôneos a corroborar a assertiva autoral. No presente caso, não há início de prova material, motivo pelo qual há de ser aplicada a súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de nº 149. É entendimento consolidado, inclusive neste Tribunal Regional Federal, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Insatisfeita, à toda evidência, a necessidade de comprovação do desempenho da função para fins de averbação na totalidade de tempo de serviço na condição de rurícola, reconhece-se como trabalhado, pois, nesse sentido, apenas o período devidamente corroborado pela prova testemunhal, correspondente, in casu, aos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1976 a 31.12.1977, já que a vagueza dos relatos não permite avançar o reconhecimento para além do indicativo material consubstanciado na qualificação como lavrador constante dos autos. - Somando-se com o período de tempo de serviço rural reconhecido, o período regularmente anotado em CTPS tem-se que, até a data do requerimento administrativo (22.09.2009), o autor totaliza 16 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para restringir o reconhecimento da atividade rural apenas nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1976 a 31.12.1977, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada a sucumbência recíproca. AC 00280838920144039999. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA. TRF3. OITAVA TURMA. DT. 01/12/2014. Em assim sendo, não reconheço o labor

rural em nenhum dos períodos compreendidos entre 01/09/1963 a 31/10/1970, de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/73 a 31/08/1975. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 07/08/1981 a 30/09/1981, junto a COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO, de 25/07/1991 a 30/06/1992 na VIAÇÃO PAULISTA LTDA, de 29/04/1995 a 15/04/1997 e de 02/05/1997 a 28/05/1998 nas dependências da empresa PANAPILHAS DISTRIBUIDORA LTDA, sempre na função de motorista de caminhão. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada

agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Portanto, ao observar os anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2; vê-se que a categoria profissional de motorista é tida como penosa, desde que permanente. Presunção esta, absoluta. Por conseqüência, converto a atividade comum em especial nos períodos de 07/08/1981 a 30/09/1981, de 25/07/1991 a 30/06/1992 e, de

29/04/1995 a 04/03/1997. Todavia, para avaliar o interstício remanescente entre 05/03/1997 a 15/04/1997 e de 02/05/1997 a 28/05/1998, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Todo o período remanescente foi trabalhado junto a empresa PANAPILHAS DISTRIBUIDORA LTDA, sendo certo que o interregno foi registrado pelos documentos de fls. 72/76 dos autos. Para o que ora interessa, neles não há menção a dados essenciais para aferir a nocividade da atividade, a exemplo, mas principalmente, pela ausência do grau de intensidade do agente nocivo ruído. Em que pese a prova da insalubridade do ambiente laboral dever estar estampada em formulários previdenciários próprios, com base em laudos técnicos elaborados por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança, o fato é que os que compõe os autos não servem ao seu mister. Todavia, determinada a prova pericial já em juízo, foi acostado aos autos laudo da lavra do engenheiro José Eduardo Constantini (fls. 347/369). Apesar de extemporâneo, os julgados mais recentes deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dão conta que, se mantidas as condições anteriores, nada há que se obstaculizar os resultados do trabalho técnico: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722145. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA. TRF3. DÉCIMA TURMA. DT. 11/03/2014. Assim, especificamente quanto a vistoria na empresa PAMPILHAS DISTRIBUIDORA LTDA, afirma o perito que o nível de exposição a ruído que a parte autora estava exposta à época é de 86 dB(a), superando o limite de tolerância de 85 dB(a). Contudo, equivocou-se o expert. De acordo com a digressão cronológica à pouco mencionada, para entre 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); assim, aquém do limite regulamentar de tolerância. Assim sendo, não está caracterizada a atividade especial no intervalo de 05/03/1997 a 15/04/1997 e de 02/05/1997 a 28/05/1998. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para: a)- DECLARAR como períodos de atividades especiais os lapsos temporais compreendidos entre 07/08/1981 a 30/09/1981, de 25/07/1991 a 30/06/1992 e, de 29/04/1995 a 04/03/1997 e; por conseguinte, o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4) para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b)- CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/141.039.218-7, a partir da DER em 08/09/2006. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. O cálculo de liquidação será realizado com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas. Condene ainda o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I. Catanduva, 20 de janeiro de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001983-80.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. RELATÓRIO UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/47 e respectivos documentos às fls. 48/375. Às fls. 386/388, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 22.565,33 (Vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco Reais, e trinta e três centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 397/398). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 410/429, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 430/554. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 555), foi apresentada réplica (fls. 557/575). É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de itens 73 e 74, constantes às fls. 46, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebidos os ofícios nº 3276 e 3872/2013/DIDES/ANS/MS em 01/03/2013 e 11/03/2013, respectivamente expedidos pela ré (fls. 100 e 318), nos quais cobra-lhe a quantia de R\$ 14.976,26 (Quatorze mil, novecentos e setenta e seis Reais, e vinte e seis centavos) e R\$ 7.589,07 (Sete mil, quinhentos e oitenta e nove Reais e sete centavos), ambos com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento e plano de custo operacional. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre JULHO a OUTUBRO/2003 e de FEVEREIRO a MARÇO/2002, a regular exação expirou em OUTUBRO/2006 para o primeiro processo e, MARÇO/2005 para o segundo; ou seja, os ofícios de fls. 100 e 318, datados de 01/03/2013 e 11/03/2013, recebidos em 08/03/2013 (fls. 488) e 25/03/2013 (fls. 554), em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela COOPERATIVA, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos de fls. 432/441, depreende-se que a UNIMED CATANDUVA tomou ciência da existência das AIHs no dia 09/08/2005, conforme ofício ABI nº 5600/2005/DIDES/ANS. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902156747/2005-20. Quanto ao Procedimento Administrativo nº 33902299060/2005-88, não encontrei nos autos o primeiro ofício que comunicou à parte autora a cobrança da AHI nº 2614703421. Não obstante, o ofício encartado às fls. 323, datado de 26/01/2005, dá notícia da decisão sobre a impugnação ofertada pela UNIMED

CATANDUVA. Interessante notar que o ofício de fls. 492, o qual poderia ser entendido como o ofício ora em comento, além de não ser numerado, é datado de 01/08/2002; enquanto, faz menção a um processo de 2005, portanto, aparentemente extemporâneo. Mesmo diante deste quadro, é assente que os créditos, com as impugnações ofertadas pela UNIMED, deixaram de ser líquidos e certos; motivo pelo qual não poderiam ser exigidos desde os encerramentos dos procedimentos médicos, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 430/489, a UNIMED CATANDUVA impugnou as AIHs, exerceu o direito de recorrer das primeiras decisões e em 08/03/2013, foi cientificada do julgamento do julgamento administrativo. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 79.641,93 (Setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um Reais e, noventa e três centavos), conforme se vê às fls. 432 destes autos e, ao final, teve uma substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 09/08/2005 a 08/03/2013; ou seja, quase que durante oito anos. Em face do procedimento administrativo nº 33902299060/2005-88, apesar de não existir nos autos documentos que indiquem com precisão a data em que a COOPERATIVA se irressignou pela primeira vez, vejo pelo teor dos documentos acostados às fls. 490/554, que houve um longo trâmite procedimental nas dependências da Autarquia-ré. De acordo com a contestação ofertada, o procedimento em comento teve origem em 01/08/2002, com a disponibilização eletrônica à autora de oportunidade para a manifestação sobre as irregularidades constatadas. O intento autoral logrou quase que completo êxito, na medida em que o montante em cobro originariamente era de R\$ 74.704,47 (Setenta e quatro mil, setecentos e quatro Reais e, quarenta e sete centavos), fls. 492. Portanto, entre o marco inicial em 01/08/2002 e final em 25/03/2013, decorreu incríveis nove anos. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da

exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo dos feitos administrativos; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia.; porquanto, em ambos procedimentos administrativos o lustro prescricional foi superado em larga escala. Assim sendo, despicienda a análise das demais teses autorais; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE todos os pedidos formulados pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto dos procedimentos administrativos nºs. 33902156747/2005-20 e 33902299060/2005-88, por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 397/398 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a ANS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 20 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003693-38.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIOS SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/44 e respectivos documentos às fls. 45/337. Às fls. 341/344 há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 4.095,62 (Quatro mil e noventa e cinco Reais, e sessenta e dois centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 345/346). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 356/375, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta mídia eletrônica com cópia das principais peças dos procedimentos administrativos, além de documentos às fls. 376/405. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 406), foi apresentada réplica (fls. 408/424). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de itens 73 e 74, constantes às fls. 43, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. A SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido os ofícios nº 4254 e 4623/2013/DINES/ANS/MS em 15/03/2013 e 22/03/2013, respectivamente, expedidos pela ré, nos quais cobra-lhe a quantia de R\$ 2.074,92 (Dois mil e setenta e quatro Reais, e noventa e dois centavos) e R\$ 2.020,70 (Dois mil e vinte Reais e, setenta centavos), ambos com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 (fls.197); ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição dos créditos ora cobrados; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes a área geográfica de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da

prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas de DEZEMBRO/2003, JANEIRO/2004 e DE DEZEMBRO/2004 a ABRIL/2005, a regular exação expirou em JANEIRO/2007 para o primeiro processo e ABRIL/2008, para o segundo; ou seja, os ofícios de fls. 144 e 240, datados de 15 e 22/03/2013, em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo, pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela SÃO DOMINGOS, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, este deve ser imediato, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deve ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor do documento de fls. 157, depreende-se que a SÃO DOMINGOS tomou ciência da existência das AIHs no dia 09/08/2004, conforme ofício ABI nº 5472/2004/DIDES/ANS. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902095052/2004-83. O mesmo se deu quanto ao Procedimento Administrativo nº 33902108065/2006-91, conforme se vê do ofício acostado às fls. 255, recebido em 06/05/2006. Neste contexto, é assente que os créditos, com as impugnações ofertadas pela SÃO DOMINGOS, deixaram de ser líquidos e certos; motivo pelo qual não poderiam ser exigidos desde os encerramentos dos procedimentos médicos, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 167 e 208, a SÃO DOMINGOS ASSISTÊNCIA SAÚDE MÉDICA LTDA impugnou as AIHs do primeiro processo já em 19/08/2004; recorreu em 21/05/2005 (fls. 162/164, 203/205) e em 21/07/2008, foi cientificada do resultado dos recursos (fls. 148). Irresignada, interpôs impugnação tempestivamente, cuja decisão se deu 30/09/2010, com publicação no Diário Oficial em 11/11/2010 (fls. 383/387). Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 19/08/2004 a 11/11/2010, ou seja, cerca de seis anos e três meses. Quanto ao procedimento administrativo nº 33902108065/2006-91, foram os seguintes marcos: Em que pese não haver nos autos documentos que atestem o dia em que a parte autora fez a inicial impugnação, vejo pelo teor dos documentos de fls. 261/263, 272/274 e 283/285, que recorreu da decisão de fls. 249/254, no dia 27/04/2007. Em 03/10/2012 (fls. 245/247) foi proferida decisão, da qual a SÃO DOMINGOS ASSISTÊNCIA MÉDICA impugnou, cujo resultado veio a lume em 30/01/2013, com publicação no Diário Oficial em 27/02/2013. No presente caso presume-se que o início do trâmite administrativo se deu em 16/06/2006 (fls. 255) e encerrou-se em 27/02/2013, ou seja, cerca de seis anos e oito meses. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo do feito administrativo; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia.; porquanto, em ambos procedimentos administrativos o lustro prescricional foi superado. Assim sendo, despicienda a análise das demais teses autorais; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE todos os pedidos formulados pela SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto dos procedimentos administrativos nºs. 33902095052/2004-83 e 33902108065/2006-91, por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 162/163 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a ANS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 20 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007865-23.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel.

Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001154-20.2013.403.6324 - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 269, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora

0000807-32.2014.403.6136 - FUNDIFERRO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo a guia original de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, não obstante a cópia à fl. 38. Int.

0001048-06.2014.403.6136 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se.

0001060-20.2014.403.6136 - JOSE FERNANDES MORENO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001532-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-21.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BORGES TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de MATILDE BORGES TEIXEIRA, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 2008.03.99.036311-6/SP. O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 47.876,52 (Quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis Reais e, cinquenta e dois centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 8.474,57 (Oito mil, quatrocentos e setenta e quatro Reais e cinquenta e sete centavos). Acrescenta, que a diferença reside no fato de que nos entre 28/08/2004 a 30/09/2004, recebeu valor a título de auxílio-doença. Mas também que no interregno compreendido entre 25/06/2004 a 30/04/2010, a embargada recolheu contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual, na condição de faxineira; fato que por si só impede o recebimento concomitante do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Este, por ter natureza de benefício incapacitante, é inacumulável com qualquer tipo de remuneração advinda de vínculo empregatício. Por fim, requer seja julgado procedente os embargos, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. A embargada impugnou os embargos, alegando que a memória de cálculo que apresentou está exatamente de acordo com o teor da sentença proferida nos autos e, que o recolhimento das prestações previdenciárias só ocorreu como fito de que a Sra. MATILDE TEIXEIRA não perdesse a qualidade de segurada durante o trâmite administrativo/judicial do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Asseverou que o acórdão, com trânsito em julgado, que

concedeu o benefício em comento é claro em dizer que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente, mas não devem ser descontados os valores devidos no período em que, por necessidade de subsistir, retornou ao labor (fls. 56/58). Em réplica, o INSS insistiu nos argumentos já declinados, ao tempo em que apresentou vários julgados proferidos no mesmo sentido defendido (fls. 88/101). Às fls. 102/verso, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declarou-se incompetente face a instalação desta Vara Federal em 23/11/2012, o que motivo o declínio para este Juízo Federal. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Especificamente, neste caso, não assiste razão a embargante. É um verdadeiro oxímoro o cidadão pleitear um benefício previdenciário de natureza incapacitante, a exemplo da aposentadoria por invalidez, e ao mesmo tempo continuar a exercer atividade laboral remunerada. Ora, aposentadoria é o afastamento remunerado do exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Há o descanso com a substituição da renda. Veja que a parte final do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 é clara em afirmar que o benefício será pago ... enquanto permanecer nesta condição.. Qual condição? A condição incapacitante total para o trabalho. Corroboram o raciocínio a redação do artigo 46, da Lei de Benefícios, a saber: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, se após a concessão do benefício, eventos supervenientes tornarem o beneficiário da aposentadoria por invalidez apto ao retorno ao exercício profissional e, por conseguinte, suficiente a cancelar a benesse; o mesmo raciocínio deve ser aplicado quando ainda pendente a verificação do preenchimento dos requisitos para a respectiva concessão. Não é demais lembrar que a incapacidade deve ser total, absoluta e permanente para o deferimento da aposentadoria por invalidez; assim, diante deste quadro, aquele que continua e/ou volta a trabalhar concomitantemente ao seu pedido ou fruição, não preenche todos os requisitos imprescindíveis. Portanto, ou a incapacidade não é total, ou não é absoluta, ou ainda não é permanente e; por conseguinte, pode até dar ensejo ao benefício do auxílio-doença ou auxílio-acidente, mas nunca ao de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria é devida desde a data do ajuizamento da ação em 25/06/2004; ao passo que não é fonte de controvérsia o recolhimento de prestações previdenciárias nos interregnos compreendidos entre 25/06/2004 a 30/04/2010 e de recebimento de auxílio-doença entre 28/08/2004 a 30/09/2004. O cerne da questão é apenas e tão somente que o pagamento deve ser efetuado enquanto e de acordo com o que permite a lei. Em outros termos, o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, no exercício de atividade de faxineira afasta, de forma incontestada, os requisitos que dão ensejo à aposentadoria por invalidez durante aqueles períodos, nos termos dos artigos 42 e 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o acórdão acostado às fls. 40/44 tem redação clara e específica quanto ao tema ora sub examine, in verbis: O fato da parte autora ter retomado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida e, ainda: Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente. Assim, em que pese ter posicionamento diametralmente oposto ao que foi soberanamente decidido no processo de conhecimento, nada mais resta ao órgão jurisdicional de primeira instância em face desta específica matéria, senão reconhecer e determinar apenas e tão somente o desconto do valor recebido a título de auxílio-doença do período de 28/08/2004 a 30/09/2004. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargada, MATILDE BORGES TEIXEIRA, qual seja: R\$ 47.876,52 (Quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis Reais e, cinquenta e dois centavos), com o devido o desconto do valor recebido a título de auxílio-doença, do período de 28/08/2004 a 30/09/2004, corrigidos até 30/09/2010. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 39.401,95 (Trinta e nove mil, quatrocentos e um Reais e, noventa e cinco centavos), os quais correspondem à diferença entre os valores apontados pela embargada e embargante respectivamente. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 16 de janeiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001734-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-47.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X WALTER JOSE GANDOLPHI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de WALTER JOSÉ GANDOLPHI, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 0001733-47.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 72.200,33 (Setenta e dois mil, duzentos Reais e, trinta e três centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 26.227,65 (Vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete Reais e sessenta e cinco centavos). Acrescenta que a diferença reside no fato do Sr. WALTER ter ajuizado a ação de nº 2007.63.14.001479-2 em 18/05/2007, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção; sendo certo que em 07/12/2007 em audiência de conciliação, aceitou acordo em que recebeu o montante de R\$ 22.800,00 (Vinte e dois mil e oitocentos Reais), referente ao lapso temporal compreendido entre 18/05/2002 a 31/10/2007. Por fim, requer a embargante que seja julgado procedente os

embargos, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. O embargado impugnou e alegou desconhecimento da existência do processo e respectivo acordo realizado no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção. Informou que à época já estava em trâmite o processo que deu ensejo a esta execução e; que o comparecimento do Sr. WALTER em juízo, sem a companhia do respectivo advogado constituído, lhe trouxe prejuízo. Acrescentou que a ausência da discriminação do período a que se refere o recebimento do valor acordado não pode ser interpretado em prejuízo do embargado; além do que seria ônus da Autarquia Previdenciária alegar litispendência nos Juizados, a fim de que prevalecesse a coisa julgada do processo nº 0001733-47.2013.403.6136. Determinado o encaminhamento dos autos à contadoria do juízo, às fls. 32 verso há informação de que o cálculo apresentado pelo INSS é correto; sendo certo que o de responsabilidade do embargado incluiu parcelas já adimplidas pela embargante. Em réplica, o INSS insistiu nos argumentos já declinados, mormente pela assertiva do contador judicial (fls. 34). Às fls. 65 dos autos nº 0001733-47.2013.403.6136, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declarou-se incompetente face a instalação desta Vara Federal em 27/11/2012, o que motivo o declínio para este Juízo Federal também destes embargos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão a embargante. Ao contrário do que alega a parte embargada, haveria indícios de má-fé por parte do Sr. WALTER JOSÉ GANDOLPHI, na medida em que ciente de ser autor de um processo já em andamento, no qual constituiu advogado para lhe assessorar; ingressou, sponte própria, com outro de igual matéria nos Juizados Especiais Federais. Nesse contexto, ostentando a maioria de há muito, e sem qualquer notícia que coloque em dúvida sua sanidade, o acordo materializado em sede judicial não tem nenhuma mácula. A prova material e definitiva foi alçada a partir do parecer da contadoria do juízo estadual às fls. 32 verso. Assim, cai por terra o argumento do embargado no sentido de que não houve delimitação do período acordado e; por conseguinte, o regular recebimento do mesmo lapso temporal em cobro. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qual seja: R\$ 26.227,65 (Vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete Reais e sessenta e cinco), corrigidos até 30/09/2010. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 45.972,68 (Quarenta e cinco mil e novecentos e setenta e dois Reais e, sessenta e oito centavos), os quais correspondem à diferença entre o valor apontado pela embargada (R\$ 72.200,33) e o valor encontrado pela embargante (R\$ 26.227,65), a ser abatido do crédito devido ao Sr. WALTER JOSÉ GANDOLPHI. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 20 de janeiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-51.2005.403.6314 - JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 164, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001207-12.2005.403.6314 - NEUSA GROTTLO LOURENCO (SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X NEUSA GROTTLO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidos. Silentes as partes, os ofícios serão transmitidos pela Secretaria ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000525-28.2013.403.6136 - LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidos. Silentes as partes, os ofícios serão transmitidos pela Secretaria ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006757-56.2013.403.6136 - AYRES ALVES PINTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AYRES ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidos. Silentes as partes, os ofícios serão transmitidos pela Secretaria ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000817-76.2014.403.6136 - CLAUDIO OSMAR NEGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OSMAR NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se.

0000912-09.2014.403.6136 - DORIVAL PARRA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PARRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002335-38.2013.403.6136 - MARLENE ROSA DA CRUZ(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.RELATÓRIO MARLENE ROSA DA CRUZ, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a expedição de Alvará Judicial para o fim de que seja habilitada a ingressar com pedido de seguro-desemprego referente ao vínculo empregatício de seu filho, JOÃO PAULO DA CRUZ SANTOS, junto a empresa AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, encerrado em 15/08/2012. Sustentou a autora, em suma, que o titular da conta, seu filho JOÃO PAULO DA CRUZ SANTOS, está encarcerado desde 31/08/2012; sendo certo que o seu sustento era proveniente dos rendimentos auferidos por este, enquanto regularmente empregado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/15). Distribuídos os autos inicialmente perante a Vara única da Comarca Estadual de Santa Adélia, aquele Juízo declinou de sua competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 20/11/2012. Redistribuídos os autos a esta Vara, em 11/09/2013 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para apresentar informações quanto a conta e valores depositados na instituição a título de

seguro-desemprego em nome de JOÃO PAULO DA CRUZ SANTOS. Na mesma oportunidade determinou-se a abertura de vistas ao Ministério Público Federal, bem como que a parte autora juntasse documentação atualizada de que o titular da conta ainda encontrava-se recluso (fls. 24). Ao contrário do que determinado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não informou o quanto solicitado, mas apresentou contestação (fls. 32/41). Em síntese, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, mas também pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, alega que a autora não se enquadra em nenhuma das situações regulamentares que dão ensejo ao saque por terceiros. À parte autora foi deferido o prazo de vinte dias para se manifestar sobre as alegações da CEF (fls. 43), enquanto o Presentante do Parquet Federal discorreu sobre a falta de atribuição para atuar no caso (fls. 44/47). Às fls. 50/51, a parte autora apenas junta documento que comprova a manutenção do estado de encarceramento de JOÃO PAULO DA CRUZ SANTOS e, pugna maior prazo para colacionar uma certidão definitiva. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a controvérsia gira em torno da recusa na liberação de parcelas referentes ao benefício de seguro-desemprego. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, dada remansosa jurisprudência em sentido contrário:AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.3. A União, no entanto, não detém legitimidade passiva ad causam, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.4. Agravo improvido. Apelreex 32069 sp 0032069-46.1993.4.03.6100. Rel. Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES. TRF3. SÉTIMA TURMA. DT. 27/01/2014. Deveras, com fulcro no artigo 301, 4º do Código de Processo Civil, devo reconhecer de ofício a carência da ação (Inciso X), dada a ilegitimidade ativa ad causam. Ora, o benefício do seguro-desemprego está diretamente atrelado à pessoa específica que exerceu atividade laboral respectiva. O ingresso de depósitos em referida conta é patrimônio próprio de cada trabalhador de per si. Com o intuito de regulamentar a Lei nº 7.998/90, que disciplina o seguro-desemprego, entrou em vigor a Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 467, de 21/12/2005. A redação do caput de seu artigo 11, é expressa em afirmar que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível; sendo certo que nos incisos I e II, trazem hipóteses excepcionais de recebimento por terceiros, a exemplo de morte de seu titular ou grave moléstia; a exemplo do artigo 6º, da Lei em comento. Veja que o encarceramento do beneficiário não está contemplado nas restritas possibilidades de pagamento a terceiros, nem há nos autos notícia de que o Sr. JOÃO PAULO DA CRUZ SANTOS é interdito e sua mãe ou advogada, exercem o múnus de suas assistentes ou representantes legais. Portanto, há flagrante ilegitimidade ativa da Sra. MARLENE ROSA DA CRUZ, na medida em que pleiteia em nome próprio, direito alheio, fora das hipóteses legais; conforme redação do artigo 6º, do Código Buzaid. Contudo, a título de obter dictum, nada obstaculizaria o ingresso do mesmo requerimento administrativo desde que houvesse a imprescindível e regular representação. Noto que há procuração da parte autora à nobre causídica, mas não há por parte do Sr. JOÃO PAULO DA CRUZ SANTOS o mesmo documento a qualquer uma delas. Em que pese a declaração de fls. 06 dos autos, esta não se enquadra nas exigências do instrumento de mandado previstos nos artigos 653/666 do Código Civil.ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE.LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N.7.998/90. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do seguro-desemprego por procuradora do beneficiário.2. O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social. RESP 1040501 RJ 2008/0051121-2. Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DT. 14/12/2010. 4. Recurso especial não provido.DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com artigo 301, X, 4º, todos do Código de Processo Civil; dada a ilegitimidade ad causam ativa da Sra. MARLENE ROSA DA CRUZ. Sem condenação em honorários e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-seCatanduva, 22 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0006593-91.2013.403.6136 - PAULO JOSE MATEUS(SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO JOSÉ MATEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirmou o autor que lhe foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez em 04/11/2010. Munido da Certidão PIS/PASEP/FGTS para levantamento do saldo na conta FGTS no valor de R\$ 2.206,17 (Dois mil, duzentos e seis Reais e, dezessete centavos) em virtude de ter exercido suas atividades laborais na AGROPECUÁRIA NOSSA SENHOA DO CARMO S/A, a empresa-ré recusou-se a fazê-lo. Assim, alegou fazer jus ao saque, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/13). Por ter sido a ação inicialmente proposta junto a 3ª Vara Cível de Catanduva/SP, aos 10/06/2013 o N. Juízo Estadual se deu por incompetente, ocasião em que determinou a remessa do presente feito a esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva (fls. 14). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 18). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente a carência da ação, pois o pedido poderia ter sido realizado em âmbito administrativo, dès que com a apresentação de toda documentação necessária. No mérito propriamente dito, em suma, afirma inexistir direito ao levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS de competências posteriores à concessão da aposentadoria (fls. 25/29). O D. Presentante do parquet Federal quedou-se silente, por alegar não ter atribuição para atuar em casos que tais (fls. 31/34). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese não haver nos autos prova da recusa da parte autora em autorizar o saque ora sub examine; noto, pelo teor da própria contestação, que se a parte autora ingressasse/ingressou com os mesmos documentos que compõem a peça inaugural, o levantamento do saldo teria, como alega que o foi, sido indeferido. Portanto, é assente o interesse processual da via eleita; razão porque afasto a alegação de carência arguida. Ao analisar o mérito, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deveras, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes, sendo certo que em seu inciso III foi prevista a aposentadoria concedida pela Previdência Social. Pelos documentos acostados à petição inicial, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em 04/11/2010, com início de vigência a partir de 06/08/1997. Verifico também, pelo extrato fundiário juntado aos autos (fl. 11/13 e 28/29), que posteriormente à aposentadoria do autor, continuaram a ser feitos depósitos na sua conta vinculada ao FGTS. Também não foram carreados aos autos provas materiais no sentido de que o Sr. PAULO continuou a exercer atividade laboral remunerada após a concessão da aposentadoria; o que, por certo, daria ensejo ao cancelamento do benefício previdenciário, dada sua natureza incapacitante. Assim, nada justifica os depósitos ocorridos em dita conta de FGTS após 06/08/1997. Advirto que o retorno ao trabalho não gera o direito ao levantamento de quantias posteriores ao ato de aposentação. A intenção da norma é proteger o trabalhador que passa à inatividade, a fim de prover recursos para a sua subsistência, em razão do término do contrato de trabalho. Com maior acuidade é o presente caso, na medida em que se trata de aposentadoria por invalidez, cujo retorno ao labor é causa automática de seu cancelamento, conforme artigos 46 e 47, da Lei nº 8.213/91. Mantendo o vínculo de trabalho, o autor somente poderá movimentar a conta vinculada ao FGTS se restar configurada alguma das demais hipóteses do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/90, que não a do inciso III. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE DOS VALORES DO FGTS DEPOSITADOS APÓS A APOSENTADORIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PERDA DO OBJETO. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1721-DF, deferiu, por maioria, medida liminar suspendendo o 2º do art. 453 da CLT, parágrafo este introduzido pela Lei nº 9.528/97, entendendo que a relação de emprego não se confunde com a relação previdenciária, pois de naturezas diversas: a primeira, trabalhista; a segunda, securitária. Assim, nestes casos não há que se falar em readmissão, mas de manutenção do contrato de trabalho mesmo após a aposentadoria do empregado, pois a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. No caso, tendo em vista que a demissão ocorreu a pedido do empregado, não há base legal para que seja deferido o saque dos valores depositados na conta vinculada após a aposentadoria. A demanda perdeu o objeto, pois os impetrantes já efetuaram o saque das quantias, isto por força da sentença proferida nestes autos. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - 4ª Turma - REO nº 1999.04.01.080485-3/SC - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - j. em 11/04/2000 - in DJ de 24/05/2000, pág. 303) Assim, não reconheço o direito do autor em proceder à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS de valores aportados após 06/08/1997, dada do início da vigência da aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de reconhecer a validade da recusa da ré em liberar a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, em razão de depósitos efetuados

após o ato de sua aposentadoria, até que sobrevenha outra causa que se enquadre no artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 330,00 (Trezentos e trinta Reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-46.2005.403.6314 - GUIOMACI BELARMINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X GUIOMACI BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001262-60.2005.403.6314 - AMABILE INOCENTE DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto ao depósito do RPV(s) expedido(s). Os autos aguardarão no arquivo sobrestado, em Secretaria, o depósito do precatório expedido.

0001284-21.2005.403.6314 - IZABEL BORGES COSTA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X IZABEL BORGES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto ao depósito do RPV(s) expedido(s). Os autos aguardarão no arquivo sobrestado, em Secretaria, o depósito do precatório expedido.

0000775-61.2013.403.6136 - ELISEU VICTOR DOS SANTOS X MARIA NILDA ALVES DA SILVA DOS SANTOS X MARCIO WANDER VICTOR DOS SANTOS X MARILTON VICTOR DOS SANTOS X REGINA VICTOR DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU VICTOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001681-51.2013.403.6136 - ARLINDO PEROCINI X SIDNEI DE JESUS PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X MARCIO LUIS PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X APARECIDA DE FATIMA PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X ANGELO ISMAEL PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X SERGIO BENEDITO PEROCINI X JESSICA VECHI PEROCINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X DEIVID PEROCINI - INCAPAZ X ANDREIA VECHI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEROCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001814-93.2013.403.6136 - ANTONIO GLIGOLETTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GLIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para

manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002192-49.2013.403.6136 - JOSE POZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto ao depósito do RPV(s) expedido(s). Os autos aguardarão no arquivo sobrestado, em Secretaria, o depósito do precatório expedido.

0002196-86.2013.403.6136 - IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES(SP210290 - DANILLO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002422-91.2013.403.6136 - JOSE PINHEIRO DA COSTA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X JOSE PINHEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006538-43.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DORTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X MARIA APARECIDA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0008074-89.2013.403.6136 - DELMA DA CRUZ SOARES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DELMA DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0008077-44.2013.403.6136 - EDMILSON DE JESUS SOARES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDMILSON DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0008308-71.2013.403.6136 - JOAO APARECIDO DA SILVA X IDALINA PEREIRA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IDALINA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000072-96.2014.403.6136 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho retro, com o depósito do RPV(s) expedido(s), VISTA À PARTE AUTORA para

manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000074-66.2014.403.6136 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto ao depósito do RPV(s) expedido(s). Os autos aguardarão no arquivo sobrestado, em Secretaria, o depósito do precatório expedido.

Expediente Nº 791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES, ambos acusados de terem praticado, em tese, crime contra a ordem tributária descrito nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que os réus, na condição de sócios da empresa ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, procederam à retenção apenas parcial de valores do Imposto de Renda Retido na Fonte devido sobre o pagamento dos prêmios sorteados em bingo permanente e video-bingo; bem como omitiram em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, os valores de IRRF devidos, referente o período de JULHO/2001 a DEZEMBRO/2004. Com esta atitude reduziram valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R\$ 4.187.116,51 (Quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e dezesseis Reais e, cinquenta e um centavos), em valores de AGOSTO/2006. O montante total foi consolidado e constituído definitivamente em 03/05/2012, após o devido decurso do procedimento administrativo. A denúncia foi recebida em 06.03.2013. NEY N. COSTA e IGOR P. BORGES foram citados pessoalmente em 22/04/2013 e 28/05/2013, respectivamente. A resposta à acusação foi ofertada em 24/06/2013 (fls. 165/201) e (fls. 209/249), por advogado comum devidamente constituído por ambos acusados em 24/10/2012 (fls. 135/136). As teses levantadas se iniciam com o pedido de sobrestamento do feito até que ocorra a conclusão definitiva dos procedimentos administrativos fiscais; preliminar de incompetência deste juízo, dada a prevenção do processo nº 0000522-18.2003.403.6106, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal de São José do Rio Preto/SP, em razão da conexão, continência e crime continuado entre os fatos tratados naquele e neste processo; inépcia da denúncia, por falta de justa causa. Pugna também pela presença de erro de tipo e ausência de dolo. Oportunizada a manifestação ao Ministério Público Federal sobre os temas (fls. 418), este, em resumo, rebateu particularizadamente cada tese. Quanto ao sobrestamento do feito, mencionou que nos autos do processo citado em curso na 1ª Vara Criminal Federal de São José do Rio Preto/SP, houve decisão de desmembrar os procedimentos administrativos já concluídos. A cisão dos processos em nada prejudicaria os acusados, na medida em que, ao se defenderem de cada ato isoladamente, eventual caracterização de crime continuado seria apreciado no momento da execução da pena. A tese da inépcia da inicial estaria superada, porquanto houve prévio recebimento da denúncia. A dívida está consolidada desde 03/05/2012, e os autores constam como sócios e administradores da empresa ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, assim, haveria individualização do fato e dos acusados, tudo em respeito ao artigo 41, do Código de Processo Penal. Por fim, em declarações prestadas em sede policial, o réu NEY NEVES DA COSTA teria afirmado que em razão da empresa à época passar por dificuldades financeiras, optou em pagar os empregados ao invés dos tributos; o que afastaria o erro de tipo e a ausência do elemento subjetivo. Às fls. 430/431, foi determinada a instrução processual, tendo em vista o acolhimento dos argumentos do órgão acusatório em relação ao sobrestamento do feito e a inépcia da exordial. No mais, os argumentos apresentados pela defesa deveriam se submeter ao rito do artigo 400, do Código de Processo Penal. Atravessada petição às fls. 450/451 pela defesa dos réus, foi redesignada a audiência de oitiva de testemunhas comuns do dia 12/02/2014 para o dia 12/03/2014 (fls. 455). Dada a não localização da testemunha Silvana Ramos e o fornecimento de novo endereço pelo Parquet Federal, foi determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva na cidade de Jaboticabal/SP (fls. 472). Em 12/03/2014, foi realizada a oitiva das testemunhas Fernanda Carolina Sbravati e Alex Francis Valera Rodrigues, sem não antes ser determinada a condução coercitiva deste (fls. 482/486). A seguir, o órgão acusatório requereu a juntada da oitiva do contador Nelson em sede policial, colhida nos autos do Inquérito Policial nº 0388/2013 (fls. 489/491); cujo indeferimento se deu às fls. 495. Nova manifestação do MPF às fls. 497, informando que com a colheita da oitiva do Sr. Nelson na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, cópia seria remetida diretamente a este juízo; o que se deu às fls. 505/508. Intimada a defesa da audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório para o dia 21/08/2014 na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 501), foi determinada a expedição de

nova carta precatória para a Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, para a colheita do depoimento da testemunha de defesa Aderbal Borges da Silva. Às fls. 523/532, foi juntada carta precatória da 2ª Vara de Jaboticabal/SP, com o depoimento da testemunha Silvana Ramos. O mesmo se deu com a carta precatória parcialmente cumprida pela 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 534/610). Em audiência foram reduzidos em assentadas as versões das testemunhas Silvio Massanobu Yokoo e Ale Tufaille Júnior; bem como materializados os interrogatórios dos réus NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES (fls. 605/610). Cópia da decisão de indeferimento dos pedidos formulados pela defesa em exceção de litispendência nos autos nº 0000565-73.2014.403.6136, foi carreada aos autos (fls. 612/verso); ao passo que em 28/10/2014, foi cobrada informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 614). Esta foi cumprida conforme se vê às fls. 619/723, com a oitiva da testemunha Aderbal Borges da Silva em 08/09/2014 (fls. 714/716). Aberta a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 724), o órgão acusatório nada requereu (fls. 726), enquanto a defesa requereu dilação de prazo por ter submetido a intervenção cirúrgica (fls. 729/731). Deferido (fls. 732), a defesa (fls. 734/739), requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta fornecesse cópia autenticada do processo administrativo que concedeu a autorização de funcionamento do BINGO CATANDUVA à ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ e qual a empresa credenciada pela dita ASSOCIAÇÃO na administração da sala de bingo. Os fundamentos do indeferimento encontram-se às fls. 751, ocasião em que as partes foram intimadas para a apresentação das alegações finais por memoriais. Em sede de alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela alteração no enquadramento da conduta delitativa, passando para o Inciso I, do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, ao invés do artigo 1º, Incisos I e II, da mesma norma. A seguir, requereu a absolvição de ambos réus com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, dada a ocorrência da prescrição (fls. 753/767). A seu turno, as defesas dos réus NEY NEVES COSTA e IGOR PEREIRA BORGES se manifestaram às fls. 771/807 e 808/844, respectivamente. Primeiramente alegam nulidade do julgamento do feito no estado em que se encontra, face a negativa de cumprimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nulidade da ação por erro material e formal, na medida em que as empresas ALEFER e INTERCEPT (contratadas) não eram responsáveis pelo funcionamento do BINGO CATANDUVA, mas sim a ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ (contratante). No mesmo sentido que o órgão de acusação, aventou pela impossibilidade jurídica da imputação da denúncia (artigo 1º, I e II da Lei nº 8.137/90), requerendo a desclassificação para o artigo 2º, I ou II, da Lei nº 8.137/90. Reitera os argumentos de inépcia da peça exordial e erro de tipo. Por fim, pleiteia a absolvição de ambos nos moldes do artigo 386, I, II, III, IV e VII, do Código de Processo Penal; ou ainda a absolvição sumária, a fim de que se rejeite a denúncia. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, há que se tecer algumas considerações. É notório que na seara criminal o réu se defende dos fatos e não da imputação que lhe é imputada. No presente caso é importante a abordagem do tema neste momento, porquanto terá reflexos em eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O Inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 8.137/90, apesar de ter redação próxima ao do artigo 1º, Inciso I da mesma Lei, traz importante sutileza que os diferenciam. Primeiramente, nota-se que é uma conduta residual, se comparada ao primeiro. Por ser um crime formal, ou seja, que independe do resultado, sua consumação restringe-se a um ténue liame temporal entre a omissão/declaração falsa (fraude) e a exigibilidade do recolhimento do tributo. Por circunstâncias alheias à vontade do agente, a atividade criminosa não foi suficientemente apta a reduzir ou suprimir o tributo. Entre os atos executórios e a data para o pagamento da exação fiscal, uma fiscalização pode constatar a fraude que seria idônea em reduzi-lo ou suprimi-lo. Nem todos os atos executórios foram concretizados. Justamente por isso a adequação típica nesta norma é de difícil constatação na prática forense; além do que a maioria da doutrina e jurisprudência o entende como uma forma tentada da prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em clara substituição ao artigo 14, do Código Penal. Em síntese, sua aplicação só ocorre quando não ocorrer a redução ou supressão do tributo devido a seu tempo, apesar dos atos executórios. Por outro lado, a fim de que se afaste qualquer dúvida, o mero fato de deixar de recolher tributo prévia e definitivamente constituído em momento próprio é um indiferente penal. Para tanto há uma série de normas que regulam as execuções fiscais em nosso ordenamento jurídico. Para que se constitua em crime, é preciso, além do inadimplemento, a omissão ou declaração falsa (fraude), de forma consciente e voluntária, com o intuito de reduzir ou suprimir o tributo. Em outros termos, os tributos declarados e lançados corretamente, mas que não tenham sido pagos em data própria, não são aptos a caracterizar nenhum ilícito penal. Sabe-se, também, que consuma-se o crime quando o tipo está inteiramente realizado, é o que prevê o Inciso I, do artigo 14, do Código Penal. Assim está redigido o artigo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Neste caso, a consumação se materializa quando o agente, de forma consciente e voluntária, omite informação ou a presta de forma falsa às autoridades, aptas que são a reduzir ou suprimir o tributo devido e, passado o prazo regulamentar para seu pagamento, este se esvai in albis. A conduta tem potencial de lesar a Fazenda Pública, tanto que não há recolhimento a seu termo. O fato de eventual diferença ou mesmo a apuração do valor total serem constituídos posteriormente em procedimento fiscal, apenas materializa o resultado típico obtido desde a sonegação. Neste diapasão, em razão do procedimento fiscalizatório ter se

originado em 15/03/2005, a partir de requisição da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, no bojo do Inquérito Policial 2001.61.81.003026-8, e ter constatado irregularidades (omissão) nas declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte no lapso temporal compreendido entre JULHO/2001 a DEZEMBRO 2004, patente que o fato se adequa ao que previsto no artigo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90. Advirto que fica afastado o enquadramento no Inciso II do mesmo dispositivo, na medida em que neste os documentos são mantidos na empresa, enquanto naquele são endereçados ao órgão estatal. Superado o ponto, passo ao exame específico dos autos. A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo auto de infração lavrado pela Receita Federal às fls. 405/416, acostado no Volume III do Apenso I destes autos. Não há que se falar em falta de justa causa, considerando o teor do processo administrativo. O colendo Supremo Tribunal Federal exige o esgotamento da via administrativa para a caracterização da condição objetiva de punibilidade nos crimes de sonegação fiscal, como se infere da Súmula Vinculante n. 24 (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). E, no caso concreto, deve ser reconhecido que o processo administrativo foi efetivamente exaurido, tendo sido o crédito tributário constituído, e objeto, inclusive, de inscrição em dívida ativa da União (fls. 558/570 do Volume III, do Apenso I). Aliás, nota-se que a empresa ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA teve efetiva participação no desenrolar do procedimento fiscalizatório. Em todas as oportunidades em que foi intimada a fornecer documentação e informações, assim o fez. Inconformada com o resultado, apresentou impugnação respectiva. Assim, não verifico nulidade no processo administrativo, por suposta afronta ao princípio da ampla defesa, caracterizando-se a justa causa para a ação penal, e, portanto, configurando-se a materialidade do delito. Da mesma forma, não cabe o argumento da prescrição da pretensão punitiva levantada pelo órgão acusatório, por tudo o que já foi exposto até este ponto. A uma pelo não cabimento do artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90; a duas na medida em que entre a constituição definitiva do crédito tributário em 03/05/2012 e o recebimento da denúncia em 06/03/2013, não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal. A adequação típica é patente, uma vez que não houve débitos declarados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentadas pela empresa ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA e, tampouco a existência de DARFs recolhidas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil; o que caracteriza sua omissão dolosa. Assim, apesar de parte do tributo ter sido declarado e recolhido, a ausência da informação de outras hipóteses de incidência deram ensejo à não constituição do crédito e respectivo pagamento em momento regulamentar. Farta é a documentação a comprovar a autoria do delito aos réus NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES. Os contratos acostados às fls. 49/65 do Volume I, do Apenso I, destes autos dão conta da titularidade e administração da empresa ALEFER às suas pessoas. Conforme asseverou o réu NEY em seu interrogatório em sede judicial, a empresa foi constituída com o único fim de administrar o BINGO CATANDUVA. Interessante notar que dita empresa tem como sócios fundadores funcionários mais antigos do BINGO CATANDUVA (ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES e FERNANDA CAROLINA SBRAVATI), os quais, em companhia de SILVANA RAMOS, foram unânimes em afirmar que foram coagidos a assinar o contrato sob pena de serem demitidos. A defesa bate insistentemente que a responsabilidade pelos recolhimentos dos tributos em cobro são de inteira responsabilidade da ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ, talvez com fulcro no artigo 61, da Lei nº 9.615/98. Ocorre que dito dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.981/00, a partir de 31/12/2001 e a ASSOCIAÇÃO em comento não tinha mais autorização administrativa (fls. 34/39 do Volume I, do Apenso I); legal, pela revogação do Capítulo IX da Lei Pelé; ou judicial, por ausência de qualquer decisão que a autorizasse a funcionar o bingo permanente ou máquinas usadas para sorteio. Neste diapasão, as testemunhas atestaram e em nenhum momento os réus negaram, que a administração do BINGO CATANDUVA da parte de venda de cartelas (bingo permanente), era atribuição da empresa ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. Em que pese existir contrato de prestação de serviços entre a ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ e a ALEFER, conforme se vê às fls. 42/44 do Volume I, Apenso I; não foi carreado aos autos nenhum comprovante de pagamento pelos serviços prestados daquela para esta ou mesmo nota fiscal respectiva. Muito pelo contrário, talvez com base na redação do artigo 70, da Lei nº 9.615/98, o Auditor Fiscal da Receita Federal, a testemunha SILVIO, relatou que dos rendimentos auferidos pela empresa ALEFER, sete por cento (7%) eram destinados à ASSOCIAÇÃO. Ocorre que nos interrogatórios judiciais houve certa discrepância nas versões apresentadas sobre a tese. O Sr. NEY afirmou que cerca de dez por cento (10%) do faturamento do BINGO CATANDUVA era retido para a empresa ALEFER, repassando o remanescente à ASSOCIAÇÃO; já o Sr. IGOR destacou que cobrava o equivalente a dez por cento (10%) do custo da manutenção com o bingo (salários, aluguel, tributos, pagamentos de prêmios, etc...). Ou seja, em qualquer hipótese, o fluxo de dinheiro partia da ALEFER para a ASSOCIAÇÃO, pois eram os Srs. NEY e IGOR que comandavam a atividade econômica. O Sr. LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA foi ouvido no bojo do procedimento administrativo e, com relação especificamente com o BINGO CATANDUVA, esclareceu: ... que é operado pelas empresas INTERCEPT, onde presta o serviço de promoção de eventos, fornecendo todos os equipamentos (inclusive vídeo bingo) e mão de obra necessária para o funcionamento e a ALEFER, opera a mesma atividade, especificamente na parte de salão (venda de cartelas, etc...); que, do valor total da movimentação financeira, é repassado mensalmente para a Associação 7%; que a Associação não mantém nenhum funcionário;. Nota-se, portanto, que a responsabilidade pela atividade

econômica, com seus ônus e bônus, era da alçada da empresa ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, por intermédio de seus sócios e administradores, os réus NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES. Mesmo com uma certa divergência entre as testemunhas, ficou patente que não havia hierarquia na condução do negócio empresarial entre os corréus, dado confirmado, inclusive, pelo Sr. IGOR em interrogatório judicial. Também foram colhidos nas audiências judiciais indícios de movimentações financeiras a par da regular, a exemplo da versão da testemunha SILVANA que disse que constituíram a empresa ALEFER em nome dos empregados, pois vieram de fora com nome sujo; da versão da testemunha FERNANDA que narrou que constituíram a empresa em nome dos empregados para poder erguer o bingo; da versão da testemunha ALEX FRANCIS que afirmou que o bingo tinha muitas dívidas, por isso precisavam constituir uma empresa em nome dos funcionários. Mas também e principalmente, pela assertiva do réu NEY NEVES DA COSTA, ao confessar que o numerário do bingo era depositado na conta particular própria e do corréu IGOR; assim como pelos depoimentos das testemunhas FERNANDA e ALEX FRANCIS, no sentido de que a primeira adquiriu dois veículos financiados em seu nome para o Sr. IGOR, o mesmo ocorrendo com a funcionária SILVANA. Consta ainda que foi aberta conta bancária em nome de FERNANDA SBRAVATI para movimentação do numerário do BINGO CATANDUVA. Todos os elementos são aptos a atestar a condução da atividade do BINGO CATANDUVA exclusivamente aos corréus e, inclusive; indicarem eventual manipulação nos rendimentos auferidos pelo bingo e seus administradores, fatos que poderiam dar ensejo a investigação por outros delitos. Portanto e em resumo, o auto de infração que deu azo a esta persecução criminal foi em decorrência da omissão em prestar dados à Receita Federal do Brasil, capazes de impedir a constituição de tributos em prazo regulamentar em decorrência da atividade empresarial específica a cargo da empresa ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA; fato corroborado pelas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, pelo contador NELSON CORREIA JUNIOR, cuja cópia está acostada às fls. 506/508, que diz: ... que por fim, deseja o declarante enfatizar que trabalhou no escritório NORBERTO CONTABILIDADE do ano de 1999 até meados de 2001, recordando-se de que NEY NEVES COSTA recusava-se a recolher tributos devidos pela empresa INTERCEPT, quando lhe eram apresentadas guias GFIP.. Nesse sentido, fica notório a tentativa frustrada de ludibiar o fisco, no sentido de não recolher parte de tributo devido, mas não declarado e constituído decorrente de lucro auferido pela atividade privada da empresa ALEFER na condução do BINGO CATANDUVA. Anoto que resta caracterizado o dolo específico para a prática do ilícito, em razão do teor do interrogatório prestado pelo Sr. NEY nas dependências da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, no dia 24/10/2012, acompanhado por seu advogado, quando diz: ... QUE, enquanto administrador da empresa ALEFER, o interrogado repassava para a Receita Federal os valores do IRRF incidentes sobre os prêmios pagos a apostadores que lhe eram informados pelo contador Norberto; QUE contudo, em períodos em que a empresa enfrentou dificuldades para pagamentos de empregados, o interrogado preferiu realizar pagamentos salariais, em detrimento do repasse do IRRF incidentes sobre os prêmios pagos a apostadores do jogo de bingo... e; também pelo Sr. IGOR, nas mesmas circunstâncias, quando relata: ... QUE tinha conhecimento também da incidência de IRRF sobre o valor dos prêmios pagos a apostadores sorteados, mas o controle mais detalhado dos valores que deveriam ser repassados a RFB era do contador Norberto, que providenciava o preenchimento das guias DARF para o devido recolhimento, realizado pelo sócio Ney Neves da Costa ... (fls. 101/102 e 107/108). Diante deste contexto, a omissão exigida no Inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, está no fato da empresa ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA não declarar renda tributável, referente aos pagamentos de prêmios de apostadores do BINGO CATANDUVA que administrava, no IRRF; conduta apta a suprimir o tributo devido. Neste sentido, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por parte dos réus NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES. Estes incorreram em condutas típicas; imputáveis e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível dos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a denúncia. A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. Primeiramente em face de NEY NEVES DA COSTA. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O registro de antecedentes criminais não deve ser valorado, dada a extinção da punibilidade declarada em sentença com trânsito em julgado. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites do tipo. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, o qual não foi ressarcido. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base no mínimo legal em dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91. Não concorrem circunstâncias agravantes; todavia, observo que concorre a atenuante prevista no artigo 65, Inciso I, do Código Penal (agente maior de setenta (70) anos na data da sentença). Ocorre que a pena-base já foi aplicada no mínimo legal, motivo pelo qual deve ser observada a súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça nº 231, deixando de valorá-la. Por não concorrer qualquer causa de diminuição ou

aumento de pena, torno-a definitiva em dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinquenta (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na limitação de fim de semana, conforme artigo 48, do Código Penal, na forma do artigo 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução. Em face do réu IGOR PEREIRA BORGES, passo a realizar a dosimetria da pena, com fulcro nos mesmos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os registros de antecedentes criminais não devem ser valorados, dado o trânsito em julgado da suspensão condicional da pena para um (artigo 334, CP), a extinção da punibilidade quanto ao outro (artigo 168-A, CP) e, a ausência de condenação quanto ao terceiro (artigo 1º, II e 2º, II, da Lei nº 8.137/90). Assim reafirmo meu posicionamento de que tais fatos não são aptos à caracterização de Maus Antecedentes e tem aplicação o teor da Súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 444. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites do tipo. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, o qual não foi ressarcido. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base no mínimo legal em dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91). Não concorrem circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Por não concorrer qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinquenta (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR NEY NEVES DA COSTA, filho de Olavo Xavier da Costa e Maria Neves da Costa, nascido aos 30.08.1937, portador do RG n. 01848049-1/SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 094.409.687-53, dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91) por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de cinquenta (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na limitação de fim de semana, conforme artigo 48, do Código Penal, na forma do artigo 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Fixo ainda, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário, de acordo com o Inciso IV, do artigo 387, do código Penal, a cifra de R\$ 2.093.558,25 (Dois milhões, noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e oito Reais e, vinte e cinco centavos), atualizados a partir do trânsito em julgado desta sentença, por ser a metade da importância devida a título de tributos sonegados neste feito. Da mesma forma, também JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR IGOR PEREIRA BORGES, filho de Adherbal Borges da Silva e Iracema Pereira Borges, nascido aos 19.11.1966, portador do RG n. 7743197/SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 735.887.097-20, dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91) por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de cinquenta (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Fixo ainda, a título de valor mínimo para

reparação dos danos causados pela infração ao erário, de acordo com o Inciso IV, do artigo 387, do código Penal, a cifra de R\$ 2.093.558,25 (Dois milhões, noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e oito Reais e, vinte e cinco centavos), atualizados a partir do trânsito em julgado desta sentença, por ser a metade da importância devida a título de tributos sonegados neste feito. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar suas condenações, acompanhadas de cópias desta decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana. O pagamento das custas é devido pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 11 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-48.2008.403.6307 - CELIO APARECIDO BERNARDO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 238, PROFERIDO EM 10/09/2014:Indefiro o pedido do INSS, fl. 236, para que seja requisitado de forma integral o processo administrativo, junto à APS, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial formulado pelo INSS à fl. 236 e o pedido produção de prova testemunhal formulado pelo autor à fl. 234, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar eventual trabalho exercido com exposição a agentes insalubres (ruídos), tratando-se de prova exclusivamente documental. Ante o exposto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nova juntada de documentos, vista à parte contrária por igual prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada, conforme despacho de fl. 238, para ter vista dos documentos juntados pelo réu/INSS às fls. 240//336, pelo prazo de 10 dias.

0000235-62.2012.403.6131 - MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Publique-se o despacho de fl. 185, conjuntamente com este despacho.Int.

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 27/11/2012 (fl. 02). O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi indeferido, conforme fls. 32/verso.O INSS foi citado eletronicamente em 10/12/2012 (fl. 35).Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 99) os autos foram redistribuídos para este Juízo. É a síntese

do necessário. Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 105/106, que informa, para competência outubro/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 6.127,09); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 05. Determino, assim, que a parte autora providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos termos do que dispõe o art. 260 do CPC, e ainda, considerando-se o cálculo efetuado pela Contadoria do JEF de Botucatu às fls. 85/98-verso, bem como, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001302-97.2013.403.6108 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/371: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000410-22.2013.403.6131 - MARINEUSA GONCALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000469-10.2013.403.6131 - JOAQUIM LOPES PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, aguarde-se o julgamento definitivo da ação rescisória nº 0028989-55.2004.403.0000, sobrestando-se os autos em secretaria. Deverão as partes informarem nos autos, comprovando documentalmente, tão logo ocorra o julgamento definitivo da ação rescisória referida. Int.

0001228-71.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 85 E 98. DESPACHO DE FL. 85, PROFERIDO EM 22/07/2014: Fls. 79/83: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 67/70. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 98, PROFERIDO EM 10/11/2014: Fls. 89/97: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 85. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001350-84.2013.403.6131 - ARISTIDES SOUZA FILHO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA E SP179155 - JANAINA ALVISSUS FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 204 E 213. DESPACHO DE FL. 204, PROFERIDO EM 02/09/2014: Fls. 184/203: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 173/176. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 213, PROFERIDO EM 10/11/2014: Fls. 208/212: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 204. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do

despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001591-58.2013.403.6131 - JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 129/134: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0003638-05.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO GOLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 338 E 349.
DESPACHO DE FL. 338, PROFERIDO EM 17/09/2014:Fls. 331/337: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 327/328. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 349, PROFERIDO EM 11/11/2014:Fls. 346/348: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 338. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005175-36.2013.403.6131 - APARECIDO FRANCISCO CAETANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 133 E 149.
DESPACHO DE FL. 133, PROFERIDO EM 22/07/2014:Fls. 127/132: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 120/123. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 149, PROFERIDO EM 10/11/2014:Fls. 137/148: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 133. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005417-92.2013.403.6131 - GUILHERMINA DA SILVA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005424-84.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/149: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90/97: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008001-35.2013.403.6131 - VANIA MERCIA MARTINI(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, ora executada, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 83/84-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008748-82.2013.403.6131 - AMILTON MARQUES DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008818-02.2013.403.6131 - ERALDO JOSE DOS SANTOS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, que instruíram a inicial, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos.Certificado o trânsito, em julgado no momento oportuno, arquivem-se os autos.Int.

0009110-84.2013.403.6131 - MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado, conforme documentos de fls. 398/419, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009127-23.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE CARNETTA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 86 E 104.
DESPACHO DE FL. 86, PROFERIDO EM 05/08/2014:Fls. 80/85: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar da sentença de fls. 70/75. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.DESPACHO DE FL. 104, PROFERIDO EM 10/11/2014:Fls. 90/103: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fl. 86.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009219-98.2013.403.6131 - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 116/121: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003532-97.2013.403.6307 - MANOEL GENTIL DE MAGALHAES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 197 E 206.
DESPACHO DE FL. 197, PROFERIDO EM 11/09/2014:Fls. 192/196: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do

recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias bem como para tomar ciência da sentença de fls. 158/163. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 206, PROFERIDO EM 10/11/2014: Fls. 201/205: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 197. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000128-47.2014.403.6131 - AMERICO ROSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000517-32.2014.403.6131 - VANDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000928-75.2014.403.6131 - OSMAR APARECIDO BIZARRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001001-47.2014.403.6131 - WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001186-85.2014.403.6131 - CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI - ME(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista a matéria versada nestes autos referir-se a repetição de indébito (restituição dos valores pagos a título de contribuição social sobre a retribuição paga a administradores e autônomos), reconsidero o despacho de fl. 176. Em prosseguimento, diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, observando-se os termos dos arts. 475-B e 730, do CPC. Int.

0001531-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA

Considerando que a empresa requerida possui domicílio no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para citação da ré. Int.

0001597-31.2014.403.6131 - ELZA LUNARDI(SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 386, PROFERIDO EM 29/10/2014: Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada em face de Caixa Seguradora S/A, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, conforme decisão de fls. 349/355 proferida pelo Juízo Estadual, e mantida pela decisão do AI nº 2033211-08.2014.8.26.0000 (cf. fls.

377/379). Cientifiquem-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, bem como, para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 238/286, devendo ainda esclarecer se pretende a produção de provas, caso positivo, fundamentando o pedido. Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Intimem-se. Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP.Int.

0001622-44.2014.403.6131 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 12 (conforme declaração de fl. 14). Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001642-35.2014.403.6131 - IZAIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso especial interposto pela parte autora. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-

36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 90/91: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000925-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-

87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OTAVIO DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 116/124 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia.Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0000923-87.2013.403.6131, o embargado jamais se preocupou em requerê-la nestes embargos, em suas intervenções processuais (fls. 57/61, 68, 78/83 e 102/103), bem como na interposição do recurso de apelação.Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. De qualquer forma, a situação também jamais permitiria a concessão do benefício, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 170.370,99, em valores atualizados para fev-2012 (cf. conta apresentado pelo ora embargante às fls. 320/328 da ação principal e cópias às fls. 41/49 destes autos) não poderia, seriamente, alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem

comprometimento do sustento próprio ou da família. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Deste modo, deveria o apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e da sentença de fls. 112/113.

0001472-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Fls. 110/113: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000119-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 87/96 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0000715-06.2013.403.6131, o embargado jamais se preocupou em requerê-la nestes embargos, em suas intervenções processuais (fls. 65/67 e 77/78), bem como na interposição do recurso de apelação. Óbvio que, em se

tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. De qualquer forma, a situação também jamais permitiria a concessão do benefício, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 339.653,91, em valores atualizados para set-2012 (cf. conta apresentado pelo ora embargante às fls. 244/250 da ação principal e cópias às fls. 28/34 destes autos) não poderia, seriamente, alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Deste modo, deveria o apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e da sentença de fls. 82/84.

0001503-83.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0001507-23.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-44.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001508-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-28.2007.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE GALDINO DE ALMEIDA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001598-16.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-49.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ROSA SOARES DE CAMARGO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001604-23.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-26.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001605-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-34.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).4. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-28.2007.403.6307 - JOSE GALDINO DE ALMEIDA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 328/341: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000304-94.2012.403.6131 - ELIZA CORNAGO SARZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0011040-76.2008.4.03.0000 interposto pela parte exequente, negando seguimento ao

referido recurso (cf. fls. 255/257), conclui-se estar mantida a decisão de fl. 189/verso. Ante o exposto, tratando-se de requisição de pequeno valor, cujo pagamento é realizado pelo E. Tribunal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, não vislumbrando a ocorrência de eventual prejuízo à parte exequente, determino seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando o cancelamento e estorno do depósito de fl. 170, retornando-se o numerário aos cofres públicos. Em prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 189/verso, fica a parte exequente intimada para apresentar cálculos de liquidação, caso repute haver saldo remanescente em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS para manifestação, vez que a autarquia já foi citada anteriormente nos termos do art. 730 do CPC (fl. 71), tratando-se de execução complementar, não sendo o caso de nova citação. Não ocorrendo a apresentação de cálculos pela parte exequente no prazo estipulado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000460-82.2012.403.6131 - ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ADELE BARBARA X CELSO GONCALVES X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X EMILIO EUCLYDES CASSETTARI X EULALIA DA SILVA FERRAZ X EDUARDO MERICOFFER NETTO X HELIO IGNACIO X IDA BASTOS CAMPOS X JOSE PAULO MANOEL X ELIANE MARIA SCUCUGLIA ARRUDA X CLAUDIA SUELY SCUCUGLIA LOPES X MARIA APARECIDA PAROLO BOZANO X MARIA JOSE BICUDO GUERRA X GERALDO CESARIO X VANICE GARCIA LUCCHIARI X TEREZINHA RIGATTO MARTINS X LEILA RIGATTO MARTINS X LEILANE RIGATTO MARTINS X LILIAN RIGATTO MARTINS X LADAIR RODRIGUES SCUCUGLIA X NATHALIA BOSANO SANTIAGO CESARIO X WALTER JOSE MARTINS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O INSS, devidamente citado para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de fls. 379/387, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Entretanto, para que este Juízo possa analisar corretamente o pedido de habilitação referido, fica o i. causídico intimado para trazer aos autos a cópia autenticada das observações constantes do verso da certidão de óbito de fl. 385, podendo a autenticação ser efetuada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000075-03.2013.403.6131 - EURIDICE BENEDITA RUIZ SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033967.2012.403.0000 interposto pela parte exequente, ao qual foi negado seguimento, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 450/451. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000144-35.2013.403.6131 - ELISA LACORTE MUSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra o i. causídico integralmente o despacho de fl. 295, procedendo à autenticação da certidão de óbito juntada à fl. 301, bem como, regularizando o pedido de habilitação de fls. 297/301, trazendo aos autos cópias das certidões de casamento/nascimento dos habilitantes, a fim de que se possa analisar adequadamente o pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo o integral cumprimento da determinação no prazo adicional concedido, venham conclusos para sentença de extinção, ante a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. Int.

0000187-69.2013.403.6131 - DIRCE MENDONCA CESAR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Dirce Mendonça Cesar em face do INSS, julgada procedente para condenar a autarquia a proceder à correção monetária dos salários de contribuição que precedem aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTNs, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas (fls. 25/26). Em grau de recurso, foi determinada a exclusão da verba honorária sobre as prestações vincendas (fls. 41/45). O trânsito em julgado se deu aos 19/06/1996 (cf. fl. 58 dos autos do AI nº 95.03.043714-8 em apenso). A parte autora, ora exequente, apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 137/144. Devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 146/verso), o INSS concordou expressamente com os cálculos da exequente (fl. 147), e foi determinada a requisição integral do valor devido através da expedição de precatório (fls. 169/172). Ocorre que, em 08/11/2000, o INSS alegou a existência de erro material nos cálculos homologados, vez que a exequente teria promovido a execução de forma diversa da estabelecida no julgado. Apresentou cálculo do valor que entendeu correto, no total de R\$ 8.761,36 para 07/96, e requereu a retificação do valor do precatório expedido (fls. 176/186). A parte exequente impugnou as alegações do INSS (fls. 191/196). Às fls. 188/189 o INSS informou a expedição de autorização para pagamento do valor que entendeu devido à autora, no montante de R\$ 10.537,23.

Referido valor foi depositado em 02/02/2001, conforme fls. 206, tratando-se de depósito parcial do precatório requisitado nestes autos, sob o nº 98.03035400-0. O valor remanescente do precatório foi depositado às fls. 216, no montante de R\$ 7.072,90, em 07/2002. O INSS reiterou a alegação de erro material nos cálculos homologados, e requereu a remessa dos autos ao contador para retificação (fls. 218/220). Houve a nomeação de perito contábil (fl. 227), que apresentou laudo às fls. 251/253, o qual foi impugnado pelo INSS às fls. 256/258, tendo a parte exequente concordado (fls. 263). À fl. 295 foi determinada a nomeação de novo perito contábil, em substituição ao anterior. A perita nomeada apresentou manifestação à fl. 297, informando que o INSS teria razão em seus cálculos, já que a exequente havia apresentado cálculos de liquidação em desacordo com o julgado. A partir de então, a marcha processual desenvolveu-se em função de discussões entre as partes quanto ao valor da execução, tendo sido apresentados inúmeros cálculos, inclusive com a nomeação de um terceiro perito contábil (fls. 353), alegando o INSS reiteradamente o excesso de execução em virtude do erro material nos cálculos, com seguidas impugnações efetuadas pela parte exequente. O procedimento relativo ao Precatório nº 98.03.035400-0 requisitado nestes autos, foi juntado às fls. 385/532. Através da decisão de fl. 571 os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 25/01/2013. À fl. 576 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou parecer nos termos do julgado (fls. 578/584), apurando valor próximo ao apresentado pelo INSS nos autos, concluindo que, em face dos depósitos já efetuados, a autarquia seria credora do valor de R\$ 4.435,25 para 07/2002. Por fim, a parte exequente informou que não há nada a ser restituído, pois os valores sequer foram levantados; alegou que os precatórios foram corretamente depositados e requereu o levantamento dos depósitos efetuados (fls. 594/595). O INSS, por sua vez, limitou-se a informar que é credor nos autos, e requereu a homologação dos seus cálculos de fls. 533/540. É a síntese do necessário. Decido. Cumpra-se a este Juízo analisar o alegado erro material levantado pelo INSS, questão que ainda não foi objeto de apreciação específica nestes autos, e em torno da qual cinge-se toda a discussão ora desencadeada entre as partes. Não obstante o fato do INSS ter concordado como cálculo de liquidação da parte exequente, com base no qual foi expedido o precatório, o fato é que restou claro nos autos, após as análises efetivadas por diversos peritos contábeis, bem como, pela Contadoria Judicial, que de fato a conta homologada não se ateve aos termos da decisão definitiva proferida nestes autos. E, tendo em vista que os valores depositados nos autos às fls. 206 e 216 ainda não foram levantados pela exequente, acolho a alegação de erro material formulada pelo INSS. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 578/585, vez que foram elaborados nos termos do julgado. O cálculo homologado no parágrafo anterior foi elaborado considerando que os valores já haviam sido levantados, apurando-se que a parte exequente deveria restituir a importância de R\$ 4.678,77 (07/2002). Entretanto, como não houve levantamento de valores neste feito, determino, para regularização nos termos do cálculo homologado, o seguinte: a) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente para saque do valor TOTAL depositado à fl. 206 (R\$ 10.537,23 para 02/2001). b) Expeça-se alvará de levantamento para saque PARCIAL do valor depositado à fl. 216 em favor da parte exequente, no importe de 2.394,13 para 07/2002, estornando-se o remanescente do depósito aos cofres públicos (no total de R\$ 4.678,77 para 07/2002). Preliminarmente à expedição dos alvarás, e para viabilizar as expedições, diante da redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento dos depósitos de fls. 206 (efetuado em 02/2001) e fl. 216 (efetuado em 07/2002), ambos referentes ao Precatório nº 98.03.035400-0, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira. Solicite-se ainda, no mesmo ofício, o estorno parcial do depósito de fl. 216, restituindo-se a quantia de R\$ 4.678,77 (07/2002) aos cofres públicos, devendo o remanescente permanecer depositado para futuro levantamento pela parte exequente. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado e, após a retirada pela parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000907-36.2013.403.6131 - IGNES FAVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0001458-52.2008.4.03.0000/SP, no qual restou decidido que são indevidos os juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, conforme cópias de fls. 231/233 e 321/346. Cumpra-se o acórdão. Para tanto, após a intimação das partes acerca desta decisão, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento e estorno do precatório complementar depositado à fl. 247, restituindo-se o valor requisitado aos cofres públicos. Com a juntada aos autos da notícia de atendimento pelo E. Tribunal da medida acima solicitada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001038-11.2013.403.6131 - ANA FAVARO PUCINELLI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da notícia do óbito da parte exequente informada pelo INSS às fls. 284/286, ocorrido no ano de 2009, determino ao i. advogado que junte aos autos a cópia da certidão de óbito da autora acompanhada de declaração

de autenticidade, bem como, que promova a regular habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0001320-49.2013.403.6131 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 237.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003649-34.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 284/293: cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, em caso de discordância, opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.O requerido quanto ao destacamento dos honorários contratuais será oportunamente deliberado por este Juízo, bem como a expedição de requisição de valores incontroversos, em caso de oposição de embargos pelo INSS.

0007270-39.2013.403.6131 - WLADIMIR KUCKO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WLADIMIR KUCKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 213 E 224.
DESPACHO DE FL. 213, PROFERIDO EM 17/09/2014:Fls. 206/212: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 203/204.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.DESPACHO DE FL. 224, PROFERIDO EM 11/11/2014:Fls. 221/223: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fl. 213.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008913-32.2013.403.6131 - MARIA NORMA DE PAULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 210/214, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0009063-13.2013.403.6131 - DEISA MARIA ZECHEL X MARIANA ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X PEDRO AUGUSTO ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X DEISA MARIA ZECHEL(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 348, PROFERIDO EM 21/08/2014:Assiste razão o arguido pela parte exequente Às fls. 346/347, observando-se os termos do v. acórdão proferido.Desta forma, restituam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os corretos cálculos devidos para execução do julgado, observando-se o termo inicial do benefício ora reconhecido consignado no voto prolatado às fls. 319/324, que consignou referido termo na data do óbito em favor dos autores MARIANA ZECHEL CERVATO e PEDRO AUGUSTO ZECHEL CERVATO, haja vista que à época do óbito do falecido eram menores impúberes, não correndo a prescrição.Apresentados novos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora, nos mesmos termos do deliberado às fls. 344.Informação de Secretaria para intimação da parte autora:Fica a parte autora intimada para manifestar-se, nos termos do despacho de fl. 344, acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 349/356.

0000039-24.2014.403.6131 - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito em relação a coautora Quitéria Marcolino Moreira Pereira. Ante o lapso temporal, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda à habilitação dos sucessores das coautoras America Soares da Silva e Izabel Guerra Rodrigues, sob pena de extinção em relação às mesmas.Int.

0000535-53.2014.403.6131 - JOSE LUIZ CONCEICAO - INCAPAZ X TEREZA ALVES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo INSS às fls. 275/285 indicam a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação à ação nº 0004337-60.2007.4.03.6307 do JEF de Botucatu, inclusive com pagamento de valores atrasados naquela ação, conforme se infere do extrato processual de fl. 276, fica a parte autora, ora exequente, intimada para esclarecer sobre esse fato, devendo comprovar documentalmente a inexistência de coisa julgada, trazendo a esses autos as cópias necessárias do referido processo do JEF, suficientes à elucidação da questão, inclusive documentos referentes aos valores recebidos naquele processo. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000749-44.2014.403.6131 - GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do ofício nº 21.023.200/4333/2014 do INSS, juntado à fl. 229, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos autos expressa opção por qual benefício pretende, ou seja, se pretende continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.754.056-2 concedida administrativamente, ou se pretende ver implantada a aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida nesta ação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001460-49.2014.403.6131 - MARIA ROSA SOARES DE CAMARGO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 145/150: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

0001640-65.2014.403.6131 - HERMINIO TORELLI X MIGUEL ROSSETTO X PAULINO DIEZ X LUIZ BIAZOTTI NETO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 183/186 pedido de pagamento de diferenças supostamente devidas pelo INSS.A discussão refere-se a suposta diferença relativa às Requisições de Pequeno Valor depositadas nos autos às fls. 154/158, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 183/186, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado

em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Ante o exposto, tendo as Requisições de Pequeno Valor sido depositadas dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença pleiteada pelos exequentes (fls. 183/186). Tendo em vista que a execução já foi julgada extinta às fls. 173, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001643-20.2014.403.6131 - CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001644-05.2014.403.6131, reconheceu que não há mais saldo credor em favor da parte embargada, e julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012324-16.2012.403.6100 - HIDROPLAS S/A X SIRENE TRANSPORTES LTDA X BRASHIDRO S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HIDROPLAS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 773: Defiro. Oficie-se à CEF de Brasília, em resposta ao ofício de fl. 754, solicitando sejam os valores constantes das contas judiciais indicadas às fls. 757/769 transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu-SP, conta esta que deverá ser vinculada a estes autos nº 0012324-16.2012.403.6100 (cujo nº antigo era o 90.00.00852-2 da 16ª Vara do Distrito Federal). Com a resposta, dê-se ciência à União Federal, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da exequente no prazo deferido, ou nada sendo requerido para o prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 782

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000758-06.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) CMN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por CMN MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, no sentido de que lhe seja restituído o veículo VW/FOX, prata, placas ASC-08875, chassi nº 9BWAB05Z0A4098064, apreendido quando da prisão em flagrante de ALAN DE BASTO COSTA, então detentor do bem, ocorrida no dia, por infração ao artigo 155, 4º, II, do Código Penal (AP nº 0004364-82.2012.403.6108). Instado a se manifestar sobre a pretensão da requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 82/86), por considerar demonstrada a propriedade do veículo, bem assim que a apreensão de referido veículo não mais ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, já que não constitui elemento imprescindível para o regular prosseguimento da ação penal. Pois bem, conforme consta dos autos, a requerente comprovou a propriedade do veículo, tendo requerido a liberação do mesmo, sendo posteriormente juntada aos autos (fls. 75/80) cópia do laudo pericial do veículo produzido nos autos da Ação Penal. De se ressaltar que, nos autos principais, já foi oferecida denúncia em face dos então averiguados, incluindo-se a pessoa de ALAN DE BASTO COSTA, que foi integralmente recebida por este Juízo. Tudo está a indicar, conforme salientado pelo órgão ministerial, a desnecessidade da manutenção da apreensão do veículo. Sendo, como já afirmou o TRF da 3ª Região, a deliberação acerca da manutenção da apreensão dos veículos, uma questão afeta ao critério do Juízo, reputo desnecessária a custódia de tal bem, ainda mais quando já estão concluídas as investigações. Com essas considerações, e nos termos dos arts. 118 e 119 do CPP, acolho o parecer do d. Procurador da República, deferindo, em parte, o pedido formulado pela requerente. No que diz respeito à requerida isenção de taxas, entendo que não merece guarida, já que a apreensão do veículo se deu pelo seu uso na prática de um crime e que até que se pudesse esclarecer acerca da preponderância de seu uso para o sucesso da empreitada criminosa, questão superada pela realização de perícia técnica, de modo que o Estado não pode suportar o ônus de algo a que não deu causa, ou seja, o veículo só foi apreendido porque foi utilizado para o cometimento de um crime. Assim, são devidas as taxas pertinentes ao recolhimento e à estadia do veículo, ressalvado ao requerente o direito de perquirir, na via adequada, o ressarcimento de tal despesa, em face daquele que detinha o veículo, quando do cometimento do delito. Expeça-se mandado de entrega e remoção. Traslade-se

cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004364-82.2012.403.6108 e arquivem-se os presentes autos, bem assim os que se encontram em apenso, observadas as formalidades legais. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de fl. 86, ressalto que já consta dos autos principais a via original do aludido laudo pericial. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-80.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS BISSOLI X LUIZ FELIPE OLIM DE ANDRADE(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Fl. 145. Intime-se a defesa dos acusados e o MPF, acerca da designação do dia 22/04/2015, às 15h00min, para realização de audiência de Suspensão Condicional do Processo, junto ao Juízo deprecado (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP)

Expediente Nº 784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-58.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO GRACIANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro a expedição de alvará da quantia depositada à fl. 63, referente aos honorários advocatícios, conforme requerido na petição de fl. 68. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.No mais, fica a parte ré intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, uma vez que, intimada para efetuar o pagamento do débito, comprovou apenas o pagamento referente aos honorários advocatícios.Cumpra-se e intime-se.

0007025-28.2013.403.6131 - VERA LUCIA STELZER MONAR(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 217/220: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 210.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.No mais, fica a parte ré intimada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, uma vez que a mesma intimada à fl. 207 para efetuar o pagamento da presente execução somente comprovou o pagamento dos honorários advocatícios.Cumpra-se e intime-se.

0007291-15.2013.403.6131 - SILVANIA MARIA COLPAS(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 210/212: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da verba sucumbencial depositada pela ré à fl. 203, em favor do advogado José Milton Darroz, OAB/SP nº 218.278.Após a expedição do alvará, intime-se o beneficiário para proceder à sua retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, fica a ré CEF intimada a proceder ao pagamento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 190/191-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que efetuou tão somente o depósito dos honorários sucumbenciais.Int.

0008747-97.2013.403.6131 - JOSE ORIVALDO BENATO(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 108: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Luiz Gustavo Branco, OAB/SP nº 196061, para saque dos honorários sucumbenciais depositados pela CEF, conforme guia de fl. 104. Após a expedição, intime-se o beneficiário para proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, fica a ré CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 88/89-verso, vez que efetuou tão somente o depósito relativo à sucumbência.Int.

0000113-78.2014.403.6131 - PAULO NORBERTO PEGUINELLI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro a expedição de alvará da quantia depositada à fl. 50, referente aos honorários advocatícios, conforme requerido na petição de fl. 56. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. Informado o levantamento ou decorrido in albis o prazo de validade do alvará, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-18.2012.403.6131 - WILSON APARECIDO CALIXTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000202-38.2013.403.6131 - DONIZETE DE ASSIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0000324-51.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000325-36.2013.403.6131, transitada em julgado, homologou o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 355.555,08 para 04/2011 (cf. cópias de fls. 227/234-verso). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0003605-15.2013.403.6131 - BENEDICTO DE JESUS AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES AMANCIO X VERA LUCIA AMANCIO LOPES X MARIA ISABEL AMANCIO ZUCCARE X NAIR AMANCIO BUENO X MARILENA AMANCIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO AMANCIO X LINDALVA DE JESUS AMANCIO X LEONILDE AMANCIO BUENO X JAIR AMANCIO X LUCELIA CRISTINA AMANCIO FALLOSSI

Diante de sua regularidade, homologo o pedido de habilitação de fls. 267/314, formulado pelos sucessores de BENEDICTO DE JESUS AMANCIO (viúva e 9 filhos). Ao SEDI para as retificações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Com o retorno, cancele-se a requisição de pagamento expedida à fl. 262, e na sequência, expeçam-se novas requisições de pagamento aos herdeiros habilitados, cabendo metade do valor homologado nestes autos à viúva, devendo a outra metade ser rateada em partes iguais entre os nove filhos habilitados. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos

anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios expedidos aos sucessores, bem como, do ofício requisitório de fl. 263, relativo aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000091-20.2014.403.6131 - MOACIR SEVERO X ISALINA OLINO SEVERO X MARIO EDUARDO SEVERO(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da petição de fls. 269/272, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 141 de 2014, expedido à fl. 266, determino o desentranhamento, bem como, o seu cancelamento, mediante a lavratura de certidão onde conste o motivo do cancelamento, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpridas as formalidades referidas no parágrafo anterior, reexpeça-se o alvará de levantamento que foi objeto de cancelamento, desta feita em nome da parte e de seu patrono (cf. procuração de fl. 118), conforme requerido às fls. 269/270, ficando a parte interessada intimada a comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001351-35.2014.403.6131 - EGIDIO JOEL BAVIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 222/236: Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução nº 0001352-20.2014.403.6131, cópias às fls. 204/221. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade Silveira, Silva e Darroz Sociedade de Advogados, CNPJ nº 16.814.657/00001-22, fl. 236, conforme requerido às fls. suprarreferidas, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 225/226. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001420-65.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIENE MARA DE OLIVEIRA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

0001421-50.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTHIA DOS SANTOS PEDRO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

0001425-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

0001946-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003726-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS BUCK LEONARDI(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

0003900-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0008497-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008498-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS DE MELO DAMASCENA

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011709-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

0011710-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GUILHERME DIAS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

0020074-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDERLEI CARLOS DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000123-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro excepcionalmente o pedido de fl. 28, devendo a secretaria proceder as referidas pesquisas. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000124-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI
Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000128-11.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO TERRA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000565-52.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS TELLES

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, defiro petição de fl. 28. Proceda-se à citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC, expedindo-se o competente mandado. Cumpra-se.

0002855-40.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA
Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005834-14.2013.403.6109 - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as diligências certificadas às fls. 45/46 e as buscas de endereços pela parte autora, e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro excepcionalmente o pedido de fl.67, devendo a secretaria proceder a referida pesquisa no sistema do BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003670-85.2014.403.6127 - FRANCISCO ASSIS DE MELO(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003671-70.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO TOSTES(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas

de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-55.2014.403.6127 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA TOSTES (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-37.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO (SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, na integralidade, despacho de fl. 37. Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000515-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAMENTARIA E USINAGEM ATIVA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES X JUDITE DE FATIMA FLORENCIO GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019633-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MMF - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X MAURICIO FERRAZ (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ROBERTO BATISTA FERRAZ

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados das diligências conforme certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0000593-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PELOSI & PELOSI LTDA - ME X CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI

Manifeste-se a parte autora sobre certidões do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Se fornecido endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro do(s) réu(s), sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização do(s) réu(s). Intime-se.

0000594-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMIR RIBEIRO FABIANO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados das diligências conforme certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0000597-57.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre certidões negativas dos oficiais de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Se fornecido endereços atualizados dos réus, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro dos réus, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização da(s) ré(s). Caso necessária a expedição de carta precatória, expeça a secretaria a carta precatória e, tendo em vista que já foram juntadas aos presentes as custas para diligência às fls. 30/33, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se.

0000598-42.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS

COSTA DA MOTTA

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o desentranhamento do aludido mandado, para a sua juntada ao processo correspondente. Ademais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências. Intime-se.

0002258-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002825-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002975-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

Expediente Nº 966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Fls. 438/439 - Adite-se a Carta Precatória n. 224/2014, encaminhada para Nova Granada, informando a alteração do endereço da testemunha ANDERSON AUGUSTO GOMES DA SILVA e solicitando inclusão para oitiva da testemunha MARIA CECÍLIA MONTEIRO DA SILVA que atualmente reside naquela Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

1) Fl. 373: Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Araras para a oitiva da testemunha de acusação Olíria Pinto Galdino. 2) Verifique a secretaria, certificando nos autos, se o juízo deprecado (2ª Vara Federal de Piracicaba) já realizou a audiência para oitiva das testemunhas Marli, Clarêncio e Aline, considerando que não houve resposta ao e-mail de fl. 385. 3) Fls. 388/389: Anote-se. Não sendo constituído outro patrono em até dez dias, nomeie-se advogado dativo para a ré Débora Cristina Alves de Oliveira. Intime-se. Cumpra-se.

0003261-61.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CICERO BEZERRA DA ROCHA(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS)

Intime-se o defensor do réu CÍCERO BEZERRA DA ROCHA, a regularizar a representação processual com a juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Cumpra-se.

0003948-38.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 59/61, Dr. Dr. João Batista Mendes - OAB/SP 96.877, a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014469-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HILARIO

Tendo em vista as diligências infrutíferas na localização do endereço do réu (certidões-fls.31 e 44), defiro o pedido da CEF de fls. 37 para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud e Renajud a fim de se obter o atual endereço do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Int.

DEPOSITO

0009965-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 46, sob pena de arquivamento. Int.

MONITORIA

0014642-30.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE SAVAZI ALVES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 52, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-40.2012.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até informação da decisão do E. TRF3 (Conflito de Competência nº 0031315-70.2013.403.000). Cumpra-se.

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para autora para justificar sua ausência no local da perícia, conforme consta à fl. 110 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

0002056-24.2014.403.6134 - GELSON FURQUIM PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002200-95.2014.403.6134 - JOSE NELSON DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto aos documentos juntados às fls. 98/100.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002234-70.2014.403.6134 - JOAO CARLOS DA CUNHA CLARO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002303-05.2014.403.6134 - FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FLS. 164/166 - Manifeste-se a parte autora no prazo de trinta dias.Após, tornem-se os autos conclusos.

0002306-57.2014.403.6134 - ALESSANDRO ROGEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002431-25.2014.403.6134 - RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002588-95.2014.403.6134 - JOSE ROQUE DOMINGUES NETO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002606-19.2014.403.6134 - GERALDO BEZERRA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003088-64.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Em seguida, dê-se vista ao MPF.Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade

do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

000019-87.2015.403.6134 - GILBERTO ALFREDO DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001420-58.2014.403.6134 - JORGE ROBERTO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Fls. 194. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002122-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-44.2014.403.6134) DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/04. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014906-47.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

A executada Mabelle Móveis Planejados Ltda foi devidamente, na pessoa do seu representante legal, Marcus Vinicius Lanza da Silva (fls. 122), nos termos do art. 652 do CPC, não opôs embargos à execução e não pagou o débito (certidão - fls. 122). Tendo em vista que o coexecutado Marcus Vinicius não foi citado, na sua pessoa, (certidão - fls. 122), expeça-se nova carta precatória para a citação deste, no endereço de fls. 121 e 122. Intime-se, ainda, a exequente para recolher, no prazo de 10 dias, as custas relativas à taxa de distribuição da carta precatória a ser expedida, bem como as custas relativas à diligência do Oficial de Justiça. Ressalto que a expedição da Carta Precatória estará condicionada à comprovação, nestes autos, do referido recolhimento. Com o retorno da Precatória, tornem conclusos. Int.

0014979-19.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO SILVA

Tendo em vista que o executado foi citado (certidão-fls. 50) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0015670-33.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BORTE E SARTORI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X MAURICIO BORTE X LUIS JOSE SARTORI

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls. 44) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 48), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000174-27.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.39) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 40), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0000244-44.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO

Aguarde-se manifestação da exequente nos embargos à execução n. 00021220420144036134, apensados a estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-28.2013.403.6134 - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI X SALVADOR CASTELLO NOVO X LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO X JULIO BERALDI X SEBASTIAO DOS SANTOS X ZAEL MONIS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOIA SURACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA LOLATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da juntada de documentos pelo INSS às fls. 679/689, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-se os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001784-64.2013.403.6134 - WALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR GARCIA DALEPRANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora juntar declaração que não efetuou o pagamento dos honorários contratuais ao seu patrono.Juntada a referida declaração do autor e não sobrevindo manifestação contrária das partes, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Expediente Nº 639

CARTA PRECATORIA

0000201-73.2015.403.6134 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELOISA VIEIRA CHAVES VANNUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 26 de março de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha.Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Notifique-se seu superior hierárquico.Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-66.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)
(Prazo para a defesa constituída do réu apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP)

0001846-82.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FELIPE TORRES BRANDELLI X LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA X FERNANDO DE MELO FERREIRA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 283/285), bem como as razões de apelação apresentada pela defesa dos réus Fernando de Melo Ferreira (fls.264/276) e Felipe Torres Brandelli (fls.277/279).Intime-se o defensor do acusado Lucas Raphael de Oliveira para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Fl. 280: solicite-se o pagamento, junto ao sistema AJG, aos defensores dativos nomeados.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0014810-32.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES) X RAPHAEL HENRIQUE DE CARVALHO ANDRADE ENXOVAIS ME

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, bem como suas razões.Ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente o PPP atualizado da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Após, ciência ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

0001307-07.2014.403.6134 - BENIVALDO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

BENIVALDO DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 66. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 70/90). O autor apresentou réplica às fls. 95/101. O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 121/132, sobre o qual as partes se manifestaram a fls. 135/143 e 145/148. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 121/132 concluiu que o autor está incapacitado, de forma parcial e permanente, para o exercício de atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com os membros inferiores. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, já que a parte autora recebeu auxílio-doença até 19/04/2014, conforme denota-se do documento de fls. 33. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento. A data de início do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do benefício NB 31/5449291368, isto é, em 15/04/2014, pois quando da cessação do referido benefício a incapacidade ainda se fazia presente. O perito judicial estimou a DII em 2 anos antes da perícia, havendo nos autos documentos médicos que remetem a período tal período. Ademais, na resposta ao quesito 4 do Juízo, foi declarada a viabilidade da readaptação do autor para o exercício de atividades compatíveis com as suas incapacidades, impondo-se que a cessação administrativa do benefício deve ser condicionada ao término do processo de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, ou à conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o evento damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspendeu o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicação DJ de 09/04/2009, página 66 - Nº 68) E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Não se pode olvidar que, uma vez assente

os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, receba a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva do ofendido, sua configuração decorre da prova dos fatos alegados, os quais devem ser aferidos objetivamente nos autos. Observo, contudo, que não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido que fosse apto a gerar o dano moral. Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimensão deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, devem os fatos serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) De ver-se que, para haver dano moral apto a engendrar a indenização por dano moral, impõe-se que o fato ocorrido seja idôneo a gerar lesão aos sentimentos da pessoa em graduação relevante. E os próprios fatos narrados na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem, por si só, o condão de engendrar dano moral que justifique a indenização rogada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/5449291368 desde o dia seguinte à cessação indevida, isto é, em 15/04/2014 (DIB), e DIP na data desta sentença, devendo perdurar até o término do processo de reabilitação profissional da parte autora a ser realizado pelo INSS, para atividade compatível com suas incapacidades, ou à conversão em aposentadoria por invalidez. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Sem honorários, em razão da sucumbência da parte autora quanto ao pedido de danos morais (art. 21, caput, do CPC). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001967-98.2014.403.6134 - OLAVO LOPES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLAVO LOPES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Pede o enquadramento dos períodos de 10/01/1977 a 21/07/1977, 26/06/1990 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 16/06/2000, 19/06/2000 a 17/11/2008 e de 04/05/2009 a 20/04/2010, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 175. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao intervalo entre 10/01/1977 e 21/07/1977, já averbado como especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 178/191). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a parte autora não pretende obter uma desaposentação, mas a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso, considerada a mesma DER, matéria decidida favoravelmente ao segurado pelo STF (RE 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 23.2.2011). Deixo de apreciar o pedido em relação ao intervalo entre 10/01/1977 e 21/07/1977, vez que incontroverso. Permanece o interesse processual quanto aos períodos de 26/06/1990 a 31/01/1994, de 01/02/1994 a 16/06/2000, de 19/06/2000 a 17/11/2008 e de 04/05/2009 a 20/04/2010. Passo ao mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para

a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência).Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inexacto). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO)No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 26/06/1990 a 31/01/1994, de 01/02/1994 a 16/06/2000, de 19/06/2000 a 17/11/2008 e de 04/05/2009 a 20/04/2010, alegadamente laborados em condições insalubres na Indústria Têxtil Maria de Nazareth.Para comprovação da especialidade, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 37/44, comprovando a exposição a ruídos de 91,1 dB durante a jornada de trabalho, o que torna tais períodos especiais, conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Assim sendo, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se aos já reconhecidos administrativamente (fls. 146/148), emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde a data de entrada do original requerimento de aposentadoria, em 20/04/2010: A data de início do benefício, contudo, deve coincidir com a data de entrada do requerimento de revisão, em 28/03/2014 (fl. 23), porquanto nessa data configurou-se a mora do INSS à luz dos documentos novos apresentados pelo autor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Olavo Lopes, resolvendo, por consequente, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de

26/06/1990 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 16/06/2000, 19/06/2000 a 17/11/2008 e 04/05/2009 a 20/04/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, considerando como data de preenchimento dos requisitos o dia 20/04/2010, com DIB na DER da revisão, em 28/03/2014, com o tempo de 28 anos, 3 meses e 28 dias, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0002227-78.2014.403.6134 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em relação ao pedido de realização de provas oral e pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência e de perícia. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente o PPP atualizado da empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Após, ciência ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

0000112-50.2015.403.6134 - WAGNER AGOSTINHO BISPO DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER AGOSTINHO BISPO DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, perante o e. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 48/49). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal. O texto constitucional porta a seguinte dicção: Art. 109. [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte

instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.[...] Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara DOeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara DOeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara DOeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara DOeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJe: 04/12/2013) Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência. Diante do exposto, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e 109, 3º, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0000214-72.2015.403.6134 - VANIA DA SILVA BISSOLI (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de

todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em tela, observa-se que a parte autora pede que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento em dobro do valor que lhe é cobrado, o que representa a quantia de R\$ 650,32 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Ainda, entende a parte requerente que deva ser indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Desse modo, não constando na peça inicial outros pedidos com natureza patrimonial, impõe-se concluir que o valor da causa, no presente caso, deve representar a soma das quantias referentes aos pleitos acima mencionados, o que totaliza R\$ 40.650,32 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, restando, assim, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Ressalte-se que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011). Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 40.650,32 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) e declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, devendo estes autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000215-57.2015.403.6134 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e Associação Comercial. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 25/31, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.0278.110.0667255-95), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 28). Os contracheques acostados às fls. 20/21, referentes ao período de setembro a novembro de 2014, indicam que houve descontos referentes a empréstimos com a CEF, nos valores de R\$ 332,96, praticamente iguais ao ajustado no referido contrato (valor da prestação: R\$ 333,00 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 25). No mais, as notificações de fls. 22/24 apontam que o nome do postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito relacionado aos meses de outubro e novembro de 2014, notificações estas que mencionam o número do contrato acima citado. Nesse cenário, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0667255-95), proceda à retirada de todas as inscrições do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, considerando que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011), retifico o valor da causa para R\$ 65.715,64 (sessenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde à soma dos valores referentes aos pedidos discriminados nos itens d e e da petição inicial (fls. 13). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0000216-42.2015.403.6134 - APARECIDA DA COSTA PEREIRA (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente

cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e Associação Comercial. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 24/30, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.0278.110.0665842-40), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 27). Os contracheques acostados às fls. 20/23, referentes ao período de agosto a dezembro de 2014, indicam que houve descontos referentes a empréstimo com a CEF, nos valores de R\$ 355,65, iguais ao ajustado no referido contrato (CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 24). No mais, a notificação de fl. 19 aponta que o nome da parte postulante foi inserido em cadastro de órgão de proteção ao crédito em razão de suposto débito relacionado ao mês de novembro de 2014, notificação esta que menciona o número do contrato acima citado. Nesse cenário, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0665842-40), proceda à retirada de todas as inscrições do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, considerando que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011), retifico o valor da causa para R\$ 63.732,00 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais), que corresponde à soma dos valores referentes aos pedidos discriminados nos itens d e e da petição inicial (fls. 13). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000227-71.2015.403.6134 - NILSON DE MELO ARAUJO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000228-56.2015.403.6134 - JOSE VALMIR BRICOLA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000229-41.2015.403.6134 - LUCIANO BRAIT SANCHES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000233-78.2015.403.6134 - ADEMAR RODRIGUES VIEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a conseqüente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em tela, observa-se que a parte autora pede que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento em dobro do valor que lhe é cobrado, o que representa a quantia de R\$ 231,52 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Ainda, entende a parte requerente que deva ser indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Desse modo, não constando na peça inicial outros pedidos com natureza patrimonial, impõe-se concluir que o valor da causa, no presente caso, deve representar a soma das quantias referentes aos pleitos acima mencionados, o que totaliza R\$ 40.231,52 (quarenta mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, restando, assim, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Ressalte-se que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011). Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 40.231,52 (quarenta mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, devendo estes autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-25.2015.403.6134 - NEUSA APARECIDA SILVEIRA MORATO DE MORAIS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão/conversão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-43.2014.403.6134 - SANDRA MARIA SPAGNOL X JORGE ANTONIO SPAGNOL X JOAO

FERNANDO SPAGNOL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a parte exequente não cumpriu o determinado a fls. 39 e 43, tendo, ainda, apresentado certidão de objeto e pé referente a processo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, embora na inicial haja menção a ação civil pública que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, Assim, intime-se novamente a exequente, para cumprir o quanto determinado nos despachos anteriores, em 10 (dez) dias.

0002004-28.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA DE NADAY(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a parte exequente não cumpriu o determinado a fls. 30 e 34, tendo, ainda, apresentado certidão de objeto e pé referente a processo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, embora na inicial haja menção a ação civil pública que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, Assim, intime-se novamente a exequente, para cumprir o quanto determinado nos despachos anteriores, em 10 (dez) dias.

0002005-13.2014.403.6134 - ZILDA APARECIDA MOLLON(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a parte exequente não cumpriu o determinado a fls. 30 e 34, tendo, ainda, apresentado certidão de objeto e pé referente a processo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, embora na inicial haja menção a ação civil pública que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, Assim, intime-se novamente a exequente, para cumprir o quanto determinado nos despachos anteriores, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 641

EXECUCAO FISCAL

0010781-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A excipiente Editora Z Ltda., por meio da petição de fls. 271/280, postula a suspensão da execução, sustentando, em síntese, a adesão a parcelamento. A excepta manifestou-se a fls. 289/291. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em julgamento, alega a excipiente que aderiu a programa de parcelamento. A excepta, por sua vez, confirmou que os créditos encontram-se parcelados e requereu a suspensão do feito. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução conforme requerido pelas partes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação da exequente por conta de adimplemento total ou rescisão do acordo.

0014577-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO DE BIORESSONANCIA E MEDICINA FUNCIONAL LTDA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

A parte executada, por meio da petição de fls. 57, informa adesão a programa de parcelamento e requer a suspensão da execução e o levantamento da penhora efetuada a fls. 44/46. Em relação ao pedido de desbloqueio em razão do parcelamento do débito cobrado, tenho que tal adesão não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito (AIRES P 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014) Assim sendo, indefiro o requerimento da executada

para desbloqueio dos valores. Quanto à petição da exequente às fls. 65/71, tendo sido informada a quitação de parte dos débitos, julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos nas CDAs 39.234.875-6, 39.234.876-7 e 40.046.041-6, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Defiro a suspensão da execução conforme requerido a fls. 65. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação da exequente por conta de adimplemento total ou rescisão do acordo. Dispensar a intimação da exequente, uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição de fls. 65.

0015456-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

A excipiente Hantália Têxtil Ltda., por meio da petição de fls. 18/20, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa. Postula, ainda, a suspensão da execução, pois encontra-se em recuperação judicial. A exceção manifestou-se a fls. 31/34. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. A excipiente alega que as certidões de dívida ativa em cobro são nulas, por serem ilíquidas e não discriminarem a forma de contagem dos juros de mora e correção monetária. Contudo, observa-se que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A parte executada, ainda, requereu a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que procedeu ao pedido de Recuperação Judicial perante a 1ª Vara Cível de Americana (autos n.º 019.01.2009.013672-1). As hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. No caso em tela, a executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses. Depreende-se do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 que as execuções fiscais não são suspensas, em princípio, pelo deferimento da recuperação judicial: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Grifo meu) Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - A decisão, integrada aos declaratórios, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial, sem embargo da possibilidade de penhora dos mesmos. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, integrada aos declaratórios, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00226307420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de suspensão da execução. Quanto ao requerimento de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, em que pese a citada não suspensão, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Acerca da impossibilidade do deferimento do pedido, assim posicionou-se o Colendo STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CRÉDITO FALIMENTAR SERÁ DEFERIDA EM MOMENTO OPORTUNO PELO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Afigura-se inadequada a argumentação

relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 2. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6o., 7o. da Lei 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Logo não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201401102880, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:.) (grifo meu) Assim sendo, embora as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não sejam suspensas em virtude do deferimento dela, são vedados os atos judiciais que importem a redução do seu patrimônio por juiz que não o universal, de modo a não serem proferidas decisões que prejudiquem a continuidade das atividades por ela desenvolvidas, sob pena de frustração dos objetivos da recuperação judicial, assim elencados: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ainda que se argumentasse acerca do direito do credor de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo, denota-se a ausência de prejuízos à Fazenda Pública, ante a suspensão do prazo prescricional garantida pelo acima transcrito art. 6º da Lei 11.101/2005. Por esse motivo, indefiro, por ora, os pedidos de penhora formulados pela exequente. Intime-se a executada para que comprove, no prazo de dez dias, a vigência do plano de recuperação judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 745

MONITORIA

000032-04.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI FORATI SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e demonstrativo de débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 44.106,383. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 44.106,38 R\$ 4.410,63 R\$ 220,53 R\$ 48.737,544. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC,

acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 48.737,54 R\$ 4.873,75 R\$ 53.611,29 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. 8. Sendo assim, expeça-se o necessário.

Expediente Nº 746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-40.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as. 2. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 28

ACAO CIVIL PUBLICA

0006005-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-55.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por José Carlos de Andrade em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI (Praia Grande), por intermédio da qual pretende a reativação de seu registro CRECI n. 112545-F. Narra, em suma, que obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, o qual teve seus atos anulados pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, o que ensejou o cancelamento de seu registro Creci n. 112545-F. Aduz que entregou toda a documentação à Secretaria Estadual da Educação, para ratificação do seu diploma por meio de avaliação, mas que não há previsão de agendamento do referido exame. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/33. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de esclarecimentos do réu, os quais foram prestados às fls. 61/79. Às fls. 80/81 foi defiro o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu não apresentou contestação. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é procedente. Isto porque agiu indevidamente o conselho réu ao cancelar o registro CRECI do autor - n. 112545-F, com base na cassação da autorização de funcionamento do Colisul. De fato, a Portaria da Secretaria Estadual da Educação que cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul, cessando os atos de autorização do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, não determinou a invalidação dos diplomas de todos os alunos que concluíram o curso neste estabelecimento. Determinou, ao invés, a verificação da vida escolar de todos os alunos

que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da Delegacia Regional de Ensino de São Vicente. Assim, a conclusão do Creci de que o diploma do autor teria sido invalidado, por meio da mencionada Portaria, foi, nesta análise perfunctória, precipitada. Precipitado, também, por conseguinte, o cancelamento do registro do autor, que dele precisa para exercer suas atividades laborativas, e obter o sustento seu e de sua família. Assim, de rigor o restabelecimento do registro do autor, até que seja verificada a vida escolar do autor, conforme determinado pela Portaria acima mencionada. Deverá o autor, porém, comparecer e atender às determinações do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da Delegacia Regional de Ensino de São Vicente para a verificação de sua vida escolar. O não atendimento ou o não comparecimento, injustificados, poderão implicar em nova suspensão. Pelo exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para determinar ao réu que restabeleça o registro do autor - CRECI 112.45-F, caso não haja outro impedimento, expedindo a respectiva documentação. Deve tal registro ser restabelecido até que seja verificada a vida escolar do autor, conforme determinado pela Portaria acima mencionada. Fica ciente o autor de que o não comparecimento ou o não atendimento às determinações do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da Delegacia Regional de Ensino de São Vicente para a verificação de sua vida escolar, injustificadamente, poderá implicar em nova suspensão. P.R.I.

000053-75.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1998, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos - que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região então definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente. Às fls. 108 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 124/136. Réplica às fls. 142. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS quedou-se inerte, enquanto o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada de seus antecedentes administrativos junto àquela autarquia. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao atual benefício do autor às fls. 161/185. Oficiada a empregadora, consta resposta ao ofício às fls. 196/208. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal, em razão do RE 381.367. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1998 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da

solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000072-81.2014.403.6141 - JOSE FELICIANO NETO X VALDILENE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIAS DA SILVA (SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores José Feliciano Neto, Valdilene Rodrigues dos Santos e Elias da Silva a parte autora a revisão das rendas mensais iniciais de seus benefícios de aposentadoria por invalidez, para que sejam elas calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, no qual o feito foi desmembrado em três - um para cada autor. Nos três processos o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria (fls. 166/188). Nos três, também, o Juízo do JEF de Santos suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente - onde o feito foi novamente unificado. Réplica às fls. 284/289 Determinado às partes que especificassem provas, autores e réu nada requereram. Determinada a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, o INSS juntou os documentos de fls. 301/392. Às fls. 397 foi concedida a prioridade na tramitação do feito. Alegações finais dos autores às fls. 405/409. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão dos benefícios dos autores somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Os autores, em sua inicial, fazem pedido de que sejam as suas rendas mensais iniciais revistas, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 (e não com base no artigo 29, II, do mesmo diploma legal, vale ressaltar). Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8.213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8.213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo

do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.** 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal: Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por

invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009)(grifos não originais) Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios de aposentadoria por invalidez dos autores, neste ponto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000074-51.2014.403.6141 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000118-70.2014.403.6141 - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 18/07/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/42. Às fls. 44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 47/72. Réplica às fls. 75/85. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 18/07/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima

esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos

dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 28/06/2006, durante o qual esteve exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, e). De fato, o PPP de fls. 30/33 informa tal exposição, a qual resta clara da descrição das atividades que o autor exercia - fls. 30. Não comprovou, porém, o autor, a exposição a agentes nocivos no período posterior a 28/06/2006 - já que o PPP foi preenchido neste dia, e não pode, por óbvio, descrever atividades e agentes nocivos futuros. Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 28/06/2006, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2006), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Olival Amâncio Araújo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 28/06/2006; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/141.405.821-4, com DIB para o dia 18/07/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000119-55.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/03/1976 a 06/11/1978 e de 01/01/1990 a 27/03/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/64. Às fls. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a emenda da inicial, o autor se manifestou às fls. 69. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 71/96. Réplica às fls. 98/105. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 106, anexando documentos, e o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para

sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/03/1976 a 06/11/1978 e de 01/01/1990 a 27/03/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a

preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e

produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/01/1990 a 27/03/2006 - durante o qual esteve exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto e à umidade (Anexo ao Decreto 53381/64, e Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, e) De fato, o PPP de fls. 26/29 informa tal exposição, a qual resta clara da descrição das atividades que o autor exercia - fls. 30. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 09/03/1976 a 06/11/1978 - já que o simples recebimento de adicional de periculosidade, conforme anotação em CTPS, não é suficiente para caracterização do período como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/01/1990 a 27/03/2006, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão do período até 09/03/2006 (DER e DIB) como especial. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria - já concedida de forma integral - com o recálculo de seu fator previdenciário, na DER, em 09/03/2006. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Carlos de Souza Passos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/01/1990 a 27/03/2006; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 140.326.101-3, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000163-74.2014.403.6141 - MARGARIDA DE PAIVA CARNEVALI (SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000329-09.2014.403.6141 - GILSON CORREIA DE SOUZA (SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/05/1974 a 09/03/1976 e de 02/05/1977 a 15/04/1991, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01/03/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21 - entre eles mídia eletrônica com arquivo digital de 86 páginas. Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 24/49, depositada em secretaria. Réplica às fls. 53/57. Determinado às partes que especificassem provas, autor e réu nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/05/1974 a 09/03/1976 e de 02/05/1977 a 15/04/1991, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01/03/2014. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva

comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de

1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:1. de 06/05/1974 a 09/03/1976 - conforme documentos de fls. 25/28 do arquivo digital - exposição a agentes químicos.2. de 02/05/1977 a 15/04/1991 - - conforme documentos de fls. 20/24 do arquivo digital - exposição a ruído.Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/05/1974 a 09/03/1976 e de 02/05/1977 a 15/04/1991, com sua conversão em comum.Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 27 anos, 01 mês e 10 dias- conforme tabela em anexo.Em 29/11/1999, por sua vez, contava o autor com 27 anos, 7 meses e 01 dia.Na DER, em 01/03/2014, por fim, a parte autora contava com o tempo total de 37 anos e 16 dias - conforme tabela também em anexo.Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Gilson Correia de Souza para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/05/1974 a 09/03/1976 e de 02/05/1977 a 15/04/1991;2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 01/03/2014.Condenado, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Condenado o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0000493-71.2014.403.6141 - JOSE ALVES LEITE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme alvará de fls. 286. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Ocorre que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000925-90.2014.403.6141 - JOSE JORGE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/105. Às fls. 107 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 108/133. Réplica às fls. 137/142. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em outubro de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em dezembro de 1997. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em dezembro de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003214-93.2014.403.6141 - LOURDES ALVES DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 152/155, bem como, quanto ao ofício resposta de fls. 156/157, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006310-19.2014.403.6141 - DILSON HERNANDEZ ROMAN (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 63, a qual reconsiderou o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da renda mensal do autor, determinando o recolhimento das custas iniciais. A embargante, sob a alegação de omissão da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No tocante à omissão apontada, razão assiste ao embargante, eis que de modo alternativo requereu o recolhimento das custas ao final do processo, caso a justiça

gratuita fosse indeferida, pedido esse não apreciado. Contudo, o requerimento de diferimento de pagamento de custas ao final da demanda, não encontra amparo legal e a decisão embargada foi proferida com base na convicção deste Juízo. Posto isso, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para incluir na decisão de fls. 63 o seguinte parágrafo: Indefiro ainda o pagamento das custas processuais ao final da demanda, pelos mesmos motivos ora explicitados. Int.

0006322-33.2014.403.6141 - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/127: Mantenho a decisão de fls. 120/120v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo das fls. 120v. Int. e cumpra-se.

0000124-43.2015.403.6141 - SEVERINO VITOR RODRIGUES FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Intime-se a parte autora para que compareça para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: **QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se **PERICIA AGENDADA PARA O DIA 12/05/2015 AS 16:00 HORAS**

0000202-37.2015.403.6141 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado a suspensão dos descontos que vem sendo feito no benefício da parte autora pelo réu,

INSS.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - o qual lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda - ainda que com descontos referentes ao recebimento (supostamente indevido) do benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 2006 e 2010.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.Int.

0000207-59.2015.403.6141 - LUCIANA ANDRADE DA CRUZ X VIRGINIA MARIA ANDRADE DA CRUZ(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Luciana Andrade da Cruz (representada por sua mãe e curadora, Virgínia Maria Andrade da Cruz) em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, bem como seja declarada a ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado, de boa-fé.Alega, em síntese, que é dependente para fins previdenciários de seu falecido pai, por ser filha maior inválida. Em razão desta dependência, foi-lhe concedido benefício de pensão por morte em 2007, o qual foi regularmente pago até 2014. Recentemente, porém, recebeu comunicação do INSS informando que o benefício seria cessado, e que deveriam ser restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente no período de 08/02/2010 a 31/08/2014, em razão do exercício de atividade remunerada.Aduz que recebeu os valores de boa-fé, e que o exercício de atividade remunerada não deve implicar na cessação do benefício, nos termos do artigo 77, 4º da Lei n. 8213/91.Pede, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia se abstenha de cobrar os valores supostamente devidos, bem como para que seja restabelecido o benefício.É o relatório do necessário.Decido.Para que possa ser analisado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, informe a parte autora, em cinco dias, se ainda recebe salário em decorrência do vínculo com a empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda.. Em não o recebendo mais, informe quando foi efetuado o último pagamento, apresentando documentos comprobatórios (tais como extrato da conta na qual era depositado o valor).Por fim, informe quando foi declarada judicialmente sua interdição - ainda que em caráter provisório.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0000229-20.2015.403.6141 - MOACIR ALVES DE AMORIM X SUELEN ARGENTA CARVALHO(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em plantão.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Moacir Alves de Amorim e sua esposa Suellen Argenta Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem a suspensão dos procedimentos de leilão extrajudicial de seu imóvel.Narram, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial financiado pela ré, e que há 36 meses vinham regularmente quitando suas prestações. Alegam que, por razões de saúde e desemprego - tornaram-se inadimplentes de 10 parcelas do contrato. Agora, porém, já estão em condições de retomar os pagamentos, razão pela qual procuraram a agência da ré, que, afirmam, procurou o cartório de imóveis para transferir a propriedade para seu nome.Afirmam, ainda, que o imóvel será levado a leilão no dia de hoje, 27 de janeiro de 2015, às 11h30min, conforme notificação recebida.Assim, requer a suspensão liminar deste leilão, ou a anulação de seus efeitos, e, ao final, a confirmação definitiva da anulação dos procedimentos de leilão extrajudicial de seu imóvel.É o relatório.DECIDO.Analisando a petição inicial, distribuída em plantão judiciário por estar suspenso o expediente desta Subseção de São Vicente, bem como os documentos que a instruem, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada.Primeiramente, importante ser mencionado que os autores tinham plena ciência de seu inadimplemento, bem como de que tal inadimplemento poderia resultar na consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme expressamente previsto em contrato e na legislação pertinente.Não apontaram os autores elementos de convicção que revelassem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF - que tem previsão legal na Lei n. 9514/97.Ademais, a alegação de que procuram a CEF para regularizar seu contrato não pode ser aceita como impedimento para a consolidação da propriedade no nome da CEF, com consequente leilão do imóvel - já que não demonstrada a efetiva intenção dos autores de quitação integral, em pagamento único, dos valores em atraso (devidamente corrigidos e acrescidos de juros conforme previsão contratual).Por tais motivos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada, em regime de plantão.Isto posto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada.No primeiro dia útil, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição.Int.

0000238-79.2015.403.6141 - NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.Inicialmente, depreende-se dos autos que os depósitos foram efetuados em valores inferiores ao efetivamente devidos, conforme planilha anexada

às fls. 22/24, razão pela qual deve a parte autora emendar a petição inicial, justificando a diferença entre os valores pagos e os devidos, bem como traga aos autos cópia integral e legível do contrato de fls. 28/50 e da matrícula do imóvel objeto da presente, fls. 51. Indo adiante, para análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final, entendo necessário que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o extrato da conta aberta para cobrança dos valores devidos em decorrência do contrato nº 855551658093-3, desde o início do financiamento imobiliário, e preste informações acerca dos valores depositados e não creditados em conta corrente, além de outras que julgar pertinentes. Oficie-se com prazo de resposta de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos com urgência. Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006214-04.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTICA ESPECIALIZADA DE SAO VICENTE LTDA ME

VISTOS. iante da liquidação total do débito, noticiado às fls. 102, JULGO EXTINTO O PESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. evante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, _____ de Janeiro de 2015. ANITA VILLANI Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 25

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a peça e documentos de f. 71/80 como emenda à petição inicial. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a resposta da ré, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003158-17.2015.403.6144 - JOSE ORLANDO RIBEIRO MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ORLANDO RIBEIRO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (n. 168.607.285-3). Afirma o autor que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 28.4.2014, pois convertendo-se o tempo trabalhado em condições especiais o autor conta até a DER com 40 anos, 10 meses e 11 dias. No entanto, o INSS indeferiu o requerimento administrativo por ter reconhecido como tempo de contribuição 28 anos, 11 meses e 16 dias. Fundamento e decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel

Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo de concessão do benefício já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0003162-54.2015.403.6144 - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999 até agosto de 2013, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Defiro também a prioridade na tramitação, requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003086-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-45.2015.403.6144) UNIMIN DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à Execução Fiscal oferecidos pela UNIMIN DO BRASIL LTDA em face da UNIAO, os quais foram redistribuídos de juízo estadual a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Decido. Conforme certidão e f. 171, os embargos foram opostos no prazo legal e, conforme petição de f. 36 da execução fiscal n. 00030854520154036144, o valor depositado pela embargante é suficiente para assegurar o juízo. Isso posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal até decisão em primeira instância. Intime-se a União para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-54.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO ROBERTO HOUC(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Certifico que, nos termos da Portaria nº 0893251, de 30.01.2015, artigo 2º, itens 1 e 37, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias, bem como fica intimada a União para se manifestar sobre a petição do executado (f. 57-63) também em 5 (cinco) dias.

0003087-15.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SARG CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa consubstanciada nas inscrições 80 2 06 090920-71, 80 2 06 090921-52 e 80 6 06 184604-00, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi apresentada exceção de pré-executividade pela executada (f. 50-53) e, após informações prestadas pela Receita Federal, a União requereu a extinção do feito quanto às inscrições 80 6 06 184604-00 e 80 2 06 090920-71 em razão de pagamento (f. 151). Proferiu-se despacho de extinção parcial da execução (f. 178). A executada noticiou então o pagamento do débito remanescente referente à certidão de dívida ativa n. 80 2 06 090921-52 e requereu a extinção do feito (f. 191), mesmo pedido formulado pela União (f. 194). Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 991

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001328-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001328-8) - JOSE CARLOS CUSTODIO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso adesivo pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Fedead para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 363, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012484-21.2010.403.6000 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004968-76.2012.403.6000 - MARIA ABRANJE BORGES(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 127-138.

0011100-18.2013.403.6000 - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 269 e documento seguinte.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006462-39.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANA CAROLINA ANDRADE SILVA

Manifestem as requeridas, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 93, juntada pelo autor.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3279

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos, etc. Redesigno para às 13:30 horas do dia 02 de junho de 2015 a audiência para a oitiva da testemunha Osmar, de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista a impossibilidade técnica de sua realização (fls.5874), e para às 14:10 horas da mesma data, para a oitiva da testemunha Roberto Carlos, de Cuiabá/MT, ambas por videoconferência. Manifeste-se a defesa de Evanilde Wolf sobre certidão negativa de intimação da testemunha Tiago (fls.5880), no prazo de cinco dias. às providências. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3460

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

1- Indefiro o pedido de fls. 117-8, vez que o documento de f. 94 não se presta a comprovar o depósito integral do débito discutido nesta ação, exigido pelo art. 151, II, do CTN. Com efeito, no referido documento não é possível saber quais os dados informados nos campos de preenchimento, tampouco a data em que a operação foi realizada. 2- Anote-se o substabelecimento de f. 115. 3- Intime-se.

Expediente Nº 3461

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010058-02.2011.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI X TEREZA CRISTINA DA COSTA X RAFAELA APARECIDA VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2015, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o MPF

Expediente Nº 3462

MANDADO DE SEGURANCA

0001733-96.2015.403.6000 - LAIS MURAKAMI GOMES - INCAPAZ X EDVARDES CARMONA GOMES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

LAIS MURAKAMI GOMES - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Explica que foi aprovada para o curso de Direito, ministrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Afirma que autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM e no vestibular justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão. Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000998-97.2014.403.6000, 0001050-93.2014.403.6000, 0000376-18.2014.403.6000 e 0000454-12.2014.403.6000) Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1650

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000400-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-06.2013.403.6000) SILVONEI THEBALDI (MT015216 - JOAO CARNEIRO BARROS NETO) X JUSTICA PUBLICA

SILVONEI THEBALDI pleiteou a restituição dos veículos IVECO/EUROTECH 450E37TN1, na cor cinza, placa KAC 4952, ano de fabricação/modelo 2005, RENAVAL 877095922, reboque/carroceria ABT de placa JZM 6731, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2003/2004, RENAVAL 797552014 e reboque/carroceria ABT de placa JZM 6721, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2003/2004, RENAVAL 797551794, alegando ser legítimo arrendatário do primeiro veículo e proprietário dos demais. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 37/38, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daqueles bens apreendidos. Primeiramente, insta

salientar que, à(s) fl(s). 20/22, consta cópia do Certificado de Registro e Licenciamento dos veículos cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que o requerente é arrendatário do veículo IVECO/EUROTECH e proprietário dos reboques de Placas JZM 6721 e JZM 6731. Além disso, esses bens já foram submetidos a perícia (fls. 23/26), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Outrossim, verifico que não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição dos veículos IVECO/EUROTECH 450E37TN1, na cor cinza, placa KAC 4952, ano de fabricação/modelo 2005, RENAVAM 877095922; Reboque/carroceria ABT de placa JZM 6731, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2003/2004, RENAVAM 797552014 e Reboque/carroceria ABT de placa JZM 6721, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2003/2004, RENAVAM 797551794, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. 2) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 3) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0014360-06.2013.403.6000. 4) Oportunamente, arquite-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001734-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-16.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ELDER NAVES RIBEIRO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)
FICAM OS DEFENSORES DO PERICIANDO INTIMADOS PARA NO PRAZO DE CINCO DIAS, QUERENDO APRESENTAR QUESITOS E DOS TERMOS DA PORTARIA A SEGUIR: PORTARIA N.º 09/2015-SC05-AO Doutor DALTON IGOR KITA CONRADO, MM. Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO os termos dos artigos 45 a 47 da Lei n.º 11.343, de 23.08.2006; artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a determinação contida no despacho de f. 249 dos autos da Ação Penal n.º 0007580-16.2014.403.6000, DETERMINA a instauração de Procedimento Criminal para exame de dependência toxicológica de ELDER NAVES RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, filho de Alair Naves de Oliveira e Ilma Ribeiro da Silva, nascido aos 08/08/1968, natural de Jataí/GO. DETERMINA, AINDA: 1. Distribua-se a presente portaria e documentos que a acompanham como: classe 212 - Incidente de Avaliação de Dependência de Drogas - Exame de dependência toxicológica - por dependência aos autos da Ação Penal n.º 0007580-16.2014.403.6000. 2. Designo o dia 17 de março de 2015, às 8:00 horas, para a realização do exame toxicológico no réu ELDER NAVES RIBEIRO. 3. Nomeio como Peritos Judiciais a DRA. MARIA TEODOROWICKZ, CRM 636 e DR. NELSON NEVES DE FARIAS, CRM 1971, com endereços à Av. Mato Grosso, 4418, Carandá, Campo Grande/MS, fone (67) 3326-1183 e Rua Eduardo Santos Pereira, nº 1659, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3368-4394 e (67) 9973-2030, respectivamente, devendo ser intimados pessoalmente desta nomeação, bem como da data e horário para a realização dos exames, a ser realizado nas dependências da Clínica Carandá, localizada à Av. Mato Grosso, 4418, Carandá, Campo Grande/MS, fone (67) 3326-1183. 4. Nomeio como curadores do periciando os Drs. IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, OAB MS 14.699 e/ou IGOR DO PRADO POLIDORO, OAB MS 16.927, devendo ser intimados desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames. 5. Intimem-se o periciando para comparecer à Clínica Carandá, no endereço acima, na data e horário da perícia. 6. Requistem-se o periciando junto ao estabelecimento penal onde se encontra custodiado, a fim de ser conduzido à Clínica Carandá, no endereço acima, na data e horário da perícia. 7. Os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos, bem como àqueles formulados pelas partes: 7.1. O(A) acusado(a), ao tempo da ação delituosa era dependente de substância entorpecente ou causadora de dependência física ou psíquica? Qual Substância? 7.2. O(A) acusado(a), ao tempo da ação delituosa estava sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica,

proveniente de caso fortuito ou força maior? Qual Substância?7.3. Em razão da dependência ou do fato de estar sob efeito das referidas substâncias provenientes de caso fortuito ou força maior, a(o) ré(u) era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?7.4. Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, ao tempo da ação delituosa o(a) acusado(a) possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?7.5. Necessita a(o) ré(u) de tratamento especializado? De que espécie? Por quanto tempo?7.6. Os antecedentes, a personalidade, os motivos determinantes, as circunstâncias do fato, os meios empregados e o modo de execução do delito autorizam a suposição de que, em liberdade, a(o) ré(u) voltará a delinquir?8. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação.9. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Requistem preso e escolta. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 1651

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-14.2015.403.6000 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, REVOGO as decisões liminares (fls. 49/51 e fls. 53/54) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por carência da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Condeno o impetrante ao pagamento das custas. Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento, instruindo com cópia desta sentença. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

|PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 814

EXECUCAO FISCAL

0007539-69.2002.403.6000 (2002.60.00.007539-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NEI MARQUES BORBA(MS017282 - NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA)

Verifico que o executado ingressou com petição às fls. 33-34, informando que aderiu a parcelamento e requerendo que o valor bloqueado às fls. 27-28 seja liberado e que o processo seja suspenso. Instada a se manifestar (fl. 32), a exequente requereu a suspensão do feito. Considerando que a formalização do parcelamento ocorreu em data posterior à do bloqueio efetuado, entendo que a penhora deve ser mantida. É que, como se sabe, o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. INDEFIRO, portanto, o pedido de liberação de valores. DEFIRO, todavia, o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3350

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que a audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:00 hs, para oitiva da testemunha Valdinei Aparecido de Oliveira e Leo Gonçalves da Silva, na 2a. Vara Federal de Ponta Porã, sito à Rua Baltazar Saldanha, nº 1917 - Jardim Ipanema - Ponta Porã/MS, foi REDESIGNADA para o dia 09 de junho de 2015, às 15h50min.

0000291-26.2014.403.6002 - JONAS RIZZO BONATO(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes rés intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 86.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5840

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Consultando os autos, verifiquei que os réus Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antnio Trevisan Vedoin apresentaram contestação às fls. 3311/3348, porém, a peça contestatória foi acostada sem a devida assinatura da causídica subscrevente, a Dra. Nayana Karen da Silva Seba, OAB/MT 15.509, e, ainda, a procuração outorgada pelo réu Darci José Vedoin à mencionada advogada, (fls. 3351), não confere poderes para defender o outorgante nestes autos. Por se tratar de irregularidade sanável, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que a patrona dos réus retro mencionados regularize a contestação apresentada, apondo sua assinatura, em Secretaria, ou então para que apresente petição corroborando aquela apresentada, sob pena de desentranhamento da peça processual e reconhecida a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima, deverá juntar instrumento de mandato (original) com poderes para patrocinar a defesa, nestes autos, do réu Darci José Vedoin, sob pena da aplicação do inciso II, do artigo 13 do Código de Processo Civil. Diante à

renúncia dos patronos constituídos pela ré Maria Estela da Silva, noticiada às fls. 3441/3442, intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo patrono para defesa de seus interesses neste feito, sob penade arcar com os efeitos da revelia no tocante à sua intimação acerca dos atos processuais que ocorrerem doravante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ora autor, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, (fls. 3449v.), que noticia não ter encontrado a ré Elenice Barbosa, no endereço indicado na inicial.Int.

Expediente Nº 5842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003830-05.2011.403.6002 - ERICA RAMIRES CABREIRA X CLEUZA CABREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ERICA RAMIRES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 194/202: Tendo em vista a comunicação pelo TRF 3ª Região do estorno aos cofres da União do valor constante na conta sob o n. 5001-0121-3526, expeça-se nova RPV em favor da autora Cleuza Cabreira (representante de incapaz), CPF n. 859.121.581-87, no valor de R\$ 8.269,89 (oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos do contador judicial de fls. 182/190. Após, dê-se ciência às partes. Não havendo insurgências, efetue a Diretora de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 5843

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002513-64.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 78).

ACAO MONITORIA

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Defiro o pedido da Autora de fls. 299. Reexpeça-se carta precatória de citação, mencionando que, caso caracterizados os requisitos do artigo 227 do CPC, a citação deverá ser efetuada por hora certa.

0003198-71.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEURIVALDO CAMPOS PEDROSO JUNIOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 177).

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

Fls. 23 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Fls. 20 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004587-28.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-26.2010.403.6002) ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Desampensem-se dos autos principais e arquivem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
Fica a OAB intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129, que certifica não ter encontrado a executada ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a PENHORA, AVALIAÇÃO do imóvel objeto da matrícula n. 1925 do Cartório de Registro de Imóveis de Anaurilândia-MS e a INTIMAÇÃO do executado e sua esposa da penhora e do resultado da avaliação. 2 - Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, (Lei 8.009/1990), caso em que não deverá cumprir os demais atos da deprecata, certificando a ocorrência. 3 - Se realizada a penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. 4 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE

0005260-26.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS006975 - ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CLASSE 98.Partes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 03.983.509/0001-90 X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA, CPF 501.749.241-00. DESPACHO // OFÍCIO Nº 18/2015-SM-02. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o valor de R\$815,04, devidamente atualizado, que está depositado na conta 4171.005.5578-9, aberta em 13/10/2014, para a conta de titularidade da Ordem dos Advogados - Seccional Mato Grosso do Sul, nº 314-8, agência n. 2224, da Caixa Econômica Federal.Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada da transferência acima.Deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO O QUAL DEVERÁ SER ENVIADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERA.

0000045-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, que certifica não ter encontrado o executado LUIZ CARLOS DA SILVA.

0003245-45.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO POLETTI
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC,

arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS.

0004295-09.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI X GILBERTO VIEIRA SOUZA JUNIOR
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS.

0004341-95.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA - EPP X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à

penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0001303-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VARGAS
Fls. 42/61 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o pedido de desistência do feito formulado pela autora às fls. 302.Fica esclarecido que o silêncio importa concordância.Int.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

A pedido da Caixa foram expedidas duas cartas precatórias para penhora de veículo, uma para a Comarca de Deodápolis-MS e outra para Caarapó-MS.As cartas foram enviadas pela Secretaria desta Vara aos respectivos Juízos Deprecados, sendo que a Caixa foi intimada a recolher o preparo para a distribuição diretamente no Juízo de destino (fls. 184 e 194).Todavia, quanto à deprecata expedida à Comarca de Deodápolis-MS, a Caixa equivocadamente juntou o comprovante de recolhimento do preparo nestes autos (fls. 187/188), posteriormente, tal documento foi enviado àquele Juízo, pela Secretaria desta Vara, conforme ofício n. 192. Apesar do envio do comprovante das custas, houve desencontro, e o Juízo da Comarca de Deodápolis-MS, devolveu a deprecata sem cumprimento, por ausência de preparo.De forma idêntica a Caixa agiu com relação à carta precatória expedida para a Comarca de Caarapó-MS, a qual foi devolvida também por falta de preparo (fls. 206/210).A Caixa requereu a este Juízo o reenvio da deprecata, juntamente com comprovante das custas, que se encontram juntados nestes autos.Friso que a expedição de carta precatória é ato processual cuja diligência de cumprimento cabe à parte interessada, no caso, à Caixa. Nesse sentido, não é justificável o Judiciário arcar com o ônus de retrabalho decorrente de falta de diligência por parte da Autora, ou, diligência equivocada.Para evitar maiores delongas, determino o reenvio das cartas precatórias a seus respectivos destinos, com cópia dos comprovantes de recolhimentos de custas que se acham encartados nos autos, ficando desde já a Caixa intimada de que deverá acompanhar seu cumprimento no destino.Intimem-se e cumpra-se.

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Compulsando os autos, verifiquei que o réu foi citado por edital, em decorrência, nos termos do artigo 9, II, do Código de Processo Civil, foi nomeado para sua defesa, curador especial o qual possui prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais.Entretanto, constatei que o Curador nomeado não foi intimado da sentença proferida às fls. 157/160, razão pela qual torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 161v. e o despacho de fls. 162.Intime-se o Curador nomeado da sentença proferida, bem como de que fixo como honorários para o trabalho desenvolvido, o valor mínimo da Tabela I, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal-CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento.O pedido da Caixa de fls. 168, será analisado em futura oportunidade.Int.

Expediente Nº 5844

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000254-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

A Caixa requer, às fls. 50, a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução, na forma do art. 4º da Lei 13.043/2014. Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido no tocante à fundamentação legal, pois a ação em tela é regida pelo Decreto-Lei 911/69. Deverá a Caixa, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar planilha atualizada do débito. Int.

ACAO MONITORIA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Trata-se de ação monitoria em que o réu foi devidamente citado às fls. 115/116, porém, tornou-se revel, ocasionando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c, do CPC, conforme decisão de fls. 118. A autora requer, às fls. 119/120, o prosseguimento do feito, com início da atividade executória, dispensando-se a intimação pessoal do réu para cumprir o julgado, por suportar o ônus da revelia. De acordo com o art. 322 do CPC, os prazos contra o revel sem advogado constituído correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, os prazos para o revel, na hipótese, começam a fluir no momento em que o ato processual se torna público, independentemente de intimação dos mesmos para os atos subsequentes. Nesse sentido, assiste razão à autora, é desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, pois incide a norma do art. 322 do CPC. Embora, não se apresente necessária a intimação pessoal do réu como acima afirmado, imprescindível se mostra a fixação de um termo inicial para contagem do prazo de (15) quinze dias, previsto no artigo 475-J do CPC. Na hipótese, o início do prazo se estabelece com a publicação do despacho que intima o réu a cumprir o julgado. Decorrido o prazo quinquenal, sem o cumprimento espontâneo do julgado, operar-se-á a incidência da multa moratória de 10% sobre o valor atualizado cobrado, e dar-se-á início aos atos executivos. Assim sendo, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito no valor de R\$40.032,60 (quarenta mil, trinta e dois reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da dívida apresentada às fls. 121/123, e de penhora de bens a serem indicados pela credora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, se o caso, para análise dos demais pedidos formulados pela Caixa às fls. 119/120.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000193-07.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-56.2014.403.6002) MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal, e por considerar que os fatos alegados pelos embargantes não preenchem os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC, para a concessão da medida. 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se, ainda, os embargantes para que junte aos presentes autos o original do instrumento de mandato (fls. 8) e da declaração de situação econômica (fls. 9), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO

Defiro o pedido da credora de fls. 85, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Frise-se que, até a presente data, não houve penhora de bens. Intimem-se e cumpra-se.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE, conforme requerido às fls. 225, a REAVALIAÇÃO do imóvel objeto da matrícula n. 23.170 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina-MS, bem como a INTIMAÇÃO do executado Estênio Vieira Romão Filho e s/m Luciney Galeti Ferruzi Romão do valor obtido na reavaliação. Consigne-se, outrossim, que a última avaliação do imóvel ocorreu em 17/05/2011, conforme Laudo de Avaliação (fls. 171), cuja cópia deverá acompanhar a presente carta, juntamente com cópia da matrícula imobiliária (fls. 226). 2 - FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO RESPONSABILIZAR-SE PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS.

0000100-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Defiro o pedido da credora de fls. 183, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS
Cite-se no endereço indicado às fls. 59. Cumpra-se.

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 79 e 80v).

0001937-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

Os pedidos formulados pela exequente, (fls. 53), já foram deferidos por este Juízo, (fls. 26), com resultado negativo. A exequente não demonstrou qualquer fato novo apto a ensejar a renovação das medidas pretendidas, logo indefiro-as. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco), dias requeira o que de direito. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito, aguardando ulterior manifestação da exequente. Int.

0001295-98.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOIO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

A Caixa requer, às fls. 74/75, que sejam penhorados bens dos executados: Gabriel Del Hoyo Neri & Cia Ltda e Gabriel Del Hoyo Neri, ambos citados conforme certificado às fls. 71. Requer, ainda, a citação do executado Roberto Rodrigues Gualda, no endereço indicado às fls. 75. Segundo dispõe o art. 738 do CPC, o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conta-se a partir da juntada aos autos do mandado de citação. E, em se tratando de mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Não se aplica aos embargos à execução a regra contida no artigo 191, do CPC. Entretanto, a oposição de embargos à execução por um dos executados poderá beneficiar os demais, razão pela qual, os pedidos formulados pela exequente, (fls. 74/75), serão analisados após a citação do executado ROBERTO RODRIGUES GUADA e transcorrido o prazo para embargar. Intimem-se e cite-se.

0001589-53.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCIANO DO CARMO HORTA FIGUEIREDO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003276-65.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENIR MAIDANA DOS REIS
Cite-se no endereço indicado às fls. 24/25.Cumpra-se.

0003284-42.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003322-54.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003325-09.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003327-76.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003329-46.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003338-08.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO BORGES DE ASSIS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24).

MANDADO DE SEGURANCA

0001432-05.2013.403.6006 - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS FILHO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 97/98, conforme certificado às fls. 108, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-81.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Defensoria Pública da União noticia às fls. 503 que, até a data de 19/01/2015, a parte ré não havia agendado consulta médica para Aristocles de Souza, conforme determinado às fls. 492.Entretanto, verifico que ainda não decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, concedido à parte ré para que agendasse a consulta, vez que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados foram intimados em 20/01/2015, cujo mandado de intimação foi juntado aos autos, em 22/01/2015, (fls. 504/505). Enquanto a União foi intimada, em 19/01/2015, sendo que o aviso de recebimento da carta de intimação foi juntado aos autos, em 26/01/2015, (fls. 506).Dê-se ciência da petição da União de fls. 494 e documentos de fls. 495/501 às demais partes.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 492.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Defiro o pedido de praxeamento do imóvel objeto da matrícula 65.606 do CRI de Dourados-MS. Aguarde-se designação de data. Expeça-se mandado de avaliação do bem. Intime-se a ré, na pessoa de sua advogada, por publicação no Órgão Oficial, da penhora que recaiu sobre o imóvel atrás mencionado e posteriormente da avaliação, nos termos previstos no parágrafo primeiro do artigo 475 do CPC.Int.

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da credora de fls. 345, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Defiro o pedido da credora de fls. 176, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Intime-se o requerido, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância ora executada, no valor de R\$724,00, ou, no mesmo prazo assinalado, deverá nomear bens à penhora, com fulcro no artigo 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. O feito deverá prosseguir como cumprimento de sentença. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000320-42.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSANGELA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de ROSANGELA DO NASCIMENTO, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato com a requerida, que o descumpriu, deixando de pagar a taxa de arrendamento referente ao mês de janeiro/2015 e parcelas do condomínio de 20.06.2014 a 10.01.2015, o que ocasionou a rescisão do negócio. Acrescenta que a ré foi devidamente notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos. É a síntese do necessário. A arrendatária assumiu o compromisso de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso (cláusula 6ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a sua rescisão, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão desse contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). Assim, a arrendatária foi notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves. Todavia, manteve-se inerte. Portanto, esgotado o prazo de quinze dias após a emissão da Rescisão Contratual (10.10.2014), a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta

sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Arthur Frantz, 1620, casa 2, Parque Alvorada, em Dourados/MS, matriculado sob n. 79.611, livro 2, no CRI do 1º Ofício da Comarca de Dourados/MS. Assim, determino que a ré desocupe o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 5845

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Providencie a exequente abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, para fim de depósito do valor a ser bloqueado sobre a remuneração recebida mensalmente pelo executado, conforme determinando às fls. 153. Com a vinda da informação, cumpra o despacho de fls. 153. Int.

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 179, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002243-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 202, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001830-61.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a diretriz que o feito deverá seguir. Int.

0003242-90.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Conforme requerido às fls. 31, suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses, devendo ser encaminhado ao arquivo por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003941-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA THOMAZINI MENDONCA

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 24.

Expediente Nº 5846

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8) - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003550-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003550-4) - DIONISIO LOPES DOS SANTOS NETO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X

NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 152 verso, comprove o autor suas alegações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 187/190 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, ressalvada a eficácia da TUTELA ANTECIPADA. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-53.2010.403.6002 - KENJI SHIBATA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.833,35), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

0003491-12.2012.403.6002 - ROSELI DE SOUZA GAMA X PAULO CESAR JUNQUEIRA X PAULA RENATA JUNQUEIRA X RENAN JUNQUEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 278/288 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000372-72.2014.403.6002 - BRIGIDO IBANHES(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas fls. 74/89, devendo seus assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002680-81.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro o benefício da AJG. Cite-se a FUGD, através da PGF. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o FUGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

0002700-72.2014.403.6002 - PATRICIA ROBERTA VELOSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência de folhas 161/201, 217/229, 231/246 e 249/270, respectivamente da Associação Beneficente Douradense, da União, do Estado de MS e do Município de Dourados-MS, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0000488-44.2015.403.6002 - ALICIO BARBOSA X CARLOS ALBERTO DA COSTA ABDO X ELTON BARROS DE ALMEIDA X ROGERIO DE LEMOS X THIAGO MARINHO X VALDINEI RODRIGUES ANTONIO X VILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele, através do sistema SIAPRO. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002867-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002867-4) - BRAZILINO CAMPOS FERNANDES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZILINO CAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5847

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002656-53.2014.403.6002 - ANAURELINO MARTINS DA ROSA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA E MS016375 - ELIANE LISSARACA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO ANAURELINO MARTINS DA ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral da Previdência Social e posterior concessão de outra mais vantajosa (com DIB a contar de março/2012 - após o cumprimento do pedágio), no mesmo regime previdenciário, computando-se, para tanto, as contribuições posteriores à aposentadoria, sem devolução dos proventos já recebidos. Alega que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.05.2011 e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/44). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 48/73), aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido do autor, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui

para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Réplica às fls. 77/85. Na ocasião, a parte autora não indicou outras provas a serem produzidas. O INSS informou não possuir provas a produzir, fl. 85-v. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO

Passo à análise do pedido. Ao que consta, o autor vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 136.280.997-4), desde a data de início do benefício (05.05.2011), no qual foi reconhecido o tempo total de 36 anos e 4 meses. Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos mais de 3 (três) anos posteriores à concessão daquele benefício até os dias atuais, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais vantajoso. Sustenta que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação de 39 anos, 7 meses e 6 dias de contribuição para o RGPS. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, pleiteia a aplicação do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, segundo a qual faria jus o segurado à aposentadoria caso cumprido um pedágio de 20% do tempo em que, na data da publicação na Emenda Constitucional, faltaria para atingir 35 anos de contribuição. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja mais vantajoso. Por fim, argumenta-se que o artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, vedaria a desaposentação ao não permitir a concessão de prestação previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime ou a ele retornar. No entanto, a interpretação sistemática dos princípios constitucionais relativos à matéria, bem como das normas previdenciárias inscritas na legislação própria não permite tal conclusão. Proibida é a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já percebido pelo segurado. A vedação existe quanto ao recebimento concomitante de dois benefícios previdenciários, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Todavia, no caso da desaposentação não ocorre o recebimento simultâneo de duas prestações de cunho pecuniário, mas de um único benefício previdenciário que sucedeu a outro, mediante novo recálculo. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o

condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100483889 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1240447. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. STJ. Sexta Turma. DJE de 24/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É inviável apreciar a questão relativa à decadência, por ser estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa. 3. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 4. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 5. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101349006 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1258614. STJ. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ). Quinta Turma. DJE de 19/12/2011).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA ÀAPOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-

DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposestação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012).Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor já contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Desta forma, só resta reconhecer o direito do autor de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso.No que tange à alegação do autor de que faria jus à aposentadoria integral sem a incidência do fator previdenciário, mediante a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, não merece prosperar.Issso porque referida regra trata tão somente da possibilidade de o segurado aposentar-se, desde que cumpridos os requisitos contidos no referido dispositivo. Transcrevo a seguir o teor do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Consigne-se que a regra de transição estatuída pela Emenda Constitucional n. 20/98 para aposentadoria integral é considerada como mais gravosa ao segurado, de sorte que o próprio INSS, por meio da Instrução Normativa n. 57/2001 e instruções subsequentes, reconheceu referida situação ao não exigir idade mínima e adicional de 20% (vinte por cento) para a concessão de aposentadoria integral, in verbis:Art. 96. Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício , desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem;b) 30 anos de contribuição, se mulher;(..)Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida

segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16.12.1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual, inclusive, passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Assegurou aludida Emenda, no caput do artigo 3º, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da sua publicação, ou seja, 16.12.1998, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. 4. Para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social em 16.12.1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecido que aplicar-se-iam as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo que faltava, em 16.12.1998, para a obtenção do direito à aposentadoria proporcional (25 anos para as mulheres e 30 anos de serviço para os homens). Saliento, entretanto, que essas regras de transição somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional, pois as previstas para a concessão da aposentadoria integral revelaram-se mais gravosas ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 e mantido nos regramentos subsequentes. 5. Após o advento da Lei nº 9.876/99, publicada em 29.11.1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. 6. Segundo se depreende do documento acostado aos autos a Autarquia considerou que o autor contava com 22 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, insuficiente para que pudesse se valer das regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98. 7. Agravo legal desprovido. (AC 00147155420104036183, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro norte, com a publicação da Lei n. 9.876/99, passou-se a incidir o denominado fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o qual já foi declarado constitucional, em liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111/DF. Da mesma forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DANO MORAL. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. - Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera

patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, na ausência do pedido administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício é na data da citação, na ausência do pedido administrativo, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - O valor da renda mensal inicial do novo benefício da parte autora deve ser apurado em fase de execução do julgado. - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00106259520134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destacou-se. Assim, in casu, incidirá a regra do fator previdenciário, uma vez que a opção entre a aplicação do regime anterior e o fator previdenciário restou ofertada tão somente àqueles que preencheram todos os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, consoante dispositivos abaixo transcritos da referida lei, o que não foi o caso do autor, porquanto, conforme se observa do documento de fl. 34, o autor contava com 25 anos 2 meses e 29 dias na data da publicação da referida Lei. Nesse sentido, o demandante não preenchia os requisitos para a aposentadoria na data da publicação da Lei n. 9.876/99, de sorte a se sujeitar à regra do fator previdenciário. In verbis: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Logo, caso avaliada a necessidade pelo INSS, não vejo óbice à aplicação do fator previdenciário para o cálculo da RMI da nova aposentadoria do segurado. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 05.05.2011, (NB n. 136.280.997-4), sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o réu a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar da data do início da ação, 28/08/2014 (RE 631240/MG), computando-se todo o tempo de contribuição do autor. No entanto, caso avaliada a necessidade pela autarquia previdenciária, poderá haver a incidência do fator previdenciário. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004080-33.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-23.2013.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO (PGFN). A Dívida discutida nos autos da Execução Fiscal n. 0004070-23.2013.403.6000 foi extinta em virtude do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fls. 210 da Execução Fiscal em apenso. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, ante a ausência de interesse processual superveniente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas (art. 7ª da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (Execução Fiscal n. 0004070-23.2013.403.6002). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000432-11.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOU BAIDA SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Emerson Martin da Costa e Outro, visando o recebimento de contrato firmado pelas partes e formalizado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, (fls. 6/15). A exequente noticia que o crédito foi garantido por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros sobre colheita de lavoura, bem como com garantia hipotecária sobre o imóvel objeto da matrícula n. 4207, no CRI de Rosário do Oeste/MT, de propriedade de Constantino Fadoul Baida, que figura como terceiro interveniente garante, no mencionado contrato bancário. Aduz a exequente que o

crédito não foi honrado na data de seu vencimento, razão pela qual ingressou com a presente demanda, para reaver o valor de R\$240.463,00, valor atualizado até 16/01/2015. Sucede que para o correto julgamento do feito, se faz necessário que o processo se forme validamente, cabendo ao juízo, antes de julgar o mérito, verificar a existência de todas as condições da ação, e conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição, as questões de ordem pública que por acaso se apresentem. Não há que se negar que todo processo executivo além de preencher as condições gerais da ação, tem como requisitos formais a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, sendo imperativo que se analise preliminarmente questões relativas à validade do título executivo que suporta execução, especificamente se a ação merece prosperar contra todos os executados indicados pela exequente, matéria que diz respeito à legitimidade de parte, portanto uma das condições da ação, podendo ser apreciada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. Nesse sentido, passo a analisar a seguinte questão de ordem pública: VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA PELO INTERVENIENTE GARANTE. Inicialmente, cumpre esclarecer que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei 167/67. E, segundo exegese do artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 167/67, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física. Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). A interpretação que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem dado ao parágrafo 3º, do referido artigo acima, é no sentido de que são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais hipotecárias ou pignoratícias, além daquela oferecida pelo próprio emitente, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Ou seja, se a cédula rural já possui garantia real, dada pelo emitente, não se justifica a garantia prestada por terceiro, independentemente da nomenclatura utilizada (devedor solidário, avalista ou interveniente garante), que, na verdade, são expressões que querem dizer a mesma coisa. Segue abaixo jurisprudência nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. - A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. - É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes. 3. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967. 2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1. - É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. 2. - Recurso Especial improvido. (REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE

TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166). Na mesma linha segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NULIDADE DO AVAL. ART. 60 DECRETO-LEI N. 167/67. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Em razão da disponibilidade dos recursos, homologado o pedido de desistência do agravo regimental interposto. 2- Os embargos à execução opostos pelo excipiente foram extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a questão acerca da eventual nulidade do aval prestado pelo excipiente não foi objeto dos embargos à execução e, portanto, de pronunciamento judicial, inexistindo coisa julgada material a obstar, em princípio, o conhecimento da exceção de pré-executividade. 3- A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução: liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4- Ainda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias argüíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 5- É este o caso dos autos, em que a alegação de nulidade do aval independe de dilação probatória. 6- Nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº. 167/67, são nulas as garantias reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária em que o emitente é pessoa física, como ocorre in casu. 7- Condenação da União nos ônus da sucumbência. 8 - Homologado o pedido de desistência do agravo regimental e provido o agravo de instrumento, para reconhecer a nulidade do aval prestado e a conseqüente ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução subjacente. No presente caso, o título de crédito foi emitido por EMERSON MARTIN DA COSTA (pessoa física), com garantia real cedularmente constituída pelo emitente, através de penhora de safra agrícola, e, também com garantia hipotecária imobiliária ofertada por CONSTANTINO FADOUL BAIDA (pessoa física), sendo que tal garantia, nesse caso, é considerada NULA, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 60, do Decreto-Lei 167/67, pois a ideia extraída do dispositivo legal, lido no seu contexto, é a de que a cédula de crédito rural hipotecária ou pignoratícia, uma vez garantida com garantia real oferecida pelo emitente, as demais, sejam a que título for, são NULAS. Diante o exposto, por se tratar QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, reconheço a nulidade da garantia prestada por CONSTANTINO FADOUL BAIDA à cédula rural pignoratícia que lastreia a presente execução, e inexistente o título executivo em relação ao mencionado coexecutado, por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC, determino sua exclusão da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva, devendo ser levantada a restrição averbada na matrícula imobiliária n. 4207 do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste-MT. Ao SEDI para regularização. Quanto ao pedido de certidão formulado pela exequente deverá ser dirigido à Distribuição desta Subseção. O feito deverá prosseguir contra EMERSON MARTIN DA COSTA. Cite-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004070-23.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PGFN) em face da UNIMED DE DOURADOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 210). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Levante-se a penhora efetivada às fls. 187/192. Translade-se cópia desta sentença aos autos n. 0004080-33.2014.403.6002. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4048

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001418-35.2010.403.6003 - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001418-35.2010.403.6003 Autora: Jessica Luzia Vilela de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Jéssica Luzia Vilela de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o desbloqueio de benefício de prestação continuada. Alega, em síntese, que é portadora de deficiência física e que em 09/04/2008 seu benefício (BPC) fora suspenso por falta de regularização/inexistência de tutor, uma vez que, à época dos fatos, era menor de idade. Em contestação, o INSS sustenta, em apertada síntese, que se faz necessária: 1) a juntada de documento que comprove a ordem judicial que determinou a suspensão do benefício, 2) a realização de nova prova pericial e novo estudo social. A autora, por sua vez, retifica a informação constante da exordial e aduz que teve seu benefício suspenso pelo próprio INSS e não por decisão judicial. Juntados estudo socioeconômico (fls. 90-92) e laudo pericial (fls. 121-129), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 132/133). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 138). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação

da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal correspondente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, sendo emitido o laudo de fls. 121/129, que assim concluiu: A pericianda alegou na inicial e no momento da perícia

que tinha as seguintes doenças: retardo mental leve e queimadura no braço direito, com amputação de falanges. Durante a perícia médica foram diagnosticadas as seguintes doenças na parte autora: retardo mental e queimadura termina em mão esquerda com amputação dos dedos d mão esquerda. Essas patologias causam incapacidade laboral total e permanente para qualquer atividade ocupacional (fls. 126-127). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório de fls. 91/92 refere que Jessica nunca trabalhou e todo sustento da casa provem da renda do senhor José R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) que trabalha como vigia na empresa Security (...). Desse modo, constata-se que a renda familiar per capita (R\$ 466,50) mensal é superior a meio salário mínimo (R\$ 311,00) à época do estudo socioeconômico. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015. Roberto Polini, Juiz Federal

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do falecimento da autora da presente ação (fls. 127), cancelo a audiência designada para o dia 26/02/2015. Intime-se o procurador da parte autora para apresentar a certidão de óbito desta no prazo de 15 dias.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000291-28.2011.403.6003 Autora: Delaine Rita Souza Coimbra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Delaine Rita Souza Coimbra, representada por seu genitor Osvaldo Inácio Coimbra, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que padece de perda auditiva de grau severo do tipo neurosensorial, não tendo condições de exercer atividade remunerada, convivendo com seus genitores. Informa que lhe foi concedido o benefício de prestação continuada em abril de 1996 até outubro de 2008, ocasião em que foi suspenso sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a um quarto do salário mínimo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em apertada síntese, que a autora não preenchia os requisitos para o benefício pretendido. Juntados laudo médico pericial (fls. 78/82) e relatório social (fls. 109/111), oportunizando-se manifestação das partes e do MPF. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o

direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, o laudo médico pericial juntado às fls. 78/82 assim concluiu: A pericianda alegou na inicial e no momento da perícia que tinha a seguinte doença: perda auditiva neurossensorial bilateral. Durante a perícia médica foi confirmado o diagnóstico dessa patologia e da síndrome da rubéola congênita. Essa doença, atualmente, causa incapacidade total na autora. A incapacidade decorrente dela é permanente. (fl. 81). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 109/111 informa que a autora reside com seus pais em casa cedida, construída em madeira, com quatro cômodos e um banheiro, em precárias condições de manutenção, sendo a renda familiar decorrente unicamente da aposentadoria do genitor da autora, Sr. Osvaldo, no valor de R\$ 724,00. Conclui que é visível a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, e das inúmeras privações que a mesma e sua família vem passando, a financeira é a maior, e para que amenize tal situação é de extrema importância que a requerente receba o Amparo a Pessoa Portadora de Deficiência - LOA, trazendo assim mais dignidade a mesma e a sua família. (sic) No entanto, cumpre ressaltar que o benefício foi corretamente suspenso na época, uma vez que os genitores da autora encontravam-se empregados, sendo que a renda familiar per capita era superior ao parâmetro de meio salário mínimo adotado nos termos da fundamentação supra, conforme dados extraídos do CNIS (fls. 50/54). Assim, não é possível restabelecer o benefício desde a sua suspensão, conforme requerido pela autora. Considerando que posteriormente não houve requerimento administrativo quando do preenchimento dos requisitos legais para a nova concessão do benefício assistencial, este será devido a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS. TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O requisito etário sequer merece discussão, eis que a autora nasceu em 16.02.1935, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2000 (fl. 05). 3. Quando da elaboração do laudo do estudo sócio-econômico (fls. 35/36), verificou-se que a autora reside com seu marido, uma filha e uma neta, sendo que a renda familiar é de dois salários-mínimos. 4. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais

vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 5. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 6. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 7. Considerando-se que o amparo social ao idoso e a aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte autora possuem o mesmo valor (um salário mínimo), impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em favor da assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas. Neste sentido: AC 2004.38.03.007556-7/MG; Juiz Federal Convocado Pompeu de Sousa Brasil, DJ 08.10.2008; AC 2009.01.99.077180-7/MG, Rel. Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes (conv.), e-DJF1 p.380 de 10/05/2011. 8. O benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo. Na ausência, como no caso, será devido a partir do ajuizamento da ação. 9. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 11. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 12. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10, I, da Lei Estadual 14.939/2003 e artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 13. Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora amparo social, nos termos dos itens 8 a 12. (TRF-1 - AC: 23116 MG 0023116-74.2007.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 03/10/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.326 de 20/10/2011)3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar a autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar as parcelas devidas a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. DIB: 21/02/2011 RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): DELAINE RITA SOUZA COIMBRANome da mãe: Maria de Fátima Souza Coimbra CPF: 014.223.521-02 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04/02/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001161-73.2011.403.6003 - PEDRO ANTONIO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento ordinário nº 0001161-73.2011.403.6103 Autor: Pedro Antonio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Pedro Antonio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de período exercício sob condições especiais, com posterior conversão em tempo comum. Argumentou que a autarquia previdenciária não reconheceu o direito ao benefício, sob a alegação de que o autor não possui a idade mínima exigida, ou seja, 65 anos de idade. Alegou que nasceu em 23/09/1945, conforme prova a sua carteira de identidade e CPF, tendo completado a idade mínima exigida à época do requerimento administrativo em 13/12/2010. Sustentou ter exercido, no período de 14/11/1975 a 28/06/1979, a função de motorista na Usina Central do Paraná S.A., desenvolvida em condições especiais, segundo DIRBEN 8030, juntado aos autos (folha 36). Ademais, entende que o período integral, considerando os períodos computados na CTPS e CNIS, somariam 31 anos, 4 meses e 5 dias de trabalho exercido, o que supera, em muito, o tempo de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade. Entende que os documentos apresentados no ato do requerimento administrativo, especialmente a CTPS e CNIS, são suficientes para comprovar o período trabalhado pelo autor. Juntou os documentos de folhas 06/50. À folha 53 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida ao autor os benefícios da assistência

judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação, oportunidade em que pleiteou a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a concessão do benefício em 07/01/2011, antes da propositura da ação, o que demonstraria a ausência de interesse de agir da autora. Réplica às folhas 69/72. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 99), a autora entendeu suficiente a prova documental até então produzida e pleiteou o julgamento antecipado da lide; o INSS não requereu a produção de provas, reiterando a contestação (folhas 104/105). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Carência de Ação O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que o benefício foi concedido administrativamente ao requerente em 07/01/2011, motivo pelo qual faltaria a esta ação a condição interesse de agir, devendo por esse motivo ser extinta sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ocorre que, como bem observou a autora, o benefício somente foi deferido efetivamente em 20/12/2011 (fl. 64), sendo esta data posterior ao ajuizamento da presente ação (26/07/2011). Em que pese o deferimento do benefício na via administrativa, entendo que remanesce a pretensão da autora quanto ao reconhecimento dos períodos de contribuição não computados pela ré, bem como quanto à fixação do termo inicial do benefício, o que indica a existência de pretensão resistida a qual necessita da solução jurisdicional. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA (9). 1. O deferimento do benefício na via administrativa após o ajuizamento da ação configura reconhecimento do pedido pelo réu no curso do processo, persistindo o conflito de interesses apenas quanto ao termo inicial e às parcelas acessórias, até a data da implantação administrativa do benefício. 2. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 3. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da implantação administrativa do benefício. 5. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido. (TRF-1 - AC: 48995 MG 2009.01.99.048995-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 23/01/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.131 de 13/03/2013) 2.1. Atividade Especial Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. - a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), exige-se para caracterização da atividade especial que o tempo de trabalho com exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional, nem intermitente. Entendimento da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Proc. 2004.51.51.06.1982-7: em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Registre-se, ademais, que o INSS considera que não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (2º do artigo 235, da IN 45/2010). - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2º do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: 80 dB (Decreto 53.831/64); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: 85 dB (Decreto 3.048/99 c/ alteração Decreto 4.882/2003). Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa.

Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto Nº 4.882/03 (súmula Nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força do incidente de uniformização (STJ - Petição Nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Considere-se, por fim, que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como a utilização dos mesmos, não desnatura, por si só, a natureza especial da atividade insalubre. Conquanto reconhecida a repercussão geral da matéria que se encontra pendente de julgamento no STF (ARE 664335), predomina no STJ o entendimento de que a descaracterização da insalubridade deve ser demonstrada mediante perícia técnica especializada e pela comprovação do efetivo uso do equipamento de proteção durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, v.g.: AgRg no AREsp 402122. No tocante aos requisitos formais do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, considera-se que o formulário deve ser expedido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico, de modo que apenas a indicação do nome do responsável técnico no documento é suficiente, prescindindo-se da assinatura do responsável técnico, cuja formalidade somente é exigível no laudo de aferição dos fatores nocivos. Ademais, até 28/04/1995 a caracterização da atividade especial se opera pelo simples enquadramento às ocupações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Registradas essas premissas, verifica-se que se pretende o reconhecimento da especialidade dos serviços exercidos no período de 14.11.1975 a 28.06.1979. O registro em CTPS (folha 17) e CNIS (folha 14) registra vínculo laboral com a Usina Central do Paraná S.A Agricultura, Industria e Comércio, cuja atividade se refere a transporte rodoviário de cargas, na função de motorista. Juntou-se, ainda, formulário DIRBEN 8030 à fl. 36, referindo-se a atividade de motorista de caminhão, por meio do qual se realizava o transporte de cana-de-açúcar em rodovias municipais e estaduais, carreadores, lavoura (caminhão com capacidade de transporte superior a 7 t). A atividade de motorista de caminhão de carga de cana-de-açúcar condiz com as ocupações referidas no item 2.4.4 do Decreto Nº 53.831/64 (transportes rodoviários) e com as descritas no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de cargas). Ademais, o item 2.4.4 do Decreto Nº 53.831/64 faz referência a transportes rodoviários, o que evidencia a abrangência das atividades exercidas além do circuito urbano, de modo que devem ser reputadas como exercidas sob condições especiais as atividades no período analisado.

2.2. Aposentadoria por Idade Urbana A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 65 anos de idade para o segurado do sexo masculino. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). A idade está comprovada pelo documento de folha 09, que informa ter ele nascido em 23/09/1945, completando 65 anos em 23/09/2010. No caso, a exigência se situa em 174 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Pretende a autora o reconhecimento do período de 08/04/1968 a 02/01/1973, no qual prestou serviços como motorista à Prefeitura Municipal de Jaguapitã/PR. Conforme se depreende dos autos, a anotação relativa a este período na CTPS (folha 17) não permite a correta identificação da data de saída, o que não implica em óbice ao reconhecimento do tempo de serviço prestado, uma vez que os demais registros contidos na CTPS esclarecem a data correta, como se vê à folha 19. Ademais, considerando-se que documento idôneo é aquele contemporâneo ao período trabalhado, verifico que a última data referente à atividade de motorista perante a Prefeitura Municipal de Jaguapitã/PR é 02 de janeiro de 1973, conforme indica a folha 19. Além do período reconhecido acima, de acordo com o CNIS e as cópias de CTPS juntadas, consta que o autor ainda possui os seguintes períodos: a) de 01/03/1980 até 06/11/1980, para Hotelaria Mourão Lda ME. b) de 28/03/1981 a 20/07/1982, para COAMO Agroindustrial Cooperativa. c) de 19/07/1983 até 12/01/1984, para Frigorífico São José Ltda. d) de 02/05/1984 a 17/10/1984, para Delphino Aldeiy e Altino Bellodi. e) de 05/03/1985 a 29/09/1986, para Pavibras Pavimentação e Obras Ltda. f) de 06/05/1987 a 11/10/1987, para Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. g) de 15/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 08/11/1990, para Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A. h) de 01/04/1991 a 28/10/1991, para Balbo S.A Agorpecuraria. i) de 04/05/1992 a 19/12/1992, para Usina Santa Elisa S/A. m) de 04/06/1995 a 20/06/1995, para Choupina e Castro Transportes Ltda. No que se refere ao período de 02/03/1998 até a DER em 07/01/2011 (folhas 13 e 73), em que o autor prestou serviço de motorista para a Prefeitura de Três Lagoas, além da informação constante do CNIS (folha 15), a documentação dos autos (folha

47/48 e 78/81), fazem prova do vínculo e dos recolhimentos efetuados no período (folha 50), razão pela qual merece ser reconhecido. A soma dos períodos alcança 31 (trinta e um) anos e 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, tempo superior aos 180 meses exigidos pela legislação previdenciária (em 2010), motivo pelo qual, merece acolhida a pretensão da parte autora. Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana pleiteado, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (07/01/2011), sendo esta a data de início do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de a fim de: a) declarar que o autor exerceu atividade sob condições especiais, no período de 14.11.1975 a 28.06.1979; b) declarar que o autor exerceu atividade comum nos períodos de 08/04/1968 a 02/01/1973, para a Prefeitura Municipal de Jaguapitã/PR; de 01/03/1980 até 06/11/1980, para Hotelaria Mourão Lda ME; de 28/03/1981 a 20/07/1982, para COAMO Agroindustrial Cooperativa; de 19/07/1983 até 12/01/1984, para Frigorífico São José Ltda; de 02/05/1984 a 17/10/1984, para Delphino Aldeyr e Altino Bellodi; de 05/03/1985 a 29/09/1986, para Pavibras Pavimentação e Obras Ltda; de 06/05/1987 a 11/10/1987, para Usina Açucareira de Jaboticabal S.A; de 15/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 08/11/1990, para Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A; de 01/04/1991 a 28/10/1991, para Balbo S.a Agorpecuraria; de 04/05/1992 a 19/12/1992, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/06/1995 a 20/06/1995, para Choupina e Castro Transportes Ltda; de 02/03/1998 até 07/01/2011 (DER), para a Prefeitura de Três Lagoas; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana, requerida no processo administrativo NB 147.716.948-0, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (07/01/2011), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas a partir da DER, devendo ser deduzidas eventuais diferenças das parcelas já pagas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com incidência de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, tudo em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Dados para a implantação do benefício: Número do benefício: 147.716.864-5 Autor(a): Pedro Antonio CPF: 328.288.619-53 Benefício: Aposentadoria por idade urbana DIB: 07/11/2011 (DER) RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001498-62.2011.403.6003 - NORBERTO CECCHIN CASTILHO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001995-76.2011.403.6003 - ARNALDO PEREIRA SALES (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 80. Intimem-se.

0000076-18.2012.403.6003 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000076-18.2012.403.6003 Autora: Albertina Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Albertina Alves dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 23/37. À folha 40, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos nenhuma prova material que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142/da Lei 8.8213/91. Juntado documentos referentes à ação nº 0000514-54.2006.403.6003, para fins de análise de prevenção

(fl. 71/97). Réplica às folhas 99/104. Às folhas 105/106, foi prolatada Sentença julgando improcedente o pedido. Às folhas 118/127, foi interposto Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 132/134). Foi realizada audiência de instrução (fls. 141/145). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. A parte autora nasceu em 01/06/1951, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006. Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 150 (cento e cinquenta) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos não têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. Os documentos dos autos, como o registro de casamento da autora de 1974 (fl. 29), a carteira de trabalho do marido da autora e da autora (fl. 30/36) e a certidão de nascimento do filho da autora de 1976 (fl. 28), são insuficientes à comprovação do efetivo trabalho rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, o depoimento da testemunha não é convincente quanto ao exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência exigida para o benefício. A testemunha alega que conheceu a autora há apenas 10 (dez) anos e não presenciou o efetivo trabalho rural da autora, apenas afirmando que a autora parou de laborar há uns 05 (cinco) anos. Portanto, não há prova material ou início de prova material corroborada por prova testemunhal suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou como rurícola pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado. Conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000645-19.2012.403.6003 - ELENICE SILVA PETELINCA PIRES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000645-19.2012.403.6003 Autora: Elenice Silva Petelinca Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Elenice Silva Petelinca Pires, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, por exercer atividade rural desde tenra idade e em especial a partir de 20/02/1987, momento em que foi residir e trabalhar no Sítio Santa Rita, localizado na cidade de Brasilândia/MS, lá

permanecendo até 12/01/2001, momento a partir do qual foi reassentada no lote 9, quadra 9, do reassentamento Pedra Bonita, local onde reside até os dias atuais. Frisou que após o falecimento de seu esposo em 24/05/1987, passou a residir juntamente com seus pais, realizando serviços rurais. Juntou procuração e documentos em fls. 07/95. À folha 120 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, sob o argumento de que não ficou comprovado o exercício da atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142/da Lei 8.8213/91. Argumentou que, em relação aos documentos em nome da genitora a condição de segurado especial dos pais somente pode ser estendida aos filhos solteiros, menores ou não emancipados. Quanto à declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, afirmou não terem sido homologadas pelo INSS ou Ministério Público. Foi realizada audiência de instrução mediante carta precatória (folhas 148/151). É o relatório.2. Fundamentação.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, então, a examinar o mérito da presente demanda.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11).No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei 8.213/91, não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I- como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. No caso da contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador reter a do salário daquele para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema.Por sua vez, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei 8.213/91 assim define (art. 11):VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Considera-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados.Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção.Ocorre, porém, que, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I da Lei 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de 180 meses se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º8.213/91. Importante assentar, ainda, que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei 8.213.De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. No que toca ao empregado rural o prazo foi prorrogado até 31/12/2010 (MP 410, convertida na Lei n.º 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para os trabalhadores rurais exige-se, conforme o Decreto n. 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.722/2008, que, ao completar a idade, o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento da idade. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 21/09/1956, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2011. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, entendo suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. A escritura de compra e venda (folha 23/24) do ano de 1987; a guia de informação do ITBI nº 02/02-87 (folha 25) também do ano de 1987, referente ao imóvel rural localizado no município de Brasilândia/MS, em nome da genitora, constitui início de prova material que se estende a autora. Acrescente-se que a escritura de dação em pagamento (folhas 29/32), referentes ao imóvel rural localizado lote E9 do reassentamento populacional rural Pedra Bonita, em nome da genitora da autora, analisados conjuntamente com o comprovante de endereço da autora (folhas 33 e 34), permitem inferir que a mesma residia em área rural. Na escritura de dação em pagamento consta ainda a condição de agricultora da genitora. A declaração de exercício de atividade rural (folhas 25/26), embora não homologada pelo INSS, merece ser considerada como prova, diante do contexto probatório dos autos. Constam nos autos, ainda, notas de produção rural em nome da autora (69/71; 75 e 77/78) nos períodos de 2001 a 2007; guia de contribuição sindical do sindicato dos trabalhadores rurais (folha 68) no exercício de 2001 a 2002; instrumento de particular de cessão gratuita de pastagem em área rural firmado entre a genitora da autora Maria de Lourdes Silva Lima e a autora, em que esta figura como cessionária (folha 80/81). Some-se a tais documentos o documento de folha 72, em nome da autora, em que requer à Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS maquinários para preparo do solo, do ano de 2003. Pelo exposto acima, concluo haver nos autos início de prova material do efetivo trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário em 2011, devendo ser devidamente confirmado pela prova testemunhal. Frise-se que a prova material não precisa se referir precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, em relação à prova oral, os depoimentos das testemunhas são harmônicos e corroboram o efetivo trabalho rural da autora indicado pelo início de prova material, havendo menção explícita de que conhecem a autora há muitos anos e que a mesma trabalhava como rurícola, mediante seguintes as afirmações: que conhece a autora há cerca de 28 ou 30 anos; que a conheceu na barraca do rio Paraná, onde a mesma trabalhava em um sítio de propriedade de seus pais; que não conheceu o esposo da autora; que nesse sítio a autora plantava diversas culturas, situação que perdurou até o ano de 2000, quando a autora foi relocada para o reassentamento Pedra Bonita; que até os dias de hoje a autora retira leite de gado e planta algumas culturas para subsistência no mencionado reassentamento (folha 150) que conhece a autora desde 1985, desde quando esta morava na barranca do Rio Paraná; que a autora residia com os pais, em um sítio; que após a autora casou, separando-se logo em seguida retornando a morar no sítio; que no sítio, que era de propriedade dos pais da autora. Que lá erma plantados, milho, arroz e outras culturas; (...) que se recorda de ter conhecido a autora no ano de 1985, pois naquela época o depoente e a autora foram fundadores do sindicato rural de Brasilândia; que acredita que no início do ano 2000 a autora mudou-se para o assentamento Pedra Bonita; que a autora atualmente reside com sua mãe no mencionado assentamento, onde cultivava pequenas plantas, cria galinhas

e retira leite de gado (folha 151). Portanto, ante a suficiência da prova documental, corroborada pela prova testemunhal e depoimento da autora, verifico que o conjunto probatório é farto para a concessão do benefício. Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural requerida no processo administrativo NB 132.628.054-3, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (03/10/2011), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas, em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Número do benefício: 132.628.054-3 Autor(a): Elenice Silva Petelinca Pires Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 03/10/2011 RMI: a ser apurada CPF: 446.213.701-97 P.R.I. Três Lagoas-MS, 06 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000679-91.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000777-76.2012.403.6003 - JACI FELICIO FERREIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000777-76.2012.403.6003 Autora: Jaci Felicio Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jaci Felicio Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, por exercer a atividade rural na qualidade de segurado empregado e trabalhador rural volante, totalizando mais de 15 anos de trabalho rural suficiente para a concessão do benefício. Aduz que o réu indeferiu o benefício sob alegação de ausência de idade mínima, o que contraria os documentos juntados aos autos. Juntou procuração e documentos em fls. 08/70. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, sob o argumento de que não comprovou o exercício atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142/da Lei 8.8213/91 no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sustentou não haver prova nos autos do período de 180 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual requereu o indeferimento do pedido. Foi realizada audiência de instrução, através de expedição de carta precatória (folhas 129/132). É o relatório. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, então, a examinar o mérito da presente demanda. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei 8.213/91, não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I- como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo

empregador. No caso da contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador reter o salário daquele para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema. Por sua vez, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei 8.213/91 assim define (art. 11): VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Considera-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados. Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção. Ocorre, porém, que, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I da Lei 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou preenchimento do requisito etário, pelo período de 180 meses se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º 8.213/91. Importante assentar, ainda, que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. No que toca ao empregado rural o prazo foi prorrogado até 31/12/2010 (MP 410, convertida na Lei n.º 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para os trabalhadores rurais exige-se, conforme o Decreto n. 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.722/2008, que, ao completar a idade, o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento da idade. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 28/01/1951, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2011. No caso do autor, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, entendo suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. A certidão de casamento (fl. 14) e CTPS (fls. 16/36) constituem início de prova material para a comprovação efetivo trabalho rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Vale salientar que o autor verteu contribuições efetivas ao sistema previdenciário na condição de trabalhador rural, conforme fazem prova a CTPS (fls. 16/36) e CNIS (fol. 85) colacionados aos autos, que superam o número mínimo de 180 contribuições para a concessão do benefício. Com efeito, o autor comprovou os seguintes períodos de contribuição: a) de 01/04/1984 até 30/06/1986, para Antonio Marques Ribeiro. b) de 01/07/1986 a 08/04/1988, para Braz Mura. c) de 30/04/1989 até 15/03/1994, para Antonio Marques Ribeiro. d) de 01/05/1994 a 21/01/1998, para Ricardo Fugino. e) de 01/09/1998 a 17/03/2003, para Ricardo Fugino. f) de 15/06/2004 a 22/08/2004, para Mariano dos Santos & S/C Ltda. g) de 01/09/2004 a 03/03/2005, para Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda. h) de 22/08/2005 a 26/08/2011 (DER), para Marilena Lopes Siqueira e outro. Portanto, o autor comprovou ter exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (2011), vertendo contribuições efetivas em número suficiente ao preenchimento da carência do benefício pleiteado (291 contribuições). Frise-se que a atividade urbana exercida pelo autor, no período de 15/06/2004 a 22/08/2004 e 01/09/2004 a 03/03/2005, não possui o condão de descaracterizar a sua condição de rurícola. É que o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Tendo o segurado períodos de atividade urbana intercalados com períodos de atividade rural, cumpre observar qual dessas atividades foi por mais tempo exercida. Se predominar o exercício da atividade rural, a atividade urbana por curtos períodos não tira do segurado a sua natureza de trabalhador rural. Em relação à prova oral (fls. 131 e 132), os depoimentos das testemunhas corroboram o efetivo trabalho rural da autora indicado pelo início de prova material, havendo menção com exatidão ao local em que a autora teria laborado (fazenda Córrego Azul), bem como consta a afirmação explícita de que conhecem a autora há anos e que a mesma desempenhava serviços gerais na área rural, trabalhando com limpeza de granjas (fls. 131) e trabalha com a criação de porcos (fls. 132), bem como confirmam que a autora permanece trabalhando na fazenda até os dias de hoje. Portanto, ante a suficiência da prova documental, corroborada pela prova testemunhal e depoimento da autora, verifico que o conjunto probatório é farto para a concessão do benefício. Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural requerida no processo administrativo NB 132.628.043-8, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (26/08/2011), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas, em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Número do benefício: NB 132.628.043-8 Autor(a): Jaci Felício Ferreira Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 26/08/2011 RMI: a ser apurada CPF: 080.423.798-03 P.R.I. Três Lagoas-MS, 05 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000999-44.2012.403.6003 - CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000999-44.2012.403.6003 Autor (a): Cleide Pereira de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio-doença, ou, ainda, o benefício de aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica. Apresentados contestação e laudo médico pericial, a parte autora apresentou sua manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Preliminarmente, em relação à manifestação da parte autora (folha 88), no sentido de que o perito médico nomeado pelo juízo não apresentaria isenção necessária para avaliá-la, pois o mesmo atuou como perito da parte ré, tendo negado o benefício da parte autora em um dos seus requerimentos de auxílio-doença (folha 113), não vislumbro nos autos prejuízo concreto apto a ensejar nulidade decorrente da alegada ausência de imparcialidade na elaboração do laudo (artigo 250, parágrafo único do Código de Processo Civil). É que diante da nova manifestação da parte autora (folhas 98/106), na qual requer concessão da tutela antecipada com base na conclusão favorável do laudo pericial pela incapacidade parcial e temporária da autora, verifico preclusão lógica da tese inicial (folha 75), porquanto pretende a autora obter efeito favorável da conclusão pericial, traduzindo comportamento incompatível com a impugnação do perito e do laudo, o que também

demonstra ausência de prejuízo concreto à autora, não havendo, pois, que se reputar nulo o laudo pericial de folhas 90/91. Resolvida a preliminar, prossigo com a análise do mérito da presente demanda. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Consta do Laudo Médico Pericial acostado aos autos (folhas 90/91) que a parte autora é portadora de patologia de coluna lombar, que produz reflexo no sistema osteomuscular, cuja enfermidade lhe causa incapacidade temporária e parcial, conforme resposta aos quesitos 1, 3, 5 e 6 do Juízo (folha 90). O início da incapacidade ocorreu no mês de março de 2013, conforme verificação do médico perito na resposta ao quesito 8, razão pela qual fixo como data de início do benefício 01/03/2013. No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha 78. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. Insta ressaltar que a cessação do benefício condiciona-se à constatação de capacidade do autor ao trabalho. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 01/03/2013. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Cleide Pereira de Almeida Benefício: Auxílio-Doença DIB: 01/03/2013 RMI: a ser apurada CPF: 117.986.078-08 Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 10 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001148-40.2012.403.6003 - LUZIA MARCIA VENANCIO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001345-92.2012.403.6003 - ANGELA MARIA DE SOUZA BRAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001345-92.2012.403.6003 Autor (a): Angela Maria de Souza Bras Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria de Souza Bras em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio-doença, ou, ainda, o benefício de aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica. Apresentados contestação e laudo médico pericial, a parte autora apresentou sua manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Preliminarmente, em relação à manifestação da parte autora (folha 75), no sentido de que o perito médico nomeado pelo juízo não apresentaria isenção necessária para avaliá-la, pois o mesmo atuou

como perito da parte ré, tendo negado o benefício da parte autora em um dos seus requerimentos de auxílio-doença (folha 100), não vislumbro nos autos prejuízo concreto apto a ensejar nulidade decorrente da alegada ausência de imparcialidade na elaboração do laudo (artigo 250, parágrafo único do Código de Processo Civil). É que diante da nova manifestação da parte autora (folhas 81/90), na qual requer concessão da tutela antecipada com base na conclusão favorável do laudo pericial pela incapacidade parcial e temporária da autora, verifico preclusão lógica da tese inicial (folha 75), porquanto pretende a autora obter efeito favorável da conclusão pericial, traduzindo comportamento incompatível com a impugnação do perito e do laudo, o que também demonstra ausência de prejuízo concreto à autora, não havendo, pois, que se reputar nulo o laudo pericial de folhas 77/78. Resolvida a preliminar, prossigo com a análise do mérito da presente demanda. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Consta do Laudo Médico Pericial acostado aos autos (folhas 77/78) que a parte autora é portadora de lesões nos quadris, de natureza congênita, que produz reflexo no sistema osteomuscular, cuja enfermidade lhe causa incapacidade temporária, cabendo reavaliação após o decurso de um ano, e parcial, conforme resposta aos quesitos 5, 6 e 12 do Juízo (folha 78). O início da incapacidade ocorreu cerca de 2 anos antes da data de realização da perícia (09/04/2013), conforme verificação do médico perito na resposta ao quesito 8, razão pela qual fixo como data de início do benefício 05/07/2011 (DER - folha 71). No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha 65. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. Insta ressaltar que a cessação do benefício condiciona-se à constatação de capacidade do autor ao trabalho. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 05/07/2011 (fl. 71). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 546.905.124-9 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Angela Maria de Souza Bras Benefício: Auxílio-Doença DIB: 05/07/2011 RMI: a ser apurada CPF: 615.312.601-44 Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 10 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001353-69.2012.403.6003 - RONY ALVES RIBEIRO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001590-06.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001590-06.2012.403.6003 Autor: Maria Aparecida Tolentino Alves Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Tolentino Alves Santana, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se apresenta enferma e impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, encontrando-se em gozo do benefício auxílio-doença desde 2004. Citado, o INSS apresentou contestação, referiu inexistir prova quanto à incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, referendo que o auxílio-doença foi cessado em 08/11/2012 por não ter sido constatada a

persistência da incapacidade laboral. Aduz ser necessária a realização de perícia médica e comprovação da qualidade de segurado e da carência para o benefício. Indeferido o pleito de antecipação da tutela (folha 97/v), foi provido o agravo de instrumento interposto pela parte autora, para o fim de restabelecer o benefício auxílio-doença, cessado pela autarquia (folhas 106/107). Elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas e o autor se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico psiquiatra em 09/12/2013), sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 117/119, conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral atual. Apesar do diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente, o perito o classificou como episódio atual moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho, passível de tratamento (resposta ao quesito nº 2 da autora - folha 119), registrando que as medicações utilizadas pela paciente não causam incapacidade (quesito 9 - da autora - folha 119). Embora a parte autora refira a existência de diagnóstico de incapacidade apresentado por diversos médicos, deve-se considerar que a avaliação pericial ocorreu no ano de 2013 e foi realizada com base na situação verificada naquela ocasião, ainda que não tenha abordado a existência de incapacidade anterior. Já os atestados mais recentes que fundamentam a pretensão da autora foram emitidos no ano de 2011. Portanto, inexistindo incapacidade atual, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). À vista da interposição de agravo contra a decisão denegatória do pleito antecipatório da tutela, provido liminarmente para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença (folhas 106/107), comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal o teor da presente sentença. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001698-35.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001698-35.2012.403.6003 Autor(a): Maria Aparecida Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Pereira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Manoel Rodrigues da Silva ocorrido em 29/07/2009 (com os docs. de fls. 08/31). Alegou, em síntese, que viveu em união estável com Manoel até a data de seu falecimento, sendo que tal fato foi reconhecido na ação nº 916-15.2010.8.12.0021, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca. Requereu o benefício administrativamente (NB 148.864.576-8), mas não obteve êxito, visto que não foi reconhecida a qualidade de dependente. Posteriormente, requereu o benefício novamente (NB 150728397-8), o qual foi também indeferido. Deferidos o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinado à parte autora que juntasse cópias dos processos relativos ao reconhecimento da união estável e ao vínculo trabalhista (fls. 34/35), o que foi cumprido (fls. 65/156). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que, quanto à qualidade de segurado de Manoel, não teria ficado comprovada, visto que a autarquia não participou do processo trabalhista, o qual foi encerrado por acordo entre as partes, situação que não pode ser aceita como início de prova material, por ausência de análise do mérito da causa. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, também não teria restado comprovada, visto que a autarquia não foi parte no processo respectivo, no qual não foi produzida prova alguma, tendo ocorrido apenas o reconhecimento jurídico do pedido por parte dos réus (fls. 45/49 e docs. 50/63). À folha 158 foi determinada a abertura de vista à parte autora sobre a contestação e a intimação das partes para dizerem se tinham provas a produzir. As partes não se manifestaram (fls. 158/vº e 159), razão pela qual foi dada como encerrada a instrução processual e determinado o registro do processo para sentença (fl. 160). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 1º. A existência de dependente de qualquer das classes

deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora comprovou o óbito de Manoel Rodrigues da Silva, através da certidão de óbito de fls. 20, evento ocorrido no dia 29/07/2009. A parte autora pretende fazer valer sentença homologatória proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, versando sobre a existência de vínculo empregatício com a reclamada. Os documentos de fls. 66/100 referem-se à ação trabalhista em que a parte autora figurou como reclamante em face de Paulo Porfídio Rosseto, em que pleiteou os direitos sucessórios de recebimento das parcelas rescisórias. Em ata de audiência de fl. 100, consta a homologação de acordo entre a autora e Paulo Porfídio Rosseto, com conseqüente reconhecimento do período de trabalho de 01/04/2009 à 30/07/2009. O conceito de empregado, um dos sujeitos do contrato de trabalho, é retirado da interpretação conjunta dos artigos 3º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo Pedro Paulo Teixeira Manus, é o empregado sempre pessoa física, que presta serviços subordinados ao empregador, sendo tais serviços contínuos e não eventuais e tendo sempre a prestação de serviços caráter oneroso (Direito do Trabalho, Atlas, 5ª ed., folha 66). Sérgio Pinto Martins acrescenta a isto a alteridade, no sentido de que o empregado presta serviços por conta do empregador, o qual assume os riscos da atividade (Direito do Trabalho, Atlas, 10ª ed., p. 96). A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em que pese não fazer coisa julgada em relação ao INSS, é um elemento de prova que deve ser avaliado em conjunto com os demais, para se constatar o exercício de atividade laborativa vinculada ao RGPS. Quando proferida para solucionar o processo no qual foi desenvolvido o contraditório, gera maior força de convencimento. Ao contrário, a sentença proferida após revelia da parte reclamada, ou a homologatória de acordo, deve ser vista com reservas, pois não é raro ser fruto do conluio entre as partes. Ademais, admitir que a sentença trabalhista proferida nestas condições seja considerada como início de prova material é como autorizar a produção do mesmo pela parte. Assim, bastaria a quem não tem qualquer documento com essa característica ingressar na Justiça do Trabalho e conseguir uma sentença. Com base nela ingressaria com pedido contra a autarquia previdenciária, já com o início de prova material que não tinha. Se ingressasse direto contra a autarquia não conseguiria seu intento. Se utilizasse a Justiça do Trabalho, contornaria sua dificuldade e obteria o resultado sem nunca ter tido o documento com a característica de início de prova. O entendimento acima encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 400 E 472 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.(...).3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.4 - Precedentes desta Corte (EDREsp nº 497708/RN, Min. LAURITA VAZ, AGREsp. nº 543764/CE, Min. GILSON DIPP, AGREsp. nº 514042/AL, Min. PAULO MEDINA, REsp. nº 463570/PR, Min. PAULO GALLOTTI).5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém desprovido.(RESP 360992, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJU 02/08/2004, p. 476). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1053909/BA, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJE 06/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24/10/2005, p. 170). No caso, a parte autora não

juntou início de prova material e nem arrolou testemunhas para corroborar o acordo celebrado na Justiça do Trabalho, apesar de intimada para a produção de provas. Deste modo, tenho como insuficiente a documentação existente nos autos para a comprovação da qualidade de segurado de Manoel, o que leva à improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 34/35). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Tres Lagoas/MS, 04/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001706-12.2012.403.6003 - JOAQUIM ARANTES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001706-12.2012.403.6003 Autor(a): Joaquim Arantes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Joaquim Arantes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Sebastiana Barboza Arantes em 26/09/2011. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a falta de qualidade de segurado de Sebastiana na época do óbito, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 54/57). É o relatório. 2. Fundamentação O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora comprovou o óbito de Sebastiana Barboza Arantes, através da certidão de óbito de fl. 25, evento ocorrido no dia 26/09/2011. Comprovou também ser esposo da mesma por meio da certidão de casamento de folha 24. No dia 13/02/2012 a parte autora ingressou com o pedido de pensão por morte junto à autarquia ré, devido ao falecimento de sua esposa, Sebastiana Barboza Arantes, conforme comprovado por certidão de casamento de fl. 24, porém, tendo seu pedido indeferido, sob o argumento de haver perda da qualidade de segurado. Portanto, resta ao autor comprovar nos autos a existência da qualidade de segurado da falecida; A autarquia sustenta a configuração de litigância de má-fé, mencionando a existência de processo em que Sebastiana Barbosa Arantes pleiteava aposentadoria por idade rural, tendo sido formulado pedido de desistência da ação naqueles autos. Argumenta que a rediscussão da matéria objeto daquele processo afrontaria a imutabilidade da coisa julgada e que com a desistência formulada naquele processo as partes incidiriam na hipótese do artigo 17, inciso V, do CPC. Razão não lhe assiste. A coisa julgada consiste na imutabilidade da decisão de que não caiba mais recurso (3º do artigo 6º da LICC). No processo mencionado pela autarquia não houve julgamento de mérito. A despeito de ter sido proferida sentença de improcedência em primeira instância, não se verificou a imutabilidade da decisão de mérito, por força da interposição de recurso de apelação pela autora. Como se observa da decisão de folha 114, a sentença proferida no processo em que a autora Sebastiana Barboza Arantes pleiteava aposentadoria rural por idade julgou improcedente o pedido, de cuja decisão houve interposição de recurso de apelação, com posterior extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de seu falecimento. A parte autora acostou aos autos certidão de Casamento (fl. 24), Carteira de Trabalho (fls. 27/29) e outros documentos que em princípio corroboram a sua profissão. Entretanto, em relação à esposa falecida, não apresentou qualquer documento que conste referência à profissão de trabalhadora rural. A CTPS de folhas 40/41 não refere qualquer registro laboral e a procuração de folha 26 se refere a mandato ad judicia e se destinou à propositura da ação de aposentadoria por idade rural, tratando-se de declaração unilateral, não servindo como início de prova material, A certidão de casamento de folha 24 nada menciona a respeito da profissão da falecida. A CTPS encartada nas fls. 27/29 do autor consigna atividades que, pela sua natureza, não permitem a extensão da presunção de exercício de labor rural à falecida. Veja-se que os registros referem-se todos à atividade de lida com gado, não caracterizando o regime de economia familiar. Sem início razoável de prova material, é cediço que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do exercício da atividade

rural, nos termos do Enunciado nº 149 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Ainda que se examine a prova testemunhal, os depoimentos não indicam o exercício de atividade rural a terceiros ou mesmo em regime de economia familiar em relação a Sebastiana Barboza Arantes. Confira-se: Joaquim Arantes (autor) alegou que era casado com Sebastiana Barboza Arantes, que falecera em 26/09/2011, que desde o casamento sua esposa exercia trabalho rural, cuidando de galinhas e porcos, retirando leite e fabricando queijos, período em que o depoente trabalhava com gado. Afirma que trabalhavam e moravam em uma fazenda denominada Moeda e depois foram para a fazenda Dobrão e nesta permaneceram por vinte anos. Posteriormente o casal foi morar na fazenda Santo Antônio do Buriti, onde o depoente continuou a trabalhar com gado e a de cujus trabalhava com uma filha cuidando de galinhas e fazendo queijos. No mais, o autor afirma que a sua filha permaneceu morando na fazenda (Santo Antônio do Buriti). A testemunha Antônio Dias de Andrade foi arrolada pela parte autora, alegou que conhece o autor há aproximadamente vinte e cinco anos, pois era administrador da fazenda Dobrão e o autor foi trabalhar com a testemunha, alega, ainda que o autor morava com sua esposa a Sr. Sebastiana e ela trabalha com a plantação de milho, melancia, cuidava de galinhas e porcos. Alega que após arrendamento da fazenda Dobrão todos os funcionários que lá trabalhavam foram despedidos, e que o Sr. Joaquim teria ido trabalhar na fazenda Santo Antônio do Buriti, e que a de cujus continuava a trabalhar com os mesmos afazeres das outras fazendas em que trabalhou. A testemunha Fátima Maria Dias foi arrolada pela parte autora, alegou conhecer o autor há quarenta e três anos e que conhecia a Sra. Sebastiana. Conheceu o casal quando ambos trabalhavam na fazenda Moeda, local em que a de cujus trabalha com roça, cuidava de horta, de galinhas e porcos. Posteriormente o casal teria ido trabalhar na fazenda Dobrão, permanecendo nesta fazenda por vinte anos. Depois desse período o casal teria ido trabalhar na fazenda São João e lá a de cujus teria permanecido até o seu óbito. A testemunha Analdino Luiz Vieira Ferreira foi arrolada pela parte autora, alegou conhecer o autor há aproximadamente quinze anos, a testemunha afirma que trabalhou um período de um ano e nove meses com o autor na fazenda Dobrão, nesse lapso temporal alega ter presenciado Sebastiana trabalhando com criações e hortas. Alega saber que o autor e sua falecida esposa foram trabalhar na fazenda Santo Antônio do Buriti, local onde a Sra. Sebastiana teria falecido. Diante do exposto, não demonstrada a qualidade de segurado em relação à esposa do autor, Sra. Sebastiana Barboza Arantes, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001861-15.2012.403.6003 - ANTONIO CEZAR DA ROCHA FERREIRA (MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001861-15.2012.403.6003 Autor: Antonio Cezar da Rocha Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Antonio Cezar da Rocha Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, referiu inexistir prova quanto à incapacidade, aduzindo ser necessária a realização de perícia médica e comprovação da qualidade de segurado e da carência para o benefício. Elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas e o autor se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 42/46, conclusivo quanto à existência anterior de incapacidade, já inexistente quando da realização da perícia. Consta do laudo pericial que o autor foi acometido de compressão discal cervical no ano de 2011, cujo quadro causava dificuldade de movimentação dos membros superiores, em razão da dor e da compressão (folha 45). Entretanto, constatou-se que, a despeito de o autor estar apto ao trabalho, deve evitar atividades como motorista de máquinas agrícolas ou florestal, em virtude da vibração do corpo que pode agravar o quadro de osteoartrose (folha 44v). Infere-se, portanto, que o diagnóstico restritivo ao exercício de atividades que submetam o trabalhador a vibrações corporais implica incapacidade laboral para as atividades habituais, considerando a informação de que o autor desempenhava, como último trabalho, a profissão de operador de máquinas florestais, na cultura de eucaliptos em hortos florestais, tendo exercido essa profissão por quase três anos. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta das informações registradas no CNIS de folha 34, tendo em vista que a perícia indicou como data do início da incapacidade o dia 12/05/2011 (folha 45v). Constatada a existência de incapacidade laboral relativa e permanente e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. Tratando-se de incapacidade relativa (para as ocupações

habituais), o benefício somente poderá ser cessado pela autarquia após a efetiva reabilitação profissional do segurado (art. 62 Lei 8.213/91) ou mediante concessão de aposentadoria por invalidez, acaso constatada impossibilidade de reabilitação (art. 42 da mesma Lei).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (30/09/2011) e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho habitualmente exercido. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ANTONIO CEZAR DA ROCHA FERREIRA Benefício: Auxílio-doença DIB: 30/09/2011 (DCB) RMI: a ser apurada CPF: 820.545.501-59 P.R.I. Três Lagoas/MS, 10/02/2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

0002020-55.2012.403.6003 - SARA ISABEL ELIAS ACRE (SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002020-55.2012.403.6003 Autora: Sara Isabel Elias Acre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Sara Isabel Elias Acre, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença arterial crônica, aneurismectomia e possui desgaste no fêmur, encontrando-se totalmente debilitada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Em contestação, o INSS sustenta, em resumo, que não há prova nos autos acerca da incapacidade laboral da autora. Além disso, o grupo familiar da requerente não auferia renda inferior ao limite previsto na lei. Juntados relatório social (fls. 107-109) e laudo médico pericial (fls. 127-138), a parte autora e o Ministério Público Federal apresentaram suas manifestações (fls. 148/149 e 154). É o relatório. 2.

Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art.

203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA**. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: **ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS**. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo

Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, sendo emitido o laudo de folhas 127/138, que assim concluiu: A autora foi submetida à cirurgia para retirada de aneurisma cerebral em 2005, e cirurgia de revascularização do miocárdio em 2009. A autora apresenta não sintomas ou sinais de insuficiência cardíaca direita ou esquerda, com ecocardiograma realizado em 2011 sem alterações da função cardíaca, com função do VE normal. Não foram encontradas alterações em exame coxo femoral da pericianda, e os exames radiológicos não evidenciam alterações significativas da normalidade. Portanto, não foram encontradas alterações que impeçam a pericianda de exercer todo tipo de atividade laborativa. Não há limitação para os atos da vida diária. (fl. 131) Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de folhas 107/109 refere que a autora reside com sua filha, em imóvel próprio. A renda familiar é constituída pelos benefícios do Governo Federal - Bolsa Família, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) e Vale Renda, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Concluiu que trata-se de uma família que não possui os mínimos sociais para sobreviver, e que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência é necessário para que a família tenha os mínimos sociais garantidos e melhore a qualidade de vida. De acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) a família atende os critérios de do salário mínimo para ser beneficiária do BPC. Como se observa, o exame médico pericial revelou que a autora ostenta enfermidade que não lhe causa incapacidade que interrompa sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, circunstância que afasta o preenchimento dos requisitos legais para o benefício pretendido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002123-62.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002123-62.2012.403.6003 Autor(a): Maria Augusta Martins de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Augusta Martins de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença, porém desde a data da concessão do referido benefício se apresentava totalmente incapacitada para o trabalho, circunstância que permitiria a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que os problemas de saúde que acomete a autora são irreversíveis. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Determinada a realização de perícia médica e elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas para manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 61/71) que a autora apresenta limitação devido à sintomatologia dolorosa decorrente de espondiloartrose lombar L5-S1, com limitação para atividades com moderado e grande esforço físico. Informa, ainda, o perito que embora a incapacidade seja parcial e definitiva, impede o exercício de atividades com grande e moderado esforço físico, limitando o exercício de atividades rurais. Tem condições de realizar atividades domésticas rotineiras leves, exceto faxina pesada. A idade de 58 anos e as limitações impostas não indica reabilitação profissional. Apesar da conclusão do laudo indicar que a enfermidade apresentada pela autora lhe causa incapacidade parcial e permanente, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (folha 66), verifico a necessidade de analisar o presente caso tendo em conta as condições pessoais da segurada, conjugando-as com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Com efeito, considerando a idade da autora (58 anos) e as limitações para moderado e grande esforço físico, entendo que as condições pessoais da segurada revelam que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência. Isto porque, se depender do trabalhado braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em razão da idade avançada. O laudo médico indica a data de 23.05.2013 como início de incapacidade.

O preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado se comprovam em face autora estar em gozo do benefício de auxílio-doença nesta data (folha 85). Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23.05.2013 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença a partir dessa data. Sobre as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Autor(a): Maria Augusta Martins de Souza Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 23/05/2013 RMI: a ser apurada CPF: 480.652.181-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0002270-88.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BARBOZA (MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002270-88-2012.403.6003 Autora: Maria Aparecida Ribeiro Barboza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório Maria Aparecida Ribeiro Barboza qualificada na inicial ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Arlindo Alves, ocorrido em 21/11/2011 (com os docs. de folhas 09/30). Alegou, em síntese, que viveu em união estável com Arlindo Alves, até a morte deste, tendo inclusive um filho com ele (Gabriel Barboza Alves), situação que perdurou por 30 anos. Embora isso, o INSS negou o benefício, sob o fundamento de que não comprovaria a qualidade de dependente. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 33). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de comprovação da união estável, ressaltando a insuficiência da prova exclusivamente testemunhal, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 36/40 e docs. 41/50). Réplica às folhas 54/58, acompanhada dos documentos de folhas 59/63. Em audiência, foram ouvidas a autora e quatro testemunhas por ela arroladas. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do segurado instituidor (Arlindo Alves) está comprovado pela certidão de folha 13. Também está comprovada a qualidade de segurado, à vista do benefício registrado no CNIS (fl. 46/48). Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da união estável. Há início de prova material neste sentido, com a comprovação de endereço em comum (fls. 17/21). Em depoimento pessoal, a autora Maria Aparecida Ribeiro Barboza declarou que conviveu com o Sr. Arlindo Alves durante 30 anos, afirma que ele era divorciado quando o conheceu e tinha filhos, residia em Três Lagoas/MS, afirma que possui a casa há 23 (vinte e três) anos, que o Sr. Arlindo fez tratamento em Campo Grande no Hospital Universitário, que era funcionária pública do município de Três Lagoas/MS, que em Ribas do Rio Pardo/MS mora a filha de Arlindo, Floriza. A testemunha Floriza Alves Martins afirmou ser verdade o convívio durante 30 anos alegado pela autora, que eles tiveram um filho juntos, uma filha adotiva e uma neta, aduziu que Sr. Arlindo fazia tratamento de saúde inicialmente em Três Lagoas/MS, mas que em visita aos filhos passou mal e teve infarto, alega que mora há 18

anos em Ribas do Rio Pardo/MS e que a autora morava com o falecido. A testemunha Maria Madalena do Carmo afirmou que conheceu a autora há 16/20 anos e mora em frente a casa da autora, afirma que conheceu o falecido e que morava junto a autora, que a autora tem um filho, uma neta e uma filha adotada e que a neta é filha de Gabriel (filho da autora). A testemunha Maria Santos Silva afirmou conhecer a autora há 28 (vinte e oito) anos e que trabalharam juntas na prefeitura como varredora de rua e, ainda, que a autora morava com Arlindo até o falecimento deste. Por fim, a testemunha Quitéria Silva de Souza afirmou conhecer Arlindo Alves e que ele morava com a autora. Do conjunto probatório, restou evidenciado que a autora Maria Aparecida Ribeiro Barboza manteve união estável com Arlindo Alves, o que leva à procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, e a pagar as prestações a partir de 23/05/2012 (DER), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: pensão por morte NB: 153.289.869-7 DIB: 23/05/2012 RMI: a apurar Autor(a): Maria Aparecida Ribeiro Barboza Nome da mãe: Carmem Ribeiro Barboza CPF: 475.322.891-68 NIT: 1.087.209.706-1 Endereço: Rua Luiz Coleti, nº 1297, Bairro Nova Alvorada, Três Lagoas MS. P.R.I. Três Lagoas-MS, 05/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002310-70.2012.403.6003 - ODETE NOVAIS DE QUEIROZ (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002310-70.2012.403.6003 Autor: Odete Novais de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Odete Novais de Queiroz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de osteoartrite e osteofitose avançadas na coluna lombar, degenerações discais múltiplas e protusões discais, além de osteoartrite e limitações dos movimentos dos ombros, enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, informando que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença com cessação prevista para 26/05/2013, em razão de apresentar incapacidade laborativa relativa e temporária, não sendo caso de implantação de aposentadoria por invalidez. Requer a consideração da prescrição quinquenal e isenção de custas. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação da autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Realizada perícia médica em 01.10.2013, foi apresentado laudo que constatou ser a autora portadora de osteoartrite em coluna vertebral, ombro e quadril, e que as limitações causam incapacidade total e permanente para as atividades que exijam carregamento de peso e permanência em posição por tempos prolongados. A conclusão quanto à natureza total e permanente foi extraída com base na impossibilidade de exercício de outras atividades físicas que não exijam esse esforço físico (folhas 47 e vº). Fixado o dia 16.06.2012 como data para o início da incapacidade, com base em exame de ressonância magnética de folha 13. Considerada a data do início da incapacidade e as informações registradas no CNIS (folha 35), infere-se o atendimento quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado. Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 27/05/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 35), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as a idade da autora e suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para

a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 600.920.693-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ODETE NOVAIS DE QUEIROZ Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 27/05/2013 RMI: a ser apurada CPF: 518.807.411-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 10/02/2015 Roberto Polini Juiz Federal

000086-28.2013.403.6003 - OZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000086-28.2013.403.6003 Autor: Ozilda dos Santos Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ozilda dos Santos Vieira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com base nisto, pediu a improcedência do pedido. Elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas e a autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Impende ressaltar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao direito ao referido benefício, à vista das características do caso concreto, tais como a persistência da causa incapacitante, a natureza da patologia, considerando, ainda a instrumentalidade do processo e a necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Nesse sentido a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008). Ademais, diante da similitude entre os institutos em apreciação (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), a jurisprudência avaliza a possibilidade de análise do benefício devido, considerando a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Nesse passo, passa-se à análise quanto ao atendimento dos pressupostos legais referentes ao benefício do auxílio-doença, em conformidade com a prova produzida nos autos. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 49/57) que a parte autora é portadora de obesidade, osteoartrose e risco cardíaco moderado para coronariopatia, sendo a obesidade causa incapacitante para as atividades laborais, de natureza total (em razão de sua idade, grau de instrução e função desempenhada) e temporária (considerando que existe tratamento e cura), sendo indicada nova avaliação após o decurso do prazo de seis meses, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo (folha 55). Embora o laudo médico pericial indique o período de setembro de 2013 como início da incapacidade, não existe nos autos qualquer documento que comprove que a data de início da incapacidade tenha se dado nesse período. É sabido que o juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, podendo firmar a sua convicção com base em outros elementos de prova constantes dos autos. Conforme se observa dos atestados de fls. 16 e 18, datados de julho e agosto de 2012 e subscritos por médicos diferentes, a autora naquele período necessitava de repouso absoluto por motivo de doença. No que

concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta no documento do CNIS de folha 42. Constatada, portanto, a existência de incapacidade laboral total e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 17/07/2012 (DER - fl. 46). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Benefício: auxílio-doença NB: 5523273763 DIB: 17/07/2012 RMI: a apurar Autor(a): Ozilda dos Santos Oliveira Nome da mãe: Maria dos Anjos CPF: 055.975.938-03 NIT: 1.140.500.239-0 Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000128-77.2013.403.6003 - SERENILZA DIAS DE ALMEIDA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AMANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SERENILZA DIAS DE ALMEIDA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000128-77.2013.403.6003 Autores: Serenilza Dias de Almeida e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Serenilza Dias de Almeida, Daniel Almeida de Oliveira e Amanda Almeida de Oliveira, os dois últimos representados pela primeira (genitora), todos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Daniel Dias de Oliveira ocorrido em 26/11/2012. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 27). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação, aduzindo a falta de qualidade de segurado do falecido na época do óbito e a não comprovação da qualidade de companheira da autora, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 67/73 e docs. 74/177). Réplica às folhas 181/184. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 190). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora comprovou o óbito de Daniel Dias de Oliveira, através da certidão de óbito de fl. 11, evento ocorrido no dia 26/11/2012. No dia 04/12/2012 a parte autora ingressou com o pedido de pensão por morte junto à autarquia ré, devido ao falecimento de seu companheiro, Daniel Dias de Oliveira, conforme comunicação de decisão de fl. 15, porém, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de haver perda da qualidade de segurado. Vale ressaltar que, na ação proposta pela autora perante o juízo estadual (1ª Vara Cível de Três Lagoas-MS), foi declarada a existência da união estável entre Serenilza Dias de Almeida e Daniel Dias de Oliveira, pelo período de vinte e quatro anos, tratando-se de sentença proferida validamente e de forma definitiva pelo Poder Judiciário (fl. 191). Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da qualidade de segurado do falecido. A autarquia ré juntou aos autos extratos do CNIS do falecido (fls. 75/77), nos quais constam contribuições a partir de março de 2008, na condição de contribuinte individual. Impugnou-se os recolhimentos referentes às competências 05/2012 a 07/2012 e 12/2012 por se tratarem de recolhimentos extemporâneos, referindo que o mês de 12/2012 refere-se a mês posterior ao óbito do segurado, sendo considerados pela autarquia irregulares e não admitidos como comprovação da qualidade de segurado do falecido (folhas 67v/68) O art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao

período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. O dispositivo acima transcrito se destina à verificação da carência para determinadas categorias de segurados, dentre as quais a de segurado individual, somente admitindo para esse efeito (carência) as contribuições vertidas a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição. No caso em exame, o segurado falecido já havia recolhido contribuições anteriores ao recolhimento extemporâneo. As informações do CNIS registram que o segurado falecido, a partir de 03/2008, passou a exercer atividade como segurado individual, tendo vertido contribuições nos meses de março, junho e setembro/2008 e de julho a setembro/2011. Nesse contexto, há possibilidade de recolhimentos extemporâneos para a análise de qualidade de segurado, impondo-se, todavia, análise mais rigorosa para se evitar eventual fraude ao sistema previdenciário. Para corroborar o exercício da atividade empresarial nos meses de recolhimento extemporâneo de contribuições, a parte autora acostou aos autos documentos comprovando que o falecido (Sr. Daniel) exercia atividade de microempresário à época de seu óbito, tratando-se de: 1) Requerimento de empresário perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, datado de 14/05/2012 (fl. 34); 2) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de pessoa jurídica junto a Receita Federal, na qual consta a data 14/05/2012 como abertura da empresa D. D. de Oliveira -ME; 3) Declaração de enquadramento de Microempresa, emitida pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, com deferimento e certificação em 14/05/2012 (fl. 132). Havendo comprovação, por outros meios de prova, de que o segurado exercia atividade de microempresário à época do óbito, não há óbice para que os recolhimentos previdenciários, realizados de forma extemporânea, sejam considerados para fins de verificação da qualidade de segurado. A única ressalva refere-se à contribuição do mês de dezembro/2012, época em que o segurado já havia falecido (26/11/2012). A extemporaneidade dos recolhimentos das contribuições evidencia apenas irregularidade sanada, insuficiente para descaracterizar o exercício da atividade de microempresário pelo falecido. Por conseguinte, reconhecida a qualidade de segurado do companheiro da parte autora, infere-se que houve preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pensão por morte, impondo-se a procedência do pedido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (26/11/2012) - (fl. 16), por ter sido o pedido administrativo formulado dentro do prazo de 30 dias (art. 74, I, da Lei 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, com início em 26/11/2012 (data do óbito do instituidor), e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros moratórios, desde a citação. Nomes dos beneficiários: SERENILZA DIAS DE ALMEIDA RG: 001.322.763 SSP/MS CPF: 984.361.551-49, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA e AMANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, os dois últimos representados pela primeira. Espécie de benefício: Pensão por Morte DIB: 26/11/2012 (DO) RMI: a calcular. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000282-95.2013.403.6003 - LUIS ALEXANDRE MIANI X NILSA BOMFIM MIANI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000294-12.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DIAS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000358-22.2013.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000388-57.2013.403.6003 - JOAO DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000388-57.2013.403.6003 Autor(a): João da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. João da Silva ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser segurado e contribuinte da Previdência Social, tendo exercido a atividade profissional de motorista. Afirma ser portador de doença arterial crônica, diabetes tipo II e miocardia hipertensiva com sintomas de insuficiência cardíaca (cardiopatia grave), além de discopatia degenerativa. Refere que esteve em gozo de auxílio-doença desde o ano de 2003, com cessação do benefício em 11/2011. Afirma que o INSS indeferiu o benefício por não ter sido constatada incapacidade laboral em perícia médica em 01/01/2013. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43) não estar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por inexistência de incapacidade laboral. Argumenta que a carência depende de eventual fixação do termo inicial da incapacidade. Informa que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ao autor perdurou pelo período de 15/04/2006 a 30/10/2011, sendo cessado em razão de parecer contrário da perícia médica, bem como foi indeferido novo requerimento formulado em 11/12/2012 em razão de não ter sido constatada incapacidade para o labor. Realizada perícia médica e apresentado laudo pericial, as partes registraram manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Realizada perícia em 29/08/2013, foi apresentado laudo conclusivo quanto à existência de incapacidade definitiva para trabalhos que exijam esforço físico (folha 68). Constatou a médica perita que o autor é portador de diversas enfermidades (asma brônquica, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica) que produzem reflexos nos sistemas cardiorrespiratório e osteomuscular, que causam incapacidade relativa e definitiva para trabalhos que demandem esforço físico, ressalvando-se a possibilidade de exercício da atividade como motorista, desde que não implique carregamento de cargas (entrega de compras) e outros materiais. Segundo a perícia, a deficiência impede o exercício de atividades com carregamento de peso, com deambulação constante, com grande e moderado esforço físico. Refere-se a possibilidade de exercício da atividade de motorista, mas impedimento para carregamento de peso ou condução de automóvel de forma contínua, por longas distâncias. Pelas informações constantes dos autos, infere-se que o autor se encontra capacitado para o exercício de sua profissão habitual (motorista de veículos de cargas), por não haver comprovação quanto à realização das tarefas de carga e descarga, além da de condução de veículos. Portanto, não sendo comprovada a incapacidade para as atividades habituais, a improcedência do pedido de impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000415-40.2013.403.6003 - EDILENE GARCIA SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000483-87.2013.403.6003 - MARLENE DE FATIMA XAVIER(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000501-11.2013.403.6003 - APARECIDO FERREIRA SALES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à

responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores em sentido diverso. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000521-02.2013.403.6003 - CIOMARA ADAO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000521-02.2013.4.03.6003 Autor (a): Ciomara Adão dos Santos Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Ciomara Adão dos Santos Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, ou, ainda, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Aduz que pleiteou em 27/10/2010 o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido até 30/01/2012, data em que foi cessado. Alegou que diante do indeferimento do novo pedido em 31/05/2012, voltou a trabalhar, tendo o seu quadro clínico se agravado. Sustenta ser portadora de osteoartrose na coluna lombar, protusão discal L5-S1 e estenose do canal vertebral e, devido ao esforço realizado ao voltar a trabalhar, desenvolveu osteoartrose no joelho direito, com diminuição do compartimento medial e derrame articular, enfermidades que impedem de exercer sua atividade habitual de faxineira. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica. Apresentados contestação e laudo pericial, a parte apresentou sua manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Consta do Laudo Médico Pericial acostado aos autos (folhas 65/66) que a parte autora é portadora de patologia na coluna lombar, adquirida por traumatismo indireto, cuja enfermidade causa incapacidade permanente, não sendo possível determinar a data de recuperação total da autora (folha 66), e parcial, considerando a limitação para o exercício de funções que exijam esforço físico, o que a impossibilita de exercer sua atividade habitual de faxineira. O laudo médico pericial indica que a incapacidade da autora iniciou a cerca de dois anos da perícia, sendo que no período mencionado a autora encontrava-se incapaz, tanto que fez jus ao benefício de auxílio-doença até 31/01/2012 (folha 51), quando foi cessado. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 47/48. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 31/01/2012 (data da cessação do benefício, conforme folha 51), em conformidade com a fundamentação. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 543.294.395-2 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Beneficiário: Ciomara Adão dos Santos Freitas CPF: 148.930.828-84 Benefício: Auxílio-doença DIB: 31/01/2012 (data da cessação do benefício) RMI: a calcular. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às

parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 11 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000659-66.2013.403.6003 - TADEU ALVES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000662-21.2013.403.6003 - JENICE DOS SANTOS FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000666-58.2013.403.6003 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000666-58.2013.403.6003 Autor: Zilda Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Zilda Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica e comprovação da qualidade de segurado e da carência para o benefício. Elaborado laudo pericial, o INSS se manifestou e a parte autora se manteve silente. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, sendo emitido Laudo Médico Pericial (fls. 53/57) conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral para as atividades habituais. Ressaltou-se que o exame anatomopatológico revelou que a parte autora era possuída um Lipoma, tumor benigno e autolimitado, com remoção curativa, afastando-se a alegação quanto a estar em tratamento de Câncer de mama, não havendo incapacidade para o trabalho. Portanto, inexistindo incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000796-48.2013.403.6003 - INEZ DA SILVA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000796-48.2013.403.6003 Autor(a): Inez da Silva Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Inez da Silva Almeida ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que sempre trabalhou como doméstica e que se apresenta incapacitada para o exercício de qualquer profissão, por estar com a saúde precária, agravando a cada ano, obrigando-a a fazer uso contínuo de medicamento. Afirma ser portadora de várias doenças (folha 06). Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 53/54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61) aduzindo que foi concedido administrativamente o auxílio-doença com previsão de alta para o dia 22/02/2014, faltando, portanto, interesse processual à parte autora. Aduz não estar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por inexistência de incapacidade laboral. Argumenta que a carência depende de eventual fixação do termo inicial da incapacidade.

Réplica à contestação à folha 73.É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Submetida a perícia em 19/07/2014, foi apresentado laudo Médico Pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade temporária (folhas 81/85). Constatou o médico perito que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com sintomas de intensidade moderada, que incapacitam a autora para o trabalho, sugerindo reavaliação em seis meses (folha 84). Referiu-se impossibilidade de fixação do início da incapacidade, ressaltando-se a existência de atestado de incapacidade por tempo indeterminado emitido em 10/12/2013 (folha 84). A parte autora detém qualidade de segurada e cumpriu a carência para o benefício, conforme se pode inferir pelas informações de folha 40, bem como em razão do deferimento administrativo do benefício. Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária e o atendimento quanto à carência e à qualidade de segurado, a procedência do pedido de auxílio-doença se impõe. Importa observar, entretanto, que à época do ajuizamento da ação havia benefício vigente, com previsão de cessação para o dia 15/05/2013, seguindo-se sucessivas prorrogações, sendo a última prevista para 10/11/2014 (folha 93), de forma que o benefício deve ser concedido a partir desta data. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (10/11/2014) e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): INEZ DA SILVA ALMEIDA Benefício: Auxílio-doença DIB: 10/11/2014 RMI: a ser apurada CPF: 601.277.911-91 P.R.I. Três Lagoas/MS, 10/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000826-83.2013.403.6003 - DANIEL CANDIDO DA COSTA (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000826-83.2013.403.6003 Autor: Daniel Candido da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Daniel Candido da Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega ser beneficiário do auxílio-doença desde maio de 2012 e ser portador de problemas de saúde irreversíveis incapacitantes para o exercício de qualquer atividade laborativa. Citado, o INSS apresentou contestação, informando que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença com cessação prevista para 31.01.2014, por se tratar de incapacidade laboral de natureza relativa e temporária, por ser passível de reabilitação profissional. Apresentado laudo pericial, seguiu-se manifestação das partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Realizada perícia médica em 19/03/2014, foi apresentado laudo (folhas 51/55) que constatou estar o autor acometido de Neoplasia maligna da orofaringe (Carcinoma Epidermoide bem diferenciado de palato mole) com reflexos no aparelho digestivo e osteomuscular (folha 53), que causam incapacidade parcial e definitivamente para o trabalho, passível de reabilitação para outra função (folha 55). Consignou-se que a doença causou sequelas cirúrgicas do tratamento causando limitação de movimentos, incapacitantes para o trabalho que exercia (questo 4 - folha 54), que O requerente apresenta Carcinoma Epidermoide bem diferenciado de palato mole que requer tratamento agressivo e acompanhamento por longos períodos e que No caso analisado há sequelas motoras em pescoço e membro superior direito causando limitações importes (folha 55) O autor apresenta doença grave (câncer de boca com metástase em linfonodos), com sequelas que causam acentuada limitação funcional (pescoço, membro superior e deglutição), possui 56 anos de idade e sempre desempenhou atividades

relacionadas à profissão de motorista de caminhão (CBO 98560/98580), conforme se confere pelas informações do CNIS (folha 32/v). Portanto, a despeito da conclusão pericial no sentido de tratar-se de incapacidade relativa, as circunstâncias do caso concreto são indicativas de inviabilidade de reabilitação profissional, sendo o caso de se conferir ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Constatada a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como o atendimento dos requisitos relacionados à carência e qualidade de segurado (CNIS - folha 32), a procedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/02/2014 (data posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 32v), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as a idade do autor e suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 551.702.187-1 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): DANIEL CANDIDO DA COSTA Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/02/2014 RMI: a ser apurada CPF: 023.589.248-30 P.R.I. Três Lagoas/MS, 10/02/2015 Roberto Polini Juiz Federal

0000876-12.2013.403.6003 - MARGARIDA DIAS CORREA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000876-12.2013.403.6003 Autor(a): Margarida Dias Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Margarida Dias Correa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de osteoartrose em coluna cervical e lombar, estando incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. 2.

Fundamentação. Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 41/42) que a parte autora é portadora de doenças e lesões que atingem o sistema osteomuscular, cuja enfermidade lhe causa incapacidade absoluta e permanente, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (folha 41). O laudo médico indica a data de início da incapacidade há cerca de um ano do exame pericial, período em que adentrou no INSS (março de 2013). No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta no documento do CNIS de folha 33. Embora indicado o mês de março de 2013 como início da incapacidade, verifica-se que houve concessão administrativa de auxílio-doença no período de 09/03/2013 a 31/08/2013 (folha 33), de modo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato da cessação do benefício concedido administrativamente, em conformidade com a interpretação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentárias - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (REsp 400551 / RS - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - DJ 08/04/2002) (grifo nosso) Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/09/2013 (dia imediato à cessação do benefício do auxílio doença). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter

sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: NB: ...Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Margarida Dias Correa Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/09/2013 RMI: a ser apurada CPF: 421.190.901-06 P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000931-60.2013.403.6003 - LUIS ALVES PEREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001369-86.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001387-10.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES FONSECA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001430-44.2013.403.6003 - MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001430-44.2013.403.6003 Autor(a): Mauro Sérgio Ferreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Mauro Sérgio Ferreira dos Santos ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Alega que sempre desde o ano de 2008 passou a exercer a função de oficial mecânico e, posteriormente, a função de soldador, conforme CTPS. Refere possuir degeneração discal na coluna e que se apresenta incapacitado para exercer a função de soldador e qualquer outra atividade. Menciona que foi beneficiado com auxílio-doença, concedido apenas por 21 dias, sendo indeferido o pedido de reconsideração. Diz ter sido dispensado do trabalho em 28.02.2013 em razão da patologia. Requer antecipação da tutela. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31) aduzindo não ter sido comprovada a existência de incapacidade laboral total, definitiva e absoluta (omniprofissional) ou mesmo a incapacidade absoluta relativa (labor habitual) ou temporária. Refere que o auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado em razão de parecer contrário da perícia, tendo o autor voltado a trabalhar, comprovando que a incapacidade foi superada. Designada perícia e emitido o respectivo laudo, as partes apresentaram manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Realizada perícia médica em 19/03/2014, foi apresentado laudo Médico Pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial (para as atividades habituais), podendo ser reabilitado para outras funções (folha 52), por ser a parte autora diagnosticada com transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, com radiculopatia (folha 50). Fixou-se o mês de outubro/2012 como início da incapacidade, com base em imagem que comprova a alteração incapacitante (questo 06 - folha 51). A prova pericial retrata a existência de incapacidade relativa, ou seja, para as ocupações habituais que demandem esforços físicos de grande intensidade. Como bem observa o réu, o segurado retomou exercício de atividades laborais, registrando três vínculos empregatícios posteriores à cessação do benefício previdenciário (01/07/2013 a 03/09/2013; 23/09/2013 a 21/11/2013, e 01/02/2014, este último ainda mantido - folha 58-vº), evidenciando que a parte autora adquiriu a

capacidade laborativa para as atividades habituais ou que se adaptou a nova atividade condizente com a sua limitação laboral. Entretanto, à vista das informações registradas no laudo pericial, deve o autor ser considerado incapacitado para o trabalho desde a data apontada como de início da incapacidade (outubro/2012 - folha 51) até a retomada da atividade laboral em 01/07/2013 (CNIS- folha 58v). Portanto, preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência, em conformidade com as informações registradas no CNIS), o autor faz jus ao auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício (em 01/11/2012) até a data do reinício das atividades (01/07/2013). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (01/11/2012) até a data da retomada das atividades laborativas pelo autor (01/07/2013), bem como a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: não Prazo: 15 dias Autor (a): MAURO SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/11/2012 a DCB: 01/07/2013 RMI: a ser apurada CPF: 950.864.635-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 10/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001509-23.2013.403.6003 - WILSON RODRIGUES DA ROCHA X PAULINA RODRIGUES DA ROCHA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001597-61.2013.403.6003 - ROSEMARI PAVAO DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001707-60.2013.403.6003 - ROMILDO ALVES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001708-45.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO COSTA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001710-15.2013.403.6003 - LUCI FERREIRA MIRANDA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001728-36.2013.403.6003 - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES

NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001837-50.2013.403.6003 - MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de março de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0001839-20.2013.403.6003 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de março de 2015, às 15:35 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida de Taboado/MS.

0001926-73.2013.403.6003 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão de folha 71, dou por regularizada a representação processual da parte autora. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001939-72.2013.403.6003 - PAULO SERGIO GAGG(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante o despacho de fls. 77, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002017-66.2013.403.6003 - OMAR DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0002093-90.2013.403.6003 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002096-45.2013.403.6003 - MARIA VALDICE ARAGAO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002147-56.2013.403.6003 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002194-30.2013.403.6003 - LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002322-50.2013.403.6003 - WANDA PEREIRA DA SILVA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002336-34.2013.403.6003 - GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002339-86.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002348-48.2013.403.6003 - OLIVIO DE ALMEIDA PEREIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 88/89, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0002350-18.2013.403.6003 - MARCELINA ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002360-62.2013.403.6003 - JORGE FERREIRA LIMA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002410-88.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA CALDELIQUIO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002416-95.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002452-40.2013.403.6003 - CARMIRANDA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002465-39.2013.403.6003 - ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem

demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002473-16.2013.403.6003 - ALOISIO VIEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002514-80.2013.403.6003 - OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002520-87.2013.403.6003 - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002537-26.2013.403.6003 - LUZINEIS DELITE BERNARDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002542-48.2013.403.6003 - ADEMIR FERREIRA DOURADO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002543-33.2013.403.6003 - ZENIR GUEDES DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0002561-54.2013.403.6003 - STEVENSON LUIZ FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0002594-44.2013.403.6003 - NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com

a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002664-61.2013.403.6003 - EDINAR DE FATIMA CARREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002668-98.2013.403.6003 - JORGE NUNES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0002759-91.2013.403.6003 - ELIZIONETE ANA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002761-61.2013.403.6003 - CELIA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002770-23.2013.403.6003 - JUVENAL GOMES DA COSTA(MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000024-51.2014.403.6003 - ROSANGELA GUSMAO DE LIMA BATISTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000041-87.2014.403.6003 - CECILIA CARLOS GULARTE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000062-63.2014.403.6003 - PAULO VIEIRA DE FRANCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000087-76.2014.403.6003 - CLEUSA DIAS MACHADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 46. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000140-57.2014.403.6003 - RODINEI ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000165-70.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000215-96.2014.403.6003 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 17 horas E 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 72. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000391-75.2014.403.6003 - ZULMIRA MARIA POMPEU DELFINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000464-47.2014.403.6003 - FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000550-18.2014.403.6003 - CLEONICE MARIA DE SOUZA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000642-93.2014.403.6003 - JOSE CARLOS DE LIMA DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2015, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000732-04.2014.403.6003 - JEAN CARLO FERREIRA THEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000927-86.2014.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000927-86.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Iraci de Souza Feleti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando assegurar o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido Gilberto Feleti. Alegou, em síntese, que foi casada com o Sr. Gilberto Feleti até a data de seu divórcio em 15/09/2011 e no dia 16/09/2013 seu ex-marido veio a falecer. Conforme a autora, no dia 30/09/2013 foi requerido junto ao INSS o benefício de pensão por morte, porém foi negado pela autarquia, justificando de que a autora estava divorciada do de cujus na data do seu falecimento. A autora afirma que dependia financeiramente do Sr. Gilberto, e mesmo após o divórcio, o de cujus a ajudava mensalmente. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a parte autora confronta a decisão da autarquia, onde não se verifica a comprovação de dependência financeira do de cujus, com extratos e documentos bancários. No entanto, há necessidade de comprovação da relação de dependência financeira entre a autora e o ex-marido, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Acresça-se que a presunção, no caso, é no sentido contrário ao alegado, visto que a parte autora já estava divorciada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 07. Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001699-49.2014.403.6003 - ROSALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à

pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001754-97.2014.403.6003 - CELIO APARECIDO LEODERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 201/204, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0002262-43.2014.403.6003 - MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002301-40.2014.403.6003 - ELTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002392-33.2014.403.6003 - FLORENTINO DE FREITAS BARBOSA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002404-47.2014.403.6003 - JOAQUIM SEVERINO DE ALMEIDA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

peçoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002477-19.2014.403.6003 - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002580-26.2014.403.6003 - EDSON MARCIANO DE FREITAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002590-70.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES CALDEIRA (SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002675-56.2014.403.6003 - ANALIA GOMES ALVES DA CHAGAS (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002831-44.2014.403.6003 - VALDECI DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002896-39.2014.403.6003 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002969-11.2014.403.6003 - ALEJO ALONSO VIEIRA JUNIOR(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003007-23.2014.403.6003 - ROSANGELA RUTE DA ROCHA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na

produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003029-81.2014.403.6003 - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003085-17.2014.403.6003 - RAQUEL PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003088-69.2014.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2015, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003366-70.2014.403.6003 - CLEONICE LOUREIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003366-70.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Cleonice Loureiro, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Rodrigo Loureiro. Alega, em síntese, que era economicamente dependente de seu filho e que após o falecimento deste, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos

requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento, especialmente, há necessidade de complementação de eventual início de prova documental por prova oral.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003714-88.2014.403.6003 - JONATHAS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003714-88.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Jonathas Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003729-57.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOTERIAS JJ LTDA - EPP

Fica a CEF intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento de custas de distribuição de carta precatória no Juízo Estadual de Paranaíba/MS bem como da diligência do Sr. Oficial, cujas guias poderão ser obtidas através do site www.tjms.jus.br, devendo haver comprovação do recolhimento dos valores no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 30, inciso i, da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0003836-04.2014.403.6003 - SUELI QUEIROZ RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003836-04.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sueli Queiroz Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega, em síntese, sempre laborou como pescadora ao lado de seu marido e que desde 2004 são cadastrados na Colônia de Pescadores Profissionais Z3 de Três Lagoas/MS. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade de pescadora artesanal, o que demanda a produção de prova oral. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003884-60.2014.403.6003 - CLAUDIO LUJAN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0003884-60.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Claudio Lujan, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273,

caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Outro ponto importante e não comprovado é sobre a qualidade de segurado da parte autora. Quanto a isto, a mesma alega que é segurada especial (rural), situação que só pode ser reconhecida após a corroboração de eventuais documentos por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0004008-43.2014.403.6003 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA BEGHELINI(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004008-43.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Arlinda Antonia da Silva Beghelini, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do aposentadoria por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0004275-15.2014.403.6003 - ROGERIO SANTOS CONCEICAO(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004275-15.2014.4.03.6003DECISÃO01. Relatório.Rogério Santos Conceição, qualificado na inicial, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu Benefício Assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que recebia o Benefício de Prestação Continuada desde 2002, sendo este o único meio de subsistência de sua família. Aduz que em 2014, em atendimento as recomendações do Acórdão 668/2009, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, o INSS procedeu a revisão de seu benefício, enviando-lhe ofício requerendo a devolução de R\$ 2.904,08 (dois mil e novecentos e quatro reais e oito centavos), em parcelas com o desconto de 30% (trinta por cento) de seu benefício mensal até o término do débito. Afirma que apresentou defesa administrativa, mas a decisão foi mantida e também foi atualizado o valor do débito para R\$ 2.915,11 (dois mil novecentos e quinze reais e onze centavos).Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de compelir o INSS a não proceder descontos do benefício assistencial. É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração a titular de benefício da seguridade social.Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício assistencial de boa-fé.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 57.Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004316-79.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004316-79.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Gleice Rodrigues Silva, representada por sua genitora Maria Elissandra Silva Nascimento, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, ser portadora de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, fazendo o uso de medicamento controlado, bem como atendimento semanal com psicólogo. Sustenta que a sua família não possui condições financeiras para custear o tratamento. Informa que o benefício foi pleiteado administrativamente e foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para vida e para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para desenvolver as atividades da vida diária, pois não há que se falar em capacidade para atividade laboral, tendo em vista sua pouca idade e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 35.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000053-67.2015.403.6003 - IRA SOARES DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000053-67.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ira Soares dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000061-44.2015.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000061-44.2015.4.03.6003 José Eduardo da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Ademais, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 23. Intime-se. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000064-96.2015.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000064-96.2015.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 52. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 04 de fevereiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000073-58.2015.403.6003 - MARGARIDA INACIO DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000073-58.2015.4.03.6003 Vistos. Verifico que na decisão de folhas 29/32 foi equivocadamente determinado que o perito responda os antigos quesitos do Juízo. Razão pela qual determino a retificação dos quesitos do Juízo. Dessa forma, utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se Três Lagoas/MS, 06/02/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000099-56.2015.403.6003 - NIVARDINO DA ROCHA RIBEIRO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000099-56.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Nivardino da Rocha Ribeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença acidentário. Alegou, em síntese, que em virtude de acidente de trabalho no dia 07/08/2014, teve lesionado seu tendão patelar e o deslocamento da tibia, obrigando-o ao afastamento de suas atividades. Pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença acidentário. É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando a inicial, constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho incapacitante e requer a concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença acidentário. A competência no caso é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, parte final, da CF/88 e Súmula 15, STJ, abaixo transcritos: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA: 22/10/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000111-70.2015.403.6003 - LEIA DOS SANTOS FAUSTINO BOGARIM(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000111-70.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Léia dos Santos Faustino Bogarim, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Alegou, em síntese, que é portadora de doença arterial coronariana que a incapacitam para exercer atividade remunerada. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob alegação de que a autora não atende o requisito de impedimentos de longo prazo. Argumenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se que os documentos juntados com a inicial não são suficientes à plena demonstração dos requisitos legais do benefício assistencial. Há necessidade da realização de prova pericial por médico perito do Juízo, para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para instrução do feito. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000112-55.2015.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000112-55.2015.403.6003DESPACHO: Intime-se o patrono da requerente para regularizar a petição inicial de folhas 02/07, que se encontra sem aposição de assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000113-40.2015.403.6003 - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000113-40.2015.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 60. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 04 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000138-53.2015.403.6003 - ROSANA ALMEIDA MOREIRA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000138-53.2015.403.6003DECISÃO: 1. Relatório. Rosana Almeida Moreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na

0000143-75.2015.403.6003 - JOAO PENHA DO CARMO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais devidas.Int.

0000146-30.2015.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000146-30.2015.403.6003D E S P A C H OTendo em vista a declaração de folha 07-verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 54.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 04 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000207-85.2015.403.6003 - JOSE CARLOS BENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000207-85.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Carlos Bento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício do aposentadoria por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000209-55.2015.403.6003 - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000209-55.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Andrade do Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos,

manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000211-25.2015.403.6003 - ABIGAIL RUSSO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000211-25.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Abigail Russo dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000213-92.2015.403.6003 - LAZARA PEREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000213-92.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Lazara Pereira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitada para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que esta incapacitada para exercer atividade remunerada, que mora sozinha e que sobrevive com os bicos que faz. Aduz que recebe ajuda financeira de amigos e vizinhos para a aquisição de medicamentos, porém não é suficiente para prover o previsto no artigo 6º da Constituição Federal.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0000231-16.2015.403.6003 - EMILLIANA HENRIQUE GARCIA DE PAULA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. nº 0000231-16.2015.403.6003DECISÃO1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Emilliana Henrique Garcia de Paula, qualificada na inicial, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, campus Três Lagoas-MS, por meio da qual se pretende, liminarmente, compelir o instituto requerido a fornecer a Declaração Parcial de Proficiência.A autora alega que realizou as provas do ENEM/2014 e obteve notas de desempenho acima do mínimo de 450 pontos em duas áreas de conhecimento

(Ciências Humanas e suas Tecnologias; e Linguagens, Códigos e suas Tecnologias) e 500 pontos para a redação, mas teve indeferida pelo requerido a emissão de Declaração Parcial de Proficiência, sob alegação de não preenchimento dos requisitos 1.1, itens a e b, estabelecidos no Edital 002/2015-PROEN/IFMS; Portaria Normativa MEC nº 10/2012 e Portaria INEP nº 179/2014, referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014). Admite que não indicou a pretensão de utilização do resultado do exame para fins de certificação e que na data da primeira prova do ENEM não possuía dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a emissão da Declaração Parcial de Proficiência e, conseqüentemente, para o aproveitamento das áreas de conhecimento que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para obtenção da certificação. Acrescenta que já completou 18 (dezoito) anos de idade, uma vez que nascida em 20 de dezembro de 1996 e que, inclusive, fora emancipada por seus genitores em 12 de dezembro de 2013. É o relatório. 2. Fundamentação Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio ou Declaração Parcial de Proficiência é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Por seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos

documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014) Outrossim, cumpre destacar que o fato de a autora ter sido emancipada não supre o requisito etário exigido, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE): O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. Consta da resposta ao requerimento para emissão de certificado de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência/ENEM 2010 (folha 15) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos 1.1, itens a e b, que tratam da necessidade de indicação, no ato da inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Desse modo, considerando que a autora não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de declaração parcial de proficiência unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Conclusão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (folha 08). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000256-29.2015.403.6003 - VALDIR ALVES PEREIRA (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000256-29.2015.403.6003 Autor(a): Valdir Alves Pereira Réu: União (Fazenda Nacional) Decisão 1. Relatório. Valdir Alves Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, com o intuito de determinar o restabelecimento imediato da inscrição nº 365.914.321-91 no Cadastro de Pessoa Física revertendo o ato de cancelamento e, conseqüentemente, cancelar a inscrição nº 954.604.891-72. Afirmo o autor que, ao solicitar a emissão da segunda via do seu Cartão CPF, teve a inscrição nº 365.914.321-91 cancelada pela Secretaria da Receita Federal sem qualquer fundamento. Sustenta que, para regularizar a situação de cancelamento, a Secretaria da Receita Federal erroneamente emitiu uma nova inscrição no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 954.604.891-72, sem qualquer requerimento ou anuência do autor. Por fim, aduz que o cancelamento da inscrição no CPF nº 365.914.321-91 vem lhe trazendo inúmeros prejuízos. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, não obstante os fatos relatados na inicial e os documentos juntados, não está consubstanciada nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo território nacional, atende ao interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil. O registro do CPF é gerado, mantido e atualizado pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta o autor que teve a sua inscrição nº 365.914.321-91 cancelada pela Secretaria da Receita Federal sem qualquer fundamento e que, para regularizar a situação de cancelamento, erroneamente foi emitida uma nova inscrição no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 954.604.891-72, sem qualquer requerimento ou anuência de sua parte. Sobre o cancelamento do CPF, impende citar a Instrução Normativa RFB

nº 1.042, de 10 de junho de 2010, atualmente em vigor, que trata do tema. Os artigos 26, 27 e 30 assim prescrevem: Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Conforme se vê dos Comprovantes de Situação Cadastral no CPF acostados às fls. 10/11, de fato, a inscrição nº 365.914.321-91 encontra-se cancelada e, por outro lado, a inscrição nº 954.604.891-72 apresenta-se regular. Ocorre que, com os documentos juntados aos autos, não há como se aferir se o cancelamento do CPF do autor ocorreu a pedido ou de ofício, e se tal cancelamento foi indevido. Ademais, o autor não provou os prejuízos que alega estar sofrendo com o cancelamento da inscrição nº 365.914.321-91. Outrossim, o artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010 dispõe que o restabelecimento da inscrição somente ocorrerá em razão de reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa, não restando demonstrado nos autos qualquer destes motivos. Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa. Assim, em sede de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipatória, impondo-se dilação probatória para instrução do feito. 3. Conclusão. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4069

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000192-19.2015.403.6003 - AMARILDO DE SOUZA CORREA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Esclareça o autor se a ação principal a que se referem estes embargos de terceiro é a indicada na inicial: 0000486-42.2013.4.03.6003 (mandado de segurança, remetido para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - 4ª Vara Federal, por incompetência deste Juízo em 01.04.2013). PRAZO: 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002428-12.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-98.2013.403.6003) GAMA JALES VEICULOS LTDA X ELCY MODESTO DA SILVA CHAMMAS (SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na Instância Superior e o retorno dos autos a este Juízo, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes as partes, arquivem-se os autos sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento. Cumpra-se.

0003353-71.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-72.2014.403.6003) CLEITON DA SILVA PEIXINHO (SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Processo n.º 0003353-71.2014.403.6003 DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Cleiton da Silva Peixinho, em que requer a restituição do veículo Volkswagen GOL Copa 1.0, de cor cinza, ano/modelo 2006/2006, placas JGW-4838, apreendido em 04/06/2014, sendo objeto dos autos do Inquérito Policial nº 0061/2014-4 DPF/TLS/MS. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento, em síntese, que o requerente não comprovou a propriedade do veículo (folhas 98/99). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118, regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura o crime que originou a apreensão do veículo, como bem pontua o representante do Parquet, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às folhas 02/06. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004334-03.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-45.2014.403.6003) ALLIANZ SEGUROS S/A (MS007139 - CARLOS NEI SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. Nº 0004334-03.2014.403.6003Decisão1. Relatório.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, renovado por Allianz Seguros S/A, em que requer a restituição do veículo Fiat Siena Essence 1.6, ano 2013/2014, cor cinza, placa FMH-0779 - Ribeirão Preto/SP, chassi 9BD197163E3140628, sendo objeto dos autos do Inquérito Policial nº 0096/2014 DPF/TLS/MS.O Ministério Público Federal manifestou-se à folha 93, favoravelmente.É o relatório. 2. Fundamentação. A restituição de coisas apreendidas em procedimentos penais está disciplinada a partir do artigo 118 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 118 que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Os documentos copiados e acostados aos autos indicam a propriedade do veículo em nome da empresa requerente, sem qualquer referência a restrição ou alienação fiduciária.O Código Penal (art. 91) e o de Processo Penal (art. 118 e 119) garantem o direito ao terceiro de boa-fé à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não há necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já houve realização de laudo pericial, bem como restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. Portanto, possível o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária. 3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem veículo Fiat Siena Essence 1.6, ano fab./mod. 2013/2014, cor cinza, placa FMH-0779 - Ribeirão Preto/SP, chassi 9BD197163E3140628.Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de Inquérito Policial correspondentes à imputação penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 30 de janeiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

ACAO PENAL

0000950-42.2008.403.6003 (2008.60.03.000950-7) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS009261 - FAUSTO DE CARVALHO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS010040 - GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO GALVAO E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ERICSON CARLOS DO AMARAL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOAO CARLOS LANG(MT008182 - ADRIANO BULHOES DOS SANTOS)

Nesse momento processual constato que:1. A defesa apresentada às fls. 1608/1609 referente ao réu ERICSON CARLOS DO AMARAL, vem subscrita pelo defensor dativo, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, nomeado para a defesa do réu JOAO CARLOS LANG por meio do despacho de fls. 1596.2. Quanto ao réu JOAO CARLOS LANG, não há notícia do retorno da Precatória nº 235/2014-CR, expedida para a intimação acerca nomeação de defensor dativo para sua defesa (fls. 1603); e 3. O réu ERICSON CARLOS DO AMARAL não foi encontrado por ocasião da tentativa de sua citação (fls. 1611).Inicialmente, acerca do item 1, intime-se o causídico para que retifique a peça defensiva. Prazo de 05 (cinco) dias. No que tange ao item 2, oficie-se ao Juízo deprecado requerendo informações acerca da deprecata.Por fim, dê-se vistas ao MPF para que apresente novo endereço do réu ERICSON CARLOS DO AMARAL (item 3).Intime-se. Cumpra-se.

0001206-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001206-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIS FELINTO DA SILVA

Após o retorno das Cartas Precatórias de oitiva testemunhas vieram-me os autos conclusos.Nesse momento, constato que não foram ouvidas as testemunhas RUBENS APARECIDO PEREIRA e VALDECI BRAGA GONÇALVES. A primeira por não ter sido incluída oportunamente na deprecata expedida para a Comarca de Inocência e a última por ter alcançado aposentadoria no serviço público e encontrar-se domiciliada atualmente nesta Subseção Judiciária (fls. 216).Assim, tendo em vista o adiantado da fase instrutória, com a realização de 04 (quatro) oitivas de testemunhas de acusação, intime-se o Ministério Público Federal acerca da dispensa da oitiva da testemunha VALDECI BRAGA GONÇALVES, ficando ciente que seu silêncio será entendido como anuência com a dispensa. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000602-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000602-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MIGUEL ARCANJO DE CAMARGO NETO(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X PAULO ROBERTO MASSETTI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES ANTUNES

X MARCOS AURELIO DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Constato que ainda não houve o retorno da Carta Precatória nº 168/2014-CR, enviada para a Comarca de Agua Clara/MS para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pelo réu MARCOS AURÉLIO DE FREITAS. Diante de tal fato, intime-se o MPF e o réu MARCOS AURÉLIO DE FREITAS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem se insistem na oitiva das testemunhas JOSÉ APARECIDO LOPES e MOISÉS QUEIROZ VIDA, ficando consignado que o silêncio será tido como desistência da oitiva. Intime-se, ainda, o réu MIGUEL ARCANJO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se insiste na oitiva das testemunhas arroladas em sua peça defensiva, ficando consignado que o silêncio será tido como desistência da oitiva. Sem prejuízo do determinado, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre a deprecata. Cópia deste despacho servirá como expediente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000940-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000940-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X INESIO DE GASPERI(MS012875 - ADEMAR ROTILI NUNES JUNIOR) X PEDRO DE GASPERI X GESLEI VIEIRA SILVA(MS014574 - SHAILA STREPPPEL JABBAR) X FERNANDA DE GASPERI BANDEIRA(MS014574 - SHAILA STREPPPEL JABBAR)

Acolho o parecer ministerial em sua integralidade. Nesse sentido, do exame dos autos, verifico que as alegações das defesas demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária. Assim, em prosseguimento ao feito, considerando o lapso temporal decorrido desde a denúncia, vistas ao MPF para que atualize o endereço das testemunhas. Confirmado o endereço das testemunhas fora desta cidade, depreque-se sua oitiva, independentemente de novo despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001524-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001524-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CECI ALVES BARBOSA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Após regularmente citado o réu CECI ALVES BARBOSA apresentou sua defesa preliminar (fls. 102/106). Assim, visto que já ouvidas as testemunhas arroladas, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS para o interrogatório do réu, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cópia desta decisão servirá como expediente. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001027-80.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALCEU DALVI ANDRZEJEWSKI(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

DECISÃO 01. Relatório. O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de liberdade provisória concedida a Alceu Dalvi Andrzejewski e a decretação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que o réu não teria sido inicialmente encontrado para citação pessoal, sendo localizado somente após pesquisa de endereços realizada pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Análise. Acrescenta que a certidão de folha 198 informa que o réu não teria sido localizado para interrogatório e que por ocasião da liberdade provisória, sem fiança, o autuado teria sido advertido da necessidade de observância do artigo 310 do CPP, sob pena de revogação da liberdade provisória. É o relatório. 2. Fundamentação. A denúncia imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados pelo artigo 334 do Código Penal, em concurso formal com o artigo 15 da Lei 7.802/89. A conduta narrada refere a importação de substância proibida (65 embalagens de substância agrotóxica, de origem/fabrição chinesa) provenientes do Paraguai. Em que pese à classificação legal apontada pelo Ministério Público Federal, a adequação típica se operará em face dos fatos imputados ao acusado, com base na regra constante do artigo 383 do CPP. Nesse passo, em exame provisório e considerando-se o princípio da especialidade, a conduta de importação de substância agrotóxica, em princípio, encontra adequação típica ao artigo 56 da Lei 9.605/98, cuja pena cominada é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Confira-se a redação do referido dispositivo: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Verifica-se que, por decisão proferida à folha 46 do inquérito policial, o acusado foi beneficiado com a liberdade, sem fiança. Após o recebimento da denúncia, o réu foi citado pessoalmente (folha 105v), seguindo-se apresentação de defesa prévia e instrução do processo, não tendo sido localizado posteriormente no mesmo endereço (folhas 115, 198), circunstância que traria a incidência da norma prevista pelo artigo 367 do CPP, com prosseguimento do feito à revelia do acusado. Ainda que possível a decretação da prisão preventiva em consonância com as disposições constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir-se a aplicação da lei penal, impende considerar que se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena máxima cominada não superior a quatro anos, cujo processo encontra-se com a instrução praticamente concluída, restando apenas a realização do interrogatório do réu. Ademais, não consta dos autos informação que o autuado

seja reincidente em crimes graves (folha 74 do IPL) ou denote personalidade voltada para o crime, sendo possível, em tese, a substituição de eventual pena privativa de liberdade a ser aplicada por pena restritiva de direitos, de forma que a medida excepcional não se revela adequada e proporcional ao caso concreto.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de decretação da prisão preventiva do réu. Considerando-se que o acusado não foi encontrado no endereço informado nos autos (folha 198), decreto sua revelia. Considerando que o interrogatório é considerado essencial à marcha do processo, designo o dia 25 de março de 2015, às 14:00 horas para o interrogatório do réu, devendo o mesmo ser intimado por edital. Intimem-se.

000200-98.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X NELSON MEDEIROS DE SALES

Designo o dia 14/04/2015, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução (Oitiva das testemunhas de acusação). Intime-se o defensor dativo, Dr. Manoel Zeferino M. Neto, OAB/MS 14971-B para que compareça à Audiência acima designada. Requistem-se os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação na Audiência supramencionada.- Aldair Rodrigues Coto, Policial Militar, matrícula 201.313-4, lotado na no 2º Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS.(testemunha de acusação)- Antonio Alberto da Costa Júnior, Policial Militar, matrícula 208.685-9, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS.(testemunha de acusação) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 191, expeça-se edital de intimação a fim de cientificar o acusado do teor do despacho de fls. 177/178. Cumpra-se, servindo cópia deste como ofício e mandado de intimação.

0001812-71.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ151051 - ANDERSON YUJI ITO E RJ161594 - LEANDRO JORGE ABUD REGO) X CHAPNET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Examinando os autos verifico que não houve resposta à solicitação de informações acerca do cumprimento da deprecata enviada à Comarca de Mineiros/GO, que o réu não apresentou novo endereço da testemunha Magdiel da Costa Santos e que foram solicitadas informações acerca do andamento do feito. Nesse quadro, fica evidenciada a desistência da oitiva da testemunha supramencionada e recomendada a reiteração da solicitação de informações ao Juízo deprecado. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva da testemunha Paulo Roberto Wassolowski, ficando advertida de que o transcurso in albis será entendido como desistência da oitiva da testemunha. Por fim, atenda-se ao pedido de informações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como expediente. Publique-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7120

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000783-51.2010.403.6004 - CICERO DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) Cuida-se de embargos de declaração por intermédio do qual o embargante pretende ver sanada a suposta omissão quando da determinação de nova perícia à f. 106. Sustenta que a decisão embargada seria omissa, pois não esclareceu se a nova perícia foi designada em substituição ou complementação à anterior. É o breve relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Porém, não assiste razão ao embargante. A decisão de f. 106 destituiu o antigo perito e determinou a realização de nova perícia. Tal comando se deu em virtude da não localização do expert para complementar o laudo com as resposta aos quesitos formulados pelo INSS, conforme despacho de f. 92. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que o perito só foi destituído diante da dificuldade em localizá-lo para a

devida complementação do laudo. Não houve descumprimento do encargo que lhe fora atribuído. Destaque-se que a perícia foi realizada em 02.09.2011 e o despacho determinando sua intimação para prestar esclarecimentos foi proferido somente em 27.03.2014. Diante do lapso temporal transcorrido - quase três anos, não há falar em desídia do perito em relação à sua incumbência. E sequer há qualquer elemento que desqualifique o laudo como prova, sendo parte integrante do acervo probatório a ser analisado quando da prolação da sentença. Não se trata, pois, de substituição da perícia nos termos do art. 424, inciso II, do Código de Processo Civil. A determinação de nova perícia decorre da necessidade de esclarecimentos sobre a matéria - com a resposta aos quesitos do INSS, recaindo sobre os mesmos fatos que ensejaram a primeira perícia - a incapacidade do autor, corrigindo a omissão quanto à resposta aos quesitos formulados pelo INSS, tudo nos moldes autorizados pelos arts. 437 a 439 do Código de Processo Civil. Não há falar em omissão da decisão de f. 106, visto que é evidente que a nova perícia será realizada a fim de complementar a primeira, especialmente no que concerne à resposta aos quesitos formulados pelo INSS. Diante de todo o exposto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 7121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLARA PINHO DE MEDEIROS X ANNE CAROLINE PINHO DA SILVA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E SABATEL)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6705

EXECUCAO PENAL

0002257-49.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Intime-se o reeducando WELLINGTON LUCAS PEREIRA (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 06 de maio de 2015, às 13:00h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). WELLINGTON LUCAS PEREIRA, residente na Rua Herotilde Saldanha Moreira, nº 95, Bairro Ipê II, em Ponta Porã/MS. 2. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0039/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

Expediente Nº 6706

EXECUCAO PENAL

0002154-85.2012.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AJALA GONCALVES

1. Intime-se o reeducando CARLOS AJALA GONÇALVES(endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 20 de maio de 2015, às 16:30h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). CARLOS AJALA GONÇALVES, residente na Rua Pedro Angelo da Rosa, 349, em Ponta Porã/MS. 2. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0046/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0002688-20.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JONIS SOARES MIRANDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)

1. Intime-se o reeducando JOSÉ JONIS SOARES MIRANDA (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 20 de maio de 2015, às 15:30h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). JOSÉ JONIS SOARES MIRANDA, residente na Rua Miguel Marcondes, nº 722, Jardim Vitória, em Ponta Porã/MS. 2. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0045/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0002400-47.2013.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA GONCALVES

1. Intime-se o reeducando PEDRO BATISTA GONÇALVES (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 03 de junho de 2015, às 17:00h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). PEDRO BATISTA GONÇALVES, residente na Rua Pantaleão Coelho Xavier, nº 380, em Antônio João/MS. 2. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0042/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0002401-32.2013.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DE OLIVEIRA

1. Intime-se o reeducando VANDERLEI DE OLIVEIRA (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 15 de abril de 2015, às 17:00h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). VANDERLEI DE OLIVEIRA, residente na Rua José Cláudio Vieira, nº 425, em Antônio João/MS. 2. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0035/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0004535-32.2013.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X SIDCLEI DA ROSA

1. Intime-se o reeducando SIDCLEI DA ROSA (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 15 de abril de 2015, às 17:30h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). SIDCLEI DA ROSA, residente na Rua Deputado Aral Moreira, nº 38, em Antônio João/MS. 2. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0038/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0004536-17.2013.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA

1. Intime-se o reeducando GIOVANI ALVES TEIXEIRA (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 15 de abril de 2015, às 16:30h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). GIOVANI ALVES TEIXEIRA, residente na Rua Deputado Aral Moreira, nº 38, Centro, em Ponta Porã/MS. 2. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0037/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0001475-42.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. Intime-se o reeducando FABIO RIBAS (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 06 de maio de 2015, às 13:30h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). FABIO RIBAS, residente na Av. Presidente Vargas, nº 1306, centro, em Ponta Porã/MS. 2. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0040/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0001634-82.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO LUCIANO CHERIN(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Intime-se o reeducando JOÃO LUCIANO CHERIN (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 15 de abril de 2015, às 16:00h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema). JOÃO LUCIANO CHERIN, residente na Av. Presidente Vargas, 1306,

centro, em Ponta Porã/MS.2. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0036/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0001635-67.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ELZA RIZZO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

1. Intime-se a reeducanda ELZA RIZZO (endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 03 de junho de 2015, às 16:30h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema).ELZA RIZZO, residente na Rua João Pessoa, nº 417, Vila Áurea, em Ponta Porã/MS.2. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0041/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0002212-45.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X AGIOMAR MARQUES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Intime-se o reeducando AGIOMAR MARQUES(endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 03 de junho de 2015, às 17:30h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema).AGIOMAR MARQUES, residente na Rua Antônio João, centro, (Panificadora Pão e Vida) ou Rua Limeira, Quadra 57, Lote 16, Bairro João Paulo II, em Ponta Porã/MS .2. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0043/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

0002256-64.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Intime-se o reeducando ADÃO LUCAS PEREIRA(endereço abaixo), para a audiência admonitória, a ser realizada no dia 07 de abril de 2015, às 17:00h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema).ADÃO LUCAS PEREIRA, residente na Rua Herotilde Saldanha Moreira, nº 95, Bairro Ipê II, em Ponta Porã/MS.2. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0048/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1897

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000174-86.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-25.2015.403.6006) AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por AMARILDO FIAMONCINI, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP (fls. 02/49 - petição e documentos).Determinou-se a intimação do requerente para juntar certidões aos autos (fl. 79).Juntada a certidão de fl. 83, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 87/88).É o que importa como relatório. DECIDO.Em 27.01.2015, este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (f. 17/20 dos autos n. 0000094-25.2015.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo este Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão:[...] converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. De outra banda, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados indicam pela necessidade de conversão da

prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal. Nesse aspecto, cumpre referir, segundo consta do APF, que os presos, quando de seus interrogatórios (fl. fls.06-verso/07, 07-verso/08 e 08-verso/09), confessaram a prática da conduta delituosa e revelaram que já foram presos em outra oportunidade. O autuado MARCOS STOCKER, em seu interrogatório policial (fls. 06-verso), afirmou:(...) que já foi preso uma vez em Presidente Epitácio/SP em 2012; Que foi aliciado por um paraguaio conhecido como Pastor; Que sua empreitada se tratava de auxiliar o transporte da carga de cigarros de Itaquiraí/MS até a divisa do Paraná/MS, e receberia R\$ 2.000,00; Que saíram de Itaquiraí/MS, por volta das 5:00 horas, 04 carretas e que pelo que tem conhecimento uns quatro veículos batedores; Que conduzia o veículo Corola, placas DLG4665; Que após a carreta que estava auxiliando quebrar veio para a cidade buscar mecânico, só que nesse momento foi abordado pela PM; Que não conhece os outros envolvidos, motoristas ou batedores. Por sua vez, o autuado LUCIANO CARLOS MIRANDA, às fls. 07-verso/08, afirmou:(...) que o declarante mora em Mundo Novo/MS; Que já foi preso uma vez em Campo Grande/MS transportando cigarros; Que o veículo pálio, placas OOL6885 foi comprado da prima do interrogando, porém ainda não fez a transferência; Que atualmente é motorista de caminhão, e auferir renda média de R\$1.500,00; Que, foi contratado por um paraguaio para acompanhar a mercadoria; Que dentro da cidade ao avistarem a viatura da PM, empreenderam fuga ao que o interrogado foi abordado (...).Por fim, o flagrado AMARILDO FIAMONCINI declarou perante a autoridade policial (fls. 08-verso/09):(…) que mora em Sarandi/PR; Que já foi preso uma vez pela RFB em Porto Alegre/RS, há aproximadamente 3 meses; Que um sujeito chegou até o interrogando em um bar em Sarandi, e lhe ofereceu um serviço para trazer uma carga de cigarros do Paraguai, Salto del Guairá, até a divisa com o Paraná, sendo que receberia R\$3.000,00 pelo trajeto; Que não pode identificar quem o contratou; Que é a primeira vez que faz esse trajeto pelo interior do estado, por isso ficou perdido na estrada de terra; Que pegou um ônibus de Maringá para Guaira, e de Guaira foi de táxi para Salto del Guairá, no domingo dia 25/01/2015; Que, encontrou um rapaz perto do Shopping China, onde um paraguaio o encontrou e o levou até o caminhão que estava carregado; Que hoje pela manhã, aproximadamente 2 horas, veio seguindo um batedor por estrada de terra até Itaquiraí/MS (...).Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP.- Liberdade Provisória (Res. 66/2009-CNJ e art. 310, III, CPP):Insta analisar se a soltura dos flagrados põe em risco a garantia da ordem econômica, da ordem pública, da instrução processual penal ou da aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP). Nesse aspecto, reitero aqui os mesmos fundamentos da prisão preventiva, acima delineados (deixo de reproduzir para evitar repetição). Observo ainda que, neste momento, não há qualquer comprovação nos autos de que os presos possuam residência fixa, trabalho lícito e notícia de eventuais antecedentes. Frise-se, nesse ponto, que os flagrados afirmaram que já foram presos anteriormente, sendo que o flagrado LUCIANO CARLOS MIRANDA declarou já haver sido preso em Campo Grande/MS pela mesma conduta (fls. 07-verso). Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor dos flagrados a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Somados aos presentes fundamentos, deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP). Nesse

sentido, cito julgados:HABEAS CORPUS - ARTS. 334 DO CP E 183 DA LEI N.º 9.472/97 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MM. JUÍZO A QUO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Da análise dos autos, verifica-se que em 17/11/2013, por volta das 09h15m, foi realizada abordagem policial a uma carreta que transitava pela antiga estrada do Porto Caiuá, distante aproximadamente 2 km (dois quilômetros) do Posto Fiscal Foz do Amambai/MS, ocasião na qual o motorista, ora paciente, teria confessado estar transportando carga de cigarros contrabandeados no semi reboque acoplado ao caminhão Iveco de placas EJB-2049, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Foi apreendido, ainda, um rádio comunicador que, de acordo com os policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, estaria instalado na carreta conduzida pelo paciente. 3. Nos autos do Inquérito Policial n.º 0001484-98.2013.4.03.6006, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva pelo MM. Juízo impetrado, com fulcro nos arts. 310, inc. II, e 312, ambos do CPP. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi proferida nos autos n.º 0001533-42.2013.4.03.6006. Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 17/12/2013. 4. Como bem destacado e devidamente fundamentado em primeiro grau, menos de 03 (três) meses após ter sido preso em flagrante delito pela prática de contrabando de grande quantidade de cigarros importados do Paraguai - 80 mil pacotes -, sendo esta considerada a maior apreensão de cigarros realizada no interior paulista, o paciente voltou a delinquir, reiterando a prática exatamente do mesmo crime, transportando novamente grande quantidade de cigarros em um caminhão semi reboque, valendo-se, em tese, de batedores e rádios transmissores, sendo, por isso, também acusado do crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. 5. Indícios há, em face do modus operandi verificado e da grandiosidade das cargas de cigarros apreendidas com o paciente nestas duas oportunidades, de integrar ele organização criminosa voltada à prática dessa espécie delitiva, fazendo do crime seu meio de vida e profissão, circunstâncias que revelam a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, tal como decidido pelo MM. Juízo impetrado. 6. O fato de o paciente possuir trabalho lícito e residência fixa em Eldorado/MS, tal como alegado pela impetrante, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, quando presentes os requisitos descritos pelo art. 312 do CPP. Precedentes. 7. Manutenção da custódia cautelar. 8. Ordem denegada. (HC 00322224520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)[...]Da compulsão dos autos, noto que não houve modificação da situação fática apta a modificar a decisão.Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 310, 312 e seguintes do CPP.Ademais, apesar de não haver certidão nos autos com registros criminais ou que atestem reincidência por parte do requerente, a declaração por ele dada em seu interrogatório policial (fl. 35) - que já foi preso uma vez pela RFB em Porto Alegre/RS, há aproximadamente 3 meses - indica a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por haver risco de reiteração delitiva. Frise-se que o modus operandi adotado pelos flagrados, o número de pessoas e veículos envolvidos, bem como a quantidade de mercadorias apreendidas, denotam a gravidade dos fatos e revelam que se trata de grupo experiente na prática do crime de contrabando. Noutro quadrante, o requerente não comprovou possuir ocupação lícita, visto não constar qualquer vínculo empregatício recente anotado em sua Carteira de Trabalho, havendo a possibilidade de que faça do crime um meio de vida. Assinalo, como já registrado na decisão acima transcrita, que a existência de condições pessoais favoráveis não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Por derradeiro, consigno, novamente, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 02/08.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002271-93.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO LOURENCO(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

SENTENÇAI. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0263/2014 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0002271-93.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face deMARCIO LOURENÇO, brasileiro, solteiro, nascido

em 15.01.1983, em Mundo Novo/MS, portador do RG n.º 001321561 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 94995176187, filho de Durvalina Lourenço, residente no Assentamento Nossa senhora Aparecida, lote 223, Município de Mariluz/PR, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia (fls. 53/54):[...]No dia 15 de setembro de 2014, por volta da 1h40min, no município de Mundo Novo/MS, MARCIO LOURENÇO, dolosamente, em concursos com pessoa não identificada, transportou, após haver importado, do Paraguai para o Brasil, 5.990 g (cinco mil, novecentas e noventa gramas) de MACONHA e 2.000 g (duas mil gramas) de PASTA BASE DE COCAÍNA, sem autorização. Segundo consta dos autos do inquérito policial n.º 0263/2014-DPF/NVI/MS, na data mencionada no posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS, um analista da Receita Federal e um policial militar em fiscalização de rotina, abordaram MARCIO LOURENÇO conduzindo o veículo VW Gol CL, cor branca, ano/modelo 1994/1994, placa AEN4564. Por este motivo, o denunciado foi preso em flagrante. Ao ser abordado, MARCIO relatou que havia sido contratado no Paraguai, por pessoa identificada apenas como CRISTIANO, para transportar droga até o território brasileiro, onde receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como forma de pagamento (fls. 02-05), embora tenha apresentado versão diferente no momento do seu interrogatório policial (fls. 07-09). Afirmou, ainda, que havia alugado o veículo da empresa Touche Veículos há cerca de oito dias (fl. 07).[...]Determinou-se a notificação do acusado. Na oportunidade, ainda, foi nomeado defensor dativo em favor do indigitado (f. 64). Juntado laudo de exame pericial criminal federal (química forense) (fs. 66/70). O réu foi notificado (f. 71). Juntada certidão de antecedentes criminais do acusado (fs. 74/75), ofício informando a incineração do entorpecente apreendido nestes autos (fs. 76/78), e Laudo de Exame Pericial Criminal Federal (Química Forense) (fs. 80/84). Defesa preliminar (fs. 85/87). Não sendo hipótese de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, a denúncia foi recebida, determinando-se o início da instrução processual (f. 88/89). O réu foi citado (f. 94). O réu foi interrogado (f. 104/106). Juntado Laudo de Exame Pericial Criminal Federal (Veículos) (fs. 109/113), Termos de Declarações de Maria Rizia Mendes Bernardes (fs. 117/118) e Adelino de Barros Neto (f. 121/122), e certidões de antecedentes criminais pelo Ministério Público Federal (fs. 126/131). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Geraldino Francisco Rosa (f. 142/144) e Douglas Owada (fs. 149v/150). Em memoriais escritos, o Parquet pugnou pela condenação do acusado nos termos narrados na exordial acusatória, aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitivas, requerendo, ainda, o reconhecimento da agravante da reincidência, não incidência da causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343, perdimento do numerário e veículos apreendidos, e inabilitação para conduzir veículo de forma permanente (fs. 152/159). A defesa, por sua vez, alegou o desconhecimento do réu quanto ao transporte do entorpecente e a insuficiência de provas para sua condenação, pugnando pela absolvição do réu (fs. 161/170). Vieram os autos conclusos (f. 172). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] 2.1.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito (fls. 02/11); b) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), apontando que A substância apresentada foi submetida a testes com CANNABISPRAY 1 e 2 (Reagente de Acoplamento de Diazônio e Reagente Revelador de Cor), apresentando RESULTADO POSITIVO para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (MACONHA) (fls. 14/15); c) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína), apontando que Procedendo-se a identificação da substância em questão com reagentes químicos apropriados (Coca-Test - spray de detecção de cocaína), obteve-se resultado positivo para COCAÍNA (fls. 16/17); d) Auto de Apresentação e Apreensão n.º 111/2014, que descreve a apreensão de 5.990g (cinco mil novecentas e noventa gramas) de Substância esverdeada com característica e odor de maconha; e 2.000g (duas mil gramas) de Substância com as características de pasta base de cocaína; e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n.º 677/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (FS. 80/84), no qual se apontou: [...] 2. O material apresentado a exame é MACONHA (ou Haxixe se for o caso)? Sim. As análises químicas, tanto qualitativa como instrumentais, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. 3. Trata-se de substância psicotrópica ou capaz de causar dependência física e/ou psíquica? Sim. O tetraidrocanabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar, quando do seu uso, dependência psíquica. 4. Trata-se de substância de uso proscrito no Brasil? Sim. O tetraidrocanabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da saúde, republicada em 1º de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32/2014, de 04 de junho de 2014, da Agência nacional de Vigilância

Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2014 (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas). Ainda, conforme a legislação referida no parágrafo anterior, a planta Cannabis sativa Linneu encontra-se relacionada na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Anexo I: Lista E).[...f] Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n.º 693/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 66/70), no qual se apontou:[...]2. A substância apresentada a exame é pasta base de COCAÍNA? As análises químicas, qualitativas e instrumentais, realizadas na substância questionada e descritas na seção III deste Laudo, identificaram a substância em exame como uma mistura das substâncias cocaína (na sua forma de base), e fenacetina.3. Trata-se de substâncias entorpecente ou capaz causar dependência física ou psíquica? Sim. A cocaína, uma das substâncias identificadas no material questionado, é substância entorpecente que pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica.4. Trata-se de substância de uso proscrito no Brasil? Sim. A cocaína é substância entorpecente e está proscrita em todo o Território nacional nos termos da Portaria n.º 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1.º de fevereiro de 1999, e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 32/2014, de 04 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2014 (Anexo I: Lista F - Lista das substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F1 - Substâncias Entorpecentes).[...]Satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria.2.1.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu. Pois bem. Em sede inquisitiva, o condutor da prisão em flagrante relatou:[...] QUE na data de hoje, por volta das 11:30, estava de plantão e resolveu abordar o veículo VW/GOL placa AEN-4564; QUE tal veículo estava sendo conduzido pelo motorista MÁRCIO LOURENÇO; QUE, ao realizar a vistoria no veículo em busca de possíveis objetos ocultos, inicialmente não encontrou nada de anormal; QUE desconfiou das circunstâncias presentes e passou a percutir na lateral do veículo em busca de alguma anormalidade; QUE verificou que o som de resposta emitido pela lateral direita traseira do veículo era diferente daquele emitido pela parte traseira esquerda e que, em virtude disso, resolveu abrir a parte interna traseira em busca de algum objeto oculto; QUE neste momento encontrou alguns tabletes com características semelhantes àqueles que costumam transportar drogas; QUE deu imediatamente voz de prisão ao motorista do veículo; QUE, em entrevista com o Sr. MÁRCIO LOURENÇO, este informou que iria receber a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para realizar a travessia, após a realização desta; QUE, pelo que se recorda, o motorista informou que receberia a quantia de uma pessoa chamada de CRISTIANO; QUE segundo MÁRCIO, CRISTIANO teria colocado a droga no veículo e informado que entraria em contato depois que este atravessasse a fronteira; [...] Ainda em sede inquisitiva, a 1ª testemunha Geraldino Francisco Rosa, relatou:[...] QUE por volta das 11:40 estava presente quando o analista tributário DOUGLAS OWADA abordou o veículo VW/GOL, placa AEN-4564; QUE tal veículo estava sendo conduzido pelo Sr. MÁRCIO LOURENÇO; QUE não havia mais ninguém no veículo; QUE inicialmente não foi encontrado nada de anormal no veículo, mas que, posteriormente, o Analista DOUGLAS passou a bater na lateral do veículo, verificando o som emitido pela mesma; QUE, ao ouvir o som emitido pela lateral-direita do veículo, percebeu-se um som abafado emitido por esta; QUE então analista resolveu abrir o interior do veículo em busca de algum objeto escondido; QUE, ao retirar o forro interno, foram encontrados tabletes semelhantes àqueles que costumam trazer drogas; QUE neste momento foi dado voz de prisão a MÁRCIO LOURENÇO; [...] QUE MÁRCIO LOURENÇO informou, após receber voz de prisão, que havia sido abordado no Paraguai por um desconhecido, de nome CRISTIANO, que estava em uma caminhonete Toyota/Hylux; QUE, pelo que se recorda, MÁRCIO informou que CRISTIANO ofereceu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que o mesmo atravessasse a fronteira com alguns objetos em seu carro até as proximidades de Mundo Novo/MS; QUE MÁRCIO LOURENÇO informou que receberia a quantia em dinheiro apenas após atravessar a fronteira; QUE após atravessar a fronteira, CRISTIANO ligaria para MÁRCIO pra entregar o dinheiro e receber os objetos colocados no veículo; QUE MÁRCIO informou que foi o próprio CRISTIANO que colocou os produtos no interior do veículo e que, segundo este, não sabia que se tratava de drogas; [...] Interrogado, também em sede inquisitiva, o réu relatou:[...] QUE na data de hoje, por volta das 10:30 hs, se dirigiu à cidade de Salto Del Guayra no intuito de adquirir uma grade dianteira e uma ponta de eixo para o carro; QUE o carro que dirigia pertence a Touche Veículos, tendo o Declarante alugado o veículo há cerca de oito dias; QUE após comprar as peças do carro, foi abordado por duas pessoas desconhecidas em uma caminhonete Toyota/Hilux, de cor prata; QUE um dos ocupantes perguntou para o Declarante se este estava indo para Mundo Novo/MS e lhe pediu carona; QUE o Declarante afirmou que poderia dar carona; QUE o desconhecido, na oportunidade, afirmou se chamar Fernando; QUE Fernando tinha cerca de 1.86 m de altura, era magro, usava aparelho ortodôntico, era moreno e usava boné; QUE enquanto se dirigiam para Mundo Novo, Fernando colocou alguns objetos na parte traseira direita do veículo; QUE Fernando, desde o início, fez questão de se sentar no banco de trás; QUE não achou estranho tal fato pois acreditou que Fernando daria carona a outra pessoa mais a frente; QUE viu no momento em que Fernando colocou alguns objetos por dentro do forro do veículo, mas não sabia o que era, tendo este informado ao Declarante que não era nada para se preocupar e que não daria nenhum problema; QUE antes de chegar ao posto da Receita Federal, Fernando pediu para descer do carro e avisou ao Declarante que entrar em contato depois que atravessasse a fronteira; QUE Fernando pediu o número de telefone

ao Declarante e ficou de ligar depois de um tempo; QUE então o Declarante seguiu sozinho para atravessar a fronteira; QUE foi abordado pelo Analista Tributário Douglas Owada, tendo este realizado busca minuciosa no veículo; [...] QUE trazia consigo a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mas que esta quantia decorre do recebimento de um serviço prestado a seu patrão Beto Canaro; QUE foi cientificado da apreensão de tal valor, na medida em que há suspeitas de se tratarem de pagamento pelo transporte da droga, mas que reafirma que pretende reaver este dinheiro, pois o ganhou licitamente; [...]Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu Marcio Lourenço relatou que nunca estudou; mora em Mariluz/PR; trabalhava com construção civil, com casas, em Mundo Novo/MS; ia de 15 em 15 dias para visitar sua família no Paraná e levar o dinheiro que ganhava, aproximadamente R\$ 800,00 a R\$ 1.500; em Mundo Novo ficava na casa de seu pai/irmão; nunca usou droga, não é usuário; não tem outras passagens por tráfico de drogas; responde a outros processos; sua esposa trabalha em casa, no sítio, tirando leite, e recebe aproximadamente R\$ 250,00 por mês, pois divide metade com sua sogra; a acusação não é verdadeira; não tinha conhecimento da droga; foi até o Salto del Guairá para buscar ponte de eixo traseiro e a frente do veículo Gol; o gol é de um senhor de Mariluz; estava com o veículo pois vinha trabalhar com ele em Mundo Novo; não tem carro nem moto; o veículo era alugado, de uma garagem; pagava R\$50,00 no dia, mas no caso de danos, teria que arrumar antes de entregar o veículo; usava o carro apenas para fazer o serviço; pegava o veículo por aproximadamente 8 a 10 dias; pegava o carro todo mês; não era sempre que tinha dinheiro; não tinha carteira registrada nem nada; o dono do carro é touche veículos de Mariluz; pegava o carro para vir trabalhar; a ponte de eixo traseiro do carro estava quebrando, então foi em Mundo Novo e lhe disseram que para arrumar ficaria 300,00 a 400,00 e a frente do gol tinha saído fora; fez o cálculo, e viu que o total de gastos ficaria em torno de 600,00 a 700,00; seu irmão lhe questionou se não valeria a pena comprar a peças no Paraguai; resolveu então ir ao Paraguai comprar as peças e lhe disseram que o conserto ficaria em 200,00, quando então autorizou o serviço; quando estava realizando o serviço, um senhor, de nome Fernando, com uma caminhonete encostou e perguntou se o acusado iria para Mundo Novo ou para Guaíra; ele falava português; Fernando pediu uma carona e o acusado disse que daria; esperou terminar de arrumar o veículo; Fernando estava com uma mochila preta e pediu para ir no banco de trás; o acusado disse para que ele fosse na frente, mas ele preferiu ir atrás; vieram conversando, mas antes de chegar na Receita Federal Fernando pediu para ele parar o carro e o acusado, desconfiando, perguntou o porquê de parar o carro; ele aparentava ser uma pessoa simples; quando dirigia escutava alguns barulhos; quando parou o carro, perguntou se Fernando não ia pegar a mochila; perguntou o que ele havia colocado no banco de trás; Fernando respondeu que havia colocado um negocinho, mas que não daria nada para o acusado e que antes de chegar em Mundo Novo ligaria para o acusado; não sabia o que ele havia colocado no banco de trás; na Receita Federal foi abordado e o policial pediu para ele abrir o veículo; o policial deu voz de prisão ao acusado e começou a interroga-lo; disse não saber o que estava acontecendo, nem sobre a droga; disse que deu uma carona para determinada pessoa, mas que ele havia voltado; desconfiou quando estava dentro do carro; falou que havia dado carona, mas não foi de forma espontânea; não sabe se o carro é preparado para colocar a droga; sabe que ele tentou colocar do lado esquerdo, desencaixando parte da estrutura, mas não conseguiu; nunca viu o rapaz para quem deu carona; depois de já ter passado pela polícia Paraguai é que o rapaz pediu para descer; o policial disse que localizou a droga no compartimento traseiro; o caroneiro colocou a droga naquele de dentro do carro; não disse que foi contratado pra trazer a droga; o caroneiro desceu do veículo com a mochila vazia; perguntou o que ele havia colocado no carro, e ele respondeu que havia deixado algumas coisinhas, mas não daria nada e antes de chegar em Mundo Novo ele ligaria; não tinha conhecimento de que era droga; se soubesse teria dito aos policiais; ele tinha o telefone do acusado, pois pediu durante o caminho, inclusive questionou o nome, onde morava e para onde iria; o depoente disse seus dados em razão do seu trabalho; o dinheiro era do serviço da construção; o patrão lhe deu R\$1.400,00 para pagar as peças, pagou R\$200,00 e tinha R\$30,00; não parou o carro antes para verificar o que a pessoa havia deixado no carro, pois já estava a um cem metros e não pensou que esse tipo de coisa pudesse acontecer; não tinha conhecimento do ocorrido (f.

106).Geraldino Francisco Rosa, testemunha compromissada em Juízo relatou que a abordagem foi feita pelos fiscais/agentes, que selecionam os veículos dos quais desconfiam; quando parou o veículo e deu início a fiscalização, estava presente para acompanhá-lo; durante a revista foi localizada a droga; quem bateu na lataria foi o fiscal; estava presente na checagem; ao bater na lataria do veículo, o eco emitido do lado direito era estranho; abriram a lateral traseira, retiraram o banco e constataram que havia embrulhos parecidos com drogas; tabletes amarelados/beges; Marcio contou que foi abordado no interior do Paraguai e a pessoa que não conhecia lhe ofereceu dinheiro e que após passar o Leão da Fronteira o rapaz o abordaria novamente para finalizar/recepcionar a droga; o próprio márcio atravessaria a fronteira e dentro do Brasil concluiria o serviço; márcio disse que receberia 500,00; disse ainda que era a primeira vez que fazia esse tipo de serviço, negou que tivesse passado outras vezes; não falou para onde levaria a droga, apenas passaria a fronteira e quanto estivesse do lado do Brasil o rapaz o procuraria novamente para pegar a droga; o acusado não demonstrou surpresa quanto a droga ou sua quantidade; acredita que ele sabia o que estava transportando e que se tratava de coisa ilícita; ele admitiu o transporte de substância ilícitas somente após ter sido esta localizada; ele não interferiu na fiscalização; disse que trabalhava em uma chácara do lado brasileiro; o veículo foi encaminhado para a Polícia Federal em Naviraí (f.144).Douglas Owada, testemunha compromissada em Juízo relatou que foi feita a abordagem aleatória; o

acusado disse que encostou no Paraguai, uma pessoa entrou no carro dele, sentou no banco de trás; o acusado viu que essa pessoa tinha uma mochila nas costas e deixou algo no carro dele; ele disse que não sabia do que se tratava; acredita que ele foi contratado para transportar a droga; desconfiado do veículo começou a bater na lataria e verificar o estofado, achou estranho o nervosismo dele e descobriu no forro tanto a maconha quanto a pasta base de cocaína; ele não estava tão nervoso; foi o modus operandi normal de quem costuma trazer droga do Paraguai (f. 150). Muito embora tenha o acusado declinado desconhecer que transportava drogas no interior do seu veículo, apontando a todo tempo que terceira pessoa teria alocado o referido entorpecente no automotor sem que desse fato tivesse conhecimento, tal assertiva não lhe aproveita, uma vez que claramente, pelas declarações prestadas tanto em sede inquisitiva como judicial, assumiu o risco do resultado em contrariedade ao direito e de causação de dano ao bem jurídico tutelado. Sobre o tema, aliás, calha registrar que dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, tendo em conta o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando algo ilícito não era ignorada pelo acusado, que, ainda assim, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiu, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). Nesse sentido, também a jurisprudência. Senão vejamos: DIREITO PENAL. ART. 273, 1º-B, INCISOS I E V, E ART. 184, 2º, DO CP.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONTRABANDO. COISA JULGADA. DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ESTABELECIDO O REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. A questão relativa à tipificação da conduta imputada ao réu já foi examinada por esta Corte, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 5005830-33.2012.404.7002, em que houve a desclassificação para contrabando. 2. O crime de contrabando envolve a importação ou exportação de mercadoria proibida ou ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela sua entrada, saída ou consumo. No tocante à importação de remédios em desacordo com os regulamentos da vigilância sanitária (ANVISA) a conduta constitui, em tese, o crime previsto no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do CP. Na hipótese dos autos, foram apreendidas 15 (quinze) cartelas de Rowatinex e 16 (dezesseis) cartelas de Redufast, totalizando 310 comprimidos, quantidade que permitiu a desclassificação para o delito de contrabando. 3. Materialidade, autoria e dolo restaram cabalmente comprovados. 4. O réu, ao aceitar realizar o transporte de diversos produtos sem se preocupar em verificar do que realmente se tratavam, agiu com dolo eventual, pois assumiu o risco de levar consigo qualquer tipo de mercadoria ilícita, sejam drogas, armas e, no caso em tela, medicamentos proibidos. Precedentes. 5. Pena fixada no mínimo legal. 6. Estabelecido o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda corporal. 7. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas). (TRF-4 - ACR: 50043318220104047002 PR 5004331-82.2010.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 27/05/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2014) PENA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO MOTORISTA. DOLO EVENTUAL E CEGUEIRA DELIBERADA. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta grande quantidade de produtos contrabandeados não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica. Doutrina da cegueira deliberada equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. 3. Apelação criminal improvida. (TRF-4 - ACR: 50097228120114047002 PR 5009722-81.2011.404.7002, Relator: SERGIO FERNANDO MORO, Data de Julgamento: 18/09/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/09/2013) No caso concreto, cumpre registrar os diversos aspectos que levam conclusão pelo fato de que o acusado, no mínimo, assumiu o risco de levar em seu veículo coisa que sabia ilícita. Senão vejamos: 1) O acusado supostamente deu carona a terceira pessoa desconhecida, após ter sido abordada por estar no interior do Paraguai - país conhecidamente exportador de substância entorpecentes, armas e remédios - e

a qual insistiu em se sentar no banco traseiro do veículo, onde demonstrou claramente ter ocultado determinado objeto;2) Mesmo diante dos fatos acima e desconfiando de que o objeto supostamente ocultado pelo terceiro viajante se trataria de objeto ilícito, não promoveu qualquer ação com a finalidade de identificar o produto e/ou retirá-lo do local em que se encontrava amoitado;3) Abordado pelos fiscais da Receita Federal e policial ao tentar adentrar em território nacional, não agiu de forma espontânea a informar o ocorrido ou sua desconfiança sobre a pessoa e possível objeto deixado no interior do seu automotor, tendo se manifestado tão somente após a descoberta do ilícito;4) A terceira pessoa, após pedir que o deixasse em local anterior a travessia pelo Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil, disse que entraria em contato com o acusado tão logo este atravessasse a região de fronteira, adentrando em território nacional. Somem-se aos dados acima, aqueles apontados também pela Procuradoria da República em suas alegações finais às fs. 157/158. Tais fatos demonstram de forma inconteste que o acusado sabia estar transportando determinado material de origem ilícita e que este seria entregue a suposta pessoa após a travessia da fronteira, corroborando, assim, a conclusão supra quanto a assunção dos riscos de resultado que da sua conduta poderiam derivar. Aliás, o que se verifica claramente no caso em tela é o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal, como também se manifestou o Ministério Público Federal. Por fim, cumpre registrar que o acusado não fez prova de qualquer de suas alegações, conforme determina o artigo 156 do Código de Processo Penal - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]. Vale dizer, embora tenha aduzido que o veículo era alugado, não juntou nos autos qualquer documento que comprovasse a existência de contrato de locação ou a real existência de tal locadora de veículos; ainda quanto ao veículo, reportou fato de que teria ido ao Paraguai para trocar determinadas peças, no entanto, não apresentou qualquer orçamento brasileiro ou paraguaio da prestação do serviço, tampouco notas relativas à aquisição das peças e sua troca; quanto a terceira pessoa, não soube dar dados mais específicos sobre sua qualificação, tais como sobrenome, local de residência ou onde poderia ser encontrada, telefone de contato, etc; e, ainda, quanto aos valores encontrados em seu poder e apreendido, sequer arrolou como testemunha o suposto empregador que teria lhe fornecido tais valores, ou acostou nos autos recibo de pagamento. É bem verdade que cumpre à acusação a prova da prática delitiva perpetrada por aquele a quem acusa, favorecendo ao réu a presunção de inocência/não culpabilidade. No entanto, não se trata nesse ponto de analisar o ônus da defesa em provar a inocência de seu cliente, mas sim de provar as alegações vertidas. Nesse ponto não se desincumbiu a defesa de comprovar o quanto alegado, tampouco se projetou a disponibilizar meios de prova do qual poderia se extrair a verossimilhança de suas alegações. Desta feita, não restam dúvidas quanto a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas bem assim o interrogatório do acusado são uníssonos quanto ao transporte de entorpecentes pelo acusado Márcio Lourenço.

2.1.3 Transnacionalidade.

Não há dúvida quanto a transnacionalidade do delito, todos os depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados dão conta de que o transporte teve início no Paraguai e se findou já em território nacional, sendo esta questão incontroversa.

2.1.4. Ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.5 Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MÁRCIO LOURENÇO, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.2. Aplicação da pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu possui maus antecedentes, conforme se verifica da certidão de f. 74/75, relativamente aos autos de n. 0000048-40.2006.8.12.0033, transitado em julgado na data de 06.06.2005; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à

espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, a quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja 5.990g (cinco mil novecentas e noventa gramas) de maconha e 2.000g (duas mil gramas) de pasta base de cocaína, indicam a necessidade de fixação da pena acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/06, com ênfase na natureza e quantidade do entorpecente apreendido, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 2/8 (dois oitavos) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias atenuantes. Incide no caso, de outro lado, a agravante da reincidência, considerando que o acusado possui condenação criminal pela prática do crime de furto, relativamente ao feito de n. 000040-05.2002.8.12.0033, transitada em julgado na data de 02.08.2005 (f. 128) e cuja punibilidade foi declarada extinta nos autos da execução penal n. 0100669-86.2012.8.12.0016, na data de 29.04.2013 (f. 130v). Logo, verifica-se que o fato criminoso em análise nestes autos foi cometido na data de 15.09.2014, vale dizer, no correr do prazo depurador previsto no artigo 64 do Código Penal. Calha registrar, nesse ponto, que a condenação criminal utilizada para fins de aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes difere daquela utilizada para fins de agravante da pena, não havendo falar, portanto, na ocorrência de bis in idem. Desta feita, reconhecendo a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 10 (dez) anos e 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 (hum mil e vinte) dias-multa. O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto não preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, conforme fundamentação expendida acima, o acusado é portador de maus antecedentes e reincidente em crime doloso, razão pela qual descabida a incidência da minorante. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1020 (hum mil e vinte) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que o réu auferia renda aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, ou R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) quinzenais (interrogatório - CD fls. 106). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Nada obstante, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, apenas pela quantidade de pena já seria suficiente a determinar o regime fechado para cumprimento de pena. Some-se a isso, ainda, a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o fato de que o acusado é reincidente, corroborando assim o regime de pena que a ele se impõe. Destarte, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 15.09.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 30.10.2020. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade O acusado não poderá apelar em liberdade, vez que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão preventiva, assim como por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (HC 200904000308381, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - Sétima Turma, D.E. 21/10/2009 e ACR

200871100009790, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - Oitava Turma, D.E. 20/05/2009).2.5 Incineração da DrogaO entorpecente apreendido já foi incinerado, conforme se verifica do ofício oriundo da Polícia Federal e acostado as fs. 76/78.2.6 Dos veículos apreendidosQuanto ao veículo VW/GOL CL, placas AEN 4564 de Janiópolis/PR, de cor branca, chassi 9BWZZZ30ZRT063161, conduzido por MÁRCIO LOURENÇO, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal:Art. 243. [...]Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1 . [...]. 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...]. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado por MÁRCIO LOURENÇO como meio para transportar a droga. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento do bem apreendido em favor da União.2.7 Dos valores apreendidosQuanto aos valores apreendidos - R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais, fl. 20/21 e 38), também decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial.2.8 Outras disposiçõesPor fim, tendo em vista que MÁRCIO LOURENÇO utilizou-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu MÁRCIO LOURENÇO, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado, e 1020 (hum mil e vinte) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Custas pelo réu.Considerando que eventual recurso sobre a sentença condenatória não terá efeito suspensivo quanto à manutenção da segregação cautelar, em atenção à Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório (art. 9º da Resolução) ao Juízo da Execução, certificando-se nos autos.Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e ao DETRAN-MS, para concretização do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal; e (d) por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí (MS), 12 de fevereiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1899

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSELICE GOMES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 38/44). Citada (f. 54) a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 55/61), juntamente com quesitos e documentos (fs. 62/88), pugnando pela improcedência do pedido. Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 118/122). Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 123). A requerida pugnou pela improcedência do pedido (fs. 123v); ao passo que a autora requereu a realização de nova perícia e a procedência do pedido (fs. 125/129). O pedido de nova perícia foi indeferido (f. 130). Os honorários periciais foram requisitados (f. 132). Vieram os autos conclusos (f. 133). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 118/122): [...] A autora realizou tratamento cirúrgico por síndrome do túnel do carpo a esquerda em novembro/2010 e a direita em fevereiro/2011, o exame pós-operatório sugere acometimento sensitivo leve, o tratamento foi realizado e não restaram sequelas incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medição quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] Considerando a documentação apresentada e as características da doença, ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho entre outubro/2010 (época da realização do exame que indicava a doença) e maio/2011 (período de aproximadamente 03 meses após a última cirurgia, para recuperação pós-operatória). Após este período não havia incapacidade. Não há incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando atualmente não há incapacidade, mas que esta ocorreu de forma temporária e total em período compreendido entre 10/2010 e 05/2011. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Desta feita, quanto à qualidade de segurado e à carência nos presentes autos, a tela CNIS anexada ao feito, na sequência 12, demonstra que a parte Autora percebeu benefício previdenciário, auxílio doença até 25/02/2011. Nessa toada, com arrimo nas conclusões trazidas pelo perito judicial verifica-se que a cessação desse benefício foi açodada, pois deveria ser mantido até maio/2011 (período de aproximadamente 03 meses após a última cirurgia, para recuperação pós-operatória). Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente

posterior a cessação do benefício NB 543.700.025-8, vale dizer, em 25/02/2011, porquanto nesta data ainda estava a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício deve ser considerada a data estipulada pelo perito judicial como data da aproximada para recuperação da última cirurgia, isto é, maio de 2011. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 25/02/2011 (data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 543.700.025-8) com vigência até maio de 2011. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença desde 25/02/2011 até maio de 2011 em favor de **EDNA DA SILVA ESPINDOLA**, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários de seu procurador, art. 21 do CPC. **Condene** o INSS, ainda, ao reembolso de metade das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 28/29, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de janeiro de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0001439-65.2011.403.6006 - **DEVANILDO MARCIANO ROSA**(MS003909 - **RUDIMAR JOSE RECH**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando-se que o laudo de exame pericial de f. 53/55 e seu complemento à f. 62/64 não foram precisos quanto ao início da incapacidade, entendo necessária a realização de novo laudo pericial objetivando o esclarecimento de tal aspecto essencial ao provimento ou não do pedido objeto desta demanda. Desta feita, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para realização do novo exame pericial. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os quesitos já foram apresentados pelas partes em momento oportuno quando da realização do exame pericial outrora determinado (v. fs. 11 - parte autora, 21 e verso - Juízo, e 33 e verso - INSS), desnecessária nova intimação, uma vez que o objeto da perícia será o mesmo. Ao perito nomeado deverão ser remetidas cópias dos laudos de exames médicos periciais realizados em sede administrativa e judicial, bem como dos documentos médicos juntados nos autos pela parte. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliento que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se, **COM URGÊNCIA.**

0000208-66.2012.403.6006 - **JUCELI DE SOUZA DOMINGOS**(MS016851 - **ANGELICA DE CARVALHO CIONI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)
S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Juceli de Souza Domingos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/26). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 30 e verso). O estudo social do caso foi apresentado (fls. 54/61). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido (fls. 52/76). Juntou quesitos e documentos (fls. 77/86). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 93/96). As partes se manifestaram sobre as periciais, a saber, autora - fls. 100/106 e 107/112; réu - fls. 113/117. O Ministério Público emitiu parecer (fls. 125). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da

Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da

concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa

incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (homem com 44 anos na data do exame médico em juízo) afirma possuir quadro de doença outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas - CID J44 para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em setembro/2013 (fls. 93/96), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), pois, (...por apresentar pneumopatia grave e irreversível doença obstrutiva pulmonar crônica - CID J44 , inclusive com histórico de alcoolismo crônico - conforme conclusão da perícia da fl. 94). Concluindo o perito estar o examinado/requerente impossibilitado de exercer atividades (muito poucas) sem exposição a antiga atividade laboral. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção do requerente não necessitar de ajuda de terceiros para atividades básicas como higiene pessoal e alimentação (quesito 1.b da fl. 93 verso)Afirma o mesmo laudo que se trata de incapacidade parcial e permanente para exercer a antiga atividade laboral (quesito 5 da fl. 94 verso).Então, o laudo pericial produzido demonstra que o(a) requerente, com 44 anos na data de perícia, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente baseada em seu quadro clínico, acima transcrito.Entretanto, se verifica pelos vínculos empregatícios do trabalhador, do CNIS do autor, que o mesmo já desempenhou diversas atividades, como trabalhador urbano, entre os anos de 1989 e 2009 (fl. 21/22). Portanto, embora presente a alegada incapacidade para realizar atividades habituais exercidas ao longo de sua vida, verifica-se que o requerente já laborou para seu próprio sustento em época passada. Isto é, o requerente já exerceu atividade remunerada, como empregado, a qual lhe propiciou ter renda própria e com isso se manter financeiramente.Na jurisprudência do nosso Regional consta que em caso similar o mesmo benefício não foi reconhecido, pois, A Incapacidade é parcial, ou seja, o mesmo poderá exercer outro tipo de atividade que não exija esforço físico, pois o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades da vida independente. (AC 00323097420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em janeiro/2013 (fls. 54/61), que o núcleo familiar compõe-se de 02 (duas) pessoas: o autor da ação judicial (preso na época de visita da Sra. Assistente Social) e a tia do autor Alaide de Souza. O relatório social informou, também, que a renda familiar adviria da aposentadoria dessa mesma tia do autor, cerca de R\$ 694,00 (fls. 54/55).Entretanto, as pesquisas mais atualizadas do CNIS, juntadas com esta sentença, demonstram outra situação financeira da entidade familiar do requerente: (i) a tia do autor apresenta renda advinda de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1002835949, DER 24.09.1997), com última remuneração/pagamento igual a R\$1.041,10 (na competência janeiro/2015). Então, a renda mensal (renda per capita mensal) da família, na qual inserida a parte autora, alcança valor superior à metade

do salário mínimo. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-16.2012.403.6006 - GRACIELY CORREIA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Graciely Correia Silva, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 19 e verso). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 48/52). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, impugnou o pedido (fls. 55/69). O estudo social do caso foi apresentado (fls. 79/88). Arbitrados os honorários periciais (fl. 89). As partes se manifestaram sobre as periciais, a saber, réu - fl. 90-verso; réu - fls. 92/99. O Ministério Público emitiu parecer (fls. 100/101-verso). Indeferido o pedido autoral de nova perícia (fl. 102). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. 2.1. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa

humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP

360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa

portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora (mulher com 22 anos na data do exame médico em juízo) afirma possuir quadro de epilepsia para fins de ter acesso ao benefício

assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em setembro/2012 (fls. 48/52), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), pois está em tratamento de epilepsia (CID G40) - conforme quesito 1 do Juízo, fl. 49). Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de que não há incapacidade para o trabalho (quesito 3 do Juízo, fl. 49). Afirma o mesmo laudo que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. (...). As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. (...). Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária (...) (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 49). O laudo pericial produzido demonstra que o(a) requerente, com 22 anos na data de perícia, apresenta capacidade laborativa de acordo com seu quadro clínico, visto que não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico - resposta ao quesito 2 da fl. 49). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que, não restou comprovada sua incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001031-40.2012.403.6006 - MARINEUZA DA SILVA SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARINEUZA DA SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21/22). O processo foi suspenso para fins de requerimento administrativo. Juntada cópia do requerimento administrativo (f. 25), determinou-se a regularização processual (f. 26). Juntada procuração por instrumento público (f. 28). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 29). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 36). Citada a autarquia previdenciária (f. 40). Juntado o laudo de exame médico pericial em sede judicial (fs. 42/43). Contestação por negativa geral pela requerida (f. 50/54). Pugnou pela improcedência do pedido. Junto quesitos para perícia e documentos (fs. 55/58). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo pericial (f. 59). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. A autora requereu nova avaliação médica (f. 60); o INSS, intimado (f. 62), deixou de se manifestar. O pedido da parte autora foi indeferido (f. 63) e os honorários periciais requisitados (f. 65). Vieram os autos conclusos (f. 136). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para

o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 42/43):[...]A autora refere sintomas de lombalgia e apresentou um atestado informando sintomas de lombalgia e limitação funcional.Considerando a atual avaliação não apresenta alterações clínicas incapacitantes para o trabalho.[...]Não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho.[...]Não há incapacidade para o trabalho.[...]Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho.[...]Não há incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual.[...]A atual avaliação mostrou-se compatível com a avaliação de fl. 36, não há incapacidade para o trabalho.[...]Não há incapacidade para o trabalho, para os atos da vida diária ou para os atos da vida civil.[...]Não apresentou exames complementares.[...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo sequer apontou a existência de doença que esteja acometendo a autora, ou que a tenha afligido em determinado período de sua vida.Ainda que assim não fosse, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, uma vez que sequer apontam a necessidade de afastamento do trabalho por período mínimo, ao revés, registram, conforme se vê da declaração médica de f. 08, que a autora teria uma limitação funcional, insuficiente, portanto, a comprovar a alegada incapacidade, ainda que parcial/temporária.Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, isto é a alegada lombalgia, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial.Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente relativamente a alegada lombalgia, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Navirai/MS, 27 de janeiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 91/92 e 95/96, deve a autarquia previdenciária manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Sem prejuízo, determina nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Pois bem. LENI RODRIGUES AMORIM propõe a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls.11/28). Sustenta, em síntese, ser portadora de tendinopatia degenerativa, com dores no ombro direito, que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa.O INSS foi citado à fl. 49.Efetuuou-se perícia por ortopedista (fls. 50/52), o qual constatou a incapacidade temporária da autora.Contestação e documentos às fls. 53/95.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 77/79, não aceita pela parte autora (fl. 85).A autora juntou novos documentos às fls. 90/96.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.De acordo com o laudo pericial de fls. 50/52, a autora foi diagnosticada com síndrome de impacto no ombro direito (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 50-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é temporária, que pode ser constatada desde 08.05.2012, sendo que o tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta aos quesitos 4 e 5 do Juízo - fl. 50-verso).Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme extrato do CNIS de fls. 71/72.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, hei por bem deferir o benefício de auxílio-doença, postergando a análise de sua conversão em aposentadoria por invalidez à prolação da

sentença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação à autora, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/12/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Com a manifestação da autarquia previdenciária sobre os documentos juntados pela autora às fls. 90/92 e 93/96 ou decorrido o prazo acima referido, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 19 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0001313-78.2012.403.6006 - ANGELA CRISTINA VENANCIO (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Diante do requerimento formulado pelo perito médico judicial em seu laudo de exame pericial acostado às fs. 57/60, mais especificamente em resposta aos quesitos 4 do Juízo, 2 e 8 da Procuradoria, e considerando-se que a data de início da incapacidade da autora é dado de suma importância para o desfecho desta ação, bem como face a possibilidade de sua identificação a partir do prontuário médico da requerente, oficie-se a Gerência de Saúde da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS para que disponibilize a este Juízo o prontuário médico da Srª. Angela Cristina Venâncio, nascida em 19.09.1980 em Porto Rico/PR, filha de Pedro Venâncio e Laurinda Batista Venâncio, portadora da cédula de identidade n. 1458029 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 012.891.291-00, a ser obtido junto a Unidade Básica de Saúde Vila Nova, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se da constatação registrada no laudo quanto a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora de manter sua subsistência, dada a incapacidade constatada. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora ANGELA CRISTINA VENÂNCIO, nascida em 19.09.1980 em Porto Rico/PR, filha de Pedro Venâncio e Laurinda Batista Venâncio, portadora da cédula de identidade n. 1458029 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 012.891.291-00, com DIP 01.01.2015. Cópias da presente servirão como Ofícios para a Gerência de Saúde da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS e para o INSS. Com a juntada do prontuário médico, intime-se o perito nomeado nos autos para que aponte, se possível a data do início da incapacidade, que deverá ser analisada em conjunto com os laudos de exame médicos periciais elaborados em sede administrativa e demais documentos constantes dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação do profissional nomeado, intimem-se as partes para que em igual prazo se manifestem. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 22 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001316-33.2012.403.6006 - GLEISSON JOSE LEITE (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Gleison José Leite, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 34 e verso). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 50/52). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido (fls. 57/62). O estudo social do caso foi apresentado (fls. 73/80). O Ministério Público emitiu parecer (fls. 82/84). As partes se manifestaram sobre as periciais, a saber, autora - fls. 97-72 e 99/103; réu - fls. 86/89. Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do

entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do

sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n.

2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (homem com 24 anos na data do exame médico em juízo) afirma possuir quadro de artrose precoce da cabeça do fêmur, com perda de mobilidade e dor frequente - CID M25.5 para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em março/2013 (fls. 50/52), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), pois, (apresenta displasia de desenvolvimento do quadril direito (sequela de luxação congênita) com deformidade do quadril direito e alteração de marcha - conforme quesito 6.1 da fl. 50 verso). Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de ser a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente as atividades braçais, que necessitem carregar peso, realizar longas caminhadas ou correr, por exemplo, entretanto, não impede reabilitação para atividades laborais leves (...) (quesito 6.2 da fl. 50 verso).Afirma o mesmo laudo que a doença existe desde o nascimento (resposta ao quesito 4 da fl. 50 verso). O laudo pericial produzido demonstra que o(a) requerente, com 24 anos na data de perícia, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente baseada em seu quadro clínico (displasia do desenvolvimento do quadril (CID 10:Q 65.0), tal quadro clínico que se encontra presente desde a sua infância - respostas aos quesitos 1 e 2 da fl. 51).Entretanto, se verifica pelas cópias da CTPS do autor que o mesmo já desempenhou atividades, como trabalhador urbano, entre os anos de 2008 e 2009. Portanto, embora presente a alegada incapacidade para realizar atividades habituais exercidas ao longo de sua vida, verifica-se que o requerente já laborou para seu próprio sustento em época passada. Isto é, mesmo com a doença presente (encurtamento da perna direita em 3,0 cm - fl. 39) o requerente já exerceu atividade remunerada, que lhe propiciou ter renda própria.Ademais, não se pode esquecer que a conclusão da perícia judicial alerta para ele poder exercer atividades outras de natureza mais leve, como, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, etc. (quesito 6.2 da fl. 50 verso). Na jurisprudência do nosso Regional consta que, A Incapacidade é parcial, ou seja, o mesmo poderá exercer outro tipo de atividade que não exija esforço físico, pois o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades da vida independente. (AC 00323097420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em dezembro/2013 (fls. 73/77), que o núcleo familiar compõe-se de 03 (três) pessoas: o autor da ação judicial, a mãe do autor e um irmão. Informou, também, que a renda familiar adviria do salário do irmão do autor, cerca de R\$ 400,00 (fl. 73).Entretanto, as pesquisas mais atualizadas do CNIS, juntadas pelo INSS (fls. 90/97), demonstram outra situação financeira da entidade familiar: (i) a mãe do autor aparece com renda advinda de trabalho remunerado, com última remuneração igual a R\$787,28 (em março/2014), somada a renda do irmão. Então, a renda mensal (renda per capita mensal) da família, na qual inserida a parte autora, alcança valor superior à metade do salário mínimo.Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 26 de janeiro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001481-80.2012.403.6006 - ADRIANO OLIVEIRA ALVES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADRIANO OLIVEIRA ALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38/39). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 44/50).Citada a Autarquia Federal (f. 63).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 64/66).O INSS apresentou contestação (fls. 67/80), juntamente com documentos (fls. 81/85), alegando estar ausente a comprovação de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 86). Na oportunidade requereu, ainda, a antecipação da tutela e designação de audiência de conciliação.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se, ainda, a intimação da requerida para manifestar-se quanto ao laudo. Os honorários periciais foram arbitrados (f. 91) e requisitados (f. 93).Impugnação à contestação (fs. 94/99).Manifestação da requerida quanto ao laudo médico pericial judicial (fs. 100/101). Pugnou pela improcedência do pedido, juntou parecer do assistente técnico (fs. 102/103) e documentos (fs. 104/111).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 113).Determinou-se a baixa em diligência para intimação da parte autora quanto ao parecer técnico (f. 114).Manifestação da requerente impugnando o parecer técnico e requerendo seja julgado procedente do pedido (fs. 115/124).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 126).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o ilustre perito subscritor do laudo de fs. 64/66 registrou:[...]1. Sim.2. Sim o incapacita.3. Sim no caso do examinado.4. Provavelmente desde o nascimento.5. Total e definitiva.[...]1) F 71 + G40 (Retardo Mental + Epilepsia)- Eletromigrafia, eletroencefalograma e o examinado foi submetido na perícia ao Mini Exame de Estado Mental.2) Pelo quadro clínico - Início no nascimento do retardo mental.3) Sim.4) Discordo, pois a paciente apresenta déficit intelectual importante que o impedem de ter uma vida produtiva.5) Não incapacidade definitiva.6) Sim, incapacidade definitiva, pelo retardo intelectual importante do paciente.7) Não ele não tem como ser reabilitado.8) Pelo quadro clínico desde o nascimento.[...]2) Sim. A piora acontece pelas exigências sociais a medida que idade vai aumentando e, ele pela seu retardo, vai apresentando mais dificuldades.3) Congênita. Pode ser de um trauma de parto que a mãe relata, mas nada pode ser confirmado.4) Desde o nascimento para o início da doença e da incapacidade.5) Sim, permaneceu incapacitado.6) O quadro permanece igual, mas pioram as exigências sociais.[...]Em síntese, em que pese ter sido atestada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, o experto concluiu que a doença acomete o autor desde o seu nascimento. Note-se que não há demonstração de que o quadro tenha se agravado desde a eclosão do problema de saúde de que padece o autor, ao contrário, o perito é assente em afirmar que o quadro permanece igual, mas pioram as exigências sociais, restando inviável, portanto, a concessão do benefício pleiteado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor, ao ingressar no Regime Geral da Previdência Social, já era portador de afecção incapacitante para o exercício laborativo, em outras palavras, a incapacidade é preexistente ao seu ingresso na qualidade de contribuinte da previdência social. Ademais, registre-se que o perito judicial teve acesso a exames de eletromigrafia e eletroencefalograma além do Mini Exame do Estado Mental a que foi submetido durante a realização da perícia, conforme resposta ao item 1 dos quesitos apresentados pela AGU (f. 65). Frise-se que o perito nomeado pelo Juízo é profissional qualificado, especialista em psiquiatria, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, comprovada que a doença do autor e suas limitações são preexistentes

ao seu reingresso no RGPS, o desfecho da ação é pela improcedência, devido ao fato de se tratar de incapacidade preexistente ao ingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001577-95.2012.403.6006 - IVANI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVANI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 42/43). Citado o INSS (f. 50v). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 51/55). A Autarquia Federal apresentou contestação por negativa geral (fls. 56/60), juntamente com documentos (fls. 61/66), pugnando pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 67). A autora requereu a realização de nova perícia ou fossem prestados esclarecimento pelo perito judicial, pugnando, ao final, pela procedência do pedido (f. 71/75); ao passo que a autarquia federal requereu a improcedência (f. 76). Os pedidos formulados pela requerente foram indeferidos (f. 77). Requisitados os honorários periciais (f. 79). Vieram os autos conclusos (f. 80). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 51/55): [...] A autora refere sintomas de lombalgia e apresenta exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. Informou tratamento por epilepsia e hipertensão arterial sistêmica. Não relatou sintomas depressivos. Apesar das queixas relatadas pela autora, não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade para o trabalho. [...] Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que a autora é portadora de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não incapacidade laborativa quanto a queixa de lombalgia. Com efeito, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de

moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, mormente em se considerando que o atestado médico de f. 26, indicando a necessidade de afastamento do trabalho por um período de 40 (quarenta) dias e datado de 16.05.2011, é contemporâneo ao período em que a autora recebeu auxílio-doença (NB 546.724.286-1), qual seja de 21.06.2011 a 26.06.2011, e no qual consta registro de afastamento do trabalho na data de 17.05.2011, isto é, um dia após a data em que foi preenchido o atestado de f. 26, consoante se vê do extrato de consulta ao sistema PLENUS, em anexo. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, quais sejam Anamnese, exame físico, tomografia da coluna lombar, eletroencefalograma, documentos médicos dos autos e apresentados pela autora (resposta ao quesito 9, da autora). Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente relativamente a alegada lombalgia, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 27 de janeiro de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0001649-82.2012.403.6006 - ANIBAL AGUILAR (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ANIBAL AGUILAR ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, objetivando a liberação do veículo TOYOTA/ CALDINA, PLACA BGB -352, 1996. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido em 09/10/2012, em razão do transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, argumenta que exerce a profissão de taxista no Paraguai e, assim sendo, foi contratado por duas pessoas para trazê-los, juntamente com suas bagagens, ao Brasil. Ao realizar referida empreitada teria sido abordado por Agentes de Fiscalização, quando se verificou que as mercadorias configuravam descaminho, sendo lavrado termo de apreensão de mercadorias e proposta a perda do veículo, salienta que os passageiros confessaram serem os reais proprietários dos produtos, o que torna o perdimento do automóvel medida desproporcional. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 48 foi negada a assistência judiciária gratuita, havendo recolhimento das custas, fls. 52. A antecipação de tutela pleiteada foi parcialmente concedida, determinando à Inspetora da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo objeto da demanda. A União foi citada e apresentou contestação de fls. 60/70, defendendo a legalidade do ato administrativo e pugnando pela improcedência da demanda. As partes foram intimadas para que manifestassem quanto as provas que pretendem produzir, sendo que a União informou que não teria provas a produzir, por sua vez, a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito da lide. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso em tela, o veículo foi apreendido pela fiscalização em estrada vicinal, conhecida por linha internacional, no sentido Paraguai- Brasil, trazendo quantidade expressiva de mercadorias (71, 5 KG de brinquedos, bem como demais produtos arrolados na relação de mercadoria, fls. 17/18), ainda, soma-se a isso a contratação do transporte ter sido no Paraguai para ingresso no Brasil, demonstrando a cumplicidade da parte Autora com a empreitada ilícita. Portanto, não há como alegar desconhecimento quanto ao transporte ilícito das mercadorias apreendidas, atuando, no mínimo, com negligência ao aceitar transportar passageiros acompanhados de tal volume de bagagens. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a

estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, conforme relação de mercadorias, fls. 17/18 dos autos o automóvel foi avaliado em R\$3.502,56 (três mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), enquanto as mercadorias foram avaliadas em R\$4.502,42 (quatro mil, quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), portanto, as mercadorias tem valor superior ao veículo. Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitativa. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 53/55, tendo em vista que a presente decisão de caráter exauriente prevalece sobre a decisão proferida com base em cognição sumária da lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 5 de fevereiro de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001709-55.2012.403.6006 - IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 51/54), informação de interposição de agravo de instrumento (fs. 57) e comunicação de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo a liminar (f. 78). A decisão de f. 48 foi mantida (f. 79). Juntada comunicação de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (fs. 86/87) e certidão de trânsito em julgado (f. 93). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 94). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 95/97). O INSS apresentou contestação por negativa geral (fls. 98/101), juntamente com documentos (fls. 102/107), pugnando pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 108). A requerida pugnou pela improcedência do pedido (fs. 110/113). Juntou documentos (fs. 114/117). A autora, por sua vez, manifestou-se requerendo a manutenção do benefício de auxílio-doença até a reabilitação da segurada (f. 120/124). Juntada impugnação à contestação (f. 125/133). Os honorários periciais foram requisitados (f. 135). Vieram os autos conclusos (f. 136). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 95/97):[...]Sim, apresenta sintomas de cervicalgia e lombalgia associados a síndrome de impacto, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos.[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho habitual de faqueira.[...]Não. A autora pode ser reabilitada para atividades mais leves a qualquer momento, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc...[...]A autora apresenta doenças degenerativas antigas e não foi possível determinar a data de início das doenças. A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de julho/2012 conforme exames de imagem e atestados da época.[...]A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades com acentuado esforço físico ou com a utilização constante do membro superior direito como na atividade habitual de faqueira, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade conforme descrito no quesito 3.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fls.105), vê-se que a autora gozava do período de graça previsto no artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto desenvolveu atividades laborativas no período compreendido entre 19.10.2004 a 14.09.2011 na empresa JBS S/A, garantindo-lhe, por conseguinte, a qualidade de segurado pelo menos até a data de 14.09.2012. Ademais, na data de início da incapacidade (07/2012), a autora já havia vertido 12 contribuições mensais, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo relativo ao benefício NB 554.295.990-0, vale dizer, em 22.11.2012, porquanto nesta data já estava a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 22.11.2012 (data do requerimento administrativo relativo ao benefício NB 554.295.990-0) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS, descontados os valores percebidos em razão da concessão do benefício NB 552.438.446-1, decorrente de decisão judicial liminar em sede de agravo de instrumento posteriormente provido. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **IRACI RODRIGUES APARECIDA GOVEIA**; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013 e descontados aqueles percebidos em razão da concessão do benefício NB 552.438.446-1 decorrente de decisão judicial liminar em sede de agravo de instrumento posteriormente provido. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 108, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005**), mediante depósito nestes autos, após o

trânsito em julgado.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 95/97, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 108 e 135, respectivamente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 23 de janeiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001710-40.2012.403.6006 - APARECIDO COSTA OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO COSTA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Antecipada a prova pericial (fls. 34/34-verso). Juntados os laudos de exame médico elaborado em sede administrativa (fls. 38/39).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fls. 46/47).Citado o INSS (fl. 48).O INSS apresentou contestação (fls. 55/69), juntamente com documentos (fls. 70/71), pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Arbitrados os honorários periciais (fl. 58).Sobre o laudo pericial, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 72-verso); a parte autora não se manifestou (fl. 72-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 74).É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia com exame de radiografia indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, não incapacitantes para o trabalho. Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho, tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 46-verso). Conclui, no entanto, que não há incapacidade (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 46-verso). Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de moléstia ou lesão não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho. Outrossim, conforme o laudo pericial judicial, suficientemente fundamentado, os sintomas decorrentes da lesão sofrida pelo autor são passíveis de tratamento, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, o único atestado juntado aos autos pelo autor (fl. 28) não é suficiente para infirmar a conclusão vertida pelo perito judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.**DISPOSITIVO**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-74.2013.403.6006 - ADEMAR DA SILVA ESPINDOLA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADEMAR DA SILVA ESPINDOLA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16/16-verso). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntado o laudo de exame médico elaborado em sede administrativa (fl. 21).Citada a Autarquia Federal (fl. 29).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fls. 30/33).O INSS apresentou contestação (fls. 35/40), juntamente com documentos (fls. 41/48), pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Em manifestação de fls. 49/50, o autor requerido o prosseguimento do feito e a concessão do benefício de auxílio de redução de capacidade laborativa, diante da conclusão do laudo pericial. Arbitrados os honorários periciais (fl. 51). Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 51, reiterando o pedido de improcedência. Requisitados os honorários periciais (fl. 52).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor (...) apresenta seqüela de fratura do tornozelo direito associada a artrose, com leve redução da capacidade para o trabalho habitual (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 31). Conclui, no entanto, que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com o controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade para o exercício da atividade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 31). Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de lesão não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho. Outrossim, conforme o laudo pericial judicial, suficientemente fundamentado, os sintomas decorrentes da lesão sofrido pelo autor são passíveis de tratamento, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, o único atestado juntado aos autos pelo autor (fl. 13) não é suficiente para infirmar a conclusão vertida pelo perito judicial. Assim, descabido o pedido do autor formulado às fls. 49/50. Ademais, deve a parte autora requerê-lo previamente em sede administrativa, valendo-se do Poder Judiciário em caso de eventual indeferimento do INSS. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 29 de janeiro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000158-06.2013.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a

implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada à autora que se manifestasse sobre eventual litispendência deste feito com os autos nº 0000427-79.2012.403.6006 (fl. 28). A parte autora pugnou pelo afastamento da litispendência apontada (fls. 33/35). Afastada a litispendência, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64). Juntados os laudos de exame médico elaborados em sede administrativa (fls. 67/68). Citada a Autarquia Federal (fl. 78). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fls. 79/81-verso). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 82/89), juntamente com documentos (fls. 92/95), pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Arbitrados os honorários periciais (fl. 96). Sobre o laudo pericial, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 96-verso); a parte autora não se manifestou (fl. 96-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 97). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora refere sintomas de dor cervical, lombar e nos membros superiores, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas, entretanto, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. (...) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 79-verso). Conclui, no entanto, que não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 79-verso). Com efeito, a comprovação de que a requerente é portadora de moléstia ou lesão não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho. Outrossim, conforme o laudo pericial judicial, suficientemente fundamentado, os sintomas decorrentes da lesão sofrida pela autora são passíveis de tratamento, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, o único atestado juntado aos autos pela autora (fl. 22) não é suficiente para infirmar a conclusão vertida pelo perito judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000271-57.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CASTILHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA CASTILHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada a Autarquia

Previdenciária (f. 37).Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 39/40).O INSS apresentou contestação (fls. 41/53), juntamente com documentos (fls. 54/59), alegando não ter sido demonstrada a qualidade de segurado, tampouco a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 60).A autora requereu a procedência do pedido (f. 61/63); ao passo que a autarquia federal pugnou seja o quanto requerido julgado improcedente (f. 64). Os honorários periciais foram requisitados (f. 65).Vieram os autos conclusos (f. 66).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 39/40):[...]Apesar das queixas relatadas pela autora não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho.[...]Não há incapacidade para o trabalho.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual de cozinheira.[...]Considerando o laudo supracitado, calha registrar que o perito médico judicial sequer aponta a existência de qualquer doença que esteja acometendo a autora, tampouco haver incapacidade para a realização de atividades laborais. Ao contrário, neste ponto, o perito é enfático em afirmar, por repetidas vezes, que não há incapacidade laboral ou redução da capacidade para o exercício da atividade habitual da autora, isto é, como cozinheira, afastando, inclusive as alegações vertidas pela requerente em sua manifestação às fs. 61/63, posto que analisa as condições físicas e mentais da autora justamente considerando a profissão atual da requerente.De outro lado, ainda que assim, não fosse, e tivesse o experto judicial reportado eventual afecção que estivesse afligindo a autora, a simples comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. Ademais, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente e, por sua vez, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial.Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, tais como Radiografia da coluna lombar e do sacro, tomografia da coluna lombar, Radiografia da coluna cervical, Atestado e Laudos médicos constantes dos autos.Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente relativamente aos alegados transtornos de discos cervicais e dorsalgia, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Navirai/MS, 27 de janeiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000310-54.2013.403.6006 - APARECIDO BENEDITO PAES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por APARECIDO BENEDITO PAES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 23/31). Citada a Autarquia Federal (fl. 38). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fls. 40/41-verso). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 42/51 e 52/55), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Determinou-se a intimação do INSS para que se manifestasse quanto à possibilidade de composição amigável. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 56). Decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 57-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). O autor reiterou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a conclusão do laudo pericial (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo às fls. 77/80 que o autor (...) apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo com sequela de fratura da tíbia proximal, dificuldade para realizar caminhadas, carregar peso, agachar, subir e descer escadas, etc... com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 40-verso) e que (...) a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 40-verso). Atesta, ainda, o expert, que, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 40-verso). Por fim, categoricamente conclui que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária (v. resposta ao quesito 5 do Juízo). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 09.04.2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 40-verso do laudo), assim o autora já contribuía para o RGPS quando foi acometido pela doença (verificada a partir da mesma data - 09.04.2012), inclusive em quantidade suficiente à concessão do benefício, conforme extrato do CNIS juntado pelo próprio INSS à fl. 53. É de se registrar, aliás, que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 09.04.2012 a 18.12.2012 (fl. 55), o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerada como a data do requerimento administrativo do benefício NB 550.900.336-3, em 09.04.2012, porquanto nesta data já estava o autor incapacitado de forma total e permanente. Diante de todas essas considerações, entendo que o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09.04.2012. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Ademais, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos

acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **APARECIDO BENEDITO PAES**, retroativamente à data de 09.04.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão de auxílio-doença em sede administrativa. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 56, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005**), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **APARECIDO BENEDITO PAES**, brasileiro, filho de Antonia Lopes Paes, nascido aos 28.08.1954 em Santo André/SP, portador da cédula de identidade nº 079.905 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 177.577.971-87. A DIB é 09.04.2012 e a DIP é 01.01.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 40/41-verso, estes já foram arbitrados e requisitados (fls. 56 e 59, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de janeiro de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): APARECIDO BENEDITO PAES CPF: 177.577.971-87 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 09/04/2012 DIP é 01/01/2015 Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS**

0000432-67.2013.403.6006 - ANTONIO AMARO RODRIGUES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **ANTÔNIO AMARO RODRIGUES**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/25-verso). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado o laudo de exame médico elaborado em sede administrativa (fl. 30). Citada a Autarquia Federal (fl. 37). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fls. 39/40). O INSS apresentou contestação (fls. 45/50), juntamente com documentos (fls. 51/57), pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Arbitrados os honorários periciais (fl. 58). Sobre o laudo pericial, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 59); a parte autora não se manifestou. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 52). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de

atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 39-verso). Conclui, no entanto, que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 39-verso). Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de moléstia ou lesão não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho. Outrossim, conforme o laudo pericial judicial, suficientemente fundamentado, os sintomas decorrentes da lesão sofrida pelo autor são passíveis de tratamento, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, o único atestado juntado aos autos pelo autor (fl. 22) não é suficiente para infirmar a conclusão vertida pelo perito judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de janeiro de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0001247-30.2014.403.6006 - OZIEL VIEIRA DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 19/22, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar como parte ré a União Federal. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 005/2015-SD: Classe: Ação Ordinária Autor: OZIEL VIEIRA DE SOUZA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUIZO FEDERAL DA 1ª SUBSECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL - Campo Grande Finalidade: Citação da ré, abaixo relacionada, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal. RÉ: UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador Chefe. Endereço: AV. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS; Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02/04) e 19/22 (petição Fazenda Nacional). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002156-72.2014.403.6006 - APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fls. 48/49. Desta feita, os documentos juntados serão oportunamente apreciados quando da prolação da sentença. Prossiga-se o processo.

0000064-87.2015.403.6006 - LUCIARA DIAS DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 18/19), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000065-72.2015.403.6006 - VALDOMIRO PESSOA DE AMORIM (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VALDOMIRO PESSOA DE AMORIM RG: 509.427-SSP/MS FILIAÇÃO: SEBASTIÃO DE AMORIM e ANA PESSOA DE AMORIM DATA DE NASCIMENTO: 05/04/1969 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0000066-57.2015.403.6006 - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prevenção acusada à fl. 36. Após, retornem os autos conclusos.

0000067-42.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDARG/CPF: 001312161-SSP/MS / 002.996.991-37FILIAÇÃO: JOÃO VICENTE DE ALMEIDA e OTÍLIA FRANCISCA DE ALMEIDADATA DE NASCIMENTO: 03/03/1967Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0000072-64.2015.403.6006 - MARIA NAZARE DA SILVA(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Nazaré da Silva, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista

Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811) Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. O colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que não houve, propriamente, indeferimento da pretensão da requerente em âmbito administrativo, mas sim seu não comparecimento à perícia (fl. 24). Sobre o tema: Quando o próprio pretendente ao benefício dá causa à interrupção prematura do processo administrativo, deixando de realizar ato necessário - e que era razoável se lhe exigir - para análise de concessão do benefício, não se configura materialmente a pretensão resistida e tampouco o interesse de agir. (SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba, Juruá, 2011, p. 209) Com efeito, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo. Naviraí, 26 de janeiro de 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000082-11.2015.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da CTPS ou outro documento que comprove a sua atividade de cozinheira, informada na inicial. Após, retornem os autos conclusos.

0000091-70.2015.403.6006 - EDSON DOS SANTOS SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVARG / CPF: 3.057.680-2-SSP/PR / 177.046.501-49 FILIAÇÃO: MANOEL DOS SANTOS SILVA e JULIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 18/7/1951 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que, consoante extrato do CNIS que segue anexo, a qualidade de segurado da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias,

proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

000093-40.2015.403.6006 - MIRALVA DE OLIVEIRA SOBRINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MIRALVA DE OLIVEIRA SOBRINHORG / CPF: 5.801.748-SSP/BA / 614.745.681-49 FILIAÇÃO: AGENOR RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA ANDRADE PINTO DATA DE NASCIMENTO:

15/3/1966 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-62.2015.403.6006 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da CTPS ou outro documento que comprove a sua atividade de motorista, informada na inicial.Após, retornem os autos conclusos.

0000100-32.2015.403.6006 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, início de prova material que comprove o exercício de atividade rural, notadamente pela razão de que sua CTPS indica que ele é trabalhador urbano (fls. 15-17).Após, retornem os autos conclusos.

0000117-68.2015.403.6006 - VALDOMIRO PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalho. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Naviraí, 3 de fevereiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001294-38.2013.403.6006 - OLGA VIEIRA DE LIMA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 56-63), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001395-75.2013.403.6006 - LEONILDO DE GOES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por LEONILDO DE GOES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do labor rural e do período laborado como especial e, que, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento 11/06/2013 - fl. 17, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas empresas: a) IRMÃOS DEL PRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA pelo período de 01/02/1980 a 02/08/1991; b) FECULARIA SALTO PILÃO S/A pelo período de 10/05/1993 a 09/12/1995; c) FECULARIA SALTO PILÃO S/A pelo período de 01/05/1997 a 19/11/1998; e, d) FECULARIA SALTO PILÃO S/A pelo período de 01/04/1999 até o presente momento. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/120). Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 121, quando foi tomado o depoimento pessoal da parte Autora e realizada a oitiva de 02 (duas) testemunhas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição: A autarquia Ré alega a ocorrência da prescrição quinquenal com arrimo no art. 103, parágrafo único da lei 8.123/91. Entretanto, o requerimento administrativo foi realizado em 11/06/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 23/10/2013, portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Da atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 22/04/1977 a 30/01/1980: a) Declaração constando a desistência da parte Autora da 8ª série, ensino fundamental, no ano de 1996, fls. 35; b) Declaração de transferência da parte Autora no ano letivo de 1987, constando desistência da 5ª Série, fls. 36; c) Certidão de Nascimento de Leonico de Goes, constando data de nascimento em 28/02/1977, profissão do pai servente e da mãe do lar, fls. 37. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi realizada a oitiva de 02 testemunhas, bem como tomado o depoimento pessoal da parte Autora. No depoimento pessoal da parte Autora, sustentou trabalhar com feccularia de milho, laborando por 15 anos no mesmo emprego, anteriormente laborava como serrador de madeira, serra fita, por 12 anos, salientando que esses foram os labores com registros e sem registros teria laborado cultivando café e arroz na Cidade de Ivaté no Paraná, morando nesse local quando era criança, saindo dessa cidade com 9 anos de idade, quando mudou-se para Naviraí/MS, onde continuou a trabalhar nas lides campesinas, limpando e colhendo pé de café, durante todo ano, não se lembrando exatamente quando era colheita e em Naviraí/MS coletava algodão, em Naviraí o labor era nas fazendas de propriedade de Sakai e Codama. A testemunha compromissada Sr. Carlos Feitoza de Barros, disse conhecer a parte Autora desde 1999 e, que, nesse período ele laborou na Feccularia Salto Pilão, mas não são colegas de trabalho, mas vizinhos. A testemunha compromissada Sra. Jorgina de Oliveira de Cordeiro, disse que conhece a parte Autora desde o nascimento, pois eram vizinhos em Ivaté/PR, não lembrando exatamente quando se mudou para Naviraí/MS, aproximadamente em 1985, no período que residia no Paraná era dona de casa, que a parte Autora à época laborava na roça desde criança, não frequentando a escola, laborando até a mudança para Naviraí, após a mudança

continuou realizando o labor rural até os 15 anos, mas sem saber exatamente o porquê se recorda que o labor do Autor foi até os 15 anos, sustenta que em Naviraí continuavam sendo vizinhos, portanto, notava a parte Autora e demais crianças subirem no caminhão para ir ao labor campesino, após o labor rural a parte Autora foi trabalhar na serraria e depois feculária. A comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. Nessa esteira, os documentos apresentados não servem como início de prova material, a declaração de estudo de fls. 35, demonstra a desistência da parte Autora quanto à 8ª Série do Ensino Fundamental, ocorrida em 1996, não consta qual a profissão da parte Autora, ainda, em 1996, a parte Autora já possuía 31 anos, e em seu depoimento diz ter trabalhado até os 15 anos na área rural, em arremate, verifica-se que referida declaração foi emitida em 18/06/2013, logo, não é contemporâneo ao período que se pretende comprovar como de labor rural. Na mesma linha, a declaração de transferência de fls. 36, declara que a parte Autora no ano letivo de 1987 foi considerado desistente da 5ª Série, nesse período segundo o CNIS a parte Autora exercia labora na empresa Irmãos Dal Pra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, ainda, em 1987, a parte Autora já possuía 22 anos, e em seu depoimento diz ter trabalhado até os 15 anos na área rural, em arremate, verifica-se que referida declaração foi emitida em 14/06/2013, logo, não é contemporâneo ao período que se pretende comprovar como de labor rural. Ademais, contrariando o depoimento e testemunhos realizados na certidão de nascimento do irmão da parte Autora, juntada às fls. 37, consta como profissão do pai servente e a mãe seria dona de casa, ou seja, contestando a informação de que a parte Autora iria com os genitores para as lides rurais. Assim não restou comprovado o labor na atividade rural, no período de 22/04/1977 a 30/01/1980.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os seguintes períodos: a) IRMÃOS DEL PRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA pelo período de 01/02/1980 a 02/08/1991; b) FECULARIA SALTO PILÃO S/A pelo período de 10/05/1993 a 09/12/1995; c) FECULARIA SALTO PILÃO S/A pelo período de 01/05/1997 a 19/11/1998; e, d) FECULARIA SALTO PILÃO S/A pelo período de 01/04/1999 até o presente momento, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º

8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído

acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 01/04/1999 a 24/04/2013 (data de emissão do PPP) o PPP de fls. 38/40 comprova que a parte Autora laborou para empresa Pilão Amidos Ltda. na função de operador de caldeira, submetido ao agente nocivo ruído de 88,4 dB, conforme sedimentado nos parágrafos anteriores, considera-se especial o labor sujeito a ruído superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, portanto somente seria passível de reconhecimento como especial o período após 19-11-2003. Entretanto, a parte Autora não preenche o requisito da exposição permanente e habitual, não havendo menção expressa quanto à exposição, por outro lado, no item 14 do PPP (fls. 38), no item denominado profissiografia consta que: tais procedimentos proporcionam ruído, poeiras, calor minimizados e neutralizados pelo tempo de exposição e pelo uso de EPI's. Se os agentes nocivos são neutralizados e minimizados pelo tempo de exposição apura-se que o contato não é habitual, tampouco permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, não há como considerar como especial o período de 01/04/1999 a 24/04/2013 (data de emissão do PPP) laborado para empresa Pilão Amidos Ltda. No que tange ao período laborado na FECULARIA SALTO PILÃO S/A pelo período de 01/05/1997 a 19/11/1998, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração pela parte Autora da sua efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ônus que não se desincumbiu (art. 333, I do Código de Processo Civil), conseqüentemente, não há como ser reconhecido como especial o período de 01/05/1997 a 19/11/1998. Em arremate, no que concerne aos seguintes períodos: a) IRMÃOS DEL PRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA pelo período de 01/02/1980 a 02/08/1991; b) FECULARIA SALTO PILÃO S/A pelo período de 10/05/1993 a 09/12/1995, a atividade exercida pela parte Autora deve se enquadrar nas categorias profissionais descritas nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995. A CTPS juntada ao feito às fls. 22, 23 e 24 demonstra que nos períodos em análise a parte Autora laborou como servente e posteriormente como serviços gerais, atividades não enquadradas como especial nos anexos dos decretos mencionados no parágrafo supra. Oportuno destacar, outrossim, que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o

segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques)Desse modo, nenhum dos períodos pleiteados pode ser considerado como especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Cumpreressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo na CPTS anexada ao feito fls. 19/34, bem como o CNIS da parte autora fls. 42, foi possível elaborar a planilha abaixo, vejamos:Autos nº: 0001395-75.2013.403.6006Autor(a): LEONILDO DE GOESData Nascimento: 22/04/1965DER: 11/06/2013Calcula até: 11/06/2013Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?IRMÃOS DAL 01/02/1980 02/08/1991 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 2 dias 139 NãoPILÃO 10/05/1993 09/12/1995 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 32 NãoPILÃO 06/03/1997 19/11/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 14 dias 21 NãoPILÃO 01/04/1999 11/06/2013 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 11 dias 171 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 9 meses e 16 dias 192 meses 33 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 14 dias 200 meses 34 anosAté 11/06/2013 29 anos, 11 meses e 27 dias 363 meses 48 anosPedágio 5 anos, 8 meses e 6 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 8 meses e 6 dias). Por fim, em 11/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 8 meses e 6 dias). DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 4 de fevereiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001558-55.2013.403.6006 - JOSE EXPEDITO CORREIA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário/ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre trabalhou na agricultura/lavoura, em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 60 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido os requisitos necessários para gozo da aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/58 63 e 67).Despacho de fl. 68 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 70/89). Sem matéria preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 90/93).Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 16h15, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas, bem como foi antecipado os efeitos da tutela de mérito determinando a implantação do benefício previdenciário (fls. 94/100).A parte ré foi regularmente intimada da decisão judicial de antecipação da tutela (fls. 101 e 103) A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural).2.1. Do méritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora

precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, ou na DER em 2013, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 63), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 15/11/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2010 ou 1998 a 2013 (174 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, o autor pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de economia familiar. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 c Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal e, finalmente, se não há nenhum elemento probatório apto a descaracterizar o regime de economia familiar [vínculo urbano, utilização de empregados ou outra fonte de renda]. Vejamos. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de casamento, na qual é qualificado como lavrador em 1972 (fl. 23); (b) cópia de Contrato Particular de Colonização (fl. 26); (c) documento de declaração do ITR (fl. 27); (d) registro de imóvel rural, o Sítio São Bom Jesus, em Naviraí/MS, nome de terceiro (fls. 28-29); (d) outros relacionados com a notificação da Secretaria de Agricultura do MS, a venda de mandioca, a aquisição de vacina para gado bovino e os documentos do IAGRO (fls. 30/36). A prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte o início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhador rural do requerente por todo o período de carência (fls. 96/98). De se notar que, na época na realização da audiência de instrução, foi proferida decisão judicial que determinou a implantação do benefício, tal decisão que reproduzo por oportuna: (...) Ao analisar os documento que instruem os autos, corroborado pelo depoimento das testemunhas e pelo depoimento pessoal da autora. Verifico que, e fato o autor tem trabalhado na área rural. O documento de fls. 25, qualifica-o como lavrador. O documento de fl. 26, qualifica-o como agricultor. Existe farta documentação nos autos comprovando que o seu genitor, Expedito Correia da Silva, era proprietário do sítio Santo Expedito, localizado na Rodovia Naviraí-Porto Caiuá, KM 08. O documento de fl. 30 produzido pela secretaria de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul notifica que o Sr. Expedito Correia da Silva, pai do autor, no ano de 1993. Os documento de fls. 31 noticiam a venda de mandioca pelo pai do autor, Sr. Expedito Correia da Sila, relatando que o local da produção é a Fazenda Araguaia. O documento de fl. 32, declaração ITR, comprova que no ano de 1997, o Sr. Expedito Correia da Silva, ainda era proprietário do Sítio Santo Expedito. O documento de fls. 33, comprova a aquisição de vacina contra febre aftosa pela senhora Graciola Souza da Silva, esposa do autor, como proprietária chácara São Expedito no ano 2010. Além desses, documento existem outros produzidos pelo IAGRO noticiando o vínculo do autor e sua esposa com a chácara São Expedito. Como se vê, existem nos autos mais que início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, em verdade constata-se a presença de prova robusta, corroborada pela prova testemunhal, demonstrando evidente o direito do autor. O dano de risco irreparável decorre da natureza alimentar da verba pleiteada. Do exposto, diante da comprovação da condição de segurado especial rural do autor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja em 09/10/2013 (fls. 19). Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rurícola, sob o regime de economia familiar, do requerente, JOSÉ BENEDITO CORREA DA SILVA. Com efeito, objetiva-se, por intermédio desses documentos aliado a prova oral, demonstrar o local onde se desenvolveu a alegada atividade campesina do requerente, conforme o próprio declarou em audiência em depoimento pessoal. Ademais, o fato que marca ser tais documentos servíveis para os fins probatórios, reside em que não basta apenas comprovar a aquisição do imóvel rural. Para os fins aqui visados, necessário se faz, e isso com maior razão, comprovar a produção rural daquele imóvel, ou ainda, que dele é extraída a subsistência da família. Isso se verifica nos autos, com o início de prova material em exame. Trata-se, portanto, de documentos idôneos para os

fins pretendidos. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional;PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)Assim, pelo que se vê na prova coletada resta caracterizado o labor rural em regime de economia familiar por parte do requerente. Nesse passo, restou comprovado o exercício da atividade rurícola, na modalidade de economia familiar, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade, sendo possível a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a DER em 09.10.2013 (fl. 54).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da DER em 09.10.2013 (fl. 54).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSÉ EXPEDIDO CORREIA DA SILVA (CPF n. 321.500.641-53 e RG n. 300.703 SSP/MS);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 09.10.2013 (fl. 54);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 29 de janeiro 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000047-85.2014.403.6006 - SEBASTIAO JULIAO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por SEBASTIÃO JULIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua esposa Regina Genovez dos Santos, falecido em 01.10.1995. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 55). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fs. 68/75), juntamente com documentos (fs. 76/80), pugnando preliminarmente pela declaração de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o de cujus não possuía qualidade de segurado especial, não havendo nos autos início de prova material do exercício laboral campesino. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação (f. 81).A requerida manifestou-se discordando da desistência e pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito, julgando o pedido improcedente (fs.83/84). Vieram os autos à conclusão (f. 85).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 e a presente ação foi ajuizada em 2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Não há outras questões preliminares a serem apreciadas, de modo que passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de

carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para o cônjuge, basta que se comprove o óbito, a existência da relação conjugal e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica para o(a) cônjuge, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, estão comprovados o óbito da esposa (f. 18) e a relação conjugal entre o de cujus e o requerente (f. 21). Por outro lado, no que toca à qualidade de segurado, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela extinta, o autor juntou os seguintes documentos: (a) Certidão de Nascimento dos filhos Sinval Rogério dos Santos, ocorrido em 11.08.1983 (f. 23), André Luiz dos Santos, ocorrido em 26.01.1982 (f. 24), nas quais consta a profissão do requerente como sendo a de campeiro e da falecida como sendo dona de casa; e (b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual se verificam vínculos rurais e urbanos do requerente nos períodos de 01.03.1981 a 23.06.1986, de 01.02.1988 a 23.04.1990, de 01.03.1993 a 02.05.1994, de 01.02.1995 a 31.05.1995, tendo seu último vínculo iniciado em 09.11.2004 sem registro de cessação (fs. 26/32). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) No entanto, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação do labor rural de sua esposa em período imediatamente anterior ao óbito, dado que apresentou manifestação pela desistência da ação, ocasionando a preclusão lógica da produção probatória. Os documentos, por si só, não servem para comprovar que a falecida esposa do Autor efetivamente laborou nas lides rurais, tampouco os demonstram a qualidade de segurado especial do Autor, a qual se estenderia para esposa. Desta feita, não tendo havido produção probatória testemunhal e material apta a estender o tempo de exercício de labor rural campesino do marido a sua esposa, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da instituidora e sua consequente qualidade de segurado no momento do óbito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 29 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001861-35.2014.403.6006 - LORISVAL BARROS DA SILVA (MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por LORISVAL BARROS DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 48/70), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos o

depoimento da parte autora e das testemunhas Anchízio Verres Filho, Jair José Paganotti e José Alves de Oliveira. Na oportunidade foi apresentada impugnação a contestação, bem como alegações finais pela parte autora (fs. 71/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O requerimento administrativo foi realizado em 14/01/2014, fls. 33, e a demanda foi ajuizada em 17/07/2014, portanto, não transcorreu o prazo quinquenal descrito no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91, não havendo qualquer prescrição a ser declarada. DO MÉRITO. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 18/11/1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 18/11/2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias do (a) (a) Cópia da CTPS constando vínculo em área rural com início em 01/11/2004 sem data para rescisão (f. 11/12); (b) Comunicação de decisão negando a aposentadoria rural por falta de comprovação do período de carência (fls. 13); (c) certidão de casamento da parte autora realizado em 23/03/1976, constando como profissão lavrador, a qual foi emitida em 10/02/2014 (fls. 15); (d) carteira de identidade de beneficiário do INAMPS datada de 07/1989, constando a profissão de trabalhador rural (fls. 16); (e) declaração do proprietário de área rural, Sr. Ibanes Antonio Viero emitida em 25/11/2013 e com firma reconhecida em 2014, afirmando que a parte autora laborou em sua propriedade pelo período de 1997 a maio de 2000 (fls. 17); (f) declaração do proprietário de área rural, Sr. Ibanes Antonio Viero emitida em 25/11/2013 e com firma reconhecida em 2014, afirmando que a parte autora laborou em sua propriedade pelo período de novembro de 2000 a outubro de 2003 (fls. 18); (g) matrícula do imóvel rural em nome do emissor das declarações trazidas às fls. 17 e 18 dos autos (19/27). É bem verdade que não se exige início de prova material abrangente de todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme remansosa jurisprudência. Com efeito, não se pode olvidar a existência de prova material da atividade laborativa no âmbito rural, especificamente a cópia da CTPS, certidão de casamento e carteira de identidade do INAMPS, entretanto, apenas a CTPS é contemporânea ao período que se pretende comprovar. Com efeito não se pode admitir que a prova testemunhal venha a elastecer de tal forma a comprovação da atividade rural, servindo a grande parte do período que se pretende demonstrar de labor campesino. Ademais, considerando-se a data de implemento do requisito etário, qual seja a data de 18/11/2013, exigir-se-ia a comprovação de atividade rural no período compreendido entre 18/11/1998 e a data do implemento do requisito etário; ou, ainda, considerando-se a data de entrada do requerimento administrativo o período a ser considerado estaria compreendido entre 14/01/1999 a 14/01/2014. Relativamente aos anos de 1998 a 2004, não há qualquer início de prova material contemporâneo que sirva para fins de análise do labor rurícola apto

ao preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Explico. A certidão de casamento e a carteira do INAMPS são datadas em longínquo período não servindo para comprovar o labor rural entre 1998 a 2004. A Entrevista Rural (fs. 41/42) é imprestável a formação de razoável início de prova material, porquanto baseadas em declarações unilaterais da própria parte requerente, não sendo hábeis a comprovação da efetiva prática do labor rural ou do período e forma que estes teriam se desenvolvido. A declaração de f. 17 e 18 poderia ser considerada como prova testemunhal com o gravame de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório, logo, não é suficiente a constituir razoável início de prova material do exercício de atividade rurícola, inclusive como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (TRF3 - APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012.) Desta feita, não havendo nos autos razoável início de prova material à ensejar a concessão do benefício, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, e despicinda a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que, nos termos da Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-10.2014.403.6006 - VANUZA ELIAS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 38 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0002090-92.2014.403.6006 - LEOPOLDINO DOS SANTOS (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 26 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0002101-24.2014.403.6006 - ADENITA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 45. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de maio de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 19-40), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação

com foto.Intimem-se.

0002852-11.2014.403.6006 - EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 30 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000011-09.2015.403.6006 - CELIA BORGES DA SILVA X JENIFFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X CELIA BORGES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de audiência conjunta, tendo em vista a impossibilidade de citação do réu em tempo hábil para realização do ato. Intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000095-10.2015.403.6006 - MARIA LUCIA BARROS(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: MARIA LUCIA BARROS (CPF: 542.830.781-15) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 11-36), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 015/2015-SD; Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: MARIA LUCIA BARROS, residente na Fazenda Rancho Verdura, em Iguatemi/MS; TESTEMUNHAS: CLÓVIS FERREIRA, residente no Assentamento Auxiliadora, Lote 232, em Iguatemi/MS; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, residente no Assentamento Auxiliadora, em Iguatemi/MS; SEVERINO FERREIRA, residente no Assentamento Auxiliadora, em Iguatemi/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-08) e procuração (fl. 09). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000897-42.2014.403.6006 - FERNANDO DE MACEDO BREGENSKI(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

SENTENÇARELATÓRIO FERNANDO DE MACEDO BREGESKI, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira. Alega preencher os requisitos necessários ao intento. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela intimação da parte autora para juntada de documentos pertinentes à devida instrução do feito (f. 18/19). O requerente juntou nos autos Certidão de Transcrição de Assento de Nascimento (f. 25). Dada nova vista ao Parquet, este se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 27/28). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente. Dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor, filho de pais brasileiros, nasceu em 16.01.1996, em Nueva Esperanza, Departamento de Canindeyu, Paraguai, e teve sua certidão de nascimento estrangeira transcrita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Naviraí/MS, consoante se vê à fl. 10. Verificando-se a redação do art. 12, I, c, da Constituição Federal vigente à época do nascimento do requerente, nota-se que este ocorreu na época de vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03/94, a qual contemplava como modalidade de aquisição de nacionalidade brasileira, para o nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, apenas a residência no Brasil conjugada com a opção de nacionalidade. Nessa época, havia sido suprimida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira pelo simples registro em repartição brasileira competente no exterior, como constava das redações anteriores das Cartas da República, inclusive da de 1988 (redação originária). Não obstante, com a

Emenda Constitucional n. 54/2007, tal hipótese foi revigorada e, ademais, com regra de transição aplicável aos nascidos durante a vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03/94, como é o caso do requerente. A regra de transição encontra-se no art. 95 do ADCT, que assim versa: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Assim, para os nascidos nesse interregno, foi criada uma norma transitória pela qual a nacionalidade é adquirida pelo simples registro em repartição brasileira no exterior ou no próprio País, sem que haja a necessidade de opção. Sobre essa disposição normativa, leciona Alexandre de Moraes: A EC n.º 54/07, ainda em relação à matéria, trouxe norma temporária para regulamentar as situações ocorridas entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, acrescentando o art. 95 ao ADCT, de maneira que os nascidos no estrangeiro nesse período, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Em relação àqueles nascidos nesse período e que vierem a residir no Brasil, trata-se de hipótese excepcional e temporária diferente da nacionalidade potestativa, por não exigir opção. Dessa forma, essa hipótese exige os seguintes requisitos: nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira (ius sanguinis); pai brasileiro ou mãe brasileira que não estivessem a serviço do Brasil; período de nascimento compreendido entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007; fixação de residência a qualquer tempo; registro em ofício de registro, não havendo a necessidade de opção. (Direito constitucional. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 225-226). Como já mencionado, verifica-se que o requerente se enquadra no referido dispositivo transitório, de modo a adquirir a nacionalidade brasileira pelo simples registro de seu assento de nascimento em ofício de registro no Brasil, o que já foi por ele providenciado, conforme fl. 10 e 25. Destaco, por fim, que a circunstância de constar como naturalidade do requerente o município de Nueva Esperanza, Departamento de Canindeyu, Paraguai não elide a conclusão acima, tratando-se apenas do local de nascimento. Destarte, pode-se concluir pela ausência de interesse processual do autor para a presente opção de nacionalidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO.** 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012) Neste aspecto, calha registrar que a própria certidão de transcrição de assento de nascimento do requerente ressalva que o nascido se trata de Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal, descaracterizando, por conseguinte, o seu interesse no feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 2 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto